



200

PPU

H-E

3

7

EPILOGO

PER IL VEDERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

MA E' STATO CASO DI VIVERE
E' STATO CASO DI VIVERE.

PP

H-E
3
7

EPILOGO JURIDICO

DE VARIOS CASOS CIVEIS , E CRIMES
concernentes ao especulativo , & practico

CONTROVERTIDOS , DISPUTADOS , E DECIDIDOS A MAYOR
parte delles no Supremo Tribunal da Corte , & Caza da Supplicaçao com
humas insignes annotaçoes à Ley novissima da prohibição das facas , &
mais armas promulgada em 4. de Abril de 1719.

MUYTO UYL , E NECESSARIO PARA OS QUE PRINCIPIAM OS
officios de Julgar , & Advogar , & para todos os que solicitaõ causas nos
Auditorios de hum , & outro foro.

A U T H O R

ANTONIO VANGUER VECABRAL
Juris Consulto Ulisbonense.

PRIMEYRA PARTE.

QUE SAHIO A LUZ DEPOIS DE SE DAR AO PRELO A PRATICA
Judicial do mesmo Author.

DEDICADA , E OFFEREIDA
A' SAGRADA IMAGEM DE JESU CHRISTO
com o soberano titulo

D A

BOA SENTENÇA
COLLOCADA NA SANTA SE' DE
Lisboa Oriental.



Sala 40
Gab. 15
Est. 3
Tab. 3
N.º

LISBOA OCCIDENTAL,
Na Officina de ANTONIO PEDROZO GALRAM.

M. DCCXXIX.

Com todas as licenças necessarias , & Privilegio Real.
A' custa de João Rodrigues de Carvalho Mercador de livros na Rua Nova;

Tavares

FAULDADE DE DIREITO
Sociedade
n.º 7746

EPILOGO LURIDICO

DE AERIOS CLOOS QVIENS, & CROMES

COPERTINAS & COSEGUENTIAS, & PROBLEMAS

DE AERIOS CLOOS QVIENS, & CROMES

COSEGUENTIAS & COSEGUENTIAS, & PROBLEMAS

DE AERIOS CLOOS QVIENS, & CROMES

COSEGUENTIAS & COSEGUENTIAS, & PROBLEMAS

ALPHABET

LA LIA O VULPINA MOTTA

CONSONANTES



LA LIA O VULPINA MOTTA

CONSONANTES

LA LIA O VULPINA MOTTA

CONSONANTES

LA LIA O VULPINA MOTTA



DEDICATORIA
A SAGRADA IMAGEM DE JESU CHRISTO
COM O TITULO
DA
BOA SENTENCA.



QUEM, senão a vds meu amorofo Senhor
Jesu da Boa Sentença devia eu dedicar com mais propriedade
esta obra, que por tantos titulos vos compete, pela materia de

que trata? A vossa sagrados pés postrado com toda a humilha-
de vos offereço, & dedico affectuosamente esta obra, porque
sendo vós o seu Protector, confio eu na vossa infinita piedade ha-
de ser rectíssimo nas suas sentenças quem com os olhos no Pro-
tector sentenciar. Tudo o que neste livro se inclue faõ casos jul-
gados, & sentenças proferidas segundo a rectidaõ com que nas
causas deve proceder a Justiça; & daqui fico eu entendendo, &
confiadamente esperando na vossa imensa bondade, que tendo
este livro tão poderoso Patraõ, procederà a Justiça com toda a
rectidaõ, & com a exacção que deve, ilustrando a luz do vosso
santo Amor, & Temor os entendimentos de todos os Minis-
tros, que com os olhos em vós o tomarem na mão. Resta agora
Senhor, que com liberal mão dispendas como Leytor liberal-
mente das enchentes da vossa graça. Esta Senhor, nos concedey
a todos por vossa infinita bondade, supplicando-vos por vossa im-
mensa clemencia, & pelos merecimentos de vossa Sacrosanta
Payxaõ, que em remuneraçao deste meu limitado afecto nos
concedais a todos tantos auxilios de vossa graça, que mereçamos
ouvir da vossa Sagrada boca no dia da conta huma favoravel
sentença, que nos constitua herdeyros da gloria eterna, para
que eternamente vos louvemos.

Amorosissimo Senhor

*Postrado a vossos sagrados pés vos adora, & venera com toda a hu-
mildade, & submissão vosso indigno servo*

Joaõ Rodrigues de Carvalho.

193

AO



AO DOUTO , E CURIOSO LEYTOR.



S partes da Pratica Judicial , & o tract. *practicus juridicus de Sacrilegio* (curioso , & donto Leytor) que escrevi , & andaõ impressos , he notorio a grande aceytaçao , & utilidade com que forao , & saõ recebidas , naõ só dos que principiaõ os officios de julgar , & advogar , mas ainda de varoens doutos , & curiosos politicos saõ applaudi das , de tal modo , que em breves tempos està a primeyra imprensa quasi exaulsta : por cujas razoens me deliberey a escrever este Epilogo Juridico ; & naõ só por este motivo , mas porque experimentando eu em o descurso de muitos annos nos auditorios a multiplicidade de aggravos , & appellaçoens , & outros termos judiciaes , com que nos Auditorios se dilataõ as causas , & molestaõ aos Superiores , & mais Tribunaes sobre as mesmas materias , & casos , já , decididos , & observados , naõ obstante as deliberações proferidas nas Relaçoens , accrescentando , & buscando qualidades de novo , se continuaõ os mesmos impertinentes , & injustos termos , & aggravos , inventados pelas mesmas partes , por conselho de seus patronos : & vendo eu se podia extinguir tantas demoras , & aggravos , sendo Julgador , nunca o pude conseguir ; & por todo o sobredito , me resolvi a escrever este Epilogo Juridico : & tendo-o já quasi composto na lingua Latina , por conselho de varoens doutos me deliberey a escrevelo no nosso idioma Lusitano , & pelas mesmas razoens , porque escrevi a Pratica Judicial , para ser entendido de todos , principalmente em Lugares onde naõ ha Letrados ; & assim naõ só será entendido dos doutos , que a estes tanto lhe convem ser no nosso idioma , como no Latino , porém mais o escrevo para os ditos Lugares , do que para aquelles onde ha taõ doutos patronos . Excogitey , tambem , a menos confusaõ de allegar , & disputar , porque escrevo o caso , & as razoens em que se funda , & a deliberaçao delle , & as confirmaçoes a elle : por cuja razaõ naõ ge molesto com grande volume , mas avultada direccao , & materia , para

PROLOGO.

aproveytar nos Auditorios , & menos molestia aos Letigantes , & menos trabalho aos patronos. Se a obra te contentar (donto , & curioso Leytor) a pôdes applaudir , & se naô for a teu gosto desimula a minha insuf- ficiencia , & emenda-a com prudencia , & se achares proveyto nestes es- critos he de Deos , & naô meu , pois o mesmo Senhor nos ajuda para o bem , & quer que com este encaminhemos ao proximo , & a nós mesmos elle nos dê graça para acertarmos no que for para seu santo serviço , & para o regimen da Republica.

Valle.

LOTHAR

INDEX

I N D E X

DOSCAPITULOS DA PRIMEYRA PARTE deste Epilogo Juridico.

- C**ap. I. Se depois de navegado hum navio que se tinha arrematado em praça, se mover demanda sobre a lezaõ da arremataçao.
- C**ap. II. Se em causa Civel declarar o A. que a cousa que pede he procedida de causa Crime.
- C**ap. III. A'cerca das citaçoens para os herdeyros do letigante que faleceo.
- C**ap. IV. Se se dirà libello escuro quando nelle pede o A. ao R. lhe entregue algum penhor.
- C**ap. V. Quando nos embargos de tereyro senhor , & possuidor se receberà a appellaçao em ambos os effeytos.
- C**ap. VI. Se sendo o R. executado em todos os bens , & ficando ainda devendo as custas,ou parte dellas,sendo o R. prezo por ellias , & naõ tendo mais bens daquelles que se lhe remataraõ.
- C**ap. VII. Se a parte que he citada vem com excepção declinatoria se he obrigada a apresentar o titulo de seu privilegio , com clareza delle.
- C**ap. VIII. Se cabendo na alçada do Juiz a quantia sobre que proferio a sentença se poderá o condemnado embargar nos autos.
- C**ap. IX. Se para assignaçao de dez dias , no contrato da sociedade seja necessario o ser liquido a perda , ou ganho que nella houvesse.
- C**ap. X. Se sendo passados os doux mezes do seguimento do agravo ordinario , naõ tendo culpa do aggravante,
- C**ap. XI. Se o herdeyro està obrigado a satisfazer as dívidas, que constante o matrimonio se fizeraõ.
- C**ap. XII. Se o Irmaõ està obrigado a alimentar o meyo Irmaõ pobre.
- C**ap. XIII. Se contendo a escritura a clausula depositaria, & sendo o Reo citado , confessar a dívida.
- C**ap. XIV. Se he o R. obrigado a dar fiança à entrega de hum navio que havia arrematado em praça publica.
- C**ap. XV. Se sendo o R. lançado da contrariedade, & acabada a primeyra dilacão de vinte dias , & a segunda de dez , sem nellas o R. fazer diligencia nenhuma.
- C**ap. XVI. Se o que faz cessaõ de bens he obrigado a fazer inventario de todos os bens , & declarar as dívidas que lhe devem.
- C**ap. XVII. Como , & quando se deve entender ser valiosa a citaçao na pessoa do procurador bastante.
- C**ap. XVIII. Se pedindo hum menor vista para artigos de preferencia a hum executor se se lhe ha de dar.
- C**ap. XIX. Se pôde o deyedor fazer cessaõ de bens , gastando estes indebitamente.
- C**ap. XX. Se tendo hum Juiz mandado passar mandado de penhora , & depois o executado averbar de suspeito ao Juiz , estando pendendo a suspeycão.
- C**ap. XXI. Se o A. espoliado offerecer petição de força contra o espoliante , & o A. alcançar sentença a seu favor,

Index

favor, requerendo o R. que se lhe entregasse a sentença, pagando o mesmo R. as custas, se se ha de entregar a sentença ao Reo.

Cap. XXII. Como, & quando se entenderá ser valiosa a simulação nos contratos, & quando nelles se entenderá dolo, ou malicia mudando-se em huma escritura a causa em outra causa.

Cap. XXIII. Se tendo o marido da executada pedido vista para embargos de terceyro senhor, & possuidor for lançado, & depois pedindo vista em nome de sua mulher, para os mesmos embargos poderá ser admittido.

Cap. XXIV. Se se pôde dizer senhor terceyro, & possuidor quando por escritura em que o dito terceyro se funda para formar embargos do domínio, se havia antes feito penhora por sentença contra o devedor na causa.

Cap. XXV. Se tendo o executado o juizo seguro, pôde o executante requerer que o executado deposite a quantia porque se lhe faz a execução, & ainda fendo a fazenda Real.

Cap. XXVI. A cerca da praxe que se uiza nas revistas que se pedem.

Cap. XXVII. Se o herdeyro que repudiou a herança, se absteve della do devedor originario pôde ser obrigado a pagar a dizima da Chancelaria.

Cap. XXVIII. Se fendo citado o R. para assignação de dez dias, & confessar a dívida, & depois vier com embargos, & os provar, & der os autos depois dos dez dias, se se ha de differir sobre o seu recebimento.

Cap. XXIX. Se vindo hum devedor à Corte, se pôde nella ser citado para assignação de dez dias.

Cap. XXX. Se findas as dilacões da terra, & tendo-se mandado dizer a final, pôde o Reo pedir dilacão para as Ilhas.

Cap. XXXI. Se o Ouvidor da Alfandega he Juiz para conhecer das

causas de todas as pessoas que não tem privilegio para declinarem para os seus Juizes competentes.

Cap. XXXII. Se provando o terceyro senhor, & possuidor os seus embargos com testemunhas, & documentos, & julgando-os o Juiz por não provados, & appellando da sentença, se tem appellação ambos os effeytos?

Cap. XXXIII. Se sendo huma mulher cazada, demandada pela acção de *expensis litis*, vindo à dita acção com excepção prejudicial, & de carença de acção, regeytandolhos o Juiz, se devia primeyro conhecer dela.

Cap. XXXIV. Se passado o termo de 24. horas, que se concedeo para embargos ao Acordaõ, & passado o dito termo, se se pôde tirar logo o feito com mandado de poder do Advogado a quem se cohtinuou vista.

Cap. XXXV. Se se deve passar mandado em forma, quando constar por fé dos officiaes que forão fazer penhora, que não achâraõ bens para a fazerem.

Cap. XXXVI. Se mandando o Juiz proceder pelas contas do acreedor, & fazer penhora nos bens do devedor, pedindo este vista para embargos de erros de contas, se se lhe ha de conceder na mesma execução, ou em auto apartado.

Cap. XXXVII. Se propondo o cessionario acção em juizo contra o devedor originario, & vindo este com excepção peremptoria de causa julgada, em que estava mandado entregar o escrito: se pôde neste caso proceder acção contra o devedor originario.

Cap. XXXVIII. Se poderá o Capitão; ou Mestre de algum navio pedir a sua soldada, que ganhou na viagem primeyro que ajuste contas.

Cap. XXXIX. Se as sentenças proferidas sobre as notificações, ou sobre as comminações, que se julgaõ, & ainda sobre alimentos, tem a mesma execu-

dos Capitulos.

- execuçāo , que tem as outras .
- Cap. XL.** Se nas sentenças que se proferem nas accōens *ad exhibendum* interpondo - se a appellaçāo dellas se ha de ser recebida em ambos os effeytos , ou em hum só .
- Cap. XLI.** Se tendo o condemnado na restituçāo de alguma cousta em que haja feyto bemfeytorias , & vindo na execuçāo com ellas por artigos , & o executante os contrariar , & acabando a contrariedade , formar artigos de liquidaçāo , recebendo - os o Juiz , se haóde os taes artigos ser contrariados .
- Cap. XLII.** Se nas tomadias que se fazem das fazendas descaminhadas aos direytos Reaes haô de ser admitidos com seus embargos os que as quizerem defender .
- Cap. XLIII.** Se fazendo - se sequestro em alguns bens moves , ou submoventes , vindo - se algum terceyro opor como senhor , & possuidor ha de ser admittido .
- Cap. XLIV.** Seno Morgado instituido pelo peão , tem intrancia nelle os filhos naturaes .
- Cap. XLV.** Se na assignaçāo de dez dias confessando o R. a dívida , & vindo com embargos de carencia de accaçāo , & condemnando o Juiz na forma da confissāo .
- Cap. XLVI.** Pedindo segurança o acreedor a seu devedor , & este dando - a , & concedendo selhe vista para embargos , & vindo o devedor com embargos , & estando estes correndo , sendo citado o devedor para libello , se se ha de admittir a excepçāo prejudicial de *lite pendente* .
- Cap. XLVII.** Se sendo hum devedor de outra Jurisdiçāo sendo achado no lugar , & domicilio de acreedor poderá obrigar ao devedor no lugar do mesmo acreedor .
- Cap. XLVIII.** Se o Principe que não reconhece superior he obrigado a guardar o contrato onerozo .
- Cap. XLIX.** Se vindo o executado com embargos à execuçāo , & estes pondo - se em auto apartado , & seguindo os seus termos , se julgar a final não provados , deixando - se ao executado direyto reservado sobre a lezaõ , que houve na arremataçāo .
- Cap. L.** Se tendo - se tratado na causa materia de falsidade em algum instrumento , não se ajuntando este no processo , & depois se ajuntar o proprio com embargos à Chancellaria , se se devem receber os taes embargos .
- Cap. LI.** A'cerca da defeza de qualquer Reo em casos de se livrarem .
- Cap. LII.** Se he o Juiz competente o do lugar do domicilio dos delinquentes , ou o daquelle em que se commette o delicto .
- Cap. LIII.** Se os Corregedores do Crime pôdem conhecer das injurias atrozes , ou só os Juizes do Crime .
- Cap. LIV.** Se alcançando o R. Alvarà de fiança para se livrar , & alcançando elle , não tratou de se livrar por mais de tres annos , nem o A. tratou da accuzaçāo .
- Cap. LV.** Se tirando o Reo carta de seguro , & mandando citar a parte para dizer se o quer accuzar , & dizendo que não quer accuzar ; se se ha de accuzar a citaçāo , & requerer que se julgue a citaçāo , & carta de seguro por sentença , mostrando o Reo folha corrida , na qual se não achou culpa .
- Cap. LVI.** Como se impetraõ as seguranças Reaes , para se não offendere os que as impetraõ .
- Cap. LVII.** A'cerca dos requisitos que não necessarios para se provarem os furtos que os domesticos de caza fazem a seus patronos . E da injusta pronunciaçāo neste caso .
- Cap. LVIII.** Como se entenderá o animo , no delinquente para matar , ou ferir ? & quando se dirá para minrar a pena .
- Cap. LIX.** Se sendo tres os delinquentes , & o querelante não tiver noticia

Index

cia mais que de dous , de quem que-
reiu em tempo , & dahi a muitos
dias teve noticia de outro delin-
quente , se pôde tambem querelar
delle.

Cap. LX. A' cerca das assuadas ; & se os
menores faõ escuzos da pena dos
que as fazem ? & se se ha de estar pe-
la certidaõ da idade ; ainda que os
taes menores a ajuntem depois do
termo que lhe soy comiminado .

Cap. LXI. Se o criminoso alcançar
carta de seguro , & dentro nos de-
zoyto dias entrarem dias fantes em
que se naõ possa apresentar com sua
carta de seguro , & mandar citar a
parte , o que deve fazer o criminoso .

Cap. LXII. A' cerca dos instrumentos
falsoes , & dos que se falsificaõ . Co-
mo , & quando se entenderão as fal-
sidades nos instrumentos .

Cap. LXIII. A' cerca do homicidio vo-
luntario . E como se deve entender ,
do que a elle pertence .

Cap. LXIV. A' cerca do homicidio Ca-
sual , & como se deve entender .

Cap. LXV. Se o que soy morto alguns
dias antes tivesse tido razoens com
algum dos matadores , & tivesse fe-
rido algum delles , & depois de pa-
sados os taes dias o matarem , se se
dirà homicidio voluntario de pro-
posito feyto .

Cap. LXVI. Se estando a causa crime
em dilaçao , naõ havendo citaçao pa-
ra ver jurar testemunhas , se pôde o
R. ser prezo , & haverselhe a carta
de seguro por quebrada .

Cap. LXVII. Se a multiplicidade de
crimes , ainda alguns menos graves ,
augmentem a pena aos criminosos ,
& concorrendo com outros crimes
maiores , ponhaõ aos Reos em pena
ordinaria .

Cap. LXVIII. Tendo o delinquente
culpas em varios juizos dentro , &
fóra do domicilio onde commetteo
o delicto porque soy prezo , antes de
se lhe notificar o summario , pôdem
os superiores avocar as culpas para

que juntas elles à culpa de que he
accusado se lhe mandar notificar o
summario , & sentenciado o delin-
quente se tornarem a entregar as
culpas no cartorio onde forao avo-
cadas .

Cap. LXIX. Se sendo os queyxosos de
algum furto , que se fizesse em ou-
tro territorio se achassem no mesmo
lugar onde se achou o furto , & os
ladroens , fazendo queyxa , se pode-
rá o Julgador do tal territorio rece-
ber querela , & proceder a devaça ,
ainda que falte algum requisito da
Ley .

Cap. LXX. Se sendo as feridas pene-
trantes , & o ferido andar levantado
mais de dous mezes , & depois do di-
to tempo falecer , se se dirà que fa-
leceo das taes feridas ? E se se dirà
aggressor o que matou havendo an-
tes da reyxa palavras por zombaria ,
idest jocosas ?

Cap. XXI. Se continuando-se vista ao
Reo prezo do libello para contra-
riar , & pedindo elle tres termos pa-
ra vir com a sua contrarieade , &
naõ vindo com ella nos ditos ter-
mos , lançando-o o Julgador , & ag-
gravando o R. do tal lançamento , &
naõ tendo provimento no agravo ,
pedindo vista para embargos ao
Acordaõ , naõ vindo com elles , mas
dando-o os autos com huma cota , di-
zendo que naõ embargava , mas que
logo offerecia a contrarieade (co-
mo offereceo) se deve ser admittido
com ella , ou naõ .

Cap. LXXII. Como se entenderá
aquella palavra , que a Ord. poem
em muitos lugares morra por ello :
de que especie de morte de ha de en-
tender .

Cap. LXXIII. Se sendo o delinquente
prezo pelo crime de estrupo com
violencia , se poderá pedir que se ar-
bitre cauçaõ para solto se tratar de
seu livramento ? E vindo a A. com
embargos a naõ se conceder cauçaõ ,
& o Julgador os receber , & julgar
por

dos Capitulos.

por provados, se he caso de agravo de petição, ou de appellaçāo? Como, & quando se deve entender.

Cap. LXXIV. Se tendo-se intentado acção civil entre as mesmas partes, & sobre a mesma causa, se se pôde intentar sobre o mesmo acção criminal? Como, & quando se deve entender.

Cap. LXXV. Em que se poem algumas annotações à Ley novissima da proibiçāo das armas, & em que se denegaõ cartas de seguro, & Alvarás de fiança aos que commetterem crimes com as armas que a dita Ley prohíbe, a qual foy publicada em 4. de Abril de 1719.

Cap. LXXVI. Se pôdem os Ouvidores dos Donatarios, & Juizes Ordinarios prender os delinquentes de culpa formada nos delictos que provados merecem pena de morte natural, confórme ao §. 14. da Reformaõ da Justiça.

Cap. LXXVII. Se aquella pessoa, por mandado, ou peditorio do Julgador for acompanhar os officiaes de Justiça, & a ferirem, ou matarem, ou a injuriarem, se pelo delinquente for ferida, morta, ou injuriada, se se dirá ser feyta, como aos mesmos officiaes de Justiça.

Cap. LXXVIII. Se hum acto sómente

no crime de Sodomia he bastante para condenar em pena ordinaria de fogo, tanto ao agente, como ao paciente? & como devem depor as testemunhas neste caso? Como, & quando se deve entender.

Cap. LXXIX. Se a acção da L. diffa: mari Cod. de ingen. & manu. se deve propor perante o Juiz Civel, ou do Crime.

Cap. LXXX. Se jurando hum querelante, que dà a querela bem, & verdadeiramente contra o R. & depois se não provar a querela, se pôde o Reo querelar por juramento falso do que querelou.

Cap. LXXXI. Se no acto de execução de pena de morte o Algoz não puder cortar a cabeça ao condenado, ou o baraço quebrar ao condenado em pena de morte natural de força, ou desfandar o garrote ao que ha de ser queymado (succedendo estas coisas por acafo, ou milagrosamente) se se ha de suspender a execução.

Cap. LXXXII. Se estando o condenado no lugar do suppicio para se executar a sentença, passando o Rey naquelle tempo lhe pôde perdoar a vida.

Cap. LXXXIII. Se nos casos crimes se concedem revistas? Como, & quando se deve entender.





L I C E N C A S D O S A N T O O F F I C I O .

Vistas as informaçõens, pôde-se imprimir o livro de que esta petição trata,
& depois de impresso tornará para se conferir, & dar licença para correr,
sem a qual não correrá. Lisboa Occidental 5. de Setembro de 1721.

Rocha. Fr. Rodrigo de Lancastre. Carneyro. Cunha. Teyxeyra. Silva.

D O O R D I N A R I O .

Pode-se imprimir o livro de que se trata, & depois de impresso tornará
para se conferir, & dar licença que corra, sem a qual não correrá. Lisboa
Occidental 29. de Outubro de 1721.

D. João Arcebispo.

D O P A Ç O .

Que se possa imprimir vistos as licenças do Santo Officio, & Ordinario,
& depois de impresso tornará à Meza para se conferir, & taxar, que sem
isto não correrá. Lisboa Occidental 29. de Outubro de 1726.

Pereyra. Galvão. Teyxeyra. Bonicho,



EPI.



EPILOGO JURIDICO DE VARIOS CASOS CIVEIS , E CRIMES concernentes ao especulativo , & pratico

Muyto util , & necessario para os que principiaõ os Officios de Julgar , & Advogar.

Ostendasque populo cæremonias , & ritum colendi , viamque per quam ingredi debeant , & opus quod facere debeant . *Exod. 18. 20.*

C A P I T U L O I .

Se depois de navegado hum navio que se tinha arrematado em praça , se mover demanda sobre a lezaõ da arremataçao , & se se julgar que houve a dita lezaõ , & se se mandar restituir a quem a alle- gou , se pode este pedir segurança ao dito arrematante : Como , & quando se deve entender ?



ARA averiguacão desta pergunta se narra o caso seguinte . Demândo Miguel Mendes Lima a Antonio Coelho perante os Corregedores do Civel da Corte , por lhe haver arrematado huma terça parte de hum navio por invocaçao S. Joseph , & Santo Antonio , de que o dito Miguel Mendes Lima era senhor , se julgou , que na dita arremataçao houvera lezaõ enormissima por valer a dita terça parte do dito navio a quantia de douz mil cruzados , & cento &

trinta mil reis , & se fazer a arremataçao em preço de trezentos mil reis . E se determinou restituuisse o dito Antonio Coelho a dita terça parte , restituindolhe o dito Miguel Mendes Lima o preço da dita arremataçao , & duzentos mil reis que lhe cabia nos seiscentos mil reis que se tomaraõ a risco para fornecimento do dito navio .

E tratando o dito Miguel Mendes Lima de requerer a entrega do dito navio , allegou o dito Antonio Coelho o tinha navegado , & que se lhe devia dar vista para artigos de bemfeitorias , & replicou o dito Miguel Mendes Lima , que não devia ser ouvido sem figurar o juizo na dita terça parte , a que o Corregedor lhe não deferio , com o fundamento de se não molstrar , que no caso presente tinha lugar a satisfaçao .

Por quanto o dito Antonio Coelho não mostra que tinha bens de raiz , & não o mostrando está obrigado a seguir o juizo na forma da Ord. do Reyno lib. 3. tit. 31. in princip. principalmente ,

Epilogo Juridico

naõ se podendo na causa pedida fazer sequestro , pois esta he , o navio que o Reo aggravante Antonio Coelho navegou.

4 Porque em nenhuma causa he taõ factivel o perigo , como em o Mar , & podendo acontecer , que o navio se perca, ou se navegue para outra parte, & naõ venha aos portos deste Reyno, naõ terà o dito Miguel Mendes Lima, por onde se satisfaça da causa que lhe foy julgada,& ficará sem effeyto a sentença , & illusorio o juizo , o que os Julgadores devem evitar. *Cancer. 2. tom. variar. cap. 14. num. 61.*

5 Porque pela sentença, que se executa he o R. condenado a entregar ao A. Miguel Mendes Lima a terça parte do dito navio, que com dollo lhe arrematou o R. Antonio Coelho por menos preço do que valia , & vulgar he que nenhum Reo condenado pôde ser ouvido sem segurar o juizo *ex Ora. lib 3. tuiu. 86. §. I.*

6 Nem se diga, que naõ ha quantia liquida , porque se deva segurar o juizo , em razão das bemfeytorias que o R. quer allegar, porque a dita terça parte do navio estava avaliada na sentença , em douz mil cruzados, cento & tres mil reis,dos quaes abatidos os trezentos mil reis, preço da arremataçao, & duzentos que toca satisfazer o dito A. Miguel Mendes Lima , em os seiscentos que se tomaraõ para fornecimento do mesmo navio, ficaõ liquidos quatrocentos & trinta & tres mil reis, porque o R. devia segurar o juizo , ficando já embolçado do que se lhe havia entregar ; nem com o pretexto de bemfeytorias, que se fizeraõ no Brasil, se acaso as houvesse , podia o R. impedir a execuçao : & na sua falta a satisfaçao , pois essas bemfeytorias se haõ de compensar com os fretes , & lucros, & interesses que o Reo está obrigado. *Pereyra de Castro dec. 47. late Reynos. observ. 6. & 56. ao possuidor de má fé, em cujos termos naõ pôde fazer os frutos seus , como escreve o mesmo Pereyra dec. 37.*

E assim se verificava que o R. naõ tinha bens de raiz , nem mostrar estar illiquido o preço da causa , que succe-de em seu lugar,naõ existindo ella,por haver perigo no dito navio , & ser o Reo possuidor de má fé , com quem o A. naõ contrahio, nem aprrovou a pes-soa do Reo , & ser vulgar em direyto que se deve satisdar em juizo.

Com estes fundamentos aggravou o dito Miguel Mendes Lima do Corregedor do Civel da Corte ; no qual agravo se deu o acordaõ seguinte.

Acordaõ em Rellaçaõ, &c. Que o supplicante naõ he aggravado pelo Corregedor da Corte , vistos os autos, & lhe negaõ provizaõ. Lisboa Oriental 6.de Novembro de 1717.Oliveyra. Alvares. Pereyra. Rego.

E se estriba o dito Acordaõ : por-que quando o A. propoz esta acção em juizo foy em 13. de Mayo de 1715. co-mo constava da certidaõ fol. 3. & por outra constava fazer viagem o primei-ro de Abril do dito anno , & como as-sim fosse entra aquella regra geral , o que he primeyro no tempo he mais po-deroso em direyto. *L. qui balneum L po. 8
tior ff. qui potiores in pignor. text. in cap.
Capitulum S. Crucis de Rescriptis cap. si a
a se de p. æbendis lib. 6. cap. eum qui juncta
glos. eod. titul. Regula prior lib. 6. cum ad
notatis per Gomez in tract. expectativa-
rum num. 15. Staphilius in præludijs num.
16. Rebuff. ad LL. Galliae tom. 2. titul.
de Constitut. reddit. art. 1. glos. 8. num. 1.
Covar lib. 1. resolut. cap. 7.*

Ea razaõ he; porque ao Reo esta-va o tempo prevenido , & naõ sabia a acção que se lhe havia propor , & por elle estava toda a boa presumpçao de direyto , como ao caso presente escre-vem os DD. ao text. na L. 2 Cod. de Of-fic. Crut. Jud. L. Herenius §. Caia. ff. de evictio[n]. & os DD. ao text. no cap. in præsen[t]ia de renunciat.

Demais se confirma o sobredito, 10 que a dita acção foi proposta depois do navio ser navegado , & este aconteci-mento futuro naõ se deve considerar, nem

Capítulo II.

Snem vir a vexação do Reo; como se deduz do que escrevem os DD. ao texto na L. Julianus ff. qui & aquib. Ias. ad Port. in §. cum auem num. 13. Institut. de adoption.

11 Confirma se o sobredito, que neste caso se há de considerar o primeyro estado do negocio L. Insulam ff. de verbor. qual era estar o A. presente nou lugar onde o Reo estava de posse actual, fazendo todos os actos possessórios, & fornecimento do dito navio para o na, vegar, sem o A. fazer actos turbativos da posse em que o Reo estava, & depois do navio navegado propor a sua acção contra o Reo.

12 E he certo que estando o Reo de posse de boa, ou má fé, & com qualquer dellas, navegando o dito navio, podia fazer todos os actos tendentes a ella, & não podia ser privado della, & só navegado de volta para este porto he então o Reo obrigado á tradição da coufa, pelas razoens que já ficaõ ponderadas, & se colhe do que escrevem os DD. a Clement. 2. juncta glos. Innovare Vt lite pendat. Alexand. Conf. 130. col. 4. num. 5. & pela mayor parte dos DD. a todo o titul. ff. Cod. de leigios.

Dos quaes autos he Escrivaõ Smaõ da Sylva Lamberto no officio que serve. Anno. 1717.

C A P I T U L O II.

Se em causa Civel declarar o A. que a causa que pede he procedida de causa Crime, & requerendo o R. que o A. assigne a dita declaração, que foi assignada pelo seu Advogado, se basta só a dita assignatura do Advogado, ou he necessário que seja assignada pelo Author? Como se deve entender esta questão?

1 Para maior clareza desta pergunta se deve narrar o caso seguinte. Offereceo Manoel da Costa hum libello civel, perante o Ouvidor da Alfandega em que lhe pedia de resto de contas oyto mil & trezentos reis: contra-

riou o R. Joseph da Costa dizendo que o A. nunca tivera contas com o Reo, & que não acabava a contrariedade, sem que o A. declarasse de que eraõ procedidas as ditas contas, declarou o A. que eraõ procedidas de hum pouco de tabaco, ao que o R. requereu que assigasse o A. aquella cora de declaração, & que juntamente declarasse se eraõ arrobas, ou artates de tabaco, o que o A. não fez, & mando o Ouvidor que sem embargo deste requerimento acabasse o R. a contrariedade: deste despacho aggravou o R. Joseph da Costa com os fundamentos seguintes.

Porque todas as confissões, & declarações, & repostas que se fazem em juizo haõ de ser assignadas pelas partes que as fazem conforme dispoem a Ord. lib. i. titul. 24 §. 19. vers. E assim façaõ nas palavras que se seguem.

E assim façaõ assignar as partes as confissões, & repostas que derem à alguma pergunta, que em justo juizo lhe forem feytas perante elles escritaens, ou fóra do Juizo, em algum auto que forem fazer por mandado do Julgador, em feytos, ou causas Crimes, ou Civeis, o que todo farão assignar nesse dia. Pegas a dita Ord. o que se confirma de direyto commum. L. unic. Cod. Confess. L. cum te Cod. de trans. action. Valasc. de Jure empitheut. quest. 1. num. 12.

E tambem por a dita declaração ser de tabaco que he genero prohibido por Regimento expresso, & punivel, & por esta cabeça, sem o Reo o requerer, devia o Julgador mandar que o A. assignasse a dita declaração. Farinac. in prax. Criminali quest. 81. num. 64. & n. 65. Mascar. de probation. conclus 344. & conclus. 348. & a mesma Ord. sup. §. 20. & §. 21. & titul. 79. §. 5. vers. E os termos que forem nas palavras seguintes.

E os termos que forem prejudiciaes ou em proveito de alguma das partes, farão assignar as partes, segundo se contém no titulo dos Escrivaens dante os Desembargadores do Pago sob as penas ali postas. E os outros termos da ordem do Juizo, ácerca

Epilogo Juridico

4 de continuar dos processos poderão pôr em portocolo, &c.

O que se confirma do que escreve Valasc. sup. quæst 7. num. 17. & Peg. ad d. Ord. Cabed. arest. 6.

E ácerca destas razoens, & fundamentos se proferio o Acordaõ da Relação na forma seguinte.

5 Acordaõ em Relação, &c. Não soy aggravado o Supplicante pelo Ouvidor da Alfandega vistos os autos, por tanto lhe não dão provimento. Lisboa Oriental 9. de Dezembro de 1717. Cardeal. Alvares. Pereyra. Rego.

6 O qual Acordaõ he com grandes fundamentos: pois constava dos muitos termos dilatorios que o R. havia seyo na causa, & todas as vezes que os Julgadores conhecem que as partes trataõ sómente de demorar as causas, os pôdem lançar dos termos, & allegaçoens com que podiaõ vir, para effeyto de se abreviarem as demandas, & se escularem os gastos que as partes fazem, como tudo se colhe do que escrevem os DD. aos text. na L. Litibus 19. Cod. de agric. & cent. L. quod existimaverunt 21. in fin. ff. si certum petatur L. 2. ff. aqua plavia arcenda §. Item verborum Institut. de malit. Autb. Clerici apud proprios Episcopos §. fin. col. 6. Vant. de nullitat. titul. quibus modi sententiae nullitas num. 2. text. in cap. finem litibus de dolo, & contumacia cap. 1. de restitution. spoliator. lib. 6. L. properandum Cod. de Judic.

7 E tambem, porque a causa era tratada Civelmente, ainda que as declaraçoens fossem de genero prohibido, & punivel por Ley expressa, não devia o Julgador do Civel tratar do crime, por quanto as causas Civeis são separadas das criminaes, como se colhe dos text. na L. solemus §. Latrunculator ff. de Judic. L. unic. Cod. de emend. propinq. in fin. Dec. in L. non debet, cui quod plus num. 5. vers Tertia Regula ff de Regul. Jur. text. in cap. Cum non ab homine ubi etiam Dec. num. 10. de Judic. Et circa Jurisdictionem inter Judices Civiles, & criminales, vide Cortiad. d. c. 35. per tot.

7 no caso presente bastava a dita declaração ser assignada pelo Advogado do A. para ter firmeza em juizos; pois os procuradores pôdem fazer em juizo as declaraçoens que lhes ordenarem seus constituintes, & assignalas; como se deduz do que em vulgar escrevem os DD. aos titulos ff. & Cod. mand. & ao §. Actionum Institut. de Action. Paz in prax. tom. 3. cap. 6. §. 5. num. 6. & 7. Covar. practicar. Cap. 20. num. 8. & lib. 3. variar. cap. 16. & lib. 2. variar. cap. 5. num. 8. cum sequentib. L. 1. ff. mand. Conan. lib. 7. Commentar. cap. 14. L. 1. §. Plane ff. tutel. & ration distrahend.

8 E dos poderes do mandante, & 9 mandatario nos caíos crimes? Trataõ Covar. sup. d. lib. 2. variar. cap. 20. num. 10. Antonio Gomez tom. 3. cap. 3. num. 3. cum sequentibus Menoch. de arbitrio. Judic. Cas. 353. Clar. lib. 5. §. fin. quæst. 89. Antonio Cardozo in praxi verbo Mandatum à num. 3.

10 Mas aqui se deve advertir: que provado o delicto pôdem os Julgadores criminaes incidentemente conhecer da causa civel, condenando na restituição do dano. Menoch. de arbitrio. lib. 1. quæst. 82. num. 10. Thusc. practic. conclus. Letra I. conclus. 468. per tot.

E assim se deve observar o dito Acordaõ neste, & em caíos semelhantes a que se puder applicar. Escrivaõ Joseph Rebello Monteyro, no officio que serve no Juizo da Ouvedoria da Alfandega no anno de 1717.

C A P I T U L O III.

A cerca das citaçoens para os herdeiros do letigante que faleceo se habilitarem na causa para correrem com ella, com o que ficou vivo.

C Orria huma execuão Joaõ Bayma contra Joaõ Baptista Ferreira Rego, & falecendo neste tempo o dito Joaõ Bayma, vejo na causa sua mulher Maria Magdalena de Britto com

Capitulo III.

§

com artigos de habilitação em seu nome, & de seus filhos menores , sem o dito Joaõ Baptista Ferreyra ser citado , & indo os artigos conclusos , o Corregedor do Civel da Cidade os recebeo, & que a parte os contrariasse; & indo em vista ao seu Advogado os deu com huns embargos de nullidade,fundando-se nelles que o dito Joaõ Baptista Ferreyra naõ fora citado para os ditos artigos, & que assim te tinha procedido nullamente. E indo estes embargos conclusos , mandando-se dar vista à parte vejo impugnando os embargos , sobre os quaes o dito Corregedor proferio o despacho seguinte.

2 Sem embargo dos embargos fol. que naõ recebo , vistos os autos , & como ainda que no caso fosse precisa a citação do R. para a habilitação presente , como esteja em juizo fica suprida esta falta , & requisito , & cessando a nullidade. Pelo que contrarie a dita habilitação à primeyra: E pague as custas dos embargos. Lisboa Occidental 16. de Outubro de 1717. Affonsoeca.

Este despacho , que passou em causa julgado se funda na Ord. lib. 3. titul. 27. §. 2. nas palavras que se seguem.

E tanto que cada huma das partes se fina , em qualquer tempo , & parte do Juizo , logo cessa o Juizo , & instancia desse feyto , & o procurador , & naõ irão os fulgadores por elle mais em diante , atè que os herdeyros daquelle que se finou sejaõ novamente citados , para fazerem novos procuradores , ou confirmarem o que pelo defunto era já feyto.

O que se confirma por outra Ord. titul. 82. do mesmo lib. in princip. ibi.

Se pendendo a causa principal , ou da appellaçao , morrer cada huma das partes , passara a instancia do feyto a seus herdeyros . no ponto , & estado em que for achado ao tempo de seu falecimento , naõ se procederá mais pelo feyto em diante aiõ que sejaõ chamados os herdeyros do defunto.

3 Donde se deduz , que os que haõ de ser citados para os artigos da habilitação haõ de ser os herdeyros do que se finou ; o que se confirma do que es-

creve Valasc. cons. 38. à num. 1. nas palavras que se seguem.

Cæterum ijs non obstantibus respondi absentem illum in eo processu fore citandum , & in eum super sedenaum in tota causa. Quia generalis est determinatio legum Regiarum disponentium , defuncto aliquo ex litigantibus , non esse ulterius procedendum in causa , quousque omnes hæredes defuncti cutentur , & habitentur d. lib. 3. titul. 18. §. 18. & titul. 65. in princip.

E devem tambem ser citados todos aquelles a quem o negocio conteudo na dita causa tocar , mas tambem a todos os que pôde tocar , como se deduz do que escrevê os DD. & a glos.no cap. quamvis pactum de pactis lib.6. & ao text. na L. de unoquoque ff. de re judicat.

E alêm disto , que ainda que a citação seja invalida se fortifica a sua validade sem a apparição de que he citado em juizo , como explica , & escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 2. cap. 5. vers. Nisi citatus nas palavras seguintes.

Nisi citatus sua sponte cum pareat , quia tunc citatio invalida per comparationem robur accipit , & convalidatur , ita statuit Senatus in lite Joannis Feo. Scriba Franciscus de Oliveyra.

E a razão he , porque pela dita comparição dà o citado verdadeiro consentimento aos autos que contra elle se querem propor em juizo text. in cap. auditis cap. quia propter de election. Cyn. & Bald. in L.fin. Cod. ad Macedon. & Paul. & Alexand. in L. si quis mihi bona §. jussum ff. acquirend. hæredit. com outros allegados por Tiraq. in LL. conubial. glos. 6. num. 3. & num. 42.

Escrivão Joseph Rebello de Andrade no anno de 1717. E tambem se deve advertir , que se os herdeyros se naõ quizerem habilitar , o litigante que fica vivo pôde habilitar os herdeyros do que morreo querendo correr com a causa : & assim se observou em huma causa de Thomás da Costa Reo na dita causa com os herdeyros de Maria de Jesus , sendo eu Ovidor na Capitanía de Itamaraca no anno de

Epilogo Juridico

1705. Escrivão Pedro de Faria , & se tem praticado em muitas , a qual praxe se deduz do que escrevem os DD. ao text. na *L. defuncto de public. Judic.*
L. si petitor 31. ff. de judic. L. filius 21.
vers. multo ff. de inoffic. testament. L. in
judicio 41. alias 48. ff. famili erciscund. &
Bart. in l. 1. num. 4 ff. ad Trebelian. &
basta qualquer dos litigantes vir com
os artigos de habilitação , & outro res-
ponder a elles.

C A P I T U L O IV.

Se se dirá libello escuro quando nelle pede o
A. ao R. lhe entregue algum penhor sem
declarar a quantia porque lho empe-
nhou. Como se deve entender?

I Pedio por huma petição Christoval de Oliveyra a Domingos Fernandes lhe entregasse huns titulos de humas caças que lhe tinha dado em caução para lhe emprestar humas trinta moedas & meya de ouro , as quaes lhe havia já pago por huma sentença , & o dito Domingos Fernandes nem lhe tinha dado quitação , nem entregue os seus titulos.

E sendo notificado o dito Domingos Fernandes , vejo com embargos à notificação dizendo que não recebera taes titulos , &c. estes embargos os recebeo o Juiz do Civel , & que a parte os contrariasse : & vejo dizendo o dito Christoval de Oliveyra na dita contrariedade que o Reo embargante ficara com os titulos do dinheyro sobre que lhos havia empenhados , sem declarar nenhuma quantia. Ao que o R. embargante vejo deduzindo.

2 Que aquelle articulado estava escuro , & que não devia o A. embargado ser admittido cõ aquella contrariedade pois não declarava o para que fôrão empenhados os titulos. Por quanto o que se pede em juizo ha de ser com clareza, para que a parte a quem se pede entenda o que se lhe pede , para se poder defender. *L. 1. ff. de edendo DD.*

int. edita Cod. eod. titul. & Marant. in
prax. 6 p. membr. 3. num. 2. Borrel. in
summ. decis. titul. 49. num. 65. Ord. lib. 3.
titul. 20. §. 5. & titul. 53.

E de outra sorte se não admitem artigos : porque sendo escuros mandaõ os Julgadores, que se declarem , & com mais razaõ , quando as partes o requerem : *Marsil. Vant. Gayl. & outros com*
Borrel. sup. d. titul. 49. num. 57. Secac. de
Judic. lib. 1. cap. 50 num. 13. sendo cer-
to , que obscuro se diz o artigo , que
falla por palavras indifinitas , & não
coartadas a certa causa. Borrel. sup. n.
90. Secac. sup. num. 18. Gayl. lib. 1. ob-
serv. 62. num. 3.

Estas razoens , não obstantes de liberou o Juiz que replicasse , com pena de lançamento , o que passou em caso julgado.

Pois constava que o A. na sua petição declarava a quantia sobre que deu os titulos em caução ; & não obstante , não o declarar nos artigos da contrariedade , pois pedia causa certa , que eraõ os seus titulos , como expressamente escreve Bald. na *L. edita Cod. de adend.*

E juntamente não contendo causa contraria , pois declarava na supplica da petição a quantia sobre que caio a caução dos titulos , como se colhe da glos. & de Bart. na *L. 2. §. circa ff. de deli exception.* & nestes termos se não diz petitorio obscuro. *Cæpol. cap. 106. Speculat. de lib. Concept. col. 2. vers. Item non valet. Matienc. in Dialog. relat. 3. par. cap. 43. num. 3. Gayl. pract. observat. 66. & observ. 67. Avendan. respons. 1. num. 19. onde todos doutamente escrevem quando se dirá o libello obscuro.*

Outros modos , nos quaes se dirá 7 serem os libellos , & mais artigos obscuros , para se poder impugnar o petitorio que nelles se faz : escrevem *Speculat. sup. §. 15. glos. in L. 1. verbo libel- lus ff. de Officio Assessor.*

Capitulo V.

7

C A P I T U L O V.

*Quando nos embargos de terceyro senhor,
& possuhidor, se receberà a appellaçao
em ambos os effeytos; & se dirão os em-
bargos caluniosos, para se receber a ap-
pellaçao em hum só effeyto?*

¹ **R**egistando o Juiz os embargos de terceyro senhor, & possuhidor, com conhecimento de causa, & prova a elles dada, appellando a parte condenada, se recebe a appellaçao só em hum effeyto, que he o devolutivo, o que he por regra geral, como escreve *Pegas forens. cap. 15. num. 80.*

² Porém esta regra naõ obstante, he o caso seguinte. Executando Antonio Pereyra pela quantia de cento & tantos mil reis a Antonio Martins da Cunha, vejo huma filha deste caçada com Matheus Joao Sardinha ausente nos Estados do Brasil com embargos de terceyro senhora, & possuhidora dizendo que em huma propriedade de cazas citas na rua direyta de S. Bento da saude eraõ suas, de que ella, & o dito seu marido eraõ senhores, & possuhidores, por o dito seu Pay Antonio Martins da Cunha lhas haver dado para seu cazaamento, o que provou com testemunhas, & o Juiz lhos houve por naõ provados, & mandou que a execuçao corresse nas ditas casas: da qual sentença appellou a dita filha do executado por nome Catharina Josefa, & o Juiz do Civel da Cidade lhe recebeo a appellaçao só no effeyto devolutivo; de que a condenada aggravou para a Relaçao, & se deu o Acordaõ seguinte.

*Acordaõ em Relaçao, &c. Que ag-
gravada foy a supplicante pelo Juiz do Ci-
vel em lhe receber a appellaçao sómente no
effeyto devolutivo, provendo em seu aggra-
vo vistos os autos, & como por elles se naõ
mostra a calunia considerada nos em-
bargos: por tanto tem lugar a regra que ad-
mitte a appellaçao em ambos os effey-
tos, nos embargos de terceyro: & assim*

*mandaõ que o Juiz em ambos os effeytos re-
ceba a dita appellaçao. Lisboa 28. de No-
vembro de 1713. Doutor Ferreyra. Baena.
Pereyra.*

E com grande fundamento, por 3 que a appellaçao interposta pelo terceyro senhor, & possuhidor, ou da regeyçaõ de seus embargos, ou de se lhe julgarem por naõ provados sendo lhe recebidos, tem ambos os effeytos, como traz julgado *Phæb. part. 2. arest. L. vers. notabis* nas palavras que se seguem.

*Et notabis ad propositum, & ad pra-
xim; que vindo terceyro senhor, & possu-
hidora com embargos à execuçao, & dando
sua prova a elles, & não lhe sendo recebi-
dos, ou depois de recebidos não lhos julgan-
do por provados, se appellar, ou agravar,
do não recebimento, que hirão à instacia do
agravo, ou appellaçao os mesmos autos da
execuçao; & que só estarà nella atè se de-
terminarem na mor algada.*

E com muytos affirma novissima-
mente *Pegas forens. cap. 15. num. 79.* onde o refere julgado.

Nem pôde obstar a lemítaçao do 4 mesmo *Pegas* no num. 80. porque se entende quando naõ houve prova aos embargos de terceyro senhor, & possuhidor: o que no caso presente se naõ pôde dizer, porque houve prova legiti-
ma de quatro testemunhas, que ju-
raraõ com toda a legalidade.

E naõ se pôde dizer que se naõ 5 provaraõ com titulos na forma da Ley por ser hum contrato de doação que se naõ pôde provar senão por escritura publica na forma da dita Ley in 3. tu-
tul. 59.

Ao que se responde que isto se le- 6 mita nos contratos feytos entre filho, & pay, que se pôdem os taes contratos provar por testemunhas confórme a mesma Ordenaçao §. 11. E a posse se pôde tambem provar por testemunhas, & se colhe do que escrevem *Pegas fo- 7 ren. cap. 3. num. 162. alias 612* & por esta razaõ sempre as partes oppondo-se com embargos de terceyro senhor, & pos-

Epilogo Juridico

possuidor haõ de ser ouvidas : & se julgou na mesma causa da dita terceyra pelo Acordaõ seguinte.

Acordão os do Dezembargo, &c. Não foy bem julgado pelo Juiz do Civel da Cidade em regeytar os embargos da appellante: emendando sua sentença, vistos os autos, & como delles se não mostre serem calumniosos, antes pelo que depoem as testemunhas se mostra ser a sua materia concludente, & tal que provada pôde relevsar, em cujos termos, conforme aos de direyto, se devião receber: por tanto mandão que o dito Juiz receba os ditos embargos; & ouvidas as partes de seu direyto lhes defira a final como for Justica. Lisboa 26. de Junho de 1714. Baena. Tavares. Tem tençao do Doutor Antonio Carneyro Timoco.

8 E o dito Acordaõ se funda em fundamentos solidos: por quanto as testemunhas que juraraõ nos ditos embargos, pela parte do embargante saõ conformes, & em grande numero, & por assim ser fazem plena prova, conforme ao text. na L. *Ubi numerus ff. de testibus tex. in cap. in omni negotio 4. & ibi Augustin. Barbos. num. 2. eod. titul.* E para o terceyro impedir a execucao, com o pretexto do dominio, ou posse, & se lhe receberem os embargos, basta que a prova seja apparente, como se colhe do que escrevem *Post. de subhaftation. inspecti. 18. num. 49. Giurb. dec. 64. num. 1. Pegas forens. cap 5. num. 43.*

E assim se deve observar o Acordaõ no caso presente; & em outros semelhantes, fazendo se distinção no caso em que se deve receber a appellaçao em hum, & outro effeyto, ou só em hum. Foy Escrivaõ Alberto de Mattos Sueyro no Juizo dos Juizes do Civel da Cidade.

C A P I T U L O VI.

Se sendo o R. executado em todos os bens, & ficando ainda devendo as custas, ou parte dellas, sendo o R. prezado por elles, & não tendo mais bens daquelles que se lhe rematarão, fazendo cessação de bens, & consentindo nella o A. executante com protesto que fosse o R. solto, & que a todo o tempo que lhe achasse bens lhe fazer nelles execucao pelas custas: se sendo o R. solto nessa forma se dirá extinta a execucao?

O Caso deste Capitulo se ventilou entre as mesmas partes de que escrevi no Capitulo antecedente. E foy na forma seguinte.

Executou Antonio Pereyra a Antonio Martins daCunha em huma propriedade de cazas citas na rua direyta de S. Bento da saude, & eraõ os unicos bens que possuhia, & tirando o A. sua carta de arremataçao, lha embargou o R. na Chancellaria, & o Juiz da execucao mandou remeter os embargos à instancia superior, & que a carta passasse pela Chancellaria, & com effeyto passou, & tomou posse o executante. E estando de posse requereuo ao Juiz que pelas custas, que eraõ 12U. & tantos reis se passasse mandado em forma, visto o R. naõ ter bens. E com effeyto se passou, & foy o R. prezado.

Estando o R. prezado fez petição ao Juiz da execucao que elle estava prezado na cadea do Tronco a requerimento do dito Antonio Pereyra pela quantia de 12U. & tantos reis de custas: & que o R. estava na dita prizaõ padecendo muitas necessidades, por ser muito pobre, & naõ ter de que se sustentar, nem a sua mulher, & filhos, & sendo solto se alimenta de algúia cousa que lhe daõ as partes cujas causas requer, & ainda naõ basta para deystrar de padecer as mesmas necessidades, & a morada de cazas que possuhia o A. lhas arrematou, & naõ chegou a quantia para

Capitulo VI.

9

ra se acabarem de pagar as custas , pelas quaes està o R. prezo. E antes, & depois da dita execuçāo sempre o supplicante R. existia na mesma pobreza , & o A. por esta razāo o naō podia prender , exgotados os bens , por haver aprovado a pessoa do R. E que o A. fosse citado para ver jurar testemunhas à cerca do referido , & justificando o R. o sobredito , mandar o dito Juiz soltar o R. ou que o A. o alimentasse na dita prizaō , & a sua mulher , & filhos.

3 Correto a causa seus termos , fez o A. hum termo de disistencia para o R. ser solto , com protesto , de que a todo o tempo que tivesse bens lhe fazer penhora pelas ditas custas ; & em virtude deste termo foy o R. solto em 16. de Janeiro de 1716.

4 Estando o R. prezo , fez requerimento ao Juiz , que visto naō ter bens nenhuns , & que pelas custas estava prezo , & ter feyto cessāo de bens , no que havia consentido o A. estava a execuçāo extinta , & que nestes termos devia o Juiz remeter os embargos à instâcia superior para onde os havia mandado remeter. Ao que o dito Juiz naō deferio , nem mandou expedir os ditos embargos. E pedindo o R. vista para apontar de seu direyto , & se instruir no que havia seguir , lha mandou dar em auto apartado , à vista do que havia allegado.

5 De que agravou o dito R. Antônio Martins da Cunha por o dito Juiz lhe denegar a vista sendo termo ordinario. *Cancer. variar. cap. 3. num. 176. Parlad. rer. quotidiar. lib. 2. cap. 1. p. 1. num. 22. Pegas forens. cap. 19. num. 112.*

6 E tambem porque a execuçāo estava extinta , pois tendolhe o A. arrematado as caças , & estar prezo pelas custas por naō ter com que lhas pagar , estava a cessāo legitima. *Brunus de cessione bonorum quæst. 7. Quartæ principalis Boer dec. 38. num. 8. cum sequentibus Cancer. eod. titul. num. 24. Rolland. cons. 7. n. 9. volum. 2. Giurb. dec. 41. num. 5.* E feyta a cessāo para com os devedores ficaõ

estes absolutos ; como se deduz do que escrevem os DD. ao text. na *L. fin. Cod. Qui bonis cedere poss. & se colhe do que diz Alexand. Cons. 205. volum. 2.*

E naō obstante esta allegação se deu o Acordaõ no dito agravo na forma seguinte.

Acordão em Relação, &c. Que o sup- plicante não he aggravado pelo Juiz do Ci- vel, vistos os autos, & lhe negão provisão. Lusboa 12. de Mayo de 1716. Oliveyra. Doutor Ferreyra. Tavares.

E com grande fundamento , por que naō se dizem extintas , em quanto se naō pagaõ , ou acabaõ de pagar as custas , como se deduz do que escrevem *Navarr. Collect. 86. p. 1. num. 25. & Barbos. in L. etum qui temere in princip. ff. de Judic. Alexand. cons. 138. num. fin. Innoc. in cap. cum in Jure peritus de offic delegat. Angel. in L. 4. §. condemnatum ubi Ripa num. 29. ff. de rejudicat. Covar de sponsalib. cap. 8. quæst. 12. & lib. 3. resoluç. cap. 3. Handed. cons. 17 num. 45. vol. 2. E se colhe do que escrevem Vant. de nullitat. titul. quot. & quib mod. num 29. Mascar. de probation. conclus. 686. num. 11. & num. 14. Cavalc. dic. 3. Bursat. cons. 74. num. 25.*

E demais ter o despacho passado em caso julgado , de que se naō podia valer , mas tratar do que nelle se deliberou. *L. 2. §. fin. Cod de veter. Jur. enuncieand. L. cum quærebatur ff. judic. solv. 1. §. fin. ff. ad Trebellian. L. transacta ff. de Verbor. signific. L. terminato Cod. de fuit. & lit. expens.*

E a razāo he : porque a sentença , ou despacho que passa em caso julgado faz direyto entre as partes , & se tem por causa verdadeyra *L. res judicata ff. de regul. Jur. L. penultima § penult. ff. de Justit. & Jur. L. 1. & L. præses ff. de rejudicat.*

Mas hade-se advertir , que se naō diz sentença , ou despacho senão o que he valido. *L. non putavit § non quævis ff. de honor. poss. ff. contra tabullas glot in 13 Clement. 1. de sequestr. poss. ff. & fruct. E por isso hade a sentença ser dada por Juiz*

Juiz competente, & que tenha poder de julgar na causa em que he Juiz, como escrevem os DD. a L. 4. §. condemnatum ff. de re judicat. E a vulgar praxe. Foy Escrivão o mesmo Alberto de Mattos Soeyro no Juizo do Civel da Cidade no anno de 1716.

C A P I T U L O VII.

Se a parte que he citada vem com exceção declinatoria se he obrigada a apresentar o titulo de seu privilegio, com clareza delle?

NA mesma causa entre o dito Antonio Pereyra, & Antonio Martins da Cunha, mandando este citar ao dito Antonio Pereyra para ver jurar testemunhas para a cessão de bens, & pedindo vista, vejo com exceção declinatoria para diante do Almotacémor, por dizer ser Regatao da Corte, & indo a dita exceção em vista ao dito Antonio Martins, & vejo dizendo que ajuntasse a carta de seu privilegio, & ajuntando-a não se soube ler, nem declarar se tinha o dito privilegio: de que procedeo o dito Juiz do Civel, de que escrevi nos dous Capitulos antecedentes, deliberar que não procedia o privilegio, & que respondesse perante elle.

Do qual despacho aggravou o dito Antonio Pereyra dizendo que da dita carta constava do seu privilegio, & que por o dito Juiz lha não cumprir lhe fizera agravo. Sobre o que se deu o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relaçam, &c. Não he aggravado o supplicante por o Juiz do Civel da Cidade, por tanto, visto os autos lhe não dão provizam. Lisboa 10 de Dezembro de 1715. Quifel. Barbarino. Rego. De Attaide.

Porque a carta que o supplicante apresentou para a prova de seu privilegio, & como se não podia ler, nem ver nella se tem, ou não privilegio, & como este se não prezume conforme a

direyto, foy rectissimo o Acordaõ, Bald. in L. liber in fin. ff. de captiv. & p. st. leg. min. revers. Amat. dec. 16. num. 27. L. maritum ff. de solut. Matrimon.

E tambem: porque a citação era 4 accessorio daquella causa principal, & no mesmo juizo havia responder. L. etiam & ibi Bart. & vulgarmente os DD. Cod. de Jur. dotum, & na L. Inter sacerorum §. cum inter ff. de pact. dotalib. L. si convenerit §. si cum nuda ff. de pignorat. actio. Angel. in L. si ex toto ff. de legat. 1. L. si eum §. qui injuriarum ff. si quis cautionibus; & por isso se diz que o aumento das causas se diz da mesma natureza da porção: como affirma o direyto sup. alligat.

E por isso o juizo onde he começado ahi ha de findar tudo o que a elle pertencer, como se colhe do que escreve Bart. na L. Solutionem ff. de solutum, & na L. 1. Cod ubi rem actio.

E a razão he: porque os litigantes na mesma causa são companheiros nella, & a haõ de proseguir, como se deduz do que escrevem os DD. no Cap. ultim. Ut lite pendente lib. 6. & se colhe do que escreve Covar. pract. cap. 13. à num. 1. & tambem da L. si suspecta ff. de inofficios. testam.

Ultimamente não sendo o titulo do privilegio claro, & distinto, mas com duvida se interpreta contra aquelle que o allega: & he o vulgar dos DD. a L. Veteribus ff. de pact. & L. quicquid astringenda ff. de verbis. obligat.

E por isso a interpretação nas causas duvidosas se ha de fazer no que for mais confórmee ao direyto commun, o quanto for possível. L. si ita stipulatus in principio de Usuris & o text. no cap. Cum causam de rescriptis Alexand. conf. 2. in principio volum. 3. Escrivão o dito Alberto de Mattos Soeyro anno de 1715.

Capiitulo VIII.

xi

C A P I T U L O VIII.

Se cabendo na alçada do Juiz a quantia sobre que proferio a sentença se poderá o condenado embargar nos autos?

Demandando Domingas de Oliveira a Dionisio de Mello quatro mil reis que diz lhe ficara devendo de resto de contas julgou o Juiz do Civil da Cidade, à vista de huma, & outra prova, que o R. jurasse suppletoriamente, o que devia a A. ou seu marido, & no que elle jurasse o condenava, & do mais o absolia, & condenou a A. nas custas dos autos.

Jurou o Reo que não devia nada à A. nem a seu marido, & mandando tirar o R. a sentença do processo depois do juramento; pedio a A. vista, & vejo com seus embargos, para os quaes lhe mandou o Juiz dar vista, & antes de se lhe continuar, informou o Escrivão dos autos o Capitão Thomás Gomes Moreyra, que a causa cabia na alçada, & que quando muyto podia a A. emendar na Chancellaria, & não obstante esta informaçāo lhe mandou o Juiz dar vista.

E vejo a A. com os seus embargos dizendo, que os fundamentos da dita sentença não podia subsistir por quanto o marido da A. em sua vida pedio ao R. por muitas, & repetidas vezes esta dívida, & que este sempre pedio esperas, promettendo pagar a dita quantia pedida no libello: & que muyto pouco tempo antes de falecer o marido da A. & antes de se propor acção em juizo lhe fizera o Reo o mesmo petitorio de espera.

E que a dívida pedida não era só do marido da A. mas tambem della A. porque ambos administravaõ a caza de povo aonde davaõ de comer, & beber. E que o Reo jurou com dolo, & calunnia, pois sabia o ser devedor tanto ao marido da A. como a ella mesmo: E que à vista do sobredito se devia reformar

a dita sentença, & ser o Reo embargado condenado na quantia pedida no libello.

E dando-se vista ao R. vejo impugnando os embargos com os fundamentos seguintes. Que os embargos continhaõ materia velha, & já discutida, & sentenciada, & como taes não tem recebimento conforme as disposições de direyto, & Ord. lib. 3. titul. 87. S. 1. 10. 7. 8. Soar. alleg. 5. num. 4 & 12. Gabriel. commun. titul. de testib. conclus. 21. num. 58. Bart. in L. per hanc Cod. quand. provoc. non est neceſſ.

Demais, que quando se considerasse, o que se nega, que a A. se deve deferir a juramento como facto proprio, devia ser antes do Reo jurar, havendo aquelles requisitos que os DD. apontaõ. Menoch. de arbitr. Judic. lib 2. cas. 208. Cabed. 1. p. dec 45 num. 5. Hercul. de proband. negot. num 199 n. 235. Plat. in L. si quando Cod. unde vi n. 125.

Mas depois que se deferio a juramento ao Reo sem lho impedir a A. não se pôde tratar mais desta materia, nem impugnar a sentença: porque já a tal sentença se não pôde retratar, nem alterar. L. postrem ff. de re judicat. Soares notabil. 1. L. actor i Cod. de Jurejurando; & se colhe do que escreve Cabed. 1. p. dec. 34. E tanto que logo a tal sentença tem execução aparelhada, porque nada se admite contra a tal sentença. L. peremptorias Cod. sentent rescind non poss.

E com mayor razão, quando as provas forão iguaes, porque nestes termos ao R. se ha de dar juramento supletorio, & não a A. text. no Cap. ex literis de probation. L. Arrianus ff. de actionib. & obligation. cap. inter dilectos de fide instrumentor. E se colhe do que escrevem Aret. & Felyn. in cap. in nostra de testib.

E por ultimo, que a quantia pedida cabe na alçada de que se não pôde appellar, nem agravar conforme a Ord. lib. 3. titul. 79 in principio. E assim como se não pôde appellar, nem agravar, se não pôde embargar, como se deduz

Epilogo Júridico

deduz do que escrevem os DD.ao text.
na L. 1. Cod. sentent. rescind. non poss. &
do que escrevem Thusc. letra A. conclus.
354. num. 4. Marant. par. 6. titul. de ap-
pelat. art. 2. num. 145. Cancer. tom. 2.
Var. cap. 15. num. 42.

9 E se corrobora , àcerca dos ditos
embargos , pois a mesma sentença em-
bargada declara as palavras seguintes .
*Por tanto o condemnno naquelle quantia
que jurar dever à A. ou a seu marido de-
funto, do tempo que em sua caza comeo, &
bebeo.* E fica desfeyta a materia dos em-
bargos , pois a conjunção ou idest vel ,
conforme aos Grammaticos na pri-
meyra regra da Sintaxinha compre-
hende , ou a dívida seja da A. ou de seu
marido defunto , & quer a dívida fosse
a hum , ou a outro , faz diversidade de
pessoas , como se deduz da glos. na ru-
bric. de Jur. & fact. ignoran. Bald. in L.
1. Cod. quando non pet. part. quæst. 6. em
que comprehende a hum, ou a outro .

E àcerca dos ditos embargos , sem
embargo delles , se mandou entregar a
sentença ao Reo embargado para tra-
tar de sua execução . E passou em caso
julgado .

C A P I T U L O IX.

*Se para assignaçam de dez dias , no con-
trato da sociedade seja necessario o ser li-
quido a perda , ou ganho que nella hou-
vesse ? Como , & quando se deve enten-
der esta questão ?*

FAZENDO sociedade Antonio Coe-
lho com hum Joseph da Silva me-
stre do officio de Carpinteyro para fa-
zer hum palanque nas festas dos tou-
ros , que se celebraraõ em louvor do
glorioso Santo Antonio no anno de
1717. entrou para a dita sociedade o
dito Antonio Coelho com 88U800. da
qual sociedade fizeraõ obrigaçao por
escrito .

E sendo citado o dito Joseph da
Silva para reconhecer o dito escrito ,
& se lhe assignarem os dez dias , con-

fessou em juizo a obrigaçao , & formou
embargos deduzindo nelles , que sem
se ajustarem contas das perdas , ou ga-
nhos naõ se podia proceder por acção
summaria de assignaçao de dez dias , &
concluiós os embargos condemnou o
Corregedor do Civel da Cidade ao di-
to Joseph da Silva na forma de sua
confissão , que fez , & lhe recebeo os
embargos , & por lhos naõ julgar por
provados , agravou o dito Joseph da
Silva com os fundamentos seguintes .

Por ser certo em direyto , que pa-
ra procederse a assignaçao de dez dias
he precizo que a obrigaçao seja pura ,
& liquida text. na L. prouide §. nota-
dum ff. ad Leg. Aquil. L. hoc autem §.
non defendit ff. ex quib. Caus. in pess. eat.
L. hoc Jure ff. de verbor. obligat. L. ult.
tim. Cod. de Compensat. & Mend. a Castr.
p. 1. lib. 3. cap 22. num. 15. nas palavras
que se leguem .

*Secundo requiritur quod instrumen-
tum su liquidum, purum, & non condicio-
nale.*

E defendem esta conclusão , a in-
telligécia como escreve o mesmo Men-
des. Covarr. lib. 2. var. cap. 11. num. 1,
vers. contraria Rebuff. ad LL. Gal. titul.
de liter. obligator. art. 1. glos. 9 num. 8.
Jaz. in L. 1. num. 31 ff de edend. Bald.
in L. 2. Cod. de execut. rei Judicat. Valasc.
de Jur. emphiteut. quæst. 7. num. 34. vers.
Unde Soares in L post rem judicatam lem-
mitat. 4. Misenger. centur. 2. observ. 6. Ca-
bed. 1. p. dec. 33 num. 29. Menoch. de ar-
bitr. Cas. 17. Pereyr. dec. 62. num. 3.

E como da mesma obrigaçao cons-
tava haver sociedade entre hum , & ou-
tro socio , & em quanto naõ constava
da receyta , & despeza , ou se houve per-
da , ou proveyto , se naõ pôde dizer li-
quida a obrigaçao , & nestes termos , naõ
pôde ter lugar aquella acção de assig-
naçao de dez dias .

Nem se diga , que da dita obriga-
çao se manifesta receber o dito Anto-
nio Coelho aquella quantia , & que de-
via o dito Joseph da Silva prestar por
inteyro assim como lhas entregou , pois
nelle

nelle ficou adstricto a lhe fazer a dita quantia sem diminuição. Ao que se responde, que como estas partes convencionaraõ sociedade, em que igualmente se haviaõ mediar os lucros, & perdas, & para se reconhecer as que houve, se necessitava de ajustamento de contas, feytas entre estas partes, & calculadas elles com toda a verdade havendo lucros, entaõ he que se podia proceder a assignação de dez dias, ficando o dito Joseph da Silva obrigado a inteyrar os ditos 88U800. & ametade dos lucros havendo-os, como tudo se deduz do text. na L. si non fuerit ubi Bald. ff. pro socio. princ. Institut. de societ. DD. in L. legata §. in legato ff. de legat. 1. Marant. de Ordin. Judic. 4. part. dist. 4. 7. & Gam. dec. 110 num. 28.

E naõ obstantes estes fundamentos se proferio o Acordaõ seguinte.

Acordam em Relaçam, &c. Que não he aggravado o aggravante pelo Corregedor do Civil da Cidade vistos os autos, por tanto lhe não dão provimento. Lisboa Oriental, & de Dezembro 16 de 1717. Tavares. Cardeal. Doutor Carvalho.

5 E com grandes fundamentos, pois o dito Joseph da Silva confessou a obrigação de seu escrito que havia feito de sociedade, & a quantia nelle contheuda, & assim havia ser condemnado de preceyto, conforme a Ord. lib. 3. titul. 66. §. 9. nas palavras da dita Ley que se seguem.

E quando as partes confessarem em juizo as dividas, ou consas porque forem demandadas perante os Julgadores, & elles lhes mandarem que paguem, não serão condemnados por sentenças condemnatorias, mas por preceyto de solvendo, do que mandarão passar mandados.

6 E tambem porque, ainda que o dito Joseph da Silva nos embargos allejava naõ se ajustarem contas da sociedade para que se recebesse o capital do dito escrito, como naõ mostre perda, nem ainda a allegasse, ou provasse coufa alguma do que dizia, como era obrigado. Accurs. & Bart. & outros DD. na

L. necessarijs ff. acquirend. hæredit. & tia L. 1. Cod. si ut ab hæredit. se abstineat. L. qui accusare Cod. de edendo L. actor. Cod. de probat.

Demais, que o capital sempre de 1 direyto se presume salvo, & a essa conta tenha já pago algumas quantias. Angel. in §. præterea num. 5. Institut. quibus mod. tollit. abligat. & se colhe do que escreve Menoch. de præsumpt. lib. 3. præsumptio 134 num. 68. E por estas razoens o Corregedor condemnou ao dito Joseph da Silva no resto do principal da obrigação em quanto se naõ ajustava a conta para os lucros, & isto naõ obstante o dito Corregedor lhe recebeo os embargos.

E a razão he: porque quem allega 8 contas naõ as provando se presumem simuladas, & fraudulentas. Bald. cons. 432. lib. 1. & se colhe do que escreve Strat. de Decotorib. par. ult. num. 17. & do mesmo Bald. cons. 400. lib. 5. Gratian. forens. cap. 391. num. 12. & sequentib. Cur. Philipp. 1. p. lib. 1. §. 24. à num. 6. Rebuff. ad LL. Gal. de literis dilat. annalib. art. 1. glos. 1. num. 67. vers. Quinto. Angel. cons. 213. à num. 1. Cun. in L. Et suum hæredem §. hodie ff. de pac̄t. Gratian. sup. cap. 222. num. 2. Escrivaõ Domin-gos Cardozo.

C A P I T U L O X.

Se fendo passados os dous mezes do seguimento do aggravo ordinario, não sendo culpa do aggravante, ou aggravado der causa a demora, se se mandará expedir?

Determinado pela Ord. lib. 3. titul. 84. §. 4. que o aggravante siga o seu aggravo para a instancia superior em termo de dous mezes, como saõ as palavras da mesma Ord. ibi.

E mandamos, que quando as partes aggravarem dante os Corregedores da nossa Corte, ou quaesquer Julgadores de que haja aggravo, assim das sentenças diffinitorias, como de interlocutorias, & mandados que tiverem força de diffinitorias,

Epilogo Juridico

assim como não receber libello ao Author, ou denegar lhe sua aução, ou demandado sumario que não cayba em sua algada, pagará o díngyro que pelo dito agravo he ordenado, dentro de dous mezes contados da publicação da tal sentença, & apresentarão o feijo perante os ditos Dezembargadores dos agravos em termo de dous mezes, contados do dia que a sentença passada pela Chancellaria, para poder ser entregue à parte. Porém se for embargado na Chancellaria pela parte que aggravou, correrá hão os dous mezes do tempo que a sentença for por elle embargada.

E acerca desta Ord. novissimamente Pegas ad Ord. lib. 1. titul. 1. §. 37. num. 42. pag. 322. tom. 4 & Cabed. p. 1. dec. 40. 42. & dec. 30.

² E para mayor averiguacão de caso he o seguinte: demandou Miguel Mendes Lima a Antonio Coelho por huma terça parte de hum navio que este havia arrematado com lezaão enormissima, foys condemnado a que entregasse a dita terça parte ao dito Miguel Mendes Lima, & que este lhe restituisse o preço da arrematação com os juros de cinco por cento, & mais duzentos mil reis que o dito Antonio Coelho lhe pediu por reconvenção, & que com a dita terça parte do navio lhe pagaria os lucros do dito navio o que tocasse à dita terça parte.

Tirou o dito Miguel Mendes Lima sentença para tratar de sua execução, & o dito Antonio Coelho aggravated ordinariamente do Corregedor do Civel da Corte no que fazia contra elle: & pedindo sentença ao Escrivão para tratar da sua execução ella lhe foys demorando abstrahila do processo, em forma que passaráo mais dos dous mezes, & requerendo que o dito Miguel Mendes fosse citado para seguimento do dito agravo veyo com embargos dizendo ser passado o tempo; & sendo impugnados os embargos, proferio o Corregedor do Civel da Corte o despacho seguinte.

³ Sem embargo do que se requere na co-

ta fol. 85. vers. a que não defiro; o aggravo se expeça para a instancia do agravo, sendo o aggravated havidoo por citado para esse effeyto. Lisboa Occidental 25. de Novembro de 1717. Almeyda.

Ao qual despacho se deu compromimento para se expedir o agravo, & passou em caso julgado, com grande fundamento.

Pois a sentença não se podia abstrarahir do processo, expedido o agravo para a instancia superior, & não ter o aggravante culpa na demora, tanto pelo Escrivão lhe não dar a sentença a tempo, como o aggravated lhe andar demorando a expedição do dito agravo, & assim estar o aggravante em legitimo empeditamento com estas demoras, & não lhe poder correr o tempo do agravo. L. 1. §. dies autem ff. quand. appelland. sit L. unic. ff. libell. de miss. & se colhe do que escreve Phæb. aresto 88. Cabed. dec. 28. part. 1.

C A P I T U L O XI.

Se o herdeyro está obrigado a fazer as dívidas, que constante o matrimonio, se fizerao, & se adjudicaram nas partilhas, & na propriedade se havia feyto penhora nos rendimentos della, & depois passou ao herdeyro a tal propriedade, com a penhora? Como, & quando se deve entender?

¹ Endo devedor Domingos Pereyra, & sua mulher a Joaõ Baptista Junquer de certa quantia, falecendo a mulher do dito Domingos Pereyra já se havia feyto penhora nos rendimentos de humas casas na rua de S. Boaventura, as quaes caças, por partilhas, com a mesma penhora, & arrematação dos rendimentos se adjudicaraõ a hum Pedro da Silva genro da defunta, & do dito Domingos Pereyra.

² E como o dito Joaõ Baptista Junquer tinha arrematado os rendimentos das ditas caças, constante o matrimonio, & com o mesmo encargo se adjudicaraõ

dicáraõ ao dito Pedro da Sylva , fez o dito João Baptista Junquer o requerimento seguinte.

Diz João Baptista Junquer , que Thomás de Affonsequa Proença vive em hum andar de sima de humas cazas na rua de S. Boaventura , de que paga cada anno dezaseis mil reis adiantados , & nos bayxos das ditas cazas vive Manoel Rodrigues , que paga outro tanto , na mesma forma , o qual lhe he devedor de douz annos , findos pelo Natal passado , & dos seis mezes que vaõ correndo que fazem quarenta mil reis ; & o dito Thomás de Affonsequa Proença he devedor de dezasete mil reis de hum anno , por ter depositado o anno & meyo , aos quaes quer fazer penhorar pelos ditos alugueros , & notificar para que digaõ à primeyra , os embargos que tiverem a dita penhora , com cominaçao de se julgar por sentença.

3 E fazendo-se penhora em virtude do mandado que se passou , vejo a ella com embargos de terceyro senhor , & possuidor o dito Pedro da Sylva deduzindo nelles o seguinte.

Que toda a execuçao que se faz em outros bens que naõ saõ do códemando , & comprehendido na sentença que se executa he nulla , & naõ pôde ter vigor algum , como he certo em direyto.

Que elle embargante he senhor , & possuidor das cazas que pelo auto fol se acha nelas feito penhora , & execuçao pelo embargado , por lhe serem adjudicadas nas partilhas que se fizeraõ por falecimento de sua sogra Domingas da Encarnaçao , & seu sogro Domingos Pereyra em virtude de sua carta de partilhas judicialmente tomou posse em tres de Julho do anno passado , havendo mais de doze annos que lhe tinhão filio adjudicadas , & com a adjudicaçao ficou transferido o dominio , & posse.

E que naõ sendo elle embargante condemnado na dita sentença donde

foy proferida , foy o procedimento da dita penhora nullo por ser em bens de terceyro possuidor , como consta da certidaõ que ao diante se ajunta , & se offerece para prova . E dando o Juiz do Civel a sua sentença sobre os embargos julgando-os por naõ provados , depois a revogou , de que procedeo ser appellada , sobre que se proferio o Acordaõ seguinte.

Acordam os do Dezembargo do Paço , &c. Que naõ foy bem julgado pelo Juiz do Civel em revogar a sua sentença f. 104. E revogando sua sentença , cumpra-se a outra fol. 104 por alguns de seus fundamentos , & o mais dos autos . Com declarar a çam que o appellante cobrará os alugueros ate interamente ser pago da sua dvida , na forma da sua arremataçam , que o appellante não pôde impedir , assim por ser herdeiro , & haver as cazas da executada contra quem se arrematarão os alugueros : & pague o appellado os autos Lisboa 12. de Dezembro de 1715. Doutor Ferreira . Doutor Carvalho. Rego. Quifel. Barbacino. Doutor Attaide.

E depois deste Acordaõ : tratou o mesmo João Baptista Junquer de executar os mesmos alugueros pela sua mesma arremataçao das ditas cazas , a que o mesmo Pedro da Sylva vejo com embargos de terceyro senhor , & possuidor , deduzindo a mesma materia que nos outros havia articulado sobre os quaes se proferio a sentença seguinte.

Julgó por naõ provados os embargos recebidos fol. 36. vistos os autos , & como a dvida por que se procedeo a execuçam & arremataçam de que se trata fasse contrabida no anno de 1708 & a sogra do embargante falecesse no anno seguinte , pelo que ainda que as cazas de que se faz mençam fossem adjudicadas na legitima materna da mulher do embargante , sempre ficaraõ sujeitas à presente execuçam , por se haver comunicado esta dvida à herança da dita sua sogra : & quando se fez a dita adjudicaçam estivesse já feita penhora nelas , termos em que se lhe não transferio

Epílogo Jurídico

dominio, nem adquirio posse livre do effeyto, & encargo da dita penhora, pous ja se não podia impedir por titulo, & posse tal havido depois da penhora feyta. Por tanto hey a execuçam, & arremataçam por boa, & como tal tenha o seu devido effeyto: & pague o embargante as custas dos embargos. Lisboa 2. de Setembro de 1716. Francisco Nunes Cardeal.

A qual sentença passou em causa julgada; & por ella tratou o dito João Baptista Junquer de sua execuçāo: o que foy deliberado com grandes fundamentos.

6 E por via de Regra que a adjudicāo que se fez ao dito Pedro da Sylva estava obrigada à penhora que o dito João Baptista Junquer tinha feyto nos rendimentos das ditas caças, & a causa sempre passa com seu encargo, como se deduz da Ord. lib. 4. titul. 3. in principio nas palavras seguintes.

E a passar a seu poder passará a causa com seu encargo da obrigaçam, & poderá o acreedor demandar o possuidor della, que ou lhe pague a dita divida porque lhe foy obrigada, &c.

E se confirma do que escreve Mend. a Calatr. lib. 4. cap. 8. num. 21. vers. Nam res nas palavras que se seguem.

Nam res transit cum suo onere L. 15 cui opus ubi Jas. num. 6. ff. nov. oper. nunt. Tiraquel. de retract. linagn. §. 1. glos. 9. num. 10. Cabed. dec. 52. num. 1. part. 2. Cald. de extinction. emphyteus. cap. 7. n. 33.

7 A segunda regra, he, que a causa vendida sempre passa com o seu encargo, & assessorios. L. 1. §. 1. de action. empt. L. & susterilis §. 1. ff. eod. titul. L. si minor Cod. eod. titul. & nas Leys de Castella L. 63. titul. 5. part. 5. & se co-lhe do que escreve Giurba dec. 113.

E muito melhor se deduz do que escreve Mend. a Castro lib. 4. cap 8. num. 2. onde allega muito Direyto, & DD. ao caso de que tratamos. & lib. 4. cap 4. per totum donde se deduzem muitas causas ao que neste caso tratamos. part. 1.

8 E tambem, que quando se fazem

partilhas entre os herdeiros, sendo o caual devedor, ou se dever ao caual, sempre na adjudicāo das partilhas ficão obrigados os herdeiros a pagar o que o caual deve, & cobrarem o que se deve ao caual, como se deduz do que escrevem os DD. a L. 4. & seq. & por todo o titul. ff. de familiæ erciscund. & a L. arbor. §. fin. & ibi Bart. ff. commun. dividun. L. ea quæ in nominibus, & ibi Bart. & outros DD. Cod. familiæ erciscund. L. 2. in hoc judicium, & L. hæredes §. 1. ff. eod. titul. & glos. unic. in L. bona Cod. eod. & se deduz da Ord. lib. 1. titul. 87. §. 4. ubi Pegas novissime Jas. in L. J. artis de pact.

Porque assim como os herdeiros tem direyto para se lhe adjudicar a parte que lhe tocar nas partilhas das dividas que se deverem no caual; assim tambem saõ obrigados a pagar o que o caual dever, & adjudicando-selhe em partilha, como em praxe, & em vulgar he deduzido do que escrevem os DD. & entre elles Paul. in L. irritum. Cod. ad L. Falcid. pois provém estas causas da L. das doze Taboas. Como escrevem os DD. a L. 1. in princip. ff. familiæ erciscund.

E a razaõ ao sobredito, tambem he, porque na herança tambem se incluem as dividas, que se adjudicāo no que o caual deve, ou se deve ao caual, o que he vulgar entre os DD. a L. hæreditatem ff. de donationibus L. non amplius §. fin. de legat. 1. & a adita L. a sua glos. & os DD. & melhor a L. scimus Cod. de inofficios. testament. E assim que na herança tambem se incluem as dividas que o caual deve para que os herdeiros as paguem; & por isso com muyta razaõ proferiraõ as sentenças sup. no caso presente. Foy Escrivaõ no Juizo do Civel da Cidade Gaspar da Costa dos Reys serventuario do dito officio.

C A P I T U L O XII.

Se o Irmaõ está obrigado a aliméitar o meyo
Irmão pobre ; & se o officio que tem o Ir-
mão de propriedade está sogeyto aos ditos
alimentos ; & em que fórmā se devem
arbitrar os taes alimentos ?

Para intelligencia se narra o caso
seguinte. Offereceu Pedro da Syl-
va , & sua mulher Paula Bacellar Pe-
reyra huma accão summaria de ali-
mentos contra Alberto de Mattos So-
eyro , & sua mulher D. Margarida Ma-
ria Pereyra , por a dita D. Paula Bacel-
lar Pereyra , & a dita D. Margarida Ma-
ria Pereyra serem filhas de huma mes-
ma máy , que se chamava Luiza Perey-
ra da Cunha a quem foy deyxado em
dote o officio de Escrivão dos Juizes
do Civel da Cidade , & servindo o seu
filho lhe pagava delle penção por ali-
mentos , & que havia mais bens submo-
ventes , & rendas que erão de Capella ,
& que por os ditos Pedro da Sylva , &
sua mulher serem muyto pobres , & não
terem de que se sustentar , & viverem
com moyta miseria , & serem pessoas
nobres os devião alimentar : este he o
facto do caso , o que se confirma pelos
fundamentos seguintes .

2 Por ser resolução commua , & sem
controversia , seguida pelos DD. que o
Irmão rico está obrigado a alimentar
ao Irmaõ pobre. Barbos. in L. 1. par. 1.
num. 142 ff. solut. matrimon. Garcia de
expens. cap. 3. num. 35. Fontanel. de paet.
claus. 5. glos. 3. num. 38. Larrea dec. 47.
num. 15. Molin de primogen.lib. 2. cap. 15.
num. 67. ubi addittion.

3 O que procede , ainda a respeyto
do Irmaõ natural , ou espurio , porque
ainda a estes o Irmaõ rico está obriga-
do a lhe subministrar alimentos , como
doutissimamente , & grandes allega-
çoens escreve Surd. de aliment. titnl. 1.
quæst. 25. num. 1. 29. & num. 33.

4 E os alimentos se devem arbitrar ,
segundo a qualidade , & indigencia do

alimentado , & rendas do alimentante ,
he o text. na L. Jus aliment. ff. ubi pu-
pilus educand. debeat. L. penult. in princip.
ff. de aliment. & cibar. legat. Surd. sup. ti-
tul. 4. quæst. 9. à num. 1. Themud. dec. 38.
num. 10.

Contra o sobredito obsta , que os
alimentos saõ ex officio Judicis , & ex
æquitate , & que por isto se não deve
concorrer com elles , àquelles que sem
elles pôdem viver. L. que filium ff. ubi
pupilus educar. debeat. L. si quis a liberis
§. de alimentis ff. de liber. agnoscet.

Pois os alimentos forão introdu-
zidos causa necessitatis , & assim , quando
a não ha , cessão os alimentos , como es-
crevem os Canonistas ao texto no cap.
2. de Custod. Euch. L. non tantum §. eos
qui ff. de excus. tut. Bart. in L. 1. §. nun-
tiatio vers. Quando fit Jurus nostri ff. de
nov. oper. nunt. Tiraquel. in tract. cessant.
caus. p. 1. num. 179. & num. 193. Gra-
tian forens. cap. 60. num. 19 & 20. E só
se reputa necessitado aquelle que não
tem. Ubi alimenta capere possit. cap. quan-
to de consuetud.

E os RR. prováraõ que os AA. ga-
nhavão bastante com que se poderem
sustentar , & que os RR. naõ tinhaõ
rendas bastantes para se sustentarem ,
& que por assim ser ficavaõ desobriga-
dos de prestarem alimentos aos AA.
Surd. sup. titul. 7. quæst. 8. ex num. 1. 7. 9
& num. 9. Joan. Angel. Boz. de aliment.
obligat. cap. 10. num. 643. & 644. E com
mayor razaõ sendo os alimentantes
pessoas nobres , que como taes se devem
tratar. Cap. non cogantur 41. dist. Tiraq.
in tract. de nobilit. cap. 20. num. 142. Cor-
dub. in L. si quis a liberis § sed si filius ff.
de liber. agnoscend.

E quanto ao officio ser obrigado a
por elle se dar alimentos , allegáraõ os
RR. que o tal officio foy dado em dote
a Luiza Pereyra máy da Authora , &
Su Magestade delle mercè dandolhe
faculdade para lo nomear em hum de
seus filhos , & por virtude desta facul-
dade o nomeou em Simão Rebello seu
filho , a quem o demandou por alimen-

Epílogo Jurídico

- tos, & com effeyto se julgaraõ, & nela havia esta obrigaçao, & nos RR. naõ por quanto falecendo o dito Simão Rebello sem filhos, ficou vaga a propriedade do dito officio, a qual os Reos por tal pediraõ a S. Magestade, que foy servido fazerlhe a mercé della livamente, & sómente com obrigaçao de 50U. em cada hum anno à mulher do dito proprietario defunto; & nestes termos, ficou este caso muyto diverso, & se não pôde por nenhum principio acomodar aquelle, para os RR. serem obrigados pelos rendimentos do dito officio prestarem alimentos aos AA. porque os officios passaõ livres, & se lhe naõ poder por outra gravamen de penaçao, ou ourro qualquer sem facultade de S. Magestade. Giurb. dec. 38. num. 20 Phæb. dec. 46. num. 30.
- 11 Nem contra o allegarem os RR. que as fazendas rendiaõ oyntenta mil reis; porque esta confissaõ he extrajudicial, & se naõ acha assignada pelos RR. que a allegaraõ, que era só no caso em que contra elles podia prevalecer a notificaçao, & em outra forma não, por ser prejudicial. Ord. lib. I. tit. 24. §. 13. & §. 20. & titul. 79. §. 5. Va-
- 12 lusc. de Jur. emphytent. quest. 7. num 12. E tambem por ser a confissaõ feyta sem informaçao ao seu Advogado, cuja omissaõ na falta da verdade que se acha provada por testemunhas, & documentos naõ pôde prejudicar ao condenante, como se colhe do que escreve Valenſuel. conf. 27. num. 37. E nestes termos prevalesse a prova dos autos.
- Com estes, & mais fundamentos allegados, & ponderados por huma, & outra parte proferio o Corregedor do Civel da Corte a sentença seguinte.
- 13 Vistos estes autos acção dos AA. Pedro da Sylva, & sua mulher Paula de Bacellar Pereyra, contestação dos Reos Alberto de Mattos Soeyro, & sua mulher Margarida Maria Pereyra, testemunhas perguntadas, & documentos juntos por huma, & outra parte. Pela dos AA. se mostra serem genro, & filha de Luiza Pe-
- regra da Cunha, & viverem pobremente, por não terem bens alguns movens, ou de raiz de que se poderem sustentar, sendo pessoas de qualidade, que não devem ocupar-se em serviços vis, pelo que necessitão de alimentos. Mostra-se que a mulher do R. he Irmãa uterina da A. por ser filha da mesma Luiza Pereyra da Cunha, & como tal administra, & o R. por ella os bens da Capella conteúdos no Rol fol. 5. & por sua cabeça houve o mesmo Reo bum dos officios de Escrivão do Civel desta Cidade, em que está encartado, & foy do date da dúa Luiza Pereyra da Cunha a quem do seu rendimento se pagava pençao em sua vida: pelo que deve prestar à Authora não só alimentos ordinarios, com que possa sustentarse, mas tambem os provisionais que lhe pede. Defendem-se os RR. com o deduzido na sua contestação. O que tudo visto, com o mais dos autos disposição de direyto, neste caso, conforme ao qual a obrigaçao que os Irmãos tem de alimentarem ao que necessita, in subsidium se extende tambem aos Irmãos, ainda que o sejão sómente por parte da mā, por melitar tambem nestes a mesma razão dos sangue, & da piedade, & equidadenatural, que obriga aos Irmãos inteyros: maiormente sendo a Irmãa possuidora de bens¹⁴ que lhe provierão por parte da mā comum. Pelo que como se provè legalmente a indigencia da Authora, & que seu marido não tem com que a poder sustentar, constando que o R. possue o sobredito officio, que ao menos lhe ha de render os duzentos mil reis, em que está avaliado, & os bens da Capella, que confessa renderem-lhe oyntenta livres de todas as despezas, & encargos, o que tudo houve por cabeça da R. sua mulher, deve socorrerla com alimentos necessarios, para que não pereça. Por tanto assim o declaro, & attendendo à familia, & obrigaçoes que o R. prova ter, o condemno sómente na prestação de quatro mil reis que pagará à Authora no principio de cada mez contados do dia da acção, & em dez tostoens para as despezas da demanda que se contarem na mesma forma, & nas custas dos autos. Lisboa, & de Fevereyro 20. de 1713. Francisco de Almeyda, & Brito. Desta

Desta sentença aggravaraõ os R.R. ordinariamente, & correndo o aggravo seus termos se proferio o Acordaõ seguinte.

15 Acordaõ os do Dezembargo, &c.

Não foy aggravado o aggravante pelo Corregedor do Civel da Corte, cumpra se sua sentença por seus fundamentos, & o mais dos autos. Com declaração que reduzem a douz mil & quinhentos reis pagos cada mez toda a quantia em que a sentença condena aos R.R. a quem condenaõ nas custas dos autos. Lisboa 27. de Junho de 1713. Menezes. Doutor Coelho. Doutor Ferreyra. Mastarenhas. Pereyra. Boncho.

Este Acordaõ soy fundado na tençao que se segue, com que concordaraõ Doutor Carvalho, & Menezes. A que he na forma seguinte.

16 Supposita obligatione alimenta praestandi. Sequitur tantum quantitatis arbitrium, hoc ex facultatibus regulandum vicit. Reus facultatibus non abundat: asserti nanque proprietatum quas possidet, frustatus, vel eorum asserta summa minima probatur: proventus officij non sunt meræ facultates, ex laboriosa namque, & continuo facto proveniunt, in quo contingibili sunt emolumenta. Ast quidquid sit, integro facultatem Rei peracto examine, quia ipsi

17 supererit perpensa annualium sumptuum estimatione, parum, vel nihil: ac proinde cum venio teneatur arctare sibi victimum minuendam taxatam summam. Solvat Reus AA. duo milia, & quingenta regalia quotibet mense pro alimentis, & expensis in hac summa meum sistit arbitrium, non absque excessus formidine ex sup. ponderatis. Ulysipone 9. Junij ann. 1713. Pereyra.

Com estatenção concordaraõ todos os assignados no Acordaõ, quanto à quantia dos alimentos ser em mais, ou em menos do que julgou o Corregedor do Civel da Corte; porém os tres que assima disse, concordaraõ nos douz mil & quinhentos cada mez, & nas expensas.

18 Como, & quando os officios saõ obrigados aos alimentos? Se declara no Acordaõ que se proferio na causa en-

tre partes na execucao que requereo Francisco VanjoMarem contra Simão Rebello Leyte que se acha junto à execucao que fez Pedro da Sylva, & sua mulher Paula Bacellar. Pereyra contra Alberto de Matos Soeyro. Escrivão Agostinho Soares Ribeyro. E o dito Acordaõ he na forma que se segue.

Acordaõ, &c. Não he bem julgado pelo Juiz em julgar por provados os embargos dos appellados: revogando sua sentença, vistos os autos, & como pelos Alvarás, por os quaes se faz mercê do officio, de que se trata, & licença concedida para se nomear pessoa que o servisse, & com a penção delle se sustentar a embargante, & seus filhos, a causa final não foy so ser o dito officio de dote da embargante, por haver sido de seu pay, senão tambem fixar em ella, & seus filhos pobres, & a esse respeito ser a penção do dito officio para sustentação da mãe, & filhos, & assim haverem elles de entrar, & ter parte da tal penção, no que se arbitrar lhe deve caber para seus alimentos. Julgo os ditos embargos por não provados & mando que estas partes se louvem, cada huma em seu louvado, os quaes louvados elles arbitraraõ o que a cada hum deve caber, & deve ter de penção no dito officio, para sua sustentação, & condenaõ aos embargantes appellados nas custas dos autos. Lisboa 18. de Julho de 1662. Rego. Souza. Mattos.

E em virtude deste Acordaõ se acha nos mesmos autos o termo de arbitramento dos louvados, o qual he licito tresladar neste lugar para mayor clareza, em semelhantes casos.

Em comprimento da sentença da Relação a fol. 22. vers. porque manda fazer arbitramento por louvados, o que hão de haver os filhos, & menores que ficarão do defunto João Rebello, na penção do officio de Escrivão dos Juizes do Civel desta Cidade, & bem assim do que ha de haver sua mulher Luiza Pereyra, que de presente está casada com Francisco Vanjo Marem; dizem os partidores do Juizo dos Orfãos abayxo assignados Antonio Correa & Sylva, & Cypriano da Veiga, louvados des-

tas partes, que havendo respeito a se declarar na petição fol. 6. que Antonio de Macedo, que serve o officio de que se trata, paga cada mez delle dez mil reis de penção, livres de decimas, & mais encargos, alvidrão os ditos partidores louvados para alimento da dita Luiza Pereyra cada mez 4U. & para cada hum dos ditos menores, que são tres, a saber Simão Rebello & Miguel Rebello, & Margarida Rebella 2U. para cada hum, para cada mez, os quais the hão de correr desde o tempo que vierão para o poder de seu tutor Diogo Rebello; & por esta maneira, houverão os partidores louvados, este alvidramento por bem, & bem feito, & por verdade assignarão aqui nesta Cidade de Lisboa aos 16. dias do mez de Agosto de 1662. Antonio da Veyga. Cypriano da Veyga.

C A P I T U L O X I I I .

Se contendo a escriptura clausula depositaria, & sendo o Reo citado, confessar a dívida, & correndo a execução vindo o R. com embargos, & sendo recebidos em acto apartado, & mandando o Julgador que a parte os contrarie, requerendo nestes termos o A. que o Reo depositue na forma da clausula da escriptura: se será o R. obrigado a fazer o dito depósito?

Sendo Domingos Pereyra devedor a Domingos Luiz da quantia de 200U. & tantos mil reis, mandou o dito Domingos Luiz citar ao dito Domingos Pereyra, & vindo este a juizo confessou a dívida, & correndo a execução, veio o dito Domingos Pereyra com embargos, os quais o Corregedor do Cível da Cidade, mandou pôr em auto apartado, & se arrebataram huias caças do R. & o dito Corregedor recebeu os ditos embargos, & mandou que o A. os contrariasse, & hindo em vista ao dito A. veio dizendo que o R. depositasse a quantia na forma da clausula da escriptura.

Com fundamento, que sendo a clausula depositaria celebrada por vó-

tade das partes, fica sendo o tal contrato, quanto à clausula, valioso, & se deve observar text. in L. conditionibus ff. de conditionib. & demonstrat. Abb. cons. 43. num. 4. part. 1.

E demais, que como aquella clausula foy contrato celebrado, sempre deve estar em seu vigor, & se deve ventilar a dita clausula, se ha de depositar, ou não o Reo, como escrevem Giurb. dec. 100. num. 1. Gratian. forens. disceptat. forens. 118. num. 43.

E demais, que como a execução estava extinta, não se podia tratar, se houve lezão na arrematação dos bens, havia ser via ordinaria. Pegas forens. cap. 1. num. 248. onde allega muitos DD. & direyto.

O que se corrobora, que a arrematação dos bens estava extinta, & o A. de posse dos bens arrematados, o que passou em causa julgada, & não se pôde já reformar ex Ord. lib. 3. titul. 65. §. 2. & titul. 79.

E com estes fundamentos aggravou o A. de o Juiz lhe não deferir ao tal requerimento, se deu o Acordaõ na forma seguinte.

Acordam em Relaçam, &c. Não hei aggravado por hora o aggravante pelo Corregedor do Cível; por tanto, vistos os autos, lhe não dão provisão. Lisboa 5. de Dezembro de 1716. Carvalho. Doutor Ferreira. Tavares.

Por quanto já o A. tinha allegado esta materia, & estava finda a execução, & foy o A. ouvido muitas vezes, & deu consentimento aos requerimentos contrarios do Reo, aprovando os requerimentos do Reo, passando tudo em caso julgado. E nestes termos não tem lugar já a exceção do A. como escreve Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap 22. & num. 49. nas palavras que se seguem.

Item debitor auditur contra prædictam clausulam, si actor possus sit, quod reus respondeat, & excipeat non opponendo contra prædictam clausulam uti judicatum fuisse assertum Phæbus ubi sup. num. 5. & ratio est, quia exceptio, ut non audiatur,

diatur sine deposito est dilatoria, & opponi debet ante litis contestationem, & postea de illa opponi non potest: cap. cum causam de appellat. cap. inter monasterium de sentent. & re judicat. L. qui procuratorem ff. de procurat. Cardos. in praxi judicum verbo clausula num. 28.

9 O que mais se confirma pela deu-
ternidade do tempo que passou sem o
A. tratar deste requerimento que ago-
ra faz, pois o lapso de tanto tempo o
exclue agora de tal allegaçao, como
escrevem *Alexand. conf. 111. lib. 4. Dec.*
conf. 409. num. 10. Anton. Gabr. de præ-
sumpt. conclus. 1. & se colhe do que es-
creve Gam. dec. 183. Rolland. conf. 2. n.
14. & num. 17. lib. 1.

10 E tambem que os requerimentos
que o A. havia feyto a todos se havia
diferido, & passado em caso julgado
o que faz direyto entre as partes, & fi-
ca passando em verdade entre as par-
tes. *L. res judicata ff. de regul. Jur. L.*
penuli. §. penuli. ff. de Justit. & Jure L.
1. & L. præses ff. de re judicat.

11 E a razao he; porque a sentença
poem fim, & modo á causa, & o que
nella se ventilou. *L. 2. §. fin. Cod. de ve-*
ter. Jur. enucleand L. cum quærebatur ff.
judic. solvit. L. 1. §. fin. ff. ad Trebel. L.
transacta ff. de verbor. signific. L. termi-
nato Cod. de fruct. & lit. expens.

12 E a razao da razao he: porque
tanto que se profere a sentença, & esta
passa em caso julgado, basta que ponha
o fim á controversia que em juizo se le-
tigou. *L. singulis ff. de exception. rei judi-*
cata. com que concordaõ os DD.

13 E tanto assim se confirma que ain-
da que a sentença seja com outras par-
tes (com tanto que seja com legitimo
contraditor) que dependa delle o di-
reyto, ou sobre o direyto universal, ou
sobre a liberdade, ou legitimaçao, ou
filiaçao; como se colhe dos DD. sem-
pre faz direyto entre as partes, & faz
direyto. *L. ingenuum ff. de stat. homin. L.*
1. §. fin. cum Leg. sequenti ff. de liber. ag-
noscend. Alexand. in L. sepe num. 76. de
re judicat. Abb. in cap. penulti. num. 17.

extra eod. titul. Covarr. præf. cap. 13. n.
5. & pelas Leys de Castella L. 19. &
21. titul. 22. part. 3. Tiraquel. de nobilit.
cap. 37. num. 2. & o sente a glos. 2. in L.
& an eandem ff. de exception. rei judic fal-
vo no caso da L. 2. Cod. de fide instru-
ment. ubi Bald.

Confirma-se o sobredito, que, ain-
da a sentença que he proferida no jui-
zo sumario, tem o mesmo effeyto, que
tem no juizo ordinario, como escreve,
& explica Bart. na L. a D. Pio §. si super
rebus ff. de re judicata.

É daqui nasce, que se a sentença 15
he proferida no juizo possessorio ten-
do annexo a causa da propriedade, cõ-
pete a excepçao rei judicatæ: como diz
Molin lib. 3. cap. 13. num. 22. Mas o que 16
vence, & he vencido no possessorio pô-
deser vencido no juizo da proprieda-
de, & não lhe obstará a excepçao: co-
mo, & quando se deve entender? ex-
plicão os DD. & o text. na L. si Judex
ff. de liber. causa, & o text. no cap. Ve-
niens o 2. extra de testibus.

E aqui se ha de advirtir, que para 17
a sentença que passou em caso julgado
ha de ser dada por Juiz competente, &
com a sua competencia tenha poder de
julgar. *L. 4. §. condemnatum ff. de re ju-*
dicat. & a vulgar opiniao dos DD.

E a razao he, porque se diz sen- 18
tença aquella que he valida: text. in L.
non putavit §. non quævis ff. de bonor. pos-
sess. contra tabull. glos. in Clement. 1. de se-
questrat possess. & fruct.

E assim fica claro, & manifesto, &
com grande fundamento o não se dar
provimeto ao aggravante sobre a clau-
sula depositaria que requeria no caso
presente; dos quaes autos he Escrivão
Domingos Cardozo de Oliveyra nos
Corregedores do Civel da Cidade.

Epílogo Jurídico

C A P I T U L O X I V .

Se he o R. obrigado a dar fiança à entrega de hum navio que havia arrematado em praça publica, & se julgou haver lezão enormíssima na arrematação, se pôr acção em juizo depois do navio ter já navegado para fora do porto, & não ter vindo na frota depois do caso sentenciado.

A rematou Antonio Coelho hum navio em praça publica , de que era senhorio Miguel Mendes Lima, & depois de arrematado tratou o dito Antonio Coelho de o fabricar , & costear , & o poz capaz de fazer viagem para Pernambuco, com escalla pella Ilha de S.Thomé a levar por ordem de El Rey o Governador para a dita Ilha. Depois de fazer viagem , propoz accão o dito Miguel Mendes Lima contra o dito Antonio Coelho dizendo que houvera lezão enormíssima na dita arrematação, & assim se julgou, & querendo dar à execução a dita sentença , vejo dizendo que o R. havia segurar o dito navio: por quanto conforme a Ley do Reyno , não tendo o R. bens de raiz que estava obrigado a segurar a parte do navio que havia arrematado na forma da Ord. lib. 3. titul. 31. in principio , & principalmente não se podendo na causa julgada fazer sequestro, pois era o meyo que o A. pertendia , & a disposição da dita Ley nas palavras que se seguem.

Se o Author mover demanda contra o Reo sobre causa movel , dizendo que lhe pertence por direyto , intentando sobre ella acção real ou pessoal & o Reo não possuir bens de raiz seus , que valham tanto como a causa movel demandada sendo o Julgador para isso requerido , constrangerá ao R. que satisfaça com penhores bastan' es , ou fiadores , que estarão a juizo sobre a causa demandada , & que a não desbaratará a é o feyto ser findo por sentença definitiva de maneyra que sendo a causa julgada ao Author , lhe possa logo ser entregue sem outra detenga;

& dificuldade. E não satisfazendo , por à o Julgador em sequestro a causa demandada , até o feyto ser findo , para ser entregue a quem pertencer.

E no caso presente com mayor razão , porque em nenhuma causa he tão falivel o perigo , como no mar , & podendo acontecer que o navio se perca , ou se navegue para outra parte , & não venha aos portos deste Reyno , não teria o executante por onde se satisfizesse da causa que lhe foy julgada , & ficaria sem effeyto a sentença , & illuzorio o juizo , a que os Julgadores devem attender , & evitar. Cancer. par. 2. cap. 14. num. 61.

A este requerimento differio o Corregedor do Civel da Corte , mandando que o R. executado deduzisse os embargos de bemfeytorias (para que havia pedido vista) por não depender de sua chegada nas que se fizerão antes de sua partida para Pernambuco , como se allegava no requerimento a fol. que se encaminha a dilatar a execução da sentença de que se trata , & no que tocava às mais bemfeytorias , que constar se fizeraõ em Pernambuco no navio , & volta , com a sua chegada se poderão repetir. E no que respeyta ao requerimento do seguro pedido fol. não ha que diffirir vista a sua materia , que no caso presente , visto se não mostrar que no presente caso esteja o Reo obrigado à satisfação , ou fidejussão pedida , o que só tem lugar nos casos por direyto expressados , & nesta forma he por differido a huns , & outros requerimentos. Lisboa Occidental , & Outubro de 1717. Leytaõ.

Deste despacho aggravou o Author , & se deu o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação , &c. Que o suplicante não he aggravado pelo Corregedor do Civel da Corte , vistos os autos . & lhe não dão provisão. Luboa Oriental 6. de Novembro de 1717. Oliveyra. Alvares. Pereyra. Rego.

Depois deste Acordaõ tornou o A. a requerer , que depois do Acordaõ chegou

Capítulo XV.

chegou a frota , & que o navio não havia chegado nella , & que nem se sabia delle , & que nestes termos devia o Re dar segurança ao dito navio ; & acerca deste requerimento deliberou o Corregedor na forma seguinte .

7. Corra a execução seus termos , sem embargo do requerimento da fiança contendo nas razoens fol. 58. a que por hora não desiro. Lisboa Occidental 12. de Janeyro de 1718. Almeyda.

8. E com grande fundamento : por quanto esta materia já estava deliberada , & confirmada pelo dito Acordaõ , & estes mesmos fundamentos existião , pois a acção quando se intentou já o navio era navegado , & o A. sabia de certa sciencia para onde se havia navegado , & aos casos contingentes ninguem está obrigado . L. Inter stipularem §. sacram. ff. de verbos. obligat. Valasc. cons. 189. à num. 21.

Foy Escrivão deste processo S. Imaõ da Sylva Lamberto.

C A P I T U L O X V .

Se sendo o R. lançado da contrariedade , & acabada a primeyra dilação de vinte dias , & a segunda de dez sem nellas o R. fazer diligencia nenhuma , se se lhe ba de dar vista para embargos ao lançamento ?

O ffererceo Joaõ Vicente hum libello civel , contra Anna Maria Antonia Banbollem , em que lhe pedia vinte mil reis que seu marido lhe devia por hum escrito de dvida: assignáraõ-se as duas audiencias da Ley pará o contrariar , & andando com varias contas dilatorias , & concedendo se lhe varios termos para contrariar , sem vir com sua contrariedade , foy lançada della : & pondo-se a causa em dilação grande de vinte dias , tem a Re requerer que fosse admittida , se assignou segunda dilação de dez dias , sem tambem requerer que fosse admittida : acabada esta segunda dilação , requerer o A.

que se houvessem as inquiçõens por abertas , & publicadas na forma da Ordenação lib. 3. titul. 54. Dovidose desse requerimento se se havia dar vista para embargos ao lançamento , & se deliberou que não , pelos fundamentos seguintes .

O primeyro: porque a Re foy ver dadeyra rebel , pois sendolhe dado varios termos em que se lhe esperou para vir com sua contrariedade , não veyo com ella , & nestes termos se diz verdadeyra rebel , & contumás o que não vem a juizo allegar de seu direyto , & justiça na causa que se lhe move , como se colhe do que escrevem Abb. in cap. 1. extra de Judic. glos. 1. in cap. 2. de dolo , & contumacia Mascard. de probationib. conclus. 450. num. 3. glos. in L. Dictus verbos. existimat. ff. de restitut. in integr. Soc. de citatione art. 7. alias 27. num. 28. Antonio Cardozo verbo citatio.

O segundo que sendo dado varios termos á Re para contrariar , não contrariou o libello de que procedeo ser lançada da contrariedade na forma da Ord. lib. 3. titul. 20. §. 21. nas palavras seguintes . E o lançara da contrariedade , sem mais poder vir com ella , & darà lugar à prova .

Terceyro , que sendo assignada primeyra dilação de vinte dias , & a segunda de dez , nunca a Re requereu que fosse admittida a contrariar na forma da Ord. lib. 3. titul. 20. §. 20. & assim foy deliberado com grande fundamento a que se lhe não dêsse vista para embargos ao lançamento , & a praxe vulgar que se observa ; porque de outra forte he dar lugar a demorar as causas que a direyto aborrece pelos gastos , & incommodos que trazem as demoras . L. quod existimaverunt 21. in fine ff. si cert. 5 petat L. 2. de aqua pluv. arcend. L. litibus 19. Cod. de ogy. ic. & centi. §. Item verborum Institut. de inutilib. Authent. Clerici apud proprios Episcopos §. fin. col. 6. Vant. de nullitatibus titul. quibus modis sententiae nullitas num. 2. tex. in cap. finem litibus de dolo + & contumacia cap. 1. de restitutione spo-

*Spoliator. lib. 6. L. properandum Cod. de
Judeic.*

6 O quarto fundamento he deduzido da praxe vulgar : porque sendo o Reo lançado da contrariedade, & assignada a dilação primeyra de vinte dias, he necessario que o Reo requeyra que seja admittido a contrariar , & o Juiz lhe concede que contrarie em termo de vinte & quatro horas, & esta praxe he deduzida da dita Ord. lib. 3 titul. 20. §. 19. & §. 20. vers. E vindo com elles. O que melita na primeyra dilação , & no caso presente se assignou segunda dilação ; & nestes termos não saõ admittidos os Reos com embargos ao lançamento , pois se dizem verdadeiros rebeldes , & contumazes ao juizo, por quanto não fizerão diligencia a serem admittidos, como se colhe do q escreve Valensuel. conf. 66. alias 69. num. 208. & em vulgar os DD. a L. 2. ff de re judicat.

7 8 E a razão he : porque aquelle que não contrariou o facto do adversario, & deyxou passar os termos probatórios , que se lhes assignárao , se diz que confessò o articulado pelo adversario: o que he deduzido do que escrevem em vulgar os DD. por direyto expresso do text. no cap. super de rescript. ea L. cum olim ff. de offic. de legat. E assim se tem praticado , & julgado muitas vezes , & he em praxe vulgar.

Foy Escrivaõ Alexandre Correa da Silva no officio de que he proprietario Verissimo Villassa no anno de 1718.

9 Porém isto se deve limitar, no que se acha legitimamente impedido o que sucede no caso presente.

Offereceo hum libello Joao Martins de Figueyredo contra Antonio da Silva Borges , perante o Juiz ordinario de Gayanna(onde eu era Ouvidor) pedindolhe nelle 50U. procedidos de huns bois, & huma egoa, & outras couias , que o R. lhe não havia satisfeyto; & offerecido o libello , foy correndo a rebellia , sem o R. aparecer em juizo. Estando acabada a terceyra dilação de

sinfo dias fez o dito Antonio da Silva Borges a petição seguinte ao Juiz ordinario.

Diz Antonio da Silva Borges, que neste juizo offereceo Joao Martins de Figueyredo hum libello contra o supplicante, em que lhe pede a quantia de 50U. & tantos reis , ou o que na verda de for , a qual causa se acha já com a terceyra dilação finda, & porque o supplicante esteve legitimamente impedido , por ordens que lhe deu o Governador de Pernambuco Francisco de Castro & Moraes, para lhe hir com varias ordens ao Rio de S. Francisco , & a Villa das Alagoens a varias diligencias , como consta das ordens que apresenta : & quer o supplicante ser admittido a contrariar , & a tratar de requerer o que estiver a bem de sua Justiça, visto o justo impedimento que teve.

P. A Vm. lhe faça mercè mandar que o Escrivaõ lhe continue vista , para contrariar o libello em termo de vinte & quatro horas. E R. M.

Despacho do Juiz. Informe o Escrivaõ em que termos se acha a causa: & torne. Carneyro.

Informou o Escrivaõ , que o R. fizera procuraçao ao Lecenciado Francisco Barreto , & que continuandose-lhe vista, viera com varias cotas, & que por ultima sua mercè o lançara da contrariedade, & que se puzera a causa em dilaçoes , & que na ultima fora o Reo saber do estado em que a causa estava, & que sua mercè mandaria o que fosse servido. Valadares Soutto mayor.

Com esta informaçao fez o Reo replica para o admittir , & deliberou o Juiz. Que não havia que differir , & que corresse a causa seus termos , vista da informaçao. Deste despacho aggravou o Reo para o Ouvidor, o qual deu o despacho seguinte.

Aggravado he o supplicante pelo Juiz ordinario,visto os autos:pois consta que o supplicante esteve legitimamente impedido por ordem de seus mayores , a que devia obedecer , & hir fazer

fazer diligêcia por ordem delles concernentes ao serviço de Sua Magestade, a que não deve correr tempo, & deve ser admittido, por tanto mando que o Juiz ordinario o admitta a contrariar em termo de vinte & quatro horas; & a final differirlhe como for Justiça. Go-yanna 26. de Agosto de 1703. Antonio Vangerve Cabral.

Pois se via que o R. foy legitimamente impedido, como constava das certidoens que apresentou, & aos impedidos legitimamente não corre o tempo como he vulgar em direyto. Ord. lib. 3. titul. 91. L. 1. Cod. de annal. exception. E o vulgar entre os DD. E assim passou em caso julgado, & foy o R. admittido.

C A P I T U L O XVI.

Se o que faz cessaõ de bens he obrigado a fazer inventario de todos os bens, & declarar as dívidas quellhe devem, & elle deve, & os acredores a quem deve, & se hade o inventario ser feito pelo que faz a cessaõ, ou por official de Justiça?

FAZENDO Jorge Francisco cessaõ de bens, mandado citar seus acredores: vejo Francisco Aclan mercador Inglez morador na Cidade de Coimbra requerendo ao Corregedor do Civil da Cidade, que o dito Jorge Francisco fizesse inventario dos bens que possuhia, & do que devia, ou lhe deviaõ a elle, ao que o dito Corregedor não differio; & aggravando o dito Francisco Aclan se deu o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Que agravado foy o supplicante pelo Corregedor do Civil, na sua interlocutoria, provendo em seu agravo, vistos os autos, & como na forma da Ley, não possa proceder a cessaõ de bens, sem que o devedor cadente faça inventario solenne assignado por elle, o que se não acha no caso presente: porque o sequestro não he inventario, que a Ley requer. Por tanto mandaõ, que reformando o Cor-

regerdor o seu despacho, mande que o supplicado faça inventario na forma da Ley. Lisboa 24. de Novembro de 1714. Doctor Ferreira. Tavares. Baena.

E com doutissimos fundamentos. Por quanto para ter lugar o remedio da cessaõ de bens não so he necessario que o devedor faça termo de cessaõ para effeyto dos acredores serem pagos por todos os bens, mas ainda, se requer que faça inventario de todos os bens, assignado pelo devedor, ou por Taballiaõ, como expressamente dispoem a Ord. lib. 4. titul. 74 §. 1. nas palavras que se seguem.

E o que der lugar aos bens de claros ha todos por escrito feyto, & assignado por sua mão, se souber escrever, & se não souber, mande-os escrever a outrem, & elle assigne o escrito por sua mão, ou mande fazer inventari delles a hum Taballiaõ publico, ou Escritão, que faça fe de como declarou esses bens todos, que ao tal tempo tinha, no escrito contheudos, affirmando não ter mais, &c.

O que, tambem se confirma pelo que escreve o doutissimo Dezembarquador Guerreiro trac. 1. de Inventar. lib. 4. cap. 11. num. 1. nas palavras seguintes.

Quod ille qui ad remedium cessionis configunt debent facere inventarium manus propria, si scribere valeant, & aliena si literas ignorent, vel per Tabellionem publicum quod contineat omnium bonorum, & actionum plenam descriptionem, quae tempore cessionis possidet, nec non omnium creditorum, & quantitatum quarum est debitor, & illud tradat judici cui de Juro cognitio pertinet, declarando alia bona, & actiones non habere.

De sorte que a razão consiste em que primeyro que tenha lugar a cessaõ de bens deve o devedor fazer inventario, & constar de todos os bens, & dívidas. L. qui cedit bonis ff. de cess. honor Covarr. tom. 2. variar. cap. 1. num. 5. Molin. de Justitia, & Jure tract. 2. disp 572.

E assim com grande fundamento, o dito Acordaõ se deve observar praticando-se com a disposição da Ley nes-

te, & outros casos, os autos se achaõ em poder do Escrivão Francisco de Oliveyra Leytaõ, por agravo ordinario.

C A P I T U L O XVII.

Como, & quando se deve entender ser valiosa a citação na pessoa do procurador bastante?

- 1 **R**equero Jorge Francisco, que Francisco Aclan (de que tratâmos no Cap. proximo) que fosse citado para huma cessão de bens, que o dito Jorge Francisco queria fazer, para o que requereõ carta citatoria para a Cidade de Coimbra, & pedindo o dito Francisco Aclan vista para embargos, & estando estes pendentes no jui-
zo deprecado, requereõ o supplicado Jorge Francisco nesta Corte, estando prezõ, que fosse citado nesta Corte hú procurador do dito Francisco Aclan: o q. não era permittido conforme a Ord.
lib. 3. titul. 2. ser nenhum procurador citado no principio da demanda, mas só deve ser citado aquelle a quem o negocio toca: & muyto mais estando a causa pendente com embargos no jui-
zo deprecado, como he vulgar em di-
reyo, & vulgar opinião dos DD. E vin-
do o dito Francisco Aclan com emba-
rgos fundados nesta materia, o Corre-
gedor do Civil da Cidade os regeytou,
de que procedeo aggravar o dito Fran-
cisco Aclan: & sobre o dito agravo se
deu o Acordaõ na forma que se segue.
- 2 *Acordo em Relação, &c. Não he
aggravado o supplicante, pelo Corregedor
do Civil, por tanto lhe não dão provimen-
to, vistos os autos. Lisboa 8. de Novembro
de 1714. Bonicho. Pereyra. Sacotto.*

O qual Acordaõ he fundado nos fundamentos seguintes. O primeyro que constava dos autos que o despa-
cho do Corregedor fora proferido no
mez de Outubro, & a petição junta em
que pedia vista em seis de Novembro,
& tinha passado em causa julgada, & o
aggravado estar prezõ, & pobre, &

muyto miseravel, como tudo constava dos autos, & o aggravante nesta Cor-
te ter procurador bastante que a juntou
procuração nos autos: & com a compa-
rencia, por não ser restricta a impug-
nar esta citação se tem em direyo por
citado, como he vulgar entre os DD:
a Ord. lib. 3. titul. 2. ubi novissime Pegas
glos. 2. num. 17. Quando dominus est ab-
sens, & respectu comparationis cum man-
dato est text: in L. 1. §. sed si ff. de Procu-
rat. Clement. causa de election.

O segundo fundamento, se deduz
do que escreve Surd. conf. 88. num. 10.
Nogueryrol allegat. 36 num. 17. & 18.

E com estes fundamentos se deve
entender quando nestes casos, & outros
semelhantes, ser a citação na pessoa do
procurador valiosa.

E juntamente por se evitarem as
demoras aos prezõs, pobres, & misé-
raveis, pois a estes se deve conceder
todo o favor a fim de que as suas causas
se não demorem, & pela restituçao
que lograõ, & com elle se deve uzar
toda a compayxão, como he vulgar em
direyo, & opinião dos DD. Juristas,
& ainda os Theologos Moralistas.

He Escrivão destes autos o mes-
mo Francisco de Oliveyra Leytaõ dos
aggravos.

C A P I T U L O XVIII.

*Se pedindo hum menor vista para artigos
de preferencia a hum executor se selhe
ha de dar?*

Estando-se executando hum deve-
r dor pelo que devia à fazenda real
da Caza de Aveyro, o executor da mes-
ma denegou vista a hum tutor de huma
menor que queria preferir nos ditos
bens pela legitima de tua máy. E o exe-
cutor lhe não mandou dar vista com o
fundamento seguinte.

Disse o executor que a elle lhe
não tocava mais que vender os bens,
que bastasse, para pagamento da di-
vida da Caza de Aveyro, & que como
os

os que se achaõ vendidos saõ bastantes para que a dita Caza seja satisfeyta, naõ lhe parece mais, nem lhe pertencia vender os mais bens. E que se a supplicante queria preferir ao preço dos ditos bens, & haver vista para formar os seus artigos de preferencia, devia requerer ao Administrador da dita Caza: & ainda que nos termos presentes, visto a supplicante querer preferir a tudo, seja necessario venderse todos os bens, com tudo, ao dito Administrador tõca differir, como já differio, & a supplicante o confessou na petição fol. *in fin.* de cujo despacho por Alvarás de Sua Magestade naõ ha appellaçao, nem aggravo.

3 E aggravando do dito executor Francisco Rodrigues de Souza, como tutora de sua neta Maria de Jesus filha do executado Vicente Gomes Ribeyro, para o juizo da Ovedoria da dita Caza de Aveyro: se deu o despacho seguinte.

4 *Aggravada he a supplicante pelo executor em lhe naõ differir a sua petição: provendo-a em seu aggravo, vistos os autos, & como se lhe naõ devem impedir os meyos de tratar da preferencia que pertende, por tanto, mando que lhe dê a vista pedida. Lusboa 28. de Novembro de 1710. Oliveyra.*

Este despacho passou em caso julgado, & pelos fundamentos seguintes se deve observar.

Porque he certo em direyto, que a vista se não pôde negar, por ser especie de defeza natural, que a todos se concede. *Pegas forens. cap. 19. num. 112. vers. copia enim.*

6 Et tambem, porque nos bens penhorados, havia mais penhoras, & se devia vender os bens, & vendidos porse o dinheiro procedido delles em deposito, para se dar lugar a que os acredores venhaõ com seus artigos de preferencia. *Ord. lib. 3. titul. 91. in principio, & lib. 4. titul. 6. §. 2.*

7 E a razão he; porque o acto de preferencia sempre se admitté, aos que querem preferir. *Mend. a Castr. p. 1. lib.*

3. cap. 21. num. 58. cum sequentibus, onde largamente trata desta materia com suas limitações.

E tambem, porque os menores lo- 8 graõ de restituição para serem ouvidos nos actos de execução, como he prave vulgar deduzida dos DD. ao text. na *L. quod si minor §. restitutio ff. de minorib.*

E a razaõ da razaõ he: porque muitas couças, & actos judiciaes saõ prohibidos, que com tudo defacto se admittem confórme a concurrencia delle: o que tambem he vulgar opinião dos DD. ao text. na *L. patre furioso ff. de iis qui sunt sui vel alieni juris.*

O menor logra do beneficio da restituição fendo lezo na modica parte dos bens, & uso do remedio dos actos que a isto tocaõ da *L. 2. Cod. de rescindend. Bald. & Jacob. na L. 1. Cod. si advers. Fisc.*

E assim com grande fundamento, 11 & razão foy admittida a tutora da dita menor a que se lhe dèsse vista para artigos de preferencia no caso presente, & muito mais por querer preferir nos bens onde entrava a legitima de sua máy inclusa nos bens, em que se havia feyto penhora pela divida que se dizia ser o pay da dita menor devedor à dita Caza de Aveyro.

C A P I T U L O XIX.

Se pôde o devedor fazer cessão de bens, gastando estes indebitamente; & tendo-o seus acredores prezo antes de acabar o tempo das inducias, que tinhaõ pactado? Como, & quando se deve entender?

NAõ se pôde duvidar, que aquelle que se levanta com a fazenda alheia commette gravissimo crime conforme a Ord. lib. 5. titul. 66

E assim, aquelle que se levanta com a fazenda alheia, tendo culpa na díci- pação della, & destruindo-a, naõ pôde recorrer ao beneficio da cessão de bens, & por esta razão attendendo a Ley à malicia, dolo, & enganos dos devedo- dores.

Epílogo Jurídico

dores em prejuizo de seus acredores, dispoz no Lib. 4. titul. 74. in principio as palavras que se seguem.

Porque como o remedio de poder fazer cessão dos bens faziaõ os devedores malicias, & enganos em prejuizo dos acredores, os quaes lhes não podiaõ provar: querendo a isto prover, mandamos, que não possa devedor algum fazer cessão de bens, & se a fizer seja de nenhum effeyto, & invalida.

3 De forte, que a disposição da Ley prohíbe este remedio de cessão de bens, porém declara que só deste remedio pôde gozar o devedor, que legitimamente mostrar que ao tempo do contrato não só tinha fazendas para segurança, & pagamento de seus acredores: mas ainda em como teve perdas por casos fortuitos acontecidos sem o tal devedor ter culpa, como tudo declara a mesma Ley.

4 Nem o tal devedor se poderá ajudar de dizer que por o crime de se levantar com a fazenda alheia foi crimulado, & que na primeyra instancia fora absolvido do dito crime, & que da sentença se appellara. Ao que se responde, que se não deve valer do beneficio da cessão em quanto não mostra sentença de absolvição da instancia superior: porque por appellaçao se suspende a virtude da sentença appellada, & he como se não fosse julgado. L. 2. §. fin. ff. de pæn. L. eleganter §. quid ergo ff. de condition. indebit. & com muitos DD. Pegas forens. cap. 15. num. 19.

5 E tambem, se se lhe provar a malicia com que faltou ao credito, obrando com dolo, & gastos illicitos, he certo não aproveitar a dita cessão ao tal devedor. Barbos. in L. alia §. eleganter ff. solut. Matrimon. Guerreiro tratt. I. de Inventar. lib. 4. cap. 11. num. 56.

7 E por isso, o devedor que quizer fazer cessão de bens, ha de fazer citar todos os seus acredores, para que com a noticia da citação apurem a verdade, ou dolo do devedor, como declara a Ord. sup. I. nas palavras seguintes. *E as pessoas a que declarar que deve serão citadas para a dita cessão.* O que tambem declara Mello de Induc. debitor. quest. 2. n. 37. ibi. Quia ad honorum omnes cessionem creditores citari debent.

Das para a dita cessão. O que tambem declara Mello de Induc. debitor. quest. 2. n. 37. ibi. Quia ad honorum omnes cessionem creditores citari debent.

De mais disto, os devedores, que chegaõ a fazer compromisso com seus acredores ficão destituidos, & privados do remedio, & beneficio da cessão de bens, como escrevem Mello sup quest. 2. num. 19. & quest. 34. num. 23. Gratián. forens. cap. 222. num. 15. Portugal de donat. Reg. lib. 3. cap. 42. num. 79. nas palavras seguintes.

Potius expedire creditoribus inducias concedere, quam cessionem admittere, ea quod concedendo inducias quinquennales debitor renunciasse videtur cessioni bonorum, ut nec elapsò quinquenio illius beneficio uti potest sed carcere concludatur.

E para mayor clareza da questião, he licito escrever neste lugar o caso seguinte.

Hum Jorge Francisco sendo mercador de logea aberta na Cidade de Coimbra, por varios infortunios que teve em varios tratos, & furtos que lhe fizeraõ seus cayxeyros, se retirou faltoso de credito para o Convento dos Religiosos de São Bento da dita Cidade, & dahi pactou com seus acredores a fazer compromisso, & estando dentro no termo das inducias vindo a esta Cidade de Lisboa tratar da arrecadação de huma sua legítima, hum seu acreedor Inglez de nação chamado Francisco Aclan o fez prender na cadea da Cidade: & prezó o dito Jorge Francisco mandou citar ao dito Francisco Aclan para fazer cessão de bens, sendo citado, vejo contestando a petição dizendo que o dito Jorge Francisco se levantara com as fazendas alheas, jogando, & gastando ilicitamente, & que sendo homem caçado tinha illicita amizade cõ duas mulheres com quem gastava muito cabedal sustentando-as com grandeza, & gallas, & pagandolhe aluguères de caças. E pondo-se a causa em termos, se deraõ provas, & à vista dellas se deu a sentença seguinte.

Vistos

Vistos estes autos petição de Jorge Francisco, em que pertende ser admitido a fazer cessão de bens, para effeyro de ser solto debayxo deste beneficio da Ley, ou alimentado por seu acreedor Francisco Aclan R. a cujo requerimento se acha prezado, julgandose-lhe tres mil reis de alimentos em cada hum dia, para seu sustento, & de sua familia, em quanto o retardar na prisão. Contestação do mesmo R. Francisco Aclan fol. provas de testemunhas, & documentos juntos, por huma, & outra parte. Pela do A. se mostra que elle fora mercador de groço trato, & grandes negocios em todas as terras destes Reynos, em que tivera grandes, & consideraveis perdas sem culpa sua assim no mar, como na terra, & em roubos que lhe fizerão seus cayxeyros, & doenças que tivera. & sem que de sua parte concorresse dolo, ou malicia, fizerão seus inimigos, com que quebrasse de seu credito, & que seus acredores o executassem, & que fazendo com estes compromisso em que lhe perdoavão huma terça parte das suas dívidas, por reconhecerem as razoens da sua quèbra, & retirando-se outra vez ao seu trato, passados dezaseis mezes em que assistio promptamente com os pagamentos compromettidos, por não poder acodir com tres mezadas a hum Antonio Rodrigues da Costa, este o executou o que déra occasião a que os mais acredores fizessem o mesmo, tomandolhe todos os seus bens moveis, & de raiz, acçãoens, & livros de razão, que tudo se entregou ao R. Francisco Aclan seu acreedor tambem, que se obrigou aos mais a fazerlhe seus pagamentos, & nesta forma lhe concederaõ segundo compromisso, dandolhe a espera de douz annos para cobrar as suas dívidas, & cinco para o mais que ficasse devendo, & liberdade para poder andar por onde quizesse em seus negocios. E que achando-se nesta Corte em arrecadação de huma herança, que pertendia cobrar, o fizera prender o Reo

Francisco Aclan por hum precatorio, impossibilitando-o de todo, por cuja causa está padecendo muitas necessidades na prisão, & sua mulher, & suas filhas donzellias, & hum filho menor estudante, & por ser poderoso o Reo lhe impede todo o recurso, pelo que queria fazer cessão de bens, & procurar o beneficio da Ley, para por meyo della ser solto, & não querendo o Reo consentir na sua libertura, ser condenado a alimentalo na prisão, dando-lhe cada dia tres mil reis para se alimentar, & a sua familia, que se principiarão a veirer do dia da acção por diante, & assim devia ser condemnado. O R. se defende com a materia de sua contestação fol. O que tudo visto, & o mais dos autos: & como se mostra que o Reo não só assinou o compromisso, que com os mais acredores te concedeo ao A. mas se constituiu cayxa das cobranças, & arrecadaçãoens, que se fizessem dos bens do mesmo A. para se pagar em si mesmo, & repartir com os mais acredores, confessando nelle que as causas de quèbra do A. haviaõ sido legitimas, & sem culpa sua, perdoandolhe huma terça parte das suas dívidas, & consinadolhe tempo para a arrecadação do que se lhe devia, que tudo havia de cobrar elle dito Reo em cinco annos de espera pelo que ficasse devendo, & o que não abrangessem os bens, & negociações nos primeyros douz annos, permittindolhe mais faculdade para poder andar por onde quizesse, tratando livremente, como tudo se vê dos douz compromissos fol. & fol. que passaráo em contrato específico de transacção, & amigavel composição, & se não deviaõ alterar sem primeyro se mostrar, que o A. faltara às condiçōens delle, & a que primeyro estava obrigado, nem procederse à captura depois dos ditos compromissos, sem primeyro se provarem os requisitos da Ley: mostrando-se que o A. novamente faltara ao credito a que o haviaõ restituido pelos compromissos,

mal bastava a fazenda que cobrava para satisfação de seus acredores, divertindo-a em outros usos fóra dos seus alimentos necessarios, & se fizera novamente suspeito de fuga, o que se não mostra justificado, antes desta captura, nem ainda depois della; sem que obtem as razoens da contestação, com que se pertende persuadir que não deve ser admittido a fazer cessão de bens o A. que se não provaõ com testemunhas a que se devia dar todo o credito, pois se mostra que nesta materia jurarão apayxonadamente, depondo todas por huma boca, a que os Doutores chamão *per eundem præmeditatum sermonem*, & algumas dellas depuzeraõ o contrario na defesa do A. na causa crime, & outros incidentes contra estas mesmas partes; & ainda sem esta consideraçao, depois de approvados os compromissos feytos com o A. & remido por elles o seu credito, & estado, não prova o R. que posteriormente concorressem as discipacioens que allega, como devia provar. Por tanto declaro que o A. não tem incorrido nas penas de não poder fazer cessão de bens, & pedir alimentos a seus acredores, querendo o reter na prizaõ; antes sim julgo a cessão feita nestes autos fol. por boa, & legal, & que visto por ella ter largado o A. os bens cedidos na forma do compromisso para o Reo por elles se pagar, & aos mais acredores, como se convencionou nos mesmos compromissos, seja solto da prizaõ, não querendo o R. alimentalo nella; & querendo retelo, lhe contribua com dous cruzados em cada hum dia, para seus alimentos, & de sua familia: & pague o R. as custas dos autos. Lisboa 9. de Abril de 1715. João de Cettem.

E aggravando se desta sentença ordinariamente, foy confirmada em Julho de 1717. Forão Juizes na Superior instancia. Cardeal, & Doutor Ferreyra. Teve tenção do Doutor Bento Coelho de Sousa, Manoel da Costa Bonicho, & João Rodrigues Pereyra.

E com grandes fundamentos: por quanto algumas testemunhas do R. jurarão contra producentem, dizendo que o A. antes de ser mercador era homem rico, & que quando faltou de credito não sabiaõ que levasse bens, & que era tido por verdadeyro, & era prova contra o mesmo Reo. *Surd. conf. 19. n. 3. & dec. 184. num. 18.*

E tambem, porque bastando para prova duas, ou tres testemunhas, o A. deu grande numero delas, que se presume mayor, & mais legal prova. *L. ubi numerus 12. ff. de testib L. jus jurandum. §. 1. Cod. eod. titul. tex. in cap. licet. 47. de testibus Mascard. de probation. conclus. 5. 11. num. 5.*

Demais que se convenciaõ as testemunhas do R. com a sentença crime de absolvição que o A. teve a seu favor no crime que se lhe imputou de se levantar com a fazenda alheia, & de que quando se retirou levava muyta: & mais credito se ha de dar à sentença, do que às testemunhas. *L. census ff. de probationib. Ord. lib. 3. titul. 83. §. 2. in fin. Reynos. observ. 45. num. 18. text. in L. quicunque ubi Barbos. num. 2. Cod. de epoch. public. lib. 10.*

E como os acredores do A. forão informados da verdade do A. & das justas causas que teve para falir de credito, foy causa de lhe fazerem não só o primeyro compromisso, mas ainda segundo com esperá de cinco annos. E assim não pôdem os ditos acredores hinc contra os ditos compromissos, & para o caso da cessão he a melhor prova do que ha grande numero de testemunhas. *Pegas forens. cap. 19. num. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8.*

E para as testemunhas poderem infringir a verdade das confissoens dos acredores nos compromissos, deviaõ ser *Omni exceptione maiores*, & depor de plena, & concludente prova, & as que o R. produzio, não tinhão nenhum destes requisitos, & assim nada fazem de prova no caso presente. *Idem Pegas n. 10. & tom. 3. cap. 35. ex num. 613. usque ad num. 689.*

Demais,

Capítulo XIX.

31

16 Demais , & se provava que o Reo se contratou por contrato específico nos compromissos , o qual contrato foy específico , & convencional entre o devedor , & acredores , & recebeo força de ley que se não devia apartar , mas antes se devia observar. *L. r. §. sicut conventionat ff. depositi* , & por isso os taes contratos se chamão Ley entre os contra-hentes. *L. Legem Cod. de donation. L. ea lege Cod. de condition. caus. dat.*

18 E he a razão por onde as partes se naõ pôdem apartar do tal contrato. *L. sicut Cod. de action. & obligation. L. in commodato §. sicut Cod. commod. L. i. Cod. quando licet ab exemption. discedere.*

19 E he tanto esta opinião approvada de direyto , & entre os DD. (na materia de compromissos) que ainda que o devedor , no compromisso renuncie o favor da cessão de bens , ainda depois da tal renunciaçao , se se achar pobre , & miseravel , pôde recorrer ao tal favor , & beneficio , como em vulgar affirmão os DD. dos quaes faz menção *Covarr. lib. 2. variar. cap. 1. num. 7. vers. onde largamente trata esta materia.*

20 E daqui nasce , que ainda aquelle que he acuzado pelo crime de *estafionato, idest, burlão, & illiziador* pôde fazer cessão de bens , havendo causa , & requisitos para que possa implorar o tal beneficio , como de deduz da Ley de Castella *lib. 1. & 2. titul. 1. part. 5. ordinament. & Ord. lib. 4. titul. 74. §. 7.*

21 E assim o contrato entre o devedor , & acreedor , entre os quaes houve compromisso , se naõ deve alterar , sem primeyro se mostrar que o devedor faltou às clausulas do dito compromisso , como em vulgar escrevem os DD. ao text. na *Clement. 2. de procur.* & ao text. na *L. reg. §. & licet ff. de jur. & fact. ignorant. Felyn. in cap. sedes num. 3. & ibi Dec. num. 8. de rescript.*

22 E quando o devedor faltasse às clausulas do compromisso em que havião pactado se havião provar os requisitos da Ley , em como se havia apartado do tal contrato , & que havia mu-

dado de condição , & que se queria au-sentar , & havia mudado de estado , co-mo se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 31. ubi Barb. in remiss.*

Nem tambem se provava dos ati-tos que o Reo uzára de dolo depois do compromisso , pois nem uzou de ne-nhuns bens seus , nem os defraudou em prejuizo de seus acredores , nem em usos proprios , como he vulgar entre os DD. dos quaes faz menção *Burgal. lib. 4. de dolo num. 135. & regul. 15. & cap. 8. & os DD. a L. quoties §. qui dolo ff. de probations.*

E sobre tudo , de nenhum modo , se provava contra o A. que depois do compromisso uzasse de nenhum dolo , nem malicia , nem divertisse bens ne-nhuns , nem de nenhuma sorte se apar-tasse do que havia comprometido nos compromissos , como do que se colhe do que escreve *Mascard. de probation conclus. 532. num. 18.* Nem menos se pro-vava , que o Author uzára do que ha-via contratado no compromisso com seus acredores. *Roman. conf. 437. num. 3. Roland. conf. 14. num. 10. vol. 3.* & por todas as razoens se via estar o A. em termos de fazer cessão de bens , à vista do Reo fazer prender o A. sem causa , que desse ao R. para a tal captura. He Escrivão destes autos Francisco de Oliveyra Leytao.

E ácerca desta materia me parecio conveniente escrever neste lugar hu-mas advertencias muito necessarias por ser materia que quotidianamente se trata nos auditórios.

A primeyra he , que a cessão de bens naõ se deve conceder àquelle que apede com dolo , & malicia , como escrevem os DD. ao text. na *L. fin. §. finali ff. quæ in fraud. creditor. §. fin. Insti. de actionib. ubi Antonio Pichardo num. 35. Cabalin. melilog. 325. Thesaur. dec. 36. n. 3. Giurb. dec. 41. num. 9. & num. 10. onde amplia esta advertencia , & a ella a *Ord. lib. 4. titul. 74.**

A segunda , que a cessão de bens naõ se pôde fazer senão por aquelle que

Epilogo Juridico

que està prezado, como deliberey na causa de Francisco Gomes com seus acredores fendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracà no anno de 1705. Escrivão Aurelio Alvares : fundado na disposição da Ord. d. lib. 4. titul. 74. §. 1. com o fundamento de Bartol. & de outros que escreverão na materia , que segue. Brun. de cession.bonorum na quest. 7. Boer. dec. 38. num. 8. com os num. seguintes Cancer. no mesmo tract. num. 14. Roland. conf. 7. à num. 9. volum. 2. Giurb. d. dec. 41. num. 5.

28 A terceyra he, que o devedor que fizer cessaõ de bens deve fazer inventario delles , tanto dos que posse , como do que deve , como se deduz da Ord. sup. & os DD. a L. 1. Cod. qui bonis cedere possunt Cancer. var. lib. 1 part. 2. cap. 9. num. 15. & num. 16. Afflet, dec. 256. & Antonio Pichardo in §. fin. num. 27. Institut. de actionib.

29 A quarta , que para o devedor fazer cessaõ de bens haõ de ser citados todos os acredores. Ord sup. §. 1. ibi, & as pessoas a que declarar que deve , serão citados para a dita cessaõ: posto que Saliceto diz o contrario na L. 1. Cod. qui bonis cedere poss. col. 2. alias 1. in fin. Guid. Papa. conf. 124. num. 9. Brun sup. quest. 9 à num. 3. chegado ao fim. Porém , já fica julgado na sentença sup. que devem ser citados os acredores ; & eu observey na cessaõ que queria fazer Antonio Dias de Oliveyra com seus acredores na Capitania de Itamaracà no anno de 1704 Escrivão Pedro de Faria.

30 A quinta advertencia he: que o devedor que faz cessaõ de bens se diz orbatus , como dizem os DD. pelas razoens que assignaõ a L. fin. Cod. qui bonis cedere possunt.

31 A sexta porque aquelle que faz cessaõ de bens , não he obrigado a pagar a seus acredores, lenão quando vier a melhor fortuna. Ord. lib. 4. titul. 74. in princip. & os DD. ao §. fin. Institut. de actionib. Guid. Papa dec. alias quest. 343. E se poderá o devedor dar cautam juratoria desta questão trataõ os DD. ao cap.

Odoardus de solutionib. Covarr. tom. 2. di variar. cap. 1. num. 6. Trentaciq. lib. 3. resolution. resolut. 27. num. 5. & num. 7. titul. de solutionib.

A ultima advertencia he , que o beneficio da cessaõ de bens he ignomina-
niosa, & por isso livra da minima obri-
gaçao , como , & quando se deve enten-
der? declaraõ Guid. Pap. dec. 343. Giurb.
dec. 41. num. 21. Cancer. cap. 9. num. 23.
Thesaur. dec. 36.

Tambem , finalmente, se deve ad-
virtir que sendo citado o acreedor para
fazer cessaõ de bens , & não querendo
o acreedor alimentar o devedor na pri-
zão , deve fazer termo nos autos , com
protesto de que tendo o devedor em
algum tempo bens para se pagar , sem-
pre o acreedor he admittido a fazer o
tal termo , & se lhe recebe o seu pro-
testo: pelas razoens que já ficaõ alle-
gadas: o que se deliberou na causa de
Antonio Martins da Cunha a quem
executava Antonio Pereyra. Escrivão
Alberto Soeyro de Mattos , & deste ca-
so já escrevi no Cap. 6.

Porém , o que faz a favor do de-
vedor que faz cessaõ de bens , não pô-
de lograr deste beneficio aquelle que
tratou com dolo , & malicia immediata
para defraudar seus acredores , & pelo
dito dolo chegou a pobreza , Loas in
L. filius familias §. Divi num. 365. ff. de
legat. 1. Fulgos. in Authentic. res quæ col.
1. Cod. commun. de legat. Grammat. dec.
25. num. 2. Giurb. dec. 43. num 27. in fin.

E por isso aquelle que maquina
com dolo , & se levanta com a fazenda
alhea , & para se não saber do seu dolo ,
& malicia leva os seus livros da razaõ ,
& oculta os escritos , & escrituras de
dividas , este não he digno de nenhum
beneficio a seu favor , o que se colhe
das Leys de Castella L. 2. titul. 19.
lib. 5. Recupil. nas palavras que se fe-
guem.

T otro sy mandamos que qualquier
iguala , y convenientia , o transaccion , ore-
missou , que sea hecha despues de assi alça-
dos , con los dichos sus acredores , o con otra
qual-

qualquiera persona, en prejuicio de los dichos sus acreedores, con qualesquier clausulas, y vinculos, y cautelas, de qualquier manera que sean, no valgan. E por isso diz Azevedo a dita L. que taes convenções com dolo, & malicia não são validas ainda com juramento, o que confirma Strach. de Decotor p. 3. num. 2. Valas. allegat. 13. num. 193. Cur. Phellipp. 2. p. lib. 2. cap. 11. num. 12. ainda que o contrario tem Gutierr. de Jurament. confirmatorio 1. p. cap. 65. num. final. in fin. E à cerca desta materia ouçamos a nos-
sa Ord. lib. 5. titul. 66 §. 2. nas palavras que se seguem.

Nem gozarão de quita, ou espera, que os acredores lhe derem; posto que por escritura publica lha concedão, por quanto as havemos por nullas, sem embargo de qualquer clausula, ou condição que nellas forem postas.

37 Porém isto se ha de limitar, quando o dolo não foy totalmente para fraudar o devedor a seus acredores, mas sucedeo por outra causa, porque neste caso não deve prejudicar ao devedor, como explicaõ Loas. Fulgos. Grammat. Giurb sup. allegados. E se deve ver o doutissimo Barbos. a L. alia §. eleganter ff. solut. matrimon. num. 55.

38 E a razão das razoens he: porque tudo o que se obra com dolo, & malicia he muyto prejudicial à Republica, & não merece favor, & todos os contratos feytos com dollo são nulos, como em vulgar escrevem os DD. Ruin. conf. 135. num. 13. & conf. 170. num. 19. lib. 1. & Cravet. conf. 29. num. 5. Cephal. conf. 62. num. 21. lib. 1. & os DD. ao text. & o mesmo text. na L. qui superstitis Cad. de dolo in fin. Socin. Junior. conf. 39. num. 47. lib. 1. & a praxe vulgarmente observada nesta materia.

Temos mostrado os casos, em que se devem, ou não conceder as cessoens de bens aos devedores, resta agora mostrarmos, se se deve conceder a cessaõ de bens até certo tempo, ou se he infinita? pois he controversia que quotidianamente anda nos auditórios.

E assim podemos afirmar que pro-
vada a impossibilidade dos devedores para poderem pagar a seus acredores, não se lhe pôde pôr termo certo, mas só quando chegarem a melhor fortuna, assim o dispoem a Ord. lib. 4. titul. 74. in
princip. nas palavras que se seguem.

E quando assim a fizer, nos casos em que dissemos que a pôde fazer, se depois della feyta houver outros bens de novo, será obrigado por elles à dívida, com tanto que lhe fiquem tantos, com que arrezoadamente se possa manter, segundo seu estado, & condição, em maneira que não pereça de fame, segundo o arbitrio do bom Juiz.

Das quaes palavras se deduz, que 40 o devedor que faz cessaõ de bens, não he obrigado a pagar a seus acredores a tempo certo, mas quando chegar a ter bens de novo, como se colhe das palavras que escreve Mello de Induc. debitor. quæst. 2. num. 40. nas palavras seguintes.

Quia de Jure ille qui cedit, tenetur cavere de solvendo suis creditoribus, si ad pinguorem devenerit fortunam, deducto eo quod sibi necessarium fuerit, alias non poterit liberari à carceribus §. fin Instet. de actionib. Guid. Pap. quæst. 343. & saltrem juratoriam cautionem prestare cogetur Doctores in cap. Odoardus de solutionibus Covarr. lib. 2. variar. cap. 1. num. 6. T. entacinq. lib. 3. resolutionum. resolut. 27. n. 5. & 7. sub titul. de solutionibus.

E a razão he: porque ninguem 41 pôde satisfazer cõ o que não tem conforme aquelle vocabulo Filosofico, & Jurista, *nemo dat quod non habet.*

E só confirma, que quem não tem 42 com que pagar he impossivel o satisfazer a seus acredores: porque ao que he impossivel não está ninguem obrigado, Sylvestr. verbo impossibilita: por quanto o impossivel he huma coula que justamente se não pôde fazer, nem justa, nem commodamente, como se escreve na summa de Diana. Verbo Impossibile nas palavras que se seguem.

Impossibile dicitur, quod non potest fieri iustie, aut honeste, aut commodo Vede Sylvestr. verbo impossibile.

E o mesmo se deduz do que escreve o mesmo Bonacina na palavra *restitutio* nas palavras que se seguem na sua *summa num. 107.*

Impotentia debitoris ad solvendum est simuliter causa sufficiens differendae restitutionis quia impossibilium non est obligatio. Ad hanc causam revocari potest necessitas extrema debitoris, immo etiam necessitas gravis, modo creditor non existat in pari necessitate. Adverte tamen acceptam in extrema necessitate, sed adhuc extantem post necessitatem, transacta necessitate restituendam esse. As quaeas palavras declaraõ o caso presente.

43 Porém, para o mesmo caso continua o mesmo Bonacina no *num. 108.* nas palavras que se seguem.

Cessio bonorum est adhuc causa sufficiens differendi restitutionem; quandoquidem in qui cessit bonus censeatur esse impotens ad satisfaciendum debitibus existentibus post cessionem. Qui cogitur cedere bonis suis, potest abscondere, & retinere quantum necesse est ad tenuem sui, & eorum quos alere tenetur sustentationem juxta suum statum.

E de tudo se vem a deduzir que o devedor que fez cessaõ de bens, & se lhe julgou a tal cessaõ não tem tempo certo, mas sempre se extende até quando chegar a melhor fortuna, como já fica escrito neste Capítulo.

44 E daqui nasce que os embargos da cessaõ se admitem na execuãao da sentença: como, & quando se deve entender escrevem os DD. a *L. si fidejussores 41. §. 1. ff. de fidejussor. L. si soror 8. Cod. collation.* & ainda no beneficio de inventario *Bald. in L. peremptorias num. 5. Cod. sentent. rescind. non poss. Hyltrop. de process. judiciario 4. part. titul. 18. à num. 95. Trentacing. lib. 2. variar. lib. 2. titul. de exception. resol. 1. num. 9.* & a esta matéria ajunta muitos DD. *Farinac. dec. 280. num. 2.*

45 Nem ácerca de todo o sobredito se faça duvida, que para a cessaõ de bens he necessário que sejaõ todos os acredores citados. *Mello sup. quest. 2. n. 37.* & he diferente entre a cessaõ de

bens, & compromisso; & assim que como se falta a esta solemnidade pelo acreedor, não pôde impedir a cessaão de bens, pois falla só no compromisso, como diz o mesmo Mello *num. 30. Quæ solemnitas, ut infra aparebit, non est necessaria nisi conceptione induciarum.*

E com grande fundamento, porque naquelles casos em que o que estiver presente não pôde contradizer, não deve ser citado, como diz o mesmo Mello *quest. 6. num. 16.* como tudo se deduz das palavras seguintes.

Unde qui haec ita de jure sunt appro. 46 bata a Doctoribus recepta est inter eos resolutio, quod regulat iter non est necessaria citatio in illis actibus, in quibus si præsens esset citandus contradicere non poterat Decius, & Cagnol. in d. L. qui potest ff. de regul. Juris Roman. cons. 212. num. 2. Martil. singular. 30. Gabriel. commun. sub titul. de citation. conclus. 1. limitati. 16. n. 348. plura cumulat Asinus in prax. §. 7. cap. 5. limitatione 43. Marches. de commis. sionibus part. 1. commissi. 1. cap. 4. num. 8. plane Tiraq. tract. res inter alios actæ. limitation. 2. Scaccia de Judic. lib. 2. cap. 8. num. 17.

E como do remedio da cessaão de bens pôdem os devedores uzar contra a vontade dos acredores, pois que principalmente a seu favor foy introduzido o dito remedio: porque sendo encarcerados não morressem à fome nas cadeas, como diz o mesmo Mello *quest. 2. num. 12.* nas palavras seguintes.

Quantum ergo ad cessionem differant primo, quia bonorum cessio fuit remedium a lege introductum ad favorem debitorum, ne in tenebris carceribus detenti in perpetuum sepelirentur ut constat ex tot. titul. ff. cessio bonor. & in L. 1. & per tot. titul. Cod. qui bonis cedere possunt. Et ideo invitatis etiam creditoribus si inducias non concesserint illo uti possunt debitoris ut obseruat Castren. in d. L fin. Cod. qui bonis cedere poss. Angel. in §. fin. Instet. de actionib. Alexand. Trentacin. variar. resolut. lib. 3. sub titul. de solutionibus resolut. 2. num. 4. propre finem Stephan. Gratian. dif-

Capitulo XX.

35

disceptat forens. cap. 222. num. 13. &c.
48 Porque este remedio da cessaõ de bens
foy introduzido para a conservaçao do
corpo dos devedores , como diz o mes-
mo Mello num. 16.

49 E por isso ainda naõ sendo presen-
tes , mas ausentes os acredores , pôde o
devedor fazer cessaõ de bens. *Mello sup.*
quæst. 10. num. 1. pelas razoens de di-
reyto que allega na *L. qui potest ub glos.*
& *Cagn. ff. de regul. Jur.*

E assim se vê o quando os devedo-
res pôdem fazer cessaõ de bens , antes,
ou depois dos compromissos este pro-
cesso se acha no cartorio de Francisco
de Oliveyra Leytaõ Escrivaõ dos ag-
gravos.

C A P I T U L O XX.

*Se tendo hum Juiz mandado passar man-
dado de penhora , & depois o executado
averbar de suspeito ao Juiz , estando
pendendo a suspeição , o Reo executado
requerer ao Juiz da Chancellaria , que
lhe passe contramandado , & elle o man-
dar passar , & o procurador do execu-
tante requerer ao mesmo Juiz da Chan-
cellaria que o executado exhiba o pro-
prio contramandado : se será o executado
obrigado a exhibillo ?*

HOuve grande controvérsia entre
o Procurador da fazenda da Ex-
cellentissima Caza de Aveyro contra
Joaõ Baptista Ferreyra Rego, Escrivaõ
das execuções da mesma Caza , àcer-
ca de exhibir hum contramandado , que
o Juiz da Chancellaria havia mandado
exibir. E para maior clareza se narra
o caso seguinte.

O executor da dita Caza de Avey-
ro Antonio Ferreyra da Costa suspen-
deo ao dito Joaõ Baptista Ferreyra Re-
go do officio de Escrivaõ das execu-
ções da mesma Caza , & antes de o ter
averbado de suspeito , tinha o dito exe-
cutor mandado passar mandado contra
o dito Joaõ Baptista Ferreyra Rego
para ser penhorado por quantia de se-

senta & tantos mil reis que dizia ser
devedor à fazenda da dita Caza. E
quando se veyo fazer a penhora já o di-
to executor estava averbado de suspeito , &
a suspenção já correndo : fez pe-
tição o executado ao Juiz da Chancel-
laria para que lhe mandasse passar con-
tramandado visto o executor estar aver-
bado já de suspeito , & o dito Juiz af-
sim o mando u; & havendo muitos dias
que se tinha passado o dito contramandado , fez o Procurador da fazenda da
dita Caza de Aveyro petição ao dito
Juiz da Chancellaria , que fosse notifi-
cado o dito Joaõ Baptista Ferreyra Re-
go para exhibir o dito contramandado ,
& sendo notificado fez petição ao dito
Juiz dizendo que o dito contramanda-
do era a sua segurança em quanto pen-
dia a dita suspeição , & que exhibiria
o treslado do dito contramandado , o
que o dito Juiz assim mandou. E tendo
o dito Joaõ Baptista Ferreyra Rego ex-
hibido o treslado do dito contramandado ; tornou o Procurador da fazenda
da dita Caza a requerer que o dito exe-
cutado exhibisse o proprio contra-
mandado , & sendo notificado para o
exibir , tornou a fazer petição dizien-
do que sua mercê já tinha determina-
do que exhibisse o treslado do dito
contramandado , & que o havia exhi-
bido , & que como o dito contramandado
era a sua defesa o naõ devia exhi-
bir , pois se tivesse que allegar o podia
fazer á vista do dito treslado , & que co-
mo naõ havia Juiz , elle dito Juiz era
o que devia deliberar ácerca daquelle
requerimento. A esta petição deu des-
pacho , que elle naõ podia mandar pas-
sar contramandado , que exhibisse o pro-
prio. Deste despacho aggravou o dito
Joaõ Baptista Ferreyra Rego ; & se deu
o Acordaõ na forma que se segue.

*Acordaõ em Relação , &c. Aggra-
do he o aggravante pelo Dezembargador
Juiz da Chancellaria ao obrigar a exhibir
o proprio contramandado de penhora , pro-
vendo-o em seu agravo , vistos os autos , &
como delles se mostra ter o dito Juiz man-
dato*

Epílogo Jurídico

dado que o aggravante já exhibisse o trespacho do dito contramandado, o que não podia revogar a requerimento de parte, como revogou; por tanto mandão não obrigue ao aggravante à exhibição do dito próprio contramandado, mas tam sómente o trespacho delle. Lisboa Oriental 2. de Abril de 1718. Doutor Coelho. Rego. Alvares. Pereyra. Escrivão da Chancellaria Antonio da Silva de Carvalho.

3 Constatava pelos autos que havia mais de dez dias que o dito Juiz tinha mandado que o dito Joaõ Baptista Ferreyra Rego exhibisse o trespacho, & nestes termos não podia mandar outra causa em contrario, pois do tal despacho se não havia aggravado; como se deduz da Ord. lib. 3. titul. 65. §. 3. nas palavras que se seguem.

E se o Juiz deu a sentença interlocutoria, a qual mandou logo executar, antes que a parte, della se aggravasse, & depois a parte requere que seja revogada, já esse Juiz dabi em diante a não pode mais revogar. Salvo de aprazimento de ambas as partes entre que he a contendida.

4 E tambem, porque o dito Juiz que proferio a interlocutoria, tanto que passáraõ os dez dias a não pode revogar, como diz a mesma Ord. §. 2. nas palavras que se seguem.

E a sentença interlocutoria pode ser revogada ate dez dias contados do dia em que foy dida, &c.

5 Porque passados os dez dias já delia se não pode appellar, nem aggravar, & se diz passar em caso julgado. L. 2 §. fin. Cod. de veter. Jur. enucleand. L. cum, quærebatur ff. judic. salvit. L. 1. §. fin. ff. ad Tertullian. L. transacta ff. de verbor. significat. L. terminato Cod. de fruct. & lit. expens.

6 E a razão he, porque qualquer sentença, ou definitiva, ou interlocutoria, tanto que passou em caso julgado faz direyto entre as partes; o que he vulgar entre os DD. & praxe observada deduzida do text. na L. res judicata ff. de regul. Jur. L. penult. §. fin ff. de Jur. & Jur. L. 1. & L. præses ff. de reju-

dicat. Clement. 1. de appellat. Rota de appellat. in nov. Navarr. in cap. cum continet num. 10 de rescript. Gutierr. lib. 1. practicar. quest. 102.

C A P I T U L O XXI.

Se o A. espoliado offerecer petição de força contra o espoliante, & o A. alcançar sentença a seu favor, requerendo o R. que se lhe entregasse a sentença pagando o mesmo R. as custas, se se ha de entregar a sentença ao Reo?

E Para clareza deste Capítulo he neste cessario narrar o caso seguinte. Offereceo Domingos Pereira huma petição de força contra Domingos Luiz por este se meter de posse de hum quinal de humas caças, & fazer obras nello, não pertencendo o dito quinal ao dito Domingos Luiz, pois arrematando a dita propriedade de caças por execução, nem nella, nem no auto da pena hora se fazia menção do tal quinal.

Correndo a causa de força seus termos, se julgou fazer força o dito Domingos Luiz ao dito Domingos Pereyra, & embargando o expoliante a sentença, fe proferio sem embargo dos embargos, & se cumprisse a sentença.

Fez o dito Domingos Luiz petição ao Juiz da execução o Corregedor do Civel da Cidade, que elle tinha pago as custas, porque fora requerido, & que se lhe mandasse entregar a sentença por quanto era sua por haver pago as custas.

Desta perição se mandou dar vista ao dito Domingos Pereyra para responder, & respôdeo na forma seguinte.

Que a sentença, & sobre sentença era sobre huma força que o A. déra contra o R. & que esta era titulo delle A. & sempre lhe havia ficar em seu poder, o que era praxe vulgar deduzida do text. na L. 1. §. & hoc edictum ff. si mulier. vener. L. minor. 39 in princip. ff. de evict. Gabr. de restitut. spoliator. conclus. 1. num. 109.

E pos-

4 Epôsto que o Reo allegava , que pagou as custas, estas sempre os vencidos as pagaõ na forma da *Ord. lib. 3. titul. 67. in principio.* E que por estas razoens se havia entregar a sentença , & sobre sentença ao vencedor. E assim se mandou anno 1718. No officio que serve Manoel Lobo de Vargas, no Juizo da Correyçao do Civel da Cidade.

5 E a razão he : porque a dita sentença he titulo legitimo da posse do espoliado em que se julgou haver c Reo commettido espolio, & com a dita sentença se confirma a posse, & a sua restituicão que por ella se manda fazer , & assim he praxe observada , & naõ confiando se poderia dizer possuidor de mà fé : & assim o escrevem os DD. Canonistas ao text. no Cap. fin. de *piræscriptio.* & os Legistas ao text. na *L. si certis annis 28. Cod. de pactis.*

7 A segunda razaõ he: porque como a dita sentença he sobre o possessorio, de que procedeo esbulho, fica sendo titulo legitimo annexo ao espoliado para a todo o tempo constar ser legitimo senhor , & possuidor da causa de que foy espoliado , como escrevem os DD. & entre elles *Bart. à L. a Divo Pio §. si super rebus ff. de re judicata , & o explicação a L. si Jūdex ff. de liberal caus & ao text. no Cap. Veniens o 2. extra de testib.*

8 E ultimamente se confirma , porque como a sentença que passa em caso julgado de direyo aquelle em cujo favor se proferio, fica sendo seu titulo legitimo. *L. res judicata ff. de regul. Jur. L. penult. §. penult. ff. de Just. & Jure L. 1. & L. præses ff. de re judicat.* E assim se deve observar , a que as taes sentenças se entreguem aos vencedores.

C A P I T U L O XXII.

Como , & quando se entender à ser valioza a simulaçao nos contratos , & quando nelles se entender à dolo , ou malicia mudando-se em huma escritura a causa em outra causa ? E se não havendo numeraçao de dinheyro nos taes contratos se se devem julgar juros pedindo-os o acreedor por convenção entre os contrahentes ?

N Ervosa controversia houve em juizo entre Antonio Coelho , & Ignacio de Sousa Ferreyra : & para intelligencia do caso se narra o facto delle.

Executando Ignacio Ferreyra de Sousa a Joseph Alvares de Carvalho pela quantia de trezentos & tantos mil reis se paclaraõ a lhe pagar em meyos de sola até tal tempo, & sem estar completo o dito tempo lhe fez o executante penhora , & embargo na Torre de Bellem em hum navio por invocação S. Joseph , & Santo Antonio , a qual penhora , & embargo se havia mandado levantar por sentença, de que o executante appellou , & naõ seguiu a applicação. E sem faber destes termos o dito Antonio Coelho arrematou o dito navio em praça publica por execuçao que nelle fez huma D. Maria Josefa de Souza ao dito Joseph Alvares de Carvalho , & a outros seus socios do dito navio.

Tendo o dito Antonio Coelho preparado o dito navio para seguir viagem a Pernambuco com escala pela Ilha de S. Thomé por ordem de S. Magestade a levar o seu Governador à dita Ilha. Dous dias antes de seguir viagem em companhia da frota , mandou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra dizer ao dito Antonio Coelho que o navio estava penhorado , & embargado na Torre de Bellem por requerimento seu , que tratasse de lhe pagar a quantia porque executava ao dito Joseph Alvares de Carvalho , & vendo-se o dito Antonio Coelho vexado com o navio prepara-

Epilogo Juridico

do com termo de dous dias , se obrigou ao dito Ignacio de Soufa Ferreyra com o termo seguinte.

- ² Termo de desistencia que faz Ig-nacio de Soufa Ferreyra , & cessão de sua execução.

Aos trinta dias do mez de Março de mil & setecentos & quinze annos nes-ta Cidade de Lisboa no Escritorio de mimEscrivaõ parecerão presentes par tes Ignacio de Sousa Ferreyra , pessoa reconhecida de mim Escrivaõ: pelo dito Ignacio de Sousa Ferreyra foy dito a mim Escrivaõ,que a seu requerimen-to se tinha feyto embargo em o navio S. Joseh , & Santo Antonio , por alcu-nha o Fumega , para o que se lhe tinha passado precatorio para na Torre de Bellem se embargar o dito navio. E porque estava concertado com o dito Antonio Coelho , que he hoje senhor do dito navio pelo haver arrematado na praça desta Cidade em que se obri-ga a pagar a elle dito Ignacio de Sousa Ferreyra na praça desta Cidade , & que por isso desiste do embargo que tem feyto no dito navio , & não tem duvida a que se lhe passe mandado , para que o dito navio passe livre , & faça sua via-gem sem que lhe sirva de embarcação o embargo que nelle tinha feyto: & ou-tro-sim disse o dito Ignacio de Sousa Ferreyra , que elle cede , & trespassa toda a acção , & direyto que tem nesta execução contra Joseph Alvares de Carvalho pela quantia de 460 U700 & das mais custas que lhe pertencerem na dita execução , & as mais que acref-cerem , para o que disse lhe dava pro-curação em causa propria , & tudo po-deria cobrar o dito Antonio Coelho do dito Joseph Alvares de Carvalho , co-mo causa sua propria , para o que disse lhe dava todos os seus poderes em di-reyto necessarios , & de correr com a dita execução , até de todo ser pago de tudo o que importar a dita execução , que lhe cede , & trespassa , & isto lhe faz por estar satisfeyto da sua dívida , que o dito Joseph Alvares de Carvalho lhe

devia , a qual lhe pagou o dito Antonio Coelho , & delle a recebeo. Com decla-raçaõ que se o dito Antonio Coelho naõ cobrar do dito Joseph Alvares de Carvalho o procedido da sua execução por qualquer caminho , ou meyo que for , naõ será elle dito Ignacio de Sou-fa Ferreyra obrigado a fazerlha boa , nem a pagar lhe coufa alguma , & de co-mo assim o disse o dito Ignacio de Sou-fa Ferreyra , & consentio neste termo o dito Antonio Coelho de seu motu proprio ,& livre vontade sem constra-nimento de pessoa alguma. Forão tes-temunhas presentes que conhecem os proprios aqui contheudos , Joao Bap-tista Ferreyra Rego Escrivaõ das exe-cuções da Caza de Aveyro morador no largo da rua dos Escudeyros ,& Dio-nisio Manoel Viegas filho de mim Es-crivaõ , que todos assignaraõ com os di-tos Ignacio de Soufa Ferreyra , & An-tonio Coelho , de que fiz este termo . Joao Viegas de Brito o escrevi. Decla-ro que a dita quantia de principal he 375 U400. sobredito o elcrevi. Ignacio de Sousa Ferreyra. Antonio Coelho. Dionisio Manoel Viegas. Joao Baptis-ta Ferreyra Rego.

Feyto este termo em 30. de Março do anno de 1715. logo ao outro dia fez o dito Ignacio de Sousa Ferreyra huma escritura ao dito Antonio Coelho , a qual continha as palavras seguintes.

E obrigado a elle Ignacio de Sousa Ferreyra da quantia de 378U. que tantos lhe emprestara para com elles aparelhar o seu navio chamado por invocação São Jo-seph , & Santo Antonio por alcunha o Fu-mega.

Tambem constava da dita escritu-ra contratarem se em o dito Antonio Coelho pagar juros da dita quantia a seis & quatro por cento.

Mandou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra citar ao dito Antonio Coelho para assigençaõ de dez dias a dita es-cri-tura , a que vejo com embargos , alle-gando nelles a materia seguinte.

Que o contrato celebrado na es-critura 3

critura foy simulado, & nullo, pois constando pelo dito termo que a dívida fora procedida da execução, que o dito Ignacio de Sousa Ferreyra fazia ao dito Joseph Alvares de Carvalho, na escritura diz que fora dinheyro de empréstimo mudando, & simulando a causa, ficando por este modo o contrato semillado, nullo, & odiczo, & como tal reprovado por direyto. *Ord. lib. 4. titul. 71. & tot. titul. ff si quid in fraud. patron.* E se colhe do text. na *L. post contractum, & ibi Bart. ff. de donation* Antonio Gomes tom. 3. cap. 14. num. 4. *L. 1. Cod. de inoffic. dot. & in L. 1. Cod. eod. titul. Covarr. in cap. Raynuncius §. 10. num. 7. de t. testament.*

4. E ainda que a simulação, que não he nociva, não annulle o contrato, & que se possa mudar a causa da obrigação; com tudo, todas as vezes que esse fingimento resulta prejuizo, he o contrato nullo, como se deduz da dita *Ord. sup. in principio.* E se colhe do que escreve Mello de Inducijis debitor. *quæst. 11. num. 22. ibi.*

Ad complementum hujus quæstionis sciendum est simulationem multis ex sedibus, & capitibus posse colligi, vel enim de tempore ad tempus, vel de persona ad personam, vel de re ad rem, vel de causa ad causam, vel de loco ad locum, ut plena manus scripsit Farinac. de falsitate, & simulatione quæst. 162 à num. 94. cum sequentibus, & præcipue à num. 145. ex sequentibus multis, per quem videre poteris, cui adde in numeros de more citantem Giurb. dec. 22. num. 9. & 17. & dec. 85. num. 27.

Enó num. 24. escreve as palavras seguintes. Tandem scias, quod ille qui se supponit creditorem cum a parte re non sit falsitatem committit. *L. cum creditor ubi glos. Cod. falsis. imò, & quod magis est furti tenetur glos. in L. si vendidero §. si Titius, verbo perperam ff. de furtis, ex alijs late Farinac. in prax. criminali quæst. 171. à num. 36.*

6. A causa que descobre o prejuizo, que fez aquella simulação, he pertencer impedir-se a verdade da obrigação,

& por isso se simularaõ a causa da dívida, dizendo que era de empréstimo, sendo procedida do que se fingio, que se devia do pagamento de huma execução; este foy o intento, sendo na realidade o procedido daquella execução, & assim não cessa o prejuizo da mudança da obrigação, pois se impedia com ella poderse allegar o defeyto que tinha a obrigação: & tanto que nestes termos passa a furto, como escreve Mello sup. d. num. 24.

Corrobora-se o reffrido, com a cautella, que o acreedor usou no termo, reconhecendo que a dívida não era verdadeyra: porque trespassandolhe a acção executiva, que tinha contra Joseph Alvares de Carvalho, declarou que se não cobre delle não ficaria o dito Antonio Coelho com acção contra o dito Ignacio de Sousa Ferreyra para lhe repor aquillo que tinha cobrado: Donde se infere que era infallivel a obrigação, & que obrava com dolo, & engano; & por esse respeyto simulou a causa da obrigação, não para mudar a causa somente, mas para que com apariencia de huma dívida fabulosa ficasse o embargante obrigado a pagar-lhe fingindo outra dívida procedida de outra causa com lucro do dito Ignacio de Sousa Ferreyra em prejuizo do dito Antonio Coelho, como se colhe do que escreve Mello sup. *quæst. 14. num. 21.* nas palavras que se seguem.

Quarto ponderandum est, quod tunc verè causa evidens dolis, aut fraudis apparebunt, quando minor pars ostenderit maiorem propter lucrum suum, aut damnum minoris pactam fuisse, quia evidens dolus dicitur illa probatio, in qua ostenditur causa lucri proprii cum damno tertij L. 1. §. An in pupillum ff. depositi Calcan. conf. 25. col. 4. & conf. 36. col. 5. Cravata, Nata, Mascard. & alij de quibus Jacob Menoch. de præsumpt. lib. 5. præsumpt. num. 90. & seq. & se deduz do text. na L. 3. ff. de crimin. stilionat. ibi: desimulata obligatione.

E he o sobredito sufficiente moti-

Epilogo Juridico

vo para se mostrar , que a simulaçāo foy ordenada, para se prejudicar ao direyto do dito Antonio Coelho , & naō poder mostrar que a divida fabricada o naō podia obrigar , pois fendo dinheyro de emprestimo , naō podia allegar ignorancia , nem que lhe cedia huma accāo supposta que naō havia ; como tudo se deduz do que fica escrito DD. & direyto allegado.

10 E alêm do sobredito , que quando o dito Antonio Coelho arrematou o navio foy por erro , & notavel ignorancia , pois no tempo em que se sogeytou ao termo , & escritura, estava a penhora , & embargo feyto no navio estava tudo mandado a levantar por sentença como constava por certidaō , & isto naō o soube senaō dous dias antes do navio seguir viagem , porque se tivera esta noticia trataria do direyto que lhe assiltia ; pois o erro , & ignorancia ex-
11 cuzaō. *L. igitur vers. Et generaliter ff. de liberal. caus.* E se os erros , & ignorancia se provaō por conjecturas , & pre-
12 sumpçōens , estes se provāraō no caso presente. *DD. & tex. in cap. final. extra de confess. L. 2. ff. eod. titul.*

13 E por todos os caminhos , se acha-va a simulaçāo no dito contrato , & como tal erroneo , termos em que se diz corpo sem espirito. *L. 1. Cod. plus vale-re quod agitur Farinac. sup. quest. 162. num. 7. cum sequentib. Giurb. dec. 22. n. 9. & num. 17. & dec. 85. num. 27.*

14 E nem a estipulaçāo de juros no caso presente parecia ser licita , pois aquella obrigaçāo que fez ao dito Antonio Coelho foy *ad similitudinem fidei Jusforis* , pois se obrigou pela divida alhea , em cujos termos se naō podia obrigar com mais dura obrigaçāo do que havia na obrigaçāo do devedor originario , como dizem , & explicāo os DD. a *L. Gressos* §. illud ff. de fide juf-
for. Gomes tom. 2. variar. cap. 13. num. 3. Gabr. Pereyra de Castro dec. 85. num. 1. Pois aquella obrigaçāo naō continha numeraçāo de dinheyro , mas huma execuçāo liquida que o dito Ignacio de

Sousa Ferreyra fazia ao dito Joseph Alvares de Carvalho , a que o dito Antonio Coelho se obrigou , & naō podia passar a mayor encargo , como explicāo os DD. a *L. Necenius* §. fin. ff. de re judi-
cat. L. ex diverso §. ult. ff. solut. Matrimon.

Sobre os embargos que oppoz o dito Antonio Coelho à dita escritura proferio o Corregedor do Civel da Cidade a sentença seguinte.

Julgo naō provados os embargos 16 recebidos , vistos os autos , de que se mostra legalmente , pela iquiriçaō do A. & termo fol. 21. obrigar-se o R. voluntariamente , & constituirselhe devedor da quantia porque o dito A. executava a Joseph Alvares de Carvalho no navio de que o R. tinha arrematado parte , a cujo respeyto , & para se levantar a penhora nelle feyta pelo dito A. & se dezembargar para fazer via-
gem, pedio o dito R. & rogou muyto ao A. lhe aceytasse a obrigaçāo da divida do dito Joseph Alvares , de cuja execu-
çāo era sabedor , & do estado da causa que o A. lhe declarou , & o R. lhe offereceo , & persuadio fizesse a desisten-
cia da penhora , & embargo do dito na-
vio debayxo da seguranca da escritu-
ra fol. 4. em que se lhe obrigou a quan-
tia declarada no dito termo , como de
dinheyro de emprestimo , & a juro , &
fazendo sua a divida para mayor força
da obrigaçāo transferida assim para a
causa , & convençaō da dita escritura
por consentimento expresso de am-
bos , & a este modo de satisfaçāo , & pa-
ga se refforio sem duvida a declaraçāo
do dito termo de desistencia , continua-
do no mesmo tempo , ou pouco antes da
dita escritura. Nem o R. mostra , ou
allega fosse outro pagamento , ou cau-
çāo que interviesse da dita divida para
o A. fazer aquella desistencia da dita
penhora , & embargo , que estava em
seu vigor , & appellada , & suspença a
sentença que annullāra , nem que fosse
supposta , & falsa a divida , de que pro-
cedeo a execuçāo , antes consta da dita
inquiriçaō do A. reconhecella o R. ver-
dadeyra,

dadeyra, & ainda por pagar, & o navio obrigado a isso, por cuja causa, para se desempedir, & fazer viagem se obrigou na forma da dita escritura à mesma dívida. E ainda que lhe dessem outra causa, sendo ordenada ao mesmo fim do pagamento della, não induzio simulação pela Ley prohibida; por se não considerar ser em fraude, & prejuizo de outrem, ou da mesma Ley o dito contrato. Nem o R. mostrar revogado, & annullado na causa de reclamação, que intentou, vay por dous annos, & consta da certidão por elle junta fol. 9. onde mais plenamente se conheceria a verdade, & causa da dita obrigaçāo, ou seus defeytos, & nullidade. Pelo que sem embargo dos embargos se cumpra a sentença embargada, & por ella se proceda pelo principal sómente da dívida, & sem juros, por não ter lugar, nem validade a estipulação delles, não havendo numeraçāo, & entrega de dísheyrō, nem ter essa obrigaçāo a dívida antiga, que se novou, & transferiu na dita escritura, reformada só nisto a dita sentença, & pague o embargante as custas. Lisboa 28. de Dezembro de 1716. Balthazar de Affonsequea Lemos.

E aggravando o dito Antonio Coelho desta sentença ordinariamente, & o dito Ignacio de Sousa Ferreyra, por o dito Corregedor absolver ao R. dos juros, se proferio o Acordaõ seguinte.

[17] Acordaõ os do Dezembargo, &c. Que não foy aggravado o R. aggravante pelo Corregedor do Civel da Cidade em julgar não provados os seus embargos recebidos, & valida a obrigaçāo da escritura fol. 4. mas foy aggravado o aggravante pelo Corregedor em absolver o R. da satisfaçāo dos juros nella estipulados: revogando nesta parte sua sentença, em o mais se cumpra por seus fundamentos, & os mais dos autos, os quaes vistos, & como se não justifica seja simulada, & não verdadeyra a dívida que o Reo tomou sobre si, antes se presuma o contrario, em quanto por legítimas, & conclu-

dentes provas se não mostra que tal dívida não havia, & nestes termos seja a convençāo do interesse na dita escritura estipulado por se poder convencer a dívida em diferente causa, & especie; posto que a principio fosse diversa a origem. Por tanto condenaõ também ao Reo nos juros pedidos, & nas custas dos autos. Lisboa Oriental 11. de Julho de 1718. Cabral. Rego. Doctor Carvalho.

E com grandes fundamentos se confirma, por quanto nem toda a simulação annulla o contrato, sendo licita, quando se transfere hum contrato em outro. *Farinac. de falsitat. & simulation. quest. 162. part. I. num. 43.* nas palavras que se seguem.

Limita primo, propositam regulam non procedere in simulatione licita, & non punibili, prout est quando unus contractus transfertur in alium, non enim prohibita est simulatio de uno in alium contractum.

Tambem a simulação he prohibida, quando a causa não he verdadeyra, mas se a causa he verdadeyra, não he prohibida transferirse à causa em outra, como escreve *Farinac. sup.* nas palavras que se seguem.

Simulatio producens nullitatem contractus est quando ob causam non veram, & non justam, secus quando debitum est in veritate ex una causa, licet transferatur in aliam causam.

Mas ha simulação que annulla o contrato quando este se celebra sem causa alguma essencial, & só com causa fingida; mas cessa a simulação, quando a simulação realmente existe alguma causa que de vontade das partes equipolle a outra, como explica o mesmo *Farinac. sup.* nas palavras seguintes.

Tunc contractus est simulatus quando nullius causæ prætextu essencialiter, sed figuraliter celebratur. secus quando contractus celebratur prætextu alicujus causæ. & illæ causæ ea volente partium sic se habet, quod una equipolle alteri, & sic non est simulatio, quando causæ debiti possunt ordinari per contrahentes ad eundem simulationis finem.

E no num. 52. escreve as palavras que se seguem a este intento.

Sublimita hanc 4. limitonem, procedere dummodo simulatio sit licita, ut puta, quia una causa obligationis transfertur in aliam.

²¹ Que o embargante Antonio Coelho se contratou com o embargado Ignacio de Sousa Ferreyra a fazerse devedor, constava da escritura, & termo junto aos autos, & he regra geral que toda a convenção he licita, fendo-o de sua natureza, como no caso presente, & como tal se deve observar. *L. 1. §. si conveniat ff. depositi. L. 1. ff. de pæt.*

²² E tambem, como a convenção não soy illicita de se constituir devedor de se contratarem as partes em os juros, consentindo hum, & outro contrahente, sendo a summa certa de seu princípio, & o que se uza à cerca da quantia de seis & quatro por cento, & ser verosimel, sempre se devem pagar os ditos juros estipulados nas escrituras, que se celebraõ nesta forma. *Carleval de Judic. lib. 1. titul. 3. disp. 8. num. 5. Leotardus de Usuris quest. 72.* onde disputa, & resolve a questão, & assim se deve observar. Este processo se acha no cartório de que he proprietario Francisco de Oliveyra Leytaõ anno de 1718. E depois se revogou a sentença sup. num. 17. por se provar a causa da dívida ser falsa, por embargos à Chancellaria.

C A P I T U L O XXIII.

Se tendo o marido da executada pedido vista para embargos de terceyro senhor, & possuidor for lançado, & depois pedindo vista em nome de sua mulher, para os mesmos embargos poderá ser admittido? Como, & quando se deve entender?

¹ Executando Maria Travassos a Antonia Maria, pedio o marido desta vista para embargos de terceyro senhor, & possuidor, & fendo lançado destes, pedio vista em nome da dita sua mulher, & foy admittido, & o Juiz Ihos

recebeo por principio de contrariedade: de que agravou a dita Maria Travassos, com os fundamentos seguintes.

Por quanto, o marido da dita Antonia Maria foy lançado dos embargos de terceyro senhor, & possuidor, & este despacho havia passado em caso julgado, & não podia elle em seu nome ser admittido com os ditos embargos, pela razão supra: & tambem porque a mulher, & marido he a mesma pessoa, & ambos correlativos, & assim como elle não podia já uzar dos embargos de que já estava lançado, do mesmo modo não podia ser admittido com outros embargos em nome de sua mulher.

E tambem porque a sentença proferida contra o marido, ainda nos bens dotaes he prejudicial a mulher, como com muito direyto, & DD. prova magistralmente Antonio Gomes in *L. Tauri 40. sub num. 37. ad fin. vers. confirmatur* nas palavras seguintes.

Confirmatur, quia sententia lata contra maritum in re dotali, agendo vel defendendo nocet, & præjudicat uxori, &c.

O que procede no caso presente, em que se trata de bens movens, & não dotaes, em que se não requer em juizo otorga da mulher. *Ord. lib. 3 titul. 47.*

Nem a mulher por modo algum pôde formar embargos de terceyro senhor, & possuidor; porque sómente seu marido, constante o matrimonio, he o que tem o dominio, & posse de todos os bens communs, & não sua mulher, como com muitos DD. escreve *Giurb. in consuetudin. Massan. cap. 9. glos. 2. num. 3.* nas palavras seguintes.

*Imo maritus solus totius societas administrator est, & dominus cunubiali lege ut familiæ caput. O que se confirma pelo que escreve o P. Molin. *disput. 422. num. 7. in fin.**

Qui arbitris nutuque suo potest quādiu durat matrimonium, uni abuti, perdere, & de rebus cunubialibus solus disponere, &c.

E no num. 4. vay proseguindo nas palavras que se seguem.

Proinde nulla ad uxorem rei familiari potestas pertinet, nullaque communium bonorum administratio, eodem matrimonio durante, quam quae à viro illis fueru permissa.

E naõ obsta, que jurem algumas 7 testemunhas que viraõ os movens em poder da mulher, do que foy excluido dos ditos embargos, porque naõ he motivo bastante para se lhe receberem os embargos em nome da mulher de terceyro senhor, & possuhidor, pois o naõ era, mas seu marido; nem ella podia possuir os ditos bens, *salvo jure familiaritatis.* Rotta apud Postb. de manut. dec. 325. à num. 8. & num. 9. & o melmo Postb. resolut. Civil. 40. num. 22. & resolut. 57. num. 70. & tambem de manut. ob serv. 54. num. 17 nas palavras seguintes.

Hinc pariter uxor possidens bona mariti, seu quae maritus possidet habitans cum eo domum dicitur illa possidere jure familiaritatis non proprio.

E sobre estes fundamentos se deu o Acordaõ na forma seguiente.

Acordaõ em Relação, &c. Naõ he aggravada a supplicante pelo Juiz do Civel, por tanto, visto os autos lhe naõ daõ provizão. Lisboa Oriental 27. de Março de 1718. Alvares. Pereyra. Rego. Cardeal.

8 E com grandes fundamentos; por quanto pedindo o marido vista para embargos de terceyro senhor, & possuhidor em seu nome, no caso presente naõ houve sentença contra o marido, que o exclusisse, mas sómente foy lançado dos embargos para que pedio vista pelo lapso do tempo, termos em que sem implicancia podia esta embargalos, & como pela prova appensa aos autos se provava quanto bastasse o dominio, & se provava a posse, para poder impedir a execuçao, & se deviaõ receber os embargos, como forão recebidos.

E posto que o lapso do tempo in- 9 duz renunciaçao, como escrevem Cabed. p. 1. dec. 111. num. 2. Surd. dec. 189 num. 8. & conf. 97. num. 2. E a razão he: porque o tempo assignado pela Ley in-

duz fórmā, que se deve observar, co- 10 mo he expresso no text. na *Authent. qua supplicatio Cod. de precibus Imperat. Of ferend.*

Porém se passado o tempo naõ sen- 11 do exclusos os embargantes, nem por isso os seus embargos devem ser rege- tados, como escrevem Bart. na L. *Pra- ter ait ad fin. princip. ff. de nov. oper. nun- tiat. Felyn. in cap. 2. num. 1. de testib.*

E a razaõ he: porque muitas cou- 12 sas se prohibem fazer, que com tudo se admitem pela allegaçao de seu facto, como he regra vulgar, deduzida do text. na L. *patre furioso ff. de ijs qui sunt sui vel alieni fur.*

Foy Escrivão Antonio Alvares Couceyro no Juizo do Civel da Cida- de anno 1718.

E tambem porque os despachos 13 em que se lançaõ as partes dos emba- gos de terceyro naõ saõ diffinitivos, por quanto pôdem as partes accumulator materia ou qualidade de novo pelo que pôdem os embargantes ser admitidos com os ditos embargos depois de ser passado o lapso do tempo, como expli- caõ os DD. à L. si is à quo 3. ff. Ut in pos- 14 sess. legat. Que naõ sejaõ despachos de- finitivos estes despachos, se colhe dos DD. & da glof. à L. *borum verbo absolu- vetur ff. si serv. Ven. dit. fof. in L. admo- nendi num. 80 ff. Jurejur. Felyn. in cap. examinata col. fin. de Judic. & se colhe tambem do text. na L. *Et post edictum in fin. ff. de Judic.* E assim se vê subsistir com grandes fundamentos o Acordaõ.*

E tambem porque depois do lapso 15 do tempo pôde a parte lançada allegar algum impedimento para ser outra vez admittida: como se deduz da *Clement. sepe, & a sua glof. §. & quia vers. Non ob- stante de verbor. signif. & da L. *mancipio- rum ff. de option. legat.**

C A P I T U L O XXIV.

Se se pôde dizer senhor terceyro , & possuidor quando por escritura em que o dito terceyro se funda para formar embargos do dominio , se havia antes feyto penhora por sentença contra o devedor na causa ? Como , & quando se deve entender o dominio ?

Para averiguacão da questaõ, he licito narrar o caso seguinte.

I Executando D. Anna Maria de Vasconcellos ao Capitão João Tavares Monis, se veyo oppondo à execuçao Francisco Padilha Pimentel com embargos de terceyro senhor , & possuidor à penhora que se havia feyto em hum cazial , com embargos de terceyro senhor , & possuidor na forma que se segue.

Francisco de Padilha Pimentel tem legitimos embargos de terceyro senhor , & possuidor à penhora fol. 18. feyta no Cazal de Monsanto , & seus rendimētos, cito na Freguezia de Benfica , a fim de que se julgue por nulla, diz o terceyro embargante , pela melhor via de direyto. E fendo necessario.

2 P. Que confórme a direyto , ninguẽ pôde ser penhorado por seus bens, sem que contra elle se alcançasse sentença em juizo contencioso , & seja ordinariamente ouvido de seu direyto , & convencido , & fazendo-se alguma penhora , sem as ditas circunstancias , he nulla , & de nenhum vigor. O que sup. posto.

P. Que a sentença fol. 12. vers. em virtude da qual se fez a nulla penhora , não foy alcançada contra o terceyro embargante , que na causa não foy parte , nem ouvido , mas sim foy alcançada contra o Capitão João Tavares Monis , em cujos termos se não podia executar nos bens , que saõ proprios do terceyro embargante. Por quanto.

P. Que o dito Cazal de Monsanto penhorado, he proprio do terceiro em-

bargante, como senhor que he delle , & o està possuindo , & actualmente cobrando os seus rendimentos , no que não ha duvida , & he notorio , & assim nullamente se lhe fez a dita penhora em o tal Cazal , & seus rendimentos.

P. Que a dívida da A. he notoriamente fantastica , & simulada , & contrahida por seu filho , com notorio dolo , pois fazendo em 20. de Setembro a escritura fol. 5. em o anno de 1709. dizendo-se nella a fol. 5. vers. que fazendo contas com sua máy amigavelmente , achàra estarlhe devendo 600U. & tantos mil reis. Dahi a hum mez lhe fez a segunda escritura fol. 8. declarando a fol. 9. & vers. que revendo outra vez as contas achàra serlhe devedor de hum conto & noventa & tantos mil reis. No que bem se mostra o conluye que houve entre a Authora , & o dito seu filho : pois não he verosimel , que ajustando-se a conta na primeira escritura , ficasse de fóra huma tão grande parcella, como a de hum conto duzentos & oytenta & tantos mil reis , que foy a quantia que accresceu na segunda escritura fol. 9. Em cujos termos, ficou a sentença sendo nulla , pela notoria execuçao , & por consequencia a dita penhora.

P. Que nestes termos , à vista do referido se deve a dita penhora julgar por nulla , & de nenhum vigor , por meyo dos presentes embargos , que se devem receber , & julgar por provados , &c.

E correndo os ditos embargos seus termos depois de recebidos , se deu sobre elles pelo Juiz do Civil da Cidade a sentença seguinte.

Os embargos de terceyro senhor , & possuidor recebidos , julgo não provados , vistos os autos , & como se mostra , que ao tempo em que se fez o contrato da escritura fol. 95. & em que o embargante funda o seu dominio , já a embargada tinha feyto penhora no Cazal da contendida , por sentença alcançada contra o devedor João Tavares

vares Monis ; & se naõ mostre por parte do embargate sciencia , & consentimento que a embargada dësse para o tal , nem esta nos termos de direyto se presume , sem que expressamente se mostre por parte de quem o articula , & o consentimento ser precizo por termo , & expresso , por ser em acto prejudicial . E como tambem se mostre , que ao tempo em que se formaraõ os embargos , ainda naõ estava completa a condiçao da escritura , & nestes termos naõ podia embargar , como terceyro senhor , & possuidor . Por tanto mando , que a execucao corra seus termos : & pague o embargante as custas . Lisboa 20. de Novembro de 1716. Andre de Burgos Villa Lobos .

Desta sentença appellou o embargante para a superior instancia , onde se deliberou o Acordaõ na forma seguinte .

Acordaõ os do Dezembargo , &c.

4 Que foy bem julgado pelo Juiz do Civel da Cidade cumpra-se sua sentença por alguns de seus fundamentos , & o mais dos autos , de que pague o apppellante as custas . Lisboa Oriental 11. de Julho de 1717. Doutor Carvalho . Rego . Tavares .

He Escrivaõ o do Almoxarifado no officio que serve Ignacio Peres da Sylva , onde se acha a certidaõ de que trataõ os embargos de terceyro , que se trataraõ , & sentenciaraõ no Juizo dos Juizes do Civel da Cidade no officio que actualmente serve Gaspar da Costa dos Reys .

E para confirmação proferi a sentença seguinte na causa de embargos de terceyro senhor , & possuidor com que vejo Domingos Marques à execucao que fazia Antonio da Rocha a Manoel Martins Viana , sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá , a qual he na forma seguinte .

5 Os embargos de terceyro senhor , & possuidor , julgo por naõ provados , vistos os autos , & como se mostra que o embargante naõ era senhor ,

& possuidor da negra Joanna por quanto no tempo em que o embargado fez a venda da dita negra , estava hypotica da ao embargo , & o acreedor originario a tinha penhorado por execucao que nella havia feyto o acreedor a havia arrematado a Antonio da Motta Guimaraens , & nella se haviaõ corrido os pregoens da Ley , & da parte do vendedor se presume dolo , pois tinha verdadeyra agencia , & paciencia do negocio , & por tanto hey a arremataçao por firme , & valiosa , & se o embargante tem direyto na dita escrava , o deduza pela via ordinaria parecendolhe , & condemno ao embargante nas custas dos autos . Goyanna 23. de Junho de 1704. Antonio Vanguerve Cabral . De que foy Escrivaõ Aurelio Alvares , na Capitania de Itamaracá .

E appellando - se desta sentença para o Estado da Bahia , se confirmou , & forao Juizes o Doutor Belchior Rami res de Carvalho , Manoel Freyre da Sylva , & Antonio de Campos de Figueiredo .

E huma , & outra sentença pareço forao estribadas nos fundamentos seguintes .

Por quanto o vendedor he obriga⁶ do declarar o vicio da cousa que vende , o que he vulgar entre os DD. & entre elles Bald. & Salicet. in L. I. Cod. de adilit. action. Antonio Gomes tom. 2. 7 cap. 2. num. 49. E por isso pôde o actor intentar a sua acção conta o vendedor , como he vulgar entre os DD. a L. I. & a L. Sciendum §. tempus ff. de adilit. edit. & se colhe da Ord. lib. 4. titul. 17. §. 2. & os DD. a L. cum sex ff. de adilit. edit. & a glos. a dita Ley .

O segundo fundamento he ; por que a venda feyta com dolo , se desfaz como he expresso na L. si dolo Cod. de rescindend. & das Leys de Castella he a Ley 57. titul. 5. part. 5. Disseste com engano feyta a venda quando esta se faz do vendedor com persuaçoes , & induçoes para se vender a cousa , que naõ era capaz de se vender , como diz a Ley .

- Ley de Castella 57. nas palavras seguintes, enganasas palavras, como escreve, & declara Hermosilla glos. 1. n.
 10 28. Antonio Cardozo in praxi verbo contractus num. 18. E tambem se prezume dolo, quando o vendedor engrandece a coufa mais do que ella he, & val, como escrevem os DD. & a glos. na L. si volentes Cod. de rescindend. vendit. Mafcard. de probat. conclus. 532. num. 111.
 11 Assim, se deduz que o vendedor he obrigado a manifestar o embaraço, & dolo que ha na coufa que vende, & tanto que se naõ livra dizendo que vende a coufa com todos os encargos, & vicios que a coufa vendida tem, como em termos escreve Mendes a Castro 2.p. lib. 4. cap. 8 2.p. §. 3. à num. 15. nas palavras seguintes.
- Item dixi, quod & si venditor dicat se vendere cum omnibus vitiis non sufficit, sed debet exponere vitium latens, nam si venditor sciret vitium, & non expret, non juvaret argumentum. L. tenetur in fine, & L. queror ff. de action. empt. tenet Abb. in cap. injustum vers. sed de rerum permuat Cabalin. de eviction. cap. 1. & 2. Menoch. de arbitrar. Cas. 150. num. 5. Et idem erit si fraudulenter vitium una cum alijs, quæ non erant in re dixit argument. text. in L. queritur §. si venditor ff. de adlit. edict. Abb. ubi sup. Gregorius quos alios refert in dict. L. 66. verbo, em voltas, Vivius commun. lib. 4. titul. 5. num. 45. Gomes 2. tom. variar. cap. 2. num. 45 Gomes 2. tom. variar. cap. 2 num. 49. Surd. dec. 146. num. 9. Peres titul. 7 lib. 5. ordinam. Gregor. in L. 45. verbo, porque, titul. 18. part. 3. &c.*
- 12 A razaõ he; porque o dominio ha de ser puro para reter a coufa, de que se trata, & o explicaõ os DD. a L. non dubium Cod. de legib. & para isso haõ de preceder os requisitos de direyto, como deduzem os DD. ao text. no cap. nulli cum materia de reb. Eccles. non alienand. L. 1. & per tot. titul. ff. defund. dotal.

C A P I T U L O XXV.

Se tendo o executado o juizo seguro, pôde o executante requerer que o executado deposite a quantia porque se lhe faz a execução, & ainda sendo a fazenda Real?

Grande controvérsia houve ácer-
ca desta questão entre o Contratador da Dizima da Chancellaria, contra Manoel Fernandes Souto. Por quanto tendo o dito Manoel Fernandes Souto seguro o Juizo pela Dizima de huma sentença que contra elle havia alcançado por seu procurador bastante o Capitão mayor Domingos da Costa de Araujo morador em Pernambuco, requereu o Contratador da Dizima ao Juiz da Chancellaria, que naõ obstante estar o juizo seguro, depositasse a quantia da dita dizima, & o Juiz assim o mandou.

E aggravando o dito Manoel Fernandes Souto, no agravo se deu o Acordaõ seguinte.

*Acordaõ em Relação, &c. Que he ag- 2
gravado o supplicante pelo Dezembargador Juiz da Chan. ellaria, em o não ouvir na forma de seu requerimento, provendo-o em seu agravo, vistos os autos, como delles se mostra, não haver fundamento, para se denegar ao supplicante o tempo conveniente para ser ouvido, na materia de q se trata, & ter o juizo seguro, por tanto mandaõ que o dito Dezembargador ouça a parte com o tempo que arbitrar. Lubro Oriental 17 de Março de 1718. Doutor Carvalho. Alvares. Pereyra. Rego.*

E com grandes fundamentos, por que seguro o juizo com a penhora na forma da Ord. lib. 3. titul. 86. se manda dar vista ao executado, pedindo-a, o que tambem se confirma por a outra Ord. do mesmo lib. 87. & depois de seguro o juizo, mandando-se depositar parece procederse sem fundamento, & parece injusto mandarse proceder a deposito, estando feito a penhora, pois esta he a segurança do mesmo juizo.

E de-

Capitulo

XXVI.

47

4 E depois do juizo seguro não he
obrigado o executado a fazer deposito,
sem ser esgotada a penhora que se lhe
fez. *Egid. in L. ex hoc jure p. 2. cap. 13.
clausula 1. num. 10. Pereyra dec. 34. n. 8.*

5 O que se confirma : porque feita
a penhora, & estando o juizo seguro, te
os bens não cobre a quantia porque se
fez , se procede a arremataçāo , & nel-
te caso se procede a segunda penhora
pelo resto, como dispoem a *Ord. sup. lib.
3. titul. 86. §. 14.* nas palavras que se fe-
guem.

E depois sendo vendidos, se não achar
por elles a dita valia , mandamos que o dito
condemnado seja outra vez penhorado , em
tantos bens que bastem , sem mais ser reque-
rido para a dita penhora , nem arremata-
çāo . E estes penhores, que assim novamente
tomarem , andarão em pregão os dias nesta
Ordenação ordenados , &c.

6 E assim que seguro o juizo deve ser
ouvido o executado , como dispoem as
Ordd. allegadas , com os embargos que
tiver , nos termos taxados , pelas orde-
naçoens: as causas porque se suspendem
as execuçoens as numera *Mend. a Castr.
p. 1. lib. 3. cap. 21. per tot.* onde poem va-
rias ampliaçoens , & limitaçoens quan-
do , ou quando não se suspendem as
execuçoens , & *Ord. lib. 3. titul. 41. § 4.
L. causæ a 2. §. ult. ff. de minor. L. ult. ubi
Bart. Cod. ubi, & apud quem. glos. in L.
ab executore verbo excedat ff. de appella-
tio. Cæpol. cap. 44. Dueñas regul. 41. fal-
lent. 1. & os DD. ao text. no cap. susci-
tata de in integr. restitut. ubi Innoc. & Abb.
num. 8. Cour. præt. cap. 25. num. fin. L.
minor 19. §. fin. ff. de minor. Barbos. in L.
qua tale num. 48. ff. solut. Matrimon An-
ton Gomes tom. 2. cap. 14. & os DD. a L.
3. §. sed uirum ad fin ff. de minor. Alexand.
in L. si finita §. si de vectigalibus num. 48.
ff. de damn. infect.*

C A P I T U L O XXVI.

A' cerca da praxe que se uza nas revistas
que se pedem.

N A primeyra parte da Pratica Ju-
dicial Cap. 31. tratey das revis-

tas, como , & quando se concedem Ago-
ra resta tratar a praxe dellas.

Com a petição de Revista se depo-
sitaõ logo doze mil reis : & o official a
que pertence, poem o assento na fórmā
seguiente.

*Depositarão-se em meu poder os doze
mil reis desta Revista, em os tantos de tal
mez, & anno. E poem a sua rubrica.*

Logo o mesmo Official faz a de-
claracão na fórmā seguinte.

*Petição de Revista de N. em que he
parte N. escrita em tantas meias folhas de
papel. Distribuida ao Dezembargador N.
em tantos de tal mez, & anno. E o Offi-
cial assigna esta declaração com todo o
seu nome N.*

O mesmo Official a remette ao De-
zembarador a que foy distribuida , &
o dito Dezembargador poem o despa-
cho seguinte.

*Junta aos autos haja a parte vista, &
responda em termo de quinze dias. Lisboa
tantos de tal mez, & anno. E poem a sua
rubrica.*

Com este despacho , & preparada
nesta fórmā a petição de revista , se le-
va ao Escrivão dos autos , o qual a au-
tua , & appença aos autos: & a parte con-
traria he citada para responder à peti-
ção ; & com a resposta hindo incluza,
concedendo-se Revista se nomeaõ Jui-
zes para deliberarem , por luas tenções.

E antes da parte responder à Re-
vista , havendo de se fazer alguns re-
querimentos , se fazem ao Dezembar-
gador nomeado pelo Dezembargo do
Paço.

Pareceu-me conveniente escre-
ver neste lugar esta praxe, porque mu-
itas vezes as partes se vem em confu-
zaõ no que haõ de obrar , & os que prin-
cipiaõ não saberem o que nesta mate-
ria se practica , & principalmente fóra
da Corte , & partes remotas do Reyno ,
& ainda no mesmo , como experimen-
tey : & assim achey ser conveniente fa-
zer esta praxe em summa.

C A P I T U L O XXVII.

Se o herdeyro que repudiou a herança , & se absteve della do devedor originario pôde ser obrigado a pagar a dizima da Chancellaria , sendo o devedor originario condemnado? Como , & quando se deve entender ?

- 1 **A**lcançou sentença o Conego João de Figueyredo , & Sylva contra Antonio Antunes pela quantia de oytenta alqueyres de trigo , & trinta mil reis a razaõ de juro , & pondo-se verba da dita sentença na Chancellaria da Rainha N Senhora , se mandou executar contra os herdeyros do dito Antonio Antunes , moradores em Talaide ; os quaes vieraõ com os embargos seguintes à execuçaõ , na Villa de Cintra .
- 2 Por embargos de nullidade ao procedimento da carta executoria , que consta da certidaõ folhas dizem os Reos embargantes , pela melhor via de direyto . E sendo necessario .

Provarão , & consta da certidaõ fol. passarse huma carta executoria da Chancellaria da Serenissima Rainha Nossa Senhora , contra varias pessoas deste termo , entre as quaes eraõ elles ditos embargantes , como herdeyros de seu pay Antonio Antunes , na qual se determina sejaõ os ditos embargantes executados pela dizima de huma sentença , que na Ouvedoria geral alcançara o Conego João de Figueyredo & Sylva morador que foy em a Ribeyra de Penhalonga contra o dito seu pay , que constava de oytenta alqueyres de trigo , & trinta mil reis a juro , & por a dizima fossem executados ; como melhor constava da certidaõ fol. 2. sendo que não tem lugar , nem contra os embargantes se deve proceder . Por quanto .

Provarão elles embargantes Lourenço Antunes , Domingos Simoens , Izabel Francisca , filhos , & genros de Antonio Antunes morador que foy em Talaide , não forão herdeyros do dito

defunto seu pay , & verifica-se esta verdade com o termo que ajuntaõ da abstenção da herança , que fizeraõ da dita herança , que lhe podia pertencer . O que supposto .

Provarão que elles embargantes não possuem bens alguns que ficassem do dito seu pay , nem se oppuzerão , nem menos defenderaõ a causa , & so se deve contender com quem possue os bens que forão do dito devedor originario .

Provarão que os bens do dito Antonio Antunes os possue hoje o sobrinho do Conego João de Figueyredo & Sylva , Urbano de Figueyredo morador na Ribeyra de Penhalonga , termo de Cascais .

Provarão que à vista do referido , conforme a direyto se não deve contender com os embargantes , & estes serem desobrigados , mandando-se , que se não proceda contra elles , & se lhe deve mandar logo levantar o Caminheyro , sem que sejaõ obrigados a pagar custas , recebendo-se a esse fim os presentes embargos , julgando-se logo por provados , &c .

A estes embargos se ajuntou hum termo de abstenção , ou repudião de herança na forma seguinte .

Aos dezanove dias do mez de Fevereyro de mil & setecentos & quinze annos nesta Villa de Cintra , & pouzadas de mim Escrivão ao diante nomeado , ahí parecerão presentes os herdeyros , que ficaraõ por falecimento de Antonio Antunes , morador que foy no lugar de Talaide , termo desta Villa de Cintra , & por elles foy dito a mim Escrivão , que elles não queriaõ ser herdeyros dos bens , que ficaraõ do dito seu pay , & fogro , & que não tinhaõ dúvida , a que se arrematassem os bens do dito seu pay , & fogro ; & pelo assim dizerem , fiz este termo , que assignaraõ . E eu Antonio Pires Brandão que o escrevi . De Domingos dos Santos huma Cruz . De Lourenço Antunes huma Cruz . De João Antunes huma Cruz . E sobre a materia destes embargos

se deu a deliberação no Conselho da Sereníssima Rainha Nossa Senhora na forma seguinte.

⁴ Recebem os embargos, & os hão por provados, visto não constar sejão os embargantes herdeiros do condemnado, & termo da abstenção junto. E assim mandão se não proceda contra elles, & seja levantado o Caminheyro, & paguem as custas dos autos. Lisboa Occidental 29. de Mayo de 1718. com tres rubricas dos Conselheiros. Estive presente com rubrica do Procurador da fazenda da Sereníssima Rainha Nossa Senhora.

E com grande fundamento foy proferido o despacho no dito Conselho.

⁵ E a razão he; porque pelo termo se via que os embargantes se abstiverão, & repudiaraão a herança do dito seu pay, como escreve Valasc. de partition. cap. 15. num. 31. nas palavras seguintes.

⁶ Secus si esset assignatus terminus ad adeundum, vel repudiandum, tunc enim elapsio termino intelligitur quis repudiare secundum Decium in L. qui se patris num. 18. Cod. Unde libert. sequitur Mantica d. lib. 12. titul. 14. allegando glos. num. 19 in L. quandiu à 1. & in L. quandiu statutus ff. de acquirend hæreditat. Alexand. conf. 4. num. 14. vers. & abundantem.

E no num. 32. assingna a razão ao sobredito nas palavras que se seguem.

⁷ Adde insuper, quod in actibus dubijs qui ita possunt fieri ab hærede, ut ita à quolibet alio, standum est declaracioni ejus, qui fecit eum juramento Bartol. in d. L. legerit num. 9. de quo tamen plenissime idem Mantica ad titul. 12. ex num. 14. quem legit.

⁸ E a razão he: porque pelo termo que o herdeiro assingna de repudiar, & se abster da herança, se consegue com evidencia, que totalmente a repudia, sem condição, nem qualidade, como se colhe do que escreve Valasc. sup. num. 50. nas palavras seguintes.

In quibus non immoror, quia apud illum legi possunt illud tantum in praxi affirmarem, quod per illa verba, non excludetur, quis apud nos ab hæreditate, nisi ea

proserat in judicio, & per terminum signatum, quia est res præjudicialis ex Ord. lib. 1. titul. 20. §. 18 & 19. in nova recoplat. lib. 1. titul. 24. §. 20. & 21. arg. L. penult. ff. de Jur. deliberand. & glos. in L. quandiu. 1. ff. de acquirend. hæredit. & Alexand. in conf. 4. num. 14. lib. 2. junctis ijs qua de calore judicii notantur per tex. ibi in L. cum ostendimus §. fin. ff. de fidejussorib. tutor.

E posto que a repudiación da herança se possa induzir de palavra diante de testemunhas, como se colhe do que escreve Valasc. sup. num. 46. nas palavras seguintes.

⁹ Et planum est, quod ex verbis, vel factis colligitur vel quolibet judicio voluntatis repudiandi L. recusari ff. acquirend. hæredit. §. fin. Inst. de hæredum qualit. prout dictimus in additione, quia pari passu ambulant L. is potest ff. de acquirend. hæredit. & fit repudiatio vel in judicio, vel extra judicium coram testibus si quis dicat, repudio, vel nolo talem hæreditatem, vel equipollentia verba, vel si quis petat totum debitum à cohæredibus, vel solvat integre cohæredibus id, quod debebat defunctos ut per Sotic. conf. 45. col. 2. lib. 4. Vellabi permitat tempus intra quod poterat adire, ut hec & alia, per quae inducitur repudiatio, tradunt copiosé, & eleganter Marant in d. L. is potest ex num. 91. post alias ibi, & Mantica de conject. ultimar. volunt. cap. 14. per tot. ubi usque ad num. 26. agit quando inducitur repudiatio ex verbis, & deinde usque ad finem cap. quando ex factis.

Porém nesta matéria resolve o 8 mesmo Valasc. o seguinte no num. 47.

¹⁰ Et inter alia hujus materie repudiationis, illa est præcipua controversa quæstio, an per illa verba non sum hæres, vel nolo esse hæres, vel nolo adire, inducatur repudiatio, nam glos. in L. 2. & ibi Bart. Cod. de Jur. & fact. ignorar. Bart. in L. fin. Cod. de repudiand. hæredit. num. 2. & in L. si quis suis ff. de jun. deliberand. Richard. & Salicet. in L. qui accusationem Cod. qui accusar. non poss. Angel in L. facias in danda ff. ad Trebelian. tenent per hujusmodi verba non inducit repudiatio-

nem, quia talia verba possunt accipi negativa circa intellectum repudiationis quia non sequitur non sum heres, vel nolo adire, ergo repudio qui possunt intelligi quod non adire nunc; quia adhuc delibero, an mihi expediat adire, & cras adibo unde non debet induci repudatio cum ex illis verbis praeceps, & necessario non intelligatur, quia est privatio: quo circa per hanc rationem, & alia jura quae allegantur, testatur hanc esse communem opinionem Curt. in d. Leg. qui se patris num. 27. Sap. num. 16. Fab ibi num. 64 in fin. & iterum num. 50. in fin. testatur esse communem, veram, & necessariam, quam etiam sibi magis placare aut Menes. in L. 2. Cod. de Jur. & fact. ignorant. num. 11. vers. mihi vero.

9 E a razão he; porque pelo termo feyto em juizo, & assignado pelo que o faz declara judicialmente a sua tenção, & vontade para por ella se estar, & consta o animo, & deliberação com que repudia, & se abstém da herança que lhe podia acontecer, & tudo fica firmado debayxo do seu signal em juizo para a todo o tempo constar a verdade, o que he vulgar entre os DD. & a glos. na L. pactum inter heredem 47. verbo cum liceat ad fin. ff. de pactis L. 3. ad med. ff. de liberal. causa, & a L. non tantum ff. de appellat. & se colhe da Ord. lib. 1. titul. 24 §. 20. ubi novissime Pegas Ozasc. dec. 2 à num. 46. Duci regul 23. limitat. 1. Bertaz. cons. criminal. num. 15. vol. 1. Antonio Gomes tom. 3. variar. cap. 13. num. 33.

10 A Segunda razaõ he; porque o termo assignado pela parte, he de solemnidade, & forma, para que conste em autos, o consentimento, & vontade daquelle que fez o tal termo; como he vulgar entre os DD. ut sup. & demais, se deduz dos textos nos Cap. auditio cap. quia proprie de election. Cyn. & Bald. in L. fin. Cod. ad Macedonian. Paul. & Alexand. in L. si quis mihi bona §. iussum ff. acquirend. heredit. & por muitos DD. & direyto que refere Traq. in LL. conub. glos. 6. num. 3. & 43.

11 E ultimamente á cerca desta mate-

ria da abstenção, & repudiação da herança paterna provém de direyto pretorio, & por isso deve constar por termo nos autos: Accurs. & outros Escritores a L. necessarijs ff. de acquirend. heredit. & in L. 1. Cod. si ut ab hered. se abstineat, & os DD. ao §. sui de hered. qualit, & differen. & o explicaõ a L. si filius à 1. ff. de interrogat. action.

E a razão a todo o sobredito he:¹² porque aquellas palavras; não quero ser herdeyro, ou não quero aceytar a herança, se não forem por termo feyto em juizo, de outra sorte saõ humas palavras gerais, & commuas que não vem em consideração, porque depois de ellas proferidas as pôde contradizer o que as proferio, & aceytar a herança, & não pôdem vir em esperança que assim seja, ou que venhaõ a ter effeyto: ou pôdem ter alguma tacita condição, como explicaõ os DD. em vulgar a L. Cū Aquiliana ff. de transaction. L. quero §. interlocatore ff. locat. A qual tradição proce-¹³ de principalmente quando o caso superveniente he contra aquilo que o vulgar tinha para si que poderia ser, ou não ser, como no caso presente, que depois de proferidas as ditas palavras não quero ser herdeyro, ou não quero aceytar a herança, a poderia aceytar: & assim que de necessidade sempre deve fazerse termo de se abstir da herança, ou repudiala.

E por todos estes fundamentos foy proferido o despacho no Conselho da Sereníssima Rainha, em se não mandar proceder pela dizima contra os filhos do devedor originario á vista do termo da repudiação da herança de seu pay, & sogro, & não terem duvida a que a dizima se paguasse pelos bens do devedor originario onde quer que fossem achados, visto os herdeyros desistirem, & se abstirrem da herança. Foy Escrivão o que serve das terras da Senhora Rainha Joao de Carvalho no anno de 1718.

CAPITULO XXVIII.

Se fendo citado o R. para assignaçao de dez dias, & confessar a divida, & depois vier com embargos, & os provar, & der os autos depois dos dez dias, se se ha de differir sobre o seu recebimento, ou se se hão de regeytar?

Q uotidianamente se estaõ alterando questoens ácerca de se admittirem os embargos com que as partes vem depois de passarem os dez dias, tendo a parte confessado o principal, & os embargos serem sobre alguma matéria accessoria ao principal.

1. Nesta materia se tem determinando por muitas vezes tendo as partes confessado, & vindo com embargos se admittem, ainda sendo passados os dez dias, como se determinou na causa de Antonio Coelho com Joseph da Silva na Correyçaõ do Civel da Cidade anno 1718. no officio que serve Domingos Cardozo de Oliveyra. E em outra minha com Gonçallo da Cunha de Andrade anno 1718. Escrivaõ Manoel Antonio de Lima na Correyçaõ do Civel da Cidade. E em outra de Antonio Pacheco da Silva com Mattheus Pereyra anno 1718. no officio de Joseph Rebello de Andrade na Correyçaõ do Civel da Cidade. E o mesmo se tem observado em outras muitas causas.

2. E com grandes fundamentos. Por quanto, tanto que os R.R. que forão citados para a accão de assignaçao de dez dias confessão a quantia que se lhe pedia por escritura publica, ou particular sempre se recebe a tal confissão antes, ou depois do tempo prefixo da Ley, como em praxe escreve Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 12. num. 4. nas palavras seguintes.

Et lapsus termino probatorio confessio partus admittitur pro ut resolvit Valasc. de Jur. Emphyt. quæst. 7. num. 29. quem refert Amator Roder. in pract. cap. 6. num. 5.

3. E ainda as inquiriçoens que se de-

vem fazer nos termos assignados pela Ley, saõ admittidas, & valem, naõ impugnando a parte contraria, como diz o mesmo Mend. vers. Imò, & probatio- 4-nes; porque as inquiriçoens feytas depois de acabar o termo probatorio saõ nullas; como escreve o mesmo Mend. num. 5. onde allega muitos DD. & direyto: & por isso se a parte adversa o naõ contradiz, saõ valiosas, porque neste caso lhe dà consentimento naõ se oppondo a contradizer, como explicaõ os DD. Canonistas ao tex. no Cap. *an-
ditus*, & o Cap. *quia proprie de election.
Cyn. & Bald. in L. fin. Cod. ad Macedo-
nian. Paul. & Alexand. in L. si quis mihi
bona §. jussum ff. de acquirend. hæredit.*

O segundo fundamento he: porque a Ley naõ diz se tome conhecimento dos embargos, ou naõ depois dos dez dias, mas falla que dentro nos dez dias pague ao Author, ou mostre pagua, ou quitaçao, ou allegue, & prove dentro nos dez dias qualquer razão de embargos que tiver a naõ pagar, o que se mostra ser obrigado a pagar, & naõ diz que se recebaõ, ou regeytem os embargos, passados os dez dias, como dispoem a Ord. lib. 3. titul. 25. in principio nas palavras seguintes.

Assigno logo termo de dez dias peremptorios ao Reo a que pague ao Author todo o na dita escritura, ou Alvará contheudo, ou mostre paga, ou quitaçao, ou allegue, & prove dentro nos ditos dez dias qualquer outra razão de embargos que tiver a naõ pagar, ou cumprir o que assim por escritura, ou Alvará se mostra ser obrigado.

E vay a Ley continuando nesta materia no ver. *E passados nas palavras seguintes.*

E passados os dez dias, não mostrando, nem provando o Reo paga, ou quitaçao, ou outra qualquer razão que o desobrigue de pagar, seja logo condenado por sentença que pague ao Author tudo aquillo em que assim se mostrat ser obrigado.

E naõ se acha em toda a Ley que deyxe o Juiz de aceytar, ou repudiar os

C A P I T U L O XXIX.

embargos depois de passados os autos dez dias; mas que receba os embargos, ou resista não sendo provados perfeitamente; & como a Ley não declara que dentro nos dez dias os receba, ou rejeyte, se vê que a todo o tempo os pôde rejeitar, ou receber, conforme a sua prova; & o que a Ley não declara, nem distingue o não devemos nós declarar, nem distinguir. *L. de prætio §. 1. ff. de public. Judic.* & como não poem caso expresso, que se não evitem os embargos depois dos dez dias, não a devemos ampliar, o que he vulgar entre os DD. ao tex. na *L. si vero §. de viro ff. solut. Matrimon.*

E se a Ley quizera extenderse a este caso, era necessário especial limitação, o que nella se não acha, como diz o J. C. na *L. patri ff. si apparent quis fuer. manu miss.*

E com estes fundamentos respondi a hum aggravo que de mim intrepou para a Relação da Bahia Agostinha Maria da Silva contra Antonio de Afonsoqua no anno de 1704. onde recebi huns embargos depois do termo de dez dias, tendo o R. confessado a dívida, & provados os embargos nos dez dias: & a Authora não teve provimento, & foram Juizes no aggravo o Doutor Dezembarquador Antonio de Campos de Figueiredo, & hoje dignissimo Dezembarquador da Caza da Supplicação, & Manoel Freyre da Silva, & Belchior Ramires de Carvalho: sendo eu Ouvidor na Capitanía de Itamaracá, & na mesma estaõ os autos no Cartorio que servia Felippe de Valadares Souto, mayor.

E assim me parece se deve obtervar esta praxe, por se não molestar quotidianamente aos superiores na Relação com causas tão claras, & demorar aos letigantes.

Se vindo hum devedor à Corte, se pôde nella ser citado para assignação de dez dias, & pedindo antes de se lhe assignarem os dez dias vista para declinar para o Juizo de seu foro se se lhe ha de denegar a tal vista para declinar?

E Para maior clareza da questaõ se narra o caso seguinte. Vindo a elta Corte Felippe Antunes Simoens, chamado por Sua Magestade, estando nella o mādou citar D. Henrique Henriques de Almeyda para reconhecimento, & assignação de dez dias a hum escrito; & requerendo o Reo ao Corregedor do Civil da Corte, que antes de assinar os dez dias lhe mandasse dar vista para declinar para o Juizo de seu foro, & o Corregedor lhe denegou a dita vista, sendo o Reo morador na Villa de Moura, & lhe assignou os dez dias da Ley, de que o Reo aggravou, & no aggravo se deu o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Que he aggravado o supplicante pelo Dezembarquador Corregedor do Civil da Corte de lhe mandar assinar os dez dias da Ley, não admittindo ao supplicante a declinar, como pedia, provendo em seu aggravo; vistos os autos: & como o supplicante antes da assignação dos dez dias da Ley declarou, que declinava para o juizo de seu foro, dizendo que a esta Corte viera a chamado de El-Rey: cuja allegação não parecia na primeyra apparença calumniosa, para haver de ser in limine desprezada. Por tanto mandão, que antes de tudo, deyxe vir ao supplicante com a sua declinatoria, & lhe defira como for Justiça. Lisboa 16. de Fevereiro de 1713. Mascarenhas. Ferras de Campos. Doutor Attaide.

Foy Escrivão Simão da Silva Lamber to no officio que serve.

E com grandes fundamentos foy proferido o dito Acordaõ.

Porque ainda que aquelles escri-
tos que verdadeiramente tem assigna-
ção

Capitulo

çao de dez dias, antes de se assignarem, pedindo os Reos vista para declinar se lhe manda dar, como affirma Mend. a Castr. lib. 3. cap. 22. p. 2. num. 61. nas palavras seguintes.

Sed si antequam assignentur dies pars proponat exceptionem declinatoriam, procul dubio exceptio admittitur, vel supplicare poserit.

E nesta forma sendo bem fundado por parte do Reo, neste caso he justificado o gravame em naõ ser admittido a sua excepção declinatoria fori, & sem ser admittido se lhe assignarem os dez dias a sua obrigaçao.

4 E tambem porque o escrito de obrigaçao naõ era feyto, nem assignado por o Reo, & como elle o não reconhecesse, mas antes o negasse, & a obrigaçao, 5 se lhe naõ podiaõ assignar os dez dias: porque para se assignarem a semelhantes escritos não só he necessario que o Reo o reconheça tanto o sinal como a obrigaçao, como dispoem a Ord. lib. 3. titul. 25. §. 9. & o nota Pegas forens. tom. 1. cap. 1. num.

Nem a semelhantes escritos se dà credito algum em juizo; porque suposto pela dita Ord. se assignem dez dias aos escritos que tem tanta fé como escrituras publicas, que saõ os dos homens de negocio, com tudo he sendo por elles feytos, & assignados, mas de nenhuma sorte a outros, mas os por elles feytos, & assignados, & naõ por ou trem, & assignados por elles; como explica Pegas a Ord. lib. 1. titul. 2. §. 22. glos. 49. num. 25.

7 Demais, como o Reo veyo à Cor te a chamado do Rey naõ pôde ser citado nella, porque se reputa estar no seu domicilio, & naõ na dita Corte, por ser no serviço do Principe, que naõ reconhece superior, como escrevem, & explicão os DD. a Ord. lib. 3. titul. 3. & titul. 4. o que se deduz da mesma sentença sup.

8 E tambem, que por via de regra as excepções declinatorias sempre saõ admittidas perante o Juiz que as par-

XXIX.

53

tes allegao que lhe he incompetente, a qual regra he deduzida dos DD. & do mesmo tex. a L. si quis ex aliena ff. de Judic. ubi Bart. & in L. 2. ff. si quis in jus vocat. Gam dec. 340. num. 3. E por isso na assinacão de dez dias se admittem as excepções declinatorias, como escreve Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 22. a n. 61. nas palavras seguintes.

Sed si antequam assignentur dies pars proponat exceptionem declinatoriam, procul dubio exceptio admittetur, ut eam supra dixi sub num. 3. o que se confirma pelo que escrevein os DD. aos tex. na L. 1. & 2. Cod. ubi in rem act. & ao tex. no Cap. cum sit generale de foro competen. & ao tex. na L. Juris ordinem Cod. de Jurisdict. omn. Judic. & Socin. regul 15. Bart. in L. quod si Ephesi num. 2. ff. de eo quod certo loco ubi Jas. in fin.

E com estes fundamentos subsiste a praxe do dito Acordaõ, que se deve observar.

C A P I T U L O XXX.

Sefindas as dilaçoes da terra, & tendo-se mandado dizer a final, pôde o Reo pedir dilaçao para as Ilhas?

O Caso da questaõ he, que corrente letigio Antonio Pereyra como procurador, & thesoureiro da Irmandade de Santa Catherina com Luiza de Abreu, & pendendo a causa em dilaçao acabadas as da terra, & mandando-se dizer a final, requereo a dita Luiza de Abreu dilaçao de seis mezes para a Ilha Gracioza.

Requereo o dito Antonio Pereyra que se lhe naõ devia conceder esta dilaçao, porque alẽm de se ter mandado dizer a final, era só a fim de demorar a causa como se colhe da Ord. lib. 3. titul. 54. §. 12. ibi, que pedem a dita dilaçao maliciosamente a fim de dilatar.

Porque as demoras nas causas offendem o bem particular, & a utilidade publica a quem convem a brevidade nas demandas; assim o affirmaõ em

vulgar os DD. & a L. properandum 13.
de Judic. & o tex. no Cap. finem libibus de
dolo. & contumac.

4 E demais disto pela materia dos artigos a que queria dar prova não tinha formalidade para ella, pois era huma negativa vaga que no mesmo domicilio, & lugar do foro se poderia provar, sem ser necessario fazerse prova em terras tão distantes, como são as Ilhas: & como estas testemunhas sejaão sobre negativa, se presume contra elles falsidade em seus juramentos, como explica Farinac. de opposit. contra dict. test. quæst 65. num. 205.

6 E os Julgadores, conhecendo que as dilaçõens são a fim de dilatar, podem denegalas, como se colhe da dita Ord.

E não obstantes estes fundamentos, não teve provimento o dito Antonio Pereyra no agravo que intrepou do Juiz do Civel da Cidade.

7 E a razão devia ser, porque os artigos deviaão ser concludentes, & pertinentes para prova, & que eraão allegados com malicia, & nestes termos se devia conceder a dilação pedida, conforme a dita Ord. no vers. E se examinados: nas palavras que se seguem.

E se examinados os artigos, o Juiz achar que são pertinentes, & que se não allegaão maliciosamente, nem a fim de dilatar, & que a prova he necessaria, lhes assignará para os provar em tempo conveniente, segundo a distancia do lugar, & forma das Ordenagoens.

8 Donde se deduz que os termos probatorios são voluntarios, para os Juizes os prorogarem, ou limitarem em forma que venhaão no conhecimento da verdade para deliberarem a final a causa: o que se deduz da glos. verbo *dubium in cap. in praesentia de probat. Felyn.* in cap. per tuas num. 5. *Hyppolit.* in L. I. §. si quis ultro num. 34 ff. de quæst. Menoch. de arb. *Judic. quæst. 34.*

9 E posto que depois de publicadas as testemunhas não devem ser mais examinadas sobre os mesmos artigos. *Autem. at quis semel Cod. de probat. Cap.*

fraternitatē de testib. Clement. 2. codem titul. Porém esta regra se limita em muitos casos: entre elles o que escrevem no num. 8. proximo; & em outros casos de que tratao Rojas singul. 293 alias 12. *Gayl. lib. I. pract. observ. 105. ex n.* 1. *Anton. Gabriel. lib. I. titul. de testib. conclus. ult. Valasc. cons. 43. num. 14. vers.* Item secundo. E por todas estas razoens podem os Juizes para saberem a verdade tornar a reperguntar as testemunhas depois de publicadas, *ex officio*, como escreve, & explica o mesmo Valasc. num. 15.

De que se colhe serem os termos probatorios voluntarios no arbitrio do Juiz, & com grandes fundamentos se não deu provimento no agravo do dito Antonio Pereyra anno 1713.

C A P I T U L O XXXI.

Se o Ouvidor da Alfandega he Juiz para conhecer das causas de todas as pessoas que não tem privilegio para declinarem para os seus juizes competentes?

Demandando Henrique Pedro Zel a Antonio Caldeyra, perante o Ouvidor da Alfandega Antonio Pinheyro da Sylva, para lhe entregar certa peça que dizia lhe havia empenhado; vejo o dito Antonio Caldeyra com huma exceção declinatoria para o Juiz do Civel da Cidade, por não pertencer o conhecimento ao dito Ouvidor, & este a regeytou, de que aggrevou o dito Antonio Caldeyra com os fundamentos seguintes.

Por quanto a Jurisdição do Ouvidor da Alfandega he privativa para certas causas, & pessoas, & não se pode extender a outras causas, & pessoas, como escreve Mend. a Castr. p. I. lib. I. cap. 2 §. 5. n. 15. nas palavras seguintes.

Ad exemplum populi Romani, ubi plures praetores creatos fuisse constat L. 2. §. deinde cum placuisse fuisse origin. Jur. quorum alij erant Urbani qui causas civium decidebant L. 1. ff. de reb. eorum. alij peregrini,

grini, qui de peregrinorum litibus cognoscabant, uti existat in L. si oleum § hæc fit de dolo. Ita apud nos prætor iste designatus fuit ad causas peregrinorum mercatorum, & nāvigationis, qui merces ad Basilicam publicam transvehebant, & ideo ille de plano, levato velo, mercedem transvectionis deponere compeli ut in Ord. lib. 1. titul. 51. §. 12. Quam tamen duobus modis limitari, & declarari vidi. Primo, ut si Reus intentet exceptionem declinatoriam fori, interim dum pendet quæstio in competentia, non tenetur Reus deponere, decisum fuit à Senatu, Anno 1607. in causa Hyeronimi Freyre, cum Antonio Martins. Scriba Petru Carvalho, &c.

E novissimamente escreve Pegas ad Ord. lib. 1. titul. 52. in princip. ibi.

Contraria opinio tenenda est, ac factendum Judices particulares, sūnt Auditor, alteriusque, cuiuscumque species privative tantum in rebus illius naturæ jurisdictionem habere, nec ad res alias extendi illorum cognitionem, &c.

E não sendo a causa de que se trata sobre mercadorias, nem entre mercadores, ou officiales da Alfandega, & dos mais que a Ord. trata, não pôde tomar conhecimento de outras causas, & pessoas. Peg. ubi sup num. 2. Mas fórmemente deve conhecer da exceção declinatoria, porque não sendo o excepciente das pessoas contheudas na Ord. pôde declinar como morador no domicilio onde tem Juizes que pôdem, & devem conhecer das suas causas, como refere julgado Peg. sup. num. 6. & conhecendo del' a remetela para o juizo para onde se declina.

E não obstantes estes fundamentos; não teve o dito Antonio Caldeyra provimento no agravo que intrepou.

E a razão deve ser; porque o juizo da Ouvedoria da Alfandega está hoje prorrogavel, no qual se está conhecendo de todas as causas, & pessoas, que são chamadas ao dito Juizo, & assim se tem julgado muitas vezes na superior instância, quando os chamados ao dito Juizo não tem privilegio. Porque a

prorogaçāo dos superiores faz direyto a Jurisdiçāo pela representação do Príncipe. Corn. in cons. 76. num. 11. lib. 7. 1. Flyn. in cap. pastoralis num. 8. de offic. ordinari. Afflict. dea. 41. glós. in L. 24. titul. 9. part. 2. verbo deve fazer justiça. Mas o contrario se pratica no Senado, repugnando as partes, vista a qualidade daquelle Juizo.

C A P I T U LO XXXII.

Se provando o terceyro senhor, & possuidor os seus embargos com testemunhas, & documentos, & julgando-os o Juiz por não provados, & appellando da sentença, se tem a appellaçāo ambos os effeytos?

V Indo D. Elena Telles de Tavora com embargos de terceyro senhor, & possuidor a húa execuçāo que fazia o Padre Procurador Geral dos Religiosos Carmelitas descalços em humas caças a Alvaro Ferreira de Macedo, & vindo a dita, com os ditos embargos provando-os com testemunhas, & documentos o Juiz dos Orfãos os regeytou, & appellando a dita D. Elena Telles de Tavora, o dito Juiz lhe recebeo a appellaçāo só no effeyto devolutivo, de que aggravou, com os fundamentos seguintes.

Porque na rejeyçāo dos embargos de terceyro senhor, & possuidor, tem a appellaçāo que neste caso se interpoem ambos os effeytos, como he praxe observada, sem contradiçāo, como escreve, novissimamente Pegas forens. cap. 15. num. 79. o que tambem refere julgado Phæb. 2. p. arresto 10. vers. Et notabis ad præpositionem, & sempre nesta forma se praticou.

Esta praxe tem toda a sua observância, & só se limita, quando os embargos são dolozos, & calumniosos, & não se justifica a sua materia: o que não tem lugar no caso presente, pois se achava estarem os embargos provados sem embargo de que o Juiz não guardou

dou a praxe, & estylo do Reyno: à vista da allegaçao que a dita D. Elena Telles de Tavora.

- 4 Allegando que quando houve de cazar com Manoel Ferreyra de Macedo, sucede o dotar Alvaro de Macedo, & sua mulher à dita D. Elena hum apozento das ditas cazas paramentado para viverem nellas em 20. de Março de 1696. como se provava de huma escritura junta aos mesmos embargos, & esta doação he legitima, & se deve observar. *L. un. §. accedit Cod. de rei uxoris action. ibi cum donasse magis mulieri.* O que affirma Bart. in *L. quæ datus num. 6. ff solut. Matrimon Bald. in L. fin. num. 13. Cod. de dot. promis. Ruyn. conf. 101. num. 15. lib. 1. Roger. de dote § 8. num. 8. Gregor. in L. 30. titul. 11. part. 4.*

5 E com mayor razaõ, pois a dita doação foy feyta antes que o doador contrahisse a divida, & nestes termos não ficaraõ os bens dotados obrigados à divida contrahida depois da dita doação feyta à dita D. Elena por estarem os bens dotados ainda livres, & o dador legitimo possuidor; & ainda em caso mais apertado explicaõ os DD. a *L. fin. §. si à socero ff. quæ in fraud. creditor. Segur. in L. cohæredi §. cum filiæ ff. vulgar. & Bart. & Angel. & outros ad. L. si à socero.* E como o dito casamento teve effeyto, & a dotada possuidora legitima, como se provava pelas testemunhas, & documentos bem se diz não serem os embargos dolosos, nem caluniosos, como he vulgar.

7 Nem contra o sobredito pôde obstar, considerar o dito Juiz ser o dote vitalicio, por se dizer na escritura dele que os dotados ao tempo de sua morte se lhe não faziaõ abatimento em suas legitimas, porque eraõ rendimentos que largavaõ em suas vidas, inferindo daqui, que como o dito Alvaro Ferreyra de Macedo he falecido, que se acabou o effeyto daquelle dote: a qual consideraçao he menos ajustada por duas razoens.

8 A primeyra porque os dotadores

não dotaraõ a dita habitação sómente em sua vida, mas absolutamente a dotaraõ, & declararaõ com perpetuidade em quanto a dotada fosse viva, & cazaada: & só o que o dotador quiz declarar que não haviaõ conferir nas partilhas o que tivesse cobrado até às suas mortes. Porque se o dotador quizesse que sómente tivesse esta duração, o havia exprimir, com disposição clara, assim como o fez o pay no rendimento do oficio, que diz lhe dota sómente em sua vida, & as palavras annunciativas não induzem disposição, & que sejaõ annunciativas, saõ aquellas que nenhuma causa dispoem de presente, sed annuntiant futurum: como se deduz do que escrevem *Caldas de nomination. quest. 10. alias 1. num. 42.* & outros muytos DD. & direyto, que novissimamente allega *Moraes de execution. Justit. lib. 2. cap. 17. num. 1.*

E que estas palavras annunciativas não induzaõ obrigaçao quando são proferidas *propter alium* he concluzaõ assentada de todos os DD. que refere o dito *Moraes no dito cap. 17.*

A segunda razaõ he; porque ainda que este dote se podesse considerar só nas vidas dos dotadores, ainda que falecesse o marido dotador, ainda ficou viva a mulher tambem dotadora, como consta de documétos que se a juntaõ.

Com estes fundamentos se profere o Acordaõ na fórmula seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Que he agravada a supplicante pelo Juiz Corregedor dos Orfãos em lhe não receber a appellação em ambos os effeytos, provendo-a em seu agravo, vistos os autos, & como os embargos com que a supplicante veysão de terceyro senhor, & possuidor, os quaes rejeitados tem a appellação ambos os effeytos, mayormente não sendo caluniosos. Portanto mandaõ, que reformando o dito Juiz o seu despacho, lhe receba a sua appellação em ambos os effeytos. Lisboa 6. de Novembro de 1710. Ferrás de Campos. Tavares. Menezes.

A este

Capítulo

XXXII.

57

¹² A este Acordaõ vejo o dito Padre Procurador Geral com embargos fundados, em que os embargos de terceyro senhor, & possuidor com que a dita D. Elena viera à execução eraõ calumniosos, & inconcludentes; & com outros fundamentos desta qualidade, sobre o que se deu outro Acordaõ na forma seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Sem embargo dos embargos, que não recebem vista sua materia, & autos, o Acordaõ embargado se cumpre, & paguem os embargantes as custas. Lisboa de Fevereyro 5. de 1711. Ferrás de Campos. Tavares. Me- nezes.

¹³ Nem os ditos embargos podiaõ ser fundados, em que os embargos de terceyro senhor, & possuidor eraõ calumniosos, & inconcludentes, & que por isto tinhaõ hum só effeyto, como escrevem *Gabriel Pereyra de Castr. dec. 65. Pegas forens. sup. cap. 15. num. 80.* pois o contrario constava tanto pela prova de testemunhas, como de documentos.

¹⁴ Demais, que sendo a doação feyta por douz dotadores, morrendo hum, & ficando outro vivo, ainda fica existindo a doação realmente: porque dotando o marido, & mulher, morrendo o marido sempre fica existindo a tal doação ficando viva a mulher; he tex. expresso na *L. etiam ff. de fundo dotal.* como em vulgar explicão os DD. E a razão he: porque como o dote he favorável, & hum dos dotadores ainda existe na vida, se ha de dar complemento ao tal dote, & ha de permanecer, & a razão se acha expressa na *L. 1. & a ella*

¹⁵ os DD. em vulgar *ff. solut. Matrimon.* Donde se segue que tudo o que he prometido em favor do dote, totalmente se ha de encher, & observar, & isto he vulgar, & sem falencia entre os DD. he tex. na *L. fin. Cod. de dotis promissione.*

¹⁶ E he de tanta força, & vigor o dote, que ainda a promessa de constituir dote, tem o mesmo effeyto, como se fosse constituido na promessa de dotar, como escreve *Salycket. in L. si ut proponis*

Cod. de condition. ob causam; onde diz que aquelle que convem em doar, tanto que faz a doação comprehende tempo infinito, & comprehende tempo presente, & futuro até se encher o tempo; como, & em que forma se deve entender? explicão os DD. & a glos. ao tex. na *L. 4. §. Cato super verbo, per te non fieri ff. de verbor. & Alexand. cons. 31. lib. 1. col. 3. & cons. 84. col. 3. eod. lib. 1.*

E assim com grandes fundamentos ¹⁹ forão proferidos os ditos Acordaões, pois por todas as vias constava estar provada a materia da allegação dos embargos de terceyro senhor, & possuidor, tanto por testemunhas, como por documentos, & por todas as vias se mostrava não ferem os embargos dolosos, nem calumniosos, & não sendo nesta forma, tem a appellação ambos os effeytos, *ideft.*, que se ha de receber tanto no devolutivo, como no suspenso; & assim se deve observar por se evitarem tantas controversias, como quotidianamente se estão ventilando nos auditórios.

C A P I T U L O XXXIII.

Se sendo huma mulher cazada, demandada pela acção de expensis litis, vindo à dita acção com excepcion prejudicial, & de carencia de acção, regeytandolhos o Juiz; se devia primeyro conhecer della: Como, & quando se deve entender?

Para declaração desta questão, he licito neste lugar narrar o caso na forma seguinte.

Sendo D. Anna Maria da Gama demandada pela acção summaria de expensis litis por hum seu filho perante o Juiz dos Orfaos, formou a excepcion prejudicial de carencia de acção, mencionando nella, que era cazada, & que além de não poder estar em juizo sem licença de seu marido, este era rico, & podia muito bem terse acção contra elle, & não contra ella, pois como māy não he obrigada a alimentar os filhos,

mayor-

Epílogo Jurídico

mayormente havendo a mesma D. Anna Maria da Gama levado o seu dote quando casou.

E vindo a exceção para a sustentar, requereu a dita D. Anna Maria que para este effeyto lhe era necessario huma certidão da causa de alimentos que o Escrivão dizia procurava, & por isso se lhe devia conceder tempo, para o Escrivão a buscar, & achar os autos, & o Juiz lhe concedeo só 24. horas, & este despacho embargou a dita D. Anna allegando nos embargos que se a direito de expensis litis se regulava pelos alimentos, em quanto esta causa não se deliberasse não se devia proseguiir na de expensis litis. E sendo estes embargos relevantes, o Juiz dos Orfaos os regeytou: de que aggravou a dita D. Anna: & hindo o agravo ao Juiz para responder a elle o reparou; pelos fundamentos seguintes.

2º Primeyro fundamento.

Porque he certo em direyto que a mulher casada não pôde estar em Juizo, nem responder nelle sem licença de seu marido. Ord. lib. 3. titul. 47. §. ult. m fine Antonio Gomes na L. 45. alias 55. Tauri, & o vulgar entre os DD.

3º Segundo fundamento.

Porque as exceções prejudiciaes ex defectu personae dellas se deve primeyro conhecer, pois impede o progresso da causa. Salgad de Reg. protect. p. 2. cap. 18. ex num. 1. Carlav. de Judic. lib. 2. alias 2. quæst. 5 num. 8. Altim. de nullitat. sentent. tom. 2. in nova edition. in Rubr. E assim não podia o Juiz reservar a determinação para final, mandando que a dita D. Anna se podesse valer da allegação (no caso presente) na contestação que de nenhum modo se podesse ventilar, como dizem os DD. com que allega o dito Altim. no dito num. 8.

Nem se diga, que como a acção era sumaria se devia abreviar, & que assim não tinha lugar a tal exceção: ao que se responde, que sendo a via executiva mais privilegiada, ainda na execução de tres sentenças conformes, se

admittem semelhantes exceções. Salgad. sup p. 4. cap. 3. num. 122. Carlav. sup. disp. 5. num. 8. in fin.

E a razão he, porque ainda nas causas em que são regeytadas todas as exceções, se admittem as ex defectu personae, pois esta nunca se julga excluida, como com Barbos. Mart. Molm. & outros escreve Altim. sup num. 6. & n. 7.

E a Ley do nosso Reyno patrocina o sobredito, porque dispoem que nas exceções prejudiciaes se observe a disposição de direyto commun. lib. 3. titul. 50. §. 1. in fin. nas palavras seguintes.

E quanto às exceções prejudiciaes mandamos que ácerca dellas se guarde a disposição do direyto commun.

E pelo direyto commun se mandado receber as taes exceções, logo seguiu-se fazer o Juiz agravo na deliberação na reserva que fazia para final da dita exceção.

OB-SVO 4º Terceyro fundamento.

Regeytando-se as ditas exceções, direytamente admitem os DD. appellação, como da declinatoria, pois contém dano irreparavel, & se considera prejudicial, como escrevem os ditos DD. ao tex. no Cap. ex parte 2. de appellat. Valasc. Salgad. & outros que allega Castr. alleg. 13. num. 40.

Quarto fundamento.

Que o petitorio de expensis litis pende do bom direyto de pedir alimentos, como asseveraõ os DD. Surd. & Gracian. Franc. Merlin. & outros muitos que refere Sabel. tom. 2. verbo expensæ num. 20. E como nos embargos se mencionava, que o Escrivão não dava conta do feyto dos alimentos, no qual se negava acção da A. a pedilhos, & se achavaõ reformados os ditos autos, com razaõ instava a dita D. Anna a pedir tempo conveniente para se ajuntar a dita certidão, & deliberar sobre a exceção ex defectu personae: & assim era justificado o agravo que se interpoz do dito Juiz dos Orfaos, & o dito Juiz por todos estes fundamentos reparar o agravo q delle se interpoz.

CA.

C A P I T U L O XXXIV.

Se passado o termo de 24. horas, que se concede para embargos ao Acordaõ, & passado o dito termo, se se pode tirar logo o feijo com mandado de poder do Advogado a quem se continuou vista, ainda que o tal Advogado de o feijo com cota por embargos pedindo mais tempo?

Agravando Antonio Luiz de Azevedo de hum despacho dos Corregedores do Civel da Cidade, de se lhe não mandar dar vista de huma penhora, que lhe fazia Antonio Pereyra de Faria, não tendo provimento no agravo, pedio vista para embargos ao Acordaõ, & se lhe mandou dar na forma costumada; & continuando selhe a vista ao seu Advogado, teve o feijo em seu poder muitos dias depois das vinte & quatro horas, de que procedeo fazer o dito Antonio Pereyra de Faria petição ao Corregedor do Civel da Cidade, narrando nella, que visto serem passadas muito mais das vinte & quatro horas, se passasse mandado, para o feijo ser tirado de poder do Advogado do supplicado, & que a petição se ajuntasse aos autos, & que no caso que offerecesse em elles alguma cota por embargos, para se lhe conceder mais tempo, que lhe fosse denegado o tempo que pedisse, visto ser execução, & o embargado tratar só de demorar. E assim se mandou: pelos fundamentos seguintes.

Por quanto o termo de 24. horas para embargos ao Acordaõ he summa-
rissimo, & peremptorio, pois se conta da hora em que se continua vista ao que o pede, ou a seu Advogado, como he disposição da Reformação da Justiça §. 17. como se vê das palavras seguintes da dita Reformação, que aperta mais o caso.

E para mais breve despacho das causas, & principalmente das crimes, & melhor execução da Justiça, toda a pessoa, que

pedir vista para embargos, não poderá ter o processo mais que hum só dia, para os formar, & o tornar com elles, & o Escrivão do duo processo, passados os termos, passará logo mandado, para se darem os processos, & serem os Advogados executados por elles na forma da Ord. E isto, ou sejaõ processos Crimes, ou Civis, &c.

E o glosador Vaz ao dito §. 17. ex. 3 plifica este termo, o como, & quando se ha de entender, ou se induz nullidade passado o dito termo. E Vanguerve nas addiçoes novas ao dito §. escreve o seguinte ao dito §. 18. na Pratica Judicial.

Nota, que ainda que este §. assina 24. horas sómente para se formar em embargos ao Acordaõ, com tudo se a parte os formar depois dellas, lhe devem ser admittidas porque a Ley castiga sómente ao Advogado, ordinando que contra elle se passe mandado, mas não ao Cliente, & assim não fica o acto nullo pela doutrina de Bart. in L. Praetor ait ad fin. princip. ff. de nov. oper. unicat. Et multa fieri prohibentur, quæ facta tenent. L. patre furioso ff. de his, qui sui, vel alieni jur. sunt. Tudo diz Barbos. a Ord. lib. 3. titul. 87 in principio num. 3. & assim o vi muitas vezes praticar, & conduzo que diz Mend. in prax. 2. p lib 3. cap. 21. §. 8. num. 120. & em termos ao cap. 3. §. 5. num. 17.

Porém o dito §. tem duas declarações. A primeyra, que quando o dia seguinte for feriado, porque entao passará ao dia seguinte, como se colhe da Ord. lib. 3. titul. 13. §. 1. nas palavras seguintes.

Salvo se for dia feriado, em que tal acto se não possa fazer, porque então não será o derradeyro contado no termo, mas aquelle a que o termo foy assignado serà obrigado fazer o que lhe foy mandado no primeyro dia logo seguinte, não feriado, em que o dito acto se possa fazer.

A segunda, que se a pessoa, que pedir vista para embargos for das que tem restituicão, ex editto de minoribus se lhe dará outro tanto termo: porque esta Ley não tira este beneficio, & onde

se não tira, sempre tem lugar. *Glos. in L. 1. Cod. si de momentanea possessione Gam. dec. 191. num. 1. Valasc. consult. 112. num. 7. p. 2.* & se prova da *Ord. lib. 3. titul. 20. § 44*

8 E a razão he: porque a restituição sempre se concede àquelles que a lograõ *adversus lapsum*, como se colhe em caso mais apertado do Glosador à *Ord. lib. 3. titul. 70. § 3. num. 13. cum sequentibus Pontan. tract. de spol. lib. 2. cap. 14. num. 94. vers. probat.*

E a esta materia saõ os DD. & tex. in *L. si unus §. 1. ff. de pacit. Barbos. in L. Cum Praetor in princip. num. 45. ff. de Judic. Surd. dec. 57. num. 1. Mascard. de probation. conclus. 133. per tot. Phæb. 1. aresto 6. & Reynos. obſrvat. 11. num. 2. & num. 3* E assim se deve observar esta praxe.

9 - Tambem se deve nesta materia dar terceyra declaração, em total, & urgente impedimento: porque havendo este, por regra geral não corre tempo. *L. 1. §. dius autem ff. quando appelland sit L. unic. ff. libel. dimis. Phæb. tom. 1. arest. 88.*

10 E por isso todos os actos em que se requere tempo habil, he necessário atenderse a elle, que não haja impedimento. V.g. na promessa da venda, até tal tempo, &c. como explicão os DD. ao tex. na *L. quod sponse Cod. de donation. ante nupt. Peralt. in L. 2. §. qui fidei-commissariam num. 39. ff. de hæredib. Instituenda.*

E assim fica com grande fundamento a praxe do dito Acordaõ.

C A P I T U L O XXXV.

Se se deve passar mandado em forma, quando constar por fé dos officiais que forão fazer penhora, que não acharaõ bens para afazerem; ou achando bens constar que nelles se havia feito outra ou outras penhoras? Como, & quando se deve entender este procedimento?

1 **A**lcançou sentença Domingos Marques, contra Antonio Perey-

ra da Silva, perante mim, sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá pela quantia de hum conto trezentos & vinte & dous mil cento & trinta & dous reis; & executando a perante mim, sendo requerido o executado para pagar, ou nomear bens à penhora, não pagou, nem nomeou bens, & passando-se mandado de penhora, não acharaõ os officiais bens, & portaraõ por fé que nos bens do condenado haviaõ feito penhoras outros acredores: requereu o Author executante lhe mandasse passar mandado em forma, & com effeyto lho mandey passar.

Tendo o R. executado noticia de que se mandava passar mandado em forma, me requereu por petição, dizendo nella que tinha muitos bens em que se podia fazer penhora, & que mandasse suspender a execucao: ao que differi que dando bens à penhora se suspendesse no mandado em forma, & elle replicou dizendo, que por aquella replica offerecia os bens, ao que desliberey, que tinha differido. Desto despatcho aggravou para a Relação da Bahia com os fundamentos que se seguem.

Que o mandado em forma só tem lugar em falta de bens, como escreve Barboza ad *Ord. lib. 3. titul. 86. §. 18. n. 1.* Ou quando em os bens em que se fez penhora se oppoem algum terceyro, dizendo que os bens não são do executado. *Ord. sup. §. 17. in fin.*

E vindo algum terceyro com embargos, dizendo ser possuidor dos bens em que se faz execução, se o condenado não der logo outros penhores livres, & dezembargados, será prezado até os dar.

E como nenhum terceyro se opoz, nem mais acredores, logo tendo o executado bens, não se podia proceder contra elle com mandado em forma.

Nem pôde obstar dizer o executante que em todos os bens estavaõ feitas penhoras, como davaõ por fé os officiais de Justiça: porque a esta objecção se responde, que para o executante requerer mandado em forma era necessário,

cessario, que os bens penhorados se vendessem, para constar; que o preço de todos os bens não chegava para a satisfação de todos os acredores; por quanto bem pôdem estar feytas muitas penhoras, & os bens serem equivalentes, não só para essas penhoras, mas também para ser pago, & satisfeyto o executante, & elgotados os ditos bens, então se poderia dizer que não tinha bens, como se colhe da Ord. lib. 5. titul. 65. in princ. nas palavras seguintes.

Não sendo a causa bastante para satisfazer aos acredores ambos.

Com estes fundamentos seguiu o executado o seu agravo para a Relação da Bahia, onde teve provimento em que forão Juizes os Dezembargadores Belchior Ramires de Carvalho. Diogo Rangel de Castel Branco, & Manoel Freyre da Sylva no anno de 1704. Escrivaõ da execução na Capitania de Itamaracá Pedro de Faria. E os fundamentos do Acordaõ deviaõ ser fundados na reposta que dey ao dito agravo.

Senhor. Sendo o aggravante requerido pela sentença, não pagou, nem nomeou bens para nelles se fazer penhora no termo da Ley, & por isso mandey passar mandado de penhora a requerimento do executante, na forma da Ord. lib. 3. titul. 86. in fin. princip. como consta do auto de diligencia fol. & nestes termos tinha lugar o procedimento de mandado em fórmula. Ord. lib. 4. titul. 76. §. 1. nas palavras que se seguem.

E não lhe achando bens que bastem para a condenação, seja prezo, & retendo na cadea até que pague.

O que confirmaõ Baess. de inope debitor. cap. 1. ex num. 25. Pichard. in manud. præcep. 8. per tot.

E com effeyto se passou o mandado em fórmula, de que tendo noticia o aggravante, me fez a petição fol. dizendo nella tinha bens bastantes, ao que diffiri que dando-os à penhora se suspendesse no mandado em fórmula, & re-

plicando a fol. com a offerta dos bens, disse que havia differido, pois a offerta dos bens equivalentes ha de ser aos oficiais, quando forem fazer a diligencia, & os bens haõ de ser livres, & dezembargados; & assim me parece não fiz agravo ao aggravante, pois constava estarem os bens penhorados por mais acredores, & não estarem livres, nem dezembargados, com tudo V. Magistade mandará o que for Justica. Go-yanna 12. de Junho de 1704. Antonio Vanguerue Cabral.

E além da dita reposta, ainda que o executado tivesse bens bastantes, constava pela fé dos oficiais que não estavão livres, nem dezembargados por estarem feytas varias penhoras, & conforme a Ord. não ter bens livres, & dezembargados, em fórmula que nelles se possa fazer penhora filhada pelos oficiais, & não basta a nomeação do devedor, como escreve Mend. a Castr. p. 1. arresto 32. ibi.

Para a penhora judicial, he necessaria apreheção, & filhada, & não basta a espontanea nomeação do devedor. Assim se julgou na causa de revista de Jorge Rodrigues da Costa, & Diogo Lobo com o Procurador Fiscal. Escrivaõ Marcos do Quental: & na causa de Diogo Gonçalves com Leonardo Francisco: Escrivaõ Antonio de Freytes.

E tambem, porque o executante tem escolha de bens para nelles requerer penhora em fórmula que possa ser pago, & satisfeyto do que se lhe julgou por sentença. Ord lib. 3. titul. 86 § 14. ibi de que a parte vencedor, ou executor se não contentou.

E estando os bens do devedor penhorados por outras sentenças, não fica lugar ao acreedor a poder fazer arrematação da sua dívida, porque o mesmo poderá fazer outro acreedor com sua licitação conforme a Ord. sup. §. 30. & ou outro, ou outros acredores ficarão perdendo a sua dívida, como supoem os DD. ao tex. na L. 2. Cad si in causa judicat. pign. pois estando os

- 10 bens penhorados, he certo que eltaõ com depositario, & o senhor delles não está de posse, & por isso se não dizem os taes bens livres, & desembargados, pois aquella posse dos bens já está affetada ao que primeyro fez penhora, o que he vulgarissimo em direyto ex *L. non est mirum versi. sciendum ff. de pignor. act. L. id quod nostrum 11. ff. de regul. jur. L. si ut certo §. si duobus vehiculum, ibi vel possessionem ff. comodat.*
- 11 E por esta razão o primeyro que occupa a posse prefere aos outros: *Taraq. de Jur. primogen. quest. 17. opinion. 11. & 12.*
- E de todo o sobredito, que não nomeando o devedor executado bens livres, & desembargados, em que se possa fazer penhora filhada, & apreensão se pôde proceder contra elle com mandado em forma, porque nestes termos se diz não ter bens por onde o acreedor executante ser pago, até se purificarem as penhoras, & sobejando dellas algum dinheyro com que seja satisfeito o acreedor, logo será solto: como se tem visto praticar muitas vezes.
- 13 Porém, pôde o devedor requerer que se suspenda o mandado em forma, em quanto se arrematão os bens para ver o que fica liquido, dando fiança à suspensão, o que he deduzido, & praticado da *L. cum ostendimus § fin. de fidejuss. tutor. glos. in L. 3. §. tutores ff. de suspect. tutor. Baec. de mop. d. bitor. cap. I. num. 26.* Porque com este fiador, neste caso, fica o juizo seguro. *L. si plures §. præterea ff. de fidejussor. Bald. in L. mulier. Cod. de Jur. dot. & in statuent sed hodie Cod. de action. & obligat. Alexand. & Bart. m. L. 3. §. tutores de suspect. tutorib. & Roman. conf. 320. princip.* Por quanto sempre convém que o acreedor executante fique seguro no que lhe foy julgado, para ser pago, & satisfeito, como dispoem a dita *Ord. lib. 3. titul. 86.* & se colhe do que eu escrevi na Pratica Judicial p. 1. cap. 27. num. 1. & num. 2.
- E por todas estas razoens, tanto

Jutidico

que os officiais passão certidaõ que não achàrão bens para se fazer penhora, & se os achàrão já penhorados, requerem os executantes mandado em forma, ou requerem que se faça penhora no resto que sobejar da penhora que os officiais achàrão feyta, sendo bastante para se pagarem os acredores, & he a praxe vulgar.

C A P I T U L O XXXVI.

Semandando o Juiz proceder pelas contas do acredr., & fazer penhora nos bens do devedor, pedindo este vista para embargos de erros de contas, se se lhe ha de conceder na mesma execuçao, ou em auto apartado? Como, & quando se deve entender?

HE muito conveniente, neste luggar, explanar o caso para clareza da questão: & foy que sendo penhorados em bens movens, & sobmoventes Joaõ da Costa, & Manoel Cardozo como fiadores dos Comarqueyros do Tabaco da Villa de Seruval, a requerimento de Antonio Marques Toscano, pedindo vista ao Conservador da Junta do Tabaco para embargos de erros de contas, este lha mandou dar em auto apartado, & foy procedendo na execuçao de que procedeo interporem agravo para o Conselho da Junta do Tabaco: com os fundamentos seguintes.

Por quanto os embargos de erros de contas se admitem na mesma execuçao, como escreve *Pegas forens. p. 1. cap. 3. num. 774.* & são as palavras que se seguem.

Et si Judex neget copiam actorum ad errorem allegandum, recurrendum est ad Senatum per gravaminis instrumentum, aut petitionem, ubi datur provisio, quavis copia actorum petatur in executione sententiae, ut judicavit Senatus. Et etiam si petatur de rationibus factis virtute sententiae in ejus executione, ut judicatum fuit.

Pois também constava que o Conservador mandara proceder exabrupto pelas

pelas contas do acreedor; sem sobre a verdade dos ditos acredores haver mais prova que a sua mesma narração: sendo certo em direyto que as materias defacto (como era naquelle caso) requerem prova exterior , pois sem se provarem não se presumem. *L. in bello §. facta ff. de captiv. & postlim. L. si eman-cipati 9. Cod. de colat.*

4 E como no caso que se tratava havia obrigação reciproca , na qual para haver ação contra os fiadores, era necessário o acreedor provar como satisfez da sua parte com os tabacos convencionados, de que pede o proveyto, pois se obrigou por contrato. *L. i. §. si conveniat ff. de posit. pelos fundamentos dos tex. na L. legem Cod. de donat. ea lege Cod. de condit. caus. dat.*

5 E por isto as partes são obrigadas a darem complemento ás convencções que nos contratos assentaraão. *L. sicut Cod. de action. & obligation. L. in com- modato §. sicut ff. commod.* E assim não se devia proceder *ex vi de simples asserção* do acreedor, sem este provar o facto preciso da tal asserção, & os devedores serem ouvidos sobre esta materia , como se deduz do que escrevem os DD. ao tex. no Cap. quoniam contra falsam extra de probat. Clementin. i. eodem titul. & a *L. si us ff. de excusat. L. hoc legatum, & L. fin. de legat.* 3. porque não basta só a narração , para se proceder, como escrevem os ditos DD. ás Leys sup.

8 Nem obsta ter o acreedor apresentado as suas contas , & depois dellas apresentadas terem os devedores havid vista ; porque naquelle processo em que houverão vista , ventilouse sómente se as pessoas dos devedores erão obrigadas a dar as ditas contas , ou os devedores originarios; por quanto as contas os originarios como verdadeiros devedores , & administradores , & terem sciencia, & agencia certa do que fizerão , & trataraão, & não os fiadores, porque só o saõ do que os originarios deverem. *L. i. Cod. arbitr. tutel. L. i. §. officio ff. de tutel. & rat. distra. L. curator*

9. §. si testamento L. nisi finita ff. de tutel. & ration. distra. abend.

Por quanto os que administrão algum contrato pessoalmente, elles são obrigados a dar as contas que presenciao desde o principio de sua administração até o fim della. *L. in fin. Cod. arbitr. tutel. Cáltilho in L. 27. Taur. num. 28. vers. ad quartum, & se deduz do que escreve Garcia de expens. cap. 20. & 22.*

E julgouse por sentença , que os fiadores dessem as contas chamando para elles os devedores originarios, fazendo os citar na forma da sentença, como della constava : & nestes termos ainda que fossem lançados das suas contas , & se haverem de admittir as do acreedor. E por todos estes fundamentos se devia dar vista nos mesmos autos da execução.

E à vista destes fundamentos se deu no Conselho da Junta do Tabaco o despacho seguinte.

M. osib o sccoo oj. al
Não são aggravados os aggravantes pelo Dezembargador Conservador desta Junta , vistos os autos , por tanto lhe não daõ provisão. Lisboa 7. de Junho de 1707. Com tres Rubricas dos Conselheiros da ditta Junta.

E vindo os ditos devedores fiadores com embargos , se deu o despacho na forma seguinte.

M. osib o sccoo oj. al
Sem embargo da cota no fim dos embargos que nos termos presentes não tem lugar : sem embargo dos embargos , que por sua materia , & autos não recebem , cumpra-se o despacho embargado ; & paguem os embargantes as custas. Lisboa 16. de Junho de 1707. Com tres Rubricas.

CAPITULO XXXVII.

Se propondo o cessionario accão em juizo contra o devedor originario, & vindo este com excepção peremptoria de causa julgada, em que estava mandado entregar o escrito: se pôde neste caso proceder accão contra o devedor originario? Como, & quando se deve entender esta questão?

A'Cerca desta materia houve grande controvérsia, entre Joseph Monteyro de Sousa, & Manoel Gomes de Figueyrò: & assim será licito neste lugar para clareza da questião narrar o caso seguinte.

Sendo o dito Manoel Gomes demandado por Joseph de Sousa Monteyro, como cessionario de Berduch. & Judice por huma conta, & obrigação della, se oppoz o dito Manoel Gomes de Figueyrò cõ huma excepção peremptoria de caso julgado, mencionando que pela sentença lhe estava mandado entregar o mesmo escrito cedido, & nestes termos não podia haver accão por elle, nem menos o dito Manoel Gomes propor accão por elle, porque antes de proposta faltaria de credito o cedente fugindo, & não tendo com que pagar: & nestes termos, & nos de direyto não pôde operar accão. Mayoremte quando no mesmo dia que se fizera o escrito pela importancia da quarta parte da Galera, lhe carregava 1338U800. & que deste procedido, & dos seus fretes, & grandes avanços das fazendas se achava de posse, & que em fraude da sua dívida recorrera a ceder com antidata o escrito sendo, alias devedor ao dito Manoel Gomes Figueyrò de mais de cinco contos de reis, segundo mencionára na accão, por virtude da qual alcançára a mesma sentença, concluindo não havia contra elle dito Manoel Gomes accão, os quaes embargos, ou excepção provado o facto por prova, sendo relevante, não obstan-

te elles, foy condenado: o que parece encontrar os fundamentos de direyto.

Porque para o dito Manoel Gomes evitar a condenação bastava a sentença que ajuntou, pela qual citando ao cedente para lhe entregar o seu escrito, & lhe pagar os cinco contos de reis, que lhe restava, ajuntando procuração o dito cedente, & defendendo-se com cotas dilatorias, obteve o dito Manoel Gomes Figueyrò a dita sentença, em cujos termos já pelo escrito não podia haver accão contra o dito Manoel Gomes. Por quanto a dita sentença tem execução aparelhada na forma da *Ord. lib. 3. titul. 86.* E qualquer Ministro a que se apresenta a deve cumprir, como nella se manda, & entregar o escrito, pelo qual se propõem accão, & assim por elle se não podia proceder, estando por sentença mandado entregar, pois a sentença que condena tem logo execução aparelhada. *tex. in L. ubi autem 75. ff. de verbis obligat. ubi DD.*

De modo que *ex via* da tal sentença, já aquelle escrito não ficou sendo do cedente, mas sim do dito Manoel Gomes a quem se mandou entregar, pois por virtude da mesma sentença lhe foy julgado: pela qual se lhe adquirio direyto, para não poder ser convindido, & demandado pelo mesmo escrito, em quanto aquella sentença não fosse revogada: & por ella lhe compete ao que a obtém; não a accão *in factum ex judicato*, mas ainda excepção, no que se lhe pede contra a mesma sentença que a seu favor obteve *ut ex Bart. Speculator.* & outros que refere *Pac. Jord. docubr. Volum. 3. lib. 14. titul. 25. de sentent. à num. 271.*

He a sentença assimilada á Ley, o mesmo effeyto que esta tem, produz aquella. *L. cum quasi §. His autem ubi glos. ff. de fideicomiss. libert.* & muitos que cita *Pac. sup. num. 252.* & tendo o dito Manoel Gomes de Figueyrò a dita sentença a seu favor, em que se lhe manda entregar o escrito, he certo que não

naõ podia por elle ser convindo , nem demandado,& que a excepcion com que vejo era legitima, & fundada em huma sentença que lhe dá direyto , como he vulgar em direyto , & o affirmão os ci- tados DD.

⁹ Nem se pôde considerar que ao tempo da sentença sete , ou oyto dias antes se acha a obrigaçao cedida no dito Joseph de Sousa Monteyro : por quanto foy cautella premeditada , & em prejuizo do dito Manoel Gomes Figueyrò, uzando-se daquella antidata para evadir a sentença , a qual antidata , confórme a direyto , manifestamente se persuade , assim porque nos escritos particulares se prezume, como em vulgar escrevem os DD. *Sforz. Gratian. Fontanel. Gait. Post. Salgado* , & ou-
¹⁰ tros que refere *Pegas forens. tom. 2. cap. 19. num. 60.*

¹¹ Como tambem pelo cedente quebrar quatro dias depois da supposta cessão , retirando-se falto de bens , & credito, sem se saber parte certa delle: em cujos termos fica a presumpção da antidata mais legal , como em termos escreve *Mello de Induc. debitor. quæst. 11. sub num. 21. Luc. de cred. lib. 8. discurs. 22. num. 7.* Porque a fraude , antidata, dolo sempre se presume no dececto, co-
¹² mo he vulgar em direyto , de que trata *Beller. de decoctior. titul. 13. alias 3. quæst. 1. num. 11.*

¹³ Naõ só por este principio , os em-
bargos erão relevantes , mas porque confórme a direyto , todo o contrato feyto por aquelle que está proximo a faltar de credito he nullo , & de ne-
nhum effeyto. *Orciol cons. forens. cap. 61. num. 24. Gratian. forens. cap. 768 num. 8. Salgad. in labyrinth. creditor. p. 1. cap. 14. num. 20. Noguer. alleg. 16. n. 101.* Por-
que se presume feyto em fraude dos acredores. *Gait. de credit. cap. 2. titul. 7. num. 2049. Scacc. de commerc. Cathalan.* & outros com os quaes concorda, & se-
gue *Gutierrez. de compensat. lib. 5. quæst. 18. à num. 115* nas palavras que se seguem.

Nec debitor antequam decoctat solve-

*re potest posteriori creditor i in præjuditium
creditorum anteriorum; quia ut alibi, dixi
irritantur omnes aetius, qui sunt cum de-
coctoribus, vel decoctione suspectis, ante-
quam sequatur decoctio quia præsumptive
facti in creditorum fraudem.*

E esta doutrina procede sem a me-
nor duvida , ou controversia , confór-
me a terminantes resolucoes dos tex-
na *L. his cui boni 6. ff. de verbos. obligat.*
L. us cui 4. ff. de cession. bonor. Orciol. cons. forens. 61. num. 24. Especialmente na
cessão , a qual de nenhuma sorte pôde
fazer o valido , ou decoctor. *Nuger. alleg. 16. num. 12. alias 102. Cost. de ration.*
quæst. 70. num. 6. Thor. 3. p. in Compend.
Verbo cessio ibi.

*Cessio facta à decocto, vel proximo de-
coctioni non subsistit, nec valet.*

Tambem pelas mesmas palavras
affirma o mesmo *Olea de ciff. Jur. titul.*
2. no exordio in fin. nas palavras que se
seguem.

*Nec omittam annotare (quia forte
alibi non dabitur occasio) decoctum cedere
non posse jura sua.*

E se achava a cessão ser supposta ¹⁶
com a data de 12. de Novembro de
1716. faltando de credito o cedente lo-
go sucessivamente no principio do
mez de Dezembro, fica sendo a tal ces-
são de nenhum vigor , mas antes frau-
dulenta , & em fraude da sentença do
dito Manoel Gomes que a tinha alcan-
çado, & da dívida que ao mesmo ceden-
te era acreedor, como a este intento traz ¹⁷
julgado *Pegas forens. tom. 1. cap. 5. num.*
60. vers. deferindo: nas palavras que se
seguem.

E deferindo aos embargos fol. 26. do
dito embargante *Lourenço Gabriel* os jul-
go outro-sim por não provados, vistos os an-
tos, dos quaes se provê ser o dito embargan-
te cunbado do devedor *Luiz Vareze*, que
havia quebrado no mez de Agosto do anno
passado de 1673. & as contas fol. 32. vers.
serem feytas a oyto do dito mez no dito an-
no , tempo em que o dito devedor tinha ja
quebrado , ou estava proximo à quebra, &
naõ ser confórme a direyto valioso o con-

irato por elle feyto no dito tempo, &c.

17 A isto acrefcia mais que aquella obrigaçao do escrito não era liquida, mas assentava sobre parcellas mencionadas nas contas, em que se carregava ao dito Manoel Gomes Figueyrò na seguda parcella 1.338U. & tantos reis; pela quarta parte da Gallera Pauda, em que o mesmo Joseph de Sousa Monteyro era interessado, & que esta Gallera a administrava o mesmo cedente, & tinha em seu poder do mesmo Manoel Gomes além de 5.790U.68. o preço da mesma quarta parte; porque perdendo-se depois a Gallera, cobrara os fretes, & o seguro.

18 Este facto provou o dito Manoel Gomes por conta feyta fol. 16. assignada, & feyta pelo mesmo cedente em 19. de Setembro de 1713. no mesmo dia que se fez a outra obrigaçao, & ser acreedor ao mesmo cedente, por sua propria confissao no escrito.

19 Constava ter em seu poder o cedente 9.014U.522. procedidos de fazendas, em que o dito Manoel Gomes tinha a quarta parte, que juntos com 5.790U.60. das outras tres parcellas importavaõ 14.804U.590. que repartidos por quatro partes, pertencem a 4. do dito Manoel Gomes 3.701U.148. & ajuntando a esta summa a importancia da quarta parte da Gallera, que o cedente cobrou dos seguradores, por haver feyto o seguro em Londres, como declarou na conta da obrigaçao, importa tudo 5.034U.148. E sendo aquella obrigaçao de 2.659U.418. he certo não podia haver accão contra o dito Manoel Gomes (que em fraude deste se poz aquella cessão) para evadir o effeyto da sentença alcançada, antes delle ser citado, pois o foy em 4. de Dezembro de 1716. tempo em que havia já muitos dias, que o mesmo Manoel Gomes tinha citado ao cedente, para lhe entregar o escrito, como tudo constava dos autos.

20 Demais ser a materia relevante articulada na excepçao, ou embargos, &

juridica fundada em hum escrito, & conta do cedente, & huma sentença que corrobora, de que ao mesmo tempo tambem resaltava, verdadeyra compensação, a qual se pôde oppor contra o cessionario na mesma forma, que contra o cedente, que a não pôde fraudar. *Bart. in L. ejus 9. num. 4. Cod. de compensat. Salgad. in Labyrint creditor. p.3. cap. 6. §. unic. num. 46. Bersa. de compensat. cap. 3. quest. 6. num. 22. Olea de cession. Jur. tract. 6. quest. 11. num. 29. & muitos que relata Gutierrez de compensat. lib. 3. quest. 17. à num. 41. nas palavras seguintes.*

Hec enim opinio rejicitur ex eo, quod cum compensatio sit exceptio realis contra quemcumque agentem competens pro nomine, tali onere affecto, tex. in L. exceptiones quæ personæ ff. de exception. Creditor cedens nequit deteriorem reddere debitoris cessi conditionem, & quæsum jut tollere suo debitori deveniendo ad cessionem, quoniam debitum cessum, non transit in cessionarium destinatum, vel separatum a sua causa Bart. in L. ejus 9. num. 4. Cod. de compensatio. Grass. de except. except. 16.n. 37. Alias debitori cesso fraus fieri, si jut compensandi per cessionem amitteret.

E tambem se achar a supposta cessaõ antes da sentença havida; por quanto he mais poderosa a presumpçao da antidata por todas estas circunstancias que ficão ponderadas, o que o mesmo cedente vendo-se quebrado, & devedor ao dito Manoel Gomes, & o que mais he, citado para entregar o escrito, & a soma de que era devedor pela sua conta, uzou da industria da cessão, que alias effectuando se, tem os quebrados hum arresto para fraudarem os seus acreedores, & os homens de negocio hum pernicioso exemplo, principalmente os dolosos, para se levantarem com a fazenda alheia, & fugindo a compensação cedendo supostamente os escritos ainda arruinaõ mais aos seus acreedores, como escrevem com muitos DD. Gutierrez aconselhando aos Ministros em tales casos, ainda não sen-

do a compensação liquida a admittaõ por ser o contrario contra a razão , & equidade de compensat. lib. 2. quæst. 13. num. 24. nas palavras que se seguem.

Et quando compensatione in casu cameralis obligationis admittatur, vel non colligi potest ex verbis Mesagel. ad form. Camer. oblig. quæst. 18. num. 8. Quæ verba refert Fontan. dec. 466. num. 12. In summa dicere possumus: id esse in arbitrio iudicis ut consideratis circumstantijs compensationem admittat, vel rejiceat, nec puto justè reprehendi posse judicem, qui subsistente æquitate id faciat, cum è contrario non videatur honeste agere creditor, volens exigere sibi debitum, nec solvere quod debet; quod faciunt plerumque iniqui, & fraudatores homines, volentes quod sibi debetur hujusmodi obligationis prætextu, executive exigere, & vicissim ipsi non eodem modo obligati per moras trium instantiarum ordinariæ utis, antequam solvant ipsis, a quibus exigerunt creditores suos distrahere: quod ego si essem Jūdex, nunquam permitterem, habens præsumptum pro hac parte egregios DD.

²² E no caso presente procede com maior razão, pois o cedente se achava falido de bens , & credito , & se retirar sem se saber delle, gravado com muitas dívidas : & entendia o dito Manoel Gomes Figueyrò estaria provado pelas testemunhas , que havia dado : & o ²³ que mais he , por ser entre homens de negocio , em cujas causas não tem lugar o rigor de direyto , mas unicamente a equidade do direyto. *Sirach. titul. quemadmodum in causis mercatorum procedatur partic. ult. & outros muitos DD. que allega Ansald. de commerc. & mercat. in discurs. general. num. 1.*

²⁴ Quanto mais entendia o dito Manoel Gomes provar por suas testemunhas , como o cedente *Berduch. & Ju* dice cobraraõ os fretes da dita Gallera, produzindo por testemunhas alguns mercantes que lhos satisfizeraõ, & que outro-sim cobraraõ o seguro que tinham feyto na mesma Gallera : & esta prova com a sentença , & mais circun-

stancias , eraõ relevantes , para evadir a condenação : porque defacto , & de direyto exclue a acção com a sentença , com a mesma compençã fundada na conta ; & nesta fórmula se provavaõ os embargos pérfectamente ; & por isso se deviaõ receber , como com muitos escreve *Pegas forens. cap. 1. n. 233.*

Porque se o dito Joseph de Soula Monteyro propoz a acção , como procurador , & cessionario do cedente , he certo , que pelo mesmo principio, não podia evadir a exclusiva da sentença , & compensação nos mesmos embargos ; em que o mesmo cedente estava condemnado , além da entrega do escrito, em dous cōtos de reis ; & o achar-se a sentença posterior á cessão , ainda quando na verdade , assim fora , nunca o dito Joseph de Sousa Monteyro podia evadir á força da sentença ; porque para esse effeyto , era necessario , que a sentença fosse proveniente da dívida contrahida depois da cessão , sendo feita por escritura publica , & não por particular. *Olea de cession. Jur. titul. 6. quæst. 11. à num 27. Cutel & outros DD. que refere Gutierrez. de compensation. lib. 3. quæst. 17. num. 32. nas palavras que se seguem.*

Dummodo de cessione constet aliter; quam per privatam apocham, vel schedulam præcipue si cessionarius debitori denunciasse cessionem, vel litis contestationem cum eo ante compensationis objectionem; quippe cum in his casibus actio transacta sit in cessionarium, rursum alio modo nequit elidi.

E com melhor clareza repete no ²⁶ num. 34. & como o dito Joseph de Souza Monteyro não mostrasse cessão por escritura publica , mas sim por particular em que se presume antidata, não denunciasse a cessão ao dito Manoel Gomes , & a compensação por este oposta seja nascida de obrigação que se contrahio no mesmo dia do em que foi feyta aquella pela qual o dito Manoel Gomes havia convindo, ficava não tendo lugar a condenação do despacho,

& sendo justificado o agravo que se fez ao dito Manoel Gomes Figueyrò, lhe he permittido ex Ord. lib. 3. titul. 25. §. 2.

28 A cerca desta materia, & aggravo se proferio o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Que não he aggravado o aggravante pelo Corregedor da Corte dos defeytos civéis, vistos os autos, por tanto lhe não daõ provimento. Lisboa Oriental, & de Março 2. de 1717. Tavares. Doutor Carvalho. Doutor Ferreira.

No Cartorio de Francisco de Oliveira Leytaõ.

29 Este Acordaõ foy fundado na Ord. lib. 3. titul. 25. Em que delibera que não provando os Reos perfeytamente nos dez dias os embargos, & forem taes que provados relevem da condemnação, o Juiz o condemnará. O que observa Pegas forens. cap. 4. num. 231. nas palavras seguintes.

Post decem dierum assignationem a Judice in audiencia factam, intra illos tenetur Reus suas exceptiones allegare, & probare concludenter, & perfecte: alias licet exceptiones sint admissae reus non excusat a condemnatione, ut disponit Ord.nostra Mend. in praxi 1. p. lib. 3. cap. 22. n. 53. Barbos. in remission lib. 3. titul. 25. §. 2.

30 E por isso diz no num. 233. que só quando o Reo faz prova concludente lhe relevado da condemnação ; como saõ as palavras que se seguem.

Secus dicendum est, si eas probavit concludenter, & perfecte intra Legis terminum, quia tunc suspenditur condemnatio ex nostra Ordinat. &c.

31 Sendo esta a praxe do nosso Rey no, & o que se observa com os demandados por assignação de dez dias , cuja acção foy introduzida para impeditorio de muitas calumnias , demoras , & subterfugios a que podiaõ recorrer os que formalmente se constituem devedores por suas obrigaçōens, intentando frustradamente demorarem os pagamentos a que saõ obrigados : & por isso no caso presente o dito Manoel Gomes

Figueyrò articulou esta mesma materia nos embargos , como se via, & constava dos autos, & sendo já materia allegada , defcutida , não se admite, como he vulgar em direyto , & se colhe da Ord. lib. 3. titul. 87. §. 8. & 9. & os DD. à dita Ord.

E o escrito que se poz em juizo, & diz o dito Manoel Gomes cedo Berduch. & Judice no cessionario, & assentando que assim se deve entender , & argumenta que não pôde ter validade a dita cessão por estar o cedente obrigado a entregalo, como tacitamente se proferio na sentença julgando a dita notificação , onde se inclue a restituição delle: este fundamento , com que se faz tão grande confuzão , he inadmissivel, pela sua inconcludencia; por quanto o dito Manoel Gomes Figueyrò, não allegava coula de que certamente se conclua ser o tal escrito cedido , cuja importancia se lhe pedia aquelle mesmo de que faz menção a sentença que tantas vezes allega. Nem para esta identidade ha fundamento algum, porque na petição que referia, que o dito cedente tinha em seu poder hum escrito de declaração de varias parcelas que o dito Manoel Gomes havia recebido , mas não diz que parcelas saõ nem de que constaõ, para se ver ser este o que se lhe pede ; nem ainda declara quantia certa , que contém.

Além de que neste caso entrava huma presumpção de dollo, muyto urgente , que he , que confessando o dito Manoel Gomes que o dito Berduche, & Judice devedor de tantas quantias, como se mostrava da sua declaração , & sendo esta feyta em 14. de Fevereyro do anno de 1713. como lhe fez depois disto o dito Manoel Gomes o escrito aos 14. de Setembro do mesmo anno? Isto parece repugna a razão; & não mostrava na dita petição que o dito Berduche , & Judice lhe fosse formalmente devedor ; & só pedio que lhe ajusasse as suas contas.

E sobre tudo, clarissimamente constava

stava que a cessaõ fora feyta ao dito Joseph de Sousa Monteyro aos 12. de Novembro de 1716. tempo em que a dita sentença ainda não estava proferida , a qual se deu aos 12. de Dezembro do dito anno. E nestes termos com pouco fundamento impugna va o dito Manoel Gomes a dita cessaõ.

35 Sem que obste a allegação da antidata : porque ainda que conforme a direyto se presuma nos escritos particulares , se responde no caso presente , que não eraõ termos de presumpçōens , & para o dito Manoel Gomes haver de obstar com esta allegação , era necessario provar com legalidade a tal antidata , & dolo com que fosse feyta.

36 E para que em conclusão se mos trasse totalmente desvanecidas as razoens do dito Manoel Gomes , bastava conhacerse , que todas ellas dependiaõ de averiguacão muito larga , por conterem materia de contas : pois ainda que o cedente fosse condemnado : foy sem ter ouvido , & desta maneyra não se mostrava , se elle , ou o dito Manoel Gomes he devedor nas contas : assim neste caso procedem as doutrinas de *Pegas sup. num. 236.*

Et non potest admitti contra viam executivam quando requirit altiorem iudicinem , tam in materia , quam in probatio ne , ut multis citatis per varia exempla tradit Selzed ad novas Leges recopil. pag. 285. num. 71. & sequentibus.

38 Dizia o dito Manoel Gomes Figueyrò que entre elle , & o dito Berduch. & Judice havia contas , que ainda se achavaõ por ajustar , & que por esta razão não podia ser condemnado , por não ser equidade , & tanto assim , que se havia julgado , como constava de huma certidão , em que constava revogar se huma sentença que se havia proferido no Juizo da India , & Mina , contra Francisco Gomes Lisboa , a favor de Joseph Gonçalves , decidindo huma notificação que este fez ao dito Francisco Gomes Lisboa , para lhe satisfazer huns soldos , que venceo em

hum navio , & porque ainda que constava serem-lhe devidos os taes soldos , como porém o dito Joseph Gonçalves tinha obrigaçāo de dar humas contas , pelas quaes havia então constar qual delles era devedor , como tambem se estavão já satisfeytos os ditos soldos em razaõ por conta delles se tinha já recebido algumas parcelas , & porque no resto delles o condemnou o dito Juiz , por isto se julgou por Acordaõ que primeyro deviaõ estas partes ajustar suas contas.

39 Porém isto ao caso presente não faz exemplo , porque liquidamente consta que o dito Manoel Gonçalves se constituiuo devedor ao dito Berduch , & Judice , sem embargo de que entre elles já havia contas , como constava da declaraçāo feyta em 14. de Fevereyro de 1713. tendo a dita obrigaçāo do dito Manoel Gomes em 14. de Setembro do mesmo anno. E além disto 40 nos termos do dito Acordaõ , era necessario averiguar se as contas : porque assim se podia saber qual das partes era o devedor , at vero no caso presente sem a descizaõ das ditas contas , estava patente a dvida do dito Manoel Gomes Figueyrò.

41 Ultimamente neste caso allegava o dito Manoel Gomes , que entre o cedente , & o cessionario havia negociaçōens particulares , & que em fraude dos acredores com elle fez varios tratatos , o que constava de varias certidões , & isto he dizer , & allegar frivolamente ; por quanto de huma certidão constava , que por hum requerimento feyto por hum Joaõ de Amorim , dizia que tinha noticia que o dito Berduche , & Judice rebatera ao dito Joseph de Sousa Monteyro huns fretes de hum navio , & de outra certidão constava que o mesmo Joseph de Sousa fizera huma petição pedindo vista para embargos de terceyro , no embargo que se fez em huns fretes , que pertenciaõ ao dito Berduch , & Judice : & assim como o dito Joseph de Sousa tivera contas com o dito

dito cedente, do qual trato emanou a dita cessão, não podia haver razão que encontrasse ter sem dúvida o que refere, visto as certidões, & só provando o embargante Manoel Gomes que o que nelles se refere he fingido podia ter lugar o conluyó, além de que também o dito Manoel Gomes com o dito cedente teve contas, trato, & comércio tão grande como elle dizia. E qual havia ser a razão, para que com elle, supposto o dito trato se não entendesse que a sentença fosse alcançada com dolo.

E com grandes fundamentos foy proferido o dito Acordaõ, em que se não deu provimento ao dito Manoel Gomes.

C A P I T U L O XXXVIII.

Se poderá o Capitão, ou Mestre de algum navio pedir a sua soldada, que ganhou na viagem primeyro que ajuste contas, tendo-as, com o senhorio do navio de que foy Capitão, ou Mestre? Como, & quando se deve entender?

Houve grande controvérsia no Juizo de India, & Mina entre Joseph Gonçalves Lisboa, como Capitão, & Mestre de hum navio de que era senhorio Francisco Gomes Lisboa, & no caso se deu a sentença seguinte.

Vistos estes autos, ação sumaria de soldadas, contestação do Reo, mostra-se por parte do Author, que elle vier a fazendo o officio de Capitão em o navio N. Senhora do Monte do Carmo, & Santo Elias, que he do Reo, & seus socios, & havia vencido nas viagens o soldo de duzentos mil reis, em que o Reo devia ser condemnado. E este se defende dizendo que havia satisfeito o soldo nas contas que havia ajustado em Juizo sobre a dependencia delle querer hum quarto do mesmo navio, que havia resgatado aos Francezes no Rio de Janeiro, & que estando satisfeito do dito soldo nas sobreditas contas devia ser absolto. O que tudo visto, & o mais que dos autos consta, & como pela mesma confissão do Reo feita nos

artigos se prove que o Reo vencera a sua soldada de Capitão, & que esta era de duzentos mil reis: & segundo a conta que o mesmo Reo produziu fol. & não impugnar no descurço deste processo dever a mesma soldada, & ser ella de duzentos mil reis, cuja taciturnidade faz em Juizo prova contra elle havêda confessado dever sómente a quantia de cinqüenta mil reis: nos quaes termos se ficou verificando ação proposta, contra a qual não obsta o pagamento allegado na contestação: porque as contas em que se diz estan elle incluidas não aparecem; & o Reo quiz neste processo formar novas contas com documentos originaes que não teria em seu poder se já ellas se houvessem ajustado, & ainda que na certidão fol. se façam enxamento de arbitramento, estes forão para outro fim, & negocio, & os mesmos louvados declarão haver andas outras contas que ajustar. Nem as testemunhas ainda que pessoas graves podem nestes termos fazer prova que conclua o pagamento, & também pelo que contra elles se allega: Por tanto condemnno ao Reo pague o resto dos duzentos mil reis ao Author, & os custas dos autos, & lhe reservo direys opara pedir o ajustamento de contas pela via, & modo que lhe parecer. Lisboa 14. de Abril de 1714. Antonio da Cunha Brochado.

E appellando-se desta sentença se deu o Acordaõ que se segue.

Acordaõ os do Dezembargo, &c. 3. Que agravado foy o agravante pelo Juiz de India, & Mina em o condemnar no resto do soldo pedido, & negado; provendo-o em seu agravo; & reformando a sentença, vistos os autos, & como por elles se mostra que o soldo se deu ao agravado como Capitão, ou Mestre do navio, em razão do qual se achão recebidas algumas parcellas, ainda que nos autos se achão pelo agravante as contas produzidas, como o agravado as negue, & não forão por elles assinadas se não pôdem haver por justas, & concluidas, sem embargo de que não recusava a justas, como se vê dos embargos fol. 29. vers. Em cujos termos pede a equidade que se faça o primeyro as contas, para que sejam elas se saiba verdadeiramente quem

he o devedor. Por tanto , & o mais considerado, absolvem por ora o aggravated, & mandaõ que as contas se ajustem para se condemnar quem pelo ajuste se mostrar devedor : & pague o aggravated as custas de ambas as instancias. Lisboa de Agosto 22. de 1714. Attayde. Doutor Ferreyra. Bonicho.

E vindo o aggravated com embargos ao dito Acordaõ se deu o seguinte nelles.

Acordaõ os do Dezembargo , &c.

4 Que sem embargo dos embargos , que não recebem, vista sua materia , & autos , a sentença embargada se cumpra, & passe pela Chancellaria , & se entregue à parte , & pague o embargante as custas, na forma da Ley. Com declaraçao que poder à cobrar a somma em que o embargado foy condemnado de preceyto , porque isto se lhe não impedio pela sentença. Lisboa , & d. Janeiro 10. de 1714. Attayde. Doutor Ferreyra. Bonicho. Escrivaõ João de Goes Correa Nabo.

5 E com grandes fundamentos forão os ditos Acordaõs proferidos : pois o dito aggravated Joseph Gonçalves Lisboa confessava ter vindo por Mestre , ou Capitão do dito navio do embargante Francisco Gomes Lisboa , & como tal era obrigado a dar , & liquidar as contas que havia feyto na administraçao do dito navio , & o embargante lhas podia pedir , & o embargado darlhas , como he vulgar opiniao dos DD. & praxe observada deduzida dos tex. na L. 1. Cod. arbitr. tutel. L. 1. §. officio de tutel. & rationi. distractabend.

6 E a razão he ; porque todo aquelle que administra alguns bens he obrigado a dar contas com toda a distinçao de deve , & ha de haver. L. fin. in fin. Cod. arbitr. tutel. & se colhe do que escreve Castilho in L. 27. Taurinum. 28. vers. ad quartum, & de Gracia de expens. cap. 20. & cap. 22. E tanto que não mostrando o administrador as contas com toda a clareza , contra elle se pôde jurar in item L. tutor qui repetitorium ff. de administr. tut. & tanto que contra os

herdeiros do tal administrador se pô de jurar in item , como escrevem Paul. in L. si per alium §. fin ff. ne quis eum qui in jus vocat. o que se entende contra o que pertence aos pupilos.

E por isso se não pôde proceder contra aquelle que for devedor por contas , sem estas primeyro se ajustarem , & contra aquelle que ficar devedor procede a ação. L. 2. L. tutor 9. §. si testamento L. nisi finita ff. de tutel & rationi. distractab. L. adversus , & L. ratios Cod. administr. tutel.

E tanto procede isto, que ainda os mesmos Julgadores acabado o tempo de seu officio , saõ obrigados a darem contas da administraçao de seus officios, como em vulgar escrevem os DD. a L. Senatus consulto ff. de offic. præsid. L. hos accusare ff. de accusation. & os DD. tambem ao tex. no Cap. qualiter , & quando o 2. vers. legitur de accusation.

Por ser razaõ natural , que todos aquelles que tem a seu cargo alguma administraçao saõ obrigados a dar conta. L. unic. Cod. ut omnes Judices , & in Authent. Ut Judices sine quoque suffragio §. necessitate , & in § intercedimus vers. oportebit. Col. 2. L. 6. titul. 4 part. 3.

E assim se vê , que justas as contas se pôdem compassar sendo liquidadas sendo os dous devedores hum a outro, como diz Bart. in L. amplius non pet ff. rem ratam haber. & o explicão os DD. a L. interpretatione ff. de pœnis eu L. Neque Cod. de compensat.

E por todos estes fundamentos forão os ditos Acordaõs rectissimamente proferidos.

E quanto no ultimo Acordaõ se mandar , que o embargado podesse cobrar o que o embargante tinha confessado , foy deliberado com toda a justiça , porque a confissão do devedor em Juizo tem a sua execuçao aparelhada de preceyto , como escrevem Felyn. in Rubric. dere judicat. num. 5. Angel. in L. Sancimus Cod. de admin. tutel. Menoch. cons. 17. num. 10. lib. 1. Barbos. in L. 1. part. 6. num. 41 ff. solut. Matrimon. & se colhe

colhe tambem do que escreve cõ muitos Surd. dec. 55. num. 4.

14 E por isso a confissão da parte em Juizo sempre he admittida em todo o tempo, & estado da causa, como escrevem Amat. Rodericus in praet. cap. 6. n. 1. alias num. 5. Valosc. de Jur. emphyeut. quæst. 7. à num. 19. fendo a confissão verdadeyra, & naô com ficção, dolo, & malicia, & em prejuizo de parte, pelos enganos que se seguem ; como em termos, & a proposito dispoem o tex. na L. ab Anastasio Cod. mandati glos. in L. per diversas verbo solutarum Cod. eod. titul. Minoch d: præsump. lib. 3. præsump. 129. & Bart. in d. L. per diversas num. 12. Tiraq. de retract. linag. §. 1. glos. 18. num. 79.

15 E assi n que para se proceder executivamente por sentença de precepto, hade a confissão do Reo ser pura, verdadeyra, & naô prejudicial. Beech. conf. 96. num. 15. Bertaz. conf. 193. num. 14. E se colhe do que escreve Bart. in L. 2 §. si publico ff. de adulter. & na L. si confessus num. 3 ff. de custod. reor.

16 As qualidades que devem concorrer para a confissão ser valida, as relata Mend. a Castr. p. 2. lib. 3 cap. 12. num. 22. nas palavras que se seguem.

Quæ tamen confessio, ut valeat debet esse à maiorifacta, & sponte, atque cum ratione, id est quod non sūt per metum, vel vim extorta cap. 1 extra quod met. caus & scienter, nam erronea confessio ante sententiam potest revocari cap. fin. extra de confess. L. error Cod. de Jur. & fact. ignoran. L. 1. Cod. de falsa causa adjett. L. de aetate §. justo ff. de interrog. act. cuius rei exemplum habetur in cap. in quibus 22. quæst. 2. L. si per errorem ff. de Jurisd. omn. judic. qui error debet probari Bar. in L. non fatetur ff. de confess.

18 De tudo se deduz , que as contas haôde primeyro ser ajustadas do que se proceda a acção: ou se devem ajustar em Juizo , para se saber quem he o devedor para as pagar. Bart. in d. L. tutor qui repertorium ff. de administr. tut. L. fin. Cod. arb. tut.

C A P I T U L O XXXIX.

Se as sentenças proferidas sobre as notificações, ou sobre as communicações, que se julgão, & ainda sobre alimentos, tem a mesma execução, que tem as outras; & se he o mesmo nas que são proferidas sobre as notificações sobre alimentos: & se vindo o condenado com embargos ha de ser na mesma execução, ou em auto apartado?

HE certo , & em direyto , que as sentenças proferidas em contumacia, pôdem os RR. ser ouvidos á cerca delas, & provarem o contrario. *Glos. in cap. Extuarum 8. de purgation. Canon.* o que com muitos DD. & direyto affirma Ignac. del Villar in sua *Sylv. respons. jur. lib. 1. respons. 3. num. 60.*

Porque estas sentenças mais se presumem proferidas ob contumaciam, que por Justiça , como prosegue o mesmo Ignacio del Villar sup. num. 61 nas palavras que se seguem.

Nam quando sententia fertur contra absentem, aut contumacem, potius præsumitur lata ob contumaciam, quam ob Justitiam ideo nemirum, si reus comparens ag se contrarium probaturum offerens audiri debeat.

E a razão he ; porque reputando-se a contumacia por huma confissão feyta do direyto do A. pois quando o Reo he contumaz em naô querer responder, presume-se que pede bem o A. 4 E que o R. pela sua contumacia , he visto confessar o pedido. Contra esta tal ficta confissão deve o Reo ser ouvido , como affirma o mesmo Ignacio del Villar sup. num. 59.

E ultimamente a sentença comminatoria naô obriga Barbos in Repertor. verbo *sententia in principio*. E outros DD. o mais que se alargaraõ a dizer fey, que quando estas sentenças comminatórias tivessem legitimo effeyto pela contumacia eraõ humas meyas interlocutorias, que a todo o tempo se pode-

riaõ revogar. *Gratian. forens. cap. 119. num. 9.* onde allega muitos DD. & direyto: E por isso das sentenças interlocutorias se naõ admitte o remedio de 7 revista. *Ord. lib. 3. titul. 80. §. 12. Valsc. conf. 51. num. 50. Avendan. de supplicat. num. 18. Rebuff. de supplicat. num. 66. & Gayl. obser. 155. num. 6.*

8 Por quanto a interlocutoria naõ determina totalmente o caso, mas só respeyta aos meyos da causa que se tra- ta: *Glos. in Clement ad compescendum verbo definitiva de sequustra possess. & fruct. glos. in Authentic. de letigij. §. ad exclu- dendas verbo interlocutionibus Avil. in cap. Prætor. cap. 6. verbo sententia à n. 10.*

9 E à cerca disto: foy o caso seguin- te, estando hum Antonio Ferreyra pre- zo a requerimento de hum seu acre- dor, & fazendo o prezo requerimento para o dito seu acreedor lhe dar alimé- tos na prizaõ, ou consentir que fosse solto, visto ter feyto cessaõ de bens, & sendo para isto citado o tal acreedor, naõ acudindo a Juizo foy condemna- do, julgando se a notificaõ por sen- tença, & sendo tirada do processo, sen- do o acreedor notificado por ella: pedio vista para embargos à execuçao, & se lhe mandou dar seguro o Juizo, & re- plicando a isto hindo os autos conclu- sos se lhe mandou dar em auto aparta- do, & aggravando o dito acreedor se lhe naõ deu provimento, mas antes foy condemnado o seu Advogado.

10 E com grandes fundamentos, por- que as interlocutorias que passaõ em caso julgado, & se naõ pôdem revogar ex officio tem a sua execuçao. *Reynoso obser. 45. num. 15.* & muito menos a re- querimento de parte. *Ord. lib. 3. titul. 65. §. 2. Pereyra de Castro dec. 68. num. 11.* com muitos DD.

11 E com muito mayor razaõ, quan- do he sentença que julga se dem ali- mentos, que a appellaçao naõ suspen- de: & muito menos se pôde suspender a sua execuçao com embargos, pois a *Ord. lib. 3. titul. 87.* que manda que nas execuçoes se naõ dê vista em auto

apartado, & em todas as execuções, as- sim o manda observar, & que no rece- bimento dos embargos em auto aparta- do confórme a sua materia, & allega- ção se mandará, ou naõ suspender.

Pois as execuções de alimentos 12 saõ mais privilegiadas, por respeyta- rem a soccorrer a necessidade do que os pôde, & muito mais estando prezo o que os pôde, como se colhe do que es- crevem *Matiens. in L. 4. titul. 16 glaf. 1. lib. 5. Recoplat. Antonio da Gama dec. 13 261. Cabed. p. 1. dec. 83 Bento Egid. in L. hoc jure par. 2. cap. 13.* Pois fazendo o devedor cessaõ de bens legitimamen- te sem dolo, nem occultação de bens, & neste mesmo estado o acreedor o fiou, ou abonou, o deve alimentar na pri- zaõ, ou consentir em que seja solto, co- mo se colhe do que escrevem *Bart. in L. fin. num. 8 de appellat. recip. & sup. ci- 14 tat. Surd. de alimen. titul. 1. quæst. 129. in fine Afflict. dec. 11. Rebuff. tom. 1. ad LL. Gal. titul. de sententia provisionis art. 1. glos. 2. Covarr. pract. cap. 6. num. 6. Molin. de primogen. lib. 2 cap. 16. à num. 24 & 37. Lara in L. si quis a liberis §. si vel parens num. 44. ff. de liber. agnoscend.*

O que mais le confirma; que pôde 15 pedir alimentos aquelle a quem todos os seus bens foraõ sequestrados, & ex- pensas litis, naõ lhe ficando bens ne- nhuns de que se podesse alimentar, & se lhe arbitra tanto confórme a sua ne- cessidade, & se corre a execuçao sum- mariamente o que he deduzido da *glos. fin. no cap. ex parte de accusation. ubi Fe- lyn. num. 4. Cyn. in L. ubi ad luc à n. 14. Cod. de Jur. dot. Bald. in L. fin. num. 4. Cod. de ordin. cognit. Salyc. in L. si fidejus- sor. §. ult. num. 5. ff. qui sadijdar. cogan. ubi Jas. num. 30. & a mesma Ley cita Curt. in tract. de sequestrat. num. 20. Co- varr. pract. quæst. 6. num. 4. Lara in re- petitione L. si quis à liberis §. si vel parens num. 45. ff. de liber. agnoscend.*

E para aquelle a quem se lhe se- 16 questraõ todos os bens, deve provar a sua pobreza para se lhe julgarem os alimentos, & se executarem. *L. ei qui ff.*

de probation. & L. actor. eod. titul. Socin. in L. si vero §. qui pro rei qualitate num. 13. ff. qui satisdar. cogant. ubi Joan. Orose. num. 4. Joan. Lup. in cap. per vestras notab. 3. in princip. cum sequentibus, & o mesmo affirma Lara sup. num. 46.

17 E assim o deliberey fendo Ouvidor na Capitania de Itamaracà, que fazendo sequestro em todos os bens de hum Antonio da Silva de Aguiar, pela morte que havia feyto a hum escravo de Antonio Pestana; & estando prezado me fez a petição seguinte.

Diz Antonio da Silva de Aguiar, que Vm. foy servido fazerlhe sequestro em todos seus bens com fundamento, de que o supplicante fizera a morte a hum escravo do supplicado por nome Dionisio, & porque o supplicante está na dita prizaõ padecendo muitas necessidades, & não tem de que se sustentar, nem com que correr seu livramento, nem com que se sustentar.

P. a Vm. lhe faça mercê alvidrar ao supplicante, ao menos oyo vintens por dia para se alimentar, & juntamente para tratar de seu livramento, sendo bem limitado, o que pede. E R. M.

18 Justifique o supplicante em como não tem mais bens, do que aquelles em que se lhe fez sequestro, & juntamente a necessidade em que se acha: & justificando me venha conclusa a dita justificação. Cabral.

E justificando o contheúdo na petição, vindo-me os autos conclusos; deliberey na forma seguinte: arbitro ao supplicante os oytos vintens que pede em sua petição para seus alimentos, & correr com o seu livramento. Goyanna 20. de Junho de 1703. Cabral.

E deste despacho aggravou a parte, & não seguiu seu agravo para a Relação da Bahia, & passou em caso julgado.

19 O fundamento com que deliberey na forma sobredita na L. fin. Cod. de ord. cognit. & a ella Alberic. num. 1. onde allega a L. aut. præter ea L. filius ff. de Jur. deliberand. aonde affirmao que

aquelle a quem por crimes tem os seus bens sequestrados, & lhe não ficará nenhum, provando a sua miseria, & necessidade se lhe devem prestar alimentos, & que estes logo se lhe devem executar.

E a razão he; porque a necessida- 21 de não se lugeya às Leys, & o necessitado se reduz ao direito natural, & das gentes, como he vulgar entre os DD. ao tex. no Cap. Si quis propter necessitatem de furtis, & ao tex na L. i. ff. de offic. consul. & com muitos o affirma Gerard. singul. 100. per tot. Deste caso foy Escrivaõ na Capitania de Itamaracá Pedro de Faria. E do caso primeyro allegado foy nos Corregedores do Civel da Cidade no anno de 1709. Escrivão João de Mattos Mexia.

E a razão de todo o sobredito he, 22 porque aquelle que não tem bens donde se possa sustentar, se diz reduzido a legitima pobreza, & a este se deve socorrer, por não perecer, como expli- cao, & affirmao os DD. tanto Legistas, como Canonistas, & ainda os Moralistas. Mayol. lib. 2. cap. 5. & cap. 11. Ber- nard. Dias in pract. cap. 20. & as Leys de Hespanha L. 4. titul. 6. lib. 5. novæ re- copiat. cap. unic. de obligat. ad ration. & cap. 3. dist. 54. & o Cap. Odeardus de so- lution. ubi Barbos. & os DD. aos ditos Cap. & ao Conc. Trid. sect. 21. cap. 2. de reformat.

E por isso se deve provar a pobre- 23 za àquelle que a allegar, para ser ali- mentado: & provada ella deve ser socorrida, & alimentada; como vulgarmente affirmao os DD. & a L. cum de lege ff. de probation. porque não basta só allegar, & dizer que he pobre o que pede alimentos, mas ha de provar que he pobre, & não tem de que se alimen- tar, como se deduz da dita L. Cum de lege.

C A P I T U L O X L .

Se nas sentenças que se proferem nas ac-
goens ad exhibendum interpondo-se a ap-
pelação dellas se ha de ser recebida em
ambos os effeytos, ou em hum só?

1 *H* E regra geral , & observada por direyto, que todas as appellações se recebem em ambos os effeytos, suspensivo , & devolutivo. *Ord.lib.3. titul. 73. ubi Barb. in remiss. Pegas Mend. a Castr. & a corrente dos DD.*

2 *E* a razão he , porque a appellação conserva ao appellante no mesmo estado em que estava antes da sentença de que se appellou , & depois dali de contestada. *Guurb. dec. 108. num. 1. & num. 2. Pegas forens. cap. 15. ex num. 17. & seqq.* E por isso regularmente se recebe em hum , & outro effeyto. *L. & maioribus 20. Cod. de appellation. & o traz julgado o dito Pegas sup. num. 14. & o vulgar.*

3 *E* suposto esta regra se limita em muitos casos , com tudo no caso *ad exhibendum* se nō acha exceptuado , por ser causa ordinaria , quando se vem com embargos , & estes se recebem , & ha contrariedade, replica , & treplica , quando a exhibição he de alguns documentos , quitações , &c. que se nō prove estarem em poder do que soy citado para exhibir.

4 *Porém o mesmo Pegas sup. no num. 242. onde allega Rodelfin. in praxi Ecclesiast. p. 2. cap. 3. num. 72. & num. 73. exceptua o caso ad exhibendum.*

5 *Mas faz huma distinção , & diferença , quando a sentença he dada *simpli*citer *ad exhibendum*, ou quando he dada *ob non exhibendum*, condenma no interesse. E no segundo caso affirma ter ambos os effeytos , como escreve Sal-*
gad. de Reg. protection. cap. 93. & 94. on-
de allega muito direyto , & DD. E as-
sim que quando a sentença he proferi-
*da *simpli*citer *ad exhibendum* tem só hum*
effeyto.

E a razão he , porque nas causas ⁶ *ad exhibendum*, em que se dà interesses nāo se hāo de tratar com demoras, pelo prejuizo que se segue às partes , como escrevem Roman in L. certi conditio ff si cert. petat. & Jas na mesma L num 20. E se colhe doque escreve Azeved lib. 4. recuperat. titul. 21 lib. 1 num. 48.

E a razão da razão he ; porque na ⁷ *acção ad exhibendum* nāo só se admittē a ser ouvido o senhor , mas quasi o senhor , mas tambem ao possuidor , ou a outro que tenha interesse na coula que se manda exhibir , como escrevem os DD. deduzindo este seu dizer do tex- na L. 3 §. ist autem sciendum cum Leg. se- ⁸ quen. i ff. ad exhibendum , & por isso he acção summaria , & contém materia que requer prova de mayor considera- ção, como explica os DD. a L 3 §. ibi- dem ff. eod. titul.

E por esta razão , he commettido ⁹ aos Julgadores examinar ao Author que requer que o R. exhiha, se tem jus- ta causa para pedir a exhibição , como tam bem affirma os DD. a L. 3. §. si me- cum vers. Eleganter ff. eod. titul.

*T*ambem a acção *ad exhibendum* se ¹⁰ dā contra o simples detentor , ou contra o que tem a causa que se mandar exhibir em guarda , ou contra qualquer que tem poder de exhibir a causa que se ha de exhibir por mandado de Ju- gador. *L. Celsus ff. ad exhib. ndum*; com comminaçāo de se proceder a captura , ou contra elle jurar se in litem L non ig- norabit , & glof ibi *Cod. ad exhibendum* Bart in L. 3. §. fin. col. 1. ff. de tabul. ex- hibend.

E por todas estas razoens , parece ¹¹ ter affirmativa a diferença , & distin- ção que faz Pegas sup. quando o exhiben- do he *simpli*citer , & quando he conden- natorio para o recebimento da appella- ção , em hum , ou em os dous effeytos.

C A P I T U L O X L I .

Se tendo o condemnado na restituçāo de alguma causa em que haja feito bemfeytorias, & vindo na execuçāo com elles por artigos, & o executante os contrariar, & acabando a contrariedade, formar artigos de liquidaçāo, recebendo-os o Juiz, se haõ de os taes artigos ser contrariados, ou se se hade primeyro tratar dos artigos de bemfeytorias? E se he caso de agravo por petição, ou do processo?

Executando hum Miguel Mendes Lima perante os Corregedores do Civel da Corte a Antonio Coelho acerca de huma terça parte de hum navio que havia arrematado do dito Miguel Mendes Lima, mandando selhe esta restituir, & o preço ao A. vejo o dito Antonio Coelho cō artigos de bemfeytorias que no dito navio havia feito muýtas obras, & correndo varios termos foy mandado que o dito executante contrariasse os artigos de bemfeytorias, & com effeyto os contrariou; & acabando a contrariedade, formou logo artigos de liquidaçāo, mandando o Corregedor do Civel da Corte que o Réo os contrariasse, parecendolhe de que o dito Antonio Coelho aggravou, com os fundamentos seguintes.

O primeyro; porque o dito Miguel Mendes Lima havia consentido nos ditos embargos de retenção de bemfeytorias, & pelo tal consentimento se haviaô findar os taes embargos. *Cap. auditus cap. quia propter de electione Bald. in L. fin. Cod. ad Macedon.* & com mayor razão, pois delles havia o dito Miguel Mendes Lima feito mençaõ em hum agravo que intrepoz no qual não teve provimento.

O segundô, porque o dito Miguel Mendes Lima havia contrariado os embargos de retenção de bemfeytorias; & nestes termos se diz a causa perpetuada com a acção em Juizo. *Ord. lib. 3. titul. 4. & titul. 9. in princip.* E assim se ha-

de findar aquella instancia, para se tratar da outra dos artigos de liquidaçāo, como se deduz da glof. ao tex. na L. 1. §. quia autem ff. quor. legat. Bart. in L. edita num. 14. *Cod. de edend.*

Porque de outra sorte he dar occasião a se confundir o processo, & causa que se não pratica: & daqui parece que nasceu aquelle adagio Jurídico, *Via electa finiri debet ex L. Ubi cap. unum ff. de Judic. a qual Ley ainda tem maior fundamento para o caso que se trata, por estarem já os embargos contrariados. Garcia de expens. cap. 9. num. 82. Azevedo in L. 1. titul. 22. lib. 4. recuperat. Parlador. rer. quotidiana. lib. 2. cap. fin. 5. par. §. 11. num. 19. Giurb. dec. 10. n 5. pela razão que dà Phab. a resto 13. in fin. onde diz que a instancia se diz começada quando ha contraditor, & esta se ha de acabar, como diz Capic. dec. 33. Thesaur. lib. 1. quest. forens. quest. 7. n. 6. Lara de Vita homin. cap. 27. à num. 38.*

E assim se deduz que os embargos de bemfeytorias, primeyro se haviaô ventilare em Juizo antes da entrega da causa; como se colhe do que escrevem Valasc. de Jur. emphyleut. quest. 25. num. 22. Antonio Gomes tom. 1. variar. cap. 12. num. Menoch. de recuperand. possess. remed. 15. num. 508. & se deduz da Ord. lib. 4. titul. 54. §. 1. & 2. & de hum, & outro § saõ as palavras seguintes.

Ese o que recebeo a causa emprestada, alugada, ou arrendada, fez nella algumas despezas necessarias, ou proveytosas, podera reter em si a dita causa ate que lhe seja paga a despeza que nella fez.

E o que recebeo a causa alugada, ou arrendada do senhor della por certo tempo, a pagar o aluguer, & pençao della aos tempos contenhidos no contrato, podera reter a causa, ate que todo o tempo do aluguer, ou arrendamento seja acabado.

*Ubi Barbos. & o tex. na L. Necenius, §. ff. de re judicat. Valasc. cons. 16. i. n. 9. 7. E tanto que ainda que o possuidor, que ha de entregar a causa seja possuidor de má fé, como escreve o dito Valasc. sup. vers. *Etiam si* nas palavras que se seguem.*

Etiam

Etiā si sit malae fidei possessor: ut per Paul. & Ios. in d. L. fin. §. fin. per L. dominum Cod. de rei vendit. tradit Boer. dec. 44. num. 7. Bart. receptus in d. L. in fundo num. 6 ff. rei vendic. Angel. §. certe col. 1. in fin. vers. in mala fidei Instit. de rer. devis.

10 Finalmente he regra geral; que se não pôde tratar de huma instancia, sem se acabar a primeyra começada. Abb. in cap. quia num. 11. de Judic. Dec. ibi n. 5.

11 Pois he certo a instancia se dà tambem nas execuçoens: como, & quando escreve Mend. a Castr. p. 2. lib. 3 cap 21. num. 51. & num. 52. nas palavras que se seguem.

Atque ita cepta via executiva pro debito incertis bonis, non potest alia intentari pro eodem debito in alijs bonis in prima executione non contentis, fuit decisum a Senatu, &c.

Naô obstante estes fundamentos se proferio o Acordaõ seguinte.

12 Acordaõ em Relação, &c. Naô temão conhecimento deste agravo por tocar ao auto do processo, em que o aggravante o poder a intrepore, parecendo lhe. Luboa Oriental 30. de Julho de 1718. Cardeal. Tavares. Doutor Ferreyra.

13 E assim o determinou o Senado, & se deve observar a sua deliberação: comodizem os DD. ao tex. na L. res judicat. ff. de regul. Jur. L. ingenuum ff. de stat. homin.

14 A' vista do Acordaõ, requereo o Reo ao dito Corregedor, em primeyro lugar, lhe mandasse escrever o seu agravo no auto do processo.

E que em segundo lugar declaras-
se o dito Corregedor, de que embargos
se haviaõ de tratar, se dos das bemfey-
torias que se achavaõ cõtrariados, que
recebidos tem replica, & treplica, ou
se se havia tratar dos artigos de liquidação,

Ao que o dito Corregedor delibe-
rou que se escrevesse o agravo no au-
to do processo, & que o Reo contra-
riassem os artigos de liquidação recebi-
dos, & o R. os contrariou;

Observarse ha o que for a praxe:
Hę Escrivaõ Simão da Silva Lamber-
to anno de 1718.

O Acordaõ sup. parece ter seu fun-
damento na Ord. lib. 3. titul. 20. § 9. vers.
E pronunciarà nas palavras que se se-
guem.

E pronunciarà sobre ellas, segundo
fórmula de nessas Ordenações, & naô as
recebendo o lançarà dellas, & mandarà ao
Reo, que venha com contrariedade à pri-
meyra audiencia, & do que sobre as ditas
excepçõens pronunciar, naô se poderá ap-
pellar, nem aggravar, salvo no auto do
processo.

Porém a Ley limita esta sua dispo-
siçãõ no caso da excepçãõ de incompe-
tencia, como diz a mesma Ord. vers.
Porém nas palavras seguintes.

Porém, no caso de incompetencia do
Juiz, hora receba a excepçãõ, hora naô, ou
se julgue por competente, ou naô, poderão
as partes aggravar por petição, ou por ins-
trumento, posto que a causa cayba na alga-
da do Juiz. ubi Barbos.

A excepçãõ de incompetencia ho-
muyto poderosa, & por isso se alarga a
Ord. na sua disposiçãõ, & tem tanta
força que faz suspender a execuçãõ: Co-
mo, & quando se deve entender? de-
clara Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21.
§ 9. num. 47. onde resolve a questião
nesto caso, & o traz julgado.

E quanto à excepçãõ de incompe-
tencia entre algum terceyro: escreve o
mesmo Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 5.
num. 4. nas palavras seguintes.

*Item si lis fuerit inter Clericum, &
laicum in iudicio seculari, & tertius se op-
posuerit, non admitteretur exceptio incom-
petentiae à Clerico opposito respectu istius
tertij oppositoris Pereira dec. 43. num. 9.*

Tambem a excepçãõ de incompe-
tencia de Dezembarador se pôde al-
legar nos segundos embargos à Chan-
cellaria, como escreve o dito Mend. a
Castr. d. p. 2. lib. 3. cap. 19 num. 32, nas
palavras que se seguem.

*Item addo, quod si in secundis impedi-
mentis agatur de incompetencia Senatoris,*

illa admitti debent argum. tex. in Ora. lib. 3. titul. 87. §. I. Cabed. I. par. dec. 22 n. 4. E' decisum fuit in causa de Brites Nunes, cum Procuratore regio. Scriba Augustino Ribeyro.

20. E por isso a Ord. limita o admitir se aggravo nas excepçoes de incompetencia aos Julgadores, porque esta he poderosa para annullar a sentença: como, & quando se entende ser o processo, ou a sentença nulla por causa da incompetencia do Juiz, & o escreve Mend. a Castr. p. I. lib. 3. cap. 3. n. 8. nas palavras que se seguem.

Sed quanvis de jure processus coram Judice incompetenti factus post declinatioriam annuletur, secundum Vantium de nullit. ex defectu jurisdictionis Gam. dec. 219. ubi plures ad id refert: tamen in praxis a se Senatus observare solet, quod sententia sola annuletur acta vero ad iudicium competens remittantur, & sustineantur, ut decrevit Senatus in lite Joannis Cansuel contra Gaspar Jaquis anno 1612. Scriba Ludovicus Motta Teyo. Quidquid Alberic. in L. 2. col. 6. vers. sed numquid acta aff. si quis in jus vocat. & alijs in L. is apud quem Cod. de edendo.

E no num. 9. escreve as palavras seguintes.

Nisi pars ex eorum annullatione interesse aliquid pretendat, secundum Cabed. dec. 259. num. 2. Valasc. conf. 65. ad fin. I. part.

CAPITULO XLII.

Se nas tomadias que se fazem das fazendas descaminhadas aos direytos Reaes haõ de ser admittidos com seus embargos os que as quizerem defender, em todo o tempo em que wierem a Juizo?

*P*or muitas, & repetidas vezes se tem ventilado esta praxe, que ainda depois de passados os dez dias do Regimento se admittaõ aquelles que querem defender as taeſ fazendas: & assim se observou em Julho de 1717 na tomadia de huns pratos de estanho, que se tomaraõ a Francisco Luiz; & muy-

tos tempos havia se tinba observado o mesmo com Mamede Pereyra, àcerca de huma tomadia de chapeos, a que veyo com os embargos seguintes.

Mamede Pereyra da Sylva tem le. ² gitimos embargos de nullidade ao au- to de tomadia de huns chapeos, que lhe fez o Meyrinho Francisco Pereyra em os 16. do presente mez de Agosto, & aprehençao em sua pessoa; a fim de se julgar tudo por de nenhū effeyto; diz, & pela melhor via de direyto. E fendo necessario.

P. E confta do auto de tomadia fa- zerse aprehençao na pessoa do em- bargante em hūs chapeos que se lhe achá- raõ na sua logea: & isto pelo fundamen- to de serem seus os ditos chapeos, & se terem tirado por alto, sem delles se pa- garem os direytos em a Alfandega des- ta Cidade: mas com erro notorio. Por quanto.

P. Que elle embargante he Cay- xeyro de Mattheus Rodrigues de Car- valho mercador da Rua nova, o qual trata, & contrata com sedas, pannos, baetas, & outras drogas, que vende na sua logea, em a qual se naõ vendem, nem venderaõ nunca chapeos, como he notorio, & diraõ todos os mercado- res da mesma Rua a este artigo. Porque.

P. Que o embargante, & o dito Mattheus Rodrigues de Carvalho, de quem he Cayxeyro, tem particular amizade com o Pagador geral dos sol- dados Inglezes, & com hum Cayxeyro chamado Joaõ Craphum, os quaes pe- diraõ ao embargante, & ao dito Mat- theus Rodrigues de Carvalho, man- dassem por sua via consertar os ditos chapeos, & polos em forma que se po- dessem dar aos soldados Inglezes, a que o embargante naõ pode faltar, pela ra- zaõ da amizade que tem com os sobre- ditos.

P. Que mandando o dito Joaõ Cra- phum conduzir os ditos chapeos para a logea do embargante, & andando nes- ta diligencia hum moço por quem os mandava entregar, entrou o dito Mey- rinho

rinho Francisco Pereyra na logea do embargante, & fez tomadia em todos os chapeos, que o embargante tinha recebido, & nos mais que se lhe vinhaõ a entregar, de que se fez o auto embargado.

P. Que nos referidos termos de naõ ser o embargante Cerigueyro de chapeos, ou mercador deste genero, & tendo certo serem os ditos chapeos do Pagador geral dos soldados Inglezes, & mandalos a caza do embargante para lhos mandar consertar, & põr em forma: bem te vè, que nem nos ditos chapeos se podia fazer tomadia que se fez, nem o embargante se podia préder por esta causa; & assim se deve julgar, &c.

3 E fallando geralmente nos embargos com que as partes vem, a todo o tempo se devem admittir a defensa os que querem defender suas fazendas pelos incomodos, dolos, & enganos que muitas vezes succedem, como a experientia tem mostrado.

4 E por esta razão se mandou por Acordaõ dos Juizes dos feytos da fazenda, que os taes embargos corressem na mesma execução, & naõ em auto apartado.

Contra os ditos embargos pôde obstar, porque na sua perspectiva inculcaõ serem de hum terceyro, por quanto sendo a tomadia em 16. de Agosto, & dando fiança o embargante Mamede Pereyra se vejo oppondo em 6. de Setembro he inverosimel que naõ sendo parte legitima, andasse defendendo a tomadia; como tambem naõ he verosimel que este terceyro fosse realmente senhor da dita fazenda, sendo assistente nesta Cidade, & devia logo ser sábedor da dita tomadia: & se deyxou estar mais de vinte dias sem acudir aos termos da tal tomadia. E assim se verificava ser o tal terceyro simulado, & intruzo à tal defençā da tomadia. E he certo que a simulaçā se prova por indicios, & presumpçōens. *Valas. conf. 154. num. 16.* onde allega muitos DD. & direyto.

E tambem constava do auto da tomadia serem chapeos bons, & de grande preço, & naõ se presumia que viesssem para se dar ao uso dos soldados, pois haviaõ ser de menos lote, & preço para se lhes darem, do que se podia concluir, ser a allegação dos embargos calumniosa; o que tambem se verifica por virem já de Inglaterra acarelados, & preparados, o que se naõ achou nos da tomadia.

E tratando do caso da contenda, em termos terminantes, resolve o Cap. 90. do Foral da Alfandega o seguinte.

E porque pôde acontecer, que algum dos ditos privilegiados uzando mal dos seus privilegios, & dos respeitos porque lhe serão concedidos, vendão as ditas mercadorias de que naõ pagão direyto a mercadores, & a outras pessoas, sendo caso que as ditas mercadorias selladas pela maneyra, que se no Capitulo assima contém sejaõ achadas, em poder, ou caza de algum mercador, assim de logea, como de sobrado Hey por bem encorraõ pelo mesmo caso nas penas atraz declaradas, assim como encorraõ se lhe forão achadas sem sello as ditas mercadorias, & encorraõ nas ditas penas, & naõ seraõ escuzos delas posto que nomeem as pessoas privilegiadas de que houverem as ditas peças; por quanto por este Capítulo lhe defendo, & mando que as naõ comprem, nem tenhaõ em suas casas, ainda que digão, que as tem em nome dos ditos privilegiados, & de sua mão para que por suas lhas vendão, & nas mesmas penas encorraõ quaisquer outras pessoas, que venderem as ditas mercadorias selladas pela dita maneyra dos ditos privilegiados, & dos lealdamentos posto que naõ sejaõ mercadores.

E pela disposição do dito Cap. do Regimento, ou Foral da Alfandega bastava para desvanecer a allegação dos ditos embargos, por ser Ley terminante para estes, & semelhantes casos.

E he couisa improavel, poderse justificar que os chapeos da tomadia fossem os mesmos que havia dar o Pagador geral dos soldados Inglezes, por que esta prova naõ pôde ser identica,

ca, pois não são iguais, para com distinção serem conhecidas, & a entidade de direito não se presume sem se provar. *Mascard. de probation. conclus. 874. num. 12. Surd. cons. 135. num. 77.*

12 Ultimamente, pôde obstar contra os ditos embargos que assim como os concludentes, & relevantes se devem receber, assim também se não devem receber os inconcludentes, & que não são relevantes, como se deduz do que escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 3. num. 31.* & em termos os DD. & o tex. na *L. calumniator. ff. de verbos significat.*

13 Porém he certo em direito, que os embargos, que revelão sempre se recebem, como diz o mesmo *Mend. a Castr. sup. Barbos. in L. si aliena num. 5. 9. & num. 10. ff. solut. Matrimon. Fontan. dec. 377. num. 11. Giurb. dec. 47. n. 14.*

14 E por isso tendo deixado no arbitrio dos Julgadores, de ser, ou não ser a materia de embargos concludente, não uzaõ do tal arbitrio, sómente os recebem para que se venha no conhecimento da verdade, & com ella deliberarem o que for Justiça a quem a tiver. *Seraphin. dec. 1460. num. 13. Farnac. dec. 135.* E assim os embargos em duvida se recebem. *L. fin. Cod. si per vim vel alio modo L. Necenius ff. de negot gest. ubi DD.*

15 Nem para o caso presente obsta o Cap. 90. do Foral da Alfandega, por ser a diverso caso, & sim, & no Cap. 89. o declara melhor onde se vê a impropriedade, com que se podia acomodar ao caso o dito Cap. 90. tratando os dous Capitulos dos sellos das fazendas dos lealdamentos, tanto ácerca de sahirem fóra da Alfandega, como de se não poderem vender, & não dispoem ácerca das tomadias fóra da Alfandega.

17 E para se averiguar a verdade, se rem, ou não serem os chapeos da tomadia os mesmos que lhe entregou o Pagador geral dos soldados Inglezes, esta mesma razaõ he fundamento tanto para se defenderem os embargantes, como para se receberem os embargos, como

diz o mesmo *Mend. a Castr. sup* para que conhecida a verdade se julgue a Justiça a quem a tiver, pois para isso tem os Julgadores largos caminhos, como escrevem os DD. ao tex. na *L. J. Judez Cod. 18 d. Judic.* & parece que ao intento o escreve o Padre Francisco Gusman, no triumpho da Justiça pag. mihi 85. vers.

En estas y otras cosas no pensadas sus fuerzas equidad tener parece las quales no podran ser bien juzgadas por hombre a quien prudencia le faleciera. Que vienen muchas de las mas caradas por donde algunas veces acontece ser unos por los otros castigados por mano de los nescios magistrados. Pues miren que la recta ley dispensa con ellos, y las leyes naturales permiten libremente sin ofensa juzgar, segun veran en cosas tales. Porque por no haber memoria immensa la ley en las especies de los males mil cosas al prudente remitieron aquellas que las leys impusieron.

Estes embargos forao recebidos, & admittidos, depois dos dez dias do Regimento, em que foy ouvido o dito Mamede Pereyra da Silva: pois he certo, que em semelhantes materias devem ser ouvidos os que quizerem defender as tomadias, pois tem succedido varios incomodos às partes por não serem ouvidas, & se averiguou serem os chapeos do dito Pagador dos soldados Inglezes.

C A P I T U L O XLIII.

Sefuzendo-se sequestro em alguns bens moves, ou submoves, vindo-se algum terceyro oppor como senhor, & possuidor ha de ser admittido, & se lhe ha de ser admittido: Como, & quando se deve entender? E que mais ao procedimento nesta materia?

Para intelligencia da questaõ, parece conveniente escrever neste lugar huns embargos com que vejo Catherina Carvalha a hum sequestro que

que se fez em huns bens de hum Antonio Henriques, os quaes embargos eraõ de terceyro senhor, & possuidor. E saõ os que se seguem.

Catherina Carvalha tem legitimos embargos de terceyro senhor, & possuidor ao sequestro que se fez nas fazendas mencionadas no auto, de que faz mençaõ a certidaõ; a fim de se julgar por nullo, & que as ditas fazendas pertencem à embargante, diz pela melhor forma de direyto. E sendo necessario,

P. Que ella embargante foy legitimamente caizada com Manoel Ferreyra, com o qual fez vida marital até o tempo de seu falecimento, & do dito matrimonio lhe ficaraõ alguns filhos, hum dos quaes se acha ausente deste Reyno, por cuja causa ficou ella embargante administrando os bens pertencentes ao dito ausente.

P. Que em razaõ della embargante ter huma filha por nome Maria Ferreyra, & esta se cazar com Antonio Henriques Homem, pelo muyto gosto que ella embargante teve do dito casamento lhe dotou a sua terça, condicionalmente, por huma escritura, que anda apençã a os autos, reservando em sua vida os uzos, & frutos de tudo aquillo que possuhia.

P. Que pelo dito Antonio Henriques Homem trazer para sua caza a ella embargante & assistir nesta Cidade, arrendava, & beneficiava as fazendas della embargante, & as de seu filho ausente, sem ter nellas mais dominio, do que aquelle que a embargante lhe dava para arrendar, & beneficiar as ditas fazendas.

P. Que pelo primeyro apenço consta da partilha que ella embargante fez no Juizo dos Orfãos da Villa da Arruda entre seus filhos, & da fazenda que lhe foy dada em pagamento da sua meçaõ, & terça que lhe fez seu marido.

P. Que pela certidaõ do segundo apenço consta das confrontaçõens das fazendas que lhe forão dadas a ella em-

bargante, & a seu filho ausente, & tudo trouxe ella dita embarganae para companhia do dito seu genro Antonio Henriques Homem, & como seus bens proprios se não podia fazer nelles sequestro, & se deve haver por levando; assim pelo que toca ao que se fez na Villa da Arruda, como o que se fez nessa Cidade, por ordem deste Juizo, visto o defunto genro da embargante ser hum mero administrador, & serem os bens da embargante precípios della, recebendoselhe, & julgandoselhe os presentes embargos por provados, &c.

Em primeyro lugar, como os ditos embargos saõ fundados, & provados por documentos, pôde o Julgador não só recebelos, mas julgalos por provados. Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 3. num. 30. 31. & 32. pelas razoens que o mesmo Mend. allega DD. & direyto que cita.

E sendo a materia que se allega nos 3 embargos relevante, & provados por documentos, não importa dar mais prova nos tres dias que se assignaõ aos embargos de terceyro senhor, & possuidor, por ser a prova por documentos a melhor que admittre o direyto. *Mascard. de probation. quæst. 6. num. 6. Reynos. observat. 45 num. 16. Valensuel. conf. 121. num. 173.* nas palavras seguintes.

Cum agatur de probatione faciendi acta est efficacior probatio, quæ ex dictis instrumentis resultat, quam ea quæ testibus sit, ut docet Bart. in L. na. in arb. n. 3. Cod. de recept. arbitr.

E como dos ditos embargos, & documentos constava que a embargante per si, & seu filho eraõ senhores, & possuidores das propriedades de que constavaõ os documentos apençõs, não se podia nelles fazer sequestro, nem execuçao, porque os ditos embargos, & provada a sua materia com documentos evidentes faz suspender a execuçao, como escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. num. 37. & seqq. nas palavras que se seguem.

Suspenditur secundo, executio si ter-

tius possessor super re pignorata impedimenta alleget adversus executionem Phæb. 1. par. arest. 25. nam ex praxi ista impedimenta faciunt supercedere executioni per Ord. lib. 3. titul. 86. §. 17. in fin. ibi, evindo, licet ille text. hoc non aperie probet tamen sic ex illo practicari, & fuisse decisum restatur Cabed. arest. 66. & de jure communi hanc sententiam tenuit expresse Bart. in L. à Divo Pio §. si super rebus num. 3. & ibi Paul. num. 8. Jas. 9. Alexand. num. 26. ff. de re judicat. Dueñas regul. 275. n. 6. Valasc. conf. 55. part. 1. Covarr. practic. quæst. cap. 16. num. 3. in fin. vers. quartus casus: & idem probatur in Regno Castellæ L. 3. titul. 27. y si por ventura par. 3. Quod procedit etiam si tertius non opponat de jure proprietatis, sed tantum de jure possessionis; ita glos. in d. §. si super rebus quam ibi sequitur Bart. & ibi communiter receptam dicit Jas. num. 6. Alexand. in L. si marito in princip. ff. solut. matrimon. Abb. in cap. cum super extra de sentent. & re judic.

5 Ea razão he, porque ainda em duvida se presume o possuidor ser senhor da causa que se executa, como escreve o mesmo Mend. a Castr. sub num. 38. vers. & ratio est, onde allega muitos text.

6 Quanto mais, que pela escritura do tal, consta dotava doar a embargante ao dito Antonio Henriques Homem a terça de seus bens, & isto condicionalmente por sua morte, & hum prazo de vinha foreyro às Religiosas de Odívellas, reservando em sua vida os uzos, & frutos, em cujos termos nos bens da embargante, nem ainda por sua morte se pôde fazer penhora, pela divida que o defunto ficasse a dever, pois a embargante lhe sobreviveo, & se não acha purificado o contrato, que era naõ ao defunto, mas a sua filha depois da morte della embargante, & por isso se deviaõ receber, & julgar por provados os embargos da embargante, mandando-selhe entregar assim os seus bens, como os de seu filho ausente, pois estes não pôdem estar sujeitos a dívidas alheas, nem no defunto se transferio o domi-

nio por modo algum, por ser hum mero administrador dos bens da embargante; & todo o acto porque se lhe transferio o dominio da administração expirou com a sua morte, como escrevem Valasc. & Valinsuel. conf. 109. 8 num. 37. nas palavras que se seguem.

Facit etiam pro clariori substantia dictæ Eleonoræ, quia cum esset prohibita alienatio predictæ domus prohibitione multum expressa, & clara in rem, & perpetuo prohibitus est omnis actus per quem dominium transferitur, sive ad dominij translationem tendens L. 1. in fin. Cod. de fundo dotal. L. alienationis ff. de verbor. significat. L. fin. Cod. de reb. alienand. vel non alienand Decius conf. 584. visa prohibitione num. 11. vol. 2. &c.

E naõ se pôde duvidar, que por estes fundamentos saõ os embargos merecedores naõ sómente de se receberem, mas de se julgarem logo por provados.

7 Demais constava ser a embargante curadora de seu filho Antonio Ferreyra ausente, & ter os bens do dito ausente em seu verdadeiro dominio, & administração, & por tal lhe competia pedir mandado de conservação, & posse, & cobrança dos rendimentos, & o uzo, & fruto. Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. sub num. 39. Pegas forens. cap. 5. num. 63.

E pedindo a embargante licença para acrescentar os embargos lhe foi concedida: & os acrescentou na forma seguinte.

Acrecentando os embargos fol. 10 em conformidade da licença concedida pelo despacho a fol. Diz a embargante Catherina Carvalha pelo melhor modo, & via de direyto. E se cumprir.

P. E consta dos autos de penhora, & sequestro fazerem-se em todos os bens nelles declarados, que governava, & administrava Antonio Henriques Homem genro della embargante, por authoridade, & permissão della, cõ o fundamento de que todos eraõ seus, & de

de que ella embargante lhes havia doto: & sendo que.

P. Que ella embargante he senhora, & possuidora de muyta parte dos bens sequestrados, & penhorados, por lhe terem ficado por morte de seu marido Manoel Ferreyra, & se lhe terem dado em pagamento de sua meaçao em a partilha que se fez por falescimento delle entre ella embargante, & os filhos que lhe ficaraõ do dito seu marido, muito antes de se proceder aos ditos sequestrados, & penhora, como mais largamente consta do theor dos pagamentos, tirados das ditas partilhas, que se achaõ em os apenços juntos: & assim ficaraõ sendo nullos, & de nenhum vigor todos os sequestrados, & penhoras que se fizeraõ em os bens, que pelos ditos pagamentos consta pertencerem a ella embargante, pela divida do dito seu genro. E da mesma sorte.

P. Que as cazas em que se fez a penhora, & sequestro, que constaõ de varios sobrados, & logeas, & hum lagar de fazer vinho, o deyxou Manoel Ferreyra marido da embargante em sua terça, para ella embargante lograr os uzos, & frutos da dita terça em sua vida, & por sua morte passar a Antonio Ferreyra seu filho de entreambos, em a partilha que o Juiz dos Orfãos fez por morte do dito seu marido, impoz a dita terça, & obrigaçao della nas ditas cazas, como melhor consta do testamento, que fez o dito seu marido, novamente, junto, em parte de prova desse artigo, & tambem do pagamento, da meaçao della embargante, & da dita terça já assima offerecida, a que se acha no apenço, em cujos termos, se não pôde sustentar o sequestro nelles feyto. E outro-sim.

P. Que ella embargante antes de tomar estado de cazada, se chamava Catherina da Natividade, & tendo ainda o dito nome, entre outros bens, que lhe deyxou sua madrinha, no testamento com que falescio, forao duas terras citas no lugar da Carrasqueyra da Vil-

la da Arruda, para ella embargante as possuir, & lograr em sua vida, & por sua morte se venderem, & se mandar dizer o seu procedido em Missas, como melhor consta do testamento da dita sua madrinha, que tambem se ajunta a estes autos, como se vê dos mesmos fol em parte de prova deste artigo, & como nas ditas terras se fez tambem penhora, & sequestro, com o mesmo fundamento, he sem duvida se deve julgar por nulla, & de nenhum vigor. Como tambem porque.

P. Que ainda que Antonio Henriques Homem, genro della embargante, corresse com a administraçao, & cultura das ditas fazendas, o fazia por razaõ do dito parentesco, que entre elles havia, & por ella embargante ser huma mulher viuva, & honesta, & recolhida, já velha de mayor idade, & não lhe ser licito correr com a administraçao das ditas fazendas: & assim constando por todos os ditos titulos offerecidos, serem proprios bens della embargante pelos ditos documentos, & a mayor parte dos penhorados, & que os naõ pôde alhear, fica sendo sem duvida, que os sequestrados, & penhoras feytas nos ditos bens, se devem julgar por nullos, & de nenhum effeyto. E assim mais.

P. Que ainda que se queyra considerar que ella embargante tinha feyta doação a sua filha Maria Percyra, & juntamente ao dito seu genro de todos os bens, de que lhe podia fazer, & que assim em os taes bens se devia sustentar o sequestro, & penhoras, esta consideração cessa, & não pôde de nenhuma forte ter lugar nos termos propostos. Em razão do que.

P. Que a doação, que se considera, que ella embargante fez à dita sua filha, & genro, foi tão sómente como nella se declara de duas coufas, a saber a terça dos bens que se achassem por morte della embargante, com as referivas dos vinte mil reis para suffragios de sua alma, como tudo se vê da cha-

mada

mada doação: & assim mais do prazo da Calçada foreyro em vida às Freyras de Odivelas em 1500. & assim no caso, mil vezes negado que a dita doação se pôde sustentar, devia ter tão sómente no que respeytasse da dita terça, abatida a dita reserva, em o dito prazo, & em nada mais, porque toda a doação he stricti juris, & se não pôde extender, nem ampliar a mais do que nella he declarado, como he de direyto indubitable. Além de que.

P. Que a razão porque se procede a sequestro, & penhora nos bens que a ella embargante pertencem pelos sobreditos documentos, & titulos, he fundada em se considerar que a fazenda Real succedeo ao genro della embargante, & que assim lhe compete o mesmo direyto que a elle competia para haver a terça de seus bens, & o dito prazo. Sendo que.

P. Que a direyto compete ao genro della embargante, & à dita sua filha pedir a dita terça, & o prazo, he hum direyto que pende de futuro eventu reservado para o tempo da morte della embargante: porque antes della fazer partilha com a dita sua filha, & filho ausente, não se pôde saber, quaes saõ os bens que a elles lhe tocão por legitima, nem qual seja a terça della embargante, & a sua importancia; porque sempre para a dita terça se ha de olhar a dos bens ao tempo da morte, & também para serem dívidas aos filhos as legítimas, porque se morrem primeyro que os pays lhe não pôde competir descendentes; & assim sendo ella embargante ainda viva se lhe não podia fazer sequestro, & penhora em seus bens, com o fundamento da dita doação, que pende de futuro eventu da morte della embargante, & de direyto de futuro, como he indubitavel. E da mesma sorte:

P. Que o prazo da Calçada he de livre nomeação foreyro em vida de tres pessoas às Freyras de Odivelas em 1500. & ella embargante o houve por

nomeação que nella lhe fez seu marido Manoel Ferreyra, como do seu testamento junto constava, & assim nomeando-o, & dotando-o ella embargante na dita sua filha, para o tempo de sua morte, he sem duvida, que pelo dito prazo ser de vidas, o não podia a filha della embargante comunicar o dito prazo com o dito seu marido, & ficou sendo precipuo seu por morte delle, ainda no caso mil vezes negado, que a doação, & nomeação delle podera logo ter seu real, & cumprido effeyto; por ser certo, que semelhantes prazos se não communicão, nem vem as partilhas, mayormente sendo reservado para o tempo da morte della embargante. E nestes termos.

P. Que à vista de todo o referido, se manifesta não poder ter lugar os sequestros, & penhoras que se lhe fizerão em seus bens, que saõ da embargante: & lhe pertencem pelos titulos dos testamentos, que ajunta, & pagamentos que se lhe fizeraõ em partilhas, por serem seus proprios, & não do dito genro. E muito menos na terça, & prazo que dótou a dita filha por sua morte: tanto por estar em dúvida, qual ha de morrer primeyro, como porque antes da morte della embargante se não pôde saber, qual seja a terça, & a dita sua filha não poder comunicar o dito prazo de vidas, nem outros algúns bens, cuja aquisição pende de direito de futuro, que se não pôde deduzir, nem propor em juizo. Pelo que tudo considerado os ditos sequestros, & penhoras embargadas se devem julgar por nullos, & de nenhum vigor, tanto a respeito dos bens della embargante, como da terça, & prazos, que se considerão doidos na dita doação, o que tudo assim se deve julgar, &c.

Estes embargos farão recebidos, ^{xx} por sua materia, & prova que se lhe deu por documentos, & pelos fundamentos seguintes.

Foy o seu recebimento pela matéria relevante, & prova a ella, como se deduz

deduz da Ord. lib. 3. titul. 25. in fin. princip. Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 22. num. 1. & num. 34.

12 E tambem porque se mostrava por documentos que logo para prova se ajuntaraõ , & outros a que se referem, que a mayor parte dos bens em que se fez sequestro, & penhora, eraõ proprios da embargante, por lhe serem dados em pagamento , nas partilhas que se fizerão por morte de seu marido Manoel Ferreyra , & ser uso fructuario de outros que couberão na terça do dito seu marido, os quaes por sua morte haviaõ de passar a seu filho Antonio Ferreyra, como tambem outros que lhe havia dejado sua madrinha , que por morte della embargante se haviaõ de dispender em Missas , & obras pias, como tudo se provava das cartas de partilhas dos bens que a ella embargante foraõ adjudicados em pagamento da sua meação , & da dita terça , & legitima de seu filho, que se achão apenças, & tambem do testamento do dito seu marido , & madrinha , que se achavaõ juntos aos autos , os quaes documentos por serem **13** publicos fazem plena prova ex text. in cap. cum Joannes 10. de fide instrument. L. in exercendis 15. Cod. eod. titul. Mascar. de probation. conclusio 32. & com os ditos documentos se justifica a materia do 2. 3. & 4. artigo.

14 E ainda mais , pelo que se allega no 5. artigo , & outros, de que ainda o dito Antonio Henriques Homem administrasse as ditas fazendas da embargante correndo com a cultura dellas, que o fazia tanto por razão do parentesco de ser seu genro , como pela embargante ser huma mulher viuva honesta , & recolhida, & de mayor idade, & por todas estas razoens dar permisão ao dito seu genro , & por isso se não podia fazer sequestro , & penhora nos bens da embargante , por dividas proprias do dito seu genro, como diz Bart. in L. si fundum in princip. ff. de legat. & na L. mater ad fin. & ibi Bald. Cod. de reivindicat. Salgad. de protection. reg. 4 cap.

8. num. 289. com muitos seguintes, em que prova o sobredito.

Como tambem , porque a consideração da doação feyta pela embargante , não pôde favorecer a sustentação do sequestro , & penhora, pelos fundamentos que se ponderaõ nos artigos dos embargos , tanto por ser certo que toda a doação he stricti juris , & se deve interpretar estrictissimamente, de forte que se não extenda a mais do que nella se declara , como diz a glos. na L. fin. verbo pertinent. Cod. quæ res pign. obligat. poss. Cyriac. controver. 181. num. 63. & controver. 457. num. 21. Cancer. variar. 1. p. cap. 8. num. 145. cum sequentib.

15 E o que a embargante doou na dita doação de que parece se tomou o pretexto para se fazer o dito sequestro, foy o saber em primeyro lugar , a terça dos bens que se lhe achasssem depois de sua morte, com reserva de 20U. para suffragios de sua alma , como se vê da dita doação : termos em que como a dita terça pende de futuro evento da morte della embargante , & partilhas que depois della se haõ de fazer , he sem duvida , que antes do dito tempo não ha, nem pôde haver accão, nem direyto para se lhe fazer sequestro em seus bens com a dita consideração ex text. in L. si Titius in princip. ff. de legat. 2. L. servus §. 1 ff. de acquiren. rer. domin. L. 1. Cod. de ordin. judic. L. erit ff. de fund. dotal. & com muitos DD. & direyto escreve Salgado in Labyrinth. creditor. 2. p. cap. 22. à num. 107. & com muitos tambem escreve Cyriac. controver. 439. num. 5.

Da mesma sorte não pôde obstar a dita doação , em quanto se considera, que ella embargante tambem doou em segundo lugar a sua filha mulher do dito Antonio Henriques Homem o prazo declarado na mesma escritura, porque como della se vê o prazo declarado he foreyro em vida de tres pessoas às Freyras de Odivelas em 1500. cada anno; & ella embargante o houve

Epilogo Juridico

por nomeação que delle lhe fez seu marido , no testamento com que faleceu.

18 E assim, sen lo o prazo foreyro em vidas , como ella embargante expressamente o nomeasse na dita sua filha mullher do dito Antonio Henriques Homem , & o não nomeasse nelle , he sem duvida que a dita sua filha não podia comunicar com seu marido o dito prazo de livre nomeação em vidas. *Ord. lib. 4. titul. 95. in princip. Cald. de exemption. cap. 27. num. 36. cum sequentib. August. Barbos. repertor. verbo emphatis.*

19 È à vista do referido corre de plano a conclusão dos embargos, que sendo os bens sequestrados, & do que consta pelos pagamentos das ditas cartas de partilha da embargante , & de seu filho , & da dita doação , & testamentos, que se não podia de nenhuma sorte fazer sequestro nos bens contheitados nos ditos documentos , com a consideração com que se procedeo a elle de serem do dito seu genro , sendo certamente proprios da embargante , como mostra por todos os documentos juntos , & demais se offereceo a provar por testemunhas, porque o sequestro que se fez em bens que não saõ do devedor he nullo , & por tal havia ser julgado , como escrevem *Cancer. variar. p. 2. cap. 4. num. 28. Salgado de protect reg. p. 4. cap. 7. num. 168. Tusc. pract. letra S. conclus. 209. num. 1. & num. 10.*

Estes embargos forão recebidos, à vista dos documentos , & prova , & se julgárao por provados.

20 Pois no dito prazo se não podia fazer sequestro , nem penhora , nem execução por ser de livre nomeação por dívida que devesse o dito Antonio Henriques Homem , & nem no tempo de sua morte se havia feyto penhora , nem execução ; & assim que por dívida sua se não podia entender por execução com o dito prazo , como se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 93. §. 3. Caldas de Jur. empbyeu. & de extinction. cap. 20.*

num. 8. com muitos DD. & direyto. Pegas forens. cap. 10 a num. 28. & por isso assim se devia determinar.

Mandouse pastrar mandado de levantamento de sequestro , com clausula , que a embargante dèsse fiança aos rendimentos dos frutos , & que não podesse escambar , nem alhear os bens , em quanto se não averiguava a pertença , que o devedor originario Antonio Henriques Homem tinha no cazal , parapagar a fazenda Real.

O que he com grande fundamento : por quanto o Principe que não reconhece superior, pôde por sequestro , ou por qualquer modo pôde segurar o que se deve a sua fazenda Real , o q he vulgar , & cõmua opinião dos DD. entre elles. *Jaf. in L. si fidejussor §. ult. ff. qui satiſdar. Cogan. Abb. in cap. dilectus de sequestr. possif. & fruct. Guid. Pap. dec. 246. Alexand conf. 163. lib. 2. col 2. o que se entende dando-se justa causa.*

Entre as justas causas, a principal he a descição dos bens , & o consumo delles , & de teus frutos , como diz o mesmo *Abb. sup. num. 7. & num. 9. in fin. & in cap. 1. num. 20. eod. titul. Bart. post glos. in L. Imperatores §. fin. ff. de appellation.*

E com muyto mayor razaõ quando o devedor se prelumir que he pessoa que não poderá pagar. *L. Divus à 1. ubi glos. & Angel. ff. de petit. hæred. Archidiacon. in cap. Qua res 11. quæst. 1. Abb. in d. cap. sup. Angel. in d. L. Imperatores Bald. & Romanus in L. si servum ff. de acquirend. hæreditat. Curt. de sequestr. notab. 2. num. 9.*

É tanto , que pôde o Principe proceder a sequestro , & segurar os bens , ainda não sendo a parte ouvida quando se dà perigo na mora , ou consumação dos frutos. *Abb. in cap. 1 col. fin. ad fin. de sequestration. possif. & fruct. Curt. sup. quæst. 7. num. 40.*

E ainda o caso se aperta mais , que pôde o Principe não só fazer sequestro , mas tomar posse dos bens , dada justa causa. *Antonio Gabr. de restitution.*

*spoliator. conclus. i. limitat. 7. alias 57. à
27 num. 188. Afflict. dec. 361 num. 35. Ainda sem conhecimento de causa, como escrevem o n esmo Antonio Gabr. num.
189. Paris. conf. 99. num. 19. vol. 4. Menoch. de recuperand. possess. remed. quest.
2. num. 67. & v.d. Capit. dec. 77. per tot.
Anchar. conf. 262. & conf. 463. idem Capit. dec. 69. num. 27.*

E nesta materia, pede o Principe a si a causa, sendo justa, como escrevem, & explicaõ *Rip. in cap. Cum M. de Const. Avendan. de exequend. mandat. cap. 19. Afflict. in Const. Regn. in prælud.*

E assim se determinou no Juizô dos feytos da fazenda no officio de que he proprietario Manoel Nunes.

C A P I T U L O XLIV.

*Se no Morgado instituido pelo peam tem intrancia nelle os filhos naturaes? Como,
& quando se deve entender esta intrancia?*

PAra clareza do caso, & fundamento delle, he licito neste lugar, escrever os embargos, com que vejo a Madre Abbadeça, & mais Religiosas do Convento da Esperança da Cidade de Beja em nome da Madre Soror Laurencia Joseph de Santo Alberto, com que vieraõ à Chancellaria a passar huma sentença proferida a favor do Padre Joseph da Costa Ribeyro, & saõ os seguintes. E forão Juizes os Dezembargadores Diogo Guerreiro Camacho & Abuim, Ignacio Lopes de Moura, & Antonio de Beja & Noronha.

P. E consta da sentença embargada revogar-se a do Juiz de Fóra da Cidade de Beja, confirmada a do Ouvidor, pelos fundamentos incertos na doutissima deliberação fol. 109. scilicet, de que se achava com clareza nos autos, que o instituidor do Morgado era peão, em cujos termos em semelhante vínculo tinhaõ intrancia os filhos naturaes; porque a successão se regulava pela pessoa do instituidor, & que como

aos plebeos succediaõ os filhos naturaes na successão abintestado, que na propria forma não podia a qualidade do filho natural servir de impedimento ao embargado para o excluir da sucessão do vínculo de que se trata, nem menos a nobreza de seu pay: nem a qualidade de natural, porque este sucedia ao plebeo não só fendo filho, mas ainda parente mais chegado, nem menos a nobreza do pay, porque sucedia não só por direyto proprio, mas representando ao mesmo pay, principalmente; porque ainda muitos, & graves DD. seguirão, que o filho natural fendo mais velho tinha prelazaõ ao legitimo mais moço, em cuja conformidade não provando a embargante o grão de parentesco, que tinha obrigaçao fazer certo, com muito maior fundamento tinha intrancia o embargado.

Sem que podesse considerar-se ser o fim dos que instituem Morgado conferir em sua familia o esplendor da memoria insinuada, & estabelecida no vínculo, & conservação dos bens, para assim se entenderem os filhos naturaes excluidos; porque esta consideração cessava no plebeo, & o costume de julgar introduzido no supremo Senado estava a favor da commua opinião: segundo a qual eraõ admittidos os filhos naturaes, estando em grão mais proximo, como o embargado se considerava, motivo porque lhe pertencia a sucessão do Morgado, & se estabelecia a sentença do Ouvidor confirmada.

Sendo que salva semper tantorum judicium pace, & tanti Senatus reverentia, a dita sentença se deve reformar, & revogar. Porque.

P. Que ainda quando se reputa comua a opinião de que absolutamente o filho natural estando proximo ao grão, prefere aos mais parentes legítimos, nunca se pode negar, que o referido melita, quando o Morgado he instituído por peão, praticando se na sucessão do tal Morgado a disposição da Ley. ex lib. 4. titul. 92. & nesta certeza,

parece fallando com o devido respeito, não tem concludencia alguma a acção do embargado.

P. Que se não pôde negar, que aquelle que em algum tempo foy peão, por respeito do officio, ou exercicio, pôde pelo descurso do tempo deystrar de o ser, valendo se da nobreza adquirida pelo trato, ou corpo, & na falta da herdada, de sorte que já deyxa de ser peão aquelle que o havia sido pelo nascimento, ou officio que exercitou, como considera, & distingue a mesma Ley do Reyno lib. 4. titul. 92 §. 2. & não menos os DD. asseverando que seu pay já deyxo de ser peão ao tempo que teve o filho fica este excluido de succederlhe. O que supposto.

P. Que fundando o embargado a sua acção em que o instituidor Joaõ Ribeyro era mecanico, como official de Oleyro, depondo sobre este particular as testemunhas, que produzio, parece fallando com o devido respeito, que nestas se não acha concludencia alguma, porque não attendendo já a deporem de ouvida, não concluem o tempo, em que era Oleyro, nem menos asseverao, que ao tempo que instituiuo o Morgado presistisse no officio mecanico de Oleyro, como era obrigado o A. porque esta qualidade do tempo era o fundamento de sua acção, conforme a diferença que constitue a mesma Ley no §. 2. porque para o embargado ficar excluido, bastava que ao tempo que o instituidor fez Morgado, já não fosse peão deyxsasse de ser official, & se tratasse à ley da nobreza. Por quanto.

P. Que fallando, com a mesma Ley da succeção dos filhos naturaes, uzou das palavras: *E se o pay for peão succeder-lhaõ, & virão a sua herança igualmente com os filhos legitimos.*

De forte, que não disse a Ley se não for nobre, mas sim se explicou pelas palavras *se for peão* dando a entender, que ha hum meyo estado entre nobre, & peão adquirido pelo tratamento, & este conforme a direyto para ex-

cluir aos filhos naturaes da sucessão basta.

P. Que uzando a Ley do Reyno das palavras *se for peão*, fica sendo contrario sentido da mesma Ley, que se deyxou de ser peão, já o filho não sucede, mas he necessario que o pay o seja saltem ao tempo da concepção para o filho lhe succeder: & nesta conformidade, parece fallando com o devido respeito, que em as testemunhas dizerem ouviraõ fora Oleyro, se não segue, ou conclue que o fosse no tempo que instituiuo o Morgado, mayormente na consideração de que.

P. Que depondo nestes autos de vista, & conhecidamente a testemunha de 90. annos fol. 56. vers. assevera que no tempo em que conheceu ao instituidor do Morgado Joaõ Ribeyro, já este não era Oleyro, mas sim se tratava à ley da nobreza com o que concorda a testemunha fol. 58. depondo que ouviu dizer que ao tempo do falecimento do dito Joaõ Ribeyro se tratava à ley da nobreza, & se em materia antiga saõ admisssive as testemunhas de ouvida pela dificuldade das provas, com maior razaõ se deve attender huma testemunha de vista estabelecida, & corroborada por outras de ouvida.

P. Que não só pelas testemunhas se prova que o instituidor Joaõ Ribeyro se tratava à ley de nobreza, mas com evidencia se deduz assim pelo facto notorio de seu Irmaõ Francisco Ribeyro ter sido Çapateyro, & depois Almotace, mas de haver cazado sua filha o dito Francisco Ribeyro com Marçal de Avellar da principal nobreza da Cidade de Beja em que não he de suppor continuasse o instituidor Joaõ Ribeyro, vendo-se tambem aparentado, & rico no exercicio de officio mecanico, nem tão pouco he de suppor que o dito Joaõ Ribeyro fosse Oleyro ao tempo que fizeraõ seu Irmaõ Almotace.

P. Que ainda que os nossos DD. afirmem que pelo livro da Misericordia se prova a mecanica, ou nobreza do af-

liento

fento feyto no livro daquelle que foy Irmaõ , com tudo , *non ex eo* se pôde dizer que tem concludencia a certidaõ fol. 71. vers. porque o tal assento se acha feyto no anno de 1594. & o testamento em que se instituhiõ o Morgado no anno de 1624. trinta annos posterior ao assento pelo discurso dos quaes gozou o instituidor da nobreza adquirida pelo trato deymando o officio.

P. Que tanto naõ era o instituidor Oleyro ao tempo da instituiçao , que no tempo que o Tabaliaõ fez o testamento o naõ declara,nem menos na approvaçao , antes dizendo a testemunha do mesmo embargado fol. 40. que o instituidor tinha logea na rua a que chamaõ do mesmo Joaõ Ribeyro , a dita approvaçao declara que o instituidor morava na rua de S. Francisco.

P. Que supposto o testador Joaõ Ribeyro fosse Oleyro , com tudo mais de quinze, ou vinte annos antes de seu falecimento se apartou da logea vivendo à ley de nobreza , andando a cavallo, servindo-se com criados, & sustentando-se de suas fazendas, em cujos termos parece , fallando com o devido respeyto, se naõ pôde dizer peão, para effeyto de se admittir ao embargado na successaõ do Morgado , como instituido por peão: & ainda quando o referido naõ procedera , nunca parece tinha intrancia o embargado. Pois.

P. Que nestes autos he patente, que o Doutor Franciso da Costa Ribeyro , que o embargado suppoem seu pay, naõ só era nobre pela razão de fer Ministro que foy , mas ainda como filho de Marçal de Avellar; de sorte que no dito Doutor Franciso da Costa Ribeyro concorreu naõ só a nobreza adquirida por suas letras, mas ainda a herdada de seu pay , sem que se possa negar , que era nobre , & que já o era tambem por Ministro ao tempo , que se suppoem nascido o embargado.

P. Que confórme a direyto , & resoluçao dos DD.o filho natural do pay nobre naõ succede aos consanguineos

do mesmo pay , porque como deste deriva o direyto , & a este naõ succede na propria forma, fica excluido da successaõ dos consanguineos do mesmo pay; pois aliás se ficava seguindo , que o filho natural do nobre podia succeder igualmente com os filhos legitimos aos consanguineos do mesmo pay, se se admittisse representaçao, ou direyto proprio no filho natural.

P. Que naõ obstante que Pinheyro no lugar citado pelo doutissimo Senhor Dezembargador Diogo Guerreiro Camacho de Abuim assevera que ao filho natural naõ sirva de impedimento a nobreza do pay para a successaõ expressamente falla no succeder a outro mecanico ; porque confórme a direyto , quando o netto naõ he precedido pelo pay , succede o netto , & entra neste caso o tal filho natural com direyto proprio ; mas de nenhum modo com representaçao , como o mesmo Pinheyro assevera ; de sorte que se o pay fosse vivo já o netto succedia, & se lhe concede representaçao havia igualmente entrar com os filhos legitimos na successaõ do avô.

P. Que os DD. da opiniao , que no Morgado instituido por mecanico tinha intrancia o filho natural, expressamente fallaõ quando o tal Morgado he instituido por ascendente , verificando nestes termos a disposição da Ley do Reyno : porém de nenhum modo a exemplificaraõ no vinculo erigido por transversal , porque como destes naõ fallou a Ley do Reyno omittida a determinação da Ley do Reyno , em tal caso ficou regulada , & comprehendida por direyto commun , como omisso.

P. Que daqui vem asseverarem os DD. estrangeyros , que o filho natural he excluido da successaõ do Morgado , por qualquer parente legitimo , ainda que mais remoto , porque como fallaraõ , fóra da sua Ley municipal , esta seguiriaõ a mayor parte dos do nosso Reyno , & seguindo ella, se regularaõ , & como este fallasse na successaõ do

ascendente não se pôde verificar no que de presente se trata, pois he Morgado instituido por coletral.

P. Que caso negado que a embargante não provara o parentesco com o instituidor, parece, fallando com o devido respeito, no caso presente não era preciso para obter; porque como a embargante supra ao embargado totalmente excluído, não he preciso provar o parentesco, pois o direyto do Reo se mede pelo do Author. Quanto mais que.

P. Que João Ribeyro instituidor que foy do Morgado era primo com Irmão de Francisco Ribeyro avô de Siznando fidalgo do Vale, de quem a R. embargante he netta.

P. Que o tal instituidor João Ribeyro não teve filhos descendentes, porque chamou para a successão a seus sobrinhos, segundo a disposição de seu testamento, como nelle se declara, em cujos termos.

P. Que a razão, porque no morgado instituido pelo plebeo sendo ascendente se admite o filho natural, he porque este tem intrância para suceder-lhe abintestado nos bens, & como a respeito do coletral não haja este direyto de suceder, parece, fallando com o devido respeito, se fica seguindo que não sendo o embargado descendente do instituidor, porque este os não teve, que não pôde ter intrância no Morgado de que se trata.

P. Que nos termos referidos, fallando com o devido respeito, parece se deve revogar a sentença embargada, mayormente, achando-se provado o parentesco da embargante, & assim se deve julgar, &c.

E como nos ditos embargos se declara todo o facto do caso que se ventilou; he necessário provar-se de direyto as suas confirmações em que se fundão.

² Em primeyro lugar se ha de advertir, que os embargos, ainda de matéria velha agregando felhes qualquer qualidade de novo, & seja relevante se recebem, como escreve Phœb. 2. p.

arist. 92. & outros muitos DD. Soares alleg. 5, num. 4. & 12. Bart. in L. per hanc Cod. quand. præv. non est necess.

Além disto, para confirmação dos ditos embargos, se pondéra a nossa Ord. lib. 4. titul. 92. a que os nossos DD. resolvem que no Morgado instituido por plebeo tem intrância o filho natural mais chegado excluidos os descendentes legítimos, tirando-se por consequencia, não ter o embargado acção. E a razão he porque se não pôde negar, que quando se reputa a mais seguida opinião a favor do filho natural, isto milita quando o Morgado he instituido por peão, porque assim como a estes sucedem os filhos naturaes, como se vê da dita Ord. & a ella Barbos. nas remissões onde allega muito direyto, & DD. na propria forma tem intrância no Morgado, cuja successão se differe ad instar successionis ab intestato. Molin. de primogen. lib. 1. cap. 6. num. 17.

Por quanto aquelle que em algum tempo foy peão por respeito de officio, ou exercicio, pôde pelo discurso do tempo deystrar de o ser, valendo-se da nobreza adquirida pelo trato, ou cargo, em tal forma que deixa de ser peão, aquelle que o era pelo nascimento, ou officio servil que exercitava, como considera, & resolve a Ord. lib. 4. titul. 92. §. 2, nas palavras seguintes.

Se ao tempo que os filhos nascerem o payar peão, ainda que depois seja feito Cavalleiro, ou de outra maior condição, não perderão por isso os filhos naturaes a sua herança.

O mesmo que dispoem a Ley do Reyno resolvem cõmummente os DD. porque o plebeo não só pôde adquirir o meyo estado, mas ainda nobreza, como notou Alvaro Ferreyra de Vera no Opusc. de nobilitat. cas. 7. & 8. Portugal de donation. reg. lib. 1. cap. 17. n. 17. donde se segue que aquelle que foy peão se já o não era ao tempo do nascimento do filho, não tem este intrância na herança, mas sim fica excluído da succe-

Capitulo XLIV.

91

successão, como supoem os DD. & a Ley do Reyno.

E assim, que para o embargado poder obter era preciso mostrar, que o instituidor João Ribeyro era mecanico ao tempo da instituição, o que o embargado não prova, pois não attendendo já o deporem as testemunhas de ouvida nenhuma concluia o tempo em que o instituidor era Oleyro, nem menos asseveravao que ao tempo que instituiu o Morgado, & faleceo presistisse no officio mecanico de Oleyro, que era qualidade, que o embargado havia provar com certeza: porque como a Ley do Reyno sup. constitua diferença, que aquelle que soy peão pode deyitar de o ser, valendo-se da nobreza adquirida pelo trato, ou cargo, em tal forma, que deixa de ser peão, aquelle que o era pelo nascimento, ou officio servil, & como o embargado não provou estes requisitos, nem menos o tempo do estado, quando instituiu o Morgado, como se deduz do que escrevem *Mascard. de probation. conclus. 1351. Sabel. tom. 3. §. tempus à num. 5. Gratian. forens. tom. 4. cap. 721. num. 33. Antonel. de tempor. Legal. lib. 1. cap. 12. à num. 1. 2. & 3. Thusc. letra T. conclus. 36.*

9. E com grande fundamento, porque não só pela generalidade da regra de que a qualidade que he fundamento do agente se deve provar especificamente, como com *Gama. Menoch. Giurb. & outros affirma Reynos. observ. 52. num. 12.* Mas porque para o filho natural ficar excluido, não he necessario que o pay seja nobre, porém basta que deyxer de ser peão, esta conclusão se prova com a mesma Ley do Reyno sup. ibi. *E se o pay for peão succeder lhe hão, & viraõ a sua herança igualmente com os filhos legitimos.*

10. De sorte que a Ley não uzou das palavras, se não for nobre, mas sim, se for peão; porque basta não ser peão, ainda que não seja nobre para o filho natural não entrar na sucessão, como explica *Portugal de donation. Reg. p. 3. cap. 18. n.*

49. nas palavras que se seguem.

De jure Regio in hac materia illa discussio amplectenda est, quod si pater fuerit nobilis, vel saltem talis conditionis, ut non habeatur pro pedone vulgo (peam) & nobilitas vivat, filius naturalis ei non succedit in aliqua parte hereditatis.

Nesta mesma fórmula entende a predicta Ley *Phæb. 2. p dec. 106 num. 18. in fin.* nas palavras que se seguem.

Unde cum Lex exorbitet, & de pedite parente loquatur, nullo modo extendi debet ad non peditem, & nobilem, vel talem qui pedaneus non sit, vel plebeus.

Se pois basta que o pay não seja peão para o filho natural ficar excluido de suceder lhe, & o que soy peão em algum tempo possa pelo descurso delle deyxar de o ser, he preciso para obter, & ter concludencia a acção do embargado, que especificamente se provasse, que o instituidor presistio no Officio de Oleyro até o tempo da instituição.

E de outra sorte não tem concludencia para o caso, nem a acção, porque como a resolução da Ley he pelas palavras se for peão, vem a ser contrario sentido da mesma Ley, que se o não he, ou deyxer de o ser já o filho lhe não sucede, & lendo da Ley o contrario sentido, como notaõ os DD. de que trata o dito *Portugal tom. 1. p. 21. num. 14. 77.* fica manifesto que sem prova específica da presistencia da mecanica do instituidor ao tempo da instituição, de nenhum modo podia o embargado obter.

E além do sobredito, que o instituidor João Ribeyro deyxara o officio de Oleyro, & se tratava à ley de nobreza, o que se provava com huma testemunha de 90. annos de idade, affirmando que o conhecera muito bem, & que ouvira dizer, que tinha sido Oleyro; porém que no tempo, que o conhecera se tratava à ley da nobreza, com cuja asserção concordava de ouvida outra testemunha. E por ser matéria antiga não admittidas testemunhas de ouvida pela dificuldade das provas: & posto que

que huma testemunha he inconsideravel pela vulgaridade de direyto , porém o referido melita quando ella he de per si só , porq sendo adminiculada faz prova , como em termos parece o affirma *Gratian. forens. tom. 4. cap. 709. num. 1. & cap. 753. Menoch. de arbür. cap. 99. Scobar de puritat sanguinis quest. 9. De testibus singular. §. 3 num. fin. Sparel. tom. 1. dec. 81. num. 50.*

17 Mayormente em materia antiga, que se reputa deficol de prova , em cujos termos,qualquer informaçao le tem por plena prova , como se deduz da doutrina de *Bart. na L. in illa stipulatio ne in fin. de verbis. Mascar. de probation. conclus. Scobar. sup. de puritat. sanguin. quest. 8 §. 1. num. 70.*

18 Corrobora-se mais que Francisco Ribeyro Irmaõ que foy do instituidor, naõ só foy Almotace na Cidade de Beja , mas cazou sua filha com Marçal de Avellar da principal nobreza , & familia da dita Cidade , nem o embargado negava , que o dito Francisco Ribeyro fosse Almotace , & assim o confessava em sua replica , tendo sido antes Capateyro , & depois passou à ley da nobreza , sendo Irmaõ do instituidor naõ he de presumir que vendo este a seu Irmaõ Almotace , & aparentado com a principal nobreza exercitasse o officio de Oleyro , tendo cabedaes para instituir hum Morgado.

19 E aquella testemunha de vista de 90. annos de idade , & as de ouvida he certo que se deve considerar deporem a verdade,que ao tempo do falescimento do instituidor , este se tratava à ley da nobreza , porque a asserçao das testemunhas se acha patrociuada da razão discursiva,pois naõ he de presumir,que sendo o instituidor actualmente plebeo elegessem seu Irmaõ Almotace ; & como a prova que pelo discurso se colige naõ he inferior àquella que pelo sentido se percebe,comõ com *Mascar. & outros escreve Sabel. tom. 3. §. probatio num. 1. fica claro, & patente que está a prova pelas ditas testemunhas de*

vista , & ouvida legitima , & legal.

Nem contra isto pôde obstar huma certidaõ do livro da Misericordia:porque supposto os nossos DD. resolvaõ que por esta se prove a nobreza,ou mecanica,com tudo, no caso presente,naõ tem concludencia ; porque o tal assento se acha feyto no anno de 1594. & a instituiçao no anno de 1624. trinta annos posterior ao assento , no discurso do qual tempo adquirio o instituidor o meyo estado ; já o filho naõ succede, nem se reputa plebeo , como se colhe do que escreve *Fragos. de Reginin. Republic. tom. 3. disp. 2. §. 5. num. 174. vers. ad effectum.* E assim como seu Irmaõ Francisco Ribeyro tendo o mesmo assento foy nobre , na propria forma o instituidor , ac per consequens naõ conclue a tal certidaõ.

20 Tanto naõ era o instituidor Oleyro no tempo da instituiçao , que sendo estylo nas approvaçoes dos testamentos declararem os Tabaliaens o officio dos testadores , tal se naõ acha no testamento , nem na approvaçao delle; affirmando as testemunhas què o testador tinha logea na rua a que chamavaõ de Joaõ Ribeyro , & na approvaçao se declara que morava na rua de S. Francisco , de que se segue com evidencia que já naõ era Oleyro,& havia largado a logea , & se tratava à ley de nobreza , em cujos termos , se naõ pôde dizer o instituidor plebeo , para o embargado ter intrancia no Morgado.

E tambem naõ podia ter intrancia no dito Morgado o embargado , ainda que o instituidor fosse plebeo,por duas razoens.A primeira porque neste Morgado , como instituido por colataral naõ tem lugar a disposição da *Ord. lib. 4. titul. 92.* A segunda que por o embargado ser filho natural do Doutor Francisco da Costa Ribeyro naõ pôde succeder. E assim parece licito responder a cada huma razão de per si para maior individuaçao ao caso de que se trata.

E respondendo à primeyra razão , & in-

- & individuando-a. Não ha duvida que os nossos DD. que seguirão, que no Morgado instituido por plebeo tinha a intrancia o filho natural, fundados na disposição da dita Ord. & os DD estranhegros refutão, assentando que o filho natural he excluido por qualquer consanguineo legitimo ; porque estes fallaõ segundo o direyto commum, de que a nossa Ley do Reyno foy exorbitante.
- ²⁵ E sendo exorbitante como affirmaraõ Gam. dec. 3. num. 5. & dec. 114. num. 1. & Cald. in L. si curatorem verbo sine curatore num. 94. fallando na successão do pay nesta sómente se verificou , & de nenhum modo se pôde adoptar , nem protrahir , & comprehendender, como es.
- ²⁶ creve , & explica Fragos. de Reginin. Republic. tom. 3. disp. 2. §. 5. à num. 172. vers. Probavimus nas palavras que se seguem.

Probabilius tamen est legem Lusitaniam lib. 4. titul. 92. in principio dum aut (se o pay for peão succederlhehaõ , & viraõ a sua herança igualmente com os filhos legitimos se o pay os tiver) efficeret naturales aequales cum legitimis solum ad successionem patris , non tamen quo ad omnia. Ratio est quia hæc lex exorbitat jure communni ut docet Gam. dec. 3. num. 5. & dec. 114. num. 1. Cald. in L. si curatorem verbo sine curatore num. 94. E por a Ley ser exorbitante se não ha de extender extra casum successionis glos. in Authentic. quas actiones Cod. de sacrosanct. Eccles. E quando a Ley dispensa com os filhos naturaes para succederem aos pays igualmente com os legitimos, não se ha de extender a outro caso , como escrevem , & explicaõ Gigas de penti- nib. quæst. 19 num. 8. Rebus. in prax. titul. de dispensationibus num. 64.

Isto mesmo segue Bento Egid. in tract. de Jur. & privileg. honestat. art. 13. num. 5 & Portugal de donation. Reg. p. 3. cap. 18. num. 61. & a esta materia allegra Antonio Gomes in L. 9. Tauri num. 47. Cabed. p. 1. dec. 110. num. 7. Authentic. licet Cod. de natural. liber, & a rubrica da Ord. lib. 4. titul. 92.

E assim se deduz que a successão ²⁸ permitida ao filho natural do plebeo, não he geral , mas restricta ao pay , & assim se não deve extender aos consanguineos , pelo tex. na L. in agris 12. de acquirend. rer. domin. & por esta razão se subistem a opiniao de Bento Egidio d. art. 13. num. 59. O fundamento desta ²⁹ conclusão he assaz irrefragavel , porque a Ley correctoria , & exorbitante se não extende fóra do caso em que falla , ainda de mayor razão : como affirmaõ Barb. in L. si constarie ff. de solut. matrimon. num. 103. Bordon. 3. tom. resolut. 149. num. 199. Pegas tom. 10. ad Ord. titul. 2. ad rubric. cap. 21. num. 242. & nas addições ad Ord. lib. 1. titul. 88. num. 101. Costa de privileg. creditor. prælud. 1. à num. 31.

O fundamento desta conclusão he ³⁰ irrefragavel ; porque a Ley correctoria , & exorbitante se não extende fóra do caso em que falla , ainda ex maiori- tate rationis , & como tal não admite extençao , & fica quanto aos collataraes tendo caso omissio , & como tal regula- da segundo a determinação de direyto commum, como se deduz do que escre- ve Egidio sup. art. 3. num. 59. vers. Lex Regia nas palavras que se seguem.

Lex Regia lib. 4. titul. 92. in principi- quæ naturalem filium ad plebeis patris suc- cectionem , una cum legitimis votat corre- ctoria in juris est, unde ad colatralium suc- cectionem de qua non loquitur extendenda non est , sed tamquam casus omissus sub ju- ris communis dispositione manere debet.

E como, segundo direyto commum ³¹ não tenhaõ intrancia os filhos naturaes , antes sejaõ manifestamente ex- cluidos , não comprehendendo a Ley do Reyno o caso de que se trata , por ser Morgado instituido por colatral, te vê não tinha o embargado acção al- guma para a intrancia no Morgado.

E he materia incontroversia , que ³² nossa Ley do Reyno se deve entender sempre quod minus offendat jus commu- ne , & como este tratasse sómente da successão do filho natural , a respeito

Epilogo Juridico

da herança do pay, só neste caso ficou fendo correctoria, & exorbitante, & salva em o mais à disposição do direyto commum.

33 Na rubrica, & titul. da mesma Ley lib. 4. titul. 92. se estabelesse a conclusão formada em quanto diz a forma das palavras, como o filho do peão sucede a seu pay. E fendo as rubricas as que declaraõ a mesma Ley, como se colhe da glos. & DD. a Rubric ne fidejussor. Surd. conf. 163. num. 12. Menoch. conf. 57. à n. 49. & conf. 76. num. 18. Cardin. de Luc. discurs. 108. num. 9. Menoch. de general. stat. interpetrat. conclus. 2. num. 189. E nesta forma fallando a rubrica sómente na sucessão do pay, nesta ímamente he que quiz corregir o direyto commum, & assim não tinha o embargado acção para a intrancia, porque a Ley do Reyno não comprehende o coletral, & sucessão.

E temos respondido à primeyra razão, resta agora responder à segunda razão, de que tratamos ácerca do embargado não ter de nenhuma sorte intrancia neste Morgado.

O embargado se introduz ser filho do Doutor Francisco da Costa Ribeyro, & que tambem que este era nobre, assim pelo nascimento, pelo cargo em cuja suposição certa, & infallivel que constava dos autos, de que se tira questão. Se o filho natural do pay nobre sucede aos consanguineos da parte do mesmo pay, em a qual questão parece ter a parte negativa. Esta seguem Antonio Gomes na L. 9. Tauri num. 47. Pedro Gregor. Syntagmas. Jur. p. 3. lib. 41. cap. 6. & 9. Avendan. na d. Ley 9. Tauri glos. 6. num. 71. Azevedo in L. 6. & num. 2. & in L. 2. num. 38. lib. 8. recopilat. Co. varr. de Sponsalib. 2. p. cap. 8. §. 5. n. 17. Peregrin. de Jur. fisci lib. 3. titul. num. 26. Portugal. de donation. Reg. p. 3. cap. 18. num. 53. nas palavras que se seguem.

*An vero filius naturalis sit legitimus
haeres consanguineis ex parte patris discur-
rendum est in hac quæstione duo casus dis-
tinguere placet, nam aut loquimur de filio*

naturali nobilis, aut de filio plebei. Primo casu minor est dubitatio quæ cum filius naturalis non succedat patri, ut supra diximus, ita non debet succedere consanguineis ex parte patris, & ita judicavit Senatus die 29. Augsti ann. 1636. in lue Antonij Florim, cum Antonio de Maris Carneiro, Judicibus Joann. Pinheyro, & Georgio de Araujo Estaço.

E no num 54. dà a razaõ na forma seguinte. *Et ideo cum patri succedere nequeant, neque consanguineis ex parte patris succetibilis sunt cum per modum inhabile non conjungantur extrema, argum. tex. in L. final ff. de flumin. q. ex radic. in fecht. pupulant rami & iex. in L fin. Cod. de nupt. DD. & tex. in L. cum Paulas. 1. quæst. 1.*

E contra o sobredito, parece não obsta dizerse que o filho natural neste caso sucede por direyto proprio, & representando a seu pay, porque já sem recorrer a outro algum fundamento, he sem duvida que este direyto a favor do filho natural, se ha de suppor fundado attento o nosso direyto patrio; porque confórme ao commum tem total excluaõ, porém parece que da mesma Ley do Reyno se colhe que o filho natural do pay nobre he excluido de suceder aos consanguineos por parte do mesmo pay, ainda que plebeo.

Quando o pay he peão dà a Ley do Reyno intrancia ao filho natural, & o capacita para a sucessão, de sorte que para se dizer que o filho natural tem intrancia se assevera que a tal Ley do Reyno admitte extençao aos consanguineos.

E como o pay, quando he nobre he excluido o filho natural pela mesma Ley, logo tambem ficou excluindo suceder aos consanguineos quando o pay he nobre.

Nem se diga que no primeyro caso admitte extençao, como favoravel, & no segundo se deve restringir, como penal, & se responde, que se no primeyro caso não obstante ser exorbitante se quer extender, com tudo no segundo ainda que se reputara Ley penal

nal se não podia extender, nem a tal extençāo negar, porque em o segundo caso se não diz extençāo, mas compre-
hençāo.

41 E se prova, porque no primeyro caso he a Ley exorbitante do direyto commum, no segundo fallando do pay nobre conforma-se com o mesmo direyto commum; porque sem diferença exclue o filho natural, logo ainda que o primeyro caso seja exorbitante, o segundo não he penal, porque o mesmo que dispoz tinha instituido o direyto commum.

42 E como por direyto commum saõ excluidos os filhos naturaes de succeder aos consanguineos, logo com muyto mayor razão não deve succeder o filho natural aos consanguineos, quando o pay he nobre, pois expressamente os priva de succeder ao pay, & não falhou nos consanguineos.

43 Porque quando a Ley do Reyno não deroga o direyto commum, recebe as mesmas interpretaçōens do mesmo commum, como doutissimamente escrevem *Antonio de Sousa de Macedo dec. 13. num. 4. Portugal de donat. Reg. p. 2. cap. 17. à num. 104.* & como a Ley do Reyno excluiu ao filho natural de succeder ao pay nobre, tambem os excluiu de succeder aos consanguineos, na forma de direyto commum.

Pinheyro de testament. disp. 5. sect. 3. §. 13. num. 423. ainda não dando ao filho natural a successão ao avô mecanico sendo filho de nobre *ex persona patris* lhe permite o succeder por propria pessoa; porém esta doutrina não offende a conclusão *supra* formada; porque a respeito do avô se pôde fundar, o que assevera Pinheyro na refoluçāo da mesma Ley scilicet, incluindo-lhe debayxo do nome de filho o netto, que muitas vezes vem debayxo do nome dos filhos, q̄ he o que assevera *Gama dec. 317. num. 2.* porém para succeder aos consanguineos, sendo o pay nobre, parece repugnante ao direyto commum, & a mesma Ley.

Se o fillo do pay nobre succederà 45 ao avô mecanico, por direyto de representaçāo, necessariamente se havia inferir succedia igualmente com os filhos legitimos de seu pay, & isto parece se não ha de dizer: porque quando o pay he morto, já como non procedur à patre intra jure proprio, como se deduz do tex. in §. sui autem 2. & §. cum filius 6. de hæreditat. que abintest. deferunt. E juntamente por direyto de representaçāo os legitimos por direyto da suida de, que lhe he transmissivel pelo pay, o que se não verifica no filho natural, em quem se não transfere, & como assim parece, não tem intrancia o embargado no Morgado, de que se trata, por ser instituido por coretral, & ser filho do Doutor Francisco Ribeyro notoriamente nobre a quem não podia succeder.

Contra todo o sobredito por parte das embargantes obsta, primeyro, quanto ácerca de serem admittidos os feus embargos: porque estes por serem de materia velha, & já discutida, & sentenciada não se admitrem pela Ord. lib. 3. titul. 87. §. 1. & saõ reprovados, como no caso presente resolve Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 19. num. 25. cum sequentibus, & 2 p. cap. 19. lib. 3 num. 23. com os num. seguintes; principalmente não contendo os ditos embargos matéria relevante, nem qualidades de novo.

Em segundo lugar, obsta contra todo o sobredito, em confirmaçāo das embargantes, que a acção do embargado era afirmar que o instituidor era peão, devia provar ser desta qualidade ao tempo do testamento, ou morte do instituidor, quando instituio o Morgado, porque deixando de ser peão não tem lugar a disposição da Ord. lib. 4. titul. 92. & por conseguinte, não ter lugar a acção do embargado.

Ainda por esta mesma allegação das embargantes não tem identidade, supposto que todas as duvidas, que no presente caso se podem arguir, contra a acção

Epilogo Juridico

acção do embargado , já estaõ discutidas , & finalmente deliberadas na superior instancia , sendo sobresucção de Morgado se ha de observar , como afirmão em vulgar os DD. estribando-se no tex. da Ley ex contractu ff. de re judicat. Bar. in L. filius famil. § divi ff. de legat. I. de Menchac. usu frequent. cap. 61. à num. 6.

50 He verdade , que para não ter lugar a sucessão do filho natural , não ha necessario huma nobreza aceyta , ou escrita nos livros reaes , basta ser o estado , aquelle que distingue os plebeos , dos nobres , ou estado meyo. V. g. que se hum homem não teve nobreza aceyta , nem a adquirio por letras , ou armas , ou por aquelles caminhos por onde se adquire ; mas com tudo vive à ley de nobreza com creados , & cavallos , he este entaõ , ainda que não nobre , com tudo logra hum estado a que chamaõ meyo distinto do plebeo , & os filhos naturaes deste incapazes de sucessão , como escreve Bento Egídio in tract. de privileg. honestat. art. 13. num. 32. per tot.

51 Mas este estado meyo tendo creados , & cavallos , não distingue de peão , se ha com o exercicio de officio mecanico , pela incompatibilidade do estado mecanico. E assim provou o embargado legalmente ser o instituidor official de Oleyro , & escrito nos livros da Irmandade da Misericordia daquella Cidade aonde ha Irmãos nobres , & mecanicos , & ali ter assento de mecanico o instituidor , que para o intento faz legal prova do estado ; como escreve Carvalho de testament. par. 1. num. 460. nas palavras que se seguem .

Erit similiter numerandus inter nobiles , qui in civitatibus , & opidis notabilibus nostri Regni scriptus fuerit in matricula Confrarie Sanctae Misericordiae , in qua dubium non est , magnam dari distinctionem inter nobiles , & plebeos , &c.

52 Nem contra isto obsta dizerem as Reverendas embargantes , se não provava , que quando faleceo o instituidor , conservasse o mesmo estado , por

quanto elle deyxou de ser Oleyro ; & viveo à ley de nobreza , a que se não deu nenhuma attenção , por ser matrícia já velha , & o mesmo se allegou na contrariedade , & agora não era já para ser admittida esta allegação .

E nem contra isto obstante a testemunha que disse ter 90 annos , metendo-se esta a afirmar que o instituidor vivia à ley de nobreza de seus bens , & fazendas , & o juramento desta testemunha não conclue de nenhum modo , nem se lhe deve dar credito : por quanto , segundo o tempo que faleceo o instituidor , que se mostra ser no anno de 1624. & o tempo em que a dita testemunha jurou que foy no anno de 1705. podia entaõ ter a testemunha oyto para nove annos , & ha pouca idade para julgar viver , ou não à ley da nobreza .

Demais , devia a tal testemunha jurar de actos positivos da vivenda da nobreza . V. g. que tinha cavallo de regalo , & de estado , em que andava , & com criados que o serviaõ , que nisto consistia a prova do estado meyo : porque aquelle que tem nobreza aceyta , ou adquirida por letras , & armas , ou pelo modo que se adquire , ainda que não tenha cavallo conserva a nobreza , & ha nobre . E pelo contrario aquelle que tem o estado meyo ha necessario para o conservar ter cavallo de estado , em que se trate , & criados que o acompanhem , para se poder dizer que vive à ley de nobreza , como escreve o mesmo Bento Egídio sup. cap. 13. num. 32. in medio .

Differentia tamen est , in utrumque casum . quia in priori a quo opus non est , quem Rex Clinton suo titulo honorat idem est vulgari nostro (com foro de Cavalleyro , ou escudeyro) In posteriori vero sic id enim ad nobilem vitæ usum , & institutum pertinet ad quæ verba illa (que costume andar a cavallo) ad proxima præcedētia dum taxat sunt referenda illa nempe (ou de outra condicão , &c.)

Com que para se poder lograr o estado meyo ha necessario ter traro coluzimento , scilicet criados , & cavallos , porque

porque deste modo se desimula a falta da nobreza herdada , ou adquirida , o que naõ houve no presente caso , nem a temeridade daquelle testemunha, afirmar, que padecendo os defeytos que se lhe opuzeraõ , naõ tem a minima concludencia, o ser dito a vista da forma da Ley neste caso , & entendimento dos DD. tendo o embargado legalmente provado ser mecanico o insti- tuidor , por official de Oleyro , & para se dizer adquirira nobreza depois no estado meyo he qualidade accidental , que tem contra si a presumpçao de direyto , & se naõ prova.

58 E naõ he de consideraõ a allegaçao por parte das embargantes da nobreza em colatraes, donde naõ provem a nobreza, que ainda entre Irmãos , & filhos dos mesmos pays , ha Irmaõ nome , & ha outro peão , sem comunicar o estado hum ao outro , & isto he materia que as embargantes haviaõ já allegado , & discutido , & naõ teve concludencia ao caso que se trata , & deliberou.

59 A vista destas objeçoes , & confirmaçoes os embargos das Reverendas embargantes se rejeytaraõ , & se mandou que a sentença embargada pasasse pela Chancellaria , & foraõ condenadas nos embargos na forma da Ley. E naõ obstante isto foraõ admittidas com outros embargos pela restitu- çao de Religiosas.

E vindo com segundos embargos se mandou dar vista às partes ; & o Reverendo embargado fez a impugnação a elles , com a allegaçao seguinte.

Estes embargos saõ formados com desesperaçao da causa pela liberdade do articulado nelles , porq tudo quanto se articula he materia velha , com huma calumnia notoria , encontrata a prova dos autos.

60 Segundos embargos a alguma sentença na Chancellaria, ou execuçao saõ prohibidos expressamente pela nossa Ord. lib. 3. titul. 88. & os naõ devia re- ceber o porteyro da Chancellaria sob

as penas que ahi declara a Ley no §. 1. como saõ expressas as palavras da dita Ley na forma seguinte.

E vindo as partes com segundos em- bargos à Chancellaria , o porteyro , ou ou- tro qualquier official della os naõ tome , nem receba , sob pena de serem suspensos de seus officios ate a nossa mercê , & de pagarem dez cruzados para os caivos. E naõ pode- rão tornar a servir seus officios sem mostra- rem como os tem pago.

Confessamos , que os menores , ou 61 pessoas que gozaõ de igual privilegio de restituçao in integrum saõ admittidas com segundos embargos na Chan- cellaria , allegando lezaõ na causa em que naõ foraõ ouvidos , ou materia que faria manifesta a sua justiça , & com es- te pretexto foraõ as embargantes sem duvida pelo Senhor Chanceller admittidas as Reverendas embargantes com segundos embargos, allegando tem du- vida , que a demanda presente era so- bre bens de seu Convento , o qual goza 62 da restituçao in integrum , como os me- nores , termos em que deviaõ ser ad- mittidas com segundos embargos.

Mas he em vaõ este pretexto , & 63 allegaçao , vista a qualidade da causa , ser ella pedida por bens de vinculo , de que a Religiosa embargante està de posse , & desfructa , & por sua morte naõ ha de succeder nos ditos bens o Con- vento das embargantes , termos em que se naõ põde considerar lezaõ alguma na sentença embargada : & sem lezaõ 64 naõ ha restituçao ex tex. in L. de die §. 1. ff. qui satisdar. cogant. L. si Titia , & S. Iff. de fidejussor. cum vulgaribus.

Que o Convento das embargantes 65 naõ goze do beneficio da restituçao in integrum , na presente causa , por ser tratada em bens em que naõ he senhor o Convento , nem ha de succeder , como he doutrina commua , como escreve Gregor. Lopes na L. 10. titul. 19. par. 6. num. 1. nas palavras que se seguem.

An autem possit peti in integrum refi- titio per personam Ecclesiae pro eo quod conservet suam dignitatem vel beneficium,

*ut Abbas in cap. pro illorum in ultimo not.
de præbend. ubi refert, & notat c im alijs
Joan. Andr. in cap. vniens de transaction.
quod si persona Ecclesiastica contraxit, &
obligatio sit personalis, veluti super fructi-
bus, si in consequentia laderetur Ecclesia
propterea restitutionem in integrum secus
ubi tantum laderetur persona, quo ad fru-
ctus quos faciebat suos.*

66 E como o prejuizo desta causa,
quando o houvera, offendia tão sómente
a pessoa do embargado, & os frutos,
& rendimentos deste vínculo, & por
nenhum caminho se offendia o Conven-
to das Reverendas embargantes, com
razaão não logra o Convento do benefi-
cio da restituição, por não haver le-
zaão, & não havendo o dito beneficio,
não podia admittir-se segundos embar-
gos; que só por este fundamento se de-
vem regeytar, por tocarem a materia
rei judicata.

E dizendo sobre a materia da al-
legaão dos embargos, não contém ma-
teria a que se deva a mínima attenção.
Porque duas partes contêm os em-
bargos; a primeyra parte desde o primey-
ro artigo até o 13. he huma repetição
de tudo quanto se tem tratado, & tra-
balhado nestes autos, se o coletaral não
pôde succeder no vínculo instituido
por peão, ou mecanico, que atéqui se
não tem tratado outra coufa fenaõ a
presente questião que se acha resoluta.
E saõ finalmente tresladados os ditos
artigos dos outros primeyros, & razões
nesta instancia, o que fica satisfeyto, &
ensinado, com boa doutrina, pelo Se-
nhor Dezembargador o Doutor Anto-
nio de Beja de Noronha.

Na segunda parte dos embargos,
articularaõ que a māy do A. fora caza-
da, & meretrix publica, he desespera-
ção, & allegaão desemparada, vista a
prova dos autos, da qual consta ser, &
morrer solteyra a māy do A. embarga-
do, & viver com honestidade, pois del-
la se não soube, nem houve rumor al-
gum de ter trato, amizade, ou outro
roim modo de vida com outro homem,

mais que tão sómente com o pay do A.
a titulo de cazzamento: & assim esteve
em termos de a receber, como juraõ to-
das as testemunhas da inquiriçāo do
A. embargado, & he iudibrio allegar o
contrario.

E para mayor clareza do referido
ajunta logo a certidaõ, que apresenta,
por onde consta, que sendo o institui-
dor mecanico official, & por tal Irmaõ
da Misericordia, daquelle Cidade de
Beja, ut fol. 71. vers. conservou a mes-
ma qualidade até o fim de sua vida, &
como tal o enterrou a mesma Irmandade.
E assim se devem regeytar os em-
bargos, & sobre tudo Vossas mercês
faraõ a sua costumada Justiça, &c.

E a allegaão das Reverendas em. 67
bargadas a sustentação de seus embar-
gos segundos, he a que se segue.

Como as embargantes se perlu-
adem, que neste processo letigaão com
justiça, sem o ultimo desengano não se
animaraõ a ceder do letigio, antes ven-
do que não obstante os embargos fol se
mandava passar pela Chancellaria a
sentença fol. & que nestes termos era
preciso romper os foros dō silencio,
pondo em publico o que julgavaõ sem
detrimento de sua Justiça, poderia fi-
car occulto, considerando que o aper-
to as precisava a indagar o remedio, fa-
zendo da necessidade disculpa, sem
embargo que a disgraca dos nascimen-
tos, ainda que macula propria não de-
sacredita: formaraõ aquelles emba-
rgos fol pela restituição que implora-
raõ, & sem ser o seu animo ensinar ao
embargado quem era seu pay, fizeraõ
manifestas as mocidades de sua māy.

Supondo, como na verdade he,
que assentando-se na opinião, que atè-
gora neste processo se tem seguido, se
não podia faltar a revogarse a sentença
por se reduzir ad nihil, o principal fun-
damento que era o dizer o embargado
ser filho natural do Doutor Francisco
da Costa Ribeyro, total motivo do pa-
rentesco ex vi do qual se lhe julga o
vínculo.

E na verdade, pôdem as embargantes com certeza dizer que a mayor parte do que nos artigos se deduzio, ainda nos autos se não ventilou; & esta he a principal causa, porque se persuadem haverse os ditos embargos de receber, & julgarem-se por provados.

68 Nos primeyros 13. artigos se ventila, & d. sputa a larga questaõ, se no Morgado instituido por plebeo succe-de o filho natural, sendo filho de nobre, & o instituidor coletaral, & parece fallando com o devido respeyto estar a fa-vor das embargantes a decisao do caso.

69 Nesta questaõ, *totis viribus motrey a fol* estar a favor dos embargantes a decisao, & parece fallando com o devido respeyto, que pelo deduzido cessa o que na sentença d. fol. foys con-siderado, ainda conforme a mesma Ley do Reyno lib. 4. titul. 92. a qual expli-cando os nossos DD. asseverao que o que dispoz a respeyto da successao do pay naõ comprehende a successao dos consanguineos, *ut terminanter Fragos de Regim. Republic tom. 3. disp. 2. §. 5. n. 172. vers. probabilius Egideo in tract. de Jure, & privileg. honestatis art. 13. n. 50. Cabed.* & outros que refere, & segue Por-tug. de donat. Reg. par. 3. cap. 18. a num. 62. vers. Neque cujos lugares como ter-minantes transcrevi a fol. usque ad fol.

70 Naõ comprehendendo a Ley do Reyno a successao dos consanguineos, & coletaraes, parece fallando com o devido respeyto, naõ abrogou a disposiçao de direyto commum, & se confor-ma a este naõ tem intrancia os filhos naturaes na successao, ainda naõ sendo filhos de pays nobres, *fit planum que* sendo o Morgado erigido por colata-ral, como se vê da instituiçao fol. que naõ tem na de direyto algum o em-bar-gado.

71 Mayormente, porque examinados os fundamentos das doutissimas deli-beracoens, seacha taõ sómente estabe-lecida a opiniao de que no Morgado instituido por plebeo tem intrancia o filho natural, sem que de algum modo

se refute a distinção, com que as em-bar-gantes conciliaõ aquella opinião com a sua justiça fundada em dous le-gitimos motivos, porque excluem o adoptar-se ao caso presente.

Primeyro, procederà a doutrina mencionada nas doutissimas delibera-coens, no caso de ser o Morgado insti-tuido por ascendente, & naõ por cole-taral, como no presente caso, a respey-to da disposiçao da Ley naõ compre-hender a successao destes.

Segundo, por ser o embargado si-lho de pay nobre, assim pelo nascimen-to, como pelo cargo que exercitou o Doutor Francisco da Costa Ribeyro a quem o embargado chama pay, em cu-jos termos, parece fallando com o de-vido respeyto que só este segundo mo-tivo bastava para excluir ao embarga-do da successao.

Porque expressamente os nossos Reyniculas asseverao, que sendo o pay nobre naõ sucede o filho natural ao consanguineo do mesmo pay, ainda que plebeo, como com muitos DD. re-fere julgado Portugal sup. p. 3. cap. 18 n. 53. & 54 cujas palavras transcrevi a fol. 130. vers. & 131.

Na mesma Ley do Reyno se es-tabeleceo este fundamento mostrando-se ser o sentido da mesma Ley, que quan-do o pay fosse nobre, assim como o ex-cluia de succeder lhe na mesma forma comprehendia com a mesma exclusão o succeder aos consanguineos do mes-mo pay, ainda que plebeos, como lar-gamente estabeleci a fol. 129. vers. em diante, que aqui offereço, & peço a Vossas merces ponderem, como constu-mão.

Acrece a todo o referido, men-cionarse que o instituidor era peão, porque supposto tinha exercitado o of-ficio de Oleyro, muito antes de seu fa-lescimento, largou o officio vivendo à ley da nobreza, que he o que basta para excluir ao filho natural da successao, como mencioney a fol. 124. vers. & 125. vers. & fol. 126.

Hoc posito, parece fallando com o devido respeito, que se devia seguir a opinião a favor das embargantes; assim por seguida no Senado, como testifica
 76 *Portugal sup.* como por ser certo, que a opinião que distingue se deve abraçar, como mais verdadeira, como dizem os DD. *cum quibus Sabel. tom. I. §. Doctor. 25. à num. 13.*

E além disto, o embargado não é filho do dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro, como se allega nos autos. Prova a menor, & he attendivel a pública voz, & fama de que se val.

77 Innumeraveis são as conjecturas, que os DD. acumulaõ, para prova da filiação, como se põdem ver por *Sabel. tom. I. §. Filiatio. 12. num. 1. Castilh. controver. lib. 5. cap. 104.* destas se valeo o embargado, tão sómente de duas testemunhas, que produzio dizendo que era publica voz, & fama ser o embargado filho natural do dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro. Porém este requisito com o da nomeação da Carta de Ordens fol. de nenhum modo são consideraveis para a filiação deduzida.

78 Supposto a respeito do pay a confissão, & nomeação faça prova o referido, milita para sucederlhe, mas de nenhum modo, pelo que toca a terceyro, & sucessão do Morgado, porque neste caso he precisa, & rigorosa prova da filiação. *Merlin. tom. 2. dec. 716. num. 7.* nas palavras seguintes.

Quo verò, ad conjecturas, quamvis plures relati fuerint in dicta dec. 409. p. 5. recent. coram me, nempe quod Petrus Fabricius uti ejus filium sacro Baptismatis fonte abluerit, deinde uti talem nominaverit, & educaverit restitui natalibus, mediante legitimatione obtinuerit, illumque demum exasse heredem scripsierit. Tamen hujusmodi conjecturæ omnes proficiuntur ex gestis a Petro, qui se profitebatur patrem Fabricij, & ideo inferunt quidem filiationem Fabricij respectu ejusdem Petri, eum tamquam filium tractantis, & ad effectum succedendi eidem Petro Jason. cons. 106. per totum lib. I. Menoch. cons. 607.

num. 2. Surd. cons. 552. num. 21. Rota coram Reverendissimo domino meo decana dec. 250. num. 3. cum alijs in d. dec. 409. num 3 p. 5. recent. non autem respectu aliorum qui nullus actus dictam filiationem exprimentes, qualis est Gregorio filij Jacobi fidei communitus. Hoc enim caju non sufficiunt hujusmodi conjecturæ, quæ omnes provenire potuerunt, ex erronea credulitate.

Esta mesma conclusão seguiria
Ceval. dec. 367. num. 5. Rota p. 12. recent. dec. 8. per tot. & dec. 134. per tot. Marc. Antonio Sabel. in summa diversor. tract. tom. II. §. Filiatio II. à num. 2. vers. An filiatio.

E a razão he; porque a tal assertão he que não pôde prejudicar, mais que ao preferente, aliás poderia qualquer em prejuízo do direito do terceyro, nomear por filho a esta, ou aquela pessoa, para privar ao consanguineo da sucessão. *Mascard. de probationib. conclus. 786. num. 1. cum alijs.*

Procede o referido com muito maior razão attendendo-se ao que se menciona no 16. 17. & 18. artigos, scilicet, de que Marianna de Sousa, de quem o embargado se supõem filho era caçada com Antonio Gonçalves trabalhador, que servia ao dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro, & que no tal tempo se dizia tinha trato ilícito com elle, & juntamente com hum caçeyro, & depois fazendo-se publica meretriz.

Esta alegação he com relevância concludente: porque sendo caçada a dita Marianna de Sousa ainda que tivesse trato ilícito com o dito Francisco da Costa Ribeyro sempre o parto se havia atribuir ao Matrimônio, como notou *Sabel. d. §. filiatio num. I. Castilh. d. cap. 104.*

Sendo publica meretriz não pôde dar pay certo tex. in §. *Vulgo quæsit. 4. Institut. de succession. cogn. ubi multi DD. & principalmente Vinius*, a melhor prova que estabelesse, o articulado he não produzir o embargado a certidão do Baptismo, pois affirmando os DD. que

que humas das conjecturas he o assento do Baptismo como se pôde ver do que escreve *Castilho d. cap. 104. à num. 9* naõ se valeo o embargado da tal certidaõ, circunstancia que insinua naõ ser filho do dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro, nem por tal baptizado.

83 Por quanto he sem duvida que contra aquelle que recusa exhibir, & apresentar instrumento resulta sinistra presumpçao ex *L. fin. Cod. de fide instrumentor.*

84 De forte que se presume lhe prejudica, que alias, se lhe naõ prejudicara a exhibira, como adverte *Bart. in L. 2. §. divus ff. de Jure fisci Bald. conf. 406. à num. 2. Cravet. conf. 112. num. 16. Gracia*, & outros com que affirma *Castilho tom. 8. de alimento. cap. 20. num. 29. & num. 30.* nas palavras seguintes.

Ex eo quoque, quod Joann. Garcia d. glof. 2 §. 1. num. 42. in princip. notavit, quod præsumptio oritur contra eum qui recusat exhibere, aut edere instrumentum ex L. fin. Cod. de fide instrumentor. & per Bald. & Cravetam ibi relatos, oritur etiam præsumptio, &c.

85 Como, pois, o embargado naõ ajuntou a dita certidaõ de Baptismo, estabeleceo, naõ taõ sómente o deduzido nos artigos, mas mostrou com especialidade naõ ser filho do dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro, nem estar em seu nome baptizado.

86 Nem de per si depor a fama vaga, de que o embargado se val, he sufficiente, segundo testificaõ os DD. *Cum quibus Castilho tom. 5. cap. 104. num. 13. in fine*, & como neste processo naõ tenha o embargado feito mais prova, que a fama vaga, de que se val, & a nomeação do mesmo Doutor Francisco da Costa Ribeyro, segue-se infallivelmente, que naõ pôde ter intrância no Morgado, de que se trata.

E tambem, porque o dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro, como naõ tinha filho algum, por convenienzia, do embargado espalhou a dita fama, de que era seu filho, que por este principio queria ver se conseguia que

sucedesse no viñculo, em notorio prejuizo dos consanguineos legitimos, em cujos termos fica lendo sem controveria indubitavel o recebimento dos embargos, nesta parte; porque para se receberem naõ he necessario que logo conste da verdade, mas basta que a sua forma conduza ao intento ex *L. fin. Cod. si per vim, vel alio modo, Mend. a Castr. in prax. p. 1. lib. 3. cap. 3. num. 31. Themud p. 2. dec. 199. num. 5.*

Naõ só tem o embargado a exclusão, por naõ provar a filiação, naõ ser filho do Doutor Francisco da Costa Ribeyro, mas porque se mostra da certidaõ a fol. 147. que de novo se ajunta pela qual consta, que em todas as quatro Freguezias da Cidade de Beja de 60. annos a esta parte naõ foy baptizado filho algum do Doutor Francisco da Costa Ribeyro, em cujos termos, com maior razão, se verifica a matéria deduzida nos embargos ao direyto considerado a favor das embargantes, nas razões a fol. 124. em diante, que aqui offereço, por naõ repetir o que nos autos já se ventilou.

Sem que possa obstar a impugnação fol. em quanto diz, que as embargantes naõ tem restituição: porque para mostrar, que neste caso a lograõ ofereço a mesma authoridade, que o patrono exadverso transcreve fol. porque todas as vezes que se dá prejuizo ao Convento, tem este restituição: que maior prejuizo do que tirarselhe hum Morgado, cujos rendimentos, & frutos pertencem ao mesmo Convento pela via do *tex. in Authent. ingressi Cod. de Sacros. Eccles.* & com muitos DD. & direyto *Pegas forens. cap. 20. num. 93 cum sequentibus, & num. 105. & num. 106. & 107.*

E à vista de todo o referido, & do que fica allegado, que aqui torno a oferecer, fallando com o devido respeito, se devem julgar os embargos presentes por provados reformando-se a sentença embargada a favor das Rendas embargadas, &c.

- Estes embargos tambem forao regeytados mandando-se cumprir a sentença embargada.
- 89 E com grandes fundamentos; porque o que quer succeder respeyta a qualidade do que instituhi o Morgado, como seu herdeyro, & a razaõ he porque assim como he a obrigaçao do defunto, deve ser a propria a do herdeyro, que lhe ha de succeder, como he vulgar entre os DD. & he expresso na L. 2. §. incertam vers. quanvis ff. de prætor. stipulat. L. postulante ff. ad Trebellianum ubi Bart. in princip. Jas. in L. si decesserit ff. qui satisdar coget. Dec. in L. ha. redem ff. de regul. Jur.
- 90 Demais, que o embargado queria succeder respeytando ao instituidor, que neste caso he diverso de filiaçao, como escreve Jas. in L. is potest num. 14. ff. de acquirend. heredit.
- 91 Além disto, a prova da filiaçao em direyto he difficil de provar, & por isso se prova por conjecturas, & presumpcoens. L. Lucius ff. de condition. & demonstration Bart. in L. 1. num. 2. Cod. quor. bonor. Bald. conf. 74. col. 1. lib. 1. & Hypolit. in Rubric. de probat. num. 9. Gratius conf. 10. à num. 11. lib. 2. Menoch. lib. 2. Centur. 1. casu 89. num. 1.
- 92 E a razaõ he, que como os filhos naturaes se criaõ occultamente, por estes, ou aquelles respeytos, & assim sempre a filiaçao se trata em occulto: se recorre para a prova a presumpções, & conjecturas: ut per Menoch. sup. num. 1. alias. num. 2. E a prova neste caso balata, tambem ser por fama, & tratamento, com que o tratava aquelle, que se diz ser pay, & o filho o tratava como tal, como escrevem os DD. Canonistas ao tex. no Cap. Michael. de fil. præbiter. cap. per tuas de probation. Menoch. sup. num. 69. Dueñas regul. 341. & regul. 342. cum sequen. Majcard. de probat. conclus. 10287. cum sequentibus.
- 94 E como a materia dos segundos embargos tratava desta materia da filiaçao do embargado ser filho do Doutor Francisco da Costa Ribeyro, isto se
- mostrava provado, naõ só por conjecturas, mas por huma fama certa, & vulgar: & alẽm disto estar ja a materia da filiaçao tambem determinada. Foy no anno de 1709. Escrivaõ no officio que hoje he proprietario Manoel da Costa Pereyra.

C A P I T U L O . X L V.

Se na acção de assignaçao de dez dias confessando o R. a divida, & vindo com embargos de carencia de acção, & condemnando o Juiz na forma da confissão, & recebendo os embargos, cabendo em sua alçada, aggravando o condemnado se se tomar à conhecimento deste aggravo? & como se entenderá o mais ao caso presente?

FOY citado hum Joaõ Esteves a requerimento de Manoel Martins para reconhecer hum escrito de seis mil reis. Estes confessou naõ tendo duvida a ser condemnado de preceyto; & formou logo embargos ao procedimento da acção, allegando que fora citado para jurar em sua alma a dita quantia de seis mil reis, ajuntando logo certidão por onde constava o allegado nos ditos embargos, dizendo que era resto de mayor quantia o que havia jurado: & que como fora citado para sua alma pelo dito resto, naõ devia nada, nem se devia proceder por assignaçao de dez dias, pois tinha passado em caso julgado pelo dito juramento da alma.

Foy o R. condemnado de preceyto pelo Corregedor do Civel da Cidade, & lhe recebeo seus embargos, & que a parte os contrariasse se lhe parecesse,

Deste despacho aggravou o dito Joaõ Esteves, com os fundamentos que se seguem.

Por quanto, tendo jurado a quantia de 6U200. em sua alma, & absoltivo do mais, como constava por certidão que faz plena prova, como escreve Valasc. conf. 89. num. 1. obrado tudo na forma da Ord. lib. 3. titul. 59. §. 5. que se

se deve observar a sua disposição: pois os que confessão debayxo do juramento haõ de ser eridos. *Ord. lib. 4. titul. 52.* & tendo passado em caso julgado por sentença de absolvição, se ha de cumprir.

E ainda que o absoluto por sentença de juramento de alma, nunca a tal sentença devia ser revogada, como se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 52. §. 3.* nas palavras que se seguem.

E se a sentença fosse dada por bem do juramento judicial, que he dado pelo Juiz a huma das partes, a requerimento da outra, não ser à revogada a dita sentença por virtude dos instrumentos achados depois: ainda que por elles se mostrasse a parte não ter jurado verdadeiramente, &c. E porque aqui determinamos, que no caso em que o A. por não ter escritura publica deystrar a demanda no juramento do Reo, & por seu juramento for a absoluto, ainda que depois o A. acbe escrituras publicas, porque se mostre o Reo não jurar verdade, não se poderá por tanto revogar a dita sentença, em que o Reo foy absoluto.

E como assim pela dita sentença, compete ao Reo a legitima exceção de carencia de acção ao procedimento da dita assignação de dez dias, a qual se acha provada perfeytissimamente com documentos, esta se deve receber, & julgar por provada suspendendo-se na acção de assignação de dez dias. *Ord. lib. 3. titul. 25. in princip. Pegas forens. cap. I. §. 6. num. 233. & 237.*

Por cujas razoens se devia receber a dita exceção sem condemnação, por ser de causa julgada peremptoria, & de carencia de acção, com que se termina o Juizo ex *Ord. sup. & titul. 20. §. 15.*

Porque a sentença de absolvição dada a favor dos Reos por ella se está, & ha de estar. *Ord. sup. lib. 4. titul. 52. Faber. in §. si quis postulante in princip. & ibi Gomes num. 17. de action. & pelas razoens que se deduzem do tex. na L. I. in princip. ff. quor. rer. act.*

E com estes fundamentos se proferio o Acordaõ na forma seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Que não tomão conhecimento deste agravo, por caber na quantia da causa na algada do Corregedor do Civil da Cidade. Lisboa Oriental, & de Mayo 7. de 1718. Tavares. Doutor Ferrerya. Cardeal.

E com muyto fundamento. Por quanto o mesmo Reo confessou de precepto por juramento dizendo que nela fórmã naõ tinha duvida a ser condenado: & ficou sujeito à condemnação de precepto, como explicaõ os DD. a *L. Sancimus*, & entre elles *Angel. Cod. de admind. tutel. Felyn. in rubric. num. 5. ad med. de re judicat.* E assim devia sempre o Reo ser condemnado pela sua confissão feita em Juizo.

E tambem porque pela disposição da Ley *lib. 3. titul. 25. in princip.* se determina que quando os RR. demandados pela via sumaria de assignação de dez dias, dentro nelles vierem com seus embargos, & dentro do dito termo os naõ provarem perfeytamente, & forem de qualidade, que provados relevem, lhes seraõ recebidos, com condemnação, como succedeo no caso presente, & fer disposição da mesma *Ord. sup.*

E como a quantia cabe na alçada dos Julgadores, & estes devem dar as suas sentenças à execução sem appellação, nem agravo, como escreve em praxe *Mend. a Castr. p. I. lib. 3. cap. 19. num. 2.* nas palavras que se seguem.

Primo, quando sententia lata est in ea summa, quæ judicis jurisdictioni subdit, nam illa executioni mandatur, neque ab ea appellari licet, idque propter negotiorum qualitatem: quæ non patitur juxta reipublicæ bene institutæ utilitatem, executionem sententiae in tam brevi summa appellatione proposita impedire.

E he a razaõ, porque sempre se ha de attender à quantia que os AA. pedem, ainda que os RR. citem aos AA. para mayor reconvenção, como diz o mesmo *Mend. a Castr. num. 3.* & ahi allegra o tex. na L. si idem §. quid si ff. de Jurisdict. omni. Judic. Cabed. dec. 21. num. 6. part. I.

15 E a razão he por que qualquer Julgador, deve observar, & guardar a sua Jurisdição no que julgar, & mais actos a ella concernentes, como escrevem os DD. & os Cap. per *venit*, & o Cap. *duo de officio Ordinar.* & ao Cap. i. *m. princip. §. 1. de foro Competent.* lib. 6.

E por todos estes fundamentos foy proferido o Acordaõ em que se não tomou conhecimento do dito agravo por caber na alçada do Corregedor do Cível da Cidade. Escrivão Domingos Cardozo de Oliveyra no officio de Francisco Cabral de Mesquita anno de 1718.

C A P I T U L O XLVI.

Pedindo segurança o acreedor a seu devedor, & este dando-a, & concedendose-lhe vista para embargos, & vindo o devedor com embargos, & estando estes correndo, sendo citado o devedor para a libello, se se ha de admitir a exceção prejudicial de lite pendente?

I Pedindo segurança Francisco de Aguiar, perante mim sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, pela quantia de 238U822. a Manoel Gomes Cabral, este lha deu, & pedio vista para embargos de nullidade, & falsidade a huma letra vinda do Rio de Janeiro, arguindo o acreedor, que era falsa fabricada por hum Antonio da Costa Motta estando os embargos recebidos, mandou o dito Francisco de Aguiar citar ao dito Manoel Gomes Cabral, & indolhe vista para contrariar, vejo com huma exceção prejudicial de *lite pendente*: articulando nela, que sobre a mesma letra, & quantia estava pendendo causa no mesmo Juizô, & o mesmo Escrivão sobre a letra ser falça, & fabricada por hum Antonio da Costa Motta, & por outros fundamentos articulados nos embargos, & que por estes fundamentos se devia parar no curso da causa de libello, até determinação dos embargos penden-

tes, que estavaõ recebidos. *Sido ovel et*
Comtra o sobredito obstava, que ²
a exceção era totalmente caluniosa,
em ordem a dilatar o curso da causa, &c.
como tal não devia ser admittida.
Mend a Castr. p. 1. lib. 3 cap. 3. num. 24.
& se presume caluniosa pelo que se
devem regeytar estas exceções.

E demais disto, que na exceção se confessava a causa em que se arguia a letra falça, & por conseguinte ser mal pedida a segurança, a qual confissão feyta em artigos faz plena prova.
L. cum precum Cod. de liberal caus. Mas- card. de probatiu. conclus. 368. à n. 20.

E todas as vezes que o modo de pedir he diverso, a que não resulta exceção de causa julgada de huma para outra causa, não tem lugar a exceção prejudicial *litis pendens*: como se deduz do tex. na *L. cum queritur ff. rei judicat.* *Pereyra de Castr. dec. 22. à num. 4. Can- cer. variar. p. 2. cap. 8. num. 60.* E como a causa de segurança seja totalmente diversa da que se trata, ficava sem dúvida não poder resultar exceção *litis pendens* de huma para outra por consistir cada huma a fim diverso.

A segunda razão he; porque ainda da que o Reo negasse ter feyto o assilhado de sua letra, & signal, com tudo a dita letra da contendâa, na causa de segurança, como o A. no seu libello se oferecia a provar, que foy feyta, & assignada com o nome delle, & de outro seu socio, com quem tinha sociedade, & companhia, pelos fundamentos que se deduziaõ no libello, & não basta que o Reo o negue, quando o A. de antemão se oferece a provar o contrario. *tex. in L. assumptio ff. ad municip. L. cum falsa ff. de Jur. & facta ignoran. cum vul- garibus.*

E por ser certo que ainda o R. não fizesse, nem assignasse a dita letra, que como foy feyta por outro seu socio, com quem tinha sociedade, & em nome de ambos está igualmente obrigado à satisfação delle, como ella mesmo. *L. si facias, & ibi DD. ff. si cert. petat. Cu- ria*

ria Phylippic. lib. 1. Commerc. terrar. cap. 3. num. 24. Felic. de societat cap. 30. a num. 25. cum sequentibus.

8 E além disto a dita excepção era daquelles que requerem *altiorem indaginem*, & saõ intrincadas, de tal sorte que se naõ pôdem logo averiguar, & estas taes se naõ recebem em o principio da causa, mas antes se regeytão logo, ou quando muyto se reservaõ para se averiguarem, & descidirem com os merecimentos da mesma causa principal. *L. ille a quo §. 1. ff. ad Trebelian. cum marant. de ordin. judicior. titul. de exceptionib. num. 14. Pedro Barbos. in L. divisorio §. fin. num. 54. ff. de solut. Matrimonio* com outros muytos DD. desta qualidade que refere douta, & elegante mente: o que tambem declara, & explica doutamente *Giurb. dec. 26. num. 1. & num. 2.*

E por todos estes fundamentos se colhia que a dita excepção se devia regeytar, & naõ ser admittida.

9 Esta excepção por sua materia a recebi, & mandey que a parte a contrariasse se lhe parecesse.

10 Fundando-me que a excepção pre-judicial se deve primeyro determinar, como em termos adverte *Valensuel. conf. 68. num. 55. Sabel. §. articulus à num. 10. Pegas forens. cap. 19. num. 116.*

11 E pela mesma acção intentada no libello do A. se achava fundada para a mesma materia concernente à falsidade da letra a que o excepciente se oppoz cujo conhecimento estava actualmente pendendo, & naõ se podia tratar da acção de que se tratava: porque em quanto pendia o conhecimento dos embargos sobre a falsidade do instrumento se devia suspender na causa de libello pois era fundada ao mesmo instrumento. *Pegas forens. d. cap. 19. n. 114.*

12 E como os embargos de falsidade oppostos pelo mesmo Reo excipiente, & contrariados pelo mesmo excepto, se haviaõ primeyro averiguar, conforme a *L. ubi cæptum.*

E como o excepto contestou a excepção por negação, nem a convenceo a final a julguey a final por provada mandando, que se averiguasse a causa dos embargos oppostos por falsidade à letra.

Deste despacho aggravou o excepto para a Relação da Bahia, & naõ seguiu o agravo & passou em caso julgado no anno de 1704. foy Escrivão na Capitanía de Itamaracá Felippe de Valladares Sotto-mayor, & me fundey nos fundamentos *sup.*

C A P I T U L O XLVII.

Se sendo hum devedor de outra Jurisdição
sendo achado no lugar, & domicilio de
acreedor poderá obrigar ao devedor no
lugar do mesmo acreedor.

A Requerimento de Vicente Gomes, perante mim sendo Ouvidor na Capitanía de Itamaracá, foy cidadão Leonor da Silva para jurar em sua alma se o dito Vicente Gomes lhe havia entregue hum cordão de ouro na Cidade de Olinda onde era moradora, & por assistir na Villa de Goyanna aonde havia vindo a certos negócios assistia nella havia mais de seis meses, & como foy achada na dita Villa a mandou citar o dito Vicente Gomes: & vindo à audiencia respondeo às perguntas que lhe fiz, & querendole dar o juramento por consentimento da parte, naõ quiz jurar; mas logo disse que eu naõ era seu Juiz, & que declinava para o Juiz de fóra da Cidade de Olinda, pois ella era viúva, & era moradora na dita Cidade, & viúva honesta, & tinha vindo aquella Villa acertos requerimentos.

Por quanto o mesmo Vicente Gomes na petição que fez confessava ser viúva, & moradora na Cidade de Olinda, & que viera aquella Villa onde se achava, & confessando-o nesta forma se devia receber a excepção. *Pegas tom. 3. forens. cap. 26. num. 16. & sendo nesta*

nesta forma tinha o seu Juiz para onde declinava. *Ord. lib. 3. titul. 5. §. 3.*

- 3** E ainda que ella vejo á audiencia, & respondesse às perguntas não se teguo consentir no Juizo, porque no juramento da alma não ha forma certa se se pôde declinar, ou não: como escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 1. num. 11.* nas palavras que se seguem.

An autem in hac citatione in animam possit declinari jurisdictio? Diversimode practicari vidi, modo sic ex L. tutor §. ult. ff. de jurejurando, modo non ex Bart. in L. 1. ff. de confess.

E por esta razão se tem visto praticar o declinar se a jurisdição em muitas causas de juramentos da alma, & outras não, & devem-se admittir as declinatorias aquellas pessoas em que se pôde dar maior razão para declinarem, como se deduz do que escrevem os DD. ao tex no Cap. *auditus de integr. restitut. Rebus. tom. 2. de restitut. art. 1. glof. 1. num. 44.*

- 5** E além disto a *Ord. lib. 3. titul. 12. §. 1.* diz o seguinte: *E o que assima dito be não haverá lugar na viuva.*

- 6** Tambem se responde com a *Ord. lib. 3. titul. 6. ibi. E isto se não entender à no orfaõ, & viuva.*

Esta excepção a recebi, & mandey que a parte a contrariaisse: & a contrariou na forma seguinte.

Que a excipiente havia mais de cinco mezes estava naquella Villa, & na Quaresma se desobrigou naquella Parochia: & tanto que estava contratada para cazar com Agostinho de Gouvea, & em caza das Irmãas deste estava actualmente assistindo, como moradora na dita Villa.

E correndo a causa seus termos, julguey a excepção recebida por não provada, & que naquelle Juizo respondesse. De que appellou para a Relação da Bahia em que não teve provimento.

- 7** Por quanto a devedora foy achada na dita Villa, & não provou que viesse constrangida por nenhum negocio a que a obrigasse a vir a ella, mas por

propria vontade, & ter respondido naquelle Juizo às perguntas que se lhe fizerao vindo à audiencia em virtude da citação que se lhe fez; & nestes termos não podia declinar para effeyto de se lhe deferir a juramento, como he vulgar entre os DD. & expresso na *L. si quis jurandum Cod. de reb. credit. Bald. in Authen. habita col. 7. vers. primo dubitatur in fin. Cod. ne filius pro patr.* pois lhe deu verdadeyro consentimento nas perguntas ácerca da materia para que foy chamada a juizo judicial.

E tambem pelo muyto tempo de assistencia no lugar onde mora o Author, em que se considera o animo de presistir, & morar naquelle lugar, o que he vulgar entre os DD. o que se deduz da *L. nihil, & L. domicilium ff. ad municipal. Dec. in L. cum quædam ff. de Jurisdict. col. fin.* E constava que desde o tempo em que vejo para aquella Villa não tornou à dita Cidade de Olinda.

Demais constava da assistencia na dita Villa de tanto tempo, que ainda por certidão do Parocho do assento dos que se desobrigavao do preceyto da Quaresma, desobrigarse della na dita Parochia, ao que se dà fé, & credito, como notaõ os DD. ao tex. na *Authen. ad hæc Cod de fide instrumentor. ubi Paul. & Paris. in cons. 27 num. 49. lib. 2. Gabr. de probation. conclus. 5. Gregor. in L. 1. titul. 18. part. 3.*

E como o acto de confissão annual seja preciso, & necessario de obrigaçao no lugar em que qualquer se acha, se constitue domicilio da pessoa para mais actos; com a diurnidade de tantos mezes de assistencia, como se deduz do que escreve *Bart. in L. cunctos populus num. 26. Cod. de summa Trinit.* E a este tempo de demora no lugar se ha de attender, pois com tanta assistencia no lugar, & nella se desobrigar a R. do preceyto da Quaresma se ha de attender, como escrevem os DD. ao tex. na *L. quod Sponsæ Cod. de donat. ante nupt. Peral. in L. 2. §. qui fideicommissariam num. 39. ff. de hered. instituend. poisa es-*

12 te tempo, & acto necessario se ha de atender feito no mesmo lugar por espaço de perto de seis mezes , o que he expresso em direyto. *L. in omnibus ff. de action. & obligat. tex. in cap. ad nostram de regular. Archidiac. in cap. si annum de Judic lib. 6. Cosm. in pragmat. titul. de pacific. poss. s. glos. verbo trienio. Afflict. in cap. I. à num. I. & num. 6. que sit prima caus. benefic. amitt. in feud.*

13 E finalmente , se não houve a excepção por provada , pois sendo citada a R. vejo à audiencia, & nella respondeo às perguntas sem antes , nem depois dellas impugnar causa nenhuma , dando verdadeyro consentimento ao juizo para que foy citada,o que he vulgarissimo em direyto. *Cap. auditis cap. quia propter de election Bald. in L. fin. Cod. ad Macedonianum Paul. & Alexand. in L. si quis mihi bona §. jussum ff. de acquirend. hæredit. Bart. in L. si fundus §. 2 ff. de pignor.*

14 E a razaõ he: porque tanto que os RR. vem a Juizo logo haõ de propor as excepçoes que tiverem, & as declinatorias em primeyro lugar , porque com ellas se não consente no Juizo para que forão chamados , o que he expresso na *L. si quis ex aliena ff. de Judic. ubi Bart. & in L. 2. ff. si quis in jus vocatus*; & pelo que escreve *Gam. dec. 340. num. 3.* E o mesmo Juiz de quem se declina , elle he o que conhece da tal excepção declinatoria , & nem por este conhecimento fica competente , como se deduz do direyto allegado , com o

15 mesmo *Gam. Paul. in L. 1. Cod. de ordin. Judic. num. 9. Bart. in L. multum ff. de condition. & demonstrat. Cavalc. conf. 115. à num. 4. Assim in prax. §. 13. cap. 8. n. 2.*

16 E sobre tudo , porque na citaçao para juramento da alma , faz o Author ao R. parte , & Juiz na causa , & o Julgador he hum mero confirmador que confirma o que a parte jurou ; & assim o que jura se diz Juiz na causa he tex.

17 expressissimo na *L. 1. in principio ff. quarrum rerum actio.* E assim como Juiz não

sobre as qualidades , & dependências da mesma causa. *L. cum vendente, & ibi Paul. Cod. ubi causæ fiscal. & o tex. na Clementin. dispensiosam ad fin. de Judic.*

18 Donde se segue que querendo o Author que o Reo jure , se diz que lhe permite que jure sobre as qualidades , & cousas concernentes ao principal. *L. 3. §. penult. ff. de cont. & util. action. Jas. in L. 1. num. 3. Cod. de transact.*

19 Com tanto que a qualidade tenha connexão ou dependencia da causa , ou com a causa principal , como escreve Boer. conf. 7. num. 6. onde allega direyo , & muitos DD. & assim se vê que a excepção foy com muitos fundamentos julgada por não provada. Foy Escrivão na dita Capitanía Pedro de Faria anno de 1703.

C A P I T U L O XLVIII.

Se o Príncipe que não reconhece Superior he obrigado a guardar o contrato oneroso, & não o guardando he obrigado a pagar as perdas , & danos que causar, não o observando?

20 Sobre esta materia houve grande controvérsia entre o Reverendo Provincial da Ordem da Santissima Trindade com o Procurador da Coroa Real, sobre o que se proferio a tentença seguinte em que se ventilou a questão , & nella doutissimamente se expliou.

Acordaõ em Relação , &c. Vistos estes autos , libello do Provincial da Religiao da Santissima Trindade drste Reyno , contra o Procurador da Coroa do dito Senhor , que o contestou por negação ; provas , & documentos juntos , de que pelo Author se mostra , que conforme aos Estatutos da dita Religiao lhe pertence o negocio da Redempção dos Cativos , & cobrar tudo o que toca à mesma Redempção ; ficando à sua Religiao a terça parte de todo o dito rendimento , & assim se estableceu por autoridade Apostolica , & se conservou na dita posse , & cobrança , & arrecadação do tempo em que entrou

entrou neste Reyno, atè o de El Rey Dom Affonso V. em que os seus Ministros se intrometeram na cobrança do rendimento pertencente aos Cativos, & não podendo impedirlo os Religiosos da dita Ordem, se ajustarão por contrato, feito no anno de 1640. que durante a vida do dito Senhor Rey Dom Affonso V. corresse por conta dos seus officiais a cobrança do dito rendimento, cedendo os Religiosos de tudo o que lhe pertencia quanto ao temporal, por certa quantia que selhe prometeo, & por falecimento do dito Senhor Rey espirou, & acabou o dito contrato, por ser sómente feito em sua vida, & ficou outra vez pertencendo à Religião do Author a mesma administraçam, na qual não entraraõ por serem impedidos os Religiosos: mas reconhecendo o Senhor Rey Dom Sebastião, que pela dita convençam lhe não podia pertencer a dita cobrança, fez novo contrato com a Religião do anno de 1561. que consta pelo Alvará appenso, & se acha junto nestes autos pelo qual a Religião do Author deixou ao dito Senhor o exercicio da Redempçam, & arrecadaçam das suas esmollas, & rendimentos, & o interesse da sua terça parte, por oyenta mil reis de renda em cada hum anno, para sempre, & que a Ordem da Santissima Trindade, de que o Author he Provincial, poderia ter petitorios de esmollas por todos os seus Reynos, & Senhorios, com os privilegios concedidos aos Mamposteyros que pedem as esmollas para a Redempçam dos Cativos, como mais largamente se vê no dito Alvará junto nestes autos fol. em virtude do qual, & do dito contrato se lhe passarão os ditos privilegios, que se seguem, que são os mesmos concedidos aos Mamposteyros dos Cativos, & à Religião do Author a conservou sempre na posse, & exercicio dos ditos privilegios, sem contradicçam, tendo para selhe guardarem por seu Conservador a hum dos Corregedores do Cível da Corte, & assim os repartiaõ por todos os previdores, hum em cada Igreja, & Ermita de todo o Reyno, & suas Conquistas, para com as esmollas compensarem o muito que a Religião largou na terça parte dos rendimentos da Redempçam, & para ha-

ver quem iomasse o trabalho de as pedir, se concederam os ditos privilegios, que de proximo se revogaram no tempo em que mais se haviaõ observar, mandando o dito Senhor se não guardassem em grande prejuizo da Religião do Author, que os comprou por tam grande preço, como a terça parte dos rendimentos da Redempçam que largou, & como não ha privilegios, não ha previdores, & tudo o que estes haviaõ tirar em esmollas, deve a Fazenda Real pagar à Religião do Author; por quanto os ditos privilegios forão concedidos por contrato onerozo, em satisfaçam dos ditos emulmentos, que a Religião do Author tinha na Redempçam dos Cativos, & demittio de si: & não se podiaõ revogar, nem por modo algum alterar, salvo reduzindo o exercicio da Redempçam ao estado das Constituições da Religião do Author; para que os Religiosos administrem em toda a cobrança do rendimento dos Cativos, ficandolhes a terça parte dos rendimentos da Redempçam, como tinha antes do dito contrato. & ainda que o dito Senhor de poder absoluto podesse pela utilidade publica revogar os ditos privilegios, havia ser compondo o prejuizo particular da Religião do Author, mandando se lhe desse a terça parte de todos os rendimentos da Redempçam dos Cativos que demitiram pelos ditos privilegios, nos quaes termos se deve declarar nullo o dito contrato, & que pertence à Religião do Author na forma das Constituições o exercicio da Redempçam, como tinha antes do dito contrato, pois Pontífices o confirmarão, estando as causas no mesmo estado, & não que tivessem observancia, & utilidade com diminuiçam do patrimonio da Religião rezumindo a si o que demittio no temporal, que o dito Senhor exercita pelos seus Ministros, & se deve mandar se observem inteyramente os privilegios, sendo condenado o Procurador da Coroa Real na importancia de todos os danmos, que a Religião tem perdido, & vay perdendo durante esta causa, & depois della, julgando-se, ou que se pessa a confirmaçam Pontifícia; pois se approva o contrato em quanto se observa o prometido, em cuja falta se resolveo, & reduzio a seu

seu antigo estado, ou que ficando em seu vigor, & irrevogarem os privilégios, se de a Religião do Author pelo tempo que se não observaram, além dos ditos oitenta mil reis o que faltar para integrar a terça parte do rendimento da Redempçam, ou as perdas, & danos que se liquidarem. O que tudo isto, & o mais dos autos, dispostaçam de direito, & como se mostra a competir à Religião do Author os privilégios de que se trata por título, & causa onerozo, & em virtude do dito contrato, termos em que o Príncipe, por ficar efficazmente obrigado ao seu complemento, os não pode revogar, nem alterar, nem de poder ordinario, nem absoluto, por ser a sua obrigaçam de direito natural, & das gentes, & não meramente de direito civil, & ser conveniente à autoridade Real que tenham firmeza os contratos celebrados com o Príncipe: & quando pela necessidade do Reyno, ou propria, ou pela utilidade publica os Príncipes infringem os contratos, farão obrigados a restituir o que romperam, & dar à parte justa satisfação, & recompensa; a qual obrigaçam reconhece o dito Senhor, pois mandou ao Desembargador do Poco, lhe consultasse com brevidade possível como havia compensar o lucro que iria à Religião do Author, cujos privilégios tinha derogado, & como lhe havia de fazer a compensação sendo contrato onerozo, como se vê do Decreto sulhas quatorze: Por tanto condenão ao Reo na restituição dos ditos privilégios, para que dells use, & goze o Author, & sua Religião, & se observem integralmente na mesma forma em que as tinham ao tempo, em que o dito Senhor lhos derrogou; & outro-sim condenão ao Reo nas perdas, & danos que teve à Religião do Author, do dia em que lhe forão derogados os ditos privilégios, ai e lhe serem integralmente restituídos, que se liquidarão na execução desta sentença, & nas custas dos autos. Lisboa 8. de Junho de 1715. Soveral. Alvares. Pereyra. Bravo. Fuy presente, & peço vista. Com rubrica do Procurador da Coroa.

A esta sentença vejo com embargos o mesmo Procurador da Coroa. E

sobre elles se deu o Acordão na forma seguinte.

Acordam em Relaçam, &c. Que sem embargo dos embargos, que não recebem, visto sua materia, & autos, mandão que o Acordam embargado se cumpra, & seja sem custas, por ser com o Procurador do dito Senhor. Lisboa Oriental 19. de Janeyro de 1717. Bonicho. Doutor Coelho. Álvares. Pereyra. Fuy presente, & peço vista. Com rubrica do Procurador da Coroa Real.

E continuando-se vista ao dito Procurador, vejo com segundos embargos, acerca dos quaes se deu o Acordão seguinte.

Acordam em Relaçam, &c. Que sem embargo dos embargos que não recebem, visto sua materia, & autos, cumpra-se o Acordão embargado, & seja sem custas, por ser com o Procurador do dito Senhor. Lisboa Oriental 20. de Novembro de 1717. Com rubrica do Procurador da Coroa Real Bonicho. Álvares. Pereyra Doutor Coelho. Em primeyro lugar hão de hir os cognomes dos Juizes da Coroa, & em segundo lugar o Procurador da Coroa Real, & foy por erro.

E com grandes fundamentos foy proferida a sentença. Por quanto o contrato feito pelo Príncipe com o Vassallo, não o pode revogar ainda de poder absoluto: he tex. expresso no Cap. 1. aonde os DD. de probatio Bal. no cap. 2. §. ad hoc de pace jura firm. col. 4. ad fin. 3 Dec. cons. 151. num. 11. E com mayor razão, quando o Príncipe promette com juramento, como se deduz da Ord. lib. 4. titul. 2. 3. tex. in cap. quanvis pactum de pact. Authent. Sacramenta puberum Cod. si adversus vend. cap. cum contingat de jurjur. L. cum pater § filius matrem ff. de legat. 2.

E a razão he: porque o contrato celebrado com o Príncipe se presume ser contrato de boa fé, & assim se ha de dizer, como escrevem Bald. titul. de pace constant. § si quis vero, Dec. cons. 186.

O contrato feito pelo Príncipe com o Vassallo, não o pode revogar.

sem causa, como escreve Cabed. dec. 75.
11 num. 1. p. 2. & o mesmo se ha de dizer
do que lhe succeder no Reyno, como
escreve o mesmo Cabed. nas palavras
seguintes.

*Rex obligatur ex contractu inito cum
subdito, & adde quod non solum Rex ipse
qui contractum fecit, aut privilegium in
modum contractus concessit, non potest il-
lud revocare, sed nec successor, qui possit
tenetur stante contractui predecessoris
Aretin. in cap. Novit. num. 28. de Judic.
ubi allegat Cynum, & Bald. Duenh. re-
gul. 293. Boer. dec. 204. num. 42.*

12 E tanto que nem de poder absoluto
pôde o Príncipe revogar o tal con-
trato, como escrevi sup. num. 7. & o es-
creve o mesmo Cabed. ibi.

*Addit. quod etiam de plenitudine po-
testatis non potest sine causa revocare Paul.
in L. digna vox Cod. de legibus. Bald. in
cap. 1. § ad hæc ubi glos. de pace jurament.
firm.*

13 Porém escreve o mesmo Cabed.
que isto se limita sobrevindo causa, ou
se siga danio enorme à Coroa Real: &
continua no num. 3. as palavras segu-
entes.

*Fallit etiam nisi ex causa superveni-
ente, Rex contractum, aut privilegium re-
vocet, quia tunc potest revocare: Ita ex-
presse Aretin. ubi sup. num. 28. & Felyn. in
cap. 1. col. 5 num. 6. de donation. & in cap.
Novit. col. 10. vers. Declarata hanc limi-
tationem, & idem tenet Paul. de privile-
gio immunitatis, quod posset ex nova causa
Princeps revocare, etiam si per pecuniam
concessisset in L. 1. Cod. de liber. & eorum
lib. quod ad privilegium simile etiam non
subdito ita concessum extendit. Bald. rela-
tus à Felyn. in cap. Novit. col. 9. vers. nono,
& ultimo limita, licet ibi subdubit. De-
mique ex causa, id est ob enorme prejudici-
um Coronæ, vel propter bonum publicum,
potest Rex successor alterare contractum,
revocare, aut limitare donationem, late-
Felyn. in cap. 1. de probation. Antonius Ga-
briel. commun. opinion. lib. 3. de jure quæ-
sito non tolend. per totum Molin. de primo-
gen. lib. 4. cap. 3. num. 171. & quoddica-*

*tur enorme damnum relinquitur arbitrio
Judicis, ut ita in simili Menoch. de arbi-
trarijs lib. 2. centur. 1. casu 74.*

O danio prejudicial, he quando 15
se trata do estado de alguma pessoa, ou
quando entre hum, & outro contrahen-
te se trata alguma questão prejudicial,
& esta se não pôde tratar sem que seja
em prejuizo de algum dos contrahen-
tes, como explicão os DD. ao titul.
*Cod. de ordin. cognition. & ao Cap. tuam
extra eod. titul. & o exemplo se affigna na
glos. in §. præjudicialis Instit. de action. ou* 16
quando qualquer está em posse de al-
gum privilegio, ou coufa em que fal-
tando tende em total prejuizo seu, co-
mo escreve Jos. in d. §. præjudicialis In-
stit. de actionibus.

E tambem se diz danio enor- 17
me, quando totalmente ha prejuizo
em qualquer coufa, que não chegue a
ametade daquillo que val, do qual esta-
va hum, ou outro de posse, & se tir. do
possuidor que tinha a tal coufa, & es-
tava com ella em posse pacifica, como
se deduz do que escrevem Cassedor. dec.
1. de emptio. Covar. in cap. Quanvis pa-
ctum 3. par. §. 3. num. 5. & cum seqq. &
de Gam. dec. 95. num. 3. & dic. 198. in
fin. Cabed. dec. 70. lib. 1. Gutierr. de jura-
ment. confirmator. 1. part. cap. 26. num.
7. & num. 16. Hermosil. in L. 56. titul. 5.
part. 5. glos. 11. & 12. num 8. Guerb. dec.
110. num. 5. in L. 56. glos. ult. si resva-
leret 15.

E a razão he, porque o Rey pôde 18
tirar o direyto privativo, promulgân-
do outra coufa geralmente. *Alexand.
conf. 189. Visis his lib. 3. & conf 189. Ma-
ture lib. 2. Gomes in regul. de non tollendo
jure quæsito quæst. 15. vers. vers. sed his
non obstantibus optime Guido Papæ conf.* 19
165. E este he hum modo em que o
Príncipe pôde revogar os privilegios,
& doações que concedeo, & fez, & que
seus antecessores concederão por via
de Ley geral, como escrevem Bald. conf.
327. Isernia in cap. 1. §. fin. num. 8. de Ca-
pitán. qui cut. vend.

E nestes termos não se requer espe- 20
cifica

Capitulo XLVIII.

111

cifica derogação dos privilégios, porque se faz por via de ley, como se deduz da L. fin. Cod. si contra jus, vel unitas publice. & in cap. Non nulli, aonde elegantemente Felyn. de rescriptis: & também se cohe do que dispoem a Ord. lib. 2. titul. 45. §. 41. & cutros.

20 E também ex causa sobrevindo não só pôde o Príncipe modificar, mas de todo revogar doações concedidas por elle, & também os privilégios por via de contrato concedidos Aretin. sup. in d. cap. Novit. num. 25. de Judic. & ao mesmo tex. Felyn col. 10 & Paul. in L. 1. de libert. & eur. lib. Roman. conf. 369. num. 27. In aquell. de pénis in præfation. à n. 41.

21 E a causa se pôde dizer danosa, quando depois da concessão do Príncipe concedeo o privilegio, ou fez a doação se seguiu danno, ou prejuizo ao Rey, ou Reyno, ou à Republica, como escrevem Aretin. sup num. 25 & Filin. col. 7. Paul. conf. 386. lib. 1. col. ult. Rolland. a Valle conf. 1. ex num. 158. lib. 2.

22 E principalmente se no tempo da concessão do privilegio, ou doação não havia prejuizo, & depois se seguiu, ou aconteceu: como he tex expresso no Cap. Quanto de censibus, & no Cap. Ex multiplico de decimis.

23 E o mesmo se ha de dizer, quando pelo bem publico o Príncipe quer revogar as doações, privilégios, & outras grães, ou as quer limitar, porque nestes termos pôde revogar. Felyn. in cap. 2. de probationib. Antonio Gabriel. commun. opinion. lib. 3. titul. de Jure quæsit. non tollend. Molin. de primoge. lib. 4. cap. 3 à num. 17. Pinel. in L. 1. Cod. de bon. mater. par. 3. num. 62. Matienc lib. 5. titul. 7. L. 11. glos. 8. à num. 4. Peregrin. de Jure fisc. lib. 1. titul. 3. num. 67.

24 E quando se pôde dizer enorme danno, para o Príncipe poder revogar privilégios, doações, &c. se deixa no arbitrio do Julgador. Menoch. de arbitr. lib. 2. casu 74. & se deduz da Ord. lib. 2. titul. 35. §. 17. Palac. in repit. rubric. §. 69. per totum Rebuff. ad Leg. Galic. tom. 2. titul. de rescript. Covarr. resol. lib. 3.

cap. 6. col fin. & Palae de Maiorat. quæst. 44 num. 11. Costa in L. cum tale §. si arb. buratu limitat. 2 à num. 6. ff. de conditio- mb. & demonstrat. & a L. de Castella 2. titul. 9. lib. 5. ordina.

E se segue tambem, que fazendo o Príncipe Ley geral pôde nella revogar as doações. Alexand. conf. 109. lib. 3. & conf. 189. lib. 2. Gomes in regul. de non tollend. jur. quæst. 15. DD. in L. qui fundas, & a ella Platea Cod. de omn. agro deserto lib. 11.

Porém nestas matérias se devem abster os Príncipes, vendo, & antevendo o como fazem as doações, & concedem os privilégios, para que depois não faltem, nem alterem a sua real palavra, & consentimento, como se deduz do tex na L. perfecta Cod. de dona- tions. Bald. conf. 327. lib. 2. Palac. in ru- br. § 69. à num. 13. Salon. conf. 25. n. 16. & conf. 26. num. 3. Porque a pala- vra real não ha de ser móvel, mas im- móvel, como escreve Bald. conf. 279. lib. 3. Molin. de primogen. lib. 4. cap. 3. n. 19. Rotta in antiquis de p. abend. dec. 33. à num. 1. col. 3. fol. m. hi. 47.

Isto he fallando geralmente nos contratos feytos entre o Príncipe, & seu Vassallo, porém nos contratos onerosos se falla em outra forma; por que como no contrato onerozo se dá outra razão conforme os fundamentos da dita sentença, tem o Príncipe obri- gação de o conservar, & se por algum inconveniente o quizer revogar, deve pagar as perdas, & danos que dahi resultar, & pagar o capital que se deu por tal privilegio; & esta he a vulgar opinião dos DD. deduzida do tex. na L. filius familias §. divi ff. de legat. 1. & na L. pater filium §. Julius Agrippa, & a L. Lucius ff. de legat. 2. & nas LL. de Castella L. 44. titul. 5. part. 5. ubi DD. E assim nos contratos onerosos entre o Príncipe, & o Vassallo se ha de obser- var por ser pacto onerozo, & he com satisfação de alteração que nelle haja, como explicão, & leguem os DD. a L. 1. §. illud Cod. de rei uxor. action. Rolland.

- a. Valle tract. de lacer. dot. quæst 39. n. 12.
- 30 E a razão da razão he: porque aquelle que faz o cōtrato onerozo deve declarar, & saber o que pôde haver, & succeder no tal contrato. *L. tenetur in fin. L. querro ff. de action. empt. Abb. in cap. injustum vers. Sed de rerum de permutat. Cabalin. de evictio. cap. 1. & cap. 2. & se colhe do que escreve Menoch. de arbitrio. capa 150. num. 5.*
- 31 Porque se presume tratarse o tal contrato com fraude da parte que fez o tal contrato onerozo, como se colhe do tex. na *L. queruunt §. si venditor ff. de action. ædilit. edict. Abb. ubi sup. Gregor. in L. 66. verbo (en volitas) glos. 1. titul. 5. part. 5. Vivi. comm. lib. 4. titul. 5. num. 45. Gomes tom. 2. variar. cap. 2. n. num. 49 Surd. dec. 146. num. 9. Peres titul. 7. lib. 5. ordinamen. Gregor. in L. 45. verbo Porque titul. 18. part. 3.*
- 32 E por isso os Príncipes no que disserem, & contratarem devem ser com toda a firmeza, por se não presumir de sua real palavra que obraõ com fraude no que contratão com seus Vassalos, & disto se devem abster, como escrevem os DD. ao tex. na *L. perfecta Cod. de donation. Bald. cons 327. lib. 2. Palac. in rubr. §. 69. num. 13. Salón. cons. 25. num. 26 & cons. 26. num. 3.*
- 33 E he a razão porque os DD. dizem que os Príncipes no que obrarem para com seus Vassalos em sua utilidade, & disserem haõ de ser immoveis. *Bald. cons 279. lib. 3. Molin. de primo gen. lib. 4. cap. 3. num. 19.* E por isso a variedade nos Príncipes he estranhada, nos actos em que devem ser constantes *Rot. in antiquis de præbend. dec. 33. à n. 1. col. 3.* & parece o advirtio o P. Gusman no Triunfo da Prudencia pag. mihi 73. vers.

No digas yo bare, si bien sabido
no tienes que haras lo que dixeres
que puedes por leviano ser tenido
si bien con lo que dizes no salieres.
Pues mal podras del tiempo no venido
jusgar ni desponer segun quisieres
ya veces aficion las cosas pide

que buena discrecion despues impide. 35
E he a razão porque os Príncipes nos contratos onerosos estão obrigados a satisfazer as perdas, & danos que causarem aos Vassalos a quem faltaraõ no tal contrato, ainda sendo com justa causa (como se declarra na sentença sup.) *L. Barbarius ubi glos. ff. de officio prætor. ubi Jas. num. 36 ad num. 44.* onde cita a glos. in *L. fin. Cod. ix quib. caus. serv. pro prec libertat. accip. Felyn in cap. Quæ Ecclesiar. num. 28 vers. Prima declaratio de Constitution. Innoc. in cap. Nisi cum col. 1. vers. Nos dicimus de renuntia. Jas. in *L. fin. num. 2. Cod. si contrajus vel utiliat. public.* E ainda fallando em causa justissima, não pôde prejudicar ao Vassallo no contrato onerozo que com elle celebrou. *Pinel. p. 1. in Rubric. Cod. de rescindend. venditione cap. 2. num. 14.* aonde cita muitos DD. & direyto, quando o Príncipe tira o direyto quesito *ex jure gentium*, & ainda tratando do dito direyto quesito por direyto positivo o que explica, amplia, & limita o mesmo Pinelo na *L. 1. §. illat. 16 Cod. de bon. matern. num. 62.* & o mesmo explicaõ *Alexand. conf. 101. n. 8. lib. 1.**

Com tudo a glo. na *L. si locus 14. 38 in fin. ff. quemadmod. servit. amittant.* diz que a satisfaçao da coula quesita por direyto positivo, muitas vezes se não observa ácerca da satisfaçao, & por isto tem muitas limitações, como explica *Affl. in cap. 1. §. similiter ex n. 24. de Capitan. qui curiam vend. m 3. feudor.*

E vem neste lugar a proposito ad- 39 virtir que o direyto positivo não obliga ao Príncipe. Como, & quando se deve entender? Declaraõ os DD. ao tex. no Cap. *propositus de concess. præbend. & ao tex. na L. si quis in princip. ff. de legat. 3. Salon. in proæmio Leg. Taur. num. 462. & cons. 41. num. 19. L. 1. ff. ad Leg. Jul. de amb. Sotto de Justit. & Jur. quæst. 6. art. 4. col. 4. Rebuf. in L. unic. glos. 1. n. 133. Cod. de sentent. quæ pro eo quod interest Fel. in L. Tauri 26. num. 11. & por huma*

humana prelogica de Castella 65. a qual traz tresladada o mesmo Tel. Narr. in Manu. cap. 25. num. 7. Guillel. in cap. Raynuncius verbo duas habens filias num. 54. & num. 55.

40 E este direyto positivo he arbitrio pelo Principe Glos. verbo confirmadam in cap. veniens de transactionib. Abb. in cap. per venerabilem à num. 12. qui fil. sint. legitim. Castal. de Imperator. quæst. 110. cons. 273. Vantius de nullit. sentent. fin. princip. num. 14. alias 24.

41 Porém tendo o direyto por Ley quesito à parte não lho pôde o Principe fazer prejudicial, nem derrogalo, sem justa causa, como se colhe do que escreve o mesmo Pinel. p. 1. rubric. Cod. de rescind. vendition. num. 15. vers. Infertur ex iisdem Abb. & Felyn. & Dec. in cap. 1, de fide instrumentor.

42 Mas tratando do direyto quærendo, se diz que pôde o Principe prejudicar confirmando os actos nulos por defeyto do direyto positivo, como escreve Dec. cons. 269. num. 8. Por quanto a direyto quærendo se pôde mais facilmente tirar, ou derrogar, pelas razoens que escreve Abb. cons. 84. &

43 com os exemplos que escreve Afflict. dec. 285. Porque se o Principe consentir na aleação do feudo, no tempo que o feudo he alienante, nestes termos he valioso o consentimento; porém se no tempo em que já era de outrem, v. g. do herdeyro desse alienante, então não ferá nocivo o consentimento do Principe, como mais larga, & distintamente escreve o dito Afflict. & a glos. ao Cap. Veniens, verbo confirmandam de transactionib. & Pinel. ubi sup. a quem remetto a intelligencia, pois a trata doutamente, para se ver, & perceber com mais brevidade do caso em que falla.

44 E como temos escrito ácerca do direyto, quærendo, & quæsitio, quanto in re, & tambem ad rem, para com mais facilidade se saber a distinção nesta materia, ferá licito escrever neste lugar o que escreveo Valasc. cons. 72. no

num. 23. & 24. nas palavras seguintes em que declara a intelligencia.

Postremo, non obstat id, quod ex adverso dicebatur, Principem in jure ad rem intelligi velle, præjudicare, quando de eadem re alteri concessionem fecit, quia (ut jam dixi) illud restringunt Doctores ad jus ad rem quæsum ex sola acceptatione exspectantis, etiam si apponatur illa clausula, dummodo alteri non sit jus quæsum, secundum Gomes d. quæst. 1. fol. 28. vers.

Item intelligitur secundum Gomes in loco 46.

statim citando, quando Papa, vel Princeps scribit cum intentione præjudicandi quia tunc cum non appareat, in quanta quantitate præjudicare voluit, interpetramur verba ejus de minori præjudicio hoc est, de jure ad rem, argum. L. numis ff. de legat. 3. 47.

Nam idem facimus, quando Princeps con-

cedit aliquid cum clausula (Non obstante

præjudicio alicujus) & sic derogat præ-

judicio tertij, interpetramur enim quod in-

tellexit de modico, non de maiori, seu gra-

vi, ut per glos. & communem in L. si cum

ab herede 12. ff. ad Trebelian. in fin. & in

L. servitutes 14. S. publico ff de servitat.

Jas. in L. quoties num. 4. Cod. de præc. Im-

perat. offerend. Dec. in cap. quæ in Eccle-

siarum num. 26. vers. quartus casus, &

ibi Mantua, & noviores de Constitut. Se-

cus vera, si sumus in dubio voluntatis

Papæ, seu Principis, quia tunc non intel-

ligitur voluisse præjudicare, nec in jure in

re, nec ad rem, juxta glos. d. cap. cum olim,

& superius adducta, & quæ cognoscit Dec.

cons. 407. col. fin. & cons. 606. col. fin. ut

optime Ludov. Gom. d. regul. de non tol-

lendo quæst. 1. fol. 28. vers. illud. Unde

cum hic sumus in dubio, non possumus nec

debemus præsumere Principem Catholi-

cum, & Justitiae amatorem voluisse juri

priori quæsito, licet ad rem tantum præju-

dicare: & sic merito pronunciata est nulla

secunda concessio. Item quod dicitur de præ-

judicio in jure ad rem, debet intelligi in ca-

su d. cap. 1. de rescriptis, quando præcedit

concessio generalis, ex qua quæsum est ta-

le jus, & sequitur concessio specialis, postea

alteri facta, ut superius dicimus, alias au-

tem non est generaliter nec absolute verum,

Epílogo Jurídico

50 & consequenter nec illud, quod scripsit Bero,
in d. cap. I. num. 14. nēmpe jura dicentia;
Principem numquam præsumit jus alterius
ausferre velle: esse intelligenda de jure in re;
& perfecte acquisoito, vel saltem quoad pos-
siblēm, non autem de jure ad rem quod
facilius tollitur. Nam imo etiam de jure ad
rem sunt intelligenda, quia nec jus illud
Princeps in dubio præsumitur velle ausfer-
re juxta glos. d. cap. cum olim, cum nec in
minimo præsumatur velle præjudicare, ut
plene tradunt Felyn col. I. & Decius in cap.
super eo de offic. de legat. Jas. Authent. quas
actiones, col. 4. de Sacros. Gam. dec. 308.
num. 3. & alij passim; & ex casu particu-
lari d. cap. I. de rescriptus, non debuit Bero.
tam generalem declarationem deducere, nec
glos. in Clement. I. verbo intersit ut lue-
pendent. probat id ad quod Bero, eam al-
legat, imo totum contrarium; illud tamen
verum est, quod facilius tollitur jus ad rem,
quam jus in re, ut patet ex notat per Abb.
cap. quod autem, & cap. cum autem de Ju-
re patron. & not. in cap. fin. de concess. præ-
bend. lib. 6. & alibi.

E vay o mesmo Valasc. continuando no num. 24. para intelligencia as palavras seguintes.

52 Sed, nec illud præsumitur in dubio
Princeps velle ausferre, præterquam in ca-
sibus expressis. Quomodo autem intellige-
mus, quæstum esse jus in re, vel ad rem in
beneficialibus explicat per casus Gomes d.
regul. de non tollendo quæst. I. fol. 32. vers.
Primus igitur modus cum sequentibus; &
possea optime per exempla Rebuffus in pra-
xi super eadem regula glos. 6. num. 83. pag.
268. & alij recentiores, quos adiuto.

53 Porém nos contratos onerosos, sempre o Principe os deve observar (como temos escrito, & o julga a sen-
tença com doutissimos fundamentos ao caso que se julgou) pois o Principe pe-
lo que recebeo ficou obrigado, como se
colhe do que escrevem os DD. ao tex.
no Cap. naviganti de usur. aquellas pa-
lavras eo quod suscepit in se periculum ubi
Navarr. num. 2. Cayetan. in summa ver-
bo Usura Maior. in 4. dist. quæst. 31. ad fin.
Sylvestr. in summa verbo usura num. 2.

quæst. 35. & os DD. in vulgar ao titul.
Cod. de nautic. fænore, & ao titul. ff. eod.
titul. pois tomou sobre si o onus de sa. 54
tisfaçāo, & encargo do que podia acon-
tecer, como se escreve na summa de Bo-
nac. verb. contractus nas palavras que
se seguem: aliis est onerosus per quem
onus imponitur.

Eita palavra onus se toma por lu- 55
cro para aquelle que o recebe, por via
de contrato, & he pessoal, & o que o
recebe fica obrigado a satisfazer o que
prometeo por causa do tal lucro, no
que assentaõ os DD. em vulgar pelo
tex. na L. fin. Cod. de dot. prom. L. qui li-
beros ff. de ritu nuptiar. soc. conf. 291. vers.
sed persistendo materiam lib. 2. & se con- 56
tinua no que lhe sucede no tal con-
trato, como se deduz do que já fica es-
crito; pondo-se exemplo no que com-
pra o officio por dinheyro, ou o Prin-
cipe o dà por serviços, porque nestes
termos fica o contrato ligado com o
Principe. Bald. in L. qui se patris Cod. un-
de liber. Paul. in Rubric. Cod de Justinia-
no Cod. confirmans. num. 8. alias 6. & na
L. digna vox num. 6. Cod. de legib. Afflōt.
dec. 128. num. 10. Palac. in rubric. de do-
nation. inter vir. & uxor §. 10. num. 5.
Dec. conf. 292. num. 7. & conf. 390 num.
7. Ruber. in repetition. §. quidam recte in
L. Gallus num. 211. ff. de liber. & postu-
hum. Abb. & Felyn. & Capic. os quaes
cita Pinel. sup Soar. allegat. 9. Socim. conf.
58. à num. 9. lib. 1. Bald. in L. si cum mibi
ff. de dolo, & Felyn. in Cap. Novit. num.
12. de Judic. Tiraquel. in L. si unquam in
verbo Donatione à num. 13.

E tirando o Principe, id est, revo- 57
gando o dito officio sem causa, está
obrigado a satisfaçāo, como escrevem,
& explicaõ Grammat. dec. 55. à num. 26.
Dec. conf. 412. à num. 22. Gregor. Lopes
in L. 2. titul. 12. part. 2. letra R. Men-
chac. lib. 1. controversiar. usu frequent.
cap. 2. à num. 2.

Porém estas opinicōs tem sua dis- 58
tinção. Se o official commette culpas
no officio, então não está o Principe
obrigado a satisfaçāo, porque logo o pro-

provimento passa com esse encargo, como se colhe da Ord. lib. 1. titul. 98. nas palavras que se leguem.

E elles errarem, nos ditos officios, de maneira que ser à mais serviço de Deos, & nosso serem lhes tirados, que deixalos estar nelles. E vay a Ley continuando.

Que alguns dos ditos officios nos servem nelles mal, & fazem o que não devem, ou damnificação, & roubaõ nossa fazenda, lhos possamos tirar, & dar a quem noſſa merce for, sem por iſſo lhes sermos em obrigaçao alguma, assim no foro da consciencia, como no foro judicial, para por iſſo haverem de demandar noſſo Procurador, nem, requerer a noſſa satisfaçao; porque de todo os excluimos. O que affirmao Jaf. in L. quoties num. 17. Cod. de rei vendication. Gosadin. conf. 5. à num. 17.

59 E a razaõ he, porque tudo o que he prejudicial se ha de delviar, & extinguir pelo damno que resulta, como escrevem, & explicao os DD. na Regra Ea quæ regul. für. lib. 6 cap. Cum olim de consuetud. cap. penult ubi glos. de privileg. Abb. in cap. Quia circa eod. iunt. o mesmo Abb. & a glos. no cap. cum olim o 1. de privileg. Alexand. conf. 229. col. 6. lib. 1. & Jaf. in L. quo minus ff. fluminib. Felyn. in cap. 1. num. 4 de rescript. & in cap. super eo ubi Dec. de offic. de legat. Covarr. variar. lib. 1. cap. 17. à num. 13.

60 E por todas estas razoens, as concessõens que os Principes concedem a seus Vassallos, sempre se entendem, não sendo prejudiciaes, no que assentão os DD. estribados na L. 2. §. merito, & §. si quis a Principe ff. ne quid in loco publico.

61 Porque a culpa daquelle que delinque o priva do privilegio que lhe foi concedido por contrato onerozo, ou por doação, ou por remuneração; como em vulgar escrevem os DD. fundados na L. 1. §. quis ff. de offic. præfect. urb. & da L. si quis inconscribendo Cod. de pact. L. mancipia Cod. de serv. fugit.

62 E tambem, porque o criminozo he reo da culpa dos males que se seguem, ou pôdem seguir, & por isso re-

vogandolhe o Principe o contrato não lhe deve satisfazer o damno, pois este se respeita ao que causou tanto à Republica, como a outros particulares, como explicao os DD. fundados na L. 1. §. familia ff. de publican. L. si servus §. proculus ff. ad Leg. Aquil.

E assim, estando os Religiosos da Santissima Trindade na posse dos privilegios (como se expoem na doutissima sentença) por contrato onerozo, & não haver causa damnosa para que se lhe derogassem se vê estar com toda a rectidaõ proferida a dita sentença.

C A P I T U L O XLIX.

Se vindo o executado com embargos à execução, & estes pondo-se em auto apartado, & segundo os seus termos, se julgar a final não provados, deixando-se ao executado direyto reservado sobre a lezaõ, que houve na arremataçao, se se pôde a tal lezaõ tratar nos embargos postos a passar a sentença pela Chancelaria?

Fazendo execuçao Domingos Luis ² a Domingos Pereyra, pela quantia de duzentos mil reis, & seus juros, & confessando a divida o R. se lhe fez penhora em duas moradas de cazas myticas na mesma elcada, & fazendo-se o auto de penhora, diziaõ os officiais nelle que era huma morada de cazas, citas na rua direyta de São Bento da saude.

A esta penhora veyo o R. executado dizendo que eraõ duas moradas de cazas huma mayor, & outra mais pequena, para o que apresentou certidões dos mestres Pedreyros, & Carpinteyros em que o declaravaõ, & seu valor, & à vista disto mandou o Corregedor do Civel da Cidade, que corresfe a execuçao na morada de cazas mais pequena.

A este despacho veyo o executado dizendo que não era mais que huma morada, por quanto se servia pela mes-

ma escada, & naõ havia outra serventia, & ficavaõ as portas fronteyras humas a outras dentro na mesma escada, & tinhaõ só hum foro às Religioſas do Convento da Esperança: desta allegação mandou o corregedor que corresfe a execuão ſeus termos em ambas as moradas de cazas.

Ao que veyo o dito Domingos Perreyra com embargos, a fim do dito Corregedor ter revogado o ſeu primeyro despacho.

4 Por quanto as cazas eraõ duas moradas diſtintas humas das outras, como conſtaba das avaliaçoens: & que cada huma fe alugava ſeparadamente, & cada huma tinha ſua chaminè; & que neſta Cidade havia muitas moradas de cazas com ferventia pela meſma escada de varios ſenhorios, como era publico, & notorio, & o foro re-partido, para fe pagar aos direytos ſenhorios; & cada morada tinha ſua logea que cada huma fe alugava ſeparadamente.

5 Correndo estes embargos em au-to apartado a final, fe julgáraõ por naõ provados, & que ao Reo embargante fe lhe deyxava direyto reservado ſobre a lezaõ que tivesſe.

6 Extrahindo o executante esta ſen-tença do processo, indo a paſſar pela Chancellaria, o Reo executado fe opoz embargos, fundando-os na materia da lezaõ enor-miſſima, que valendo as duas moradas de cazas mais de hum conto & tantos mil reis, o executante dhas arrematara por 310U. no que fe dava lezaõ enor-miſſima.

7 Mandando-se dar vista ao ejecutante, veyo impugnando, que naõ obſtantे os ditos embargos à ſentença havia paſſar pela Chancellaria, por quanto a materia da lezaõ fe havia tra-tar por por via ordinaria. P. Rebello de obligat. Just. p. 2. lib. 9. quæſt. 3. ſect. 2. num. 8. Rebuff. ad Leg. Gall. rubric. da precon. num. 24. col. 2. Bart. in L. quod Nerva à num. 14. ff. de poſit. Alexand. conf. 103. num. 13. lib. 1. Barb. in remiſſ.

ad Ord. lib. 4. titul. 13. §. 7. & a praxe obſervada.

Porque esta acção de lezaõ, he propriamente promettida, & inventada por direyto. L. cum bi in princip. & Ias. ibi num. 1 de transact. & fe colhe do que escreve Bart. in L. ſtipulatio hoc modo num. 4. ff. de verbor. & os DD. a L. per diuersas com a L. ſequendo Cod. man-dat.

E tambem fe colhe do que escrevem Barb. in L. ſi fideiuiſſor. §. fin. ff. de legat. 1. Socin. conf 253 à num. vol. 2. Gre-gor. in L. 56. verbo menos de la mitad titul. 5. part. 5. Cald. in L. ſi curatorem verbo leſis num. 153.

Porém naõ obſtantē a allegação fe 9 receberaõ os embargos à Chancellaria respeytando a lezaõ, que nelles fe al-legou.

E com grande fundamento, por 10 que a materia da lezaõ he taõ efficaz, que ou fe pôde tratar tanto por via de acção ordinaria, quanto por via de em-bargos. Barb. ad Ord. lib. 4. titul. 13. Gre-gor. ſup. Gam. dec. 10. Cald. ſup. in d. L. ſicuratorem Roman. conf. 61. num. 64.

E a razaõ he; porque convem de 11 qualquero modo tratar da lezaõ, pelos prejuizos que fe seguem dos dolos com que muitas vezes fe trataõ tanto as vendas, como as arremataçoens, fazen-do fe conluyos nas praças, como a ex-periencia tem moſtrado. Bargal. de dolo lib. 2. num. 10. & num. 21. Tiraq. in L. cunubial. num. 75. & num. 78.

E nas vendas fe pôde provar o do- 12 lo perſuadindo a alguem a vender pa-ra que compre a cauſa que vende com lezaõ, & vicio, de que fe segue enga-no, & dolo, como explica Mafcard. de probation. conclus. 372. à num. 39. E fe deduz do que escrevem os DD. a Au-thent. de æqual. dot. §. his consequens vers. volumus col. 7.

E tanto assim, que a venda feyta 13 por procurador, ainda que a lezaõ naõ feja ultra demidum, do justo preço fe reſcinde, porque na venda por procu-rador basta que feja na ſexta parte. An- gel.

gel. in L. qui fundum §. procurator num.
2. ff pro empiore Alexan. in L. si quis ar-
buratu ff. de verbor. obligat. tex. in L. Un.
de si Nerva ff. pro socio.

de Oliveyra no anno de 1718.

- 14 E ainda tanto por via de acção, como de excepción havendo lezaõ na sexta parte do arbitramento, o que bas- ta para não valer, sempre se admite, como se deduz do que escreve Guid. Pap. dec. 591. à num. 3. Fulgos. cons. 50. Menoch. de arbitr. cas. 73. num. 2. E se colhe da Ord. lib. 3. titul. 17. §. 6. ibi.

E se o arbitramento for hama vez fey-
to, & assinado pelos arbitradores approva-
dos pelas partes, não se podem delle chamar
aggravados, salvo dizendo, & allegando
o que se delle queyxar, que he aggravado
por elle ao menos na sexta parte do justo, &
verdadeyro arbitramento.

Valasc. de partit. cap. 39. num. 10.
nas palavras que se seguem.

In secundo vero casu, hoc est, quando
divisio facta est per arbitratores, sufficilae-
sio in sexta parte ut per Bartolum commu-
niter receptum in L. societatem §. arbitro-
rum ff. pro socio num. 25. per tex. in d. L.
quid enim 81. eod. titul.

- 15 Donde se segue, que esta lezaõ na
sexta parte he sufficiente para o lezo
requerer te avalie, & reduza ao arbitri-
trio do bom varão, como escreve o
mesmo Valasc. num. 11. nas palavras se-
guintes.

Et quod hujusmodi laesio in sexta par-
te sufficiat ad petendam reductionem ad
arbitrium boni viri planum est, ex Bart. in
d. §. arbitrorum, & ex Dec. cons. 29. co-
lumn. fin.

- 16 E por todas estas razoens se colhe
que a materia da lezaõ se pôde propor,
ou por via de acção, ou de excepción,
como se deduz do que escrevem Azon.
in summ. Cod. de rescindend. vendition. &
L. 1. ff. de action. empt. Regul. scienti de
regul. Jur. lib. 6. ubi communiter DD. Sa-
las de Contract. titul. de emptio. dub. 27.
num. 8. E assim com grandes fundamen-
tos recebeo o Corregedor os embargos
à Chancellaria no que respeytava à le-
zaõ. Foy Escrivão Domingos Cardozo

Se tendo-se tratado na causa materia de fal-
sidade em algú instrumento, não se ajun-
tando este no processo, & depois se aju-
tar o proprio com embargos à Chancel-
laria, se se devem receber os tales embar-
gos, para se averiguar a falsidade à vis-
ta do mesmo instrumento?

EM virtude de huma letra falça, &
supposta vinda da Cidade do Por-
to para pagar hum Joseph Alvares de
Carvalho a hum Ignacio de Sousa Fer-
reyra, rebatendo-a o dito Joseph Alva-
res de Carvalho, o melino Ignacio de
Sousa Ferreyra a abonou. E recebendo
o dinheiro fantaticamente convenceo
em Juizo o dito Ignacio de Sousa Fer-
reyra ao dito Joseph Alvares de Car-
valho pela quantia de duzentos & tan-
tos mil reis; & o dito Joseph Alvares
de Carvalho lhe fez consignação em
nome de hum seu Irmaõ Custodio da
Costa de Carvalho de huma partida de
sola, entregandole logo os conheci-
mentos, o que fez por hum termo, &
aceytrado o dito termo pelo dito Ignacio
de Sousa Ferreyra, lhe fez penhora
em hum navio invocaçao S. Joseph,
& Santo Antonio, a qual penhora se
annullou, & se mandou levantar a pe-
nhora, & embargo que o dito Ignacio
de Sousa Ferreyra tinha mandado fa-
zer na Torre de Bellem, & desta sen-
tença de nullidade de penhora no dito
navio appellou o dito Ignacio de Sousa
Ferreyra, & nunca seguiu a appellaçao.

Depois disto vendeo o dito Joseph
Alvares de Carvalho o navio a hum
Joaõ dos Reys Lima, & a hum Miguel
Mendes Lima, ficando o dito Joseph
Alvares de Carvalho com parte no
navio.

E tratando os compradores de pre-
parar o navio, tomaraõ a risco 600U.
sobre o mesmo navio, & como este não
fez viagem por não estar capaz, con-

venço

venceo D. Maria Josefa de Sousa , que havia dado a ritco os ditos 600 U. ao dito Joaquim dos Reys Lima , Miguel Mendes Lima , & Joseph Alvares de Carvalho , & alcançando sentença contra elles , lhe fez penhora no dito navio , & andando em pregaõ na praça o arrematou Antonio Coelho , & tratando de o preparar para seguir viagem para Pernambuco com escalla pela Ilha de São Thomé a levant o Governador , dous dias antes de fazer viagem , mandou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra dizer ao dito Antonio Coelho que elle tinha feyto penhora no dito navio , & que por precatorio o havia embargado na Torre de Bellem , que tratasse de lhe pagar a quantia porque executava a Joseph Alvares de Carvalho , & que trataria de desembargo o navio .

Vendo se o dito Antonio Coelho vexado nesta forma , sem saber as antecedencias do que se havia passado , fez termo de pagar a dita quantia ; & depois do termo , fez huma escritura de como a dita divida era procedida de dinheyro de empréstimo que o dito Ignacio de Sousa Ferreyra havia emprestado ao dito Antonio Coelho para apresto do dito navio , sendo tudo supposto , pois o dito Antonio Coelho não fabia os procedimentos judiciais que havia precedido .

Com effeyto fez o dito Ignacio de Sousa Ferreyra citar ao dito Antonio Coelho para assignação de dez dias , no Juizo dos Corregedores do Civel da Cidade , & vindo com embargos à assignação de dez dias , vejo deduzindo por embargos de nullidade , que elle havia feyto termo de composição com o dito Ignacio de Sousa Ferreyra , em que tomou a execução que elle fazia a Joseph Alvares de Carvalho sobre si , & logo ao outro dia fez a escritura , em que se constituiu devedor dizendo que era dinheyro que lhe havia emprestado o dito Joseph Alvares de Carvalho para apresto do dito navio ; & que nesta forma se tinha havido com dolo ,

pois a causa da obrigação era supposta .

E que todas as vezes que a causa era supposta , & do fingimento della resultava prejuizo era o contrato nullo , como se colhia da Ord. lib. 4. titul. 71. in principio , o que explicava Mello de Induc. debitor. quest. 11. num. 22.

E que ainda que se não considera se prejuizo em se mudar a causa da obrigação em outra simpliciter , sempre ha duvida desta , ou daquella causa , cō tudo , às vezes que ha prejuizo a respeito de outra causa procede a decizaõ da dita Ley , & pela razão que escreve Mello sup. vers. Unum etiam .

E que a causa que descobre o prejuizo , que fez aquella simulação , era pertender impedir a verdade da tal obrigação , & por isso simulaturaõ a causa da divida , dizendo que era de empréstimo , sendo na verdade procedida do que se fingio , que se devia do pagamento de huma letra , & que este fora o intento , sendo na realidade procedida daquella execução (como constava do termo ,) & assim não cessava o prejuizo da mudança da causa , idest , da obrigação , pois com ella se impedia poderse allegar o effeyto que tinha a obrigação , como se deduz do que escreve Mello sup. num. 24.

O que se corroborava com a caitella de que uzou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra quando se fez termo , reconhecendo , que a divida não era verdadeyra , porque trespassando ao dito Antonio Coelho a acção executiva que tinha contra o dito Joseph Alvares de Carvalho declarou que se não cobrasse delle , não ficava obrigado a repor lhe causa alguma daquelle em que se lhe obrigava ; donde se colhe , que logo sabia que era falivel a obrigação , & que obrava com dolo , & engano , & por esse respeito simulou a causa da obrigação ; não para mudar a causa sómente , mas para que com apariencia de huma divida supposta , ficasse o dito Antonio Coelho obrigado à satisfação , fingindo outra divida procedida

cedida de outra causa , com lucro do dito Ignacio de Sousa Ferreyra em prejuizo do dito Antonio Coelho ; como se deduz do mesmo *Mello quest. 14. n. 22. & os DD. ao tex. na L. 3. ff. de crimin. Stilionat. ibi simulata obligacione.*

Esta demonstraçao, parece ser suficiente para se mostrar, que a simulaçao foi ordenada para prejudicar ao direyto do dito Antonio Coelho , & naõ poder mostrar, que a dvida fabricada o naõ podia obrigar, pois sendo dinheyro de emprestimo, naõ podia allegar que se lhe cedia huma acção do que naõ havia.

E com maior razaõ por constar de hum termo nos autos que o dito Joseph Alvares de Carvalho havia feyto pagamento em huma partida de sola , de que logo fez entrega , & entregou os conhecimentos, & se mostrava que por este respeyto nunca o dito Ignacio de Sousa Ferreyra tratou de executar ao dito Joseph Alvares de Carvalho no discurso de tantos annos, como dos autos constava.

E naõ obstante o sobredito, teve o dito Ignacio de Sousa Ferreyra sentença a seu favor , julgando-se que se podia mudar huma causa em outra, fendo a mesma quantia: & forão Juizes os Dezembarcadores Belchior da Rego & Andrade ; o Doutor Antonio Lopes de Carvalho. Joaõ Cabral de Barros.

Extrahindo-se a sentença do processo , & hindo a passar pela Chancellaria , lhe oppoz o dito Antonio Coelho embargos , deduzindo nelles, que aquella dvida contrahida entre o dito Joseph Alvares de Carvalho , & o dito Ignacio de Sousa Ferreyra era supposta , procedida de huma letra singida , & falsa, fingindo-se ser vinda da Cidade do Porto, passada por hum Joaõ de Orsanes , com quem nunca os ditos tiverão nenhum genero de negocio, para cujo effeyto se apresentou a propria letra , o que se naõ havia junto: & dando-se vista às partes , se receberão os embargos no que respeytava a falsi-

dade , & supposiçao da dita letra, o que foi com grandes, & doutissimos fundamentos.

Por quanto as falsidades , em todo o tempo, & estado da causa se pôde tratar das falsidades de instrumentos produzidos em Juizo para se averiguar se procede , ou naõ a falsidade. *Bald. in L. 1. Cod. qui accusare non possunt. Farmac. 7 in prax. criminal. quest. 100. num. 66. cum sequentib. Ord. lib. 3. titul. 20. §. 33. ainda que já dellas se tivesse tratado já nos mesmos autos , apresentando se o proprio instrumento , o que em vulgar affirmaõ os DD. com os fundamentos da L. 1. Cod. de fals. Bar. in L. fin. Cod. si ex falsis instrument. Milan. dec. 2. n. 141. & dec. 3. num. 13. part. 2. Menoch. de presumption. lib. 2. præsumpt. 48. num. 40. Assin. in praxi §. 31. cap. 5. Rodericus in praxi cap. 9. num. 9.*

E com maior razaõ; porque tendo já allegado esta materia da falsidade da dita letra, & naõ a apresentando (como fez nos embargos, que apresentou a propria) & o dito Ignacio de Soufa Ferreyra naõ impugnou esta allegação, nem mostrou o contrario , mas antes a contestou por negação , em cujos termos se diz allegação por parte do dito Antonio Coelho verdadeyra , & legitima , como se colhe do que escreve Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 11. num. 3. nas palavras seguintes.

Item qui non contradicit asseverantia per adversarium videtur fateri L. cum olim de officio delegat. cap. super de rescriptis.

E como todos os contratos, & dis-
tratos , & qualquer acto , ainda que sejaõ verdadeyros, procederem de causa, a principio nulla, o saõ tambem aquelles actos , que depois se seguem , por respeytarem aquelle principio. *L. 2. ff. de authoritat. tutor. Covar. practic. cap. 25. num. 2. Cabed. par. 2. dec. 34. num. 13.*

E como o dito Antonio Coelho al-
legou esta qualidade de novo, apresen-
tando o mesmo instrumento falso , &
supposto; devia o dito Ignacio de Sousa

Ferreira apresentar as contas, & cartas, & carregações, de que procedeo aquella letra falsa, pois era certo, que para o dito João de Orfanes a passar, era necessário o dito Ignacio de Sousa Ferreyra mostrar o de que procedeo aquella quantia, que se lhe mandava pagar pelo dito Joseph Alvares de Carvalho, & não apresentando estes documentos, & arguindo-se a letra de falsa contra elle etta toda a ruim presunção, & se diz ser falsa, & supposta. *Gratian. forens. cap. 391. à num. 111. cum sequentibus. Cur. Philipp. 1. p. lib. 2. cap. 24. à num. 6. Strac. de Decret. p. ult. num. 7.* & como a dita letra foi para effeyto de enganar, & fazer o dito Ignacio de Sousa Ferreyra, & o dito Joseph Alvares de Carvalho o lucro seu, se presume falsidade, como se colhe do que escreve o mesmo *Strac. sup num. 31.* & tambe n se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 78. §. 8. vers. Porém, & lib. 4. titul. 74. vers. Porém.*

11 Tambem forão recebidos estes embargos, & julgados por provados a final no que respeita a falsidade da dita letra; pois em todo o tempo se pôde tratar, ou por acção, ou por via de exceção, como se colhe da *Ord. lib. 3. titul. 60. §. 5.* nas palavras que se seguem.

E se a parte, contra quem em Juizo he offerecido algum instrumento, ou escritura publica, allegar, & quizer provar que he falsa, hora a allegue por via de accusação, ou por via de exceção, &c.

12 E como o dito Ignacio de Sousa Ferreyra tinha commodo em receber o procedido da dita letra a pagar a elle mesmo, & a rebater com outro socio, com quem se conglotinou o dito Joseph Alvares de Carvalho, & outro o abonou para o rebate, & nesta forma se diz vulgarmente que hū & outro consentirão na torpeza, como dizem os DD. a *L. quod servus ff. de acquirend. possess.*

13 E he taõ punivel a falsidade pelos danmos que della se segue tanto à Republica, como aos particulares, que sen-

do commetida para commodo do que a fabrica, ou lhe dà consentimento, que ainda que se não sigua effeyto, sempre he punivel, como se julgou em huma causa do Procurador da fazenda Real contra o dito Joseph Alvares de Carvalho, & isto se corroborá com a disposição da *L. cum duobus §. quidam ff. pro loco L. in Leg. Cornelis 7. ff. ad Leg. Cornel. de Sicar.* & a esta *L. Bart. & Hypollit. num. 1. & num 9. Rebriff. in L. lata culpa 978 p. 1 ff. de verbos. jugicat.* & os DD. a Regra o dia *lib. 6.* & a *L. si de interpretatione ff. de poemis;* quanto mais que o mesmo Ignacio de Sousa Ferreyra, a quem vinha pagar a letra, para o dito Joseph Alvares de Carvalho a rebater o mesmo abonou ao dito Joseph Alvares de Carvalho. *Mello de Inducij. debitor. quest. 14. num. 22.* fazendo lucro seu com prejuizo, & danno de terceyro.

14 Nem contra o sobredito obsta dizer o dito Ignacio de Sousa Ferreyra dizer que representava só a pessoa do pagador, & nestes termos, abonando á letra, representaõ a mesma pessoa, pois sendo o dito Ignacio de Sousa Ferreyra acreedor do dito Joseph Alvares de Carvalho, para se lhe pagar a letra, para se rebater a abonou como fiador, & principal pagador, como divida sua propria, recebendo ambos a quantia do rebate, como constava dos autos. E 15 a razão he, porque os mesmos bens do devedor se dizem do mesmo abonador, & hum & outro o mesmo devedor, como affirmaõ, & seguem os DD. fundados na *L. si plures §. præterea o segundo junta a glos. verbo aggreganda ff. de fidejussor. Bald. in L. mulier in fin. Cod. de Jur. dot. Alexand. in L. si constante col. 2. num. 3. ff. de sicut. Matrimon. Hypollit. sing. 3. Dec. in L. nemo dubitat. ff. de regul. Jur.*

16 Devia a esta allegação o dito Ignacio de Sousa Ferreyra allegar a negativa dizendo que era verdadeyra, & contradizer a allegação do dito Antonio *L. secuti §. si queratur ff. si serv. vendit.*

- dit. L. si quis diuturno §. fin. ff. eod. titul. & o vulgar entre os DD. ao tex. no Cap. tertio loco de probation. onde por hum, & outro direyto he averiguado que a negativa se ha de provar; & assim que nem o dito Ignacio de Sousa Ferreyra articulou o contrario, nem o provou, & o dito Antonio Coelho com documentos, & com a propria letra mostrava ser a letra falsa, & supposta, & assim forao os embargos doutissimamente recebidos. L. qui accusare Cod. de edendo Abb. in cap. fin. num. 6. de Jure jurando.*
- 18** Demais, se a letra fosse verdadeira, devia o dito Joseph Alvares de Carvalho, & mais o dito Ignacio de Sousa Ferreyra, mostrar cartas, carregaçãoens, de que procedeo a quantia daquella letra (se fora verdadeira) o que se não mostrou, nem apresentou. *Mascard. de probat. conclus. 1397. num. 8. Guitier. de tutel. p. 2. cap. 1. num. 6. & n. 17. Surd. dec. 55. num. 3. Gregor. in L. 26.*
- 19** verbo *Cuenta tutul. 12. part. 5.* para constar da verdade da tal letra, que com cartas, contas correntes, carregações, he que se prova a verdade entre os homens de negocio, o que he deduzido dos DD. & tex. a *L. si quis mandatum ff. de negot. gestis, & da L. 2. de sentent. quae sine cert. quantit. L. inter causas § qui suscepit ff. mand.*
- 20** E he tal a materia da falsidade, que seguindo-se damno he materia de restituicão (além da pena da Ley) como escrevem os DD. Moralistas. *Navarr. cap. 17. num. 278. Sylvestr. verbo Falsarius num. 10. & num. 11.*
- 21** E fendo a falsidade matéria tão grave, por isso permittio o direyto que em todo o tempo, & estado da causa se conhecesse della, & por ser tão prejudicial à Republica, & particulares; & por esta razaõ (além das penas postas pelas Leys) daõ estas perdimento de causa, como escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 19. num. 37. nas palavras que se seguem.
- Vel etiam quia in actis aliquid vitio-*
- tum, vel falso reperiatur commissum nam per hoc pars calit à causa L. in fraudem §. quoties o i. ff. de Jure fisci ubi DD. id notant Farinacius de falsitate quest. 159. num. 37. & sequenti: ita judicari vidi in lite Joannis Sanchez cum Joanne Baptista Colonia: Scriba Christopharus Ribeyro.
- O que se entende fendo nullidade clara, & provada, ou qualidade com que se venha na certeza della, & que seja nullidade notoria avista do proprio instrumento. *Bald. in L. 1. Cod. ne liceat provocar. Jas. in L. 1. num. 8. ff. nov. oper. Mascard. de probation. conclus. 689. num. 3.*
- E daqui procede que havendo nullidade, & se se appelliar, nunca se diz a appellaçao deserta antes que se julgue deserta, como escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 18. num. 5. & explica com toda allegalidade, como, & quando se deve entender.
- E de tudo se deduz os grandes fundamentos, rectidaõ, & sciencia com que se receberão os ditos embargos, no que respeita a nullidade, & suposiçao da dita letra o ser falsa, & supposta a dita letra: & por isso os embargos, que contém materia relevante, diz com grande erudiçao, & experientia. *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 3. num. 31.* que tais embargos se devem receber para que a verdade das partes se conheça, & averigue. E assim se deve o dito Acordaõ observar, & praticar neste, & semelhantes całos, para que a Justiça das partes se sayba com toda aclareza; & ser o dito Acordaõ proferido por Ministros tão doutos, & de tão recta conciencia, & de tão grandes letras, conhecidos nesta Corte por tão grandes sugeytos, como he necessario. Escrivaõ, Agostinho Soares Ribeyro.
- 1718.**

EPILOGO
JURIDICO
NO QUE RESPEYTA AOS CASOS CRIMES,
para averiguaçao delles.

INTRODUÇA M.

ANTES de se proceder nos caos crimes à accuzaçao (nos caos em que se procede por querela) para se propor a acçao criminal, deve o Author propor primeyro a sua queyxa por querela, fazendo petiçao ao Julgador, declarando o crime, & o nome do Reo criminoso, & provar sumariamente o crime, jurando a querela, como bem, & verdadeiramente a dà por se evitar a pena de calunia, se se não provar o crime. *L. libel. lorum, & L. si cui ff. de accusation. L. i. ff. ad Turpelian.* E tudo isto he necessário para a preparaçao da accuzaçao, & nella se proceder pela via ordinaria de libello, & nestes termos deve o Julgador deferir ao A. que dà a dita querela. *L. i. §. quod autem ff. de offic. præfect. Orb. L. ne quicquam §. de plano ff. de offic. pro consul.* como já escrevi na minha *Pract. Judic. cap. 33. num. 8. & seqq.*

E tambem antes de se proceder à accuzaçao se deve proceder a devaça (nos caos della) pois he outro meyo por donde se descobrem os crimes, como tambem escrevi na dita *Prat. Judicial d. cap. 33. num. 1.* nas palavras que se seguem.

Os delictos se descobrem por tres meyos. O primeyro por devaças geraes, ou espe-

cias, ou por correycōens, como se dispõem nos Regimentos dos Juizes, Corregedores, Ouvidores. Ord. lib. I. titul. 58. §. 31. ate o §. 35. & titul. 65. §. 31. ate o §. 6. Ou quando Sua Magestade commette a algum Dezembargador, ou a qualquer Ministro devaçar de algum caso, ou caos, ainda que os taes caos não sejaõ de devaça, como se pôde ver o que diz Cabed. dec. 52. part. I.

As devaças geraes, ou especiaes não se pôde proceder a ellas senão nos caos permittidos pelas Leys ; mas os Principes pôdem fazer caos de devaça quando quizerem, & lhes parecer conveniente ao regimento de seu Reyno, como já escrevi no d. cap. 33. num. 3. & num. 4.

E tanto, que pôde o Principe revalidar as devaças com menos testemunhas das que a Ord. permitte, como escrevi sup. d. cap. 33. num. 5. da dita Pratica Judicial.

E ainda que o caso seja de devaça, & o A. faça petiçao de querela, sempre o Julgador ha de proceder a devaça pela mesma petiçao de querela, porque a tal petiçao succede em lugar de denunciaçao do crime para se proceder à devaça, como se colhe do que escrevem *Præposit. in summ. 2. quest. 8. Navarr. in cap. novit notab. 5. num. 2. de Judic.* & desta materia trata algumas cousas *Simanach.*

manch. Catholic. Instit. titul. 10. Bos. titul. de denunciat. in Pract. Criminal. & novissimamente se observou nos furtos que fez Dionisio da Paz a Francisco Pereyra Lisboa anno 1721. no Bayro de S. Paulo.

10 Tanto nos autos de querela, como nos de devaça se ha de declarar o dia, mez, & anno em que foy commettido o delicto, & sem estas declaraçoes não ferá admittida a querela, como escreve, & explica *Alexand. in L. 1. à num. 31. ff. de edendo Jul. Clar. in pract. § fin. quæst. 12 à num. 9. Roman. cons. 191.*

11 E posto que o dia, & hora não seja de substancia para se pôr no libello accusatorio *L. libellorum de accusation. tex. in cap. fin. vers. libellorum 2. quæst. 8.* Com tudo he melhor esta declaraçao para a parte coartar a negativa, como diz *Bos. sup. titul. de Inquisition. à num. 92.*

13 Porém, requere-se, que declare nos autos o lugar, & tempo, para que se venha na graveza do delito, v. g. se foy commettido em lugar desacostumado, ou deserto, se foy de dia, ou de noite, para que desta sorte se venha, & se colha mais a deliberação, como se colhe do que escreve *Menoch. de arbitr. Jud. lib. 2. cent. 4. casu 361. à num. 36. alias 38. & 39.*

14 A outra razão, porque se deve declarar o lugar, onde se commetteo o delicto, he, para que se sayba se he, ou não o tal lugar da Jurisdição daquelle Julgador perante quem se querela, ou 15 devaça do tal delicto, para outro se não intrometer na sua jurisdição, que cada qual deve guardar a sua. *cap. pervenit, & cap. duo de offic. ordinari.* Porque nenhum Julgador se pode intrometer, nem usurpar a jurisdição do outro *tex. in cap. futura 12. quæst. 1. & tex. in cap. continua 11. quæst. 1.*

17 Porque se hum Julgador se intro- metesse na jurisdição do outro, se confundiriaõ as jurisdições, como se deduz dos ditos *Cap. pervenit, & Cap. duo.*

18 Donde se segue que os Julgadores devem observar a ordem Judicial tan-

to nos casos civeis, como nos crimes *tex. in cap. 1. de mutuis petit. ubi communiter DD.*

E as taes declaraçoes *sup. he para 19* que à vista dellas se layba o como se haô de aconselhar, defender da accusação os Reos contra quem se proponem, como escrevem em vulgar os DD. fundados nos *tex. da L. 1. ff. de edendo Authent. offeratur Cod. de litis contestatione.*

He tambem necessario declararse *20* o lugar, porque se o delicto for commettido em territorio alheo, & devendo ser prezo o culpado, este não pôde ser prezo senão pelo Julgador do lugar onde o delicto foy commettido, he *tex. expresso na Authent. ut nulli Judicium §. si vero quis coll. 9. Bart. in L. si cui §. cum sacril. gium num. 4. de accusat. & na L. 1. §. præsides num. 3. ff. de requirend. reis.* E por esta razão, havendo algum *21* delinquente de ser prezo em territorio alheyo, se passa carta precatoria para o Julgador do tal lugar fazer a tal pri- zaõ, he expresso na *L. solent. de custod. reor.*

E aqui se ha de advirtir, que no *22* rigor de direyto ha duas sortes de ac- cuzação, huma civel, & outra total- mente criminal, como se deduz da *Ru- bric. extra de accusation.* E daqui se diz *23* que ha duas sortes de juizo judicial, hum civel, & outro criminal, como affirmaõ *Bart. in L. 3. ff. de sepulch. vio- lat. & os DD. em vulgar a Rubric. extra de Judic. Alexand. & Jas. in Rubric. ff eod. titul.*

Ainda que hum, & outro direyto *24* para juizo criminal procede de delicto, & por isso se principalmente se trata de delicto se diz juizo criminal, se se trata só do damno que provém do tal delicto, ou de pena pecuniaria se diz juizo civil, no que assentaõ os DD. fundados na *L. Prætor ait §. si dicatur. & §. posse, & in L. item apud Labeonem §. si servo, & in L. Constitutionibus 2. part. & L. fin. ff. de injurijs, & in §. In summa Instit. eod. titul. & in L. fin. ff. de privat.*

24. *dilict. L. fin. ff. de furt. in cap. per tuas de Symon. cap. iua de procurat. cap. super ijs in fin. de accusation. Bart. in L. 1. num. 6. & na L. penult. §. ad Crimen num. 3. ff. de public. Judic.*
25. E daqui se deduz, que do mesmo crime se pôde tratar de diversos esteytos, convem a saber da accuzaçao ci-
vel quanto ao damno, & pena pecunia-
ria, porém quando se trata do castigo,
então he mèramente juizo criminal;
como dizem os Summistas na palavra
accusatio, & na palavra *actio*. & Fylin.
& outros a *Rubric. extra de Judic.* & ex-
plicaçao *Bart. in L. 1. Cod. quando civilis act.* & na *L. 3. ff. de sepulch. violat.* E af-
sim nas causas crimes se diz misturada
a ação, & accuzaçao, *ut per sup. citat.*
& *Alexand. in L. si quis id quod à num. 19.*
ff. de Jurisdiction. omn. Judic.
26. Tambein se ha de advirtir que os
autos de querela saõ assignados pelo
Author que a dà em Juizo, pela calum-
nia, & pena de Taliaõ se a naõ pro-
var, como se colhe da *Ord. lib. 3. titul.*
60. §. 5. & a L. 3. Cod. qui accusare non
possunt L. 1. ff. ad Turpelian. & a Ord. lib.
9. titul. 117. §. 6. E se este juramento de
calumnia nos crimes tem lugar, quan-
do o crime se trata por via de exce-
çao. Ao que se responde, que a tal subs-
cripçao, & juramento tanto lugar tem
no crime tratado por via de ação, co-
mo de exceção, confórme a dita *Ord.*
sup. d. lib. 3. titul. 60. §. 5. nas palavras
que se seguem.
- E se a parte, contra quem em juizo se
offerecido algum instrumento, ou escritura
publica, allegar, & quizer provar que he
falsa, ora o allegue por via de accuzaçao,
ou por via de exceção, o Juiz que do feito
conhecer a naõ receberá a isso, sem primey-
ro se obrigar, & sobescrever, que naõ pro-
vando a falsidade, haja a mesma pena que
haveria aquelle que por sua parte offerece
a dita escritura, se falsa fosse.
- E explica *Bald. in L. si cui num. 3.*
de accusat. & os DD. ao Cap. super ijs de
acusat. & a L. 2. §. si publico ff. de adulter.
29. Neste lugar, tambem se ha de ad-

virtir que nenhum Julgador pôde
prender ao delinquente sem culpa for-
mada, perguntadas testemunhas sum-
mariamente, como escrevem, & expli-
caçao *Phæb. 1. p. aresto 101. Cald. in L. si*
curatorem verbo per quod. num. 31. Bar-
bos. in L. 2. part. 2. num. 33. ff. solvit. Ma-
trimon. E quando se dirão causas para
que seja a captura injusta? O declara
Salgado. de Reg. protection. p. 2. cap. 4. num.
7. cum sequentib.

Porém sem culpa formada se pô-
de prender na forma da Reformação
da Justiça §. 14. nas palavras que se se-
guem.

Nos delictos, que provados merecem
pena de morte natural, poderão os Corre-
gedores, Ouvidores dos Mestrados, &
Juizes de fóra destes Reynos, & Senho-
rios de Portugal prender as pessoas, que
lhes disserem que saõ culpadas, antes de for-
mar a culpa, com declaraçao, que dentro
de oyto dias (sendo caso de devaça) serão
obrigados a tirala, & naõ se provando pela
culpa aos prezos dentro do dito termo, se-
rão logo soltos, sem appellaçao, nem aggri-
vo, &c. E se deve ver a nosla annota-
çao nova ao dito §. 14.

Pôdem os Julgadores, & officiaes 32
de Justiça preder em flagante aos mal-
feidores, antes de se lhe formar culpa,
como manda a *Ord. lib. 1. titul. 65. §. 37.*
nas palavras seguintes:

E mandamos que quando as Justiças
acudirem aos arruidos, onde acharem al-
guma pessoa ferida, & lhe for dito, & mol-
trado aquelle, ou aquelles que se disserem
ser culpados, os prendaõ logo, como que del-
les tivessem culpas obrigatorias para pri-
zaõ. E posto que lhes naõ seja requerido por
parte alguma, nem dito qual he o culpado,
se ao Juiz no arruido parecer que alguns
saõ culpados, poderá prender aiõ sers pes-
soas, &c.

O que se confirma pela d. *Ord. lib.*
1. titul. 75. §. 10. nas palavras que se
seguem.

Salvo achando algum em fragante
malefício, ou sendolhe requerido por qual-
quer pessoa, em algum arruido, ou sendolhe
mofrado.

mostrado querela, com sumario obrigato-
rio, &c.

Em flagante, pôdem as justiças se-
culares prender os Clerigos, & Frades,
& remetêlos logo aos seus Prelados,
como escreve Mend. a Castr. p. 2. lib. 5.
cap. 1. num. 56. nas palavras que se se-
guem.

Item *Monachus*, si repertus fuerit in
fraganti delicto capi poterit à judice secul-
lari, ut ad suum superiorem remittatur; ar-
gument. Ord. lib. 2. titul. 1. §. 29. & ul-
tratenens *Navarr.* in cap. non dicatis, &
cap. 90. num. 12. quest. 1. Cened. ad De-
cretal. collectan. 87. à num. 4. Et vide cir-
ca hoc Fr. Emmanuel Rodrigues quest Regu-
lar. tom. 1. quest. 65. art. 4. Morta de
Jurisdiction. part. 4 centur. 2. cas. 113.
num. 36. Soares de censur. disp. 22. sect. 1.
num. 20. Aloys. Ricc. in pract. Ecclesiast.
dec. 653.

E todas estas cautelas, para que
se não prendaõ os delinquentes sem
culpa formada, ou nos casos em que a
Ley o permitte, he, porque a prizaõ
traz consigo, & se segue danno irre-
paravel *Cald.* in *L.* si curatorem verbo per
quod num. 31. *Barb.* in *L.* 2. part. 2. à n.
35. ff. de solut. *Matrimon.* *Phæb.* p. 1. arest.
101.

Finalmente se ha de advirtir nes-
te lugar, que recebida a querela, ou
feyto auto de devaça, & perguntadas
testemunhas, feyta a pronunciaçao
obligatoria de prizaõ, se passa manda-
do de captura para o delinquente cul-
pado ser prezo, como escreve Mend. a
Castr. p. 1. lib. 5. cap. 1. §. 1. num. 12.

E se o Reo culpado por devaça he-
36 Clerigo, ou Frade, se remette a culpa
ao seu Prelado Ecclesiastico, juntas-
mente como o Reo, sendo prezo. Ord.
lib. 2. titul. 1. §. 24. & 25.

Prezo o Reo sendo caso grave, lhe
37 faz o Juiz da causa perguntas, para se
informar da verdade do caso, as quaes
ha de assignar o Reo; o que se deduz da
Ord. lib. 3 titul. 32. §. 1. L. 1. in princip.
ff. de custod. reor. Cabed. 1. aresto 36 *Plat.*
in *Dialog.* 12. de *Legibus*. E se o Reo for

menor, o Juiz lhe nomea curador, co-
mo he praxe vulgarmente observada 38
deduzida da *L. clarum Cod. de auct. præ-*
stand. Pelas razoens, que se deduzem
da Ord. lib. 3. titul. 41. §. 8. *Antonio Go-*
mes tom. 3. variar. cap. 1. num. 64. *Jul.*
Clar. lib. 5. sententiar. quest. 50. num. 2.

Porém, tendo o Reo culpado noti-
cia que está pronunciado, ou por cau-
tela para tratar de seu livramento o
pôde fazer, segurando-se na forma se-
guinte. O primeyro modo, he com car-
ta de seguro negativa, ou confessativa.

As cartas de seguro confessativas 40
com defeza que releve ao delinquen-
te, como he nos casos de homicidio,
feridas, pizaduras feytas em sua neces-
saria defeza. Ord. lib. 5. titul. 55. in prin-
cip. ibi: porém se a morte for em sua neces-
saria defensão. *Jul.* *Clar.* §. homicidium
num. 24. *Mascard* de probat. lib. 2. conclus.
489. *Farinac.* p. 4 titul de homicidio quest.
125. num. 92. *L.* ut vim ff. de *Justit.* &
Jur. *L.* scientiam 46. §. qui cum aliter ff.
ad Leg. Aquil. & os DD. ao tex. no cap.
1. de homicidio.

As cartas de seguro negativas, 41
tambem se passão para os Reos trata-
rem de mostrar a sua defeza. Ord. lib. 5.
titul. 130. §. fin. & a praxe vulgarmen-
te observada.

As cartas de seguro confessativas 42
com defeza se pôdem logo passar, pe-
los Julgadores que para isso tem poder,
sem esperar tempo algum, & as primey-
ras cartas de seguro negativas em caso
de morte, se haõ de impetrar passados
tres mezes, contados do dia em que a
morte aconteceo; & nos casos de feri-
das abertas, & sanguinolentas, & de 43
pizaduras, & nodoas negras, & inchadas,
se passão passados trinta dias do
dia que acontecerão. Ord. lib. 5. titul.
130. in principio, & §. 1.

E nesta materia se ha de advirtir, 44
que o dia em que a morte, ferimento,
ou feridas acontecerão, naõ se compu-
ta no dito termo dos trinta dias, ou
tres mezes, porque a Ord. uza das pa-
lavras atè serem passados os trinta dias do

- dia do malefício , & até serem passados tres mezes nos casos de morte . E quando a Ley poem termo de tempo com proposição de , a , vel ab , vel ex , não se computa o dia do termo , mas começa do dia seguinte . *Glos. in cap. 3. de præbend. lib. 6. Dec. in cap. super eo num. 17. de appellation.* *Casalho in L. 64. Tauri num. 82. Azeved. in L. 1 num. 34. titul. 4. lib. 4.* No que se deve ter advertencia , porque tomando - se as cartas de seguro dentro do termo , não valerão , & poderão ser prezos os que as tomarem , como se colhe do que affirma *Phæb. par. 1. aresto 138.* aonde diz julgarie , que dado que as cartas de seguro negativas cortadas se possão passar nos casos de morte , com tudo ha de ser passado o termo da Ord. porque nesta parte não está revogada a *L. Sancimus Cod. de titul. L. præcipimus Cod. de appellat.*
- 47 E as cartas de seguro negativas passadas legitimamente , & guardados os termos de direyto , valem tanto nos casos de quereelas , como de devaças , quando não são pronunciados por alguém dos Julgadores que aponta a *Ord. lib. 5. titul. 139 §. fin.* E assim valem as cartas de seguro negativas nos casos de devaças , que Sua Magestade manda tirar por especiaes provizoens , quando alias não são casos de devaças ordinarias , como refere *Cabed. p. 1. dec. 52. Thom. Vaz tom. 1. allegat. 67. num. 35.* & está recebido em praxe , como testemunha *Phæb. p. 1. aresto 102.*
- 49 Se o que toma carta de seguro confessativa com defeza , possa negar o crime na contrariedade ? se veja o que escreve *Phæb.* & principalmente *Cabed. p. 1. aresto 59. Thom. Vaz sup. num. 45. Antonio Cardozo in prax. verbo Epistola num. 7. &c.* E o que se dirá na carta de seguro negativa ? *Vide Ord. lib. 5. titul. 124. §. 8.*
- 50 Sendo o Reo prezo pelo crime , não tendo noticia da pronunciaçao , pode impetrar alvará de fiança para debayxo della se livrar , & he o terceyro modo de se livrar solto , o que he

permittido pela *Ord. lib. 5. titul. 136.* o que he concedido poder conceder ao Dezembargo do Paço , conforme ao seu Regimento §. 24. incorporado na *Ord. do lib. 1.* E em que casos , & quando se devem conceder estes alvarás de fiança ? se deduz de direyto commum in *L. 1. ubi glos. & L. Divus ff. de custodia reor.* & os DD. a 1. §. super his *Cod. de appellat. Anton. Gomes tom. 3. cap. 9. num. 8.* E se no caso for daquelles em 52 que se poem pena corporal , não se poderá conceder tal alvará , pelos fundamentos da *L. 3 ff. de Custod. reor. Soares allegat. de fidejussor. in causa criminal. num. 13. Hippolit. in pract. criminal §. atttingam Menoch. de arbitr. lib. 2. cas. 303. num. 15. Gregor. in L. 16. titul. 1. part. 7. verbo Sobre o fiador.* & o vulgar dos DD. a esta materia . Porém isto se limita quando constar da innocencia do R. vistas as testemunhas , ou por sumaria informaçao , como escrevem os DD. fundados no tex. na *L. nullus in fin. ibi donec reperiret Cod. de exhibend. reis Bald. in L. sed , & sim fine ff. de in jus vocand. Bertazol. conf. crimin. 367 à num. 1. lib. 2.*

O quarto modo com que se pôde 54 livrar o Reo solto , he sobre omenagem , quando he nobre , porque aos nobres se lhe concede a tal omenagem por não serem prezos em cadea publica . *Tirag. de nobilitat. cap. 20. num. 30. Azeved. in L. 4. & 5. titul. 2. lib. 7. recopilat. Menoch. lib. 1. de arbitr. cas. 305.* & pela nosfa *Ord. lib 5. titul. 120.*

Donde se segue que negando - se a 55 omenagem se poderá appellar , ou agravar . *Bart. in L. 2. Cod. de Episcop. audi.* & na *L. 1. in fin. Cod. sentent. rescind. non poss. Paul. in L. eum qui §. in popularibus col. ult. ff. de jurejurand.* *Gomes tom. 3. cap. 9. à num. 20.*

Porém a omenagem se não conce- 56 de ao que commetteo o delicto , pelo qual merece morte natural , & civil , como dispoem a *Ord. lib. 5. titul. 120. in principio ibi.* Senão por seytos em quemergação morrer morte natural , ou civil . O que vulgarmente se tem observado em muitos casos . Tam-

57 Tambem se naõ concede omenagem ao devedor da fazenda Real , como escreve Avendan. in dictionario verbo Cavaller o vers. Tertium privilegium , como tambem se tem observado,& praticado muitas vezes.

58 O terceyro caso , em que se naõ concede omenagem , he quando algum se obriga a pagar per si para ser tirado de cativeyro , ou a seu pay , ou irmaõ. Palaes de maiorat. 4. part. quest. 1. limit. 4. num. 1. com os seguintes.

59 Outros casos, quanto ao civel, em que se pôde , ou naõ conceder omenagem : Escrevem Antonio Gomes in L. 74. Taurinum. 4. & tom. 2. cap. 11. à num. 54. Gutierrez. de jurament. confirmator. 1. par. cap. 16. à num. 25. Baec. de inop. debitor. cap. 16. num. 93. Covar. in cap. quanvis pactum p. 2. num. 5. Gregor. in L. 34 titul. fin. verbo de sangre par. 7. Isern. in cap. 1. de nov. fidelit. form. in usibus feud. num. 6. Bald. conf. 291. lib. 2. col. fin. Avendan. in cap. prætorum cap. 27. num. 7 part. 2.

60 O ultimo modo , com que se pôdem livrar logo os criminosos , he fazerem termo de estarem pela culpa , & desta por ella mesmo se livrarem , & he o mesmo que confessarem a culpa , & estarem pelo que as testemunhas depoem , & renunciarem a sua defeza, como explicaõ , & escrevem Antonio Gomes tom. 3. cap. 13. num. 33. vers. Quod intelligo Imol. in L. custodias ff. de public. Judic.

61 Porém , he necessario que o crime naõ seja de caso em que se dê pena de morte natural , ou civel , ou tão leve que ainda se lhe naõ possa impor pena pecuniaria de consideração , ou sentir que as testemunhas o naõ pôdem culpar , em forma que se lhe possa impor pena , como dizem , & explicaõ o dito Antonio Gomes , & Imol. E devem os doutos patronos advirtir a seus constituintes , os perigos , & cautelas , com que se devem haver para fazerem termos de estar pelos autos , & culpa , para por ella se livrarem.

Tambem ha outro modo, pelo qual 62 os criminosos se pôdem livrar com mais facilidade , que he dando o accuzador perdaõ ao R. pelo qual perdaõ pôde ser perdoada a pena , ou aliviala o Julgador. L. si ibi decem §. 1. ff. de patetis L. si unus pactus ne peteret ff. eod titul. L. non solum §. 1. ff. de injurijs.

E neste lugar se pôde perguntar 63 se dando o accuzador perdaõ ao Reo se deve ser accuzado o dito Reo por parte da Justiça? E se responde afirmativamente ; que ainda com perdaõ da parte offendida , o Reo se ha de livrar por parte da Justiça ; o que he praxe quotidianamente observada, deduzida do tex. na L. congraui , & ibi Bart. ff de offic. præsid. Antonio Gomes tom. 3. cap. 1. à num. 10.

E a razaõ he ; porque os delictos 64 respeytaõ tanto as partes offendidas , como a Republica ; & accuzando a Justiça , com perdaõ da parte offendida , respeyta entao o castigo a Republica offendida. L. Ita vulneratus in fin. ff. ad Leg. Aquil. L. licitatio §. sed quod illicit ff. de public. & vect. L. capitalium §. famosos ff. de pænis L. aut facta 16. §. penult. & fin. ff. eod. titul. tex. in cap. quapropter 2. quest. 7. cap. 2. 27. quest. 1. cap. 2. & ibi glos. final. de calumniat. L. Cod. ad Leg. Julianam repetand. Platea de delict. lib. 1. cap. 21. & Accurs. in glos. verbo meum in L. 1. ff. de Justit. & Jure Rebuff. ad Leg. Gall. in præmio glos. 1. à n. 8. & largamente o explica Ludovic. in praxi criminal. in præmio Caball. Centur. 3. cas. 294. num. 31.

Os casos em que a Justiça ha 65 luggar , as numera a Ord. lib. 2. titul. 121.

Porém , no caso de adulterio ; ac- 66 czizando o marido a mulher , & estando pendendo a accuzação , o marido lhe der perdaõ ; naõ pôde a Justiça prosseguir a accuzação: porém isto se limita , quando a causa naõ está contrariada , porque estando contrariada se prosegue por parte da Justiça a accuzação ; como se deduz da Ord. lib. 5. titul. 25. §. 4. & 5.

- 67 A primeyra razão he: porque a acção de accuzar por adulterio só pertence ao marido conforme a disposição da dita Ord lib. 5. titul. 25. por ser a mesma pessoa com sua mulher, & a mesma carne. *P. Sanch.* ad 9. præcep. *Decalog.* & todos os DD. Theologos praticos, & Moralistas; & os Summistas verbo *Adulterium.*
- 68 A razão porque a Justiça pôde acuzar, & seguir a accuzação depois da causa contraria, ainda dando o marido perdaõ; he por estar a causa já affecta ao Juizo, & nelle perpetuada a acção, como escrevem *Bald.* in cap. 1. de lit. *contstat.* *Gayl. practic.* o serv. 75. & naõ se pôde já o Reo desviar do juizo, como escrevem os DD. fundados no Cap. de causis de officiis delegat. Por quanto pela contrariedade manifesta o Reo a sua defeza, & a esta se ha de deliberar por final, condemnando, ou absolvendo, que assim convém à administração da Justiça, como em vulgar escrevem os DD. & entre elles *Felyn.* in cap. pastoralis colum. 6. de exception. *Bar.* in L. 1. num. 5. & 6. ff. de exception.
- 70 Tambem o Principe, que naõ reconhece superior pôde dar perdaõ aos Reos criminosos, como escreve, & amplia *Mend.* a *Castr.* p. 2. lib. 5. cap. 1. an. 78. nas palavras que se seguem.
- Aliquando ista venia impetratur à Rege, in qua fieri debet mentio de lite pendente alias erit subreptitia, ut per Rebust. tom. 1. ad Leg. Galliae tract. de evocation. num. 87. Peres lib. 3. ordm. titul. 3. Azeved. in L. 1. titul. 5. num. 9. lib. 4. recipil. 72 nisi concessio Principis facta fuerit motu proprio, vel ex certa scientia, nam tunc vallebit, etiam si de lite pendente nulla mentio fiat Cenelus ad Decretal. Collectan. 53. n. 73 2. & 3. Debet etiam mentio fieri de statu cause, ut per Menoch. de arbitr. cas. 202. num. 6 Gratian. discept. forens. cap. 100. num. 37. ut si lis esset nulla, ut per eundem Menoch. ubi sup. num. 81. Mascar. de probat. conclus. 846 ex num. 20. Si autem res fuerit judicata, & ea tacita rescriptum a Principe fuerit impetratum contra eam*
- subreptitum, & nullum erit, tex. notab. in cap. exposita de arbitr. tradit. Menoch. sup. centur. 202. num. 42. etiam eru subreptitiam venia Principis, si de iterato crime mentio non fiat, ut in terminis tradit Tiraquel. de pœnis caus. 10. num. 54. *Farinacius* in prax. criminal. 1. part. quæst. 6. num. 49.
- Pôde o Principe de poder absoluto perdoar a vida ao delinquente que já está no lugar do suppicio para nelle se fazer execução, como mandou o Senhor Rey D. Joao V. no anno de 1716. em hum Sabbado indo para a Igreja da Madre de Deos, & se suspenso a execução, & tornou o delinquente para a prizaõ, & della foy solto.
- Tambem pôde o Principe perdoar a vida ao delinquente, quando elle for de utilidade à Republica, como mandou o Senhor Rey D. Joao o IV. no anno de 1652. a hū Ferrador das Portas de Santo Antão insigne na arte de Algibista, que curava toda a forte de quebraduras de mãos, & de pernas, tanto dos racionaes, Cavalllos, Bois, &c. E a razão deve ser porque primeyro está o bem publico, do que o particular, como he vulgar entre os DD. a L. fin. de usu, & habit. & a L. viam publicam ff. de via public. & os DD. ao tex. no Cap. *Cum instantia de censib. L. præscriptio ff. de oper. public.*
- E a outra razão he, porque o Principe he Senhor absoluto no poder entre seus Vassallos, & tambem Senhor universal de todo o Reyno; como vulgarmente escrevem, & explicão os DD. a L. deprecatio ff. ad Leg. Rhod. de jaët. 80 E daqui se deduz que pelo supremo poder que o Rey tem em seu Reyno, delle se deduz as Jurisdições como de fonte, que delle nascem para poder perdoar, &c. *Bald.* in L. *Imperium ff. de Jurisdiction omn. judic.* E por isso he certo que toda a jurisdição procede, & emana do Principe, como escrevem *Bald* in cap. 1. *Quis dicatur Dux vel Marchio Alexand.* cons. 24. fol. 1. & cons. 41. ad finem volum. 5.

82 Posta a accuzaçao em juizo por libello, pôde o Reo vir com as suas excepcionis, que tiver, tanto dilatorias, como peremptorias, antes de contrariar o libello, como he praxe vulgar deduzida do tex. na L. querel. Cod. de fals. pelas razoens que escrevem Tiraquel. de pæn. caus. 29. Bart. in L. natura-luer in fin ff. de usucap. Boer. dec. 26. Antonio Gomes tom. 3. cap. 1. num. 5.

83 A cerca das perguntas que se devem fazer aos delinquentes, & quando devem ser metidos a tormentos, & com que prova? Em praxe escreve Mend. a Casir. p. 1. lib. 5. cap. 1. §. 3. & §. 8. onde allega muito direyto, & DD. a esta materia, & tambem na 2. p. eod. lib. cap. 1.

84 Ultimamente, aos delinquentes se lhe devem conceder todos os termos de direyto que sejaõ concernentes à sua defeza, para mostrarem ser tem culpa nos casos porque saõ accuzados, & se vir no conhecimento da verdade, ou se vir a saber que saõ culpados, como escrevem os DD. a L. Tuta ff. de accusat. L. miles. §. cum quidam ff. de adulterijs L. libellorum L. si cui ff. de accusat. L. ordinarij Cod. de re vindicat. L. cum patronum §. 1. ff. de jure patronat. & tudo a sim, tambem, de se preparar o juizo criminal; DD. & tex. in L. 3. Cod. qui accusar. non possunt. L. 1. ff. ad Turpellian. Bald. in L. 2. num. 5. ad fin. de Senatorib. Alexand. in L. 1. §. editiones n. 11. ubi fas. num. 10 de edendo. & o mesmo parece escrever o Padre Francisco Gusman no Triunfo da Justica na oy-tava seguinte.

Mas deve la prudencia ver las cosas que son difficilmente averiguadas, no queden sin castigo las viciosas, y sean las honestas condenadas.

Que mil sentencias vemos perniciosas a ciegas, y por ciegos pronunciadas por favor, odio, miedo, y amicicia mas tambien puede mucho el avaricia. T assiendo la recta ley torcida por mal camino, y arte maliciosa ordena, sea la culpa corregida segun que mas o menos fue dañosa.

Para que no salgamos de medida nos apremia la pena temerosa, porque nuestra perpetua compañia se pueda conservar por esta via.

E assim, sempre se deve favorecer aos delinquentes nas suas defezas, quanto a mostrarem a sua innocencia, para que esta naõ seja castigada, mas ao que merecer a pena, como em vulgar escrevem os DD. a L. 3. Cod. de Episcop. audi. L. Capitalium §. solent. & §. gra-satores ff. de pænis L. 3. §. si plures ff. de re militar. L. servos Cod. ad Leg. Jul. de vi L. quicumque vers. 1. Cod. de serv. fugitiv. Bart. in L. si cui §. fin. de accusation. & acerca desta materia parece o adverte o mesmo Padre Gusman sup. na oyta-va que se segue.

Rogar por los aflictos peccadores por obras las tenemos virtuosas aunque no merecan rogadore las culpas claramente maliciosas. Mas Sean como quiera los errores dañosos o por vias no viciosas los ruegos justos son mas justamente no pueden convencer al presidente. Assi que si la culpa criminosa no tiene todas veces tal crueza, como es razon, no sea peligrosa delante los injustos la pobreza.

Es ayre la pobreza virtuosa delante la tiranica riqueza, y assi segun lo que usays agora mas vale ser esclava que señora.

E por todas estas allegaçoes, nesta instruçao, me parecio conveniente apontalas, para neste Epilogo fazermos menção dos casos concernentes aos criminaes, para mayor direcçao dos que principiaõ os officios de julgar, & advogar em hum, & outro foro; & começarmos pela defensa de que se deveuzar com os criminosos.

C A P I T U L O L I.

A cerca da defeza de qualquer Reo em casos de se livrarem.

H E certo que toda a defeza he licita, conforme a direyto Divino, Natural, Canonico, & Civil, como larga, & doutamente escrevem Guazzin. de defentio. reor. defention. 29. cap. 3. Almoz. de defention. reor. discept. 17. num. 13. com Farinac. quæst. 125. num. 11. E se prova de direyto Divino. Horat. Carpan. nas Constituiçoes de Milaõ ad cap. homicida num. 337. & Iscernia nas Constituiçoes de Cezilia lib. 2. titul. 3. fol. 132. col. 1. linea 46. & de direyto natural os tex. na L. 1. §. 1. de vi, & vi L. ut vim ff. de Justit. & Jure Gomes tom. 3. variar. cap. 3. num. 20. Caball. in casu 88. num. 2. Bonifacio 8. nas Decretaes lib. 6. & a glof. no Cap. Ecclesia vestra 57. verbo Vigilijs glof. 1. in cap. Cum instantia 17. de Censibus cap. Regum 23. quæst. 5.

E Julio Claro no §. homicidium vers. excusator, affirma que aquelle que matou em sua necessaria defençao está seguro, ainda no foro da consciencia, de cuja opiniao he Farinac. quæst. 25. à num. 20. advirtindo ser esta resoluçao recebida de todos os DD. Theologos, & Juristas, como tambem se comprova do que escreve Bajard. ad Jul. Clar. in d. §. homicidium, referindo hum caso notavel de hum Presbytero matar outro em acto de celebrar o sacrificio da Missa, cujo caso tambem reconta Petr.

3 Joann. Anch. lib. 3. quæst. 60. num. 4. defendendo todos ser licito matar ao aggressor, & defenderse o accometedido.

4 E a razaõ he, porque o aggressor he o que primeyro provoca ao acto da pendencia, que aliás, se não provocara, não se viera a acto, & por isso o aggressor he mais gravemente castigado, como he tex. expresso, & terminante na L. Quoniam Cod. ad Leg. Jul. de vi public. & na L. 1. §. cum Arietus ff. si qua-

dupres paup. fecisse dicatur.

E procede tanto esta doutrina que o Padre Affonso de Leon de offlo. & protest. confessar. recollect. 7. à num. 219. & num. 165. aprovando ser licita a defeza escreve o seguinte.

Ampliat, ut locum habeat contra quemcumque invasorem, etiam si sit, maior, pater, uxor, Religiosus, Clericus, Rex, Imperator, Judex, dummodo iniuste invadat; & diz não ter esta resoluçao, contraditor allegando, com Lez; Azor; & outros gravissimos DD. que diz assim o affirmao; & no num. 221. diz o mesmo Padre, que ainda que o aggressor seja frenetico, doudo, ou va dormindo, ou seja menino o acommetido in pugne debet eum occidere.

E toda a razaõ porque a nossa Ord. lib. 5. titul 35. in principio vers. Porém permite que mate sem castigo, o que matar em sua defençao, consiste em que eo ipso, que hum foy provocado, & acometido, ha visto fazer o que faz, para se defender, & não para delinquir; & por isso diz a dita Ley as palavras que se seguem.

Porém, se a morte for em sua necessaria defençao, não haverá pena alguma.

E mais abayxo diz o seguinte *E se a morte for por algum caso, sem malicia, ou vontade de matar, será ponido, ou revelado segundo sua culpa, ou innocencia que no caso tiver.*

E assim desculpa aos RR. Socc. Jun. conf. 36. vol. 2. cum Mascal. de probation. conclus. 490. à num. 1. Farinac. conf. 2. n. 14. Jul. Clar. verb. Crim. 3. num. 9. & diz que eo ipso que algum venha acometter a outrem armado; se diz defençao provada, & para prova allega a glof. in L. 1. verbo moderatione Cod. unde vi, & a Jul. Claro no §. homicidium vers. sed quomodo probatur defentio, & Anch. quæst. 60. à num. 5. diz o seguinte.

Quod sufficit visus armorum, ipsa namque affert justum metum mortis.

E a razaõ he; porque aquelle que vem armado a acommetter a outro, se diz vir de proposito a offendere, & aparelhado

relhado para commetter o crime, como he vulgar entre os DD. deduzida a sua affirmativa da glof. na *L. licet verba pergentes ubi Bald. Cod de pactis Bald. in cap. 1. de præsumption. Filyn. in cap. significasti o 2. de homicidio à num. 81.*

10. E ao mesmo intento diz *Bart. in L. & si in principio ff. ad Leg. Aquil. quod si video aliquem irruere, vel venire contra me animo offendendi possum eundem percuteare, vulnerare, & occidere, & non teneor spectare me percuti.* o que confirma *Angel. de Malefic. verbo, & dicto Tutto se defendantem num. 13. Cabal. d. casu 88. num. 4.* aonde allega muitos DD. como tambem *Farinac. quest. 125. num. 57.* Resolvendo todos que basta entender qualquer, que outro vem contra elle com animo de o offendere, ainda que tal animo não tenha para que o possa matar.

12. Além disto, diz *Giurb. conf. crimin. 17. num. 10.* que ninguem deve esperar que o firaõ, ou mate, para o que allega varios DD. & *Noguizant. in silva respons. quest. 249. num. 12.* diz que pôde de qualquero defenderse ainda com armas desiguales, & matar ao que o vem offendere, o que confirma o dito Padre Affonso de Leon *relection. sup. à n. 227.* porque aquelle que acommete he aggressor, & se diz ferido a si mesmo, & não por outrem, como escreve o mesmo *Giurba conf. 17. num. 10. & Gratian. cap. 437 num. 4.* Porque o acommettido se presume fazer tudo para sua defensão. *Giurba conf. 84. num. 5.* & além dos DD. allegados, veja-se *Joann. de Amic. conf. 116. num. 2. 3. & num. 4. cum sequentibus.*

16. E affirma *Plac. in Epitom. dilector. cap. 28. num. 2. & num. 5.* que não se incorre em irregularidade. *Covarr. in Clement. unica p. 3. in S. unico num. 6. de homicidio, Farinac. quest. 125. num. 168. Fabr. lib. 9. Codic. titul. 9 de sen. 5.* Que se não pôde considerar excesso no moderamen quando o homicidio se fez em continente ao aggressor, o mesmo *Giurb. conf. 84. num. 23.*

E não deyxa de vir a proposito o 18 que adverte *Gerard. Mezol. conf. 11. n. 60.* que para os Juizes poderem bem arbitrar se o acommettido excede o modo na defesa, devem fingir se elle in eodem discriminé discursando consigo o que fariaõ vendo-se em hum campo acommettidos de hum homem soberbo, & presumido de valente com huma espada nua em as mãos, & tão perto que mal lhe poderia fugir sem que fossem offendidos, & isto gritandolhe, que se tuvesse, o que acommettia, sem nada ser bastante para lhe aplacar a ira, & o mão animo.

E por isso dizem os DD. que o animo de delinquir deliberadamente se presume maior em razaõ do lugar onde se commette o delicto. *Menoch. de arbitr. lib. 2. Centur. 4. cas. 361. num. 36. & num. 38.*

E a razão he, porque aquelle que commette o delicto em lugar hermo, & em tempo exquisito, he por não ser vista a deliberação de offender. *Alexand. in L. 1. num. 31. ff. de edendo Roman. conf. 191. Jul. Clar. in praet. §. fin. quest. 12. num. 9.*

Donde se segue, que semelhantes actos saõ insolencias, & mais com animo deliberado, & quasi, ou mèramente commettidos por modo de trayçao, como se deduz do que escreve o Padre Guzman, no Triunfo da fortaleza nas oytavas seguintes.

Consiste la famosa valentia en hachos esforzados peligrosos de cuyo gran efecto son la guia los fuertes coraçones animosos. Mas no merecen esta nombredia los actos insolentes criminosos, que entre virtud y vicio es indecencia que obren una cosa juntamente.

La recta valentia no se entiende ser hombre deshonesto ni sobrado ni dizen ser valiente quien ofende no siendo compelido mal su grado aquel que la razon, y assi defiende merece por valiente ser contado que siendo fortaleza bien juzgada

defensa de razon serà llamada.

22. E assim, que ninguem deve buscar occasioens de offendere, porque isto não merece nome de se dizer ser esforçado, mas de temerario, ou insolente, mas de se defender nas occasioens licitas, & não buscar as illicitas, & de mão animo, como diz o dito Padre, & se confirma pela d. L. licet, & a sua glos. verbo pergentes Carrer. in pract. §. homicidium o 1. num. 30. Blanc. in L. fin. num. 189. ff. de question. L qui injuria vers.

23. nam maleficia ff. de furiis. E por isso o entendimento, & o animo distinguem os maleficios. Belloris. in pract. Criminal. titul. de invasore. vers. & ipsum interfecit num. 4.

24. Finalmente diz Afflict. in Constitut. pacis cultum, que nestes termos, de qualquer se defender, se considera moderamen, & repete o mesmo in Constitut. rubric. 1 l. lib. 1. num. 18. vers. septimo nota, a quem segue Foler. in fragm. titul. unde vi num. 5. Petr. Cabal. in tract. de omnigenere homicidij à num. 100. Menoch. de arbitr. cas. 277. & casu 278. cum Bejard. ad Jul. Clar. d. §. homicidium à num. 106. vers. Item adde.

25. E ainda Hugolin. tratando espiritualmente esta materia in tract. de censuris Pontifici reservat. p. 2. §. 2. num. 6. paginas 287. escreve as palavras seguintes.

Licitum erit occurrere ante tempus, quando quis probabiliter umet ne percutiat, neque enim bonum est post vulneratum causam remedium querere, cum melius sit prevenire percutiendum, ita ut ex hac percutiendum nulla excommunicatio incurritur.

26. E para prova allega a glos. no Cap. Si perfidiens verbo sacerdotalibus de homicidio, & o tex. no Cap. Suscipimus eod. titul.

E daqui se deduz, que aquelle que mata em defensa de sua propria pessoa, não encorre em irregularidade, & nisto assenta todos os DD. fundados na Clement. unic. de homicidio. Navarr. cap. 27. à num. 207. Sot. de Justit. lib 5. quæst. 1. art. 9.

27. E ainda por direyto antigo, os que

matavaõ em propria defensa da propria pessoa não encorriaõ em irregularidade glos. in cap. si quis viduam, verbo defensionis dist. 50.

E o que se dirá do homicidio que 28 não procede da vontade directa, mas que nasça de qualquer outra vontade, saltem indirecte casual te diz culpavel, & se he sufficiente para a irregularidade? E de que modos pôde acontecer? A estas perguntas se responde com as palavras da summa do Padre Soares, verbo homicidium num. 13. & para mayor clareza, & individuação se escrevem, & saõ as seguintes.

Omne homicidium non procedens à voluntate dicta, & oriens à quacunque alia voluntate saltem indirecte casuale culpabile dicitur, sufficiensque ad presentem irregularitatem, quod potest contingere duobus modis. V.g. positive efficiendo aliquid ex quo sequitur homicidium, vel per solam omissionem, unde præcipue incurrit hanc irregularitatem exercens imidiate actionem, ex qua sequitur homicidium, vel mandans percussione, ex qua sequitur homicidium, veb dando causam ex qua sequitur mors, quando cum limitatione mandatum deditur, & mandatarius mandatum excesserit juxta cap. ultim. de homicid. in §. Supponitur autem mandatum fuisse iniquum, unde ex mandato injusto verberandi incurritur hæc irregularitas si sequatur mors, non vero ex justo in ordine ad correctionem, & disciplinam ab eo, qui potestatem habet. Item idem homicidium potest esse respectu mandatarij voluntarium, & mandantis casuale, & è converso, ut considerantis facile patet, item qui mulierem prægnantem percusit, & inde sequitur aborsus prolis, jam animatae, non intentus à percutiente, commissit homicidium casuale, quia talis causa est remota, unde ablata intentione relinquitur tantum voluntarium in causa. Denique quoad hanc irregularitatem eodem modo censendum est de consiliente, qnam de mandante, quando non consulet directe homicidium indifferenter enim loquuntur DD. tom. 5. disp. 49. sect. 2. per totam.

E allega a Tabjena irregular. 2 à n. 2.

E acer-

E ácerca desta irregularidade D.Thom. 2.2. quæst. 64 & os Summistas verbo *homicidium*, & verbo *Irregularitas*, & os DD. aos Cap *Significasti* 1. & cap. *dilectus de homicid.* & cap. *Clerico cum alijs dist.* 50.

29. E tornando à defeza do que matou com arcabuz, arma permittida aos Soldados. V.g. se diz que neste caso não se considera excesso, nem dolo, mas pura, & mera defençā, como escreve Neguzant. quæst. 249. num. ult. E o que a Ley permite, no caso que trata o dito Neguzant, não merece pena. *L. gratus Cod. de adulterijs cum similibus*, escreve *Alexand. conf. 109. lib. 1.* & affirma que o delinquente foy absoluto, & manda-doe em paz.

31. Tambem se ha de advirtir, que o Reo, para sua defeza, he necessario sempre negar o delicto, ou articular que foy em sua necessaria defençā, como escreve *Dec. in cap. cum venerabilis num. 20 de exception.* *Jul. Clar. lib. 5. sententiar. §. fin. quæst. 55. num. 17.* *Menoch. de arbitr. lib. 2. cap. 279 num. 7.*

32. E he tão necessario negar o delicto, que ainda que o delinquente confessasse o delicto, para impear carta de seguro, pôde depois contrariar por negativa, como se colhe do que escreve *Carded. part. 1. arresto 59.* Porém, parece se deve provar esta qualidade, como se deduz do que escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 5. cap. 1. sub. num. 44.*

33. E a razão deve ser, porque a defensa se prova *eo ipso*, que conste que o delinquente foy primeyro offendido, por quanto se presume que fez aquele acto, ou delicto, para se livrar da violencia, como escrevem *Grammat. conf. 18. & sequentib. & conj. 56. num. 15.* *Alexand. conf. 76. lib. 1. Dec. in L. ut vim à num. 10. Hippolit. singul. 100.*

35. E a razão da razão he; porque se provar a qualidade, & se articular, que o Reo vio que vinhaõ para o offender com a espada v.g. desembainhada, & antes que o offendessem, elle tratou de se defender, se presume, que o delicto

foy commettido em sua necessaria defençā. *Bald. in L. in multis in fin. de liber. caus. Bar. in L. sed & si quenquam 2. not. ff. ad Leg. Aquil.*

Porque semelhantes actos fazem 36 proposito nos casos crimes, & animo deliberado para offendere, vindicando o aggressor com armas a investir a outro. *glos. in L. licet verbo pergentes ubi Bald. Cod. de pact. etiam Bald. in cap. 1. de presumption. Felyn. in cap. significasti o 2. de homicid. num. 82.*

E por isso o delinquente offendendo ao que o vem acometter he absoluto, pois a defensa he de direito natural, para qualquer ser admittido tanto a defenderse do que o quer acometter, como de direito, como em vulgar escrevem os DD. fundados na *L. Ut vim ff. de Just. & Iure Clement. sæpe de verbis significat Clement. Pastorius §. ceterum a re judicata.*

E he a razão, porque os Reos nos 38 crimes capitais sempre laõ ouvidos em suas defezas, para se averiguar a verdade. *Imol. in L. custodias ff. de public. Iudic. Antonio Gomes tom. 3 cap. 13 num. 33. vers. Quoia intelligo.* E assim se observa em praxe, nos casos capitais em que se procede por via summaria, pois para responderem se notifica o sumario aos RR. para nelle allegarem sua justiça, como já escrevemos na Pratica Judicial p. 1. cap. 45. ex num. 20.

A forma, & os modos em que os 40 RR. devem propor a sua defeza os escreve *Mend. a Castr. p. 2. lib. 5. cap. 1. art. 2. num. 70. vers. Igitur.* nas palavras que se seguem.

Igitur in hoc libello responsorio reus articulare debet se non animo accidendi percusisse, ut quia erat amicus, consanguineus occisi, vel quia arbitratur alium ferire, vel quia leviter percusit, vel cum posset percutere ferro, percusit hasta Acciunt. in L. 1. Cod. de Siccaris notavit Bellowsus in pract. criminal. titul. de invasore, vers. & ipsum interfecit num. 4. vel cum capsula archabutis, vel capulo pugionis, vel baculo, ut notavit Hippolit. in L. 1. §. drwus ff. de

Sicarijs, & alios citat Mascard. conclus. 97. num. 3. & 27. cum sequentibus. Nam homicidium patius ad defensionem, quam ad vindictam factam presumuntur Giurb. conf. 17. num. 19. & 20. & 35. Deinde articulum faciat se moderate defendisse non plus intendentem, quam sui, suarumque rerum tutela exp. sciebat, tradunt DD. in L. Ut vim de Just. & Jure L. 15. qui aggressorem Cod. ad Leg. Cornel. de Sicarijs. Julius Clarus in §. fin. quest. 60. num. 32. late Farinac. de homicidio quest. 125. Unde legitima erit defensio, si venientem adversus se cum armis illum Reus occidisset Giurb. conf. 17. num. 19. & 12. Mascard. conclus. 490. num. 2. & 3.

41 Ehe taõ poderosa a defensa, que se pôde provar com duas testemunhas que deponhaõ de confessão extrajudicial, como larga, & doutamente escrevem Antonio Gomes tom. 3. cap. 12. num. 23. Alexand. conf. 5. num. 6. & num. 7.

42 vol. 1. Rolland. conf. 7. num. 24. E tanto he, que a defeza dos Reos se pôde provar por testemunhas inhabiles, como se colhe do que escreve Mascard. de proba-

43 ion. conclus. 1365. à num. 16. & tambem se pôde provar a innocencia por teste-

munhas domesticas, parentes, & ami-
gos, como escreve o mestro Mascard.
conclus. 1465. num. 16. E se as teste-
munhas forem muitas em numero, sup-
plem entaõ o defeyto das qualidades,
como escreve Alexand. conf. 5. num. 6.
vol. 2.

45 A primeyra razaõ he: porque aquell que he accometido de outro por violencia, tudo o que o accometido faz & obra se diz em sua necessaria de-
fensa, como escrevem Grammat. conf.
18 & sequentib. & conf. 56. num. 15. Ale-
xand. conf. 76. lib. 1. Dec. in L. Ut vim à
num. 10. Hyppolit. Singul. 100. Mascard.
conclus. 490. & pelas razoens que escre-
vem Bart. in L. sed & si quamquam 2 not.
ff. ad Leg. Aquil. Bald. in L. multis in fin.
de liberal. caus.

46 A segunda razaõ he; porque o ag-
ressor, que dà principio a reixa, pôde
o accometido defenderse offenden-

do-o. Carrer. in prax. criminal. §. circa 3.
num. 146. E tambem porque, se o ag-
gressor era costumado de sua natureza
costumado, & arguloso a ser letigioso,
& costumado a injuriar, ou que tinha
ameaçado ao que o offendeo, como es-
creve, & explica Mascard. de probation.
conclus. 72. ex num. 3. Blanc. in prax. cri-
minal. part. 3. defension. num. 14. zohso

A terceyra razaõ he: porque ain. 47
da que o Reo faça ferida a outro, pode à
suceder, que falescendo o ferido, não
seja a morte causada da dita ferida, mas
por culpa do Cirurgião, ou do Medico
por sua ignorancia, como larga, & dou-
tamente escrevem Bald. conf. 328. vol. 2.
col. 1. Baer. dec. 323 num. 20. Cepol. conf.
28. col penult. Plac. de diliq. cap. 13. a m.
27. Menoch. de arbitr. Jud. casu 275. num.
10. Mascard. de probat. conclus. 1078. n.
14. porque pode o ferido não norrer 48
daquella ferida quando fosse bem cu-
rada, & por impericia do Cirurgião se
seguir a morte, ou por algum inciden-
te que lhe sobreviesse, em que pela tal
impericia malignasse, como explica
os sobreditos DD. & casos que tem suc-
cedido. Pois he certo que nem todas as 49
feridas são mortaes, ainda que sejaõ pe-
netrantes, como a experiença tem mo-
strado, & o que dispoem o tex. na L. I.
§. ult. ff. ad Syllan. L. qua actione §. s. d
& si quis ff. ad Leg. Aquil.

Tambem se deve advirtir, que ain. 50
da depois de publicadas as teste-
munhas, pôde o R. ser admittido com sua
defeza, nos termos, & razoens que es-
creve Bart. in L. cum de indebito ff. de
probation. Soc. in L. nemo ff. de exceptio-
nib. num. 7. Dec. in L. nemo ex ijs num. 1.
de regul. Jur. Boer. dec. 164. à num. 15.
Boss. de defension. reor. à num. 4. Pois ain-
da ao banido, nos termos da Ord. pô-
dem ser admittidos a sua defeza, como
dispoem lib. 5. titul. 127. §. 7. in fin. ibi.
& a allegarão, se jathes recebida. Phab.
arest. 168.

Segundo se adverte, que huma tes-
temunha com outros indicios basta pa-
ra plena prova. Bar. in L. I. §. idem Cor-
nelius

nelius ibi de quæst. & pelas Leys de Castella L. 26 titul. 1. part. 7. & se provar a defeza do delinquente. E por isso as testemunhas que depuzerem contra a defeza dos RR. devem ser com toda a clareza, & circunstancias para fazerem legitima prova, como he opiniao vulgar dos DD. deduzida dos tex. na L. fin. Cod. de probation. L. singuli Cod. de accusati L. qui sententiam Cod. de pæn. 53

Nem, tambem, as testemunhas singulares fazem prova nos casos crimes, pois respeitaõ a absolver, ou a condemnar, & se saber legitimamente a verdade do caso, como escrevem, & explicao Gabriel. in commun. titul de testib. conclus. 2. glos. in verbo legitimis na L. 2. §. ita ff. de excusat. tut. Molin. de primogen. lib. 2. cap. 6. num. 34. Bart. in L. admonendi n. 48. ff. de Jurejurand. & Jas. ibi à num. 253. Cravet. conf. 73. à num. 20.

55 E assim, que como a defensa seja de direyto natural, sempre os delinquentes devem ser admittidos a ella. L. ut vim ff. de Justit. & Jure tex. in Clement. s̄epe de verbos. significat. Clement. Pastoralis §. cæterum de rejudicat. E por esta razaõ, se não pôde negar a ninguem a defeza natural tex. in cap. 1. de caus. possess. & propriet. cap. nos inquendam 2. quæst. 1. Pinel. in Rubru. de rescind. vendit. p. 1. cap. 2. num. 21. E tanto que nem por Ley expressa, nem por estatuto se pôde negar. Bald. in L. 1. col. 1. Cod. quomod. aut quand. Judex Felyn. in cap. ex parte o 2. col. 2. de offic. de legat.

56 Donde se pôde deduzir, que nos casos crimes pôde o Juiz para conhecer a verdade tanto do caso, como da defeza do R. ate o termo de sentenciar a causa, inquirir testemunhas, como escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 5. cap. 1. num. 81. diz o seguinte.

58 Denique sciendum est, quod licet in civilibus post lapsum terminum probatio. num, & publicatas attestations, & multo minus post conclusionem in causa testes recipiendo non sint ut declarat Soc. regul. 498. Matiens. in Dialog. relatorum 3. p. cap. 46. In criminalibus tamen judex ad eruendam

veritatem, & probationem delicti potest usque ad sententiam testes recipere, & quasi cumque alias probationes Bar. in L. 1. §. si quis ultro ff. de quæst. Imò post definitivam sententiam Bar. in L. unius §. cogniturus de quæst.

E parece dà a razaõ o mesmo Mend. no num. 82. nas palavras que se seguem.

Dummodo per evidentiam facti probare paratus sit reus suam innocentiam, veluti quod tempore commissi delicti, longe abfuerit ab eo loco, in quo commissum dicitur, vel quod vivat, aut sanus sit is, qui mortuus, aut vulneratus dicebatur, juxta tex. in d. L. 1. §. si quis ultro quem sic interpretatur Gomes 3. tom. cap. 13. num. 35.

59 Donde se deduz, que sempre deve ser admittido o delinquente a provar a sua Innocencia, provando o facto, que aponta o dito Mend. nas palavras transcriptas. E por todas estas razoes affirmaõ os DD. que a excepcion que trata da innocencia do delinquente não se pôde denegar oppondo se por ser privilegiada. L. quoniam Cod. de adulter. & Felyn. in cap. ex parte fallen. 13. & ibi Dec. de offic. delegat. Bald. in L. edita col. penult. Cod. de edendo.

60 E tanto procede esta resoluçao, que se por Ley, ou Ordenaçao prohibir as defezas, não se entende das defenções justas, & as que respeitaõ a provar a innocencia, como escrevem Hyppolit. conf. 64. num. 5. Cartar. in tract. de execucao sententiæ cap fin. à num. 46. & cap. 3. à num. 27.

61 E tambem se pôde confirmar, que pôde o delinquente ausente provar a sua innocencia por escuzador, & he o tal escuzador admittido à dita prova, como em vulgar escrevem os DD. fundados na L. servum §. publice ubi Bart. ff. de procurat Jas. in L. 15 qui num. 7. Cod. quic testament facere poss. Menoch. de arbitrio. lib. 1. quæst. 80. num. 58. Avendan. in respons. 15. Ord. lib. 5. titul. 126. § 4.

62 E he taõ admisivel a defeza, que ainda os bannidos saõ admittidos a el-la para serem ouvidos de seu direyto,

quanto à pena corporal, como se vê, & declara pela Ord. lib. 5. titul. 127. §. 7. in fin.

- 64 E a razão a todo o sobredito neste Cap. he ; porque os delinquentes devem ser admitidos a defesa, por quanto com elles se deve uzar mais da clemência , do que com rigor , & se poder averiguar a verdade dos casos , & não sendo culpados, se julgar a favor da sua innocencia, como em vulgar escrevem os DD. fundados na L. *Arrianus ff. de action. & obligation. L. respiciendum ff. de pénis a do tex. no Cap. fin. de transaction.*
- 65 E affirmaõ os mesmos DD. que melhor he peccar na misericordia, do que pecar no rigor , & severidade , como he fundamento do tex. no Cap. *alligant 26. quest. 7. cap. vera justitia 45. dist. dando* os DD. a razão da razão , que a verdadeira justiça he ter compayxaõ dos delinquentes , como se colhe do que dizem Salamaõ Eccles. cap. 7. & a este lugar D. Hieronymo Olympiad. & expli-*cão Augst. quest. novi, & veteris testa-menti quest. 15. & Lyra a este lugar.*
- 66 E assim que por todas as razoens devem os delinquentes ser admittidos a sua defesa , dandolhe lugar a provar a sua innocencia.

C A P I T U L O LII.

Se he o Juiz competente o do lugar do domicilio dos delinquentes, ou o daquelle em que se commette o delicto?

PAra clareza desta pergunta , he conveniente relatar o caso seguinte.

Em 13. de Março do anno de 1718 Hum Miguel da Costa morador na rua da Cruz a Nossa Senhora de Jesus, deu huma bofetada com maõ aberta em Maria Josefa moradora na mesma rua, Freguezia de Santa Catherina de Monte Sinay , pertencente à jurisdicção do Juiz do Crime da repartição do Bayro alto , & a bofetada foy dada à Campainha junto ao arco do Ouro, repartição

do Corregedor do Crime do Bayro da Rua nova.

Fez a querelante petição de que rela ao Juiz do Crime do Bayro alto , & tambem para proceder a devaça , por ser caso della , por ser bofetada dada com maõ aberta. Não quiz o Juiz do Crime do Bayro alto tomar conhecimento do caso, mandou que requeresse ao Juiz competente , o que passou em caso julgado , & se fez petição ao Corregedor do Crime da repartição da Rua nova , que procedeo a devaça.

E a razão he ; porque o Juiz he 2 privativo , para conhecer dos delictos, aquelle em cujo lugar se commettem os taes de ictos , por ser o seu proprio em que tem fundada a sua jurisdição, como escrevem Bart. in L. 1. num. 15. Cod. de summ. Trinit. & Fide Cathol. Jas. ibi. 2. lectura num. 57. & pelas razoens que apontaõ Bald. in L. 1. num. 4 Cod. ne filius pro patr. & na L. unica Cod. de Confess. Alexand. in L. à divo Pio §. 1. à num. 12. & ibi Jas. ad fin. ff. de re judic.

E por isso o Juiz de outro território nelle não pôde prender o delinquente , mas só no seu onde tem fundada a sua jurisdição, como he praxe vulgar deduzida do tex. in Authent. Ut nulli Judicium §. si vero quis collat. 9. Bart. in L. si cui §. cum sacrilegium num. 4. de accusation. & na L. 1. §. praesides num. 3. ff. de requirend. reis. E para o delinquente ser prezo no territorio alheyo ha de ser por carta precatoria , como he expresso em direyto commun na L. solent de custodia reor.

Do que se deduz que a accuzação ha de ser perante Juiz competente do lugar do delicto , & por esta razão tanto no auto da querela , ou devaça , como no libello accusatorio se ha de pôr o anno, dia, & o lugar, como escrevem Alexand. in L. 1. num. 31. ff. de edend. Roman. conf. 192. & se colhe do que escreve Jul. Clar. in pract. §. fin. quest. 12. n. 9. Bald. & outros DD. que refere António Gomes tom. 3. cap. 11. à num. 2. por quanto neste libello he necessário declarar

- clarar o lugar, porque poderá ser, naõ acontecer o delicto no lugar daquelle Juiz, mas em outro de outra jurisdição (além de poder acontecer em lugar ermo, onde se não possa provar o delicto com individuação, & por esta razão se pôde tambem declarar o tal lugar) & por se evitarem duvidas se deve sempre declarar o lugar, que tambem se entende por territorio, como se deduz do que escrevem *Farinac. de inquisition. quæst. 7. num. 35. Pagueira dec. criminal. 2. à num. 5. & de Covarr. practic. cap. 11. num. 5.* Clar in præct criminal. quæst. 38.
- E assim deve constar da Jurisdição do Juiz deprecado, & da do deprecante, para se saber a quem tóca o conhecimento do caso, conforme ao lugar do delicto, como explicaõ, & se deduz dos sup. citat. Porque qualquer Juiz deve observar, & guardar a sua Jurisdição que lhe he dada no lugar della: como he praxe vulgar entre os DD. fundados no tex. m cap. pervenit, & o tex. no Cap. duo de offic. ordinari.
- Porque não guardando qualquer Juiz a sua Jurisdição, era dar lugar a confundirem-se as Jurisdições, como escrevem os DD. aos ditos Cap. como se deduz da glof. no Cap. 1. verbo agant de offic. ordinari. lib. 6. & ao Cap. supita de censib. & ao Cap. 1. eod. titul. lib. 6. & ao Cap. sup. & a Clement. 2. de privilegijs; & não he conveniente que as Jurisdições se perturbem humas com outras, como escrevem os DD. aos d. Cap. sup.
- E disto se deduz, que poderá o Juiz das causas civeis por incidencia conhecer dos casos crimes, como escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 1. cap. 2. §. 6. num. 18. nas palavras que se seguem.
- Quanvis si in criminali quæstio incidentat Civilis poterunt de ea cognoscere prout DD. in L. 3. Cod. de Judic. Bartol. in L. interdum §. qui furem ff. defurtis, & est communis secundum Hypolit. cons. 115. num. 19. sicut, & similiter judex causarum civilium secundum communem potest cognoscere de criminali incidenter per tex.*
- in L. 3. Cod. de condition. ob turp. causam, L. nullum Cod. de testib.
- Das quaes palavras se colhe que¹³ o Juiz das causas crimes pôde por incidenter conhecer do civel, & o das causas civeis conhecer das crimes incidenter, o que se tem muitas vezes visto praticar em varios zulos. E tanto, que em Setembro de 1718. havendo huma grave pendencia em Valverde, acudio hum Juiz do Civel, & prendeo hum dos delinquentes, & mandou prender outros, & das prizoens que fez, & mandou fazer, mandou dar parte ao Corregedor do Crime do Bayro do Rocío; & a mim me succedeo no anno de 1704. vindo de certas diligencias do serviço de Sua Magestade junto do territorio da minha Jurisdição, vendo que hum negro ferio gravemente a outro, fendo no territorio da Capitanía de Pernambuco, prendi ao delinquente, & o levey prezo, & dey parte ao Ovidor de Pernambuco, que entaõ era o Deutor Joaõ Guedes de Sá, & hoje dignissimo Dezembargador da Caza da Supplicação, & logo lhe formey corpo de delicto, & perguntey testemunhas, que tudo remetti com o delinquente prezo; escrevo estes casos, porque já succedeo a certo Juiz do Civel à sua vista haver huma pendencia gravissima, em que houve feridos, & elle se não quiz intrometer a prender aos delinquentes, o que lhe foys gravemente estranhado, & não sey se foys reprehendido do Regedor, & do mesmo Dezembargo do Paço.
- E disto allegado parece nascer que¹⁴ as declinatorias, no que respeyta a incompetencia do Juiz, em razão do territorio, idest, do lugar, & domicilio sempre se admitem, como traz julgado Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. à n. 47. vers. cæterum nas palavras que se seguem.
- Cæterum declinatoria ratione loci, & domicilij admissa fuit in causa Antonij Leyte. Scriba Didaco Fernandes Cid.*
- E o mesmo Mend. a Castr. assigna a razaõ,

razaõ , nas palavras seguintes.

*Nam executio in loco condemnati fieri
debet ex Arresto. Cabed. 28. I part. dixi sup.
num. 8. & facit tex. in L. 4. § rem ff. de
re judicat. Valasc. tom. I. cons. 51. num.
29. & 30. Cabed. I part. dec. 210. num. I.*

15 O que se confirma ; porque a ju-
risdição he coerente ao territorio , &
o territorio à jurisdição , para que hum
Juiz se não intrometa na jurisdição de
outro onde a tem radicado no seu ter-
ritorio , como explicaõ os DD. funda-
dos nos tex. de direyto Canonico o Cap.
ult. in fin. de Constitut. lib. 6. & Civil. à L.
ult. Cod. ubi , & apud quem L. pupillus §.
territoriuum ff. de verborum significat L.
quicumque Cod. de fund. lmitro. lib. 11. L.
I. §. cum urbem , & L. ult. ff. de offic. præ-
fect. Urb. L. 3. ff. de offic. præsid. L. 2. ff.
de jurisdiction. omn. Judic.

16 Porque o territorio he todo aquel-
lo circuito , terras , & lugares, aldeas,
que estão annexas àquella Villa , ou
Cidade em que cada qual Julgador tem
a sua Jurisdição , & officio de julgar, em
que se não pôde intrometer outro Jul-
gador a exercer jurisdição , como em
vulgar escrivem os DD. à dita L. pupi-
llus sup. ubi Alciat. & a L. Qui ex vico ff.
ad municipiale Felyn. in cap. Rodulfus de
rescript. L. 3. ibi , ejus civitatis ascribendi
sunt ordini Cod. de natur. liber. ubi Bald.
Lunoc. in cap. Cum ad sedem de restitutio.
Spoliator. Angel. in L. Insulae ff de Judic.

17 E porque as Jurisdições se não confun-
daõ entre os Julgadores , & cada qual
exercer a sua jurisdição no seu terri-
torio , como já fica allegado. E assim, con-
fórme ao que fica escrito , & se resol-
veo, pertence conhecer dos delictos, ao
Juiz do territorio onde se commettem
os delictos , como foy no caso presen-
te. E cada qual Julgador deve obser-
var a sua jurisdição no territorio onde
lhe foy dado o poder de julgar , tex. in

*Cap. pervenit , & o tex. no Cap. duo de of-
ficie ordinari. g. of. in Cap. I. verbo agant de
offic. ordinari. lib. 6. & se colhe do que es-
creve Covarr. pract. Cap. 9. num. 2.*

C A P I T U L O LIII.
Se os Corregedores do Crime podem conhe-
cer das injurias atrozes , ou só os
Juizes do Crime ?

18 FFereceo Manoel da Cruz de An-
drade hû libello de injuria atroz
contra Joseph Gabriel , dizendo nella
que o R. na praça publica do Rocio lhe
chamara pêrro , & caõ , dando a enten-
der que o dito Manoel da Cruz de An-
drade era Judeo : a qual injuria era
atroz; porque della se seguia infamia à
sua geração , & sangue : & que o Reo
lhe fizera a dita injuria de proposito , &
caso pençado , a fim de o infamar , por
razoens que o Reo teve com elle A.
por causa de huma dívida , & por se
vingar delle o in uriou atrozmente , &
que fendo de proposito , & caso pença-
do , devia o Reo ser castigado grave-
mente com todas as penas civeis , & cri-
mes impostas por direyto.

E dando-se vista ao Reo para con-
trariar o libello , veyo com a excepcão
seguinte.

Por excepcão de incompetencia
de juizo , & para effeyto de se remete-
rem estes autos ao juizo para onde o
Reo declina , diz o excipiente Joseph
Gabriel , na melhor forma , & via de
direyto. E fendo necessário.

P. Que a Ley do Reyno dispondo
o modo , & dando a forma com que se
ha de proceder nos feytos das injurias
verbais que alguns demandaõ , a ou-
tros , manda , & determina que os Ju-
izes ordinarios conhecão dellas , & con-
cluindo que nenhum outro Julgador
conhecerá dos ditos feytos , & mandan-
do que os levem à Camara , tanto que
forem conclusos , & os despachem com
os Vereadores na primeyra vereação.

P. Que para este caso , & effeyto ,
pelos Juizes ordinarios desta Cidade
se entendem os Juizes do Crime : & de-
pois de a dita Ley dispor na forma so-
bredita , conclue pondo pena à parte
que

que em esta Cidade demandar por injuria verbal perante algum Julgador, & não só à parte que demandar ; mas ainda ao procurador que nos ditos feytos escrever , impoem pena , & mayor, aquella que determina que possão pelos seus bens mandar executar os Vereadores.

P. Que conforme a direyto expresso , quando a Ley dispoem que algum Julgador conheça de certos casos , & acrescenta que nenhum outro Julgador conheça de lles , & mayormente, quando a Ley impoem qualquer pena a quem demanda perante outro Julgador. He sem duvida se concede jurisdiçāo privativa , em os quaes termos não pôde conhecer outro algum Julgador, ainda havendo consentimento : & mayormente havendo contradiçāo das partes.

P. E consta dos mesmos autos, tratarse em estes de huma injuria verbal, & assim o conhecimento desta causa, pertence a qualquer dos Juizes do Crime desta Cidade , & para o dito Juizo se devem remeter os autos, recebendo-se , & julgando-se por provada a presente excepçāo de incompetencia , impondo-se ao excepto , & seu procurador a pena da Ley , &c.

Esta excepçāo parecia não ter fundamento, mas antes a fim de demorar o curso da causa , & formada com maldicia , por ser opposta a húa injuria atroz a infamar a geraçāo do A. & seu sangue , & semelhantes injurias se não podem demandar perante os Juizes do Crime , mas só perante os Corregedores do Crime , por ser caso de appellaçāo , como sempre se praticou , & o estilo faz Ley , como elcrevem os DD, fundados na L. Imperatores 71. S. ex non scripto Instet. de jure natural. Joseph. Ladvic. dec. Perusin. 62. à num. 7. Rolland. a Valle conf. 58.num. 19. E a praxe commun , & vulgarmente observada.

Porem contra o sobredito he , que a excepçāo se fundou na disposiçāo da Ord. lib. I. titul. 65. S. 25. a qual dispon-

do o modo , & dando a forma com que se ha de proceder nos feytos das injurias verbales , que alguns demandão a outros , manda , & determina que os Juizes ordinarios conheça delas, concluindo que nenhum outro Julgador conheça dos ditos feytos , & mandando que os levem à Camera , tanto que forem conclusos , & os despachem com os Vereadores na primeyra Vereação , como consta das formaes palavras da dita Ley no dito §. 25.

Outro sim os Juizes conhecão dos feytos das injurias verbales , que alguns demandam a outros , & nenhum outro Julgador conhecerà delas , & os façāo conclusos em breve , não fazendo longos processos , & sem darem vista às partes , para arrezoarem a final por escrito , & sem elles darem os nomes das testemunhas , para contraditas , os levem à Camara , tanto que forem conclusos , & os despachem com os Vereadores na primeyra Vereação.

E depois da dita Ley dispor em a 5 sobre dita forma , conclue no mesmo §. 25. pondo pena à parte , que em esta Cidade demandar por injuria verbal perante algum Julgador , que não seja dos ditos Juizes : & não só à parte que demanda , mas ainda ao procurador, que nos ditos feytos escrever , impoem pena a mayor a que determina que possão pelos seus bens mandar executar os Vereadores nas palavras que se seguem.

E a parte que na Cidade de Lisboa 6 demandar por injuria verbal perante outro algum Julgador , pagará dous mil reis para as obras da dita Cidade; & o Escrivão , ou procurador , que nos ditos feytos escrever , pagará dez cruzados , que os Vereadores poderão mandar executar por seus bens.

E para o caso presente , & effeyto 7 pelos Juizes do Crime , que pela dita Ordenaçāo se governão , & devem governar: pois se comprehendem no dito titul. 65. como resolve , & refere vira muitas vezes julgado Pegas tom 5. ad d. Ord. in Rubrica num. 13. nas palavras seguintes.

In

Epílogo Jurídico

In quibus etiam comprehenduntur iudices causarum civilium, & criminalium hujus Civitatis Lissiponensis, qui ex hac Ordinatione gubernantur, & gubernari devent in omnibus; qua sub hoc titulo comprehenduntur, ut mutoties judicatum vidi.

8. Conforme a direyto expresso, quando a Ley dispoem que algum Julgador conheça de certos casos, ou caulas, & acrescenta logo, que nenhum outro Julgador conheça delas, he sem duvida, que concede jurisdição privativa: em os quae termos não pôde conhecer outro algum Julgador, ainda havendo consentimento de partes: mayormente havendo contradição de partes: como explicando outra Ley do Reyno, em que se achaõ semelhantes palavras, & citando ao insigne Barboza, resolve Manoel Barboza in remis. ad Ord. lib. I. titul. 5. l. in principio nas palavras seguin tes.

Dos quae casos nemhum outro Julgador tomar à conhecimento. Vide Barbos. in L. I. ff. de Judicij tract. 4. num. 5. l. ubi resolvit, quod ubi ex verbis concessionis coligitur jurisdictionem datam fuisse privative, & non poterunt alij iudices cognoscere de illis causis, etiam ex prorogatione partium.

9. E as palavras de que uzá a Ley, ibi, & nemhum outro Julgador conhacerá. São generalissimas, & inhibem, & excluem a todos os mais Julgadores, como se colhe do que escrevem Pegas ad Ord. lib. I. titul. 6. §. 4. glos. 6. à num. 17. nas palavras que se seguem.

Nam verba illa nullus alius, sicut generalissima, & omnes alios inhibent, & excludunt, &c.

10. E contra o sobredito não obstar considerarse, que a injuria he atroz; ao que se responde, que para o caso prelente a injuria verbal que se suppoem feita, para se poder considerar atroz, era necessario que o Author mostrasse concorrer em sua pessoa alguma das qualidades que declara a Ley do Reyno, ou outra semelhante qualidade.

Porque ainda que em tal caso sempre o conhecimento pertence aos Juizes, ainda que com diverso modo, & forma, pois então não devem desparchar em Camara, mas determinar finalmente per si, dando appellação, & agravo, qual no caso couber, como consta das palavras da dita Ley §. 26. que se seguem.

Porem, quando cada huma das partes for Fidalgo de solar, ou coita de armas, ou Cavalleiro, ou mulher de cada hum dos sobreditos, ou semelhantes qualidades, ou quando as injurias verbæ forem sobre segurança, ou ditas a algum official que tenha cargo de justiça a seu officio, ou sobre seu officio, os Juizes conhacerão dos ditos feitos, & os determinarão finalmente, per si, sem os Vereadores, & darão appellação, ou agravo às partes que de suas sentenças, ou mandados appellar, ou agravar quizerem.

Das quae palavras assimas escritas da dita Ley se colhe com toda a evidencia, que a vontade do Legislador foy, que em todo, & qualquer caso sempre os Juizes do Crime, como ordinarios, conhacerão das injurias verbæs ibi, os Juizes conhacerão dos ditos feitos, &c.

E hindo esta exceção conclusa, foy regeytada pelo Corregedor do Crime do Bayro do Rocio, & com estes mesmos fundamentos agravou o excipiente, & não teve provimento no ag. gravo, & se mandou que perante o dito Corregedor corresse a dita causa de injuria atroz no anno de 1713.

E com grandes fundamentos; porque a injuria atroz, que infama o sanguine se não demanda perante os Juizes ordinarios, mas perante os Corregedores do Crime, por serem casos em que se dà appellação, & agravo, como nos casos couber, o que sempre se praticou, & esta praxe por estylo faz Ley, como já escrevemos sup. num. 3. & a L. diuturna 32. ff. de leg. Fragos. de Regimin. Republic. p. 11 disput. 10. à num. 95.

E tambem, porque a injuria atroz

tratando-se ordinariamente por via de libello, pela atrocidade das palavras, já se diz causa criminal. *Actiat. in cap. 1. de offic. ordinar. Bart. in L. 2. §. si publico ad Leg. Jul. maj. st Forner. in pract. criminal. 1. p. 3. partis num. 9.*

16 Ultimamente, os Corregedores do Crime da Cidade de Lisboa, conhecem das causas na primeyra instancia, além da praxe, & estylo vulgar, he disposiçao da *Ord. lib. 1. titul 49. §. 4. nas palavras que se seguem.*

E além disso conhecerão de todas as causas da primeyra instancia, & as desparcharão em final, de qualquer quantia, & qualidade que sejaão. E nos casos crimes daão appellaçao, &c.

17 Por quanto a Ley falla sómente nas injurias verbaes, & não nas injurias atrozes, que como estas se trataõ ordinariamente, & tão já concernentes a crime em que ha appellaçao, já os Corregedores do Crime são competentes: & juntamente que ha forma diversa no procedimento nestas sortes de injurias, pois nas verbaes se procede sumariamente, & nas atrozes com conhecimento de causa ordinaria, em que se dà appellaçao, ou agravo, como no caso couber; & finalmente hoje se estáõ tratando as injurias atrozes perante os Corregedores do Crime, como he notorio: & assim se resolveo no caso presente.

C A P I T U L O LIV.

Se alcançando o Reo Alvarà de fiança para se livrar, & alcançado elle, não tratou de se livrar por mais de tres annos, nem o A. tratou da accusaçao, & querendo o R. tratar de seu livramento, se ha de ser com carta de seguro, ou reformar o Alvarà de fiança?

1 Frio Simão Antunes a Antonio de Amaral, & querelando este perante o Juiz do Crime da repartiçao do Bayro Alto, foy o dito Simão Antunes pronunciado a prizaõ, & sendo prezo

alcançou Alvarà de fiança, & alcançando se ausentou, & não tratou de se livrar, nem o dito Antonio de Amaral tratou de o accuzar, no fim de quatro annos vejo o dito Simão Antunes, querer tratar de seu livramento.

Houve pareceres que devia tomar carta de seguro, por quanto tinha passado mais do anno, & que nestes termos estava no mesmo estado, do que se ainda não fosse prezo, & debayxo da mesma pronunciaçao, porque era acabado o tempo da tal fiança, como se deduzia do tex. na *L. si cum hermes Cod. locat.* & se colhe do que escreve *Antonio Faber. in Cod. titul. de fidejussorib. diffinit. 25.*

Com estes pareceres se fez pergunta para carta de seguro, & não se despachou, nem se quiz admittir. Aconselhey que havia recorrerse ao Dezembargo do Paço, para que se reformasse o dito Alvarà de fiança, expondo na supplica todo o facto que havia sucedido, & que por ser homem pobre fora tratado de ganhar sua vida, & juntamente ser ignorante de negocios; & que agora queria tratar de seu livramento, & foy admittido a se reformar o dito Alvarà.

O fundamento com que aconselhey a se reformar o Alvarà de fiança foy, porque ainda que o R. deyxasse passar o tempo, sempre se havia respeitar ao principio, que foy por Alvarà de fiança, & por aquelle respeito do principio, por esse havia de acabar, por se attender sempre ao principio porque as causas principiaçao. *L. 1. Cod. de imponenda lucrat. discrip. lib. 10. in princip. Angel. in L. cum nepos ff. de adoption. col. 4. vers. Tertio probatur num. 7.* Porque o principio he o fundamento em que acabaõ os estados das causas, & por isto ao principio se attende. *L. qui id quod ff. de donation.*

E daqui nasce que a causa primativa sempre se ha de defender, porque mais infunde na causa primeyra do que na segunda, *ubi Angel. sup. col. 6. n. 7.*

E tam-

8. E tambem por aquelle adagio jurídico , & taõ vulgar per quascunque res nascitur per easdemmet dissolvitur. E assim se observou , reformando-se o Alvará de fiança anno 1718. Escrivão Manoel Sanches Escrivão dos Juizes do Crimé do Bayro Alto.

C A P I T U L O LV.

Se tirando o Reo carta de seguro , & mandando citar a parte para dizer se o quer acuzar , & dizendo que não quer acuzar , se se ha de acuzar a citação , & requerer que se julgue a citação , & carta de seguro por sentença , mostrando o Reo folha corrida , na qual se não achou culpa ? Como se deve entender ?

1. Foy suspenso João Baptista Ferreyra Rego, Escrivão das execuções da Caza de Aveiro , pelo Executor da mesma Caza, por dizer que tinha commetido erros de officio. Tirou o dito João Baptista Ferreyra Rego carta de seguro , & se apresentou com ella perante o Dezembargador Juiz da Chancellaria , & apresentando-se com ella (no termo da Ley) passandolelhe seu contramandado , mandou citar aodito Executor se o queria acuzar , o qual sendo citado respondeo que não queria acuzar , nem queria nada do Reo , & sendo nesta fórmula , tratou de correr folha , em que se lhe não achou culpa. Requereu ao dito Dezembargador Juiz da Chancellaria , que julgasse a carta de seguro , & notificaçao por sentença : ao que o dito Juiz deferio que não havia que deferir. Do qual despacho aggravou o dito João Baptista Ferreyra Rego , com os fundamentos seguintes.

2. Por quanto he certo em direyto , & praxe vulgar que tirando os RR. carta de seguro , & tendo citado as partes para dizerem se os querem acuzar , & correndo folha , sem nella se lhe acharrem culpas , se sentencea a carta de seguro , & citação feyta , & ficaõ os RR.

abolutos , a qual praxe parece deduzida do que escrevem Barb. ad L. ad preceptoriam ff. de Judic. Borrel. in summ. dec. titul. 64. de instant. caus. à num. 66. & parece se colhe da Ord. lib. 3. titul. 1. §. 18.

E com maior razaõ por se ajunta rem certidoens do estylo , & praxe que se observava nos auditorios criminaes , em que se portava por fé , que tirando os RR. carta de seguro , mandado citar as partes , & estas não accuzando , & correndo os RR. folha , & não se dizendo a ella culpas , se sentenciavaõ as ditas cartas , & citações por ellas feytas , & como era estylo , se deve observar , como já escrevemos na Pratica Judicial p. 1. cap. 1. à num 3.

Porque como não ha culpa formada , nem em termos de se tomar o feyto por parte da Justiça , & os querelantes dizerem que não querem nada dos RR. se deve julgar por sentença a dita carta de seguro , & citação por ella feyta , por quanto nestes termos se diz acabar a instancia , & fica definitiva , como se deduz da Authent. qui semel Cod. quomo do , & quando Judex .

E aggravando o dito João Baptista Ferreyra Rego do Dezembargador Juiz da Chancellaria , se proferio o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação , &c. Que não he aggravado o supplicante pelo Dezembargador Juiz da Chancellaria ; por tanto lhe não daõ provizaõ. Lisboa Oriental 21. de Mayo de 1718. Doutor. Carvalho. Doutor Abreu. Cabral.

Embargando-se este Acordaõ , & ajuntando-se certidoens do estylo dos auditorios criminaes , se proferio outro Acordaõ , que sem embargo dos embargos se cumprisse o Acordaõ embargado. Escrivão o da Chancellaria.

C A P I T U L O L V I .

Como se impetraõ as seguranças Reaes, para se não offendere aos que as impetraõ.

Faz-se petição, & nella se relata, em como N. o ainda esperando a fim de o matar, ou offendere com armas offensivas, & defensivas, o que já fez em tal, & tal parte, ou occasião: & relatando o mais que tiver acontecido, & porque o supplicante he homem quieto, & pacífico, & bem quisto, & não entende, nem faz mal a ninguem, & teme que o supplicado o mate, ou fira, pelas quaes razoens recorre a V. Magestade para que lhe passe segurança Real.

P. A V. Magestade lhe faça mercê conceder-lhe carta de segurança Real, para o supplicado por ella ter prezo, debayxo das penas, & condiçoes costumadas, & contra elle se proceder como a revel na fórmā costumada. E R.M.

Estas petições despacha o Corregedor do Crime da Corte, o qual despacha na fórmā seguinte.

Destribuida passe carta de segurança Real na fórmā da Ley. Lisboa tantos de tal mez, & anno, & se assigna com a sua Rubrica.

Destribuida, se pagaõ os novos direytos, como se pagaõ para as cartas de seguro.

Passada a carta pela Chancellaria, & preparada de todo o necessario, se manda citar a parte, a qual pôde pedir vista, & contestala, accuzando-se a citação na audiencia, & corre sumariamente, como he praxe vulgar.

Que coufa seja segurança Real, o declara a Ord. lib. 5. titul. 129. in principio nas palavras que se seguem.

Segurança Real, geralmente se chama, a que pede à Justiça a pessoa que se teme de onta por alguma razão.

Ea razão porque se deve pedir carta de segurança Real, o declara a

mesma Ord. no §. 1. nas palavras seguintes.

E se algum vier à Corte aggravar-se de alguma pessoa, que lhe fiz sem razão, & o ameaçou, & por temor que delle tem, pedir segurança, & allegar taes causas porque tenha razão de se temer delle, ser-lhe-á dada pelos Corregedores do Crime da Corte, ou Caza do Porto nos seus destrictos, carta de segurança Real para o Corregedor da Comarca, ou Juiz da terra, segundo foy a qualidade da pessoa, que houver de segurar, os quaes Corregedores, ou Juizes terão ácerca da dita segurança a maneyra sobre-dita.

E ácerca das penas que forem postas por virtude da dita carta de segurança Real, determina a dita Ord. no §. 4. nas palavras que se seguem.

E mandamos, que qualquer pessoa que sobre segurança posta por alguma nossa Justiça, offendere, ou injuriar outra, que delle trivesse a dita segurança, haja a pena assinalavel, como crime, em dobro da que merecer a pela dita offence, ou injuria, se a segurança entre elles não for a posta. E se a pena que merecer a sem a dita segurança ser posta, fora de merte natural, ou cível, ou outra semelhante que se não possa dobrar, fique em arbitrio do Julgador, dar-lhe outra mais pena, segundo o caso merecer. E esta mesma maneyra se terá em quaisquer casos, onde por nossas Ordinações mandamos pelo semelhante modo dobrar as penas.

Escrevemos neste lugar a praxe por não acontecer muitas vezes impetrarem-se semelhantes cartas, & ser a dita praxe conforme com a mesma disposição da dita Ordenação.

C A P I T U L O L V I I .

A ácerca dos requisitos que são necessários para se provarem os furtos que os domésticos de caza fazem a seus patronos. E da injusta pronunciaçāo neste caso.

Querelou perante mim, sendo eu Ouvidor na Capitanía de Itamaracá, huma Antonia da Encarnação de huma

huma mullata forra que tinha por sua criada por nome Anna, de que lhe furtara cousas de consideração de sua caza, feita a prova a pronunciey: & aggravou para a Relação do Estado da Bahia, com os fundamentos seguintes.

2. Que para a pronunciaçao de requeria tanta prova, que fosse suficiente para impor alguma pena, como se deduz da Ord. lib. 5. titul. 128. §. 1. ibi, senão quando for tanto provado. & no vers. Porém ibi. Porém, quando houver prova para total condemnaçao do culpado. Leytaõ de Jure Lusitano tract. 3. de inquisition. quest. 10. num. 17.

3. E a razão he; porque depois no descurso da causa hade o pronunciado ser absoluto, ainda que não prove, justo he ser huma injusta vexação, com a que traz consigo hum livramento criminal, como exclama o mesmo Leytaõ sup. vers. Cur nas palavras que se seguem. *Cur enim ditinendus ille qui etiam si non se purgavit, & quanvis nihil presumerit absolvendus.*

4. Principalmente no caso presente, em que eraõ necessarias as provas mais concludentes, porque se presumia ser a innocencia da criminosa no delicto que se lhe imputava, que fia da sua innocencia, que nem ainda aquelles indícios que se dizem seraõ suficientes para pronunciaçao.

5. Por quanto, em primeyro lugar devia concorrer prova evidente de como a queyxosa tinha em sua caza as cousas que se presumiaõ, como escrevem Farinac. conf. 227. à num. 2. Guazzin. de defensio. reor. defin. 4 cap. 7. num. 3. Vermigil. conf. 41. à num. 7. Mafcard. de probation. conclus. 829. à num. 4. alias 6 não operaõ couisa alguma as conjecturas. Bonifac. de furtis §. 2. à num. 10. Farinac. de Inquisit. quest. 2. sub num. 14. & tract. de furtis quest. 176. à num. 19.

7. E supposto os DD. nos delictos domesticos arguaõ presumpçoes contra os delinquentes familiares da mesma caza, este indicio não he suficiente para impor pena, pois ainda entre os

mesmos DD. he questional ser, ou não ser suficiente o tal indicio ad Torturam, que ainda que o dito effeyto seja, assentaõ serem precisos quatro requisitos.

O primeyro a fugida do creado. O 8 segundo a falta da couisa, que se diz furtada. O terceyro que o queyxoso seja de boa fama. O quartó que o creado fosse suspeito, & que houvesse verosimilidades de que fizesse o furto, como escrevem Farinac. sup. de furtis quest. 176. num. 69. & in praxi Criminal. quest. 48. à num. 27. Antonio Consol. resol. crim. verbo furtum resol. 12. num. 8. vers. Primas palavras que le seguem.

Primo, quod constet de amitione rerum. Secundo, quod dominus consequens sit bona fama. Tertio quod famulus sit suspectus. Quarto, & ultimo quod si verosimile famulum frigentem auferre potuisse, &c.

E estes requisitos supponem os DD. 9 precisos, ainda para formar indícios contra o doméstico delinquente, os quaes não podiaõ concorrer no caso presente; & assim ficava sem duvida, não bastarem para a pronunciaçao, ainda que se verificasse, & nestes termos não he suficiente prova para impor 10 pena, & se tanto he maior, tanto deve ser maior para ella a prova, como affirma Farinac. in pract. criminal. quest. 126. & por todas estas razões parecia ser fundado o agravo que de mim se intrepoz, a que dey a reposta seguinte.

Senhor, parece-me não fazer ag- 11 gravo à supplicante pelo que consta do summario de testemunhas, para cujo effeyto respondo com os mesmos auto; & pela culpa nelles inclusa se verificaõ as qualidades della. E juntamente ser hum dos casos dificil de prova, & ser a prova arbitaria aos Julgadores para a pronunciaçao, como se colhe do que escreve Leytaõ de Jure Lusitan. tract. 3. quest. 10. à num. 1. V. Magestade mandará o que for Justiça. Goyanna 20. de Setembro de 1705. Antonio Vanguerve Cabral.

En tal agravo, não teve a aggraveante provimento. CA-

C A P I T U L O LVIII.

Como se entenderá o animo, no delinquente, para mitar, ou ferir? & quando se dirá, para minorar a pena?

Para declaração deste Cap. escrevemos a sentença que se proferiu na causa crime entre partes A. Manoel de Fontes contra o R. Joseph Francisco. Aqui lhe na forma seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos libello do A. contrariedade do R. Jos. ph. Francisco, termos, & autos judiciaes, culpa junta, inquirigoens feytas por estas partes. Mostra-se pella do A. que em o dia que se contará o 22. de Agosto de 1717. estando o A. no Açougue da Villa da Enxara dos Cavalley os para tomar hum pezzo de carne para sustento de sua caza, ali chegou o R. & por andar de reyxa com elle A. quiz se lhe desse a elle o pezzo de carne que o A. tinha mandado pezar na ballanga, & travando-se de razoens hum com outro, levou o R. o de huma faca de ponta das prohibidas pelas Leys desse Reyno, & com ella lhe deu no peito huma facada penetrante, & tam perigosa, que soy necessario sacramentarse logo o A. & esteve de cama com cura larga, em que uzon de muitos remedios, & fez grandes despezas; & assim deve o R. ser condemnado na satisfaçao dellas, & nas pinas crimes, & crueis em que inciou reo por este delicto que soy obrado com deliberação de animo, & o faz mais aggravante ser o A. homem bem procedido, & quieto; & pelo contrario o Reo soberbo, & resoluto, & que ate com as pessoas a que deve respeito he mal havendo. O Reo se defende com a materia deduzida em sua contrariedade. O que tudo visto, & o mais dos autos disposição de direyto. E como se prova não só pelas testemunhas do sumário, mas ainda pelas da inquirição do A. que estando o R. no Açougue daquella Villa, & tendo antecedentemente mandado fazer o pezzo de carne, & estando esperando por elle, como testemunha o mesmo marchante, chegou o A. & quiz que o tal

pezzo fosse para elle, & pelo Reo se queyxar disse, dizendo se havia elle comer hum cha velho, o A. lhe disse que comesse o tal cha velho; & isto com vozes altas, & descompostas, & assim deu occasião ao Reo a que justamente se trasse, & soy provocador da pendencia, de que se exclue no Reo o animo, & propósito que o A. articula; que supposto não fassẽm bastantes estas razoens para o excesso que o Reo fez de dar huma facada no A. no peito com evidente perigo de sua vida, com tudo se deve attender para lhe minorar a pena, por tanto considerando tambem que a facada não soy penetrante, como atesta o Cirurgião que curou o A. na certidão fol. 109. & ao pouco tempo que esteve de cama: condemnão ao Reo sómente em vinte mil reis para o A. de emenda, & satisfaçao, & nas custas de seu livramento. Lisboa Oriental 30. de Mayo de 1718. Attaide. Andrade. Freytas. Escrivão Joseph da Silva Freyre.

E com grandes fundamentos, por que o aggressor se diz aquelle que por palavras provoca a reyxa, & della, & dellas se segue o ferimento, ou morte, & as palavras haõ de ser injuriosas, como escrevem Menoch. cons. 362. à num. 7. Farinac. na quest. 125. num. 506. & num. 508.

E tambem, porque as palavras injuriosas causaõ inimizade, & por ellas se diz ser inimigo o que primeyro as profere, como se colhe dos DD. que refere Giurb. cons. 17. à num. 5. E por isto se prova ser inimigo o que primeyro profere as palavras injuriosas. Faquin. controversial. lib. 9. cap. 12. Bernard. Graus. ad pract. Cam. r. Imper. lib. 2. conclus 100. & se colhe tambem do que escreve Jul. Clar. §. injuria à num. 13. & num. 14.

Porém, ainda que as palavras não encerrem em si tanta injuria, sempre o excesso com que se cõmette o delicto, poderão ser equivalentes para não ser tão grande a condemnação, como se tomou por fundamento na sentença sup. pois se respeita as palavras, & especies della para diminuir, ou acrecentar a condemnação, como em vul-

gar escrevem os DD. fundados na L. prætor edixit ubi glos. ff. de injur. L. atrocem Cod. eod. titul. L. illud §. sane autem ff. de injur. Angel. in princip. Instet. de action.

- ¹¹ E tambem se respeyta a graveza das feridas para a condemnaçao ser mayor, ou menor, como se colhe do que escrevem Menoch. de arbitr. cas. 265. à num. ult. Bajard. ad Clar. §. homicidium num. 135. Bernard. Graeu sup. conclus. III. num. 17. Mascar. de probat. conclus. 1077. onde assignaõ as razoens, & conjecturas para a graveza das feridas serem, ou não mortaes, o que declara Bar. in tract. de percussoribus à num. 8.

E assim com grandes fundamentos foy proferida a sentença sup.

C A P I T U L O LIX.

Sé sendo tres os delinquentes, & o querelante não tiver noticia mais que de dous, de quem querelou em tempo, & dahi a muitos dias teve noticia de outro delinquente, se pôde tambem querelar delle?

¹ **A**' Cerca deste Capitulo nos he licito escrever o calo seguinte para mayor clareza.

Querelou Matheus Vieyra, perante o Juiz do Crime da repartição do Bayro Alto de dous delinquentes lhe terem furtado huma mullata, moça donzella, aconselhando-a que levasse alguns bens de caza, & depois de a tem tres, ou quatro dias a tornaraõ a trazer, de que procedeo querelar dos dous delinquentes, & dada a querela dahi a muitos dias teve noticia certa que forão tres delinquentes, & houve controvèrsia de pareceres se podia querelar do que de novo teve noticia.

² Pareceume que se devia querelar daquelle delinquente, para o que se fez a petição, narrando nella o caso, & se admittio o dito Matheus Vieyra a querelar do tal delinquente em Outubro de 1718. Escrivão Manoel Sanchez.

O fundamento foy; porque o que relante não teve sciencia daquelle delinquente, & como não tivesse sciencia que elle fosse socio no crime, & por isso a todo o tempo lhe assistia o direyto de poder tratar delle, como escrevem os DD. a L. 2. ibi sciente Cod. de servit. & aqu. & L. sine poss sione ff. de usu capion. ⁴ Nem no querelante se deu sciencia, pois dahi a muitos dias he que a teve, & nestes termos podia tratar do seu direyto, & acção que tinha contra o tal socio, como em vulgar escrevem os DD. fundados no tex. na L. cuius 64 ff. de regul. Jur. L. si quis delegaveris ff. de donationib.

Demais que em duvida sempre se presume ignoranca. Angel. in tract. malificior. verbo dicto Titio vers. quid se reputatur, & glos. in L. 2. ff. de receptator. Roman. conf. 473.

E tanto procede o sobredito, que quando a Ley poem termo prefixo, sempre se entende do tempo em que a parte tem noticia. V. g. para appellar, aggravar, &c. Ord. lib. 3. titul. 70. in principio nas palavras seguintes.

E no caso onde o appellante, & seu procurador forem ausentes ao tempo da publicação da dita sentença, contar se hão os dez dias do tempo que cada hum delles foy sabor, como a sentença foy publicada.

Porque ao ignorante que não sabe da cousa, nem do calo não corre tempo, & a todo se pôde admittir, & restituir a tratar de seu direyto, como he vulgar entre os DD. fundados na L. 1. in fin. Cod. de annal. exception.

E por isso se diz, que a ignorancia, & erro excusa da pena nos casos crimes, & civeis. DD. & tex. in L. igitur vers. & generaliter ff. de liber. causa.

E no calo presente com mayor razão, pois o querelante não sabia mais que dos dous que havia querelado, & depois soube do outro, & podia querelar delle pela noticia certa que teve, como explicaõ os DD. a L. 2. ff. de negot. gest. & ao §. Institu. de obligation. que ex quas. contract.

E assim

10 E assim em todo o tempo se pôde querelar do delinquente que commeteo o delicto, sabendo-se que foy, como se deduz do que escrevem os DD. ao tex. na *L. libellorum*, & *L. si cui ff. de accusation*. *L. I. ad Turpellianum*.

11 Para que os crimes não fiquem sem castigos, & as partes, & Republicas satisfeytas, & por isso se pôde querelar dos crimes para serem notorias, & haver castigo, para socorro das Republicas. *L. Capitalium* 28. §. famosos ff. de pœnis *L. aut facta* 16. §. penult. & fin. ff. eod. titul. tex. in cap. quapropter 2. quest. 7. cap. 2. 27. quest. 1. tex. in cap. 2. ubi glos. final. de calumniantor. *Platea de dilitis lib. I. cap. 21.* E para este intento he a *L. 2. Cod. ad Leg. full. repetand. Gregor. Lopes in proœm. ad L. g. I. titul. 21. part. 7.* E o que refere *Accurs. glos. verbo meum in fin. na L. I. ff. de Justit. & jure Rebuff. aa LL. Gal. in proœm. glos. I. num. 8. Padilha in prolog. dos delictos colum. 2.*

12 E por todo o sobredito se deduz, que para se castigarem os delinquentes em todo o tempo que delles se souber que tem commettido delictos, se deve pesquisar, ou por via de querelas, ou denunciações para se proceder a devaças, como escrevem *Præposit. in summa quest. 8. Navar. in cap. novit notabil. 5. num. 2. de Judic. Boss. in pract. Crimin. titul. de denuntiation.* & os DD. ao tex. na *L. 2. ff. de ijs qui sunt vel alien. jur.* & na *L. I. §. quod autem ff. de offic. præf. et. verb. Barbos. alias Bart. in L. 2. §. si publico ad Leg. Jul. Magist. Fornar. in pract. Criminal. I. par. partis 3. num. 9.*

13 E tanto assim, que a infamia do delicto se toma em lugar da acusação. *Alciat. in cap. I. de offic. ordinar. pela gravezza em que se tomaõ os delictos, como*

14 escrevem os DD. ao tex. no Cap. qualiter, & quando o 2. de accusat. & ao tex. no Cap. licet *Hely de Semon. Navarr. in cap. inter verba 11. quest. 3. conc. 6. colorar. 62. Salicat. in L. ea quidem de accusation. Aretin. in d. cap. qualiter, & quando à num. 67.* E assim se devem admittir aos querelantes a querelar dos delin-

quentes a todo o tempo em que souberem quem forão os taes delinquentes, pois a ignorancia os excusa de não tratarem de seu direyto.

CAPITULO LX.

A cerca das assuadas; & se os menores são escuzos da pena dos que as fazem? & se se ha de estar pela certidão da idade, ainda que os taes menores a ajuntem depois do termo que lhe foy comminado?

A Estas perguntas, que se incluem neste Capítulo, he licito, & a propósito escrever a sentença que em caso semelhante se proferio, & he a que se segue.

Vistos estes autos, libello do Author, fol. contrariedade do R. fol. 12. que se livra com carta de seguro, & seu acabamento fol. 15 vers. treslado da culpa fol. 45. prova por huma, & outra parte fol. 75. & 81. Pela do A. se mostra que sendo em o dia, & hora declarada no auto, estando recolhido em sua casa com as portas fechadas, viera o Reo com seis, ou sete pessoas companheiros de essaada para a matarem a hum seu filho pretendendo arrombar a porta, o que sem duvida fariaõ se gente lhe não acudisse: pelo que devia ser condemnado em as penas em que tinha incorrido. Defende-se o Reo com a materia de sua contrariedade fol. O que tudo visto, com o mais que dos autos consta, & como delles se prova concludentemente, que o Reo for a acompanhado de seis, ou sete pessoas homens para fazerem mal ao filho do A. cujo animo fez certo com o que obrou, & se mostra do que jurão as testemunhas da culpa com conformidade, cujo numero de pessoas, & animo fazem ser este caso de assuada, segundo os termos da Ley, & da mais bem recebida opinião; & tambem o teria ainda que menos necessário fosse, o que he já controverso: & o não possa relevar da condemnação o deixar de fazer lhe mal na forma da mesma Ley. Por tanto attenta a qualidade, & condiçao do Reo, & a commetter este crime de proposito, & a sua menor idade, que

Epílogo Jurídico

consta da certidão fol. ainda que se não ajunta se no termo que se lhe comminou, o condeno em dez mil reis para o A. & em dous para as despezas da Relação, & em dous annos de aegredo para hum dos lugares de África, & nas custas dos autos. E appello. Lisboa Oriental 22. de Junho de 1718. João Baptista Armão.

E continuando-se os termos da appellaçao, se proferio na instancia superior a sentença que se segue.

6 Acordaõ em Relação, &c. Que bem julgado soy pelo Corregedor do Bayro da Rua nova em condemnar ao Reo em pena pecuniaria, & de degredo, confirmão sua sentença por alguns de seus fundamentos, & o mais dos autos; & pague o Reo as custas. Lisboa Oriental 20. de Setembro de 1718. Bravo. Pereyra. França.

Esta deliberação da superior instancia, em que se confirma a sentença do Corregedor do Bayro da Rua nova entre partes A. Antonio Lourenço em nome de seu filho contra Manoel Francisco Escrivão da dita repartição. He fundada em solidos fundamentos.

7 Por quanto he fundada na dispoção da mesma Ley. lib. 5. titul. 45. & no §. 1. dispoem na forma seguinte.

E se o ajuntamento de gente que assim fizer for para fazer mal, ou danno a alguma pessoa, & não entrar em caza alguma, posto que com o ajuntamento não faça mal, nem danno, &c.

E continua no mesmo §. E sendo as palavras que se seguem:

E sendo peão, seja açoitado publicamente com barago, & pregoão, & pague vinte cruzados pelo mesmo modo: & não ostendo, seja degradado dous annos para África.

O mesmo se confirma pela mesma Ley in princip. vers. E posto.

8 E a razão porque aquele que vay acompanhado para fazer mal, ainda que o não faça, & fizer tumulto com o ajuntamento se vê que leva animo, & propósito de delinquir, como he feyta questaõ provavel entre os DD. fundados na glos. in L. licet verbo pergentes ubi

Bald. Cod. de past. & se colhe tambem o do que escreve Bald. no Cap. 1. de præsumption. Felyn. in Cap. significasti o 2. de homicidio.

E tambem porque pelo tal ajunta-⁹ mento presume a mesma Ley o animo do Reo hir aparelhado para delinquir, como já fica allegado. Blanc. in L. fin. à num. 189. ff. de quæst. & os DD. em vulgar a L. qui injuria vers. Nam maleficia ff. defurtus; & tambem se colhe do que escrevem Mascar. de probationib. conclus. 97. & 98. onde refere muitos modos ¹⁰ porque se conhece o propósito, & pre-paraçao de delinquir. Menoch. de arbitr. Jud. lib. 2. cent. 4. casu 361.

E assim não são escusos da pena ¹¹ de assuada os menores, & só lhe serà, para se diminuir, por quanto o menor he capaz de facto, como explicaõ os DD. a L. confessionis ff. de interrog. act. & se colhe do que escrevem Cald. in L. si curatorem verbo læsis num. 78 & in tract. nomin. quæst. 4. num. 7. Gam. dec. 14. E assim soy proferida a sentença com grandes fundamentos para o caso de que se trata.

C A P I T U L O L X I .

Se o criminoso alcançar carta de seguro, & dentro nos dezoyto dias entrarem diae santos em que se não possa apresentar com sua carta de seguro, & mandar citar a parte, o que deve fazer o criminoso?

H E certo em direytos que nos dias ¹² santos, & festivos se não podem fazer actos judiciaes. Paul. in L. si quando num. 4. Cod. de testibus Roman. singul. 144. & explicaõ os DD. ao texna L. 3. Cod. de Episcop. aud. Ord. lib. 3. titul. 1. §. 17.

O que se limita quando se dá al-¹³ gum perigo na mora, ou o delinquente se teme se ausentará, & nestes ter- mos se deve recorrer ao Julgador para dar licença para se fazer o tal acto. Socc. regul. 331. vers. Fallit. 3. & se colhe tambem do que escreve Bellacomb.

tom.

tom. 2. commun. lib. 7. titul. 20. à num.
3 285. vers. in fin. E para isto está em praxe
fazerse petição ao Julgador, narrando
nella o perigo que ha porque o Reo se quer
afastar para outro territorio, ou quer fu-
gir, & se pede licença para se fazer a dili-
gencia em qualquer hora do dia, ou de no-
ite, ou em dia santo, ou feriado, &c.

4 Alcançou Jeronymo Piton carta
de seguro pelo crime que lhe imputou
hum mercador Francez, por dizer que
tinha commetido o crime de Bulraõ,
& illusrador, & ao tempo em que alcan-
çou a carta de seguro foy em dias san-
tos, pela festa do Natal, em que não ha-
via audiencias para tratar de se apre-
sentar, & mandar citar a parte contra-
ria para dizer se o queria accuzar.

Teve noticia o dito Jeronymo da
petição que o querelante andava re-
querendo que fosse prezo, pois tinha
passado o termo de dezoyto dias sem se
apresentar, nem procurar os mais judi-
ciaes.

5 Fez o dito Jeronymo Piton peti-
ção ao Juiz do Crime da repartição do
Bayro alto, onde o dito Francez havia
querelado, pedindo nella que o Escri-
vaõ lhe tomasse sua apresentaõ, &
lhe passasse seu contramandado, & que
o supplicado fosse citado tanto que
passassem os dias santos; & o dito
Juiz assim o mandou no anno de 1717.
A qual praxe se deve observar, pelos
fundamentos seguintes.

6 Porque a tal petição he huma pro-
testação que os delinquentes fazem
por lhe não correr o tempo, & nelle fi-
carem conservados, como escrevem os
DD. fundados na *L. fundum*, & da *L.*
fundi in fin. ff. de exception. L. per mino-
rurum ff. de Judic. L. i. in fin ff. famil. encif-
cund.

7 E assim, que nestes termos, quan-
do se intermetem dias feriados, em que
se não pôdem fazer actos judiciaes, pô-
dem os Julgadores prorrogar os termos,
& tempo, por não correr o tempo, &
vir em prejuizo das partes, a que se de-
ve attender, como se deduz do que el-

crevem os DD. ao tex. no Cap. eum qui
deregul. Jur. lib. 6. por ser em favor da 8
defensa dos delinquentes, a quem se
ha de favorecer para mostrarem a sua
innocencia, ou se vir no conhecimento
da verdade do caso em que se trata,
por ser de direyto Divino, Natural,
Canonico, & Civel. Almoz de defen-
sion. reor discept. 17. num. 13. Farinae
quæst. 125. num. 11 Horat. Carpan. nas
Constituiçõens de Mião ad Cap. homi-
cida num. 337. & de direyto natural se
prova pelos tex. na *L. i. §. 1. ff. de vi. &*
vi. L. ut vim ff. de Justit. & Jure, & se
colhe de outros muitos que refere An-
tonio Gomes tom. 3. variar. cap. 3. num. 25.

E assim, se observa em praxe fa-
zerse a petição sup. & mandar o Julga-
dor que o Escrivaõ venha perante elle
a sua caza tomar a apresentação do R.
& lhe manda passar seu contramanda-
do, & que mande citar a parte contra-
ria para dizer se o quer accuzar no
primeyro dia que não for feriado: & se
observa a dita praxe, & se observou no
livramento do dito Jeronymo Piton.
Escrivaõ Manoel Sanches anno 1717.

C A P I T U L O LXII.

Acerca dos instrumentos falsos, & dos que
se falsificão. Como, & quando se enten-
derão as falsidades nos instrumentos?

N O juizo dos feytos da Fazenda
Real se proferio sentença ácer-
ca de hum Reo falsificar huma certi-
daõ, & com ella falsificada requerer
hum pagamento, a qual sentença he a
seguinte.

Acordão em Relação, &c. Vistos es-
tes autos, libello da Justiça Authora, offe-
recido pelo Procurador da Fazenda; con-
trarieidade do Reo Joseph Alvares de Car-
valho, prezo na cadea da Cidade, culpa
feita judicial, provas, & documentos. Mo-
stra-se pela Justiça A. que por ordem de Sua
Magestade expedida pelo Conselho da Fa-
zenda, se fretara a hum navio de lote de du-
zentas tonelladas, para levar socorro à

Epilogo Juridico

praça de Mazagão no anno de 1711. do qual era senhorio Antonio Pereyra Dias, mestre Manoel da Victoria, por preço de doze mil reis cada tonellada, & voliando de Mazagão ao porto desta Cidade, o arrematou o Reo com os seus fretes, por dúvida que o dito senhorio lhe devia: requereu com precatório ao Conselho da Fazenda para que lhe mandasse pagar o resto do dito frete, fazendo-lhe a conta a trezentas & sessenta & huma tonelladas, que disse levava o dito navio, & duvidando se poder levar tanta carga, se lhe mandou juntasse certidão dos officiaes da Alfandega da carga que havia trazido do Brasil, em virtude do que ajuntou huma certidão do Escrivão das entradas Manoel Soares, na qual declarou que o navio trouxera do Brasil cento & cincoenta & cinco cayxas de açucar, & o Reo a falsificou, & viciou, fazendo trezentas & oytenta & cinco cayxas, para por este modo furtar à fazenda Real, quasi cinco mil cruzados: porque prosegundo o Reo o seu requerimento, se fiz a conta pelo Prevedo, do assentamento, que importou quatrocentos & cento & sessenta mil duzentos & cincoenta & duas reis, que o Reo sem duvida furtaria à fazenda Real pelo certejo feito na dita certidão, se não for a conhecida, & averiguada a sua falsidade, pelo qual delicto deve ser condenado em todas as penas determinadas por direito. Defende-se o Reo com a materia de sua contrariedade, pela qual pertende ser absoluto. O que tudo visto, & o mais dos autos, & disposição de direito, & como se prove legalmente que o Reo para justificar o seu requerimento, & a importância que pedia de resto do dito frete, ajuntou a dita certidão passada por petição feita em seu nome, & de sua letra, a fim de mostrar que o dito navio tinha as tonelladas, cujo pagamento requeria pelas arqueagoens que no dito navio a seu requerimento se tinha feito em utilidade, & comodo do Reo, & pelos exames feitos na dita certidão se prova sem duvida alguma estar falsificada, com vicio, & falsidade visível eó proveyto do Reo em grande, & manifesto prejuizo da fazenda Real, o qual furtaria os cinco mil cruzados, ou

ponco menos, se a dita falsidade não for a conhecida, & averiguada, & descuberta. E se presume de direito ser commettida pela Reo por resultar em comodo, & lucro seu, mayormente apresentando elle mesmo a dita certidão, & querendo usar della pelo seu interesse, & não havendo outrem que o procurasse, de que também se manifesta o dolo com que se fabricou a dita falsidade, suposto não teve effeyto, nem foi nociva, basta que fosse apresentada para prejudicar, & fazer mal, & por ser descuberta onaā vez, nem prejudicou à fazenda Real, nos quaes termos a dita falsidade se punivel. Por tanto considerando as disposições de direito, neste caso, & attentando ao tempo da prisão do Reo, o condemnão a que com pregão em audiencia vá degradado por tempo de cinco annos para hum dos lugares de África, & em oytenta mil reis para as despezas do Conselho da Fazenda, & no perdimento da dita causa, & acção, & nas custas. Lisboa 6. de Abril de 1713. Soveral. Faria. Estive presente com rubrica do Procurador da fazenda Real.

E vindo o Reo com embargos, fundados na materia de sua melma contrariedade, se deu o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia, & autos, a sentença embargada se cumpra, & se dê à execução, & pague o embargante as custas dos autos. Lisboa 19. de Dezembro de 1713. Soveral. Bravo, & Faria. No officio que serve Manoel Velho da Costa.

E com grandes fundamentos: o 10 primeyro porque provada a falsidade perde a parte que apresentou o instrumento fallo o direito da causa, como escreve Mend, a Castrop. 3. cap. 19. num. 37. nas palavras que se seguem.

Vel etiam quia in actis aliquid vitium, vel falso reperiatur commissum, nam per hoc pars cadit à causa L. infraudem §. quoties o i. ff. de Jure fisci ubi DD. id notant Farinacius de falsitate quest. 150. n. 37. & sequentibus, ita judicari vidi in luce Joannis Sanchez cum Joanne Baptista Colonia. Scriba Christopharo Ribeyro.

Capítulo

LXII.

151

Ea razão he; porque o instrumen-
to que he falso, não se diz instrumen-
to, como escreve o mesmo Mend. a Cas-
tro p. 1. lib. 3. cap. 22. à num. 38. in fin.
nas palavras seguintes.

Nec enim dicitur instrumentum illud,
quod est falso, etiam si statuto rejecte sint
omnes exceptiones Menoch. d: præsumption.
lib. 2. præsumpt. 48. Assin. in prax. 31.
cap. 50.

A prova , que se pôde fazer para
se provarem as falsidades , se pôde fa-
zer por conjecturas, & presumpçõens ,
como se colhe da Ord. lib. 3. titul. 60. §.
5. ibi. E por qualquer presumpçāo de falsi-
dade, ou de malicia.

Tambem a falsidade se pôde pro-
var por vestoria que o Julgador man-
dar fazer pelos seus officiaes , & pelo
que elles acordarem , o Julgador con-
firmar o seu arbitramēto , como se pra-
ticou na causa de Simão de Almeyda
contra Luiz de Miranda na Correyçāo
do Civel da Corte no officio que serve
Simão da Silva Lamberto no anno de
1718.

Por cujas razoens os embargos de
falsidade fazem suspender a execuçāo ,
não sendo com animo de calumniar ,
como he expresso no tex. in L. 2. ubi
Bald. Cod. de falso Bar. in L. fin. Cod. si
ex falso instrument. Milanens. dec. 2. num.
141. & dec. 3. num. 13. part. 2. Amator.
Roderic. in prax. cap. 9. num. 9. & Ale-
xand. Frentacing. variar. lib. 2. titul. de
sententi. resol. 3. ex num. 29. Menoch. lib.
2. de præsumpt. in præsumpt. 48. num. 40.
Assin. in prax. §. 31. cap. 5.

Etanto que alterando-se questaõ
de falsidade, se ha de suspender na cau-
sa, como escrevem, & explicão Menoch.
conf. 301. à num. 29. Farinac. in prax. cri-
minal. quest. 100. à num. 66. cum sequen-
tibus , & Gratian. forens. cap. 394. num.
29. Bald. in L. 1 Cod. qui accusar. non pos-
sunt. Clar. lib. 5. §. fin. in quest. 2. à n. 4.

Epor todas as razoens os embar-
gos de falsidade sempre , & em qual-
quer estado da causa, sempre se pôdem
allegar pelo grande prejuizo que cau-

sa ás partes, & ainda á mesma Republi-
ca , como escrevem os DD. a L. eos ff.
ad Leg. Carnel. de falsis ea L. qui falso,
vel varie ff. de testib. Menoch. de præsumpt.
lib. 5. præsumpt. 22 & præsumpt. 23 & ex-
plica Bart. in L. falso num. 36. ad Leg.
Cornelium de falso. & a opiniao vulgar
dos DD. a L. qui falso de testibus , ea L.
eos ff. ad Leg. Cornel. E o mesmo se ha
de dizer quando as testemunhas depu-
zerem falsamente, que contra ellas, &
seus juramentos se pôde oppor de fal-
sidade , como se colhe do que fica alle-
gado , pois tudo tende em prejuizo das
partes , & da mesma Republica.

E neste lugar me parece conveni-
ente (posto que em caso civel) narrar
o caso ácerca da falsidade de huma le-
tra falsa, & fingida, dizendo se ser vin-
da da Cidade do Porto , assignada por
hum Joaõ de Orsanés para a pagar hum
Joseph Alvares de Carvalho a hum Ignacio
de Sousa Ferreyra , & foy o caso
seguinte.

Appareceo em Juizo huma letra 17.
de oyto centos & tantos mil reis pasla-
da sobre hum Joseph Alvares de Car-
valho , por hum Joaõ de Orsanés mer-
cador Francez , morador na Cidade do
Porto , para o dito Joseph Alvares de
Carvalho a pagar a Ignacio de Sousa
Ferreyra.

Aceyto a letra o dito Joseph Al-
vares de Carvalho para a pagar ao dito
Ignacio de Sousa Ferreyra ; & tratando
o dito Joseph Alvares de Carvalho
de a rebater, dava por fiador ao mesmo
Ignacio de Sousa Ferreyra , & rebaten-
do a lâ repartirão o dinheyro entre si;
& depois o dito Ignacio de Sousa Fer-
reyra ajuizou (fantasticamente) ao di-
to Joseph Alvares de Carvalho, de que
procedeo este, em nome de hum seu Ir-
maõ Custodio Pereyra , fazer lhe hum
pagamento de huns meyos de sola, dan-
dolhe logo os conhecimentos para se
pagar em termo de tres mezes , & pas-
sados elles , a vender pelo mayor preço
que podesse.

Feyto este termo, ainda não erao
passa.

passados quinze dias, requereuo o dito Ignacio de Sousa Ferreyra se fizesse penhora em hum navio do dito Joseph Alvares de Carvalho, por invocaçao S. Joseph, & Santo Antonio, por alcunha o Fumega.

Feyta a dita penhora, veyo o dito Joseph Alvares de Carvalho com embargos, dizendo que o dito Ignacio de Sousa Ferreyra estava pago, como constava do termo, & tempo em que se havia haver por pago, & satisfeysto; & correndo os embargos seus termos no Juizo dos Residuos, Escrivão Joaõ Viegas de Brito, se julgaraõ os embargos por provados, & se mandou levantar a penhora, & embargo que se havia feyto na Torre de Bellem, para o navio não sahir para fóra da Barra: de cujo procedimento appellou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra, & passaraõ mais de seis mezes, & não seguiu a appellaçao, nem tratou de executar mais ao dito Joseph Alvares de Carvalho: & o navio se vendeo pelo mesmo Joseph Alvares de Carvalho a hum Joaõ dos Reys Lima, & Miguel Mendes Lima, & por este o não ter pago, o mesmo Joseph Alvares de Carvalho o executou pelos Juizes do Civel da Cidade, por huma parte, a qual arrematou Antonio Coelho, & depois arrematou as outras partes o mesmo Antonio Coelho por execução que fez no mesmo navio D. Maria Josefa de Sousa pelo Juizo dos Corregedores do Civel da Cidade, no officio que serve Manoel de Mendaña.

Tendo o dito Antonio Coelho arrematado todo o navio, o fabricou, & poe capaz de fazer viagem para Pernambuco com escalla pela Ilha de São Thomé a levar o Governador.

Dous dias antes do navio fazer viagem, mandou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra dizer ao dito Antonio Coelho, advirtisse que elle tinha feyto penhora no dito navio, & o tinha embargado na Torre de Bellem pela execução que fazia a Joseph Alvares de Car-

valho, que tratasse de lhe pagar, & quando não pagasse, que não havia sahir o navio para fóra, sem o dito Ignacio de Sousa declarar os termos que haviaõ precedido.

Vendo-se o dito Antonio Coelho apertado, & feyto taõ grandes dispensios, rogou ao dito Ignacio de Sousa Ferreyra, que elle se obrigava a tomar sobre si a dita execução, que elle fazia ao dito Joseph Alvares de Carvalho, de que fizeraõ termo perante o Escrivão Joaõ Viegas de Brito em 30. de Março de 1716. & em trinta & hum do dito mes de Março, lhe fez o dito Ignacio de Sousa Ferreyra fazer huma escritura, dizendo nella, que a quantia era procedida de dinheyro de emprestimo que o dito Antonio Coelho lhe havia pedido para apresto do dito navio, como mais largamente constava da dita escritura.

Mandou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra citar ao dito Antonio Coelho para assignação de dez dias a dita escritura, a que veyo com embargos, & correndo seus termos, teve o dito Antonio Coelho sentença contra si nos Corregedores do Civel da Cidade, & foi confirmada na instancia superior: & tirando o dito Ignacio de Sousa sentença do processo; & tendo o dito Antonio Coelho noticia, que a letra de que procedeo a dívida era falsa, & suposta, fabricada entre o dito Ignacio de Sousa Ferreyra, & Joseph Alvares de Carvalho, veyo com embargos à Chancellaria sobre a falsidade da dita letra, os quaes embargos se lhe receberão, sendo Juizes o Dezembargador Belchior do Rego & Andrade, o Dezembargador o Doutor Antonio Lopes de Carvalho, & o Dezembargador Joaõ Cabral de Barros.

E correndo seus termos, provou o 18 dito Antonio Coelho com certidão, que se tirou dos livros do Passador da letra, que nunca tivera o tal passador negocio, nem tratou com o dito Joseph Alvares de Carvalho, nem com o dito Ignacio

Ignacio de Sousa Ferreyra. Provou mais o dito Antonio Coelho com muitas testemunhas fidedignas, & que tiverão negócios com o passador da letra Joao de Orfanes, que nem a letra, nem signal era d' dito Joao de Orfanes, que lha conheciao por terem tido negócios com elle, & quantidade de cartas suas com quem se correspondiaõ.

19 Provou mais o dito Antonio Coelho, que o dito Joseph Alvares de Carvalho, & Ignacio de Sousa Ferreyra eraõ costumados a fazerem letras falsas, & supostas, como fizeraõ outra fingindo ter vindo da Ilha de São Miguel, & que com ella quizeraõ enganar a Joao Rodrigues Esteves, & vendendo que este os queria criminhar, & ter prezos, lhe pagaraõ, como elle mesmo jurou, & ajuntou certidaõ da mesma letra, & se ajuntou outra certidaõ dos Escrivaens dos feytos da fazenda, em que constava que o dito Joseph Alvares de Carvalho, por falsificar huma certidaõ de hum Escrivaõ da Alfandega para furtar à fazenda Real perto de cinco mil cruzados, fora condenado em pena de baraço pregaõ em audiencia, attendendo-se ao tempo que esteve prezo, & em perdimento de causa, & em degredo para hum dos lugares de Africa, & nas custas dos autos, & hindo os autos conclusos a final, se deu o Acordaõ seguinte.

20 Acordaõ os do Dezembargo, &c. Que julgao por provados os embargos recebidos, vistos os autos, & testemunhas da inquirição do embargante, que se verifica não ser a letra que corre fol. 178. feyta pelo passador, que nella se supoem, mas por differente mão, em cujos termos, & em os de se não mostrar que Joseph Alvares de Carvalho, senhor que foi do navio em que o embargado fez embargo, lhe fosse por outra causa devedor. Ficou sendo falsa, & simulada a porque pertendeo transferir no embargante a obrigaçao de lhe satisfazer a divida que não existia, & em consequencia nullo o contrato que da mesma causa resultou, por tanto reformando a sentença em-

bargada, & revogando a do Corrigedor do Civel da Cidade por tal a declarao, & nulla a obrigaçao nelle contheuda, & mandou que por ella se não proceda, & pague o embargado as custas dos autos. Lisboa Oriental 10. de Novembro de 1718. Cabral. Doutor Carvalho. Rego.

Esta sentença foi embargada na Chancellaria pelo mesmo Ignacio de Sousa Ferreyra, deduzindo nos embargos a mesma materia que havia allegado na contrariedade, sem acrescentar materia, nem qualidade de novo. Di- zendo só que caso negado que a letra fosse falsa, & suposta, com tudo, a quantia de que foi passada, a tinha entregue no Porto ao passador Joao de Orfanes hum Belchior do Rego de Andrade, que era devedor a elle dito Ignacio de Sousa Ferreyra, & que assim estava o embargado Antonio Coelho à satisfaçao della na forma da primeyra sentença. Esta era em summa o que continha a primeyra parte dos embargos oppostos à Chancellaria pelo dito Ignacio de Sousa Ferreyra.

Na segunda parte delles, em summa, era contra as testemunhas que juraraõ na inquirição do dito Antonio Coelho; porque algumas eraõ pessoas de pouca consideraçao, & amigas particulares do mesmo Antonio Coelho, & costumadas a jurarem em suas causas, & quotidianamente assistiaõ em sua caza, aonde comiaõ, & bebiaõ, & outras eraõ inimigas delle embargante Ignacio de Sousa Ferreyra, & nestes fundamentos consistiaõ os embargos.

Estes foram impugnados por parte do embargado: por serem de materia velha, & ja ventilada, & sentenciada, & por serem de materia velha eraõ caluniiosos, & reprovados por direyto. Ord. lib. 3. titul. 87. §. 10.

E quanto a allegar, que na Cidade do Porto se entregara a quantia da letra ao chamado passador, por lha ha- ver entregue hum Belchior Rebello de Andrade por a dever ao embargante (além de isto estar discutido) pode- ria

ria intentar a sua acção contra o dito Belchior Rebello de Andrade , das quaes acçoens ao caso presente aponta Mend. a Castr. p. 1. lib. 4. cap. 8. à num. 40. 43. & 45. & cap. 9. num. 8.

24 E que he uzo, & costume entre os homens de negocio quando passão letras , mandarem cartas àquelle a quem se ha de entregar a letra , dando a razão de que he procedida ; este uzo , & costume parece ser deduzido da L. si pupilli ff. de negot. gest. & da L. contra impuberes Cod. eod. titul. L. si procuratorem §. 1. ff. mand.

E ultimamente, que estava provado , & descidido pela sentença ser a tal letra falsa , & supposta , pois nem a letra , nem sinal era de Joao de Orsanes , & como a letra nem sinal seja do passador supposto, he a allegação que o embargante faz nos embargos dolosa , & affectada , & não pôde de nenhum modo prejudicar ao embargado ; & deve intentar o embargante a ação se achava tella contra o dito Bernardo Rebello (além do que fica allegado) pois lhe não segurou o seu dinheyro , no caso que esta allegação do embargante fosse verdadeyra. L. dolum 44. ff mandat. L. præterea ff. eod. titul. & os Institutarios ao §. is qui Instit. eod. titul.

26 E quanto à allegação contra as testemunhas,tambem já estava discutida esta materia , pois pedindo rol de nomes de testemunhas,& contraditando-as com a mesma materia, se lhe não deferio por Acordaõ, ficando passando em caso julgado.

27 E alêm disto, as mais que se não contraditaraõ , & ainda as que forão contraditadas eraõ pessoas de mayor excepção , o que era publico , & notorio , & concordavaõ seus juramentos com os documentos que o embargado ajuntou, & nestes termos não aproveytava ao embargante a contradicção contra as teste unhas. Bald. in L. si quis ex argentiarijs §. 1. ff. de edend. Gabr. titul. de testib. Concl. I. Cæpol. cap. 4.

E impugnando-se estes embargos

por parte do embargado , & sustentando-se por parte do embargante; fazendo-se conclusos, com o que se allegou por huma , & outra parte, se deliberou, que sem embargo dos embargos passasse a sentença pela Chancellaria , & se entregasse à parte , & forão Juizes os mesmos que proferiraõ o Acordaõ embargado.

C A P I T U L O LXIII.

Accerca do homicidio voluntario. E como se deve entender , & do que a elle pertence?

Por peccados dos homens , & suas inclinaçōens , quotidianamente estáõ succedendo homicidios voluntarios , como escrevem os DD. Theologos ao quinto preceyto do Decalogo. E por isso nas instancias superiores se estáõ deliberando processos ácerca dos ditos homicidios voluntarios , como a experientia tem mostrado.

O homicidio voluntario he aquel. 2 le que se faz por authoridade propria de proposito , & caso pensado, como de direyto Canonico se deduz do Sagrado Conc. Trident. sess. 14. cap. 7. ibi qui suæ volūtate homicidium perpetraverit. Blanc. in L. fin. num. 189. ff. de quæstionib. Menoch. de arbitr. Judic. lib. 2. cent. 4. cas. 361. Mascar. de probat. conclus 97. num. 98. onde allega outros modos de delinquir de proposito Antonio Gomes tom. 3. variar. cap. 3. à num. 15. cum sequentib. Salzed. cap 94. & outros muitos DD.

Porém , para se dizer homicidio voluntario he necessario que se siga effeyto de qualquer modo, porque para se incorrer na pena de homicidio voluntario , he necessario que o delicto seja commettido, & não incobrado ainda que venha a acto propinquio , como escrevem Sotto dist. 25. in 4. quæst. 1. art. 3. Sylvestr. homicid. 3. à num. 2.

O que se entende, tambem, homicidio voluntario aquelle que dà causa para o tal homicidio. V.g. o que dà veneno

rieno para matar, ainda que passe muito tempo que não morra aquelle a quem se deu o veneno : porque nestes termos se diz verdadeiro homicida, por quanto he o que dà a causa para se seguir a morte , como explicaõ os DD. ao titul. de regul. *Juris lib. 6.*

6 O mesmo se ha de dizer do que manda matar, seguindo-se a morte; porque este he causa da morte que mandou fazer ; como he vulgar, & expresso entre os DD. ao tex. no *Cap. ult. de homicidio lib. 16. Innoc.* & outros DD. ao *Cap. ad audientiam de homicid. Navar. cap. 27. à num. 233.* porém se o mandatario revogar o mandato, não se entenderá ser cumplice , salvo insistir em pertinacia , como explicaõ , & limitaõ os DD. sup. allegados.

8 Porém , como se entenderá o que dà conselho para o homicidio ? a esta pergunta se veja o que escrevem *Taberna irreg. 2. num. 14. Panormittan. in cap. ex literis de excess. Praelator. à num. 3.* & os DD. ao tex. no *Cap. perniciose dist. 1. de pænit. Cap. si quis viduam dist. 50. tex. in cap. 2. de Cleric. pugn. in duel.* & cap. si-
ent dignum de homicid.

9 É como se entenda o que dà conselho para o homicidio voluntario, & os requisitos que se requerem , se escreve na summa do P. Soares , *verbo homicidium n. 6.* nas palavras que se seguem.

Tamen requiritur 1. ut homicidium, seu mutilatio re ipsa consequatur ex vi, seu concursu talis consilij, alias enim non potest considerens dici causa actu influens in tale homicidium. 2. requiritur quod consiliarius non retractet consilium, & conetur alteri persuadere, ut a tali consilio recedat, retrahibus in contrarijs. 3. sufficit consilium directum, vel indirectum. V.g. si amicus dicat amico injuriā passio ab alio, vel dominus famulo, ne ingrediaris domum meām, donec aliquid non fecisse intelligam cum eo injuriā intulit, vel si Petrus post rixam cum Joanne consulat Franciscum, an vere manserit injuria affectus, ita ut juxta mundi leges, non possit recuperare honorem, nisi per vendictam, & Franciscus declarat,

illum esse injuria officium, & postea sequatur homicidium, de qua re est fere tex. expressus in cap. ex literis de excess. Praelator.

E se outro fizer homicidio em nome de Sempronio, não o mandando fazer , não cahe em pena , salvo provando-se , o contrario, como escrevem , & explicaõ com os DD. fundados no *Cap. cum quis de sentent. excommunicat. lib. 6. ea Clement. 1. de pænit.*

E se se dirá commetter homicidio voluntario aquelle que coopera para elle, & para se fazer? por algum modo? Veja-se o que escreve com muitos DD. *Maiol. lib. 5. cap. 48. §. 4.* & os DD. ao tex. no *cap. dignum de homicid. §. illi cap. significasti 2. de homicidio.*

E neste lugar se ha de advirtir, que a nenhum Clerigo he lícito matar, nem por particular authoridade , nem por publica : como se deduz do que se escreve na summa de Bonacina *verbo homicidium à num. 2.* nas palavras que se seguem.

Non est licitum Clerico aliquem occidere, non solum privata authoritate, sed neque publica.

E a razão he ; porque não he permitido , nem lícito aos Clerigos correrem para infusaõ de sangue , como continua a mesma summa nestas palavras.

Quia non decet Clericos immiscere se in causis sanguinis.

Porém , pôde o Pontifice Romano dispensar , que sem peccado possa o Clerigo proferir sentença de sangue, id est de morte, como continua a mesma summa nas palavras que se seguem.

Potest tamen Papa dispensare, ut absque peccato, & irregularitate ferrent sententiam sanguinis tom. 2. fol. 664. num. 1. & 2.

Advira-se , tambem, que não he lícito prevenir ao aggressor da propria vida , antes que moralmente comece o acto para acômetter , como se escreve, & explica na dita summa num. 13. nas palavras que se seguem.

Non est licitum prævenire aggressorem

rem proprie vitæ, antequam moraliter aggressionis actum; quod si jam moraliter incipit actum, nec est alia spes evadendi, licet potest occidi, quia vim inferre censetur: hinc sequitur licet esse uxori occidere maritum qui paravit pugionem sub cervicali, aut venenum ad eam occidendum, modo non quod sit alia spes evadendi ex ejus manibus, at non licet prævenire occidendo illum, qui falsis testibus vitam alterius oppugnat in iudicio, aut falsum testimonium apud Iudicem deponit, propter quod occidetur, vel infamabitur; quia sic aperiretur via insinuatis homicidijs, & homines facile sibi persuaderent se per calumniam accusari tom.

2. fol. 671. num. 1. & seq. onde se achaõ as razoens para limitar, & ampliar o caso de que se trata.

16 Chama-se homicidio voluntario, porque procede da deliberação de animo premeditado com proposito de o commetter, como escrevem com muitos *Antonio Gomes* tom. 3. variar. cap. 3. num. 15. com os num. seguintes *Mascard. de probat. conclus. 97. & concl. 98.*

17 E além do proposito, & deliberação com que se commette o homicidio voluntario, como já escrevemos) também se colhe por actos expressos, & por tacitos, & por conjecturas, como escrevem, & explicão os DD. fundados na *L. cum virum Cod. de fidei conumis. L. penult. de legat. L. cum proponeretur L. qui solidum de legat.* 2 *L. 3. Cod. de liber. preterit. L. licet Imperator de legat. 1. L. Titius §. 1. de liber. & posthum. Paris. conf. 38. num. 13. vol. 2. Dec. conf. 115. alias 125. & 38. *Decian. conf. 63. num. 7. vol. 2. Avendan. in L. 40. Taur. glos. 20 num. 2. & 4. & ibi Plat. num. 22. & num. 26. Castilho num. 30. Gregor. in L. 3. titul. 13. part. 6. verbo mugeres. col. 7. ad fin. cum vulgarib.**

18 E a razão he: porque a vontade huma expressão de actos, que se deduz das palavras, obras, & tudo isto se pode deduzir também por conjecturas, como se colhe do que escrevem *Angel. in L. quoties ff. de hæred. instituend. Bart. in L. si fidejussor. §. memissse num. 1. in*

fin. ff. de legat. 1. Ceph. conf. 74. à num. 10. Dec. conf. 63. col. 4. porque a vontade, tambem se colhe das boas, ou más inclinações, dos actos que cada huma obra, como se colhe do que escreve o P. Francisco Gusman no Triunfo da Vontade, fallando na vontade rebelde, & do que se segue na dos moços.

*Aviendo pues por ella ya parti do
no se que voz a gritos me dizia;
no vayas por ay que vas per dido,
mas debes de tomar la diestra via.*

T assi con este miedo yo movido

*Esta he
a vontade re
propuse de seguir por do dezia,
mas una gran giganta ciega a vino
diziendo ves aqui mejor cammo.*

*La voz q por la diestra me llamava
a seguir por do mas ely conviene*

*razon seg un parece sellamava
y esto tra voluntad por nombre tiene.*

*A von-
tade
dos
La ciega que guiar me procurava
no ve por donde va, ni donde viene,
razon que mas un poco claro via
los fines destas vias conoscia.*

E daqui se infere que das más inclinações nascem as más vontades, & destas odios, & pendencias, como se deduz do que escrevem os DD. fundados na *L. qui injuria vers. Nem maleficia ff. defuris, & de Menoch. de arbitr. Judic. lib. 2. cent. 4. cas. 361.* & se prova do que a experiência tem mostrado.

Que da má vontade, & odio nasçaõ as pendencias, & que sejaõ os agressores delas, também, a experiência tem mostrado, & se prova do que escrevem os DD. a *L. 1. §. divus ff. ad Leg. Cornel. de Siccar. ea L. quoniam Cod. ad Leg. Jul. de vi public. Farinac. quæsto 125. num. 506. & 508. Menoch. conf. 362. num. 7. Mascard. de probat. conclus. 72. & os agressores saõ mais gravemente castigados, como escrevem os DD. ali legados fundados no mesmo direyto.*

Da vontade, & deliberação nascem os Duellos, a que vulgarmente chama mos *Dezafios*. Que he huma pendencia singular com deliberação de huma, & outra parte recebida com propria vontade em determinado lugar, & tempo, como

como se escreve na summa de Bonac. verbo *Duello* num. 1. nas palavras que se seguem.

*Duellum est pugna singularis delibera-
rata ab utraque parte, sponte excondicto
suscepta, statuto loco, & tempore cum per-
iculo occasionis, mutilationis aut vulneris.*

24. Estes *dezafios* saõ prohibidos pela nossa Ord. lib. 5. titul. 43. in princip. & concorda com Bonac. & as palavras da Ley saõ as seguintes.

*Não seja tão ouzado, que em nosso Reyno, & Senhorios em seu nome, ou de ou-
trem repte, & dezafie outro, ou o requey-
ra para se com elle matar, ou com a pessoa
em cujo nome o dezafia, ou que lhe fará co-
necer alguma causa mao por mao, ou com
muytos, ou com poucos, &c.*

25. Esta disposiçao parece limitar-se naquelle que manda lançar, ou manda a parte de palavras, como escreve Phæb. p. 1. arresto 150. nas palavras que se seguem.

*Pronunciouse in Senatu o anno de 1610.
Escrivão Luis Dalvarenga Figneyra, por
petição de agravo, aggravante Pero Cir-
gado de Gouvea de Torresnove, com Joao
Dias do Avellar, que não era a dezafio, man-
dar, ou lançar escrito a parte de palavras,
& in materia vide omnino Josephum Lu-
dovicum decisione Lucens. 11. per totam, &
post in numeros quos adducit Barbos. ad re-
missionem hujus Ordinationis.*

26. E parece (fallando com todo o respeyto do Senado) que se pôde duvi-
dar, que aquelle que manda por escri-
to *agit nomine proprio*, & he o mesmo
que fosse pessoalmente: & esta he a cor-
rente dos DD. fundados na L. si quis pro-
eo ff. mand. L. si quis mibi bona \$. sed si
mandavi ff. de acquirend. heredit. L. de-
ligenter \$. ult. ff. mand. Bald. in L. 1. \$.
igitur ff. de exerc. act. Tiraq. in L. si un-
quam verbo libertus à num. 59. fass. conf.
202. lib. 2. Tiraquel. de retract. linag. \$.
36. glos. 2. à num. 58.

27. E com mayor razaõ constando ser
o escrito para a mesma pessoa a quem
de dezafia, contendo caso expresso, se
diz ser o proprio que dezafia, como ex-

plicaõ , & se colhe dos sup. allegados.
*Bar. in L. 1. num. 5. ff. de offic. procurat.
Cæsar. & na L. a Divo Pio S. sed si emp-
tor. num. 2. vers. aut fecit procuratoreff.* 28
de re judicat. por quanto o mandato do
tal escrito *nomine proprio*, foy só para
aquele effeyto de dezafio *simpliciter*, &
assim he o mesmo que pessoalmente o
mandasse ao contrario, como se colhe
dos proprios proximè allegados.

Porém, estas razoens de duvidar, 29
naõ obstantes a refoluçao do Senado
se deve observar: por quanto a *Ord. sup.*
falle pessoalmente *repte*, & *dezafie*, ou
requeyra, que saõ palavras de pessoa a
pessoa, & naõ falla pelas palavras *man-
de*, nem *escreva*. *Glos. in L. sed licet ff. de
offic. præsid. glos. ult. in L. ancilla Cod. de
furi.*

E a razaõ he, porque nos naõ ha- 30
vemos de apartar da propriedade das
palavras. *L. non aliter ff. de leg. at. 3.* &
com muito mayor razaõ nos naõ have- 31
mos apartar das palavras das Leys , &
estatutos , assim como ellas fallaõ , &
dispoem. *Glos. na L. 1. §. si u. vers. in re
igitur dubia ff. de exercit. act. Tiraq. in
d. L. si unquam verbo libertus ex num. 4.
Cod. de revoc. & num. 71. Mantic. de con-
jectur. titul. 4. lib. 3.*

Limita-se segundo. Que se naõ diz 32
dezafio quando hum diz ao outro no
mesmo tempo que pelejem, nem quan-
do no mesmo tempo por causa de jogo,
ou de outro exercicio , como se escre-
ve na mesma summa , verbo *Duellum* n.
nas palavras seguintes.

*Duellum offerens alteri, illumque eo-
dem tempore aggrediens, duellum non com-
mittit. Item nec degladiantes causa jaci, vel
exercicij, committunt duellum , &c.*

E a razaõ he: porque o que se com- 33
mette , *in primo motu*, no mesmo tempo
se diz caso inopinado , & naõ se diz
proposito pençado , com intropolaçao
de tempo, como se deduz do que escre-
ve Covarr. lib. 1. variar. cap. 20. à num. 34
7. Porque o entendimento , & o animo
distinguem o modo de commetter o
malefício , como vulgarmente escre-
vem,

vem, & explicaõ os DD. fundados na
L. qui *injuria vers. Nam maleficia ff. de
furtis.*

35 Limita-se terceyro. Naõ commeter duello aquelle que principia a pendencia na Igreja , se principiando a reyxa fahirem para fóra , por guardarem reverencia à mesma Igreja , como se escreve na mesma summa sup. à num.
2. nas palavras seguintes.

*Pugnam inchoans in Ecclesia , non vi-
detur incidere in pœnas duellum commit-
tentibus propositas . si Ecclesia egrediantur
ob ipsius reverentiam , & pugnam extra
Ecclesiam committant.*

36 Porque ; he certo que tendo a dita reyxa principio inopinado na dita Igreja naõ foy dezafio pensado , como se prova do que já fica allegado ; mas antes por reverencia do lugar della , fahiraõ fóra della para fazerem a sua reyxa , desviando-se daquelle principio por razaõ do lugar sagrado.

37 As penas em que incorrem os quẽ commettem dezafios , constaõ da dita Ord. lib. 5. titul. 43. quanto ao direyto Civel,& de varias Leys de outros Reynos , & extravagantes , & sentenças em casos graves de dezafios , & de direyto Canonico : como se escreve na summa sup. num. 8. nas palavras seguintes.

*Delinquentes contra Constitutiones
Pontificias indetestationem duelli edictas,
præter confiscationem bonorum , & alias
pœnas pro qualitate personarum , in Bulla
expressas , efficiuntur excommunicatione:
& loca, in quibus duellum commissum fuit
scientibus , & permittenibus dictorum lo-
corum dominis: Ecclesiastico interdicto sub-
jiciuntur ; decertantes vero , si in ipso confli-
ctu obierint , privandi sunt Ecclesiastica se-
pultura, si fuerint Clerici suspenduntur , &
privantur beneficijs.*

E vay continuando a mesma summa no num. 9. nas palavras seguintes.

*Et ex dictis collige non solum pugnan-
tes in duello , aut diffidantes excommuni-
cationi subjici , verum etiam dominos loco-
rum , magistratus , locum tenentes duces
milium , qui non prohibent quo minus hæc*

fiant (nisi habeant justam causam permi-
tendi) aut qui post commissum crimen, vi-
niam , & impunitatem concedunt. Princeps 38
tamen Christianus concedens locum in suo
territorio aubus infidelibus ad duellum;
non videtur incidere in excommunicatio-
nem.

Já dissemos, que se o que commet 39
ter o crime de dezafio for Clerigo , que
he suspenso , & privado do beneficio
por direyto antigo , como affirmaõ os
DD. fundados no tex. in cap. 1. de Cleric. 40
*pugnant. in duellum ; & pelo direyto no-
vo fica excommungado, ipso jure , & pe-
la mesma razão suspenso do officio , &
beneficio. Conc. Trid. sess. 25. cap. 19. de
reformat. & vide Navarr. cap. 27. à num.
156.*

E a excommunhaõ imposta aos que 41
fazem dezafios , tanto se entende con-
tra os seculares , como Ecclesiasticos;
ainda que os dezafios sejaõ sem padri-
nhos , cominando o que dezafia , & o
dezafiado tempo certo , & lugar, como
consta , & se explica nos Decretos Pon-
tificios de Gregorio XIII. Navarr. sup.
150. & de Clemente VIII. & outra do
mesmo Clemente , publicada no anno
de 1592. & os DD. a observaõ em praxe 42
vulgar. & na mesma excommunhaõ ca-
hem os Principes que nos seus Rey-
nos , & terras consentem os dezafios.

Se aquelle que foy acompanhar ao 43
dezafiado , ou ao que dezafiou matan-
do-se a este ; se se lhe ha de dar sepul-
tura Ecclesiastica ?

No anno de 1718. sucedeо hum 44
dezafio na Cidade de Coimbra , & sa-
bendo deste dezafio hum amigo do que
foy dezafiado , sucedeо matarem-no
na pendencia , & lhe deraõ sepultura
Ecclesiastica ; & considerado o caso , se
moveo duvida se havia ser dezenterra-
do da sepultura Ecclesiastica , & enter-
rado em outro lugar? Sobre que houve
varios pareceres de varias pessoas dou-
tas em Theologia , & Juristas , por hu-
ma , & outra parte , mas eu com licença
de taõ grandes mestres , dissera que se
lhe naõ havia dar sepultura Ecclesiastica,

tica , sabendo o tal que o acompanhou que era verdadeyro dezafio , como se deduz do que se escreve na summa de Bonac. sup. sub num. 36. vers. Delinquentes. ibi si in ipso conflitu objerint , privan- di sunt Ecclesiasticae pultura.

45 E a razão he , porque aquelle que acompanha no dezafio se faz notorio no caso , & tem verdadeyra agencia por acompanhar , & paciencia do que de- zafia , dando por este modo consentimento , como se colhe do que escrevem os DD. Bald. in L. is apud quem Cod. de edend. Ias. in §. Item si quis num. 82. In- stitut. de action. Cæpol. cap. 137. & se co- lhe do que escreve Neguz. de pignor. 1. memb. 8. part. num. 1. E o que he noto- rio se deve cadaqual acautelar , fendo prejudicial , ou criminal , para não ca- hir na pena que o caso merecer. Gram- mat. conf. 18. & sequentib. & conf. 56. à num. 15. Bertand. conf. 290. vol. 3. Ale- xand. conf. 76. lib. 1. Dec. in L. Ut vim num. 10. Porém neste caso se seguirá a melhor opiniao , a que me submetto.

47 Homicidio voluntario comette o Assassino , que he aquelle que por man- dado de alguma pessoa mata outra por dinheyro. Esta he a sua diffinição deduzida do tex. no cap. 1. de homicid. lib. 6. & da Ord. lib. 5. titul. 35. §. 3. ibi E qualquer pessoa que matar outra por dinheyro. Co- varr. tom. 2. variar. cap. 20. num. 9. & in Clement. si furiosus p. 2. in princip. à n. 9. Navar. in cap. novit notab. 3. num. 69. de Judic. Antono Gomes tom. 3. cap. 3. à num. 11. Barbos. in remiss. ad d. Ord. à num. 1.

48 Chamaõ os DD. a este crime de Assassino nefando , atrocissimo , & gra- vissimo. Faeinac. tom. 4. quæst. 123. num. 6. & os DD. ao d. tex. no cap. 1. Bart. in L. non solum §. si mandato à num. 14 ff. de 49 injurijs Beronus conf. 78. num. 16. lib. 1. E para se dizer legitimo Assassino , he necessario que com effeyto morra a quem elle matou. Gabr. de malefic. lib. 7. conclus. 1. & Archidiac. Joan. And. Do- minicus ao dito Cap. 1. & outros DD. que refere Cabal. de homicidio num. 499.

E a razão he : porque he cruel da de , & deshumanidade hir huma pessoa matar outra sem lhe fazer mal nenhum corrompido por dinheyro : assim o ex- clamaõ Abb. in cap. At si Cleric: num 41. de Jud. Covarr. sup. num. 10. vers Jul. Clar. §. Assassin. num. 3. & a L. de Cas- tella titul. 27. p. 7.

E por estas razoens em muitos Reynos tem os Assassinos varios gene- ros de tormétos , como o serem esquar- tejados , como diz o dito Jul. Clar. pro- xime , & outros os arrastaõ amarrados ao rabo do Cavallo , como testificaõ Angel. o Cyn. na L. 1. §. hæredi ff. de eo per quem factum erit Angel. à num. 1. & Cyn. num. 9. & de outras penas crueis trataõ Decian. cap. 3. num. 51. tom. 2. Cri- minal. Cabal. de homicidio num. 594. E no nosso Reyno temos a d. Ord. lib. 5 titul. 35. §. 3. que manda lhe sejaõ as mãos cortadas , & morra morte natural , co- mo se executou nesta Cidade de Lisboa em hum homem do Alentejo no anno de 1686. & que alèm destas penas per- caõ seus bens para a Coroa , não tendo descendentes legitimos.

49 E a razão porque se impoem tão graves penas aos Assassinos he pela de- liberaçao de animo com que se com- mette , como dizem os DD. ao dito Cap. 1. de homicid. lib. 6. Hyppol. conf. 125. num. 6.

E se se dirà Assassino o que fere por dinheyro? Nesta questão affirmati- vamente resolve Alexand. conf. 166 in fin. lib. 7. que commette o crime de Af- fasino ; mas outros DD. reprovaõ a opi- niao , como saõ Grab. conclus. 1. n. 30. Bajard ad Clar. §. Assassinus num. 8. Gu- tierr. pract. lib. 3. quæst. 7. à num. 6. Po- rém , o que ferir por dinheyro , deve ser mais gravemente castigado , como es- crevem Mascard. de probat. lib. 1. conclus. 138. à num. 11. & num. 11. Cabal. sup. num. 50. E assim parece se deve enten- der a nossa Ord. sup. ibi ferindo alguma pessoa por dinheyro morra por ello morte natural.

Mas nestas opinioens , me parece

ha de haver distinção. Se da ferida se não seguir morte , procedem as opiniões ; mas se seguir morte do ferimento , se deve commetter o crime de Assassino , porque a principio já houve deliberação de animo , & da ferida se seguiu a morte , & nestes termos já foy homicídio voluntario pela deliberação , como se deduz do que escrevem os DD. fundados na glos. in L. licet verbo pergentes ubi etiam Bald. Cod. de pact. Blanc. in L. fin. num. 189. ff. de quæst. Carrer. in prax. §. homicidium o 1. à num.

- 57 38. O que se deve limitar quando a morte não fosse procedida da ferida, não sendo penetrante , como escrevem Buer. dec. 323. num. 20. Bald. cons. 328. vol. 2. col. 1. Plac. de delict. cap. 13. num. 27. Menoch. de arbitr. Judic. casu 275. à num. 10. Mascard. de probat. conclus. 1078. à num. 14. E a razaõ he ; porque nem todos os feridos morrem das feridas que lhes fazem , o que he expresso de direyto communum. L. qua actione §. sed & si quis ff. ad Leg. Aquil. L. 1. §. ult. ff. ad Syltanian.

59 Pela palavra dinheyro comprehende tudo o que se dà , ou promette por regra geral , deduzida da L. fin. Cod. ad Leg. Fals. Gabriel. sup. d. conclus. 1. num. 3. Gutierr. sup. quæst. 7. à num. 20. Captif. dec. 155. à num. 5. Frach. dec. 176. Decian. lib 9 cap. 30 à num. 37. alias 17. & vide Barboza ad nostram Ord. lib. 5. titul. 35. §. 3. num. 2.

60 Se o servo , ou filho se diz Assassino , matando por mandado de seu patrono, ou pay? Ao que se responde, que commetterem o dito crime seguindo-se effeyto ; & a razaõ he , porque nem o escravo , nem o filho são obrigados a obedecer , nem aos patronos , nem aos pays no que não foy licito , & racionalavel : o que he vulgar entre os DD. Navarr. cap. 27. num. 57. & cap. 24. num. 12. & cap. 25. num. 5. & cap. 23. num.

61 38. Sylvestr. in summa verbo obedientia num. 2. & como o matar he contra a razaõ , & direyto Divino , & natural, comodizem , & escrevem os Theologos

no quinto preceyto do Decalogo , fazendo a dita morte por mandado do patrono , ou pay , commetterem o dito crime.

Porém, isto se pôde limitar, quando 62 o servo , & filho forem mandados com violencia , & medo , porque entaõ se não poderá dizer que commetterem o tal crime , porque o medo os induz a commetterem o dito crime , como escrevem Padilha in L. interpositos Cod. de transact. Gail. lib. 2. obser. 93. num. 12. onde escreve os verbos seguintes.

Est rogare Ducum species violenta jubbendi.

Et quasi nudato supplicat ense potens.
O que se confirma no Proverbio. *Præces potentiam sunt minæ terrentium. Et cogit roganda qui rogat potentior.* O que se confirma pela L. 1. §. 1. ff. quæ jus. Menoch. cons. 331. à num. 31. Alexand. cons. 124. à num. 4. lib. 1. Volete rarus ibi. Pondere timoris velut ancora mens sistitur.

Mas hade-se advirtir , que o tal 63 medo , & ameaços sejaõ terribes , & capitales , & não qualquer medo leve , como escrevem Afflict. dec. 336. à num. 5. & dec. 246. num. 3. Innoc. in cap. accedens de convers. conjugat. Bart. in L. penult. ff. condition. obturpem causam.

Porque não sendo o medo rigoroso , & capital , se presume ser o homicídio , ou ferimēto feyto voluntariamente , como qualquer outro acto que se faça sem o dito medo ; o que he vulgar entre os DD. fundados nos tex. na L. quoties §. qui doloff. de probation. cap. causam matrimonij de offic. de legat L. 2. Cod. his quæ vi metu ve. Caus. Mascard. de probationib. conclus. 1054. lib. 2.

E quando se commette o tal crime 65 por medo riguroso , & capital ? se deve provar por verdadeyra , & efficaz prova , como he expresso em direyto communum. L. ult. ff. eo quod met. caus. Abb. in cap quia verosimile de præsumptionib. Alexand. post Bald. in L. transactiones Cod. de transaction. Rolland. cons. 83. à num. 27. Aonde affirma que a prova contra as presumpções de direyto haõ de ser 66 taõ

taõ claras como a luz do dia , tanto no civel , como no crime. *Sarmiento selec-*
tar. lib. 2. cap. 11. num. 15.

67 E tambem se ha de advirtir , que quando se quizer provar a materia de medo , mais te haõ de crer duas testemunhas que affirmem que houve medo , do que se ha de crer a cem que o neguem , como escrevem , & explicaõ *Innoc. in cap. super hoc à num. 2. de renun-*
ciat. Covarr. de sponsalibus 2 p. cap. 3. à
num. 10. & no §. late Padilha in L. inter-
posuit as num. 34. Cod. de transaction. Gail.
observa. 93. à num. 14. cum sequentib lib.
2. P. Sanches de Matrimon. lib. 4. de con-
sensu coacto disp. 17. onde poem varias
limitaõens Gabriel. inter communes ti-
tul. de testibus conc. 4. Mascarad. de proba-
tionib. conclus. 1056. Paris. conf. 139. ex
n. 8. lib. 4.

68 E a razão que consideraõ os DD. he: porque as testemunhas que depoem do medo , depoem da verdade da coufa , a qual perceberaõ com sentido corporeo , que viraõ fazer a violencia ; & as que depoem de espontanea vontade ,
69 que como he coufa que he escondida no animo , escaçamente se põde saber , como diz , & explica Covarr. sup vers. sed cum interior , & Gail. sup citat Socin. conf. 74. à num. 41. vers *Præterea.*

70 E assim , nestes casos de medo , & violencias se haõ de provar em especie , para se colher a verdade , & naõ in genere Ramon. conf. 22. & explicaõ , & affirmão os DD. fundados na L. 1. Cod. de rescind. *L. si vel metu L. si per vim Cod.*
de ijs quæ vi metusque causa fiunt , & Ca-
brer. lib. 2. de metu cap. 11. num 63. etiam
Romoni. conf. 66. ubi multos refert.

71 E tambem , nas causas de medo , & violencias se ha de advirtir , que se admitem testemunhas domesticas , & singulares. *Hermosilla in L. 56 titul 5 part.*
5. glos. 5. à num. 81. Surd. conf. 395 vo-
lum 3. Fontanel. tom. 2. de pact. nupcial.
clausula 7. glos. 2. part. 5. à num. 81. Ca-
brer. sup. lib. 1. cap. 9. à num. 9.

72 E por o medo ser caso dificil de prova , deve o Juiz inclinar se mais a

pronunciar por parte do medo , como explicaõ , & affirmaõ *Hermosil. sup. num.*
78. Mascarad. de probation. conclus. 1056. &
num. 4. vers. sequendo.

E a razão he : porque sempre se 73 presume durar o medo no acto para que foy induzido , em quanto se naõ provar o contrario. *Everard. conf. 19. Hippo.*
singul. 325. Mascarad. proxime conclus.
1055. num. 4. Vital. de clausul. titul. de
meiu Bar. in L. pen. ff de condicione ob tur-
pen causam Rolland. conf. 2. à num. 87.
vol. I.

E por isso se ha de articular nos 74 embargos , ou libello , as conjecturas , & indicios por onde se venha no conhecimento do medo , & violencias. *L. quoties §. qui dolo ff. de probationib.*
Bargal. lib. 4. de dolo à num. 135 & affir-
maõ , & explicaõ os DD. fundados no
tex. na L. si non convityj Cod. de injurij
Gail. de pace public. lib 1. cap. 7. à num. 13.
Bursat. conf. 94 à num. 3.

Se se dirà ser Assassino , aquelle 75 que por dinheyro teve proposito para matar a pessoa Real , pondo-se nesse acto , ainda que se naõ seguisse o effeyto . Ao que se responde affirmativamente , com aquelle notavel , & milagroso caso , succedido neste Reyno ao Senhor Rey D. Joaõ o IV. de eterna memoria , pela qual fundou o Convento de Carmelitas Descalços aos Torneyros , que vulgarmente se chama *Corpus Christi* , o qual caso anda impresso per si , & nas Historias , pelo que se executou a tentença no delinquente , & outro socio , foy perdoada a vida por delatar o outro .

E a razão he , porque este crime 76 de Assassino para matarem a pessoa Real , ainda que naõ chegue a effeyto , sempre se diz traiçao , & he castigado , como se deduz da Ord. lib. 5. titul. 6. §.
1. ibi se algum tratasse a morte de seu Rey.

Estas palavras tratasse a morte , naõ 77 he ainda chegar a effeyto , mas preparaçao para que se chegue a effeyto , & sendo nesta forma tem pena ordinaria , & he castigado , antes de ser delatado ,

como explicaõ , & affirmaõ os DD. & entre elles o insigne Navarr. in cap. Inter verba Corol. 58. 11. quæst. 5. & no num. 623. & no Cap. Sacerdos de pænit. dist. 6. & os DD. ao tex. na L. utrum ff. ad Leg Pompeiam de parricid. & ibi Bart. & Salicet. in L. quisquis §. ad quod Cod. ad Leg. Iull. majestat. E assim se diz verdadeyro Assassino , pois por dinheyro, ou dadiwas , ou promessas tratava a morte do seu Rey.

78. E tambem pela atrocidade, & atrevimento , de hum Vassalo querer matar o seu Rey , & damno da Republica que se segue, & desta forte fica sendo caso abominavel ; como consideraõ os DD. ao Cap. 1. de homicid. lib. 6. Bart. in L. non solum §. si mandato ff. de injurijs Frach. dec. 166. num. 13. Farinac. quæst. 123. à num. 6. Navarr. in cap. Novit notab. 3. num. 61. alias 69. de Judic. Baron. conf. 78. num. 16. lib. 1. o que se prova pela razão natural.

79 Disse, antes de ser delatado : porque descobrindo o delinquente a traiçao antes de ser notorio, nem a pessoa Real o saber, nestes termos deve o tal delinquente ser perdoado ; como dispoem a dita Ord. lib. 5. titul. 6. §. 12. nas palavras que se seguem.

E não o descobrindo logo , se o descobrir depois por espaço de tempo , antes que o Rey seja disso sabedor, nem feyta a obra por isso , ainda deve ser perdoado sem haver outra mercè. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já por outrem descuberto , ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de leza Magestade , sem ser relevado da pena que por isso merecer , pois o revelou em tempo que o Rey já sabia , ou estava de maneira para o não deyjar de saber.

80 E assim , o que fizer conselho , ou confederação contra o Rey, o deve logo delatar sem demora , antes que por outra pessoa , ou pessoas seja descuberto , por quanto nestes termos lhe he perdoado o tal crime , como se deduz da dita Ord. d. §. 1. & os nossos Regniculos a ella , com os vulgares DD. ao

d. tex. na L. Utrum ff. ad Leg. Pompeiam de parracid ubi Bart.

E de todo o sobredito se infere, que 81 aquelle que pertende com deliberaçao matar ao seu Rey , não só commette o crime de Assassino , mas o crime de leza Magestade, pelo que deve ser castigado contórme a disposição da dita Ordenação.

O crime de Assassino , tanto he 82 castigado o mandante , como o mandatario , idest , o faciente , como affirmaõ os DD. fundados no dito Cap. 1. de homicidio in lib 6. Jul. Clar. in d. §. Assas- num à num. 1. Gutierr. pract. quæst. 7. à num. 15. Ord. lib. 5. titul. 35. §. 3. De- cian. cap. 30. à num. 13.

E se esta pena ha de ter lugar no 83 mandante, não se seguindo o effeyto do homicidio ? Veja-se o que resolve Pe- rez in L. 12. titul. 13. lib. 8. ordinamen. Mascard. de probation. conclus. 138. num. 1. Decian. sup. cap. 30. num. 13. & num. 14. aonde resolvem que se chegar a 84 acto proximo a consumação do effeyto, será castigado cō pena ordinaria , aliás extraordinariamente , como escrevem Farinac. quæst. 123. num. 77. & Barb. in remission. ad d. Ord.lib. 5. titul. 35. §. 3. à num. 3.

Porém digo, & affirmo com licen- 85 ça dos DD. sup. allegados , que sempre a pena ha de ser igual ao caço , confór- me o effeyto que se seguir , tanto no mandante , como no mandatario , por quanto o mandante representa a pes- soa propria , & o mandatario represen- ta a propria pessoa do mandante , & o que faz , & obra o mandatario he o mes- mo que se o fizera a propria pessoa do mandante , como escrevem em vulgar os DD. & entre elles Bald. in L. 1. §. igitur ff. de exercit. action. Corn. conf. 319. sub num. 12. vol. 1. L. nam, & nocere ubi glof. & Bald. ff. de paet. & os DD. in L. procuratore cui generaliter , & ibi Ricard. & Alberic. ff. de procurator.

Mas com esta distinção , que se o 86 nobre mandar ao plebeo que mate , & se seguir effeyto , concorrendo a pena de

- de morte natural, o plebeo ha de ser enforcado, & o nobre degolado, como explica Cabal. de homicidio num. 613. & explicaõ os DD. na L. moris §. sed enum ff. de pœnis Glos. in L. de fætore 3. §. 1. ff. de re militar. Bart. in L. Capitalium §. servi cæsi ff de pœnis Abb. & Felyn. in cap. Cum quidam de jurejurand. num. 4 Farinac. tom. 3. in quæst. 98 à num. 100. quando as Leys naõ declaraõ outra coufa: & parece que este caso se ha de acres-
centar à Ord. lib. 5. titul. 139 si final. no qual se recontaõ os casos, em que os nobres pertendem a nobreza, & pôdem ser punidos com penas civeis, & vis, como plebeos. Thom. Vaz allegat. 13.
87 E havendo de se proceder contra os delinquentes ausentes, se ha de ob- servar a praxe da Ord. lib. 5. titul. 128. in princip. & §. 1. & se deve observar o que escreve Bald. in Authent. imo Cod. de actionib. & obligat. Menoch. success pro- gress. lib. 1. §. 7. à num. 48. Barbos. in re- mission. ad d. Ordinat. Cabed. 1 p. arest. 57.
89 Temos mostrado, o como se com- mette o homicidio voluntario, & em que casos se pôde dizer homicidio vo- luntario, & temos provado. Agora res- ta sabermos, o como se deve provar a vontade, & proposito de delinquir.
90 He necessario articular o que ac- cuza, & provar que o delicto fora com- metido em tal anno, mez, & dia, co- mo explicaõ os DD. a L. non putavit §. non quævis ff. contra tabullas Bart. in Ex- travagani. ad reprimendum num. 27. Cod. quonod. in crimin. læs. magesta. porque desta sorte se prova, tambem, a vontade, & animo de delinquir, porque pôde ser em lugar dezerto, ou de noyte, como, tambem, se colhe do que escre- ve Menoch de arbitrar. Judic. lib 2. Cen- tur. 4. cas. 391. alias 361. num. 36. & 38. & sediz proposito.
91 He necessario articular a delibe- raçao de delinquir, por quanto o delinquente tendo antes do delicto ra- zoens com o Author de proposito, & caso pençado, o fora esperar para o matar, como escrevem os DD. funda-

dos na L. 1. §. Divus ff. ad Leg. Cornel. de Siccaris. Mascard. sup. de probat. con- clus 97. & 98.

E que para commetter o tal homi- 93 cido fora esperar ao Author para o matar com outros socios, ou sem elles. L. quoniam Cod. de testibus Mascard. de probation. conclus. 1316. L. 1. Cod. de rap- tu. Virgin. L. u cuius ope ff. de adulter. Mascard. sup. conclus. 159.

He necessario provar o lugar em 94 que foy commettido o delicto, como escreve, & explica Antonio Gomes tom. 3. cap. 11. num. 2. Clar. ubi sup. num. 14. Boff. in pract. criminal. titul. de Inquisition. à num 92 pelas razoens que refere Me- noch. lib. 2. de arbitr. Judic. centur. 4 cas. 361. num 38. & 36. alias 39. Como tam- 95 bem he necessario provar a parte em que foy dada a ferida, porque pela fe- rida dada nesta, ou naquelle parte do corpo, confórme a gravidade, & ferida dada, se considera fer a tal ferida mortal, & se considera o animo de ferir, ou matar. Bart. in L. 1. §. divus ubi Hypolit. num. 13. ff. de Siccaris Afflict. in Constitution. titul de pœn eus qui con- tra aliquem arma extrax lib. 1. num. 7. Full. Clar. in pract. Criminal. §. homici- dium vers. ex proposito. E tambem se de- 96 ve provar quantas feridas forao; por- que pela multiplicidade das feridas se induz vontade, proposito, & animo de delinquir, como se deduz do que es- crevem Menoch. lib 2. cent. 4. cas. 361. num. 33. cum sequentibus Boff. in pract. Criminal. titul. de homicidio num. 64.

E quanto de direyto Canonico, se 97 ha de advirtir 1. Que aquelle que com- mette homicidio voluntario, incorre em irregularidade. Conc. Trid s. ff. 14. cap. 7. mas ha de ser quando se seguir effeyto. Sot. in 4 dist. 25. quæst. 1. art. 3. Sylvestr. verbo homicidium 3. à num. 2.

Advitta-se 2. Que aquelle que 98 manda fazer o homicidio, tambem in- corre em irregularidade, o que he vul- gar entre os DD. fundados no tex. no Cap. ult. de homicid. lib. 6. Innoc. & ou- 99 tros ao Cap. ad audientiam de homicid. Navarr.

Navarr. cap. 7. à num. 233. o que se entende se o mandante não revogar o mandato , & se o mandatario for contumaz tenetur , como explicaõ os DD. proximamente citados.

100 Adverte-se 3. Que aquelle que coopera, ou por qualquer modo dá ajuda para se fazer o homicidio, ou o procure por suas mãos, ou acçoens, ou impede que qualquer se defenda, incorre na irregularidade, como se prova do tex. no Cap. *dignum*, de homicidio §. illi Cap. *significasti* o 2. de homicidio. *Maiol.* lib. 5. cap. 4. §. 4.

101 E a razaõ he; porque aquelle que coopera, por qualquer modo, he causa do homicidio, como se deduz dos tex. proximos, & do mesmo *Maiol.*

102 E ultimamente, se diz que só o Pontifice Romano pôde dispensar na irregularidade procedida de homicidio voluntario. *Conc. Trid. sess. 24. cap. 6. de reformation.* & em que se fundão os DD.

Estas saõ as principaes advertencias de direyto Canonico ácerca da irregularidade, & quanto às penas em que mais incorrem por causa do homicidio voluntario, se deduzem do que fica escrito neste Cap. & as mais dispoſições de direyto Canonico, & Civil remeto o Leytor. Do homicidio voluntario *Ord. lib. 5. titul. 35. in princip.*

C A P I T U L O LXIV.

Ácerca do homicidio Casual, & como se deve entender?

ESTE Cap. he parte do Cap. proximo, porque tratando-se do homicidio voluntario, por suas circunstancias, & qualidades se deve tratar do homicidio Casual.

O homicidio *Casual*, he aquelle que se faz, acaſo, sem deliberação de animo, nem proposito, nem caso pensado. *Dec. in cap. cum venerabilis à num. 20. de exception.* *Boss. in pract. criminal. titul. de confess. à num. 36. Jul. Clar. lib. 5. sententiar. §. fin. quæſt. 55. à num. 17.*

Menoch de arbitr. Judic. casu 279. à num. 7. Bald. in L. 1 colum. 11. vers. Item Cod. de confess. Bart. in L. scientiam §. cum alter ff. ad Leg. Aquil. Jas. in §. si quis num. 19. de action.

E daqui procede, que para o Reo a mostrar que o delicto fora feyto acaſo, & sem proposito, sempre he admittido em todo o tempo, & mostra a sua defesa, como escrevem, & explicaõ *Bart. in L. cum de indebito ff. de probation. Soc. in L. nemo num. 7. ff. de exception. Dec. in L. nemo ex ijs num. 1. de regul. Jul. Boer. dec. 164. à num. 15. Boss. in titul. de defenſion. reor. à num. 4.*

Porque he necessario que o delinquente mostre que o delicto fora feyto por acaſo, & sem proposito, nem animo de delinquir, como escreve *Dec. in cap. cum venerabilis à num. 20. de exception.* *Jul. Clar. lib. 5. sententiar. §. fin. quæſt. 55. num. 17. Menoch. de arbitr. Judic. casu 279. num. 7.*

Caso fortuito, & casual, se diz quando Pedro provoca a Francisco cõ palavras injuriosas, dando occasião a reyxa, & Francisco matou a Pedro, porque neste caso se diz homicidio voluntario, & Pedro o aggressor. *Farinac. quæſt. 125. num. 506. & num. 508. Menoch. conf. 362. à num. 7.*

E a razaõ he; porque aquelle que está quieto, & pacifico sem entender com ninguem, & outro o vier provocar, se diz defenderse em sua necessaria defensaõ, & se diz, tambem, caso repentinio, & não pensado, como se colhe da *glos. in summa 23. quæſt. 1.* & se deduz do que escrevem *Lucas de Pen. in L. erat quæſt. 5. Cod. de Caſtreñſ. pecul. lib. 12. Tiraq. de pænus caſu. 1. num. 12. cum ſequentiibus*, & poem muytos exemplos no num. 17.

A segunda razaõ he; porque aquelle que está quieto, & pacifico, vindo outro travarse com razoens com elle, & tendo reyxa entre hum, & outro, se diz o que estava pacifico tratar de sua defensaõ, para se livrar da violencia a que o outro o veyo provocar. *Dec. ut.*

vim post num. 17. & explica Mascar. de
7 probationib. conclus. 875. num. 18. E a ra-
zaõ he: porque se deve provar que o
que matou foy em sua necessaria de-
fensa, & para se livrar da violencia
com que o vieraõ provocar, & injuriar,
como explica Grammat. cons. 18 cum se-
quentibus, & cons. 56. num. 15. Bertrand.
cons. 290. volum. 3. Alexand. cons. 76. n.
lib. 1. Hyppolit. singul. 109. & tambem
explica Bart. in L. sed & si quenquam 2.
not. ff. ad leg. Aquil. Baird. in L. in multis
8 in fin. de liberal. caus. E tambem, que o
aggressor era amigo de demandas, &
costumado a injuriar a varias pessoas,
& costumado a fazer pendencias, &
que andava à parte antea ameaçando,
como explicaõ, & escrevem Mascar.
de probationib. conclus. 72. ex n. 3. Blanc.
in prax. Criminal. 3 part. defension. à n. 14.

Como se entenderá mais homici-
dio casual? Para intelligencia, respon-
de a summa do P. Bonac. na palavra ho-
mocidium num. 22. nas palavras que se
seguem.

*Occidens alium casu, seu committens
homicidium casuale, non est propriæ homici-
da, nec tenetur ad restitutionem. hinc fit ut
qui inflxit alteri vulnus leve, & non le-
thal, sed vulneratus ex negligentia Medi-
corum periret, aut periret quia noluit reme-
dia opportuna adhibere, non tenetur ad res-
stitutionem dannorum provenientium ex
morte; quia occisio respectu vulnerantis est
casualis, nec reputatur ac si esset intenta.
Similiter illi non est reus homicidij qui dans
operam rei illicitæ, aut etiam licta debitam
intelligentiam adhibuit, ne aliquod dam-
num inde sequeretur, & nihilominus inde
subsecuta est mors, vel aliud incommodum:
hæc enim mors est casualis, cum non sit vo-
lita in se, nec in causa: secus si actio illa fuisset
periculosa homicidij, nec fuisset adhibi-
ta debita diligentia ad illud præcavendum.*

E além do que se escreve na dita
9 summa, se poderá, tambem, entender
o como se pôde dizer o homicidio ca-
sual, não precedendo à vontade dire-
cta, & tendo sua origem, a qualquer
outra vontade. E para mayor clareza

ao caso, me parece licito escrever as
palavras da summa do P. Soar es, verbo
de homicidio à num. 13. nas palavras que
se seguem.

*Quod potest contingere, duobus mo-
dis, v. g. positive efficiendo aliquid ex quo
sequutus homicidium, vel per solam omis-
sionem, unde præcipue incurrit hanc irregu-
laritatem exercens immediate actionem ex
qua sequitur homicidium, vel mandans per-
cussionem, ex qua sequitur homicidium, vel
dando causam, ex qua sequitur mors quan-
vis cum limitatione mandatum dederit, &
mandatarius mandatum excesserit cap. ult.
de homicid. lib. 6. supponitur autem man-
datum fuisse iniquum, unde ex mandato
injusto verberandi incurritur hæc irregu-
laritas si sequatur mors, non vero ex justo
in ordine ad correctionem, & disciplinam
ab eo, qui potestatem habet. Item, idem ho-
mocidium potest esse respectu mandatarij vo-
luntarium, & mandantis casuale, & è
converso, ut consideranti facile patet, item
qui mulierem prægnantem periuit, & in-
de sequitur aborsus, prolis, jam animata,
non intentus à percutiente, commisit ho-
mocidium casuale, quia talis causa est remota,
unde oblata intentione relinquitur tantum
voluntarium in causa. Denique quoad hanc
irregularitatem eodem modo censendum est
de consulente, quam de mandante, quando
non consuluit directe homicidium indiffe-
renter enim loquuntur Doctores.*

E quando se dirà homicidio vo-
luntario na cooperação delle, ou se
dirà casual? A mesma summa de Soa-
res o declara num. 15. nas palavras
que se seguem.

*Duplex est cooperatio ad homicidium:
alia proxima, alia remota: remote concur-
rit primo, qui dat instrumenta homicidijs
ut arma ignorans, & non intendens rixam,
vel percussionem alterius, si vero ignoran-
tia fuerit excusans à culpa excusatetur
etiam ab irregularitate, ut invencibilis.
Proxime, cooperatur 1. qui immediate appli-
cat causam adjuvantem ad mortem, ut qui
dat infirmo cibum aliquem cooperantem ad
mortem; quæ sine alio fortasse, vel secura
non fuisset, vel non tam cito. 2. qui ad ip-
sum*

sam actionem nocivum habet aliquem oon-
cus sum, qui duplex esse potest. Directus,
scilicet, percursor, & tunc erit irregu-
laris ex homicidio voluntario, vel directus.
V.g. detinendo alium ne fugerat, &c.

11. E como a irregularidade seja pena Ecclesiastica, que se impõem aos que commettem homicidio voluntario, ou casual, conforme as qualidades que concorrem, como se escreve nas ditas summas, como tambem escrevem *Sot-*
to m. 4. distin. 22. art. 1. & dist. 21 quæst.
1. art. 2. Anton. 3. p. titul. 28. cap. 2. Na-
var. cap. 17. num. 19. Sylvestr. in verbo
homicidium 3. quæst. 1. & 2. & 8. & os
DD. ao tex. no Cap. pænæ cum similibus
dist. 1. de pænis, & ao Cap. 1. de ordin. ab
Episcop. qui renunt. Episcop. Castr. de leg.
pænal. lib. 2. cap. ult. conclus 3. & os DD.
ao tex. no Cap. curandum dist. 43. & ao
Cap. si cuius uxorem ead. dist. Cap. ult. de
tempor. ordinand. & Cap. Inquisitionis 1.
de accusation. & os DD. tambem ao tex.
no Cap. is cui de sentent. excommunicat. &
no Cap. is qui de sentent. excommunicat.
lib. 6. cap. unic. de pæn. & remiss. cap. 1. &
cap. veniens de præsbyter. non baptis.

He a razão porque escrevemos, neste lugar, o que toca as irregularidades por ser pena Ecclesiastica, & daqui se deduz, o como se podem impor as penas no que respeitar ao secular, & como se entenderá o homicidio voluntario, ou casual.

12. Edo que fica escrito se podem deduzir varias questões tanto no que respeitar ao homicidio voluntario, como ao casual, conforme as qualidades que nos casos ocorrerem: porque as qualidades aggravaõ, ou diminuem as penas nos casos crimes, como se deduz do que escrevem *D.Thomas 2.2 quæst. 122. Covarr. in cap. Alma p. 1. §. 5. à num. 3. Navarr. in cap. consider. num. 22 & in summa cap. 6. à num. 9. & a vulgar opinião dos DD. & naõ só nos casos crimes, como tambem no que respeita ao civil.*

13. Se Pedro com animo deliberado buscar a Antonio para o matar, & por

erro matar a Francisco, se commetteo Pedro homicidio voluntario, ou se se diz casual?

Respondo, que neste caso, commetteo Pedro homicidio voluntario. E a razão he, porque ja levava na vontade, & deliberação de commetter o tal homicidio, & o fizera a Antonio se o achara, por quanto o dizerse homicidio voluntario consiste no proposito, & deliberação. *L. 1. Cod de Sicarijs cap. I. de præsumpt. Antonio Gomes tom. 3. va-*
riar. cap. 3. num. 26. Alciat. tract de præ-
sumpt. reg. 3. præsumpt. 39. à num. 7. &
Boss. in prax. criminal. titul. de confession.
num. 19. Jul. Clar. m § fin. quæst. 55. n.
15. Menoch. lib. 2. de arbitr. Judic. cas.
93. à num. 37. Farinac in prax. criminal.
quæst. 81. num. 110. cum sequentiib.

E já o tal animo chegou a effeyto, porque se naõ matou a Antonio, matou a Francisco, & foy homicidio voluntario, que he o em que consiste o homicidio voluntario, chegar a effeyto o proposito, como se deduz do que escrevem os DD. fundados na *L. qui injuriæ vers. Nam maleficia ff. de furtis.* E se escreve na summa de Bonac. verbo *homi-*
cidium à num. 23. mas palavras que se seguem.

Secus dic de occidente Caium quem
putabat esse Titium, quia hæc actio est in-
justa contra Caium, seu contra hunc homi-
nem licet falso putetur Titius, &c.

E a razão he, porque o erro para se fazer qualquer acto lícito, ou ilícito, se ha de considerar, primeyro que chegue a effeyto, como se deduz do que escrevem os DD. fundados na *L. præ-*
fecti ff. de minor. & de Afflict. in prælud.
Constit. in 10. quæst. fallent. 4. pois os actos procedem da vontade, & naõ se podem extender, mas prevenir a que naõ venha a mão effeyto, & além do que escrevem os Filosofos, o mesmo escrevem os DD. ao tex. na *L. ult. Cod. ne-*
uxor pro marito. E a razão he, que o primeyro acto como foy voluntario, com proposito de matar a Antonio, & se seguiria matar a Francisco, este acto diz relaçõ

relaçao ao primeyro que foy voluntario que era matar a Antonio, & matou a Francisco; & houve o homicidio: & os actos todos se diz relaçao ao pri-
18 meyro. *L. boves* §. hoc sermone ff de verbor. significat. cap. non potest de *Præbend.* & os DD. em vulgar.

19 E por isso os actos que se seguem ao primeyro, declarao a vontade do primeyro. *L. si servus plurium* 53. §. ult. de legat. 1.

20 E a razaõ he; porque o antecedente declara ao precedente. *Mantic.* de conjectur. ment. testator. lib. 6. titul. 13. *Jul. Clar.* in §. testamentum quest. 76. E daqui se infere, & se pôde dizer que a posterior escritura declara a primeyra. *L. quisquis* 93. junta a glos. ult. ff. de legat. 3. E o acto seguinte declara a vontade do acto primeiro. *L. sed & Julianus* §. proinde ff. ad *Macedonian.* & §. *Pavonum Instet.* de rer. devision. *Bart.* in *L. cætera* §. sed si paraveris ff. de legat. 1.

22 Nem se pôde dizer, que a morte feyta a Francisco foy casual, por ser in primo motu, por quanto não se deu este para matar a Francisco, pois vinha já Pedro com animo deliberado para matar a Antonio, & não teve effeyto a morte de Antonio por erro, ou engano da pessoa, & teve o tal effeyto a deliberaçao na morte de Francisco, & o primeyro motu se diz quando o caso succede repentinamente. *Alexand.* cons. 76. lib. 1. *Grammat.* cons. 18. & sequentib. & cons. 56. à num. 15. *Hippolit.* singul. 100. *Bald.* in *L. multis* in fin. de liberat. caus.

23 Por quanto, sendo o caso da morte repentina, não se excede o moderamen, & este inclue tres casos que o poem com diferença, scilicet in tempore, in modo, & in causa.

24 In tempore hoc est in continenti, como se deduz do tex. no Cap. si vero 2. de sentent. excommunicac. nas palavras que se seguem.

Si in continenti vim vi repellat, nam si repulso sit ex post vi non erit defensio, sed vendita.

Como vulgar, & commummente tem os DD. que refere *Barbos.* in colle. Etan. ao tex. no Cap. significasti à num. 12. de homicidio.

E quanto ao modo que se considera 25 no moderamen se explica, & considera nos tres modos. O primeyro in æqualitate armorum. O segundo in æqualitate facti. O terceyro in æqualitate offens. O que tudo seguem, & explicaõ os DD. que refere o P. Fagundis in 5. præcept. Decalog. Cap. 3. à num. 5.

Quanto à qualidade das armas: tra- 26 taõ *Bald.* in cap. 1. de præsumpt. *Felyn.* in cap. significasti o 2. de homicid. uum. 81.

E da qualidade do facto : para se 27 commetter o homicidio: trataõ *Carrer.* in pract. §. homicidium o 1 à num. 30. *Alexand.* in *L.* 1. num. 31. ff. de edend. *Roman.* cons. 191. *Jul. Clar.* in pract. §. fin. quest. 12. à num. 9. *Antonio Gomes* 3. cap. 11. à num. 1. & os DD. em vulgar a *L.* libellorum de accusation.

E quanto à qualidade da offensa. 28 *Bart.* in *L.* in furti §. ope num. 4 ff. de fur-
tis Blanc. in tract. de indicij titul. de indi-
cio post homicidium à num. 202. verbo affi-
ciatio *Menoch.* de arbitr. lib. 2. cent. 4. casu
361. num. 33. cum sequentibus, & os DD.
ao tex. na *L.* 1. §. divus ff. ad Leg. *Cor-*
nel de Siccar. *L.* quoniam Cod. ad Leg.
Jul. de vi public. & a *L.* 1. §. cum Arietis
ff. si quadupr. paup fecisse dicatur.

Tambem se pôde perguntar se al- 29 guma pessoa indo acavallo correndo nelle, & matar alguem, se deve impor-
selhe ao matador pena ordinaria?

Ao que se responde, se a tal morte succedeo de proposito, correndo o ma-
tador no cavallo, & houve malicia,
não se livra de ser homicida volunta-
rio, & não casual, como escreve, & ex-
plica *Cepol.* in tract. de cautel. num. 13.
column. 2. in princip.

E a razaõ he; porque a malicia o 30 fez proposito, & não casual, como es-
creve *Capic.* dec. 176. num 33. & escre-
vem os DD. a *L.* sive hereditaria de ne-
got. & a *L.* scire oportet §. sed & maxime
de excusat. tutor. Porque onde ha mali- 31
cia

cia ha proposito para obrar nesta , ou naquella fórmā , como se colhe da Ord. lib. 5. titul. 117. §. 21. aonde os nossos Reygniculas.

32 E do sobre dito se segue , que ácerca de se provar quem foy o matador de algue.n , pôde o Juiz ex officio perguntar testemunhas tem citaçāo de parte , & averiguar por ellas se foy proposito , caso pensado , ou casual . Gratian. forens. cap. 158. à num. 2. Bald. in cap. quoniam frequenter §. porrò ubi Felyn. col. ultim. alias penultim. in fin. num. 24. vers. Et dicit Gabri. de citatio. conclus. 1. à n. 494.

33 E por isso a morte se prova por testemunhas de ouvida pelos parentes ; como , & quando se deve entender ? explica Bart. in L. genero §. fin ff. de his qui notant. infam. Boer. dec. 218. à num. 2. Mellu. 2. o. observat. forens. dec. 28. à num. 7. & se colhe do que escreve Menoch. cons. 1119. à num. 11. & de adiſcend. possff. remed. 4. à num. 674.

34 Tambem a morte se prova por publica voz , & fama : como , & quando se deve entender ? explica Bart. in L. 2. §. dubium ff. quem ad mod. testament. ap-

35 riant. Mellu. d dec. 24. à num. 6. Porém he necessário concorrerem outros administriculos , como escrevem Farinac. dec. 497. num. 2. onde escreve que a tal prova ha de ser liquida , & concludente , & deve-se ver tambem o que escreve Graian. forens. cap. 758. num. 3. & n. 4.

36 E se faz legitima prova da morte por huma testemunha de vista , & outra de fama , & entaõ se diz prova concludente , para por ella se estar , como escreve , & prova Joseph Ludovic. nas dicioens Perusin. dec. 12. num. 14. & num. 17. & vide num. 16 onde trata

37 quando huma testemunha só , depoem da morte , se hade entaõ recorrer às presumpçōens? Véja-se o que escrevem Menoch. de præsumpt. præsumpt. 49. à n. 20. Giurb. ad consuetudinem Messan. cap. 4. glof. 1. part. 1. à num. 7. vers. ubi.

38 O que tudo se entende tanto à morte natural , como ao que se trata da morte que se dà a qualquer pessoa , ou

voluntaria , ou casualmente para se provar a morte , como se deduz das al. legaçōens sup. ex num. 33. atē 37. E quanto à morte que hum faz a outro , tra- taõ Boer. dec. 323. num. 20. Bald. conf. 328. vol. 2. colum. 1. Cæph. conf. 28. col. 2. Plata de diliçtis cap. 13 à num. 27. Menoch. de arbitr. Judic. cas. 275. à num. 10. & muitos DD. que refere Mascard. de 39 probation. conclus. 1078. à num. 14. E a razaõ he ; porque aquelles que saõ feridos , nem sempre morrem . L. 1 §. ult. ff. ad Syllantan. L. qua actione §. sed . & si quis ff. ad Leg. Aquill.

E outra razaõ he : porque em du- 40 vida as feridas se não haõ de julgar mortaes , como escrevem Menoch de ar- bitr. Judic. cas. 265. à num. ultim. Ale- xand. Randens. de analog. cap. 31. à num. 31. salvo a ferida for penetrante , & in- curavel totalmente , ou deficilissima de curar , porque nestes calos se dizem mortaes , como escrevem Bajard. ad Clar. §. homicidium à num. 235. Mascard. sup. d. conclus. 1077. E tambem , se pre- 42 sume ser a ferida mortal , quando o fe- rido dentro do termo de tres dias mor- re da tal ferida , como escreve o Illus- trissimo D. Rodrigo da Cunha as De- cretaes dec. 50 cap. 53 à num. 1. E o que 43 se ha de dizer se os Cirurgioens affir- marem que as feridas não saõ mortaes , & depois sobreveyo febre que aggra- vou as feridas por huma , & outra par- te disputa esta questão . Bar. in tract. de percussorib. à num. 8.

E como se ha de entender ser a fe. 44 rida mortal , quando por culpa do ferido se seguiu a morte , ou pelo mão re- gimento que teve o ferido , quando o curavaõ , como se colhe do que escreve , & explica Giurb. conf. 84.

E tambem a ferida se presume mor- 45 tal , ou confórme a parte do corpo em que foy feyta , como escreve , & expli- ca o mesmo Giurb. conf. 17. à num. 17.

E tratando por direyto Canonico 46 da irregularidade procedida do homi- cídio voluntario , ou casual tratão Sot. m 4. dist. 22. art. 1. & dist. 21. quest. 1. art.

art. 2. Anton. 3. p. titul. 28. cap. 2. Navar. cap. 27. num. 19. Sylvestr. verbo homicidium 3. quæst. 1. & 2. quæst. 8. Antonio Gomes tom. 3. variar. cap. 3. num. 5. alias 15. cum sequentib. Salzed. cap. 94. Bald. & Innoc. in cap. de maiorit. & obedient. o mesmo Innoc. & outros DD. ao Cap. ad audienciam de homicid. & Navarr. sup. à num. 237. & os DD. ao tex. no Cap. significati 1. & Cap. dilectus de homicidio, & o Cap. Clerico cum alijs dist. 30. alias 50. & os DD. Theologos com Santo Thomás. 2. 2. quæst 64. & os Summistas na palavra Irregularitas. Tabien. in summ. verbo Irregularitas, & os DD. ao Cap. ult. de homicidio lib. 6. Marianus Socin. in cap. ad audienciam de homicidio, & ao Cap. tua nos eod. & ao Cap. ult. eod. titul. de homicidio lib. 6.

47 E acerca do homicidio voluntario commetido pelo Clerigo, tem degredo para Gallés, privaçao de ordens para sempre; como se deliberou no Juizo Ecclesiastico no anno de 1687. nas mortes que fez certo Clerigo a huma moça nos Olivaes de Penha de França, & a ama da mesma moça em Valverde, o que foy caso notavel, & publico, & o roubo que fez a dita mulher em Valverde, de que já escrevi no meu tract. pract. jurid. de sacrileg.

48 A'cerca do homicidio casual, me serà licito escrever, para exemplo, hū caso que succedeo na Cidade do Funchal da Ilha da Madeira no anno de 1693. onde eu era Juiz Commissario daquelle Bispado, & Assessor do Illusterrimo Bispo D. Fr. Joseph de Santa Maria, & depois premudado para o Bispado do Porto, & no dito caso fuy tambem consultado, o qual foy na forma seguinte.

Na Cidade do Funchal da Ilha da Madeira he costume observado, que vindo para o porto da dita Cidade de tres navios para sima, tocarse a rebate aonde se ajuntaõ as companhias da Ordenança com seus Capitaens, & se arrumaõ aonde elles mandaõ; succedeo arrumar se huma companhia acer-

ca dos Religiosos de S. Francisco, onde tinhaõ arrumado os soldados as armas, junto à porta da cerca, que vulgarmente se chama a porta do Carro, & vindo hum Religioso, pegou em huma espingarda que estava carregada com quartos, dizendo queria atirar a huma Francelho, & com effeyto atirou, & errou o tiro: & passada toda a tarde, que o tiro foy pela huma hora depois do meyo dia, se divulgou, que huma mulher nobilissima, por nome D. Mecia, a mataraõ estando ella a huma janella das suas caças; que ficava muyto distante da cerca dos Religiosos, & por detraz da dita cerca, & por esta causa se não via, & logo o Religioso disse que devia ser do tiro que havia atirado ao Francelho, pois não houve outro tiro naquelle lugar & se averiguou que fora morta daquelle mesmo tiro, porque se achou que fora de hum quarto de balla, que havia dado na testa da dita D. Mecia; & não se havia naquelle sitio ouvido outro tiro, & a espingarda estar carregada com quartos.

Entrou em questão se estava o Religioso irregular, & se consultaraõ os Theologos especulativos, & moralistas, & Juristas, em que houve varios pareceres, & finalmente se vejo averiguar, que o caso foy casual, & que o Religioso não havia incorrido em irregularidade; por quanto não tivera proposito de matar a pessoa nenhuma, & não tivera animo directe, nem indirecte de matar, & tanto que quando fez o tiro, não se via janella nenhuma, & fizera ponto ao Francelho que estava em sima da arvore, como tudo constou por informaçao que o Prelado inquiriu.

O que se resolveo por parecer do Doutor Ignacio de Payva da Sagrada Companhia de Jesus, que entaõ era Reitor do Collegio da dita Cidade, varaõ doutissimo, & mestre na Sagrada Theologia na Universidade de Evora, & nella meu mestre, & do Padre Mestre dos Casos na dita Cidade do Fun-

chal o P. Antonio de Soufa , & de varios Jurisconsultos, entre elles fuy eu, que posto que da parte do Religioso naõ houvera proposito directe , nem indirecte de preceder morte do dito tiro, que o tal Religioso se devia declarar irregular , propter scandalum do povo, ainda que te fabia naõ haver culpa da parte do dito Religioso , naõ havendo culpa? naõ ha irregularidade, & o mesmo assentaraõ os Prelados da sua mesma Religiao , & mestres , o que confirmou o Illustreissimo Senhor Bispo D.Fr. Joseph de Santa Maria , alẽm de suas letras , & ter sido mestre na sua Religiao , a sua prudencia confirmou o que se deliberou.

49 E a razao he , porque se seguiu acto publico , & externo , como escrevem os DD. ao tex. no Cap. *pænæ cum similibus dist. I. de pænitent. Anton. 3. p. titul. 28. cap. 2. Navarr. cap. 27. num. 19. Sylvestr. verbo homicidium 3. quest. 1. & 2. & quest. 8.*

50 Por quanto , se deve advirtir, que para se incorrer em irregularidade basta ignorancia *Crassa* , ou *Supina*, como escrevem em vulgar os DD. ao tex. no Cap. 1. de ordin. ab *Episcop. qui renunt. Episcop.* E se deve ver o que escreve , & explica *Castro de leg. pænal.lib. 2. cap. ult. conclus. 3.*

51 E demais , que naõ he licito aos Religiosos porem-se em perigo de atirarem com armas de fogo , & como seja causa illicita, *causa escandalo*. Qualquer calo que succeder com armas ; quando estas saõ prohibidas aos seculares o poderem uzar dellas, & atirando com arma de fogo , ainda que naõ matem , incorrem em pena , como se deduz da Ord. lib. 5. titul. 79. §. 4. & titul. 80. §. 16. & titul. 35. §. 4. vers. E se E de direyto Canonico , seguindo-se acto externo , fallando de consumação defausto, os DD. ao tex no Cap. *pænæ cum similibus dist. I. de pænit. & a Rubric. de vit. & honest. Clericor. & ao tex. no Cap. I. de ordin. ab Episcop. qui renunt. Episcopat.*

E a razao he : porque os Religiosos regulates, & seculares , consiste em serem mais perfeytos, & darem exemplo , *nobis est necessaria morum perfectio*, pois o conhecimento dos Divinos misterios se ordena a que vivaõ , & se encaminhem a huma perfeyta vida , por serem as boas obras complemento dos actos que fizerem; *impleat Dominus opus fidei nostræ per bona opera* , como explica *Alap. cap. 4.* como escreveo o Apostolo aos Thessalonicenses.

He a Igreja Catholica huma Congregação de Santos *Sanctificatis in ipso Jesu vocatis Sanctis I. ad Cor. 2.* & como seraõ santos os Catholicos, se os costumes dos Ecclesiasticos naõ forem perfeytos, & justificados? He o exemplo a doutrina mais efficaz para a obra , & por isso Christo Senhor nosso , que aos seus Discípulos por Sacerdotes queria perfeytos , sem fazerem actos que lhes fossem estranhados, *stote perfecti* , & por isso em tudo lhes deu exemplo no que haviaõ fazer ; *exemplum enim dedi vobis ut quemadmodum ego facio vobis* , ita & vos faciat *Joan. 3. à num. 15.*

São os Ecclesiasticos por pessoas chegadas mais a Deos , por serem seus Ministros, exemplar dos seculares. *Bonus eris Minister Christi Jesu exemplum esto fidelium* , como disse o Apostolo a Thimoteo 1. cap. 4. num. 6. & num. 12. E por isso adverte que lhes ha de dar o exemplo nas palavras, *in verbo*, porque haõ de ser verdadeiramente *In conservatione*, por quanto ha de ser honesta , & necessaria, & naõ de mão exemplo, nem em acçoens, mas haõ de ser concorrentes ao espiritual , & naõ tendentes a mão exemplo , *nostra conversatio in Cœlus est.*

E como obrarão bem os Catholicos , se os Ecclesiasticos que os exemplarizaõ fazem acçoens indecentes, uzando de armas que tendem a fazer mal nesta , ou naquelle forma , pois as tales acções saõ o espelho a que se compõem os seculares , & erit sicut populus, sic Sacerdotes. *Oseas 4. Chrysost. in Math. 21. Ho.*

21. Homil. 38. E a razão he; porque se os Ecclesiasticos peccão, a todos os seculares fazem peccar com o seu mão exemplo, como notou Chrysostomo:
Si Sacerdotes fuerint in peccatis, totus populus convertiatur ad peccandum.

59 E do sobredito se deduz, que as pessoas Ecclesiasticas não devem fazer actos que venhaõ a causar mão exemplo, & que a ser prejudiciaes, como escrevem os DD. ao tex. no Cap. *Cum non ab hamine de Iudicijs*, & ao Cap. *Continuitate* 2. & ao Cap. *In audience de sententia excommunicat*. Cap. *perpendimus eod titul*. Cap. *unic. 1. de vit. & honest. Clericorum lib. 6. Cap. fin. de sententia excommunicat*. E com grandes fundamentos foy o dito Religioso que fez a tal morte casual em castigo, & não em irregularidade a ser havido por irregular para exemplo, pelo estado Religioso, o que elle mesmo confessou, pois se averiguou não haver outro tiro de arma mais que aquelle de que procedeo a morte. E assim se averiguou.

60 E por complemento deste Cap. se ha de advirtir, que o homicidio casual he aquelle que por acafoi, sem dolo, & malicia se commetteo, como explicaõ Marian. Socin. in Cap. *ad audience de homicidio*. Navarr. Cap. 27. à num. 207. Sot. de Justit. & Jur. lib. 5. quæst. 1 art. 9. Navarr. conf. 36 de homicidio. & explicação os DD. ao Conc. Trid. sess. 24. Cap. 6. & ao Cap. ult. de homicidio lib. 6. & ao tex. no Cap. *Præsbyterum eod. titul. de homicidio*. & ao Cap. *Lator de homicidio*.

61 Porque havendo dolo, malicia, & proposito, he voluntario. Antonio Gomes tom. 3. variar. Cap. 3. num. 15. cum sequentibus Salzed. Cap. 94 com muitos DD. a esta materia, onde doutissimamente explicaõ o homicidio voluntario, & casual. Ord. lib. 5. titul. 35. vers. E se a morte.



Se o que foy morto alguns dias antes tivesse tido razoens com algum dos matadores, & tivesse ferido algum delles, & depois de passados os taes dias o matarem, se se dirá homicidio voluntario de proposito feyto? & se a multiplicidade das feridas, & modo de ferir induza aos matadores a incorrerem em pena ordinaria?

Para declaração, & intelligencia

deste Capítulo he lícito escrever

nesto lugar o caso seguinte.

Pedro de Caria morador no lugar do Cartaxo, apanhou de noyte hum seu primo por nome Jeronymo da Costa em huma sua vinha, & sem o conhecer lhe deu humas pancadas, & o ferio em huma mão, & dando conta disto o dito Jeronymo da Costa aos seus Irmãos Manoel da Costa, & Francisco da Costa, passados muitos dias, foy o dito Jeronymo da Costa, & outros Irmãos Manoel da Costa, & hum seu primo a quem tinhaõ mandado chamar a esta Cidade, por nome Antonio Lobato, & tendo noticia que o dito Pedro de Caria estava em huma festa, que se fazia em huma Hermida de N. Senhora da Piedade fóra do dito lugar do Cartaxo, o esperaraõ, & sahindo para fóra puxaraõ pelas espadas, & o investiraõ, & vendo que o não podiaõ offendre, por ser homem alentado, lhe atiraraõ huma pedrada, & lhe deraõ na boca, & ficando atormentado cahio no chaõ, & cahido que foy, o investiraõ, & lhe derão muitas cutiladas, & estocadas, & constava do auto de vestoria, feyta pelos Cirurgieens, que só feridas mortaes eraõ sessenta & quatro. O que tudo juravaõ as testemunhas da devaça, dizendo que quando lhas estavaõ dando, diziaõ, estas te dou por seres valente, estas te dou por fallares, estas te dou por seres presumido: até que acabaraõ de o matar.

Foraõ prezõs o dito Manoel da Costa, & Francisco da Costa na cadea de Santarem, onde forao sentenciados em pena ordinaria, & o dito Jeronymo da Costa se ausentou para Castella, & nunca mais appareceo neste Reyno, & o dito Antonio Lobato veyo para esta Cidade, & como naõ era conhecido no dito lugar naõ se sabia delle. Vindo a appellaçao do dito Manoel da Costa, & Francisco da Costa, se confirmaraõ as sentenças, & a sentença de Manoel da Costa se executou no mez de Julho de 1687, na forca da Ribeyra.

E à de Francisco da Costa se veyo com embargos allegando (& constava da devaça) que disse aos socios que se naõ matasse ao dito Pedro de Caria, por serem todos primos, & que era tyrania, pois no ferimento que havia feyto ao dito Jeronymo da Costa naõ tinha culpa, pois o achava na sua vinha, & o naõ havia conhecido. Com estes embargos se suspendeo a execuçao, & se esperou muitos tempos para se recorrer a S. Magestade na semana Santa para lhe dar perdão com o das partes, & o dito Senhor lhe perdoou com multa de 150U. & pagos foy folto.

2 Passados muitos tempos, foy prezõ o dito Antonio Lobato, & por presumpçoens foy condemnado em degrado para sempre para o Reyno de Angola, & pena pecuniaria, & despezas da Relaçao, as quaes presumpçoens eraõ fundadas em direyto, & fazem prova *fas. in L. manifesta ff. de Jurejurand. num. 6.* & os DD. em vulgar ao tex. na L. 3. §. si quis noxam ff. ad exhibendum, & ao tex. no Cap. *Causam extra de testibus Bar. in L. 1. idem Cornelius ibi de quest. & nas Leys de Castella L. 26. titul. 1. par. 7.*

3 E quanto à culpa do dito Francisco da Costa, se responde, que as palavras que disse naquelle acto naõ induziaõ animo, nem proposito de delinquir; mas antes de desviar a que naõ chegasse a effeyto, & as taes palavras se tomaõ a favor, & defezado Reo, &

ainda que fossem equivocas, como escrevem *Bald. in L. unic. à num. 23. versi. Primo casu Cod. de confess. Jodoc. in prax. crimin. cap. 54. num. 35.* & se colhe do que escrevem *Farinac. quest. 81. num. 317. & quest. 85. num. 16. Mars. in pract. §. postquam à num. 25. Cyrrilan. in summa Criminal. in rubric. 16. de confess. §. 2. à num. 6.* E affirmaõ que geralmente quando as palavras saõ duvidosas, & equivocas, mais te haõ de interperitar por parte, & favor do delinquente, do que do acuzador.

E quanto à culpa do dito Manoel da Costa constava 1. que foy o aggressor em querer tomar a si o desagravar a seu Irmaõ Jeronymo da Costa, & hir em sua companhia, em que mostrou ser o aggressor, & por isso havia ser castigado com todo o rigor, por dar occasião àquelle acto de pendedencia, como se colhe do que escrevem *Menoch. conf. 362. num. 7. Farinac. quest. 125. à num. 506. & num. 508.*

2. Que constava que o dito Manoel da Costa fora acompanhado com seu Irmaõ, & o dito seu primo, & nestes termos se diz hir com animo, & proposito de delinquir, & chegar a effeyto, excogitando o delicto. *Glos. in L. dicet verbo pergentes ubi Bald. Cod. de pact. & muito mais se presume o animo de delinquir, por quanto constava levar armas offensivas para sortir effeyto, como escrevem os DD. & entre elles Bald. ao Cap. 1. de presumption Felyn. in cap. significatio 2. de homicid. num. 81.*

3. Que pela devaça constava, que atiraraõ ao morto huma pedrada, & dandole na boca o atormentaraõ em forma que cahio no chaõ, & no chaõ o mataraõ às cutiladas, & estocadas, & he certo em direyto, que o animo de delinquir se conhece, & averigua pelo modo de ferir, como notaõ, & affirmaõ *Novell. in praefact. num. 16. Carrer. in pract. §. homicidium o 1. à num. 30.*

4. Que do acto constava a multidão de feridas mortaes, & dizia o mesmo auto sóra as que se naõ poderão con-

tar, & nestes termos estava em pena ordinaria, pois dellas se seguiu a morte, como expressamente resolvem Bart. m L. §. Divus ubi Hyppolit. num. 13. ff. de Sicarijs, & se deduz do que escreve Aſſiſt. in constitut. titul. de pæna ejus qui contra aliquem arma extraxit lib. 1. num. 7. Jul. Clar. pract. Criminal. §. homicidium vers. ex præposito.

10 E de todo o sobredito se colhe o proposito, mão animo, & vontade de delinuir, procedendo da mà vontade, & inclinação, como fica allegado; & se colhe do que escreve o Padre Francisco Guíman no Triunfo da Vontade na oytava seguinte:

*Por una tigre fier a que rabiava
con ojos alterados y sangrientos,
la quarta destas barcas seguiaava
confuria mais veloce que de vientos.*

*La carga ponderosa que llevava
sanguinos hombres eran y violentos,
que hijos fueron todos de Megera
y Aleto su ravirosa compañera.*

E fallando, mais, desta sorte de gente, diz o que se segue na oytava seguinte.

*Un rio corre negro ponçónoso
al qual Cocito llaman los passados
por este val sombrío temeroso
do vienem a parar los ya nombrados.
Allí la barca negra del mohoso
Charon por donde passan los dañados
recibi de las barcas declaradas
la gente de que dixe ser cargadas.*

11 E com todos estes fundamentos se vê ser justa a condenação da pena ordinaria, em que foy condemnado o dito Manoel da Costa, & a justiça com que nelle se executou a sentença, & o mesmo succederia a outro socio que se ausentou por ser a mesma culpa, & a mesma prova: & a sentença fundada, no caso presente na disposição da Ord.lib. 5. titul. 35. in principio E os nossos Reg. niculas a ella. E já escrevemos à cerca desta materia no Cap. 63.

CAPITULO LXVI

Se estando a causa crime em dilação, não havendo citação para ver jurar testemunhas, se pode o R. ser prezo, & haver selhe a carta de seguro por quebrada?

A' Cerca desta materia se escreve I neste lugar, para declaração desse Capitulo o caso seguinte.

Querelou perante o Juiz do Crime da repartição do Bayro Alto N. Gennovez de hum Jeronymo Piton pelo crime de bulraõ, & inlisiador, porque tendolhe vendido quantidade de Ceyroens de farinhas de fóra, as mudara de hum armazem, furtivamente, para outro, & que as tinha vendido a outras pessoas, & que tinha commettido este crime de proposito, & caso pensado. Defendia-se o dito Piton, que não commettera o tal crime, por quanto no armazem onde as farinhas estavaõ era de Joao da Veyga Cabral, debayxo das mesmas cazas onde morava, & como se mudou dellas para defronte da Igreja das Chagas, foy necessario tambem mudarse as farinhas, & que o querelante teve verdadeyra noticia, & que o dito Piton não tinha disposto das farinhas, & que só vendera humas ceyras dellas por consentimento do dito querelante, como era notorio.

Em quanto a causa correu seus termos, até se pôr em dilação, sempre o dito Piton residio nas audiencias.

Posta a causa em dilação, não residio o dito Piton nas audiencias, & não se assignando fé de citação, nem serem as partes citadas para verem jurar testemunhas, se requereu por parte do querelante, ou do mesmo Escrivão se houvesse a carta de seguro, & que fosse prezo, & com effeyto foy prezo na cadea do Tronco.

Estando prezo fez petição ao dito Juiz para que o mandasse soltar, pois se lhe não podia quebrar a sua carta de seguro por não residir, por quanto a

causa estava em dilação, & não havia fé de citação, nem às partes forão citadas para ver jurar testemunhas, & que nestes termos não era obrigado a residir nas audiencias, nem os Julgadores pôdem innovar nada pendente a dilação na fórmula da Ord.lib. 3. titul. 54. §. 25. o que se refere no lib. 5. titul. 124. §. 2.

5 Porque a obrigação de os RR. residirem nas audiencias he naquelles termos, & actos em que se pôde dar prejuizo, como he no offerecer o libello, contrarieade, replica, & treplica, & no requerer dilações, & quando se manda que hajaõ as inquiriçōens por abertas, & publicadas, porque nestes termos sendo o crime grave em que se imponha pena corporal, se poderá prender o Reo, como he disposição na fórmula da Ord. d. lib. 5. titul. 124.

6 E tambem, porque o tempo de se darem testemunhas nas causas, he livre nos dias em que corre a dilação, porque nelles se buscaõ, & fallaõ às testemunhas, Escrivaõ, Enquieredor, como se deduz da Ord. lib. 3. titul. 54. cons. 110. num. 10. & em vulgar os DD. a L. fin. ff. de ferijs.

7 Constava dos autos, que pondo-se a causa em dilação, não havia fé de citação para ver jurar testemunhas, & em quanto não ha esta não corre tempo, o que he expresso no Cap. 2. de testibus Dueñas regul. 23. limit. 1. Bar. in L. ult. m. fin. ff. de question.

8 Demais, constava que nos autos não havia termo de quebramento de carta de seguro, & nestes termos, vem ao caso o Arresto de Phæb. 107. na fórmula seguinte.

Tanto que huma pessoa se apresenta com carta de seguro, & se lhe toma a apresentação, ainda que esteja por se livrar hum anno, & mais, & sem citar a parte para acusação, não se lhe ha a carta de seguro por quebrada, por se não livrar, salvo se lhe houverem por quebrada com termo feito nos autos, assim se determinou o anno de 1614 por petição de agravo em o feito da

Justiça contra Domingos Pires, Escrivão Francisco Cardozo, & o dezembargo he o seguiente.

Acordaõ em Relação, &c. O suplacente he aggravado pelo Juiz em o não mandar soltar, tendo carta de seguro, que estava mandado cumprir, provendo em seu agravo, vistos os autos, & como a carta de seguro he conformato, & não está quebrada em nenhum termo destes autos, mandaõ seja solto, não sendo por al prezo, & siga os termos de seu seguro, & o Juiz advirta seus Escrivaens lembrem em audiencias os seguros que não seguem os termos de suas cartas na fórmula da Ley novissima, alias se lhe dará em culpa, 15. de Março de 1614. O Donor Alvares, Sanches. Qued notabis ad Ord. lib. 5. titul. 130. &c. o mesmo se julgou depois na causa do Licenciado Balthazar de Figueiredo, & em outras.

Pois he certo que sem citação não sediz juizo, ou principio delle. Ord. lib. 3. titul. 75. pela razaõ do tex. no Cap. 1. de caus. possess. & proprietat. E o mesmo se requer para os mais actos que se fazem em juizo, para os quaes deve preceder a citação, como se deduz da dita Ord. & mais direyto allegado. Reminald. cons. 413. lib. 3. E assim que em quanto não ha citação não ha juizo judicial, nem principio delle, & por isto em quanto se não citaõ as partes para ver jurar testemunhas, está a causa nos termos de dilação, na qual não saõ os criminosos obrigados a assistir aos termos das audiencias, como se deduz do que escrevem os DD. a L. accusatus aquellas palavras *Si tempora largiantur ff. ad Leg. Jul. de adulter. L. sicut in annos ff. quib. mod. ususfructus amittitur.* Nem nestes termos se dizem os Reos morolos em proseguirem seus livramentos, nem rebeldez ao juizo criminal, como tambem escrevem os DD. a L. Item si cum exceptione §. quatenus vers. Quadruplici ff. quod met. Caus.

E por todos estes fundamentos se deferio ao dito Jeronymo Piton que fosse solto, & que tratasse de seguir os termos de seu livramento debayxo da sua

sua carta de seguro , visto se lhe naõ achar quebrada , nem haver citaçao para ver jurar testemunhas , na dilaçao que se havia assignado na causa. Escrita Manoel Sanches.

CAPITULO LXVII.

Se a multiplicidade de crimes, ainda alguns menos graves, augmentem a pena aos criminosos, & concorrendo com outros crimes mayores, ponhaõ aos Reos em pena ordinaria?

A Ssentado he em direyto , que a multiplicidade dos crimes , & o uso,& costume de os Reos os commetterem acrecentaõ a pena aos criminosos ; como escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 5. cap. 1. num. 59. nas palavras que se seguem.

Quia scilicet delinquendi consuetudo facit, ut reus gravius puniatur L.3.Cod. de Episcop. aud. L. capitalium §. solent. & in §. gratasores ff. de paenit. L. 3. §. si plures ff. de re milit. L. servos Cod. ad Leg. Jul. de vi L. quicumque versi. Cod. de serv. fugit. Bart. in L. sicut §. fin. ff. de accusat. Explicat Farinac. in pract. Criminal quest. 23. per tot. Quod adeo procedit, ut etiam si de primis delictis fuerit jam punitus, adhuc augetur pena, &c.

E he a razao porque o direyto ordena que os delinquentes lejaõ mais gravemente castigados, quanto mayores forem as culpas, & o costume de os RR. as committerem , como se diz no Deuteronom. cap. 25. num. 2. nas palavras seguintes.

Sin autem eum, qui peccavit, dignum viderint plagis: posternent, & coram se facient verberari. Pro mensura peccati erit, & plagarum modus.

E de direyto Canonico o tex. no Cap. Felicis de paenit lib. 6. & de direyto Civil a L. respiciendum in princip. ff. eod. titul. de paenit.

E o serem castigados os delinquentes he para satisfazerse a Republica,& partes offendidas , & para exemplo de

outros naõ commetterem crimes , como he expresso de direyto commun d. L. Capitalium. & L. aut facta 16. § penult. ff. de paenit Cap. qua propriez 2. quest. 7. Cap. 2. 27. quest. 2. Cap. 2. ubi glos fin. de calumniator. Platea de delictis lib. 1. Cap. 21. Ludovic. in praxi L. 2. Cod. ad Leg. Jul. repetundar. E a este intento, escreveo o P. Gusman no Triunfo da Justica o soneto seguinte.

*Saul que de la sangre muy tenida
de sus contrarios, ya la tierra vivo
al Rey Amalachita dio la vida
pudo ser de clemencia commovido.
Reg. 1. C.
15. Con Dios clemencia tiene gran cabida
mas deve su mandado ser cumplido
assy que la Ley demanda pena
no puede ser clemencia siempre buena.
Mas oxala clemencia sola fuese
aquella que las culpas perdonasse
y en esto solamente se torciesse
la Ley, y la malicia no reynasse.
Seria menos daño que hiziesse
un daño (quien las leyes governasse)
que tres porque juzgando con malicia
daña a si, al culpado, y a justicia.*

E para o castigo dos delinquentes se fizeraõ Leys,nas quaes se establecem as penas conforme as culpas dos delinquentes d. L. respiciendum , & d. cap. felicis Menoch. de arbitr. Judic. lib. 1. quest. 76. Antonia Cardozo in prax verbo pena. E as Leys se haõ de observar na forma que dispoem, como he vulgar entre os DD. a L. 5. & L. Leges Cod. de Legibus : & a este intento o P. Gusman no Triunfo da Justica,diz que as Leys devem ter inviolavelmente obtervadas, como declara nas oytavas que se seguem.

*En Locres ordeno (segun Valerio)
Solento la medrosa Ley siguiente
teniendo de Locres el Imperio
la qual cegara oy a mucha gente.)
Mandava, por huir al adulterio
al que en ello hallassen delinquente,
y en cama de qualquier muger agena,
que le sacassen los ojos en pena.
Su hijo pues, en este mal tomado
mandado que por Ley passasse luego:
mas*

mas era de los suyos tan amado
que les pesara mucho verle ciego.
Y como uvuissen al padre rogado,
vencido del amor , y justo ruego
hizo , porque la Ley no se quebrase
que a entrabmos , sendos ojos se sacasse.

- 8 E para exemplo do que devem observar os Julgadores na administraçao da Justica , & observancia das Leys escreve o mesmo P. a oytava seguinte.

*El qual viendo corrupta la Justicia
administrada por un juez malvado,
mediante los favores de codicia
que suelen ser amparo del culpado.
Queriendo castigarle su malicia
mando que fuese vivo desollado,
y de su cuero silla se hiziese
de juezes , y de exemplo les serviese.*

- 9 Por cujas razoens , he facil o criminlar a hum delinquente , como he difficil defendelo de gravissimos crimes; este nosso dizer , ponderou com sua elegancia costumada *Aeneu Robert. lib. 1. Cap. 11. rer. judit.* nas palavras que se seguem.

Vitia criminare , & vituperari nemini non facile est , sed reum qui in iudicio accusatur certis rationibus , verisque probationis argumentis defendere , hoc opus hic labor est.

- 10 Naõ basta accuzar , ou capitular a hum Reo para que logo se haja de condenar pelos crimes de que he accusado , ou capitulado , supposto baste para o reputar entre o numero dos Reos , porque he necessaria precisamente a prova do delicto , como notou *Amiano Marcelino lib. 18. rerum gestar. in princip.* nas palavras seguintes.

Non allegatione simplici , & petitione factus sum debitor sed probatione , &c.

O mesmo notou *Aeneus sup. Cap. 4. allegando a Nicephoro Calixto lib. 17. historiar. Ecclesiasticar. Cap. 34.* aonde referindo a absolvicão que se deu a Cayo Antonio , a quem seus inimigos pertenderão fazer cumplice na conjuraçao de Catelina ; & saõ as palavras que se seguem.

Cayus Antonius conjurationis Gate-

linarie accusatus memoratur nullis quidem probationibus , &c.

Com o que ainda que o Reo está numerado entre os R.R. criminosos na accuzaçao , o naõ deve ficar pela culpa , pois nenhuma se lhe prova , antes absoluto.

E como os R.R. tem muitos crimes , & estes gravissimos , devem provar o contrario , fazendo divizaõ delas com suas allegaçoes com distinçoes necessarias para se perceber melhor cada crime , & a verdade dos casos , como com elegancia , & donto esstylo escreveo *Seneca Epistol. 89.*

Quidquid in maius crevit facilius agnoscitur , si discessit in partes.

Nem as Leys estimaõ mais que a clareza , como sentio *Justiniano in Authent. de testament. in praefaction. titul. 8. col. 8. ibi.*

Quid namque hic proprium est legum sicut claritas.

Por cuja razão naõ se pôde censurar aos advogados o serem extensos no que allegarem quando os crimes são muitos , & graves , pois he certo que em pouco se naõ pôde dizer muito , como advirtio *Craveta conf. 202. lib. 2. Clemente Feliz na allegaçao que fez sobre a Caza de Mafra num. 3.*

E para exemplo , & clareza de todo o sobredito , havemos suppor que hum Reo foy accuzado de varios crimes ; na forma seguinte.

O primeyro , que o Reo era regulo , & soberbo . Este crime se ha de articular com distinção de tempo , & de pessoas , com quem o Reo fosse soberbo , regulo , ou insolente ; porque naõ sendo assim , traz consigo huma defesa juridica , & commua ex tex. in L. libol. lorum ff. de accusatio. Gutierrez. lib. 1. practicar. quest. 98. num. 3. Valensuel. conf. 52. Vergemul. conf. Criminal. 265. num. 5. & he vulgar , & assim naõ deve ser articulado em geral , mas com distinção.

E assim que as testemunhas que depuzerem nos crimes , quando os R.R. são accuzados de soberbos , & regulos haç

haõ de depor especificamente dos taes crimes, & actos em que os R.R. fossem comprehendidos, ou fizessem, para que seus juramentos façoão prova, & naõ basta deporem com generalidade, como escrevem, & explicaõ Boff. titul. de Inquisition num. 30. & num. 55. ubi dicitur propter hanc depositionem generaliter testium liberasse quendam notarium, como com muitos escreve Gaffin. de defensione reor. defension. 33. Cap. 14 num. 2. nas palavras seguintes. Si non specificant speciem criminis, & ejus seriem non probant, &c.

20 E quando nos crimes as testemunhas naõ daõ a razão, ainda que por ella naõ sejaõ perguntadas, dicitur depoñere tamquam pecus L. solum. 3. & ibi DD. Cod. de testibus Antonio Gomes tom. 3. variar. Cap. 12. sub num. 9. Jul. Clar. S. fin. in prax. quest. 53. virg. priuilegia dixi Farinac. de testib. quest. 70. num. 1 & 14. & num. 107. & sequenti.

21 E tambem porque, as couças, & causas devem constar especificamente do que escreve o Philosopho 1. politic. & methom. 2. Ita ut quod non dicitur scire qui nescit rationem reddere Antonio conf. resolut. criminal. tom 1. verbo testis, & resolut. 15. à num. 1. & num 2. & per totam.

22 E quando nenhuma testemunha dà razão alguma de seu dito, naõ põdem fazer prova, por cujo respeyto disse Bald. in tract. de testib. p. 5. sub num. 1. &

23 Tusc. litera I. conclus. 173. num. 12. & 13. Quod ratio testis est illa quae dat esse rei hoc est testimonio, como refere o mesmo Conf. sup. d. resolut. 15. num. 2. E

24 nos crimes sempre a prova ha de concluir por necessidade, & naõ por possibilidade, como escrevem Surd. conf. 328. num. 8. vers. 1. Decian. com outros Gaffino d. defent. reor. 33. Cap. 14. num. 2. ad fin. E com maior razão quando as testemunhas saõ inimigos, porque faltando-se que o faõ naõ se admitem seus juramentos, como he vulgar entre os DD. ao tex. in Cap. cum oporteat Cap. repellantur de accusation. Leytão de Jur. Lusitan. tract. 3. quest. 7. num. 1.

E além disto, he certo em direyto: 26 quod semper præfertur probatio ret accusatu, & quod magis creditur testibus deponentibus pro non delicto, quam deponentibus pro inclusione delicti, como expressamente affirma Gaffin. sup. defension. 29. Cap. 3. num. 2. aonde refere a Grammat. dec. 26. num. 9. Antonio Gabriel Honded. Menoch. & outros DD. que todos tem esta opinião por commua, & outros muitos DD. refere Antonio Conf. d. tom. 1. resolut. Crimin. resolut. 18. verbo testis, aonde dà a razão: Quod testes deponentes pro non delicto dicuntur atestari de eo quod consentaneum est matura, quæ præsumit hominem bonum, & non delinquere, ex Menoch. de arbitri. Judic. cas. 226 num. 35. & Gaffin. proxime d. Cap. 3. à num. 13.

E he taõ certa esta resoluçao, que

27 mais credito se dà às testemunhas do R. exclusivas do delicto, do que às afirmativas delle, que ainda sendo mais

em numero as que deponhaõ do delicto devem ser menos cridas, & naõ se lhe deve dar tanto credito, como às negativas do crime, ainda que em menos numero, assim o tem com Farinac de testibus quest. 61. à num. 167. & seq. & Conf. sup. resolut. 18. num. 2. Assim que com

28 maior razão, mais credito se deve dar às testemunhas que depoem pela defesa do R. do que às da Justiça: porque além de serem as do R. mais em numero, & serem maior de toda a excepcion,

fazem melhor prova, ainda que sejaõ menos em numero do que as que depu-

zerem por parte da Justiça, como es-

crevem Pedro Cabal. resolut. Criminal.

cas. 248. à num. 44. Gaffin. sup. d. defen-

tion. 29. Cap. 3. à num. 13. Conf. sup. d.

resolut. 18. à num. 3. ex ea nempe ratione:

Quia testis dictam pendet ab authoritate

recentis L. 2. ff. de testib. Math. in tract. de

re Criminal. contr. 18. num. 17.

E assim, mais credito se deve dar

30 às testemunhas do R. exclusivas do delicto, do que às da Justiça que delle depoem, porque estas depoem de causa inverosimel, & sendo as do R. de actos verosimiles, & secundum iuris regulas

testibus.

testibus interosimilia deponentibus non creditur. L. ob carmen 21. §. 3. ff. de testibus. Farmac. de testib. quæst. 65. num. 144. Math. in dicto tract. de re Criminal. contr. 40. à num. 92. Noguerol. allegat. 32. à n. 67. E na forma sobredita se devem provar os ditos crimes de regulo, & soberbo, & de outra sorte se deve estar pela prova dos R.R. quando as suas testemunhas depuzerem especificamente, como affirmaõ os DD. & direyto allegado.

31. O segundo crime, que o R. dera muitas pancadas em huma pessoa, & que dellas cahindo em cama falescera. Para ser castigado este crime he necessário que haja corpo de delicto, & com elle se proceder a devaça especial, ou geral, & não tendo assim, resulta infamia contra o inquirido; & este he a vulgar opiniao dos DD. como escreve Pedro Cabal. cent. 3. cas. 255. à num. 16. nas palavras que se seguem.

Quia indubitate est juris determinatio quod contra aliquem de occidente hominis procedi non potest, nisi de corpore delicti constet, & sic de homine occiso, &c.

32. Aonde vay continuando, & comprovando com muitos DD. & direyto, que não basta para se verificar o corpo do delicto confessar o inquirido que matara, o mesm resolve Gassiu. sup. defension. 4. Cap. 1. num. 1. nas palavras seguintes.

Inter alias defensiones potissima est illa, quæ resultat in favorem inquisiti, vel carcerati, quod non constet de delicto, neque de ejus corpore, prout omnino in primis requiritur vulgaris L. 1. §. Item illud ff. ad Syllanian. Jul. Clar. quæst. 4 num. 1. ubi testatur de communi opinione Honded. cons. 107. num. 6. vol. 1. ubi testatur quod est conclusio juris indubitate, ut non possit deviniri ad aliquem actum, nisi prius constet de corpore delicti, &c.

E Farinac. de Inquisitione tom. I. quæst. 2. à num. 1. & num. 2. escreve as palavras que se leguem.

Quare constare de delicto debere, non solum est communis, & practicata opinio,

sed ab ea nemo quem uiderim discrepat, & ita omnes DD. exclamant.

Nem pôde fazer duvida o que o 33 mesmo Farinac. diz no num. 9. & num. 10. a quem refere Pedro Cabal. d. casu 255. num. 6. Porque fallão a respeito ao caso particular, de que o mesmo Farinac. tinha tratado num. 8. na ampliação; porque entaõ constando da fama evidente do delicto, & da confissão do R. tinha lugar a devaça.

Nem a fama prova o corpo do de- 34 licto neste caso como alguns DD. fal- lando geralmente disserão, porque el- tes fallão a respeito daquelles crimes, em que não fica final do delicto por se- rem facti transiuntis, & não dos que saõ facti permanentis. Farmac. d. quæst. 2. à num. 23. ibi.

Ideo dicas, quod fama tunc demum probat corpus delicti, dummodo fuerit cer- ta, & de certa persona, ac in delictis de qui- bus post factum nulla remanent vestigia, &c.

E só quando consta do homicidio 35 em certa pessoa que foy morta no bos- que, & lançada no mar, em que se não pôde fazer corpo de delicto, entaõ bas- ta a fama com a confissão do inquirido para se proceder, mas não com pena or- dinaria. Gassiu. & refere outros d. defen- sion. 4. Cap. 4. à num. 2. & 3. E de todo o sobredito se deduz que tambem nas devaças geraes se pôde formar corpo de delicto, como referem Farinac. Gas- sin. & outros DD.

Donde procede, que se pôdem os 36 inquiridos queyxr de os fazerem cri- minosos, & gastarem seus patrimonios, com tantas despezas antes das senten- ças se lhe formarem culpas nas deva- ças sem corpo de delicto, como lamentou o Emperador na Authent. de man- dat. Princip. §. oportet collat. 3. nas pala- vras seguintes.

Oportet autem te, & in hoc omnem ponere providentiam cum aliquis dignus apparuerit pena: illum quidem punire, rei autem ejus non contingere, sed sinere eas generi, & legi secundum illum ordinem,
non

non enim rei sunt quæ delinqunt, sed qui res possident; at illi reciprocant ordinem, eos quidem qui digni sunt pœna demittunt, ilorum autem offerunt res, &c.

E Affonso de Azevedo cons. 27. in principio o sentio mais dizendo.

Quia isti Juges delegat. neminem innocentem invenerunt, sed omnes culpabiles dicunt, etiam si de jure, & facti innocentissimi sint, & ideo rarissime essent mitterendi, & providendi, &c.

37 Isto dito; se ha de advirtir que nas devaças, além de que deve constar do corpo do delicto, deve tambem constar das qualidades do tal delicto, como escreve Gassin. d. defension. 4. Cap. 2. num. 8. nas palavras que se seguem.

Immo non solum constare debet de delicto, sed etiam de ejus qualitatibus, & circumstantijs, &c.

38 E no num. 17. diz, que nestes delictos facti permanentis não bastaão as conjecturas, & indicios, mas que se requer prova ocular, como já fica escrito nas palavras seguintes no num. 7. alias 17.

In alijs vero criminibus in quibus post factum remanent vestigia, tunc ad probandum corpus delicti, indicia, & conjecturæ non sufficiunt, sed de eo constare debet per ocularem inspectionem, vel per testes.

39 Estas devaças sem os taes requisitos, se pôdem annullar, como tambem por se dizer que havia mais de hum anno que o caso succedera, pois devia ser tirada a devaça em trinta dias, & não sendo tirada dentro no dito termo era nulla. Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. Leytão de Jur. Lusitan. tract. 3. quest. 5. n. 15. & Phæb. p. 1. arest. 139. Sendo que nem nos trinta dias, nem no anno se tirou a tal devaça, & assim se procede nullamente.

40 Porém isto se ha de limitar quando ha algum impedimento urgente da parte do queyxoso, como escrevemos na nossa Pratica Judicial p. 1. Cap. 33. sub num. 9. vers. Porém, & pelos fundamentos que relatamos no num. 9. por quanto pôdem haver muitas testemu-

nhas, & outras referidas em que se gaste mais tempo do que determina a Ley, por quanto nos casos que apontamos na dita Pratica, se gastaraõ mais de douos annos, & se não annullaraõ.

E jurando alguma testemunha da fama vaga, & outra referindo-se a mulher do morto, & esta depois negou haver dito o caso, se presumem ambas de porem falso. Farinac. de testibus quest. 65. num. 7. & cons. 37. à num. 4. lib. 1. os quaes refere Consol. resolut. Criminal. tom. 1. verbo testis.

E sendo alguma testemunha singular, & inimigo, não faz prova, maiormente nas causas crimes. Farinac. sup. quest. 63. num. 7. Gassin. defensio. 33. Cap. 14. num. 6. Anton. Consol. tom. 1. verbo testis quod dicit. resolut. 16. num. 1.

De tal sorte, que ainda huma testemunha unica de remotis a malefício não faz indício para o tormento. Petr. Cabal. resolut. criminal. cas. 193. à num. 1.

De modo que todas as testemunhas no crime de pancadas, & que destas falecerão os a quem se deraõ, depondo de ouvida se lhe não dà credito, se não nomearem as pessoas a quem o ouvirão. Jul. Clar. in praxi §. fin. quest. 6. vers. Amplius etiam Cyriac. controv. tom. 1. controv. 150. num. 47. & 48. Nogue. 45. rol. allegat. 14. à num. 139. Nem ainda que as testemunhas sejaõ muitas, sendo de ouvida pôdem fazer alguma prova tex. in Cap. licet ex quadam de testib. Farinac. d. quest. 69. à num. 2. Noguerol allegat. 25. num. 275. quod adeo verum est, que nem ainda indicio ad torturam, como tem Cærena de offic. Sanct. Inquisition. par. 3. titul. 6. à num. 11. Consil. sup. d. resolut. 4. à num. 2.

E conforme a direyto, por regra geral testibus de auditu offenditorum non creditur, ne plus credatur copiae quam originali Cyriacus controv. 150. num. 22. Cærena resolut. 122. num. 4. d. Antonio Consilio allegat. forens. 84. num. 23. Farinac. quest. 69. à num. 85.

Nem se pôde dar credito às testemunhas (principalmente no caso sup.) pela

pela fama que depuzerem, pois não de-
poem do principio que teve a fama, co-
mo com muitos DD. & direyto escreve
Giurba conf. 87. à num. 6. *famam alias*
non coadiuvatam adminiculis non facere
indictum ad turram, nec delictum simi-
plene probare. Porque a fama deve ter
sua origem ab honestis, & gravibus fide-
dignis personis, como diz *Themud.* p. 1.
dec. 81. num. 8. & num. 9. & tambem *Fa-*
rinac. tom. 1. quæst. 47. à num. 21.

50 E quando as testemunhas, tanto no
caso presente, como em outros crimi-
naes, depuzerem contra producentem fa-
zem prova legitima exclusiva do deli-
cto, como se deduz do que escrevem
Gassin. defension. 29. Cap. 3. num. 2. *Mas-*
carda. de probationib. conclus. 70. à num. 11.
in fin. & *conclus.* 497. num. 12. *Gracian.*
forens. cap. 526. à num. 26. & num. 28.

51 E quando as testemunhas dos quey-
xosos depuzerem de fama vaga sem di-
zerem a quem a ouvirão, ou porque
princípio se originasse, & não sendo
nesta forma, não fazem prova alguma;
como diz o mesmo *Mastard. sup. de pro-*
bationib. conclus. 395. à num. 7. *Hippolit.*

52 *de Marcil. conf.* 20. à num. 11. E para as
testemunhas que depoem de fama faze-
rem alguma prova devem declarar a
quem ouvirão, o que he sem questião,
como diz *Themud.* p. 1. dec. 81. à num. 7.
Bart. in L. de minore 10. §. plurimum n.
17. & seq. ff. de quæstion. & *Simon. de*
Præt. conf. 81. num. 18. dizendo que a
mais commua opinião, & que no jul-
gar se não ha de apartar della, nem da
mesma opinião se ha de apartar os que
os aconselhaõ; & o mesmo resolve *Fa-*
rinac. conf. 127. num. 29. lib. 2. & de tor-
tura quæst. 47. à num. 259.

53 He certo em direyto, que a fama
ha de ser perpetua, & constante, soli-
da, & illeza, para com todos. *Cyriacus*
controver. 488. num. 89. *Sparel. dec.* 173.
num. 37. & num. 38. *Farinac. de Indicijs,*
& *tortur. quæst.* 47. num. 164. dos quaes
faz mençao d. *Antonio Concil. tom. 1. re-*
solut. Crimin. verbo fama resolut. 2. à n. 2.

54 E quando huma testemunha de-

poem de fama, & outros naõ, naõ se de-
ve dar credito a que depoem de fama,
como diz o mesmo *Concil. d. verbo fama*
resolut. 2 num. 1. nas palavras seguintes.

Testes aliqui si deponant de publica vo-
ce, & fama, &c. Usque etiam alij testes de-
en notitiam habuissent, &c. vers. ad ex-
tensum quia tempus mibi desit ad ponen-
dum resolutionem, quia ad rationes papy-
rum desit.

Farinac. d. quæst. 47. num. 170. &
seq. *Surd. conf.* 151. num. 79. lib. 2. d. *Con-*
cil. allegat. forens. 83. à num. 36. & alle-
gat. 89. à num. 8.

E como a fama boa prevaleça no 55
concurso da mà, como tem *Gassin. de-*
fensio. 28. Cap. 1. à num. 18. & *Conciol.*
sup. verbo fama resolut. 5. num. 1. mais 56
credito se deve dar às testemunhas do
delinquente, do que às do accuzador,
como escreve o dito *Antonio Concilio*
sup. resol. 5. per totam; & muito mais;
porque a fama he indicio remoto dos
delictos, & naõ sufficiente para inqui- 57
rir. *Farinac. de Indicijs,* & *tortura quæst.*
57. à num. 41. & seq. & *Conciol. sup. d. re-*
solut. 1. num. 10.

E ultimamente, sendo certo que os 58
actos indifferentes, que pôdem soar em
delicto, ou naõ delicto, sempre se de-
vem tomar em exclusiva do delicto, co-
mo com *Grammat.* & outros tem *Fari-*
nac. de Inquisition. quæst. 2. num. 2. vers.
Contrarium, aonde trata o caso, se o que
se acha morto se ha de presumir *ex su-*
bitanea, & *naturali morte,* aut *ex violen-*
ta: & resolve que se ha de presumir a
tal morte natural, pela razaõ que diz
nas palavras que se seguem.

Quia actus indifferens qui in delictum
sonare potest (usque) semperque est sumen-
da interpetatio delicti exclusiva ubi sumi-
poteſt. E assim que este segundo caso he
necessario provarse com toda a espe-
cialidade, conforme se deduz dos DD.
& direyto allegado.

O terceyro caso he, quando os RR. 60
sem authoridade da Justiça, mas como
regulos, fazem despejar do lugar al-
gum morador com ameaços, & medo.

Deste

61 Deste aserto crime se naõ pôde devaçar, porque o naõ permitte, nem declara a Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. & lib. 5 titul. 117. nem de tal crime pôde vir em consideração, & quando delle se devaçasse, deviaõ depor as testemunhas de certa sciencia, & se for de ouvida haõ de depor as pessoas a quem o ouviraõ, & sendo de ouvida simples naõ fazem prova, & principalmente neste crime, como em vulgar explicão os DD. ao tex. no Cap. licet ex quadam de testibus. O que procede em tanto, que nem ainda fazem presumpção do crime senão muito leve, como tem Farinac. d. quæst. 69. à num. 9. & num. 23. Conciol. crimin. verbo testis, quoad d. resolut. 4. num. 1. eo quod testis debet deponere de eo quod novit, & ubi præsens fuit per sensum corporeum, non autem per sensum alienum Cap. testes 3. quæst. 9.

62 O quarto caso, quando o R. fosse acuzado de dar pancadas a huma pessoa, por esta ter alugado humas caças, que o tal Reo queria para si, & ferira a tal pessoa no rostro.

63 As feridas feytas no rostro he caso de devaça. Ord. lib. 1. titul. 66. §. 31. & he necessário averiguarse, & provarse, & naõ havendo queyxa, nem ferimento, naõ tem a Justiça lugar: porque ainda pelos casos de querela naõ compete ao officio do Juiz proceder sem queyxa ex Ord. lib. 5. titul. 117. & só quando se querela, & o queyxoso naõ prosegue a acusaçao tem a Justiça lugar ex d. Ord. lib. 5. titul. 117. §. 19.

64 Mas naõ havendo querela da parte offendida, nem constando do corpo do delicto, como se faz este caso de devaça naõ o sendo? Contra os casos que estã julgados, como testemunha Pegas tom. 3. ad Ord. lib. 1. titul. 9. §. 12. num. 6. & num. 637.

65 E jurando as testemunhas neste caso de ouvida, se lhe naõ deve dar credito, como resolve Carena resol. 122. num. 4. Cyriac. controver. 150 à num. 22.

66 O quinto caso he, quando algum Reo fosse acuzado de cortar, ou des-

cepar alguma maõ a alguma pessoa.

Quando as testemunhas nesse caso jurarem de ouvida, & fama que o R. com outrõ socio committera o tal crime, he necessário deporem as pessoas a que ouviraõ, & naõ sendo nesta forma naõ fazem as tæs testemunhas prova, como já temos escrito, & se confirma o que escreve Themud. p. 1. dec. 81. num. 2. cum sequentib. Farinac. tom. 1. quæst. 47. num. 210. & 216. 219 & num. 228. per totam quæstionem, a que se deve atender.

E havendo mais testemunhas, que excluaõ o tal crime, dizendo que naõ dera o R. tæs pancadas, nem decepára a maõ do queyxa, mas que o socio do Reo committera o tal crime, em tal forma que excluaõ o crime da parte do Reo, fazem plena prova, como escrevem, & explicão Maranta in repetition. legis ut potest num. 339 ff. acquirend hæreditat Gassini. defension. 29. Cap. 3. à n. 2. & Mascar. de probation. conclus 70. num. 11. in fin.

E tambem para se provar este crime he necessário que a parte antea houvesse alguma inimizade com o ferido, & naõ sendo nesta forma, se devia presumir ser o tal ferimento acaão, & repentino, & naõ de proposito. Felyn in Cap. sicut dignum de homicidio à num. 6. in fin. Carrer. in pract. Criminal. §. 5. quæro num. §. vers. sed quod in dubio. Bald in L. non eo minus à num. 26. vers. Juxta hoc hic quæro. Cod. de accusation.

O sexto caso he, que o Reo dera outras pancadas em outra pessoa, & que dellas falescera a tal pessoa. Deste crime já escrevemos sup. ao segundo caso, & no presente faremos mais algumas addições, para mayor clareza.

Saõ as devaças nullas em que se naõ faz corpo de delicto, sem o qual se naõ pôde proceder a devaça (como já escrevemos) & se naõ fora necessário fazerse corpo de delicto, se usado era observarse o que escreve Cabed p. 1. dec. 174. Phæb. p. 1. arrest. 151. Themud. p. 2. dec. 131. num. 5. & num. 6. Cald. in L.

- 72 *Si curatorem verbo minoribus à num. 18.*
 Tambem se deve dizer devaça nulla, porque sendo o crime commetido mais de hum anno. V.g. se tirou no fim delle, & assim se diz nulla, constando que aquelle em quem se deraõ as pancadas falecerá no fim do anno, o que se comprova pela *Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31.* donde se deduz, & determina pela ditta Ley, que passados os oyto dias para se começar a devaça, & para se acabar trinta dias, tudo o que depois se obra he nullo, por aquelle adagio jurídico, *eo quod tempus a Lege perfenitum ad aliquem actum gerendum in se formam inducit*: sobre o que se deve ver o que escreve Noguerol. *alleg. 11. à num. 113. & num. 114* *Portugal. de donat. Reg. tom. 2. p. 3. cap. 30. à num. 28.*
- 73 E como do tempo em que se dizia até o tempo, em que se diz morrera, fôraõ dous annos, naõ se deve concluir que fora culpado na dita morte, como escrevem os DD. à disposição do tex. na *L. libellorum ff. de accusation.* porque falta o dia, mez, & anno.
- 74 E demais, que nenhuma testemunha da devaça jura de vista, nem de ouvida, que o que levou as pancadas morrerá dellas, dizendo se que dellas morrerá articulando-se nesta forma, & havendo variedade no articulado, & nas testemunhas, naõ se deve estar, nem pelo articulado, nem pela variedade, com que juraõ as testemunhas, como em vulgar escrevem os DD. ao tex. na *L. 1. Cod. de furtis L. transactione Cod. de transact. de que trata Valasque in locis communib. letra C. à num. 213.*
- 75 E tambem, porque naõ havendo mais, que a fama de algumas testemunhas contra o inquirido, naõ se fica fazendo prova alguma, como tem por commua opinião *Grammat. conf. 42. n. 15. Jul. Clar. in prax. Crimin. §. fin. quæst. 21. vers. fama sola Mascar. de probation. conclus. 754. à num. 5. Menoch. de præsumpt. lib. 1. quæst. 89. à num. 9. Peguer. dec. 17 à num. 12. Farinac. de indi. & tortura quæst. 47. num. 4. & os DD. Cri-*

76 minalistas que affirmaõ que esta opinião he a legitima, & commua, por ser a fama indicio remoto do delício, como diz *Antonio Conciol. sup. alleg. 92. à num. 35. & allegat. 98. num. 7. & allegat. 99 num. 11. Farmac. de tortura quæst. 37. num. 43. & seq. & quæst. 47. num. 6. & seq.*

E se se provar que o ferido morre 77 de outra doença, ou enfermidade, he necessário que as testemunhas o depoñhaõ, & naõ o depondo naõ se pôde dizer que morrera das taes feridas; como explicaõ, & affirmaõ *Grammat. conf. 82. num. 8. Carrer. in pract. Criminal. § circanum. 322. Petr. Cabal. resolut. Criminal. casu 284. alias 248 cum sequentib. Gassin. de defension. reor. defension. 4. Cap. 10. num 9.* onde dizem que o ferido non 78 præsumitur occisus ex vulnere quando constat ex febri, & nova causa supervenientia. *Conciol. sup. verbo Vulnus resol. 1. num. 11.* Nos quaes termos andando o ferido valente mais de dous annos, depois das pancadas, naõ tem lugar a doutrina de *Plac. in repetition. alias Epitome di- liector. lib. 1. Cap. 13. à num. 23.* porque go falla, no caso quando o ferido nunca melhorou, como escreve o mesmo *Plac. ibi.*

Quod si nunquam convaluit ex vulnere, sed quotidiæ graviori dolore cruciabatur vulneribus.

Mas só o tem o dito *Antonio Conciol. sup. d. verbo Vulnus resol. 1. num. 11.* nas palavras seguintes.

Limita 2. ut non habeat locum quando supervenit infirmitas, &c. Usque ad induendam mortem, &c.

E o segue *Cyriac. controv. 394. num. 28. & seq. ad Clar. in §. homicidium à num. 141.*

E tornando a fallar, acerca da devaça ser acabada dentro nos trinta dias, se responde que isto se ha de limitar, quando ha muitas testemunhas referidas, que se haõ de perguntar, ou o Julgador estiver impedido com outros negócios, porque nestes casos se devem tirar, & acabar a todo o tempo, como succe-

82 sucedeo nos caſos que já escrevemos na Pratica Judicial. p. 1. Cap. 33. num. 9. & num. 19 porque quando se dá legitimo impedimento não corre tempo. *Bald. in L. ult. & 1. Cod. de ferijs*, & a vulgar opiniao dos DD. que se gastarão dous annos.

83 Foy o mesmo R. accuzado, que abriu huma vala de mais de meya legoa por fazendas alheas, & este he o ſetimo caſo, ou crime, para levar a agoa a huma ſua quinta, & que depois a vendia aos ſenhorios das proprias terras.

84 Este caſo se não acha expresso por crime: mas só se devia ventilar, por algum dos interditos, de que já escrevemos na Pratica Judicial p.1. Cap. 10. num. 49. & num. 50. onde allegamos muitos DD. & direytos, nem por crime se acha expressado por direyto communum.

85 E quando se queyra considerar furto, este se não dá *m re immobili ex tex. in L. secreta §. venerunt ff. de furtis*, & melhor o tex. no §. *quod autem Instet. de usurcatione*. & a razão he quia *furti de substantia est secundum juris regulas amovere rem de loco ad locum at per d. L. secreta, & L. si servus §. si alienum ff. ad Leg. Aquil. L. 3. §. si rem ff. acquirend. possess.*

86 E nestes termos se não pode considerar furtos; porque se não pode dizer que furtara nada a ninguem, pois foy ávida, & facie de todos, attendendo-se á qualidae da coufa, como se pode ver do que explica, & diz Petr. Cabal. *cot. 282. à num. 10. & num. 11.*

87 Nem a Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. manda sobre ſemelhante caſo inquirir, antes he nulla a devaça que neste caſo se tirar. *Leytão de Jure Lusitan. tract. 3. quæſt. 3. à num. 77. & seq.*

88 E quando os offendidos se não queyxaõ, não pode ninguem ser accuzado *ex officio Iudicis*, & os autos ſão nullos, como se deduz, & prova pelo tex. no Cap. 1. de accusation. ibi: *Sillegimus non fuerit accusator, non fatigetur accusatus, &c. & acerca disto escrevere.*

mos abayxo no num. 94.

Et ibi glos. verbo legitimus: & tam- bém porque certum est principium irrefra- gabile, quod nullus absque legitimo accuſa- torē damnari potest, tex. in Cap. unic. Ut Eccles. benef. Facchin. controversial. lib. 13. Cap. 43.

E neste caſo, se as testemunhas não especificarem as terras que abrio ſem as pagar aos ſenhorios, mas depuzerem vaga, & geralmente ſem assignaçao de danno, furto, ou pessoas offendidas, não fazem prova, como explicaõ *Boſſ. titul. de Inquisition. à num. 30 & num. 35. Goffin. defention. 33. Cap. 14. num. 2.*

E fe os ſenhorios consentiraõ nas aberturas das terras, não commettem os RR. furto, *quia furtum non dicitur, quis committere qui rem aufert de volun- tate domini, nec actio furti, nec illius pena locum habet* tex. in §. *placuit, & ibi com- muniter DD. Institut. de obligat. quæ ex delict. nascunt. L. qui Vas 49. §. qui ex vo- luntate, & ibi DD. de furtis Jul. Clar. in prax. Criminal. §. furtum num. 22. Fari- nac. de furtis quæſt. 174. à num. 137. & cons. 207 à num. 37. Cyriac. controversial. 23. à num. 42.*

89 Demais, tirar agoa das Ribeyras para fertilizar as terras, não se pode dizer crime, quando as taes Ribeyras não ſão publicas, nem se faz danno, ti- randoſelhe as agoas. *L. 1. §. sed Labeo ff. de fluminib. L. Imperatores ff. de servi- tnt. & pela razão que assignaõ os DD. eo quod potest quis aquam torrentis averie- re in flumine privato etiam cum danno vi- cini L. 2. §. idem Labeo 3. ff. de aqua plu- via arcend. Si modo non hoc animo fecerit vicinus, ut tibi noceat, sed ne sibi noceat, vel proficiat, è converso aquam sumendo ad pre- dium rigandum, quia flumen privatum commune eſi omnium ilorum qui ibidem predia habent L. adeo §. insulam, & §. quod si toto ff. acquirend. rer. domin. & da L. 2. §. prieterea ff. de aq. pluv. arcend. Gratian. forens. Cap. 480. à num. 1. & n. 2. refert Pegas forens. & ad Ord. tom. 6. lib. 1. titul. 68. §. 18. glos. 2. num. 6.* E menos crime se pode considerar,

Q 2 depois

depois de ter feyta a levada à sua cuf-
ta o Reo, naõ permitir que ninguem
regasse sem pagar *pro rata* a parte das
cufas, fendo como he certo, *quod nul-
lus me invicto potest avertere aquam in-
gressam infundum meum, tenet post alios*
Barbos. in *L.* 2. p. 2. à num. 37. ff. solut.
matrimon.

93 Porque he taõ necessaria a agoa
para regar os campos, que entre aquel-
les a quem de jure servitus se deve, se
pôde dividir por dias, & horas, como
se deduz do tex. na *L. Lucio Titio, & L.*
seq. ff. de aqu. quotid. & aestiv. Portugal.
de donat. reg. tom. 2. p. 3. Cap. 4 num. 32.

94 No num. 88. etcrevemos que neste
caso ninguem podia ser accuzado *ex
officio Judicis*, porém se ha de entender,
que pôde o Juiz em devaça geral in-
quirir, & criminlar por damnínhos, em
fazerem dainno nas fazendas alheas,
como se pôde deduzir da *Ord. lib. 2. titul.*
59. §. 7. Cabed. dec. 213. & as Leys
de Castella *L. 24. titul. 13. part. 7.* &
Ord. lib. 1. titul. 65. §. 32. como tambem
se deduz da praxe vulgar.

95 O oytago caso, com que se quiz
criminar hum Reo foy por se dizer que
elle lançava em olivaes, & terras de
confrarias, & o mesmo fazia nas ren-
das Reaes. Este caso totalmente naõ se
pôde dizer crime, ainda que se dizia
que o tal Reo intimidava as pessoas
que queriaõ lançar, para elle ficar com
as taes rendas no seu lanço; & quanto
às confrarias, se acha na Constituiçao
do Bispadado de Coimbra. *Constitutio 11.*
titul. 16. da vida, & honestidade dos
Clerigos poem pena de dez cruzados
aos que fizerem arrendamentos das
rendas, & naõ aos que lançarem; &
quanto aos contratos da fazenda Real
*se dà a fórmula em que se haõ de arrema-
tar, confórme ao Regimento da fazen-
da Cap. 69. 70. & seqq.* E Sua Magesta-
de mandou Provízão para se devaçar
dos que faziaõ conluyos nos lanços dos
subsídios dos vinhos em Pernambuco
no anno de 1699. E o mesmo mandou à
Capitanía de Itamaracá acerca dos

lanços que se fizeraõ na factura de hu-
ma ponte que se havia fazer em Go-
yanna no anno de 1697. E as Leys pe. 96.
naes naõ se extendem de hum caso a
outro caso, antes sempre se restringem.
*Giurb. cons. 6. num. 10 Portugal de dona-
tion. Reg. tom. 2. p. 3. Cap. 35. à num. 19.*
Nem as penas tem lugat lenaõ nos ca-
sos expressos, como etcrevem o mesmo
Portugal. sup. à num. 22. & ahi refere
*Phæb. & Antonio da Gama Cabed. Tho-
me Vaz Cabed. & a Valensuela.*

E tambem porque o affecto naõ
he punivel em juizo contencioso, naõ
se leguindo o effeyto, tex. in *L. cogita-
tionis ff. de pænu L. 1. in fine ff. quod cu-
jusque. Menoch. de arbitr. Judic. lib. 2. cen-
tur. 4. cas. 360. per totum Fust. letra C.*
conclus. 544. E só esta regra tem limita-
ção nos crimes atrocissimos, como no
de leza Magestade. *Farinac par. 5 quæst.*
*123. à num. 77. Tusc. sup. num. 8. & ain-
da nestes o effeyto naõ he punivel, co-
mo he o effeyto. Gomes, de delictis Cap.*
3. à num. 11. Giurba cons. 46. à num. 37.

Contra o mesmo Reo se arguhio o 101
nono crime, de que em sua caza puxa-
ra pelas barbas a hum homem, & o fe-
riira. Neste caso depuzeraõ as testemu-
nhas de ouvida vaga, & outras que ou-
viraõ ao mesmo queyxoso, termos em
que naõ fazem prova.

A primeyra razaõ he, porque a 102
fama que tem nascimento do mesmo
queyxoso, ou nascida de inimigo do
Reo, em nada tem credito. *Farinac. de*
Indicijs, & tortur. quæst. 47. à num. 256.
*Cyriac. controver. 150 à num. 46. & con-
trover. 227. num 30. & seq. Antonio Con-
ciol. alleg. forens. 93. à num. 22. & reso-
lut. Criminal. verbo fama resol. 10. num.*
2. Porque deve a fama para concluir
ter sua origem de homens bons, & de
boa nota, & naõ malevolos, inimigos,
nem offendidos, como assentaõ os DD.
ao tex. no *Cap. qualiter, & quando de ac-
cusatio.*

A segunda razaõ he, porque nos 104
casos crimes as testemunhas de ouvida
naõ fazem prova, nem indicios. *Carena*
de

de offic. Sanctæ Inquisitio. p. 3. titul. 6. à num. 11. & o que muyto mais proce-
de no caso quando depoem de ouvida
ao accuzado, ou offendido. Cyriac. d.
controvers. 150. à num. 22. Farinac. quæst.
69. de testim. num. 85. pela razaõ de An-
tonio Concil. resolu Crimin. verbo testis ad
resolut. 4. à num. 5.

¹⁰⁵ Foy tambem o Reo accuzado que
em sua caza dera muytas pancadas em
N. por naõ querer perdoar a condem-
nação de huma sentença. Se a fama pro-
vara (neste decimo caso) sem mais cir-
cunstancias os crimes, os inimigos ti-
verão a maõ mais armada para a vin-
gança, porque como estes saõ os que
divulgaõ, & estes sempre dizem mal,
& mais do que sucede, & buscaõ me-
yos com que malquistem, como escre-
vem Mascard. de probation. tom. I. con-
clus. 89 à num. 2. & conclus. 1254 à num.
¹⁰⁷ andariaõ sempre femeando seme-
lhante fama, & roins procedimentos
contra quem tivesse odio, & mà vontade.
¹⁰⁶ Mas como o direyto sempre exclu-
hió culpas formadas por inimigos, co-
mo notou Phæb p 2. arresto 141. 142. &
¹¹⁶ 116. por mentirem sempre os inimi-
gos: como disse Cicer. ibi. Et mentiuntur
sapienter homines quos oderunt Rebuff. de pro-
¹⁰⁷ bation. test. num. 238. por isso se naõ dà
credito aos inimigos. L. 3. ff. de testim.
tex. in Cap. repellantur de accusation Ley-
taõ de Jur. Lusitan. tract. 3. quæst. 7. à
num. 1. com muytos DD.

¹⁰⁸ He a fama mà hum testemunho,
ou pratica sem author, parto certo de
hum affecto malicioso, ou mà vontade,
como com Scacc. & outros lhe chama
Pegas ad Ord. lib. I. titul. I. §. 45. glos. 164.
num. 7. tom. 2. E como esta que se lan-
ça contra algum Reo naõ tem princi-
pios certos, nem causas justificadas, se
diz rumor vaõ a que o direyto denega
o credito. L. miles §. mulier 12. ff. ad
Leg. Jul. de adulter. ibi. falsis rumoribus
inducta L. Decurionum filij 12. Cod de
pœnis ibi. vanæ voces populi non sunt audi-
endæ, neque etiam vocibus eorum credi
oportet refert cum Themud. p. 2. dec. 105.

& outros o mesmo Pegas sup. num. 17.

O undecimo caso he , que o Reo
dera muytas pancadas em N. & que
dellas procedera quebrar huma perna.
Para exclusão deste crime, basta a nul-
lidade com que se procedeo a devaça,
sem ser caso della: porque conforme a
direyto, dos actos nullos naõ pôde re-
sultar algum effeyto ex L. 4. §. condem-
natum ff de re judicat. Surd. dec. 51. à n.
22. & num. 21. & conf. 3. à num. 8.

E demais, que nos crimes se naõ
admittem provas turbidas, & duvidosa-
sas, como he vulgar entre os DD. ao
tex. no Cap. in præsenta de probation. ea
L. neque natales Cod. eod. titul. Petrus
Cabal. resolut. Criminal. casu 56. num.
155. E naõ se diz ser caso de devaça se
naõ aquelle que se exprime por Ley,
ou o Principe o quer fazer caso della,
como se deduz do que escrevemos na
nossa Pratica Judicial p. 1. Cap. 33.

E só poderia ser caso de querela,
como se deduz da Ord. lib. 5. titul. 117.
ubi DD. & era necessario que houves-
se nodoas, & pizaduras, &c.

O duodecimo caso , porque o R.
foy criminado que fora pescar a hum
pêgo que era coutada de senhorio, &
que para este effeyto fora com armas
offensivas, & defensivas.

Primeiramente para este caso se
ha de advirtir que o pescar naõ he
prohibido, quando he por causa de re-
creação aos Ecclesiasticos, ou necessi-
tade, antes permitido por direyto,
quando naõ seja para vender, ou com-
merciar. glos verbo voluptate in Cap. unic.
de Cleric venatore.

E quanto aos seculares, estes tam-
bem pôdem pescar em qualquer Rio,
ou Ribeyra publica, ou particular, sal-
vo algum senhorio mostrar privilegio
expresso, de como o tal Rio, ou Ri-
beyra he coutada, como escrevem os
DD. & praxe vulgar deduzida da Ord.
lib. 5. titul. 91.

E nem contra o tal Reo se podia
proceder, por se dizer que escrevera
huma carta ao Couteyro, ou feitor em

que lhe dizia que hia pescar ao dito pego, & que o fasse lá impedir: porque nestes termos, não fossem prova as testemunhas por não deporem por relaçāo a nenhum instrumento, nem a dita carta, não constando delle, nem da dita carta, como se deduz do que escreve Noguerol. alleg. 32 num. 65. fundado na disposiçāo da Authent. si quis in aliquo Cod. de edendo, & o mesmo Noguerol. alleg. 20. num. 113. & num. 114. Azeved. m L. 2. titul. 7. novæ recupilat. num. 75. a quem refere Castilho de tertij lib. 6 Cap. 5. num. 17.

118 Demais disto, as Coutadas tem Juiz privativo para conhecer dos que caçāo, & pelcaõ em Coutadas, & só a estes compete o conhecer destes casos, conforme ao Regimento dado ao Juiz das Coutadas do Reyno, & he praxe vulgar.

119 O decimo terceyro caso que se acumulou a este Reo que induzia a todos os moradores do circuito onde mora que levassem azeytuna para se moer no seu lagar, intimidando-os a que a não levassem a outro lagar, & por os ditos moradores a não poderem moer no lagar do dito Reo recebiaõ grande perda.

120 Não se pôde dizer culpa aquelle que induz a outros a que lhe dem mais que fazer para ter mais lucro na sua oficina: porque isto mata a inveja aos que se vem com menos, como disse o Santo Job. Cap 5. nas palavras que se seguem: *Parvulum occidit invidia*, & ahí glosa S Gregorio dizendo 16 quem se vê com menos se doe do bem alheyo

121 nas palavras seguintes: *Quia nisi inferior existeret de alterius bono non doleret.* Persegue sempre a inveja como a luz a sombra, & por isso o sonhado luzimento de Joseph acabou de rematar contra sua inocente vida a seus Irmãos, como disse Joseph. lib. 12. de bello Judaico. *Fratrum in se constitavit odio quod eos in omnibus videretur antecellare.*

122 E a razão he, porque o odio, & inveja sempre maquina males, perturba-

çoens, como parece que escreve o Padre Francisco Gusman no triunfo da Vontade nas oytavas seguintes.

Por una Tigrefiera que rabiava con ojos alterados, y sangrientos, la quarta de las bocas se guiaava con furia mas veloce que de vientos.

La carga ponderosa que llevava sanguinos hombres eran y violentos, que hijos fueron todos de Magera, y Aleta su raviosa compañera.

Por otra vieja triste carcomida podridas las entrañas y los dientes que muestra regañados y ceñida los lomos de colebras y serpientes.

La quinta me dixeron ser regida cargada mas de pobres que potentes, los cuales alacrones en el seno susstentan, y las vidas com veneno.

Porque a ira, & inveja nunca produziraõ bons effeytos, & sempre maquinaraõ total perdiçāo contra os que a tem, como se colhe do que assim escreve o mesmo Padre nas ditas oytavas.

O decimo quarto caso, que este 124 Reo na noyte de Natal mandou dar no seu Vigario indo para dizer Missa, & das pancadas lhe quebraraõ hum braço, & o feriraõ.

Este caso se fez de devaça, não havendo corpo de delicto, & tirando-se devaça deste caso he a devaça nulla, como escreve Farmac. de Inquisition. quest. 2. à num. 1. & num. 2. & sequentiibus, & quod non potest procedi ad inquisitionem, quin prius constet de corpore delicti. Peg as ad Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. glos. 31 num. 20.

E tambem; porque não he caso de devaça, por não constar haver ferimento feyto de noyte, & conforme a dita Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. ibi. & sobre ferimento feyto de noyte, & se corrobora mais, que nem ainda o caso era de querela ex Ord. lib. 5. titul. 117. in princip. & §. 1. porque nem nodoas, nem pizaduras houve.

Demais disto, não constando haver exame no ferimento, com o que sendo este crime de pancadas, defacto perman-

permanente, em que sempre depois do
128 delicto ficaõ os sinaes delle, & devendo
o Escrivão como diz *Gazm. defensio. 4.*
Cap. 2. à num. 7. & 8. dar fé das feridas,
ou nodoas, naõ dando a tal fé, por este
respeyto fica nulla a devaça que se ti-
rar.

129 O Principe, que naõ reconhece su-
perior, he o que pôde fazer caso da de-
vaça, como escreve *Mend. a Castr. p. 1.*
2. lib. 5. Cap. 3. vers. 13. Leytaõ de Jur.
Lusitan. tract. 3. quæst. 4 num. 164. 165.

130 166. Com tudo ainda neste caso em que
o Principe faz caso de devaça, se re-
quer precisamente que conste do cor-
po do delicto. *Vermig. conf. 159. num.*
16. Rota post Censal. in L. unic. Cod. si-
quis Imperat. male dixerit Voto 7. num. 2.

131 E he necessario que as devaças se-
jaõ principiadas, & acabadas no termo
da Ord. porque passando elle, he com-
mua opiniao dos DD. se denega o tem-
po de inquirir. *Jul. Clar. §. fin. quæst.*
51. num. 5. Bajard. ad Clar. num. 13. &
segg. & por isso naõ se tirando no dito
termo he nulla. Pegas ad Ord. tom. 2 ad
Regim. Senatus Pala. §. 103. glos. 163.
Mend. a Castr. 1. & 2. p. lib. 5. Cap. 3.
Barbos. ad d. Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31.
num. 23.

132 E nos crimes que se fabricaõ con-
tra os RR. que os mandaraõ fazer, naõ
se pôde inquirir contra o mandante
sem que conste clara, & evidentemen-
te do mandatario que delinquio, como
com muitos escreve *Farinac. tom. 1. de*
Inquisitione quæst. 3. per totam, princi-
palmente no num. 4. nas palavras que
se seguem.

Amplia 2. ut de delicto principalis de-
linquentis, &c. Anton. Conciol. verbo
mandatum resolut. 6. num. 3. & num. 4.

133 Segundariamente se deve advir-
tir, que he certo em direyto que aquel-
le que manda commetter algum deli-
cto naõ se castiga pelo mandado que
deu, mas só pelo delicto que do man-
dato se seguiu, como largamente es-
creve, & affirma com *Bart. Jul. Clar.*
Bass. & outros DD. Farinac. sup. quæst.

7. num. 48. nas palavras seguintes.

Ratio autem hujus communis opinio-
nis triplex nifalor a DD. afferetur, &c.
onde continua a razão.

E quando o crime he mandado fa-
zer contra alguma pessoa Ecclesiastica
a quem se assaltou para lhe darem, se
naõ tome querela, nem prenda por el-
la, como se deduz da Constituição de
Coimbra §. titul. 31. salvo mostrando o
queyxo nodoas, ou feridas, porque
em taes casos, devem demandar suas
injurias por libello, no que a dita Con-
stituição seguiu a *Ord. lib. 5. titul. 117.*
& muyto mais naõ se queyxando o of-
fendido; & o que se tem julgado nos
Senados, como testifica *Pegas tom. 3.*
lib. 1. titul. 9. ad Ord. §. 12. à num. 627.
E estes fundamentos parecem ser bas-
tantes para neste caso se julgar a deva-
ça por nulla.

E sendo a percução na pessoa Ec. 135
clesiastica leve de tal forma que naõ
fique final della, naõ he excommunhaõ
reservada à Sé Apostolica, & naõ ha-
vendo esta naõ ha reserva della, como
he opiniao vulgar dos DD. Moralistas,
& Canonistas, deduzida dos tex. no
Cap. pervenit 17. de sentent. excommuni-
cat. & a glos. verbo Violentes in Cap. si quis
suadente 17. quæst. 4 Turrecremat. in d.
Cap. si quis suadente Thiber. Decian. lib.
6. Cap. 26. à num. 30.

E se tó pela fama se dizem os RR. 136
culpados nos crimes, he necessario fa-
berse que cousa seja fama, & porque
modo se distingue do rumor.

He a fama *Vox alicujus rei in populo* 137
orta ex fide digna, & verissimilicausa, o
que se deduz do que escreve *Bart. in L.*
de minore § plurimum ff. de question. E
desta fama fallao tex. na *L. 3. §. ejus-*
dem quoque ff. de testib. ibi alias veluti con-
sentiantis fama.

Mas quando a fama procede, & se 138
levanta tem justa causa, naõ se diz fa-
ma, mas rumor *vñ*, a que o direyto
naõ attendeo, nem quer que se atten-
da *ex L. miles §. mulier ff. ad Leg. Jul. de*
adulter. ibi: falsis rumoribus inducta tex.

*in L. Decurionum filij Cod. de pœnus ibi:
Vane voces populi non sunt audiendæ, nec
enim vocibus eorum credi oportet Themud.
p. 2. dec. 105. per tot. Mantic. de tacit. &
ambig. lib. 3. titul. 7. à num. 33. Scobar.
de puritat. & nobilitat. par. 1. quæst. 10. à
num. 3.*

139 E ainda que houyesse alguma tes-
temunha , que neste caso jurasse que
ouvira a outra pessoa inquirida em ou-
tros autos sendo criminoso, como cum-
plice mandatario, que o dito mandata-
rio lhe confessara que dera as panca-
das na pessoa Ecclesiastica de mandado
do R. & nestes termos parece ter a fa-
ma principio , & causa justa para ficar
provado este caso.

140 A este dizer, & allegar se respon-
de : que a confissão do mandatario não
faz prova, nem ainda indicio contra o
asserto mandante. *Farinac. de Indic. &
tortura quæst. 44. num. 2. & seqq. Conciol.
verbo mandatum risol. 11.* & assim se de-
duz que a estas duas testemunhas se
não devem dar credito , nem fazem
prova.

141 E jurando algumas testemunhas
de vista sendo inimigas , & provada a
inimizade , & processando-se a causa
com nullidade insanável , & contra a
fama da Ord. tudo ficou sendo nullo, &
de nenhum effeyto , como escrevem em
vulgar os DD. fundados na *L. apertissi-
mi*, & a sua glosa. verbo executores ubi etiam
Jas. Cod. de Judic. & ao tex. no Cap. re-
pellantur , & ao Cap. cum oporteat de accu-
sat. & se colhe do que escrevem *Molin.*
de Justit. & Jur. tom. 6. disp. 23. Gutierr.
practic. lib. 1. quæst. 94. num. 4. Marant.
de ordin. judic. p. 4. dist. 16. num. 4. Pheb.

143 *p. 1. dec. 77. & 2. p. arfst. 140. Mend. a
Castr. p. 2. lib. 6. cap. 5. num. 1. & seqq.*
por quanto as testemunhas inimigas
não tem credito em juizo, nem podem
ser admittidas testemunhas inimigas
presumptivas, ou reconciliadas, como
escreve *Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap.
13. num. 5.* nas palavras seguintes.

*Igitur inimicus etiam si sit præsumpti-
tus ut quia ejus inimicitia non sit manifesta*

*adhuc tamen non admittitur dummodo
sub sit causa inimicitiae Bar. in L. 1. in fin.
ff. de ijs quib. ut indignis Hyppolit. sing.
128. Mascar. de probation. conclus. 1050.
Nam inimicus reconciliatus non recipitur
intestam , cap. accusatores 3. quæst. 5. glos.
in cap. per tuas ubi Felyn. de Symon. Jas.
in L. apertissimi Cod. de Judic. & plures
refert Tiraq. in tract. cessante causa 2. p.
limit. 16. à num. 7. & ex communi resol-
vit Covarr. practicar. cap. 18. explicat
Mascar. ubi sup. num. 21.*

E achando-se , que esta fama fosse **144**
divulgada pela tal pessoa Ecclesiastica
offendida, he lançada por inimigo, & a
ella se não deve attender. *Themud. 1. p.
dec. 81.* onde allega DD. & direyto. E
muyto mais por passar muyto tempo,
além da *Ord.* para se proceder a de-
vaça.

O decimoquinto caso porque este **145**
foy accuzado ; por dizerse que andava
concubinado, com certa mulher, a qual
parira muitas vezes do mesmo R. &
que andando prenhe , com violencia a
fizera cazar com N. parente do mesmo
R. para que assim encobrisse mais o tal
crime:

Deste concubinato trataõ a *Ord.*
lib. 5. titul. 17. & titul. 24. in princip. &
*titul. 28. Conc. Trid. sess. 24. cap. 8. de re-
format. Gutierrez. Canon. lib. 1. cap. 23. n.
3. & lib. 2. cap. 7. August. Barbos. in col-
lect. ad cap. 5. Conc. Trid. s. 24. de re-
form. num. 12. Gomes in L. Taur. 80. Me-
noch. de præsumpt. lib. 5. præsump. 17. Ve-
la tract. de pœn. cap. 25. de pœna strupi
Jul. Clar. §. incestus.*

E inquirindo-se muitas testemu- **146**
nhas neste caso todas depunhaõ de fa-
ma, porém nenhuma depunha que vis-
se ter actos, ou tactos illicitos, nem de
circunstancias tendentes para taes
actos presumptivos para copula, como
era necessario que depuzessem *ex tex in
cap. præterea 27. de testib. cap. literis 12.
cap. 13. de præsumpt. Mascar. de proba-
tion. conclus. 453. num. 1. & num. 8. &
conclus. 810. num. 5 Jul. Clar. §. adulte-
rium num. 16. Farinac. de delictis carnis
quæst. 136. n. 107.*

Demais,

Capitulo

LXVII.

189

147 Demais, que esta accucação naõ se affirmava nella, que o R. andasse actualmente amancebado, mas só que andara alguns annos, & o Concilio Trid. só castiga aos que perseverão na culpa do concubinato *ff. 24. cap. 8. de reformat.*

148 Que este Reo violentamente fizera cazar a dita manceba, para assim encubrir mais o peccado, esta circunstancia se não provava dos autos, por quanto depunhão sómente que assistirão ao prometimento de cazar o Irmao do R. com a concubina, & que devia ser por mandado do Reo, porém nenhuma testemunha affirma que o Reo para tal concorresse: & como o mandado para delinquir se não presuma, como affirma *Gassin. defention. 22. cap. 30. num. 2. & 3.* não pôde prejudicar tal circunstancia da violencia. *Parlador. rer. quotidian. quæst. 17. à num. 16.*

150 E a razão he; porque os actos violentos se devem provar para que não haja effeyto por elles, como se deduz do que escrevem *Bar. in L. penult. ff de condition. ob turpem causam Rolland. conf. 2. num. 87. vol. 1. Hyppolit. singul. 325. Vital. de clausulis titul. de Meru Mascard. de probation. conclus. 1055 à num. 34.*

151 E daqui procede, que a causa do medo, & violencia se admitté na causa de assignação de dez dias, por conter grande prejuizo dos actos violentos. *Put. de censib. num. 16. Grammat. conf. 95. Antonius Amator resol. 36 à num. 11. Zachar. de obligation. Camar. & quæst. 17. num. 80. Cabrer. de metu lib. 2. cap. 14. & cap. 29. à num. 70. cum sequentibus;* & se colhe do que escrevem os DD. ao tex. no Cap. *gaudemus de divert.*

152 E como, & quando se possa dizer o matrimonio valido feyto por medo, ou violencia? se explica na summa de Bonacina *verbo matrimonium* nas palavras que se leguem no num. 38.

Ad faciendum validum matrimonium, quod re vera est invalidum defectu consensus interni, vel ratione gravis metus, sufficit si solum consensus internus de novo

præstetur ab eo qui consenserat ficte, aut per metum gravem, modo alter sponsus, qui antea vere consenserat, non revocaverit suum consensum, quem signo aliquo extero exprimere, non est necessarium.

E o matrimonio ha de ser livre-
mente, & sem constrangimento cele-
brado com vontade, & consentimento
dos contrahentes, como he assentado
em direyto Canonico, & vulgar opinião dos DD. Theologos, como expli-
cação *Anton. 3. p. titul. 24. cap. 43 & os*
*DD. ao Conc. Trid. fff. 25. cap. 9 de re-
format. matrimon. onde se acha no mes-
mo Conc. excommunicatio contra aquel-
las pessoas que directe, vel indirecte im-
pedem os seus subditos a que livremen-
te não contrahaõ matrimonio, ou os
obrigaõ ao contrahirem contra suas
vontades, & nesta disposição assentado
os DD.*

Por todos estes crimes, que a este
Reo se accumulaõ, foy degradado para
sempre para o Reyno de Angola, & pe-
lo escandalo que era publico. E junta-
mente, porque em cada crime dos re-
feridos se não acharaõ testemunhas
contestes, o que era necessário para a
prova de cada crime, que se imputou
ao Reo, & de que foy acuzado, como
escrevem *Cæphal. conf. 77. num. 31. &
Hieron. Gabr. conf. 55. num. 1. Valle conf.
33. num. 14. vol. 2. Decian. conf. 40. num.
2. vol. 2. Bart. in L. admonendi num. 48.
ff. de jurejurand. & os DD. ao quoties de
testib. & a gloi. na L. *testium Cod. de testib.*
Bal. in L. conventiculam Cod. de Episcop.
& Cleric. E se colhe do que escrevem
Mascard. de probation. conclus. 1375 Men-
*noch. de arbitr. Judic. quæst. 25 à num.
3. & os DD. a L. nullus ff. de testib. & a
L. omnes Cod. cod. titul.**

Foy este Reo sentenciado por
quanto a fama com alguns actos extra-
judiciaes que fazia, se conhecia com-
mitter muitos excessos, & estes serem
publicos. *Hortens. Cavalc. in pract. de
testibus p. 2. ex num. 128. Bonaciss. com-
mun. criminal. 1. p verbo fama publica, &
part. 2. verbo fama num. 28.* E he certo
em

em direyto, que a fama contra os Reos nos crimes fazem simiplena prova, & ainda nos casos cives, como he vulgar entre os DD. fundados no tex. na L. 3. §. ejusdem ubi glos. & Bar. ff. de testibus Dec. in cap. 1. num. 36. de appellat. de quo Mascar. verbo fama, onde largamente trata de ijs qui ad universam famæ probationem pertinent.

158 Com a limitaçō, que a tal fama naõ ha de ser inconstante, nem divulgada por pessoas malevolas, como largamente escreve Paul. in L. ult. ff. de hæred. instituend. & he vulgar entre os DD. Por cujos fundamentos foy este R. sentenciado no anno de 1688. na forma supradicta,

159 E tambem; porque a fama com huma testemunha faz prova legitima: Glos. in cap. 1. verbo fama extra de appellation. Bart. in L. de minore §. plurimum num. 30. ff. de question. & ibi Hyppolit. à num. 27. Glos. & DD. que refere Maf.

160 card. de probation. conclus. 753. E he a razão porque no fim dos artigos se poem Fama publica para que esta com alguma testemunha se diga fazer prova; o que he deduzido do que escreve Abb. no cap. Inter dilectos num. de fide instrumen- tor. & estas palavras Fama publica se poem no fim dos artigos, tanto nas cau- sas cives, como nas crimes, o que he praxe vulgarmente observada.

161 E em multiplicidade de crimes, & ainda nos gravissimos devem os Julga- dores examinar com inteireza, & consciencia os casos, como disse Saõ Leão Papa referido no tex. in cap. Miramur 61. dist. ao exemplo que uzou o pay de familias, cujo sucesso, além do que refere S. Lucas, ponderando Joann. Stephan. Menoch. in Hyerophit. lib. 3. cap. 3. num. 5. Zellad. in judic. cap. 14. §. 15. a num. 70. & acerca disto escreve Iso- crates in Oration. 15. pag. mibi 217. nas palavras seguintes.

*At qui Patres conscripsi dignum ju-
dico vos quas ante de me audivisisti quæ re-
montas a convitatoribus calumniatori-
busque profectis, non advertere animum,*

neque fidem haberi his, quæ sine ulla evi-
denti probatione, sine ullo judicio dicta sunt,
neque suspensionibus, quas illi vobis move-
runt, inuste cædere, verum enim vero,
qualis è præsenti accusatione, ac defensione
appaream, talem me existimetis, &c.

E assim, se dà pena ordinaria nos que commettem multiplicidade de cri- mes sendo provados, & com indicios, & conjecturas indubitaveis, como se co- lhe da sentença seguinte, proferida contra Joao da Costa Telles, Joseph da Costa, & Manoel da Costa.

Acordão em Relação, &c. Vistos estes 162 autos que comparecer de seu Regedor se fizeraõ summarios aos Reos Joao da Costa Telles, Manoel da Costa Telles o surdo, & Joseph da Costa, culpas juntas, & appen- gas, allegaçō de direyto feita por parte dos RR. artigos de sua desçza, & docu- mentos juntos por sua parte. Mostra-se pela da Justiça, que em cinco do mez de Janeyro do anno de 1716. furtaraõ os RR. na feyra da Villa da Merceana a Antonio Duarte, morador no Concelho de Pombey- ro Commarca de Coimbra, & a Miguel Jorge da freguezia de San nacho mercaden- res de panno de linho tres bestas muares com os sinaes declarados na petição, & auto de sua queixa, as quaes bem valiaõ 130U. & as trouxerão para esta Cidade donde se re- colherão com ellas em huma quinta no Val- le de Chellas, de que era cazeiro hum Antonio de Miranda, & ali as tiverão alguns dias, & depois fizeraõ mudança dellas pa- ra onde lhes parecio, mas com effeyto forão achadas, & entregues a seus donos, que justificaraõ erão suas mesmas, que se lhe ha- viaõ furtado na dita feyra, por cuja razão forão prezos, & ficaraõ culpados na de- vaça que deste caso tirou o Corregedor do Crime da repartição de Alfama, em cujo distrito assistio os Reos, & forão achadas as taes bestas, como também huma egoa que foy furtada pelos RR. a Antonio Gon- zales fazendeyro do Conde de Unbaõ, que lhe foy entregue por justificar era sua. Mos- tra-se mais que os Reos saõ tão costumados a viver de roubos, & latrocínios, que em cinco de Fevvereiro do mesmo anno, forão achados

achados na Villa da Castanheira em caza de hum Miguel da Costa com varias couças furtadas, que se declararaõ no auto da achada que delles se fez, & eraõ roupas de lam, & linho, que tudo lhe foy tomado, & querendo a Justica da mesma Villa prenderlos, lhes resistirão com estoques, & espingardas atirando hum tiro aos officiaes, com o qual ferirão em huma perna ao Escrivão Luiz de Moura, & em huma mão a hum moço chamado Manoel, filho de Manoel Rodrigues, que acompanhavão a Justica, & com effeyto fugirão, como tudo consta das devaças que dos taes furtos, & resistencia tirou o Juiz de fóra daquella Villa, & se achão no appenço 13. Mais se mostra que na noyte do dia que se contaráõ dezasseis de Agosto do anno de 1710. se achou morto na herdade das Figueiras, termo da Villa de Fronteira Domingos Fernandes pastor, o qual tinha duas feridas de ballas no peyto, & huma cutillada na cabeça, sem se saber o como tinha succedido a dita morte, & tirando devaça della o Juiz daquella Villa, nella ficarão culpados pela fazerem de propósito, & sem causa algúa o Sigano Costa, & os mais seus companheiros, que forão moradores em Souzel, que sem duvida saõ os Reos, por haver testemunha que affirma que intervirão os filhos de Manoel Fernandes, que saõ os RR. Joao da Costa, & Manoel da Costa, como elles declarão nas perguntas judiciaes, que lhe fez o Corregedor do Crime da repartição de Alfama, juntas a estes autos, & à devaça desta morte, & se acha no appenço 25. Outro sim se mostra, que na manhã do dia dous de Agosto do anno de 1709. nas eyras da herdade do Zambugeyro, termo da Cidade de Beja, se achou morto Manoel do Monte trabalhador com duas feridas de pelouros por bayxo do peyto esquerdo, & tirando devaça o Juiz de fóra daquella Cidade, foy pronunciado o Sigano Costa, & seus companheiros moradores que forão na freguezia de Baley-jaõ, donde se ausentaraõ logo, & isto sem mais causa que terem huma dezavença sobre hum alborque, como se verifica do appenço 26. & justamente se presumir que estes taes Costas saõ os Reos, por ser este o seu

appellido, & terem assistido na Provincia do Alentejo, como elles declarão nas perguntas que se lhe fizerão. Mostra-se mais, que em o dia que se contaráõ onze do mez de Setembro do anno de 1712 indo o Alcayde Joseph Soares em compagnia do Escrivão do crime Francisco da Costa Braga ao largo do Paço velho da Mouraria da Cidade de Lisboa Occidental, ali virão a hum Cigano com huma faca na algibeira, & prendendo-o elle resistiu, & logo acudirão os Reos Joao da Costa, & Joseph Castaõ com estoques nus nas mãos, & adagas, dizendo hum ao outro, caens a elles, & não obedecendo à voz do dito Senhor, antes desendo, não havia Rey, & com effeyto resistirão aos ditos officiaes de Justica, ajudando ao prezo a fugir, & depois de retirados, tornarão a buscar segunda vez aos mesmos officiaes de Justica, & pendenciarão novamente com elles, até que se retirarão, como tudo se verifica do appenço 7. Outro sim se mostra, que na noyte de dous de Julho do anno de 1714. estando em sua caza na calçada do Monte da mesma Cidade de Lisboa Occidental Paula Maria, abi lhe entrou em caza húa mulher, a quem associava o Reo Joao da Costa, & dando-lhe hum abraço à falsa fé, lhe quebrou hum frasco, ou garrafa de tintana cara, com que além de a encher de tinta, lhe fez seis golpes na mesma cara com os vidros da tal garrafa, & pelo Reo associar o delinquente a este fim, ficou pronunciado na querela, que se deu deste caso, & deve ser castigado, como cumplece nelle, & se acha a culpa no appenço 3. mais se mostra que vindo hum rapaz chamado Joseph menor de doze annos filho de Pedro de Payva em o dia de dez de Abril do anno de 1713. com dous jumentos em que tinha levado area ao charafis de Andaluz na mesma Cidade de Lisboa, lhe sabio o Reo Joao da Costa ao encontro, & lhe disse que o deycaisse por a cavallo em hum dos taes jumentos, & forçosamente o fez em hum, andando nelle, & pelo tal rapaz gritar, lhe deu algumas pancadas com que lhe fez as nodoas, & pizaduras, que consta do auto da querela, que se acha no appenço 6. & acudindo gente foy prezoo,

Epilogo Juridico

prezo, assim pelas pancadas que deu, como por se presumir justamente que o animo do Reo era furtar o tal jumento. Outro-sim se mostra que o Reo Joao da Costa he tão costumado a fazer, & obrar delitos, que em o pruney o de Março do anno de 1708. achado em caza de Joseph Rebello alfayate na mesma Cidade de Lisboa Occidental a Izabel Josefa moça honrada, & bem procedida, que aliumba hido com hum recado de sua may, lhe pegou por hum braço, & a meteo para huma caza interior, aonde levou de sua honra, & virgindade, por cuja razão ficou culpado na querela que se deu deste estriupo perante o Juiz do Crime da reparição da Mouraria, que consta do appenço 5. Finalmente se mostra, que por ser este Reo culpado em furtos graves, foy degradado por tempo de oito annos para o Reyno de Angola, & sendo com effeyto embarcado para hir cumprir seu degrredo em 22. de Julho do anno de 1711. como se vê da certidão do Escrivão dos degradados appenço 16. he sem duvida o não cumprio, por ser achado, & prezo nesta Corte em o primeyro de Abril de 1716. antes de completa o tempo delle, como se verifica da certidão de sua prizão fol. 2. Quanto ao Reo Manoel da Costa Telles o Sardo, mais se mostra que tendo prezo o Alcayde da repartição do Rocio da mesma Cidade de Lisboa Occidental Luiz Serrão em 21. de Agosto do anno de 1708. a hum Cigano que estava na feyra do mesmo Rocio montado em hum cavalo, que se havia furtado a Antonio de Miranda Henriques o Reo em companhia de outros Ciganos com espadas, & estoques investirão ao Alcayde, & lhe tirarão o prezo das mãos, sem embargo de lhe requerer huma, & muitas vezes tivessem mão da parte do dito Senhor, como se verifica do appenço 9. Outro-sim se mostra que no dia 23. de Outubro do anno de 1709. hindo em huma mula sua selada, & enfreada, que bem valia 150 U. ao pateo da Capella Real Joseph da Costa Ribeyro, & deyxcando-a preza a huma janella, lha furtou o Reo Manoel da Costa o Sardo com outros Ciganos, & por isso foy pronunciado no summario da querela, que o dito Joseph da Costa

Ribeyro deu destefurto, como se vê no appenço 11. & da mesma maneyra em 18. de Abril do anno de 1711. furtou com outros companheyros duas egoas infantis, que ambas estavão prenhes, & valião bem novena mil reis, ou cem mil reis a Pedro Domingues Rego do seu cazel da Abrunheira, termo da Villa de Cintra por cuja causa foy tambem pronunciado no summario da querela que o duo Pedro Domingues Rego deu dotalfurto, que se acha no appenço 12. Tambem se mostra que o Reo Manoel da Costa estava na companhia do Reo Joseph da Costa, na occasião que este matou a Manoel Brochado, & o Reo lhe deu com o capote pela cara sem elle o offendere em causa alguma, pelo que ficou pronunciado na devaça da dita morte de que trata o appenço 4. Finalmente se mostra, que sindo o Reo degradado por gravissimos furtos para a Ilha de S. Tomé por toda a vida, como consta da certidão do Escrivão dos degradados, appenço 16. & sendo embarcado em lugar deste degrredo, para o Principado de Catalunha, par a lá ocumprir, fugiu do navio, que o conduzia, & em menos de humez do seu embarque, foy visto nesta Corte, como atesta o Escrivão do Crime da Corte Jordão de Barros de Sousa, que o foy de seu livramento da certidão fol. 64. vers. Quanto ao Reo Joao da Costa, além dos crimes em que foy socio com os outros Reos; se mostra que em a noyte do dia que se contaraõ oito de Janeiro do anno de 1713. achando-se na rua da Oliveyra da mesma Cidade de Lisboa Occidental em companhia do Reo Manoel da Costa Telles, fallando ambos a huma janella bayxa com huma mulher exposta que ali morava, & chegando ali a caso Manoel Brochado criado do Alferes Mattheus da Silva, entendendo que a dita janella era tenda, para comprar nella huns cheyros, que lhe mandava buscar sua ama mulher do dito Alferes, o Reo sem mais causa lhe deu huma facada pela barriga, junto a huma verilha, de que veyo a falecer no Hospital Real dentro de poucos dias. & por esta causa ficou o Reo culpado na devaça, que se tirou destes homicidio, & se achano appenço 4. E he o Reo

Reo tão costumado a fazer delictos, que pela certidão do Escrivão dos degradados, appenço 16. se mostra que soy já degradado por toda a vida para o Reyno de Angola, com comminação de que voltando a este Reyno morreria morte natural por haver fogo a huma mulher, & suposto se ache 163 peradoado pelo dito Senhor, se verifica de tudo o seu mão modo de vida, & perversos costumes, & assim devem estes tres Reos ser castigados com todo o rigor de direyto, 164 para satisfação da Republica, que se acha gravemente offendida, com tão repetidos delictos de mortes, roubos, & resistencias, 165 que estes Reos tem feito. Os Reos se defendem com os artigos de sua defesa, allegam de direyto feita por sua parte, & documentos que com ella ajuntarão. O que tudo visto, & o mau dos autos, disposição de direyto, & como a devaga que tirou o Corregedor de Alfama está validamente tirada, por serem achados os Reos com os furtos das bestas de que se trata no seu distrito, & jurisdição, & territorio, em cujos termos conforme aos de direyto legitimamente p' dia devagar dos tais furtos, que se acabarão de consumar no seu distrito, & jurisdição, destes se achem legalmente provados não só pelo invento em poder dos Reos, que são de má fama, & costumados a commeter semelhantes delictos pela confissão extra judicial que os Reos fizerão às testemunhas da devaga Francisco de Mira 166 randa, João Rodrigues, & Pedro da Silva, & o que mais he, pela confissão judicial, que fez nas perguntas o Reo João Costão, o qual não podia negar, porque não fazendo essa revogação, no mesmo acto de perguntas, em que a fez, nem mostrando, nem allegando o erro dela, lhe não era licito fazer a tal retracçam, que he falsa, & feita muitos dias depois de haver confessado em juizo. & assim estão os Reos na pena ordinaria deste delicto, que soy hum furto grave, & de consideração principalmente mostrando-se da mesma devaga, que tem feito muitos outros, & já por semelhantes forão condenados os Reos João da Costa Telles, & Manoel da Costa Telles, & deverão de cumprir seus degredos, como consta da certidão do Escrivão dos degradados, & das suas prisoens, & da certidão do Escrivão do Crime da Corte Jordão de Barros de Sousa; & sendo os Reos facinorosos, & costumados a commetter muitos outros delictos, como bem mostrão as devagações, & querelas appenças, & o que também resulta das devagações dos furtos, & resistencia que fizerão na Villa da Castanheira, de que tudo se conclue que os Reos não tem outra vida, mais que andar roubando por este Reyno, & commettendo repetidos delictos, ao que acrece serem os Reos Manoel da Costa, & João da Costa indiciados, de que commetterão a morte do Pastor Domingos Fernandes na herdade das Figueiras da Villa de Fronteira, que soy cruel, & feita de propósito, por deporem algumas testemunhas, que a fizerão os Ciganos, Costas, & acrescentar huma que erão os filhos de Manoel Fernandes, os quais são os Reos, como elles declarão na confissão de suas perguntas acerca de suas pessoas; & o Reo Joséph Costão haver feito sem propósito algum a morte de Manoel Brochado na rua da Oliveira, na noite de onze de Janeiro no anno de 1713 dandolhe com huma faca pela barriga, como depoem a testemunha fol. 28. & as outras de confissão extra judicial do Reo fol. 17. vers. & 29. no appenço 4. além de se provar ser o dito Reo visto naquella occasião virse retrando, & ainda que o Cirurgião, que assistiu no Hospital Real ao dito Manoel Brochado depõe 167 na certidão fol. 19. que a ferida não era mortal, por ser simples, & que não morreu della, se faz muito suspeitosa, à vista da fé do Escrivão, que no auto da devaga declara que lhe parecia penetrante, quanto, & mais, que affirmando o mesmo Cirurgião na tal certidão que ao dito Manoel Brochado lhe sobreviera febre com vomitos, & que huma & outra causa lhe duraria até morrer, & este symptom no sentir dos DD. he indicio vehementíssimo, de que o ferido faleceu da ferida, & fica menos atendível a tal certidão pelo juramento da testemunha fol. 22. que he o Cirurgião Pedro Pires que curou ao morto na occasião que recebeo a ferida, & affirma que tentando-a

a achou penetrante ; a qual diligencia não affirma o Cirurgião Antonio de Figueyre. ao que fizera ; & assim commetteo este Reo hum homicidio voluntario , & está incurso na pena delle , sem que o possa relevar della a certidão que agora ajunta de sua idade, porque mostra era menor de dezeyto annos, 169 no tempo que commetteo o delicto ; porque o assento de que se tirou a tal certidão soy fabricado em virtude de huma justificacão falsa , a que elle se refere , o que se mostra evidentemente , porque no appenço 18. fol. 57. está outra certidão junta pelo mesmo Reo porque se mostra soy baptizado na freguezia de Santa Iria da Villa de Santarem em trinta & hum de Março de 1691. & assim succedendo a tal morte em 25 de Janeiro de 1713. que soy o dia em que o ferido falecio , já o Reo tinha a este tempo vinte & hum para vinte & dous annos de idade, & deve ser castigado como maior na forma da Ley. O que tudo considerado , & serem estes RR escandalosos da Republica pela sua estragada vida , & costumes , & repetidos delictos, que tem commettido, sem respeito , nem obediencia às Justiças , sem ouro officio , nem occupação mais que andarem vagando por este Reyno . & suas Provincias , obrando furtos , & insolencias , os condemnão a que com baraco , & pregaõ sejaõ levados pelas ruas publicas , & costumadas à força da Ribeyra , onde morrerão morte natural para sempre , & os condemnão outro sim a cada hum em 30 U. para as despezas da Relaçam , & nas custas dos autos. Lisboa Oriental 17. de Janeiro de 1719 Attayde. Doutor Ferreira. Rego. Cardeal. Doutor Carvalho. Tavares.

A execução desta sentença vierão os Reos com embargos na forma seguinte.

Com todo o devido respeito.

Os prezos Joao , & Manoel da Costa Telles , & Joseph Gaſtaõ tem embargos à sentença , que os condemnão em pena capital pela culpa dos homicidios , furtos , resistencias , & mais delictos que se expendem na dita sentença , & a fim de se reformar dizem

pela melhor via de direyto. E secundari.

P. E consta da sentença ser o principal delicto , porque os Reos são castigados o furto de tres bestas muares do valor de 130U. que Antonio Duarte , & Miguel Jorge disserraõ haverem-lhe os Reos feyto na feyra da Merciana em 5. de Janeiro de 1716. de que tirou devaça o Corregedor do Crime de Alfama no appenço : porém a dita devaça he nulla , & consequintemente a culpa que della resulta contra os embargantes. Por quanto.

P. E consta ser o supposto furto feyto na feyra da Merciana , que he termo da Villa de Alenquer , & nem os embargantes , nem os queyxosos são moradores nesta Corte , & por falta de Jurisdição , soy nulla a dita devaça. E ainda que pela doutrina de Bartolo não tem lugar esta defeza no ladrão. 171. pela razaõ que dà de que em qualquer parte , que he apanhado com o furto , ahí he visto commetter o delicto , porém Bartolo he communmente reprovado , ut per Barb. in L. hæres absens §. proinde in art. de for. delict. num. 149. ff. de Judic. E que contra Bart. seja a commun opiniao in prax. justifica Azevedo in L. 1. num. 32. & num. 78. titul. 16 lib. 8. nov. recuperat. Aonde diz que por muitas vezes vio observar esta opiniao , idem etiam Boss. in pract. criminal. titul. de furt. num. 18. aonde diz que assim o vio muitas vezes julgado em Milão , & no Reyno de Sezilia o refeire observado Maſtril. na dec. 147. num. 6. Ceval. commun. contr. commu. quest. 138. E sendo assim a opiniao de Bart. communemente reprovada , se não deve julgar por ella valiosa a dita devaça , que he nulla , & por consequencia a culpa que della resulta contra os Reos.

P. Que na dita devaça se não acha testemunha alguma que visse aos Reos fazer este furto , & ainda que em poder dos Reos fossem achadas tres bestas muares estando hospedados em huma quinta

quinta no Valle de Chellas, & confór-
 172 me a direyto de se achar a coula furtada em poder de outrem, ainda que seja de mà fama, & opiniao só resulta hum indicio de que podesse ser o ladrao, como se diz no tex na L. 2. & in L. Ci-
 173 vile 5. Cod. de furt. O qual indicio sem concorrerem adminiculos naõ basta meter a tormento, pluribus Farinac. in pract. criminal. quæst. 22. num. 22. versf. Verumtamen Mathe. de re criminal. con- trover. 36. num. 57. ibi.

Nullum enim judicium non sufficit ad condemnandum, sed plura necessaria sunt ex violentis juxta tex. in L. final. Cod. de probation.

O que nos termos deste processo parece sem duvida alguma ; por quanto parece se naõ prova o corpo deste delicto , nem que os queyxosos fossem senhores destas bestas muares ; porque na justificação que elles fizeraõ naõ foraõ os embargantes ouvidos.

P. Que a culpa da devaça de va- rias coulas furtadas na Villa da Castanheira em 5. de Fevereyro do mesmo anno de 1716. & ferimento feyto com resistencia aos officiais de Justiça , não se prova da devaça que tirou o Juiz de fora da dita Villa de forte que os Reos hajaõ de ser castigados com a pena ordinaria ; porque da dita devaça naõ consta houvesse queyxa de parte rou- bada , & menos que as coulas que se acharaõ em caza de Miguel da Costa fossem furtadas , & a resistencia com ferimento de hum Escrivão não he cri- me que tenha pena capital pela Ley.

P. Que da devaça que tirou o Juiz ordinario da Villa de Fronteyra da morte de Domingos Gonçalves pastor na herdade das Figueiras , termo da dita Villa , que aconteceo pelas nove horas da noyte de 10. de Agosto de 1710. se não conclue que os RR. fizessem a dita morte : porque da mesma de- vaça consta que foraõ quatro soldados de cavallo , & a fama que da dita devaça resulta contra os Siganos moradores em Souzel , não conclue precisa-

mente contra os embargantes , porque na Villa de Souzel ha muitos Siganos em cada hum dos quaes se podia verifi- car esta fan a. E com mayor razão, por que devaçando o Juiz de fóra da Cida- de de Beja da morte de Manoel do Monte , que se diz ser feyta em 2. de Agosto de 1709. foraõ indiciados os Si- ganos (Costa) que se diz serem mora- dores na Aldea de Veleýraõ, termo da quella Cidade de onde se ausentaraõ logo , & não se pôde verificar nos em- bargantes a culpa da devaça da morte do dito Domingos Gonçalves ; porque a culpa da dita devaça resulta contra os Siganos moradores em Souzel.

P. Que a culpa que resulta contra os embargantes do appenço , vem a ser que associara huma mulher , que feri- ra com hum frasco de tinta a cara de Paula Maria , & nem esta culpa , nem a resistencia feyta ao Alcayde Joseph Soares, & ao seu Escrivão Francisco da Costa Braga , & prezo que lhe tiraraõ das mãos no Paço velho no largo da Mouraria desta Cidade Occidental, nenhum delles tem pena capital pelas Leys , quando os embargantes nellas tivessem convencidos plenamente.

P. Que Manoel Brochado foy fe- rido na rua da Oliveyra em 8. de Ja- neyro de 1713. & não morre o da feri- da que ahi se lhe deu , porque o Cirur- giao Antonio de Figueyredo que o cu- rou no Hospital , aonde elle se foy cu- rar o affirma na dita devaça fol. 19. que a ferida era simples de couro , & carne cortada , & que o dito Manoel Brocha- do não morrera della , senão do mão 174 aparato morbozo que o defunto tinha ; & ao Cirurgiao que o curou se dà in- teyro credito sobre a qualidade da fe- rida , & esseyto della , & naõ ha fé do Escrivão que não tem mais fé , que em quanto affirma ver a dita ferida , & naõ sobre a qualidade della.

P. Que Pedro Pires testemunha da dita devaça fol. 22. não he Cirurgiao aprovado , & conforme a direyto não basta que elle o affirme no juramento,

porque a qualidade da testemunha deve-se provar extrinsecamente, & a tal testemunha he hum Barbeyro, que nem ainda sabe sangrar, & só vive de fazer barbas, & o Cirurgião Antonio de Figueyredo era hum Cirurgião muito experito, & de boa consciencia, & por ser perito na arte de Cirurgia havia muitos annos, que era Cirurgião do Hospital, cargo que occupaõ os melhores Cirurgoens desta Corte, & tambem era Cirurgião da Relação; & tem mais credito a sua certidaõ, que o juramento, que como testemunha deu o dito Pedro Pires, que não fez mais que a primeyra cura no ferido, se he verdade o que elle jura.

P. Que o Reo não está convencido pela devaça plenamente neste homicidio, porque só depoem contra elle de vista a testemunha Antonia Maria irmãa de Josefa Thereza, que era huma mulher dama, que estava na janella fallando com huns Siganos, & as mu-

lheres não saõ testemunhas idoneas nos casos crimes, conforme a direyto Canônico. Cap. mulierem 30. quæst. 5. Moscard. conclus. 767. num. 1. & conclus. 1358. num. 5. Farmac. quæst. 59. num. 1. & as testemunhas que depoem contra o embargante de confissão extrajudicial não saõ concordes, mas depoem singularmente, & a confissão extrajudicial, para se haver por provada contra o delinquente, requer duas testemunhas contestes em lugar, tempo, & parece fallando com o devido respeito não estar o Reo em pena ordinaria.

P. Que o embargante Joseph Gastaõ foy baptizado na freguezia do Salvador desta Cidade em Março de 1697. como se prova da certidaõ do Reverendo Parochô fol. 69 & a morte de Manoel Brochado aconteceu em Janeiro de 1713. tempo em que o R. não tinha 17. annos de idade; & ainda que o assento de seu baptismo fosse feyto por huma justificação de testemunhas, foy feyto por mandado do Reverendo Vigario Geral, a quem neste caso per-

tence o conhecimento da verdade da tal justificação, & de nenhuma forte se prova, que a tal justificação fosse falsa, antes se prezume verdadeyra.

P. Que posto, que por parte do embargante se ajuntasse no appenço 18. fol. 57. huma certidaõ que se diz ser do Reverendo Parochô da freguezia de Santa Iria da Villa de Santarem, para se provar a menoridade, & escuzar da culpa do estrupo feyto com violencia a Joseph da Encarnação, com tudo a tal certidaõ, não se acha reconhecida por official secular, que tenha fé publica para o tal reconhecimento, nem na sentença que se deu na Relação, em que se castigou ao Reo, pela dita culpa se attendeo a sua menor idade, & ficou a dita certidaõ reprovada pela dita sentença, & não he bastante para convencer a certidaõ fol. 69. &c.

Forão estes embargos conclusos, & nelles se proferio o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Sem embargo dos embargos que não recebem, vista sua materia, & autos, a sentença embargada se cumpra, & de a sua devida execução. Lisboa Oriental 19. de Janeiro de 1719. Attayde. Rego. Doutor Carvalho. Doutor Ferreyra. Cardeal. Tavares.

Por parte de Joseph Gastaõ se pediu vista para segundos embargos por restituição de prezo, & se lhe concedeo que os oppuzesse em termo de huma hora, & passado o dito termo não apresentou os embargos: & se proferio o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Lançao ao Reo Joseph Gastaõ dos embargos, para que se lhe tinha mandado dar vista, pelos não formar no termo que para isso lhe foy assignado. Luboa Oriental 19 de Janeiro de 1719. Attayde. Doutor Carvalho. Doutor Ferreyra. Tavares. Rego. Cardeal. Escrivaõ Joseph da Silva Freyre.

Eno mesmo dia se executou a sentença, & estiverão suspensos tres dias na forca.

E desta sentença se deduz que a multi-

multiplicidade dos delictos, poem aos R.R. em pena ordinaria; & para exemplo a copiamos neste lugar.

CAPITULO LXVIII.

Tendo o delinquente culpas em varios juizos dentro, & fóra do domicilio onde commeteo o delicto por que soy prezado, antes de se lhe notificar o summario, sódem os superiores avocar as culpas para que conjuntas elles à culpa de que he accuzado, se lhe mandar notificar o summario; & sentenciado o delinquente se tornarem a entregarnas culpas no cartorio donde foõ rão avocadas.

Prenderão a Joaõ da Costa Telles & Joseph da Costa, & Manoel da Costa (de que fizemos menção no Cap. proximo) por varias culpas que tinhaõ commettido nesta Corte, & fóra delas, & para se lhe haver de notificar o summario; em primeyro lugar se proferio o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Que antes de se deferir ao livramento destes Reos se passem as ordens necessarias para que os Escrivãens do crime desta Cidade, em cutjos officios se achão culpas dos ditos Reos, como declarão na folha corrida appenga, & embargos que lhe fiz rão nas prizons, os remetão logo à Correyção da Corte ao Escrivão destes autos; & da mesma maneira ao Escrivão que tirou a devaça, o auto, ou devaça, que se devia tirar pela resistencia, que fizerão no tempo de sua prisão, & ferimento que nella obráraõ, como soy publico: & outro-sim se passem as ordens que forem necessarias para a Villa da Castanheira, para serem remetidas as culpas que nella tiverem, por constar desta devaça que naquella Villa fizerão hum furto, & resistencia com tiros de armas de fogo, & para a Villa de Alverca aonde também fizerão outra resistencia, & para a Villa de Curuche, onde se diz estao culpados por lançar o fogo a hum patheyro, & para a Villa de Torres-nove em que ha noticia fizerão huma violencia hum furto de

trezentos covados de Caragoça a hum mercador, & outro-sim para a Villa de Almeirim, onde se diz furtarão hum cavalo, & huma egoa, & em Torres-nove em huma feira oyto cavalgaduras, para que de todas estas partes venhaõ as devaças, ou querelas que houver destes furtos, & resistencias, ou quaisquer outros, em que estes Reos se achem culpados, & outro-sim o Escrivão dos degradados passar à certidão do seu livro se os R.R. Manoel da Costa, & Joaõ da Costa Telles foram degradados por sentença da Relaçam para alguma Conquista, & cumpriram seus degredos, & a qualidade delles, & tudo satisfeito se farão com todas as culpas que se acharem destes Reos, os autos conclusos. Lisboa Oriental 6. de Abril de 1717. Attayde. Zagallo. Soares. Franca. Pegado. Freyias. E tambem se proferio outro Acordaõ na forma seguinte.

Acordam em Relaçam, &c. Que antes de outro despacho se passe carta para a Villa-viçozã para que de todos os Cartorios que houver naquelle Vila se remetão logo os treslados de todas, & quaisquer culpas que nelles se acharem destes tres R.R. com certidão dos mesmos Escrivãens, de como não tem mais que as que nem tem, por constar desta devaça, que os mesmos Reos, ou algum delles farião moradores naquelle Vila, & haver noticia que nella tem culpas graves. Lisboa Oriental 13. de Junho de 1717. Attayde. Franca. Soares. Pegado. Leyte. Escrivaõ Joseph da Silva Freyre.

E a razaõ he; porque os Juizes superiores que conhecem na instancia superior, põdem avocar ao tribunal, & juizo o que fizer a bem da Justiça para deliberarem, pela authoridade, & poder Regio, que para isso lhes he permitido, como se deduz do que escreve Zezol. in pract. Episcop. verbo jura-menti absolutio in princip. & de Affriet. dec. 220 num. 10. & num. 11. pelos fundamentos, & razoens que escrevem os DD. ao tex. no cap. Venientes de jurejurand. Richard. in 4 dist. 38. artic. 9. quæst. 3. Felyn. in cap. Constitutus n. 9. de rescript.

3 A segunda razão he ; porque os Dezembargadores em Relação , & em corpo della representaõ a mesma pessoa do Rey , o que he vulgar entre os DD. ao tex. no cap. Consideret de pænitent. dist. 5. tex. in cap. Princeps cap. Principum de pænit. dist. 3. Cosmas in pragmatic. in titul. de num. & qualitat. Cardin. 4. §. sicut in glos. verbo moribus: & por esta razão pôdem os ditos Dezembargadores serem testemunhas na causa do Rey , como se colhe do tex. no cap. Ex literis ubi Felyn. de testib.

5 E como o Rey he senhor das Jurisdiçõens , & lhe compitaõ em sinal da sua superioridade , como se deduz da glos. ao tex. in L. Bene à Zanone ubi DD. Cod. quadrien. præscript. per Bart. & DD. in L. ex eo ff. de testament. milit. & in L. sed reprobare in princip. ff. de excusat. tutor. Bart. in Extravag. ad reprehendendum vers. Reges Bald. in titul. de pace Constant. §. Hoc quod nos Paris. conf. 105. lib. 1. Bertachin. de Episcop. lib. 3. part. 4. 2. principalis num. 5. vers. Quid de Imperatore DD. & glos. in cap. Nihil de election. cap. Ubi periculum de election. lib. 6. He a razão ; porque as suas Relaçõens tem poder para que no que for conveniente para administração da Justiça procurar , & fazer o que melhor lhe parecer ; & assim pôdem avocar a si culpas dos delinquentes , & os mais documentos que lhes acomodar para a deliberação das causas que às Relaçõens vierem , o que he deduzido do que escrevem os DD. ao tex. no cap. 2. de offic. ordinari. & ao cap. Cum Bersolus de re jucicat.

Por cujas razoens , vieraõ os processos ao Escrivão do crime da Corte Joseph da Silva Freyre , & sendo os RR. condenados a ultimo supplicio , se entregaraõ os processos nos Cartorios aonde pertencia , & os Escrivãens deraõ recibo nos autos que ficaraõ no Cartorio do dito Joseph da Silva Freyre.

C A P I T U L O LXIX.

Se sendo os queyxosos de algum furto , que se fizesse em outro território se achasse no mesmo lugar onde se achou o furto , & os ladroens , fazendo queyxia , se poder à o Julgador do tal território receber querela , & proceder a devaça , ainda que falte algum requisito da Ley ?

Para maior clareza da questaõ , he licito neste lugar elcrever o caso , & he o seguinte.

Os tres Siganos , nomeados nos dous Capitulos antecedentes furtaraõ na feyra da Merciana tres bestas muares , que valiaõ mais de 130U. a hum Antonio Duarte , & Miguel Jorge , vieraõ estes por noticia a esta Corte onde acharaõ o furto , & os ladroens , de que procedeo fazerem petição ao Corregedor do Crime da repartiçao de Alfama , pedindolhe que jurando se passasse mandado de embargo , para se fazer no furto , em virtude deste juramento , & noticia do furto , procedeo o dito Corregedor a devaça , & pronunciou aos ladroens , de que procedeo serem prezos.

Contra o sobredito obsta 1. Que os querelantes Antonio Duarte , & Miguel Jorge eraõ moradores no Concelho de Pomheyro , & freguezia de Cernaxe , Comarca de Coimbra , vieraõ com petição requerendo ao dito Corregedor lhe mandasse passar mandado de embargo , para este se fazer em dous machos , & huma mulla preta , que diaõ se achavaõ em poder dos querelados na maõ de hum Reo Manoel da Costa Telles , & seus companheyros , & que fossem estes prezos não se achando as bestas , & até aparecerem fossem prezos ; & não requerereraõ nem que se tomasse conhecimento daquelle caso , & que só sim se tratasse do embargo , da prizaõ até aparecerem as taes bestas . E isto se confirmava por hum despacho que o dito Corregedor deu na petição , em o qual só mandava , que jurando se passasse

passasse o mandado de embargo, & que fossem os Reos prezos, achando selhe as bestas em seu poder. E o juramento foy só para se passar o mandado de embargo antes de justificarem os querelantes o furto, por cuja razaõ se devia julgar a devaça que se tirou por nulla.

3 Demais, he certo, que ainda quando por alguma pessoa se requer querela, ou denunciaçao deste, ou daquelle caso, se deve fazer auto, & assignar este a mesma pessoa queyrosa; porque he requisito essencial pela Ley estabelecido as subscriptioens das partes, pois foy em nome dos querelantes, & os termos legalizados o seu consentimento. *L. empor §. Lucius ff de pact. L. si quis argentarijs §. 1. vers. subscribere ff. de edendo Mascal. de probationib. conclus. 1332. num. 2.* Nos mesmos termos de querela quando a houvera, o preciou por requisito essencial a *Ord. lib. 5. titul. 117. §. 6* nas palavras seguintes. E a parte, & o Juiz assignarão a dita querela.

E se não houve querela, & menos assignação do Corregedor; porque auto algum de tal querela se achava assignado, nem pelos querelantes, nem Corregedor? & precisamente se devia considerar a nullidade com que se procedeo a dita devaça, mayormente sendo forma dada pela Ley, à qual faltando-se, todo o acto em contrario feyto fica nullo. *L. Mævius L. qui hærediff. de condition. & demonstrat. L. 1. & 2. Cod. quando provocare non est necesse Barbos. in vot. vot. 35. num. 84. & o resolve a mesma Ley lib. 5. titul. 117. §. 6. in fin.*

5 Esta nullidade não pôde prelumirse, porque he material, ainda que *instancia est enim proprium factum, non vero formalitas ex facto resultans. Mascal. tom. 3. conclus. 1315. in princip. solemnitatem Cald. de emption & vendition. cap. 34. num. 26. & num. 28.* E supposto a forma se possa effectuar per equipolens em algum effeyto tex. in *L. si mater Cod. de institutionib. & substitution. Marascot. lib. 1. vartar. cap. 68. num. 1.* E assim

parece se supre aquella nullidade, com tudo nem por isso valida o effeyto para poder se por semelhante querela: porque a subscriptio era forma dada pela Ley, se nos contratos procede outro resoluto, neste caso, não tem lugar a equipolencia, quando tinha de observar-se especificamente, & non per equipolens, como escrevem *Larrea allegat. 29. num. 32. Cyriac. controver. 62. num. 47. tem. 1.*

Principalmente, procedendo a 8 Ley com decreto irritante não guardada a sua forma, porque entaõ per equipolens a tal forma adimpleri minime potest *Marascot. d. cap. 68. num. 3. Portugal. tom. 2. de donat. cap. 16. à num. 58. & n. 60.* nas palavras que se seguem.

Quæ resolutio à fortiori procedit in terminus hujus ordinationis, in qua repertur decretum irritans: quo casu forma non potest adimpleri per equipolens lices effectus aliunde habeatur.

E assim, ainda que se dé accusaçao por esta devaça, nunca se fica surpreendido o defeyto que padece, nem della pôde resultar acção ex illo, quod nullum est, &c. E se fica desvanecendo todo o crime, que por ella se podesse arguir, porque como nulla absit ab aula cum per equipolens forma legis isto in casu suplieri nequeat. *Marascot. d. cap. 68. num. 6. & lib. 2. cap. 38. num. 10. & num. 11. Valensuela conf. 187. à num. 68.*

Nem obsta 2. dizer o Escrivão no 10 termo de juramento da dita devaça, que os ditos querelantes que denunciavaõ dos Reos; porque além deste termo não estar assignado pelo dito Corregedor, a tal denunciaçao que aquelles querelantes requereraõ pela petição de queyxa foy o embargo nas bestas furtadas, & a este respeyto he que o dito Corregedor mandou dar juramento. E assim nunca o Escrivão podia alterar o requerimento das partes, nem extender a intenção dellas a outro fim, mais do que aquelle que pertenciaõ, de sorte, que fazendo-o procede erro, & não realidade ex Bart. in *L. quo*

L. quoties §. 1. num. 3. Ias. in L. singulare ff. si cert. petat. à num. 46. Dec. in L. si liberarius num. 12. ff. de regul. Jur. Cald. deemption. cap. 19. num. 18.

¹² Nem obsta 3. Dizerse que por aquelles homens virem perante o Corregedor manifestar que na Villa de Merciana, & feyra della lhe haviaõ furtado os dous machos, & mulla de que na pericão faziaõ mençaõ, & que por estes se acharem nesta Cidade, & re-partiçao delle Corregedor bastava para se proceder contra os Reos, & esta affirmativa, & aquelle requerimento eraõ bastantes para o Corregedor proceder à devaça; sem que fosse necessário concorrer outra mais ordem, nem denunciaçao dos queyxosos. Responde-se que a tal noticia não era sufficiente para o Corregedor proceder a devaça por tal furto, constando-lhe legitimamente, que as partes eraõ de diferente Jurisdiçao, & domicilio, & que nestes termos de tal furto não podia tomar conhecimento, nem proceder contra os Reos; porque não eraõ teus subditos. *Salut. in L. si abducta 10. num. 6. Cod. de furt. Covar. pract. quæst. cap. 11. à num. 9. Cæpol. conf. Crimin. 59. in fin. Boss. in titul. de furt. num. 10. alias 18. Rim. Jun. conf. 106. num. 11. inter conf. Criminal divers lib. 1. Clar. in pract. §. fin. quæst. 38. vers. Tu scis Antonius Confisol verbo furtum resol. 8. num. 2. nas palavras que se seguem.*

Contrariam tamen opinionem, imo iudicem loci in quo fur inventus fuit cum refurata in alio loco, si non sit illius subditus, non posse contra eum procedere.

Dec. in tract. Criminal. lib. 4. cap. 17. à num. 15. & lib. 6. cap. 28. num. 4. Fachin. contr. Jur. lib. 9. cap. 19. Cevalh. in specul. Crimin. commun. contr. commun. quæst. 318. vers. sed contrariam Guafin. defent. 1. cap. 16. in fin. Farinac. de inquisit. quæst. 7. num. 7. & ibi relati Pedro Cabal. & outros muitos DD. que ali refere, os quaes todos absolutamente affirmaõ que esta he a opinião mais verdadeyra, & mais commua, & nestes

termos, não podia o dito Corregedor proceder a devaça.

Mayormente não se mostrando,¹⁴ ainda ao tempo que procedeo, que o tal furto se houvesse commettido, nem que a causa furtada, se achasse no distrito da Jurisdiçao do dito Corregedor, como manifestamente se via da dita devaça, a qual teve principio em 30. de Março do anno de 1716. & a justificação que os querelantes fizeraõ de que os dous machos, & mulla eraõ teus, & se lhe haviaõ furtado na feyra da Merciana, foy em tres de Abril do mesmo anno, de sorte que se anticipou a devaça à proposição do furto, quatro dias, em cujos termos, manifestamente se vê não proceder aquella certeza de furto, que houvesse, & menos que fosse achado o Reo, & seus companheiros, & assim por todos os principios foy a devaça nullamente tirada por falta de Jurisdiçao.

Na mesma forma, & com mayor razaõ o foy, pois consta do auto della, que o dito Corregedor a tirava, não só daquelle chamado furto, mas de todos os mais feytos pelos Siganos, por toda parte do Reyno, mortes, & resistencias, & delictos, que haviaõ feyto: porque para haver de proceder pelo referido com tanta extençao, & intrometerse no conhecimento dos delictos commetidos fóra de sua jurisdiçao, era precizo, & necessario concorrer De creto, ou Alvarà Real, para ficar dispensada a *Ord. lib. 5. titul. 117. §. 9* aonde prohíbe semelhante procedimento, & como tal Alvarà não houvesse, nem della na devaça se ache copia, fica manifesto, que ficou a dita devaça padecendo notoria nullidade *ex Mend. a Castr. in prax. p. 2. lib. 5. cap. 3. num. 1. vers. 13.*

E por esta nullidade, a ella se deve via attender para o caso, que assim se não determinara o caso, & seu procedimento tivera lugar, examinadas as testemunhas da dita devaça, & seus depoimentos, manifestamente, se via estarem

tarem os RR. em notoria absolvicão. Porque toda a força da culpa, ou culpas que se arguiraõ aos Reos, consistia em tres testemunhas, as quaes notoriamente se convenciaõ, por serem seus inimigos, que eraõ Francisco de Miranda, João Rodrigues, Pedro da Sylva, pelas razoens de graves inimizades, & razoens pezadas de que procederaõ: & por isso os depoimentos por serem de inimigos não merecem credito; porque a ley de inimigos presume todo o mal. *L. 3. & ibi glos. & alij DD. communiter ff. de testib. L. si quis testibus*

13. Cod. cod. titul. tex. in L. inimicitia 9. ff. de his quib. ut indign. L. 1. §. præteria ff. de quæstion. E bem se reconhecia a inimizade das tres testemunhas, pela forma com que depuzeraõ, porque temerariamente affirmão que os RR. lhe confessaraõ andavaõ pela Rua nova desta Cidade furtando peças de seda aos mercadores, & que em varias partes do Reyno tinhaõ feyto muytos furtos. E a razão he, porque não ha pessoa, tão pouco considerada que chegue a publicar a sua falta, & má fama, & principalmente aquelle crime que o pôde conduzir a hum precipicio, como bem o considerou a *L. cum de indebito in principi ff. de probat. Menoch. conf. 121. n. 74. & conf. 142. num. 12. & conf. 179. num. 8. ibi: nemo præsumitur jactare suum.* E o que mais era para notar fer o dito Miranda hum lavrador rustico, & os dous seus parciaes, que não sabem o que depoem, nem o que tende a restituição, & encontrarem-se na variedade de seus juramentos, & sendo a variedade das testemunhas manifesta, &

20 a contradição notoria, he certo que as testemunhas que depoem com variedade se reputaõ por falsas. Bart. in L. eos ff. de falsis Gabriel. comm. lib. 7. conclus. 29. num. 1. cum vulgaribus.

21 E basta a variedade das testemunhas em quaesquer circunstancias para se reputarem em todo falsas. Surd. conf. 530. num. 6. tex. in L. qui falso vel varie ff. de falsis Paris. conf. 23. num. 253.

& juxta Proverb. *falsus in uno in omnibus præsumtur.* E outras mais testemunhas que se convenciaõ da mesma forte, & com hum mesmo animo de culparem aos RR. comendo, & bebendo todas conjuradas com os mesmos Reos dizendo-se por este modo as mesmas pestoas dos querelantes, & intereçadas no mesmo effeyto: & por este respeyto não merecem credito. *Bertach. Criminal. conf. 33. num. 16. L. nullus ff. de testibus Farinac. quæst. 60. num. 64. Decian. conf. 93. num. 58. Giurb. dec. 90. à num. 24.*

22 Edemais, que huma testemunha affirma que conhecia aos RR. os quaes fendoles mostrados, os não conheceo, & por depor de vista, & defacto proprio nos termos presentes se lhe não dà credito. *Farinac. quæst. 63. num. 42. L. quæro §. fin ff. de editiç. edit. Menoch. de arbitr. Judi. lib. 2. cas. 99. à num. 3.*

23 E jurando as testemunhas nesta forma, se colhe que os delictos forao suppostos, & fantasicos, em ordem a quererem criminlar a estes Reos; por quanto as testemunhas não concordão, nem se achava certeza nos ferimentos que fizeraõ, & ficaõ os teus juramentos nullos, & suspeitosos de falsos, como se deduz do que escrevem *Mascard. de probation. conclus. 1368. Felyn. in cap. cum causa col. 2. de testib. Farinac. quæst. 65. num. 274. Gabr. titul. de testib. conclus. 2. num. 12. Soares de Religion. lib. 3. cap. de perjur.*

24 Confirma-se, que quando do dito da testemunha, resultasse presumpçao de que os delinquentes forao os criminosos, he mais poderosa a que está pela parte dos RR. à vista do que exposto fica, & quando melitaõ duas presumpçoes huma inclusiva do delicto, & outra exclusiva delle attendi debeat illa, que delictum excludit. *Cæpol. conf. 75. n. 8. & conf. 76. num. 19. lib. 1. Mascard. de probat. conclus. 864. num. 22. Guaz. deffint. 29. cap. 1. num. 5.*

25 Demais, que depondo algumas testemunhas (posto que contra a veridade)

dade) de confissão propria dos RR. extrajudicial, as testemunhas que depoem de semelhante ouvida não merecem credito, *tex. in cap. licet ex quadam in princ. de testibus Surd. cons. 94. num. 76.* Nem fazem presumpção poderosa, como com muitos resolve *Antonio Conf. verbo confessio quo ad dicta resolut. 4.n. 1.* nas palavras que se seguem.

Tales de auditu alieno in criminalibus non probant immo neque faciunt præsumptionem nisi levem.

- 26 He certo padecendo este deseyto nenhuma prova fazem; quanto mais que a confissão extrajudicial, não he capaz para que por ella haja de proceder condenação, mayormente em casos gravíssimos, segundo a commun opiniao dos DD. da qual faz menção *Alber. in L. quoniam num. 1. ff. de infam. & com mytos Farinac. de carcer. quest. 33 num. 16. ibi extrajudicialis vero minime ad condemnandum sufficit.*

E *Mascard. sup. conclus. 498. num. 2.* diz *Quo circa hujusmodi confessio delicti non suffit ad plenam probationem contra confidentem.*

Anton. Conf. verbo confessio resol. 19. num. 1. diz as palavras seguintes. *Confessio extrajudicialis de delicto non probat plene contra confidentem, & ideo illa non est sufficiens ad condemnandum confidentem, &c.*

- 27 E com razão: porque conforme as doutrinas dos DD. devem as provas ser claras como a luz do dia para nos crimes se poder proceder a condenação. *L. sciant cuncti 25. Cod. de probat Giurb. conf. 72. num. 15. Guaz. diffent. 33. cap. 14. Clar. in pract. §. fin. quest. 66. num. 3.*

E ainda para haver de fazer indicio a confissão extrajudicial, he necessário serem as testemunhas legaes, idoneas, & omni exceptione maiores *Farinac. de Reo confessio, & convictio quest. 82. num. 46. & conf. -o. num. 43. lib. 1. & com mytos Conf. sup. verbo confessio resol. 13. num. 14. ibi. Amplia 2. dictam primam limitationem, ut dicta confessio extrajudicialis ut faciat judicium contra confidentem,*

tem, non solum debeat esse probata per duos testes contestes, ut super verum etiam dicti testes debent esse idonei, legales, & omni exceptione maiores, alias illam non probant.

O que nas referidas se não achava, pois existem os deseytos de serem inimigos dos Reos, & intereçadas a despeyo dos Siganos, que na mesma caza com os querelantes habitavaõ, & assim manifestamente te vé a incapacidade daquellas testemunhas, à vista do que parece não mereciaõ credito.

E posto que hum dos Reos Joseph Gastaõ nas terceyras perguntas que se lhe fizeraõ confessasse que fora à feyra da Merceana com os outros Reos, & que nesta occasião furtaraõ humas bestas, com tudo, reconheceo este erro, & que por medo, & ignorancia o havia feyto, & exesperação do largo tempo que havia estado no segredo, & assim reclamou a tal confissão fora mentiroza, & falsa; porque tal não tinha percedido, como elle confessara, & se via dos actos subsequentes nas perguntas posteriores, cujo retrato he que basta para ficar revogada a tal confissão, &

sem effeyto, como se tal não fizera, mayormente sendo menor. *Clar. in pract. §. fin. quest. 55 à num. 18. & quest. 65. in princip. Farinac. de Reo confessio, & convictio quest. 81. num. 315. & n. 335. & Cabal. i. sol. criminal cas. 186. in princip. cent. 2. & Giurb. conf. 16. num 5. Anton. Conciol. verbo confessio resol. 18 num. 3.* De que resulta não poder resultar prejuizo algum de semelhante confissão, quando se manifesta erronea.

Nem obsta 4 Porque na devaça de- 30 poz huma testemunha sem ser debayxo do juramento dos santos Evangelhos, o que era necessário depor conforme a *Ord. lib. 1. titul. 85. in princip. & por ser disposição da Ley, & sua forma a que se não podia faltar. Mascard. de probation. conclus. 1362. Surd. dec. 12. n. 7. & Barbos. a mesma Ord. à num. 2.*

Obsta 5. que só huma testemunha 31 depunha singularmente, a qual por ser singular não faz prova ao caso de que

se tratava, & muito mais fendo em casos gravíssimos, como em vulgar h^e dispoſiçāo do tex. no cap. licet universis 23. cap. veniens 10. de testibus Tusc. letra T. conclus. 280. num. 1. d. Anton. Consol. verbo t^hefis resol. 16. num. 1. nas palavras que se seguem.

Testis unicus in criminalibus, in quibus tractatur de periculo vitæ, famæ, ac bonorum non probat, sed in eo verificatur quod vulgo circumfertur vox unius nullius.

32 O que mais se confirma; porque em caza da dita testemunha estava prezada por se lhe achar em sua caza o furto; & para livrar sua propria pessoa, jurou contra os Reos, que por aquella affirmativa ficava livre da culpa de receber os furtos: & assim como aquella acerçāo fosse em ordem a se exonerar, tambem se presume neste caso naõ merecer credito seu juramento. Bart. in L. differre in fin ff. de jure fisc. Farmac. de testib. in quest 60 num. 18. & de dilig. in quest. 60. à num. 23.

E naõ obstante as objeçōens que contra o caso se oppuzeraõ, em virtude da devaça, & casos occurrentes que della nasceraõ se mandou notificar sumário aos R.R. para que em termo de oyto dias dissessem defacto, & de direyto, de que procedeo serem condenados em pena ordinaria, que nelles se executou, como já escrevemos nos Cap. precedentes.

33 E com grandes fundamentos; porque a cousa furtada achando-se em poder de outrem, resulta hum indicio indubitable que ella he o ladraõ, como explicaõ os Doutores a L. 2 ea L. civil. Cod. de furtis; & havendo, & constando de outros adminiculos, o constitue ser o proprio ladraõ, como escrevem Farinac. in pract. Criminal. quest. 33. n. 22. vers. Verumtamen Mathiens. de re Criminal. contr. 36. num. 57.

35 O segundo fundamento, que os Julgadores nos seus distritos devem inquirir das pessoas facinorosas, que nelles assistem, para que a Republica

seja sossegada, & nella haja tranquilida de, como em vulgar escrevem os DD. ao tex. na Authent. Ut *Judices sine quoque suffragio in princip. col. 2.* & na Authent. ut *divinæ visiones col. 8.* & Bonifac. 8. no proœm. das *Decretaes lib 6.* & a glos. no cap. 3 verbo generaliter de postulat. p^rælator. glos. no cap. Ecclesia vestra 57. verbo vigilijs de election. glos. 1. in cap. Cum instantia 17. de censib.

O terceyro fundamento, que os 36 Julgadores, para castigarem os delinquentes, & para virem no conhecimento de seus delictos, naõ haõ de respeitar as solemnidades de direito, porque muitas vezes se pôde dar o castigo ao que delinquio, constando do delicto, que seja com processo desordenado. *Innoc. in cap. qualiter o 2. column. 3. vers. non tamen negamus de accusationibus Angel. in L. denuntiasse num. 5. ff. de adulterijs, & he doutrina de Bald. na L. Ita vulneratus num. 3.* nas palavras que se seguem. Nota hic, quod quando constat de maleficio, *Judices debent esse prompti ad puniendum, nec debent multo ponderare solemnitates Juris: qua favor Republicæ disciplinæ suadet, ut malitia puniantur.*

E allega a L. licitatio §. Quod illicet ff. de publican. Decian. conf. 63. à num. 30. & lib. 3. num. 63.

Este terceyro fundamento se confirma pelo que dispoem a Ord. lib. I. titul. 5. §. 12. nas palavras que se seguem.

E quando por appellaçāo, ou aggravo, ou por qualquer outro modo forem alguns feytos crimes a Relaçāo, em que faltar alguma solemnidade, ou se proceder nelles por via de devaça, não sendo os casos de que por bem de nossas Ordenaçōens se podem devaçar, ou que por qualquer outra causa se possaõ annular, conforme as Ordenaçōens, & direyto, sendo os casos tales, & tão provados, que pareça que convém a bem da Justiça castigarem-se os culpados, senão annullem os ditos feytos, & autos. E o Dezembargador que delles for Juiz dará conta ao Regedor, o qual porá o caso em meza, com os Dezembargadores que lhe parecer, para com informaçāo do Dezembargador

bargador Juiz da causa se suprirem os ditos defeytos, como for assentado pela mayor parte dos Dezembargadores, & se castigarem os delinquentes, conforme a qualidade de suas culpas.

39. E se confirma o sobredito, pelas razoens que affirma Rolland. cons. 12. lib. 3. *Farmac.* cons. 99. num. 3. Cabed. dec. 206 part. 1. Onde declara que esta revalidiçaõ se ha de fazer antes da sentença final, & não depois, por hum assento que se tomou na Caza da Supllicaçao, que refere *Phæb. arresto*. 108.
40. O quarto fundamento, que nos casos de crimes gravissimos, em que mereçaõ os delinquentes, conforme elles, pena de morte natural, pôdem ser prezos, conforme a Reformaçao da Justica §. 14. & esta disposiçao se approva pela *Ord. lib. 5. titul. 117. §. 12.*
41. E desta disposiçao se pôde deduzir, que os indicios sem solemnidades, pôdem induzir crimes tão graves que por elles se possa proceder. *Bald. cons. 229. vol. 3. col. 2. Marcil. cons. 20. col. 2.*
42. *Rolland. cons. 7. vol. 1. à num. 35.* Donde se deduz que neste caso da sentença para tormento, à cerca dos indicios se pôde appellar, como de meter a tormento por indicios, como escreve *Azaved.* in *L. 3. titul. 18. num. 6. nov. recupilat.* *Ricc. collect. dec. 642. verf. 1. Alexand. Frentac. variar. lib. 2. titul. appellat. resolut. 13. à num. 15.* & se deduz da *Ord. lib. 5. titul. 122. §. 3.*

43. O quinto fundamento, porque os Julgadores saõ obrigados a inquirir (ainda sem queyxa de parte) dos delitos que no seu distrito se commetem para saberem, & alimparem a Republica de delictos, & de pessoas facinorosas, que nella houver para fossego da Republica, como se colhe do que escreve *Ulpiano na L. Congruit. 19. ff. de officio Præsidis*, & a ella nota *Bart.* & *Rebuff. Orasc.* & *Nevio na L. Cod. quando liceat unicuique sine judice vendicar.* & a *Authent.* ut nullas *Judit. in princip. col. 9.* & os DD. ao tex. no cap. 1. de pace tenenda, & ibi *Nevius. Bart. in tract. de Insula* §.

nullius num. 1. & in Extravagant. ad rem primendum, & na L. Ne diu 21. Cod. de pænis. E à cerca desta materia trata *Castilho in sua politica tom. II. lib. 12. cap. 15.*

O sexto fundamento, que pôdem 44 os Julgadores inquirir contra os delinquentes sem solemnidades de direyto, por quanto no termo probatorio assignaõ os delinquentes o termo de Judiciaes, pelo qual approvaõ que as testemunhas depuzeraõ sem citaçao judicial, como escreve *Mend. a Caſtr.* I. p. lib. 5. cap. 1. num. 75. nas palavras que te seguem.

Quanvis regulariter testes in summaria inquisitione recepti sine citatione partis fidem non faciant, ut in cap. 2. de testibus, & debeat de novo, examinari parte citata, & ratificari in judicio plenario intra tempora ad probandum concessa, ut fidem faciant, prout notat Bar. in L. ult. in fin. ff. de quæst. & fundat Dueñas regul. 23. limit. I. in fert. plures Nauta cons. 394 n. 20. vol. 2. Berizat. cons. criminal. 15. n. 15. vol. I. Tamen sufficiet si consensu, & approbatione partis delinquentis testes in summario judicio recepti habeantur pro productis in plenario ex praxi hujus Regni, quam intelligo in terminis de quibus sup. num. 74. Quibus addes istum consensum constare debet in actis per subscriptionem propriam Rei, aut cum testibus munitam, & non erit satis fides solum tabelionis, ut in Ord. lib. 1. titul. 24. §. 20.

O ultimo fundamento he, que a 45 fama de mãos procedimentos dos delinquentes os faz capazes de contra elles se inquirir em qualquer território em que forem achados não só a requerimento de parte, mas *ex officio Ju. dicitis Bart.* in *L. 2. §. si publico ad Leg. Jul. Majestat.* & *Forner.* in *prax.* Criminal. I. par. 3. partis à num. 9. & se deduz do que escreve *Alciat.* in *cap. 1. de offic. ordinari* & os DD. ao tex. no cap. qualiter, & quando o 2. de accusation. & ao cap. licet *Hely de Symon.* & a *L. congruit de offic. Priesid.* & o cap. 1. de offic. ordinari. & ao cap. 1. §. sane de censib. lib. 6.

O que se confirma; porque basta 46 o delin-

o delinquente ser infamado de qualquer crime, ou por indícios delle, para que o Julgador devace do tal crime especialmente (sendo caso de devaça) & sobre ella receba testemunhas, o que he vulgar entre os DD. tirando esta praxe do iex. no cap. cum oporteat de accusation. Fulgos. conclus. 136. Dec. cons. 170. & Alciat. in cap. 1. num. 61. de of.

47 sic. ordinari. E havendo infamia, id est, sendo o criminoso infamado do tal crime, pôde o Julgador proceder a devaça, como em communum practicão Bart. in L. fin ff. de question. Abb. in cap. bona o 1. num. 5. de election. & Alciat. proxime num. 40. ad d. cap. 1.

E assim fica manifesto o procedimento da devaça que contra os tres RR. de que assima fizemos menção, & pelas culpas que na devaça se lhe achâraõ forao condemnados ao ultimo suppicio.

CAPITULO LXX.

Se jendo as feridas penetrantes, & o ferido andar levantado mais de dous mezes, & depois do dito tempo falecer, se se dirá que faleceo das tae feridas? E se se dirá aggressor o que matou havendo an- zes da reyxa palavras por zombaria, id est jocosas?

DE dous casos trata este Cap. & tudo se encerra em hum, & se coube da sentença que proferi, sendo Ouvidor na Capitania de Itamaracà. Acuzou André da Guerra Lima a Antonio de Sousa Guimaraens, por lhe matar huma sua escrava, por nome Izabel. A sentença que proferi he a seguinte.

Vistos estes autos, libello do A. contra-riedade do R. Replica, & Treplica, inqui-riçoens juntas por huma, & outra parte, & mais termos judiciaes. Por parte do A. se articula, que sendo em o dia de 19. de Ju- nho do presente anno das duas para as tres horas da tarde estando a escrava do A. por nome Izabel, lavando no Rio desta

povoação de Goyanna fora o R. de proposito, & caso pençado a travarse de razões deshonestas, de que procedeo o R. da dita escrava tres facadas, huma no alto da cabeça, outra pela spadua esquerda, & outra pelo peito esquerdo, que penetrou todo o vaõ: & que devia o R. ser condemnado em pena de dinaria, & no valor da dita escrava, & seus dias de servigo, & nas mais penas civis, que por direyto saõ impostas, & os que commitem estes, & semelhantes delictos. O R. se defende com a materia de sua contrarieidade, allegando, que chegando ao lugar donde a escrava do A. estava, & pondo-se a zombar com ella, dizendole palavras que a não offendia por ser sua condicida, & visinha (como em outras occasioes havia feyt) e lhe enfurecio, & investio com o R. a lhe pegar nas partes pudicas, & em forma o perseguio, que vendo se vexado della com huma faca flamenga, que levava se defendeo dela, & ella rayosa se meteo por ella, de que procedeo naquelle motu ferir se; & estando alguns tempos de cama se levantou della sam, & por seus desmanchos de comer, & beber, & outros actos indecentes, se lhe levantou febre, de que vejo a falecer, & não por causa das ditas feridas. O que tudo visto, & o mais que dos autos consta, & se provar que a dita escrava depois das ditas feridas sempre dellas se queyxou, & assim o certificar o Cirurgião, que desde o principio sempre a curou com todo o cuidado, & attingão da arte, & scarem as tae feridas em partes perigosas, & penetrantes, que saõ mortaes de necessidade, & não provar o R. concludencia de legalidade, que depois de levantada da cama tivesse algum excesso donde lhe proviesse alteração às feridas, & se lhe levanta off febre, donde possesse malinar o corpo, como depoem a testemunha do R. produzida por elle mesma, & a tal testemunha entender da arte de Cirurgia, nem as mais asseverarem ao caso, como de direyto era necessário, & se concluir que a dita escrava morrerá das ditas feridas, não obstante a distinção do tempo, de mais de dous mezes, que no caso presente se presume equivalente para das feridas fa-

lescer. E como as palavras que o R. disse à dita escrava não forão total motivo, nem indicativas para o excesso da dita escrava, com tudo, como se seguirão as feridas, & ser a escrava de sexo, que o R. podia dissimular, & desviarse, antes de se chegar ao tal excesso, condemno ao R. em seis annos para o Reyno de Angola, & em doze mil reis para as despezas da Relação, & nos gastos da cura da dita escrava, & em seu valor, & nos dias de serviço, que se liquidarão na execução da sentença, & nas custas dos autos, Goyanna 23. de Mayo de 1704. E appello. Antonio Vanguerue Cabral.

Depois de ser notificada a sentença a este Reo, faleceu em breves dias; & falecendo os seus herdeiros se compuzerão com o A. & passou a sentença em caso julgado, & não se fallou mais neste caso.

Os fundamentos, que tomei para não condemnar este Reo em pena ordinaria são os que se seguem.

- 2 Posto que o Reo não negava fazer as taes feridas nos seus artigos, & a confissão em artigos he legitima prova, como escrevem em praxe os DD. deduzido do tex. na L. Cum præcum 9. Cod. de liberal. causa tex. in cap. venerabilis de except. Cald. conf. 23. num. 4. Cabed. p. 2. dec. 29. num. 7. Gabr. Pereyra dec. 25. num. 19. E o mesmo se ha de entender em todos os mais artigos que os testemunhas fizerem nas causas, tanto civis, como crimes, como se deduz da Ord. lib. 3. titul. 66. & titul. 50. §. 1. Gabr. lib. 1. comm. titul. de confessis concl. 1. num. 71. Farin. dec. 358. num. 2. p. 2. Mascar. de probation. concl. 348 n. 48.
- 4 E he tão suficiente a prova feyta em artigos, que ainda tem lugar feyta em ausencia da parte. Cald. conf. 23. posto que Cabedo parece ter o contrario na dec. 29. num. 7. part. 2.

- 5 Com tudo, como houve interpolação na melhora das feridas, se deixa no arbitrio do Juiz o deliberar se morreio o ferido das taes feridas dentro nos sessenta dias, por haver opinioens por

huma, & outra parte, como se deduz do que escreve Bajard. ad Clar. §. ho-6
miciuum num. 158. Farinac. quest. 127.
à num. 48. Como tambem haver opinião de DD. que affirmaõ, que morrendo o ferido em tempo de tres annos se ha de presumir que faleceu das feridas, como refere Farinac. quest. 177. à num. 24. E como assim haja as ditas opiniões, me não moverão a condemnar ao R. em pena ordinaria; porque neste, & semelhantes casos, deve o Julgador inclinar-se mais à piedade do que ao rigor, como escrevem os DD. fundados na disposição de direyto Canônico, & Civil Cap. 1. de sentent. & rejudic. L. Arrianus ff. de action. & obligat. L. respiciendum ff. de pénus tex. in cap. fin. de transaction. cap. allugant 26 quest. 7. cap. vera Justitia 45. dist.

Por parte do A. se allegava que o R. fora aggressor por hir ter ao rio com a sua escrava a provocala com razões, & que por elles nascerá o fazerlhe as feridas que constavaõ do auto, & como tal devia ser castigado com pena de morte. Guierr. lib. 4. practic. quest. 13. à num. 24. Farinac. in prax. Criminal. quest. 125. num. 5. & num. 6. & 508. E tambem se diz ser aggressor aquelle que se acha com armas, que algum se acha que foy ferido, como explicaõ Gutierrez. sup. quest. 13. num. 22. Innoc. in cap. significati de homicid. Menoch. de arbitrio. Judic. cas. 363. num. 15.

A este fundamento me fundey que nem todas as palavras induzem a se dizer aggressor, porque sendo por galanteria, & não offendendo ao credito, & reputação, não se pode dizer ser o aggressor da reyxa o que as proferio, & muyto mais precedendo depois caso grave, & contra o que proferio as taes palavras, não pode chegar a pena, & he tex. expresso na L. famosi ff. ad Leg. Jul. Majestat. L. 1. Cod. si quis Imperat. male dixerit. & de direyto Canônico Cap. quod autem ait 22 quest. 2. Simanc. Catholicar. instit. titul. 17. rub. de defension. reorum à num. 19. & num. 22.

E quan-

11 E quando se disser aggressor aquelle que deu lugar a reyx a por palavras se ha de entender, quando as palavras saõ injuriosas, conforme a pessoa que as diz, & a quem saõ ditas, & assim o entendem os DD. fundados na *L. atro-cem Cod. de injurijs L. Prætor edixit ubi glori ff. eod. titul. Angel. in princip. Instit. de action.* E como consta por humas, & outras testemunhas que as palavras que o Reo disse a escrava eraõ por zombaria, & por conhecimento de vizinhança, & que o excesso fora da parte da dita escrava, & que quando ella se fora chegando ao R. imaginou a testemunha Ignacia mulata, que era tambem por zombaria, ate que pela acção que lhe fez em lhe querer pegar nas partes pudicas conheceo ser entao com mao modo, & de offendere.

12 Tambem, quando se diz aggressor o que se acha com armas que sucede haver feridas, como ja fica allegando no num. 9.

13 As armas com que he achado o delinquente para se dizer aggressor, haõ de ser as offensivas, donde se colhe o animo de delinquir por ellas, & hirio delinquente aparelhado para commeter o delicto, como se colhe do que escreve Bald. in cap. 1. de præsumpt. Felyn. in cap. significasti o 2. de homicid. Bald. in *L. in multis in fin. de liberal. caus. Bar. in L. sed & si quis quenquam ff. ad Leg. Aquil.* E por isto naõ se podia o R. ser aggressor, pois acaso levava huma faca flamenga que naõ era arma prohibida, & quotidianamente qualquer pessoa a traz, & pôde trazer, como se vê por uso, & costume.

14 E a qualidade das armas se ha de reparar, como se deduz do d. tex. no cap. significasti de homicidio ibi ratione instru-
menti cum quo ipse percutius sit. *Afflct. cons. 20. num. 17. Menoch. de arbitr. cas. cas. 275. à num. 7. Farinac. d. quest. 127. num. 57.*

15 Constava tambem, que a escrava d' A. sempre se queyxou das feridas depois que se levantou, & se presume

que dellas falescera. *Gomes de delictis tom. 3. Bajard. ad Jub. Clar. §. homicidium num. 154. Farinac. quest. 177 n 60.*

Tambem constava das testemu-
nhas, termo de vistoria das feridas, & certidaõ do Cirurgião, que eraõ penetrantes, & mortaes pelas partes em que forao dadas, como se deduz do d. tex.
no cap. significasti de homicid. ibi in ea parte corporis, &c. & in §. fin. ibi tantum ratione partis in qua fui percusus, &c. Farinac. lib. 4. quest. 126. num. 196. & quest. 127. num. 53. porém que melho-
rou das raes feridas.

Os fundamentos assima ponderados forao os que me moverao a naõ condenar ao R. em pena ordinaria, mas de degredo, & pecuniaria. Porque os delictos em duvida sempre convem serem castigados com esta, ou aquella pena, & he a praxe vulgar dos DD. & sua opiniao deduzida do tex. na *L. res-
picientiam in princip. ff. de pennis tex. in cap. felicis eod. titul. lib. 6. vers. ceterum quia. Antonio Cardozo in prax. verbo pena à num. 44. Menach. de arbitr. lib. 1. quest. 76.* Por ser interesse da Republica castigar os delinquentes conforme o excesso com que commetterem os delictos. *Ita vulneratus 52 ff. ad Leg. Aquil. L. si a Rio 71. §. Id quod vulgo ff. de fi-
deus. tex. in cap. Ut famae de sentent. ex-
commun. Cardozo sup. num. 29.*

E tambem, porque vendo o Reo o animo com que a dita Izabel o inventio para o offender, se podia desviar, o que lhe era licito por temer, o que lhe podia succeder naquelles actos, como deduzem os DD. da *L. quod si fugitus §. apud Labeonem ff. de ædelict. id est. ta L. Lege Cornelia ff. ad Syllanian. L. §. fin autem post commissum Cod. de rapt. Virgin.*

E como em duvida se a dita Izabel morreo das feridas, ou de outro algum accessorio achaque que lhe sobreviesse, sempre se ha de favorecer ao Reo. *Raudenc. de analog. cap. 31. à num. 31. & se colhe do que escreve Menoch. de ar-
bitr. cas. 265. num. ult. E explicao os*

DD. a L. qua actione §. sed & si quis ff. ad Leg. Aquil. ea L. I. §. ult. ff. ad Sylla man. O douto Leytor, poderá seguir neste, & semelhantes casos a melhor opinião, conforme o que achar prova do pelos autos, & circunstâncias do caso, & occurrentes a elle considerando as qualidades dos delinquentes, & o modo de ferir, & a origem das razões no acto em que houve as feridas.

C A P I T U L O LXXXI.

Se continuando-se vista ao Reo prezo do libello para contrariar, & pedindo elle tres termos para vir com a sua contrariedade, & não vindo com ella nos ditos termos, lançando-o o Julgador, & agravando o R. do tal lançamento, & não tendo provimento no agravo pedindo vista para embargos ao Acordaõ, não vindo com elles, mas dando-o os autos com huma cota, dizendo que não embargava, mas que logo offerecia a contrariedade (como offereceo) se deve ser admitido com ella, ou não?

H Elicito neste lugar, para clareza do caso, narrar nesta forma o caso que sucedeu entre partes Joseph Poderoso, & sua filha Maria Thereza contra Antonio Pinheyro prezo na cadeia da Cidade, pelo crime de estrupo, & aleyvoscia.

Offereceo o A. em nome de sua filha menor hum libello criminal, pelo crime de estrupo, & aleyvoscia, perante o Corregedor do Crime da repartição do Rocio contra o R. prezo, indolhe em vista para contrariar, veyo pedindo tempo, que lhe foys concedido, & indolhe segunda vez, pedio que os AA. apresentassem certidão de idade da filha do A. & não lhe deferindo a este requerimento, mandou que o contrariasse, & não contrariando o lançou o Corregedor da contrariedade, de que o Reo agravou, & não tendo provimento, pedio o Reo vista para embargos ao Acordaõ, & não formando os

embargos, deduziu huma cota dizendo que não embargava o Acordaõ, mas que logo offerecia a contrariedade, & logo a offereceo, & o Corregedor a não admittio, de que aggravando não teve o R. provimento, foraõ Juizes Pereyra Freytas Franca em Mayo de 1719.

E com grande fundamento; por que os Reos que não satisfazem aos

termos que lhes são assignados, são lançados delles por serem contumazes, como escrevem Dec. cons. 84. num.

2. Aretin. in Rubric. Institut. de exception. num. 23. & se colhe da disposição da Ord. lib. 3. titul. 20. §. 19. ibi, os lançara.

E daqui procede, que sendo os 3 Reos lançados por contumazes dos termos que lhe são assignados, não terão ouvidos, como sentem Bald. in L. diffamari Cod. de inge. & manumis. Salicet in L. si ea Cod. qui accus. non possit mesmo sentem Cæpol. cap. 164. Nacha in Clement. s. p. §. & quia col. 14. de verbor. significat. Felyn. in cap. licet causam n. 17. vers. limita 4. de probation. & a d. Ord. ibi, o Juiz os mandar à apregoar, & continuá mais ibi, os lançará.

E a razão he; porque os termos 4 dos autos são introduzidos por Ley, & o que he introduzido por Ley se ha de observar, como escreve Felyn. in d. cap. licet vers. limita 3. & parece ser fundamento a L. quinquaginta, & a L. sive opportet §. 1. & §. consequens ff. de exusatitor. E tanto assim, que sendo o Reo 5 contumaz nos termos que lhes são assignados logo são lançados, como legalmente dispoem a Ord. sup. S. 44. nas palavras seguintes.

Sejão havidos por lançados do com que houverão de vir, posto que a parte contraria não acuse sua contumacia. E vay continuando a sua disposição ibi: Não será necessaria outra obra, mandado, pronúnciação do Julgador.

E tanto procede isto, que ainda 6 sendo assignado termo por Ley a excusador, passado o termo não se admite a excusa, como escrevem, & explicão

Alexand.

Alexand. in L. Insulam 34. ff. de verbos. obligat. Bald in L. exceptionem Cod. de probatio. Abb. in cap. cum in tua ad fin. qui matrimon. accusar. possunt.

7 E a razaõ he; porque a disposiçao da Ley he mais forçoza, do que os mandatos dos Julgadores, por quanto a Ley naõ he suprida por elles, & por isto naõ se pôdem prorogar os termos que a Ley determina, como em vulgar, & praxe escrevem os DD. fundados na *Authent. de exhibend. reis § suscep.*

8 E daqui se deduz, que dos termos de direyto pôde nascer, & nascê huma sentença interlocutoria da qual se naõ pôde appellar. *L. si qua pœna ff. de verbos. significat. & explica Mâscard. de probation. conclus. 1235. à num. 36.*

9 Porém isto se deve limitar, quando a parte que he lançada allegar algum impedimento por clausula geral, & entaõ (pela mayor parte he admittida, se o negocio estã re integra, como escrevem os DD. ao tex. & glos. na Clement. s̄epe §. & qua vers. non obstante de verbos. signific. *L. mancipiorum ff. de option. legat. ao tex. no cap. si tibi absenti de præbend lib. 6.*

10 O Acordaõ foy embargado com fundamento que o Reo era prezo, & o caso era grave, & naõ sendo admittido com sua contrariedade, que totalmen- te hia indefezo por estar innocent dos crimes que os AA. lhe imputavaõ, & que sempre havia ser admittido por a defeza ser de direyto natural, & naõ se pôde tirar. *L. ut vim ff. de Justitia, & jure tex. in d. Clement s̄epe de verbos sign. & in Clement. Pastorais §. cæterum de re judic.*

A'cerca destes embargos se deu o Acordaõ seguinte. *Acordaõ em Relaçao que sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia, & autos, comprasse o Acordaõ embargado, & condemnão ao embargante nas custas dos embargos. Lisboa Oriental 27. de Mayo de 1719. Pereyra. Freytas. Franca. Escrivaõ o da repartição do bayro do Rocio.*

11 E a razaõ fundamental, he porque

posto o R. ou A. sejaõ lançados dos artigos com que a tempo poderaõ vir, & assignando-se dilacão, acabada ella pôde qualquer que for lançado requerer, que seja admittido, a contrariar, ou acabar a contrariedade, ou Replica, tanto nas causas civis, como crimes, & assim he praxe observada quotidianamente deduzida da *Ord. lib. 3. titul. 20. §. 20.* E com esta Ley concorda a de Castella *L. 11. titul. 7. par. 3.*

O que tudo he remedio para as partes naõ irem indefezas, para mostrarem, & allegarem a sua defeza, & mostrarem a sua innocencia, porque naõ he justo que se castigue o que está sem culpa, como tambem deyjar de ser castigado o culpado.

C A P I T U L O LXXII.

Como se entenderá aquella palavra, que a Ord. poem em muitos lugares morra por ello: de que especie de morte se ha de entender?

Grandes controversias se tem al-
tercado entre os DD. ácerca da intelligencia das palavras que uza a Ley em varios casos, morra por ello: por cuja razão nos ferá licito mostrar, que especies ha de morte para castigar os delinquentes, confórme o excesso, modo, & tempo em que commettem os delictos.

Tres especies de morte se achaõ em direyto, com que se castigaõ os delinquentes. A primeyra he morte natural para sempre, quando por ella se segue separaçao da alma do corpo, como se deduz do tex. na *Authent. de nuptijs §. Deinceps colum. 4. L. 3. Cod. de instit. §. nos autem Instet. de public. Judic. Horat. lib. 1. Epist. 16. ibi: Mors ultima linea rerum est. Anl. Gelius. lib. 2. cap. 8. Medic. in suo tract. Mors omnia solvit. 1. p. num. 1. Petr. Gregor. Syntagm. lib. 17. cap. 1. num. 1. Brisson. lib. 11. de verbos. signific. verbo Mors proprie Prat. in suo Lexicon verbo Mors naturalis Calepinus verbo*

verbo Mors, onde allega o dito Horacio.

3 E he a razão, porque a morte natural se chama ultimo termo da vida; & quanto ao castigo dos delinquentes se chama ultimo supplicio. L. que ultimo, & L. 4. ff. de pænis L. relegatorum ff. de interdictis, & relegatus, & nas Leys de Castella L. 10. titul. 31. par. 7. Ord. lib. 5. titul. 144. Jul. Clar. in pract. Criminal. §. ult. quæst. 71. num. 3. Peguer. dec. 41.

4 Tambem a pena de morte natural, se chama em vulgar ordinaria: porque respeita a crimes certos, & provados, em que he posta a pena de ultimo supplicio, como se deduz do que escrevem Bald. in L. in multis in fin. de liber. caus. Bar. in L. sed & si quemquam ff. ad Leg. Aquil. L. 1. ubi glos. & na L. divus ff. de Custod. reor. L. eos a 1. § super his Cod. de appellat. & em vulgar explicaõ os DD. a L. 3. ff. de Custod. reor.

5 Morte natural, se diz tambem, o cortamento de membros, como saõ pés, olhos, orelhas, narizes, mãos, genitales nos homens, peytos nas mulheres, como em vulgar escrevem os DD. a L. 2. ff. de public. Judic. ubi Angel. num. 8. Bart. num. 13. Imol. num. 6. Fulgos. in Authent. sed novo Jure Cod serv. fugitiv. Angel. de Melific. verbo membrum num. 1. & num. 2.

6 Tambem a lingua he membro, porque tambem tem seu officio, como os mais membros do corpo, & tem sua operaçao distincta no corpo. Bart. in d. L. 2. num. 13. L. si fugitivi à num. 1. Cod.

7 serv. fugitiv. E quem he condemnado em cortamento de algum destes membros, se diz morte natural, pelas razões que daõ os DD. sup. cit. porque saõ partes com que o corpo humano naturalmente he ornado, & sem os tais membros, ou cada hum delles, he defeyto, & desformidade, com os quaes Deos os ornou na sua factura, & coim em alguns Reynos se uzaõ estas penas, he a razão porque se diz tambem morte natural, & provirem os tais membros da mesma natureza, & formaçao

do corpo, como diz Gelio. & Cabal. & outros Escritores.

Outros DD. tem que o cortamen. 8 to de hum dedo, naõ se diz morte natural; por quanto naõ faz officio no corpo humano distinto de membro, como em vulgar escrevem os DD. na L. Item Offilius ff. de edict. edicto & ibi Bart. & Bald. in d. L. 2. num. 13. ff. de public. Judic. Bart. conf. 196. Alberic. & Fulgos. in L. non sunt liberi ff. de stat. homin. Angel. verbo Membrum num. 9. de Malificis.

Porém esta resoluçao, duas limitações. A primeyra quando se cõrta ao Escrivão o dedo polegar, quando he comprehendido em escrever, ou fazer alguma falsidade. L. inde Nerasius §. idem Julianus vers. & ideo si prætiosoff. ad Leg. Aquil. Alberic. in d. L. non sunt liberi num. 3. Angel. d. verbo Membrum à num. 8. on dicitur rovent. 10

A segunda limitação he, quando se dà cortadura no dedo, com que fica a maõ desacomodada para fazer suas operaçoes d. L. Item Offilius Bald. in d. L. si fugitivi à num. 9. vers. ultimo Nota Cod. serv. fugitiv. Bart. in L. 2. num. fin. ff. public. Judic. Caball. cas. 236. à num. 120.

Tambem se diz morte natural, quando o ladrão he açoitado, & he marcado por furtos menores para ser conhecido no ultimo furto; o que se deduz do que escreve Lucas de Penha na L. stigmata Cod. de fabricens. lib. 11. Dectan. lib. 7. tom. 2. cap. 39. num. 23. E 12 sendo o ladrão marcado por tres furtos logo fica fugeyto ao ultimo supplicio. Fulgos. conf. 157. colum. penult. vers. si militer Boer. des. 219. num. 1. Decian. conf. 24. num. 16. lib. 3 Farinac. quæst. 167. à num. 69 & escrevem, & expliçaõ os DD. ao tex. no cap. 1. §. Injuria verbo seu furtum de pace tenend. Cepol. in Authent. sed novo Jure num. 91. & se colhe do que escrevem Jodoc. in sua præc. cap. 112. num. 33. Petr Gregor. Syntagmat. Juris lib. 37. cap. 12. num. 13. ea L. si quis in metalum Cod. de pænis.

13. E o marcar ladrão , se diz morte natural , porqnt aquelle caracter o traz sempre fugeyto à morte,tanto que reincidir , depois delle ser impresso, como se deduz do quo escrevem Bald. in d. Authent. sed novo Jure num. 5. Paul. num. 6. Cepol. num. 91. Covar. variar. lib. 2. cap. 9. num. 7. vers. 11. Jul. Clar. in tract. Criminal. §. furtum num. 8. Menach. de arbitr. cas 295. num. 17 Peguer. dec. 26. num. 3. & dic. 27. num. 3. Farinac. de delictis quæst. 23. num. 4. Bart. in L. si quis. fin. ff. de accusation.

14. Porém aqui se ha de advintir, que pelos furtos leves , ainda que sejaõ muitos , & feyros em diversos tempos, naõ poderá ter lugar a pena ordinaria. Cepol. in d. Authent. sed novo jure num. 84. Jas. in §. ex maleficijs à num. 11. In stet. de actionib. Afflict. in cap. 1. §. Inju ria num. 17. de pace tenenda Caball. sup. cap. 19 num. 3 Farinac. sup. d. quæst. 167.

15. num. 79. aonde explicaõ os casos leves em que naõ pôde ter lugar a pena de morte natural,& posto que outros DD. tenhaõ o contrario , os quaes refere o mesmo Farinac. no num. 80. diz com tudo no fim , que a primeyra opiniao he mais verdaçeyra , & mais recebida em practica , porque naõ vio dar pena de morte por tres furtos pequenos. Petr. Gregor. Syntagmat. lib. 37. cap. 2. à num.

16. 19. Mas quando o furto he grande , se pôde ao ladrão dar pena de morte,por que este se iguala a tres furtos. Bald. in d. Authent. sed novo jure num. 3. Abb. in cap. Inter alta à num. 31. de Immunit. Ec los. & Angel. in L. quod si nolit §. quia as fidua num. 2. ff. de delitt. E isto he rece bido em Hespanha Bernardo Dias in tract. Criminal. cap 84. num. 2. & os DD. que refere Pegueyra dec. 17. num. 6 & a Ord. lib. 5. titul. 37. & 60. §. 3. & 4. & o mesmo dizem Jas. in §. ex maleficijs à num. 3. usque ad num. 17. Boer. dec. 173. à num. 5. & dec. 219. & Petrus Gregor. sup. num. 4. & se prova pelo tex. na L. capitalium & Famosos ff. de pænis Authent. ut nulli Judicum §. quia vero nos oportet col. 6. & d. Authent. sed novo Jure Cod. de ser v. fugit.

A ultima especie de morte he a 17. civil. Quando o delinquente , pelo delicto commettido he condemnado para sempre para as Ilhas, Brasil, Angola, &c. com confiscaçao de seus bens, como se colhe da Glos. verbo mortuo in §. cum autem Instit. quib. mod. vis patr. potestat. solvitur & na Authent. de consanguineis, uterin. fratrib. verbo mortes col. 6. Gregor. Lop. in L. 2. titul. 18. par. 4. verbo deportatus.

E para se dizer esta morte civil, he 18 necessario que haja confiscaçao de bens , porque naõ a havendo , naõ se diz morte civil , mas fica o delinquente simplesmente relegado , como em yul gar escrevem os DD. fundados na L. 2. ff. de public. Judic. L. 2. ff. de pænis L. relegati L. fin. ff. de interd. & relegat,

E esta relegaçao ha de conter con 19 fissaçao de bens para ser perpetua, & se reputa o delinquente deportado con forme a gravidade do delicto , & suas qualidades. Carer. in tract. de hæretic. num. 163. vers. Novissime vero Zanch. in eod. tract. cap. 17. num 4. Decian. in tract. Criminal. cap. 51. lib. 5. à num. 64.

E quanto ao que escrevemos acer ca do delinquente relegado serve para declaraçao da Ord. lib. 2. titul. 5. in prin cip. & lib. 5. titul. 120. in princip. Em que mereçao morrer morte natural , ou civil, & no d. lib. 2. ibi: Porque merece morte na tural , ou civil , ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue.

E aqui se ha de advirtir, que quan do se fizer mençaõ nos processos de morte simpliciter , sem declarar se ha de ser natural , se civil , se ha de referir a natural , & naõ a civil, como dizem os DD. fundados na L. ea 275. §. Insulam ff. de verbos. & glos. ibi per L. cum pater §. hæreditatem o 2. ff. de legat. 2. L. sed se mors 14. §. cum igitur ff. de donat. inter ver. & uxor. glos. in cap. placuit o 2. 16. quæst. 1. Abb. in cap. Cum Vinton. col. 2. vers. Item appello de election. Berthac. 3 p. do seu Repertorio verbo Mors Camillus Gallin. lib. 3. de verbos. significat. cap. 20. num. 33. & outros DD. ao ção presente.

Porém,

Epílogo Jurídico

22 Porém, esta disposição se ha de entender quando as Leys dispoem outra causa, à cerca dos delictos, pondo certa, & determinada pena. *L. Gallus* in §. & quid, si tantum ff. de liber. & posthum. & na *L.* 1. §. fin. de bonor. possess. contra tabul. *Bertrach.* sup. *Medic.* in tract. 1. p. num. 33. onde faz outros discursos. E temos explicadas as tres espécies de morte natural, & o como se devem entender; resta agora interpretarmos as palavras da Ley *morra por ello*.

23 Estas palavras *morra por ello* (como se diz) são arbitrarías aos Julgadores, conforme o excesso, & qualidades com que o delicto foy commettido, para elles deliberarem a pena, conforme escrevem *Put.* de *syndicat.* cap. quae sint causæ. *Avendan.* in cap. *Prætor.* 1. p. cap. 7. à num. 7. & 2. p. cap. 16. à num. 11. *Traq* in tract. de *pænis temperand* à num. 16. O exemplo seja o que refere a *Ord.* lib. 5. titul. 32. in princip. ibi, que alcovitar mulher cazada, & *ibi morra por ello*, he necessário que para proceder a morte natural, que concorraõ outras qualidades, & circunstancias que agravem o caso, & que se provem para se proceder a morte natural. *Abb.* in cap. ex parte o 1. num. 8. de *rescript.* & no cap. *examinata de Judic.* *Gomes* in §. omnium col. 5. de *actionib.* *Roman. cons.* 20. *Rolland. cons.* 7. à num. 32. vol. 3. *Bald.* in cap. I. §. in *vestituræ de nova forma fidelitat.* & explicaõ os DD. a *L.* fin. §. ult. ff. de eo quod met causa *Pinel.* in *L.* 1. part. 2. num. 64. *Cod de bon. matern.*

24 É a razão he; porque a pena ordinaria não se pôde impor ao delinquente sem se provar a qualidade, se commetteo elle o delicto, ou se foy em sua necessaria defensa, com estas, ou aquellas qualidades agravantes, ou não agravantes, como com muitos DD. & direyto explicaõ *Grammat. cons.* 18. & seqq. & *conf.* 56. num. 15. *Alexand. conf.* 76. lib. 1. *Dec.* in *L.* ut vim num. 10. *Hypol. singul.* 100. *Ord. lib.* 5. titul. 35. in princip.

25 Por quanto se deixa no arbitrio

do Julgador, dar a pena igual à culpa, conforme a achar provada. *L.* respiciendum in princip. ff. de pænis tex. in cap. Felicis eod. titul. versf. *Cæterum quia Jodac.* in prax. *Criminal* cap. 61. à num. 3. *Cardozo* in prax. verbo pæna num 4. & consta do *Deutoron.* cap. 25. num. 2. ibi: *Si au-tem eum, qui peccavit, dignum viderint plagis, &c.*

Porque, quando a Ley quer, que o 26 delinquente seja castigado com pena de morte, acrecenta a palavra natural como se vê da *Ord.* sup d. lib. 5. titul. 35. in principio, & como he tex. expresso na *Auth. de nuptijs* §. deinceps col. 4. *L.* 3. *Cod. de institution.* & o tex. no §. *Nos au-tem iustit.* de public. *Judic.* *Peir.* *Gregor.* *Syntagmat. Jur.* lib. 17. cap. 19. num. 1. *Put.* in *Lexicon verbo mors naturalis Ca-lepin* verbo *Mors.*

Edispondo a Ley pela palavra na- 27 tural, dispoem que a morte que se der ao delinquente seja natural, pois assim o proveo no castigo, provado o delicto. *Jaf.* in *L.* *Prætor* in princip. ff. de nov. oper. nuntiat. *Alciat.* in *L.* *Cum quid à n:* 25. ff. si cert. petat. E a razão he, porque 28 quando a Ley requer que se faça o que ella ordena expressamente, não basta que seja tacitamente, como explicaõ, & declaraõ *Antonio de Butr.* & *Imol.* no *Cap translato de constitution.* *Dominic.* in cap. *humanum genus* 1. d. stinct. col. 5. su- 29 per glos. verbo prohibetur. Donde infe- rem, que todas as vezes que nos res- criptos beneficiaes, se requer a dispo- sição expressa, não basta a mençao que descende da consequencia de palavras, mas ha de ser expressa pela ley. *Abb.* in cap. ad aures de *rescriptis Felyn.* in cap. translato col. 2. glos. in cap. *Inquisidores,* verbo expresse de *haeretic.* lib. 6. & in *Cle- ment.* 2. verbo expresse de *præbend.*

E por ultima resolução, quando a 29 Ley dispoem que o delinquente morra pelo delicto, que commetteo, acre- centa as palavras *morra morte natural,* que he o ultimo supplicio, & assim o exprime. *L.* si fortidianum *Cod. de legat.* *Alciat.* in *L.* cum quis num. 25. ff. si cert. petat.

petat. Anton. Inol. & Felyn. in cap. 3. col. 2. de Conſtit. & Dec. in d. L. Cum quis à num. 24.

30 E quando em outros caſos expoem as palavras *morra por ello* tratá à diuerſo modo de exposição a Ley, & trata de abſtrahir a morte natural, como se coſte do que escreve Alciat. sup. num. 22. alias 21. fundado na L. fin. Cod. de no-
31 vation. porque nbs caſos em que não díz que *morra morte natural* he neceſſario expressão da dita Ley , & na L. apud Labeonem §. hoc editum vers. ea enun ff. de Jurejurando , & não a declarando a Ley, ſe dizem palavras omiſſas glōſ. in cap. 2. de præbend. lib 6. Gomes in Rubric. de infirmis resignat. queſt. 3. m princip.

32 E assim que as palavras *morra por ello* ſe entende para morte civil que he degredo , ou galés , como ſe colhe do que escrevem Dician. in tract. Criminal. lib. 5. cap. 42. à num. 5. Iwan. a Rojas ſingul. 1. num. 22. vers. Et pena exilis glōſ. in L. Quicumque § quo aſi in his criminibus verbo damnentur Cod. de hereticus , & Rojas sup. num. 25. & tambem ſe entende a pena de açoites. Dician sup cap 42. num. 10.

Porém , estas palavras *morra por ello* ſe haõ de entender , conſórme o ex-
cesso , & qualidades com que foy com-
metido o delicto , porque chegando
a caſo grave ſe deyxa no arbitrio do
Julgador a fer morte natural , como já
escrevemos sup. & pôdem augmentar,
ou diminuir a pena , como ſe deduz , &
colhe da glōſ. in cap. ut commissi vers. Et
illorum de heretic. lib. 6. Dician. sup. cap.
44. num. 36 & num. 37. & cap. 49. per
tot. Rojas ſingul. 177. num. 30

E ſeja o exemplo. V. g. na alcovi-
teyra , que determina a Ley *morra por ello* d. Ord. lib. 5. titul. 32. Se do crime
de alcovitar ſe seguir caſo em que ſe
lhe imponha pena de morte natural ,
como ſe seguir morte , ou furto gravif-
ſimo a que ſeja imposta pena de morte
natural, necte , & ſemelhantes caſos ſe
ha de impor pena de morte natural , &

não outra , provando ſe o caſo , circun-
ſtâncias , & qualidades delles , porque
então ſe deyxa no arbitrio do Julgador
para a condenaçāo , como já escreve-
mos sup. à num. 25. 35

E me parece , Salvo melior censu-
ra , que fiaõ explicadas as palavras
morra por ello , o douto Leytor ſe acom-
modará à melior opiniao , que for mais
seguida , havendo-a: & amateria , ou
delicto ſobre que cahir faz a melhor
interpretaçāo.

C A P I T U L O LXXIII.

Se ſendo o delinquente prezo pelo crime de
eftrupo com violencia , ſe poder à pedir
que ſe arbitre cauçaõ para ſolto ſe tratar
de ſeu livramento ? E vindo a A. com
embargos a não ſe conceder cauçaõ , & o
Julgador os receber , & julgar por pro-
vados , ſe he caſo de agravo de petigao ,
ou de appellaçāo ? Como , & quando ſe
deve entender ?

Querelou Joseph Poderozo , & ſua filha Maria Thereza pelo crime de eftrupo , & violencia que lhe fez Antonio Pinheyro , a qual querela foy perante o Corregedor da repartiçāo do Rocio , & ſendo o R. prezo requereo perante o dito Corregedor , que arbi-
trasse cauçaõ para ſe livrar ſolto , do crime que te lhe imputava , & ſendo os AA. citados , vieraõ com embargos, di-
zendo que o eftrupo naõ fora ſimples ,
mas com a qualidade de violencia , &
aleyvosia , & que no acto em que o achà-
raõ com ſua filha atirara com huma
pistola , & que errara fogo , & que neſ-
tes termos ſe naõ havia receber cau-
çaõ , mas que ſe havia o R. livrar da pri-
ziaõ em que estava.

E hindo os embargos conclusos
mandando ſe dar vista às partes , foraõ
impugnados pelo R. & ſustentados pe-
los AA. foraõ conclusos , & o dito Cor-
regedor os recebeo , & julgou logo por
provados , de que procedeo o R. agrava-
r com os fundamētos que ſe seguem.

2º Por quanto, pára o estrupo de que o Reo era acusado, no caso que o houvera, não houve a circunstância de força, & só se acha confessar a filha do A. que houvera esta qualidade, nem esta confissão de mulher, nem a sua queixa judicial não pode ter validade, mas antes se exclue a sua queixa naquela qualidade de violência, quando não ha outra prova, & he certo em direyto *quod mulier non presumitur per vim cognita.* *Mascard. de probation. conclus.* 1076. num. 34. que refere *Barbos. in remission ad O. a. lib. 5. titul. 18. in prin. cip. à num. 2.*

3º E se contra a mulher está a presunção, não basta para prova da violencia lómente a sua confissão no auto de querela, ainda que seja jurada, quando a juizo se vem queixar, que por força fora corrompida: & não bastam sómente a simples querela, sem outra mais prova, que nestes casos se requer, porque em causa propria ninguem pôde testificar. *L. nullus 10. ff. de testibus cap. cum Nuncius ead. & por isso queixa sem prova em juizo não procede.*

4º E que não houvera violencia, se convencia, porque sendo a caza dos AA. huma estalagem publica, com continua assistencia de hospedes, que nella estã de dia, & noite, & no caso em que a A. lhe desse a entrada, nunca se podia dizer que fora com violencia, pois estava a caza sempre com gente assistente, & a mais familia propria: & como se podia dar violencia? mas com evidencia se colhia que fora por livre vontade da A. & por esta razão se prova que o consentimento foi voluntário, & assim se prova por conjecturas, como escreve *Farinac. de delictis carnis quest. 145. num. 145.* nas palavras que se leguem.

5º *Tertia sit conclusio, quod conjecturis probatur consensus mulieris rapie.* *Alexand. cons. 1. num. 16.* & sequentibus 3. ubi etiam inter alias conjecturas, ponit quando probatur pueram valde amorem et tam, quando procuravit eum vocare, ut ad

ipsam veniret, aut quid simile. Item ponit quando probatur, quod mulier in rapium non clamavit, nec auxilium imploravit.

6º E como se fayba que a caza dos AA seja huma estalagem publica, muita gente de sua familia, & hospedes continuos de dia, & de noite, fica inverosimel a qualidade da violencia, & por conseguinte ser falsa a qualidade, como escrevem os DD. fundados no *tex. no cap. Quia verosimile de presumption.*

7º E o que he falso nunca pôdevirem consideração, nem por elle se deve estar, porque não produz effeyto. *L. si aut nullum Cod. de ligit. hæred. L. 2. ff. de auctor. tal. L. non putavit S. non quavis ff. de bonor. possess. contrahabul. L. si ex pressim 19 ff. de appellat. Assit. dec. 283. Rebus. ad L. L. Gallic. tom 1. titul. 4. sent. executorijs art. 7. gl. 10. à num. 4. & Covarr. pract. cap. 25. num. 2. Vant. de nulitat. process. cap. 13.*

8º Indo os autos conclusos com estes fundamentos, se proferio o Acordaõ que se segue.

9º *Alordão em Relação, &c. Não tem* *mao conhecimento de straggravo, por ser caso de appellaçao, que a parte poderá intrepore.* *Lisboa Oriental 27. de Mayo de 1719. Pereyra Doutor Colho. Pegado.*

10º Em virtude deste Acordaõ, interpoz o Reo a sua appellaçao, & preparada na instancia superior com os melhores fundamentos ponderados, obstou contra elles.

Que o Reo não fora acuzado por simples, & voluntaria desfloraçao, mas por ser violentada por força, & corrompida de sua virgindade pelo Reo em caza de seu pay, sendo huma rapariga de tenra idade, & neste caso dispoem a *Ord. lib. 9. titul. 23. §. 1.* que o querelado responda prezo até o feyto ser findo.

11º E como a querela fosse de estrupo com qualidade aggravante, qual foi a violencia, não tem lugar a caucaçao para o Reo ser solto debaxo della. Porque o delicto qualificado não se comprehende

hende na disposição da Ord. em razão de que a qualidade he aggravante que faz passar a delicto : como se colhe do que escrevem Barbos. in L. 1. & 1. à n. 140. & 144. ff. de Judic. Larrea alleg. 108. num. 4. & alleg. 118. num. 14 & o que se deduz do que escreve Valasc. conf. 51. num. 51. vers. sed in contrarium nas palavras que se seguem.

Sed in contrarium facit singularis doctrina qua deponitur ex cap. statutum de electione in 6. juncto cap. licet Canon. quod sub dispositione simplici non comprehenditur casus qualificatus quia illa qualitas diversificat dispositionem L. quæstum §. illud ff. de legat. 1. notat Gomes regul. de publicando pag. 473. &c.

13 E o estrupo feito por força he diferente do estrupo simples, & tem diferente pena pela Ord. lib. 5. titul. 18. onde no §. 1. faz diferença de estrupo simples, & qualificado nas palavras que se seguem.

E toda esta Ley entendemos em aquellas que verdadeiramente forem forçadas, sem darem ao feito algum consentimento voluntario, ainda que depois do feito consumado consintaõ nelle, ou dem qualquer aprazimento; porque tal consentimento dado depois de feito, não releva à ao forçador em maneira alguma da dita pena.

Das quaes palavras se colhe a diferença do estrupo simples, & violento: para o que me pareceo conveniente escrever o cato seguinte.

Em 10. de Novembro de 1716. foy condemnado hum mulato da Vidigueira em pena ordinaria com fundamento que corrompera com violencia huma rapariga de doze annos, a esta sentença veyo com embargos, allegando nelles, que não fizera violencia à tal rapariga, & que tivera aquelle acto por sua vontade, & que posto constava por duas testemunhas, que a viraõ estar chorando, isto não induzia violencia, porque não a viraõ gritar, nem o viraõ pegar nella com violencia, nem ameaços, & o chorar poderia provir de dor, ou de que seu pay, ou māy o não sou-

besse. Estes embargos forao recebidos, & foy condemnado em pena de açoutes, & toda a vida para o Reyno de Angola com condição, que se aparecesse neste Reyno morreria morte natural para sempre, & no mesmo dia de 10. de Novembro de 1716. se executou a sentença. No officio que serve João Gonçalves Louzado.

Veja-se a Rubrica da Ord. sup. Antonio Gomes na L. 80. Tauri à num. 5. & num. 6.

E sobre a appellaçao que o dito Antonio Pinheyro intrepose, se deliberou em condemnação de quatro annos de degredo para o Brasil 250U. para a A. & 150U. para o pay da mesma, & 20U. para as despezas da Relação; & vindo o R. com embargos, & provando que elle a não desforrara, nem houvera violencia, & que o pay da A. não era pessoa de qualidade, que elle, & sua mulher eraõ estalajadeyros, não obstante esta prova, foy por final sentenciado em tres annos de degredo para Castromarim, duzentos mil reis para a A. & cem para seu pay pela injuria, & dez para as despezas da Relação, & custas. No anno de 1721.

A esta deliberação se pôde ver os nossos Reyniculas as Ord. lib. 5. titul. 18. & titul. 23. eos summissas verbo strupum L. inter liberas §. 1. ad Leg. Jul. de adulter. §. Item lex Julio Institut. de publ. Judic. Games in L. 9. Taur. num. 13. & in L. 80. num. 15. DD. ad tex. in cap. 1. de adulter. Salyc. in L. cum qui num. 2. Cod. de adulter.

C A P I T U L O LXXIV.

Se tendo-se intentado acção civil entre as mesmas partes, & sobre a mesma causa, se se pôde intentar sobre o mesmo acção criminal? Como, & quando se deve entendar?

*C*ompraraõ Joseph Nogueyra hú navio com outros socios, & entre elles hum João Gonçalves Lima, & a este

este elegerão por Capitão , & Mestre do dito navio , para o navegarem ao Rio de Janeiro , & com esse yto sahio do porto desta Cidade , & quasi a chegar ao dito porto do Rio de Janeiro naufragou onde se perdeu o casco , & fazendas. Chegando o dito João Gonçalves Lima ao porto desta Cidade , o ajuizárao perante os Corregedores do Civel da Cidade , Escrivão João de Mattos Mexia ; & estando correndo a causa entre os socios contra o dito João Gonçalves Lima querelárao desste perante o Juiz de India , & Mina , Escrivão Isidoro de Lemos com os mesmos fundamentos , com que o ajuizárao perante os ditos Corregedores que elle por sua culpa fizera naufragar o navio por os roubar , & por pouco cuydado serido Mestre , & Piloto , & nesta mesma fórmā foy a querela , & sahio pronunciado , & tirando carta de seguir se apresentou com ella , & mandando citar as partes , offerecerão libello crime contra o dito João Gonçalves Lima , & depois de contrariar o libello Criminal , requereu que pelo mesmo caso , & materia delle , & entre as mesmas partes não devia ser acuzado criminalmente , visto estar pendente a causa civel , a que não foy admittido de que agravou .

² O fundamento em que estribou o seu requerimento , foy , que pendendo causa civel sobre a mesma materia , & entre as mesmas partes , não se podia querelar delle , conforme o que escreve Phæb. p. 1. aresto 133. onde refere muitos casos julgados , & aresto 154. & 169.

³ Neste agravo se não deu provimento ao dito João Gonçalves Lima por ter já contrariado o libello , & com grandes fundamentos .

⁴ Por quanto , pela contrariedade se perpetua tanto o juizo , como a Jurisdição do Julgador , pelo consentimento , que nestes termos dão as partes humanas , & outras . Angel. in L. si quis libertatem col. ult. in fin. vers. & secundum

hoc ff. de petit. heredit. Dec. in cap. cum super num. 3. de offit. de ligat. E a razão he , que por aquelle consentimento que as partes dão em perpetuar o juizo fica a jurisdição do Julgador preventa para proceder na causa , como escrevem os DD. & a praxe observada fundados ; & deduzida da Clement. ut liceat , pendente , & do tex. no Cap. suggestum de appellat. cap. causam de testib. L. 1. & L. 2. Cod. quand. libell. Princip. dat.

O segundo fundamento he , que pela contrariedade se faz o verdadeiro fundamento do juizo Judicial , tanto no cível , como no crime , como em vulgar escrevem Abb. in cap. 1 post num. 6. extra delit. contestat. Bart. in L. 1. num. 73. Cod. eod. titul. Bald. in cap. 1 eod. titul. Gayl. pract. observ. 75.

⁷ Ultimamente , porque a instância começada se ha de findar , & tanto que ainda passa aos herdeiros daquelle com quem foy começada , como escrevem os DD. fundados na L. tam ex contractibus 57. ff. de Judic. & se confirma pelo que os mesmos DD. escrevem a L. qui contra 12. & ibi Paul. ff. de fiducijs. L. 2. ff. de castrensi pecul. Com esta declaração , que he necessário que a demanda ou instância seja já contestada , como se colhe do que escreve Barbosa. in L. hæres absens num. 20. ff. de Judic. & a praxe vulgar . E por todos estes fundamentos foy doutamente deliberado , que não tinha lugar o requerimento do dito João Gonçalves Lima , pois já havia contrariado o libello criminal em Mayo de 1719.

C A P I T U L O LXXV.

Em que se poem algumas annotaçoens à Ley novissima da prohibição das armas, & em que se denegão cartas de seguro, & Alvarás de fiança aos que commetterem crimes com as armas que a dita Ley prohíbe, a qual foy publicada em 4. de Abril de 1719.

Como tem havido algumas duvidas sobre a interpretação da Ley, que S. Magestade foy servido fazer para prohibição das armas, me pareceo conveniente copiala neste lugar, & porlhe algumas annotaçoens para sua intelligencia, & he a que se segue.

Dom Joao por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dàquem, & dalem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vós. Que eu passey ora huma Ley por mim assinada, & passada pela minha Chancellaria, da qual o treslado he o seguinte.

Dom Joao por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, dàquem, & dalem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que sendo-me presentes os delictos que frequentemente se commettem nesta Corte, & em todo o Reyno com facas, assim de mortes, como de ferimentos em gravíssimo prejuizo de meus vassallos, & notoria offensa da Justiça, não sendo bastantes as penas impostas por varias Leys, & ultimamente pela novissima de 23. de Julho de 1678. para impedir o uso dellas, querendo acodir, & evitar tantos, & taõ continuados males, & hum taõ sensivel deszonesto da Republica. Hey por bem, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado, & condição que seja, possa trazer com-

sigo faca, naõ só das prohibidas da dita Ley, a que chamaõ de ponta de diamante, fovela, ou folha de oliveyra, mas de qualquer forma que seja fabricada, se com a ponta della se poder fazer ferida penetrante, nem outro sim possa trazer adaga, punhal, fovelão, ou estoque ainda que seja da marca, thesouras grandes, nem outra qualquer arma, ou instrumento, que seja composto de ferro, aço, bronze, ou de outro metal, ainda de pão, se com a ponta de algum delles se poder fazer ferida penetrante, & só poderá trazer, & uzar de espada da marca, ou espadins, que naõ tenhaõ menos de tres palmos de comprimento, fóra o punho, & trazendo-o ácinta, para que se possa ver, & todas as mais armas, & instrumentos, além dos sobreditos, que unicamente permitto se possaõ trazer na forma declarada ficaõ prohibidos, & condemnados, como tambem as pelotas de ferro, & chumbo, ou de outro qualquer metal, com declaração, que os Carniceyros poderáõ uzar no exercicio de sua occupação sómente das facas, & choupas com que mataõ, & esfolião os gados, & os officiaes dos officios, & artes mecanicas dos instrumentos de ferro, ou outro metal, que saõ necessarios para os seus officios ainda que sejaõ agudos, porém no exercicio delles sómente: & os transgressores desta Ley seraõ condemnados nas penas seguintes; a saber as pessoas Fidalgas, ou nobres, que forem comprehendidas em algum destes crimes seraõ degradadas por tempo de dez annos para o Reyno de Angola, & pagaráõ duzentos mil reis, ametade para o official, ou pessoa que os prender, ou acuzar, & a outra ametade para os cattivos, & despezas da Relação; & os mecanicos, & plebeos seraõ publicamente açoutados, & condemnados em dez annos de galés, & cem mil reis com a mesma applicação, & os officiaes, ou pessoas que fabricarem, ou venderem as ditas facas, adagas, punhaes, estoques,

ques, foveloes, ou outra qualquier ar-
ma (excepto as que permitto se possaõ
trazer, & as que forem para exercicio
dos officios mecanicos) seraõ conden-
nados nas mesmas penas , & nellas in-
correrão tambem as pessoas , que uza-
rem de pistolas , & armas de fogo mais
curtas do que a Ley permite , sem em-
bargo de lhe ser imposta menor pena
nas Leys que as prohibiraõ; porque ago-
ra hey por bem se lhe acrecentaõ por
evitar os delictos , que fréquentemen-
te se commettem com ellas: & para que
os Reis destes tão prejudiciaes crimes
sejaõ logo prezados , & sentenciados; or-
deno se lhes não concedaõ cartas de
seguro, nem Alvarás de fiança , ou de
fieis carcereyros , & que os seus pro-
cessos sejaõ julgados breve , & summa-
riamente , pela verdade fabida. E que
se possa tambem denunciar em segredo
das pessoas que trouxerem consigo as
ditas facas , & mais armas , & instru-
mentos prohibidos ; porém os Minis-
tros que tomarem as ditas denuncia-
ções se haveraõ com grande cautela ,
& exame , & em tal forma que se evite
todo o dollo , falsidade , ou vingança ,
que se possa intervir nellas. E o Corre-
gedor do Crimé do Bayro do Rocio ,
que he , & ao diante for terá particular
cuya da io de examinar se na rua da Cu-
tellaria , que he da sua Jurisdiçao se
fabricaõ as ditas facas , & mais armas
prohibidas para proceder contra os
taes officiaes com as penas assima de-
claradas. E todos os quinze dias darà
conta ao Regedor da Caza da Suppli-
cação , & Presidente do Dezenbargo
do Paço do que tiver obrado nesta ma-
teria ; & os mais Ministros criminaes
faraõ a mesma diligencia em todos os
seus bayros, como tambem os Corre-
gedores , & Ovidores das Comarcas ,
Juizes de fóra , & Ordinarios ; & todas
as mais Justiças nos seus destrictos , &
territorios , pelo que mando ao Presi-
dente , & Meza do Dezenbargo do
Paço , Regedor da Caza da Suppli-
cação , & ao Governador da Relação , &

Caza do Porto , & aos Dezembargado-
res das ditas Casas : a todos os Corre-
gedores , Provedores , Juizes , Justiças ,
Officiaes , & pessoas destes meus Rey-
nos , & Senhorios , & muy particular-
mente aos Ministros criminaes desta
Corte cumpraõ , & guardem esta mi-
nha Ley , & a façaõ inteyramente cum-
prir , & guardar , como nella se con-
tém ; & assim mando ao Doutor Joseph
Galvaõ de Lacerda do meu Conselho ,
& Chanceller mõr destes meus Rey-
nos , & Senhorios , que a faça publicar
na Chancellaria mõr do Reyno , & en-
viar , o treslado della a todos os Cor-
regedores , & Ovidores das Comar-
cas destes Reynos , & aos Ovidores
das terras dos Donatarios em que os
Corregedores não entraõ por correy-
ção , para que a todos seja notoria , &
se registraõ nos livros do Dezenbargo
do Paço , & na Caza da Supplicação , &
Relação do Porto , & nas mais partes
onde semelhantes Leys se costumaõ
register , & esta propria se lançara na
torre do Tombo. Braz de Oliveyra a
fez em Lisboa Occidental aos 29. de
Março de 1719. Antonio Galvaõ de
Castello-Branco a fez escrever. Rey.

Ley porque V. Magestade ha por bem
que nenhuma pessoa de qualquer qualida-
de , estado , & condiçao que seja , possa tra-
zer consigo faca , adaga , punhal , fovelão ,
ou estoque ainda que seja de marca , thezou-
ra grande , nem outra qualquier arma , ou
instrumento que seja composto de ferro , aço ,
bronze , ou de outro qualquier metal , &
ainda de pão , se com a ponta de algum delles
se poder fazer ferida penetrante : como
tambem pellotas de ferro , & chumbo , ou
de outro qualquier metal , nem pistolas , ou
armas de fogo mais curtas , do que a Ley
permite; tudo com as communicações atraç
referidas , como acima se declara.

Foy publicada esta Ley de S. Ma-
gestade , que Deus guarde , na Chan-
cellaria mõr da Corte , & Reyno. Lis-
boa Occidental 4. de Abril de 1719.
Dom Miguel Maldonado.

Registada na Chancellaria mõr
da

da Corte , & Reyno no Livro do Registro das Leys a fol. 23. Lisboa Occidental 5.de Abril de 1719.Maldonado.

ANNOTAC, A M. I.

Que sendo-me presentes os delictos que frequentemente se commettem.

HE obrigaçao dos Reys , & Principes que naõ reconhecem superior vigiar de dia , & de noyte para faberem o que fazem seus subditos , & achando que commettem delictos applicaremlhe o remedio , & o castigo para os que commetterao , & remedio para se evitarem os males futuros. *Rebuff.* na L. 3. in princip. ff. de offic. Praefect. vigil. ad Principem spectare tueri salutem populi , & ad nullum alium magis quam ad ipsum , cum sit populi pater. *Gregor.* *Lop.* in L. 2. titul. 19. part. 2. glos. 3. & L. 4. titul. 15. part. 4. glos. 6.

E diz Bonif. 8. no proœm. das Decretaes lib. 6. as palavras que se seguem. Amplectimur quidem voluntarios labores pro ipsorum quiete , & noctes aliquando transimus insomnes , ut scandala removeamus , & quas humana natura (novas semper de proparans edere formas) lites quo idie invenire conatur.

E se confirma o sobredito pela glos. in cap. Cum instanciâ 17. de cencib. & a glos. no cap. Ecclesia vestra 57. verbo vigilijs de election. tex. in Authent. ut divinæ visiones col. 8. ibi : Ideo nanque voluntarios labores appetimus , ut quietem alijs præparemus.

E assim saõ os Reys obrigados a fazer Justiça a seus vassallos , em forma que o Reyno ande quieto , em paz , & concordia, para viverem bem,& a Republica fessegada tex. in cap. Regum 23. quest. 5. Cabed. dec. 76 num. 3. p. 1. tex. in cap. 1. de pace tenend. Burg. de Paz na L. 1. Taur. num. 9. Bald. & Rebuf. in Authent. ut Judices sine quoque suffragio col. 2.

ANNOTAC, A M. II.

Naõ sendo bastantes as penas impostas por varias Leys, & ultimamente pela novissima de 23. de Julho de 1678.

QUANDO para emenda dos delictos naõ bastarem as penas impostas pelas Leys , pôde o Rey acrecentar outras. *Menoch.* de arbitrio. Jūdic. lib. 1. quest. 76. *Antonio Cardozo* in præc. verbo. pæna. L. 3. §. in bello ff. de re militari. *Florian.* in L. sed & si loci §. sed & si quis num. 1. in fin. ff. fin. *Regund.* *Gigas* de Crimine Læse Magest. p. 1. quest. 31. L. respiciendum in princip. ff. de pænis iecu in cap. *Feltes* cod. titul. lib. 6. vers. *Cæterum quia* & *Cardozo* sup. num. 44.

E se deve advirtir , que regularmente , que se naõ ha de induzir correção das Leys preteritas , como expliça os DD. ao tex. no cap. *Cum expediatur* de election. lib. 6. mas antes as Leys novas recebem as limitações , & declarações antigas. L. sed & posteriores 27. L. non est uovum 24. ff. de legib. L. fin. Cod. in offic. testamen. *Burg.* de Paz in L. 3. Taurinum. 561. Cabed p. 1. dec. 211. num. 6 Barbos. in L. 1. part. 1. ff. solut. matrimon num. 8. E a razão he; porque as Leys do Reyno recebem as impetracões de direyto commum nos casos em que dispoem *Valasc.* conf. 92. num. 7.

E demais que as Leys do Reyno recebem interpretação dellas mesmas, como diz , & explica o mesmo *Valasc.* & se deve ver o que escreve *Dominic.* in cap. licet canon de election. lib. 6. vers. nota bene istud. & a Ord. lib. 3. titul. 64. in princip. Barbos. in remiss. a mesma Ord.

E para se induzir correção de Ley antiga, he necessario que haja entre elas repugnancia , ou que expressamente se revogue. L. *Emilius* ff. de minoribus L. omnibus 107. in principio ff. de legat. 1. *Aymon* conf. 588. num. 6. 4 par. & conf. 870. num 6. part. 5.

E por isto he vocabulo jutidico que as Leys novas naõ devem facilmente

mente abrogar as antigas, como doura,
& largamente explica Rebuff. ad LL.
Gallic. in tom. 1. no proœm. à num. 11.

ANNOTAC, AM III.

*Querendo acodir, & evitar tantos, & tão
continuados males, & hum tão sensi-
vel dezaçōsego da Republica.*

11 **D**A obrigaçāo dos Reys, & Principes, que tem para acodirem a evitar os males, & dezaçōsegos da Republica, trata o proœm. das Decretaes lib. 6. & os DD. ao tex. no cap. 1. de pace tenend. cap. administratores quest. 5. sess. de inhibitione cap. 8 §. 3. num. 25. & num. 73. Ceval. quest. 897. à num. 115. & as Leys de Castella L. 2. titul. 10. part. 2.

12 E he a razão porque os Reys nas suas Ordenações deraõ a forma porque os delictos sejaõ descubertos para se evitarem, & serem os delinquentes castigados glos. in L. 2. §. si publico ff. de adulter. verbo sine accusatore Jul. Clar. in pract. Criminal. §. ult. quest. 5. num. 1. Ferinac. tom. 1. quest. 1. num. 7. Barb. in L. cum qui num. 24. ff. de Jūdic. Glos. verba corporati in cap. ut Ecclesia de elect. lib. 6. Abb. in Rubric. de Jurejurand. & cap. Laudabilem de frigid. & maleficiat. Roland. conf. 12. num. 12. lib. 3. Bald. in L. Ita vulneratus in fin. ff. ad Leg. Aquil. L. licitatio §. Quod illicite ff. de publican. & os DD. a L. si à reo §. quod vulgo ff. de fidejussorib. & os DD. a L. ut vim ff. de Justitia, & Jure L. scientiam 46 §. qui cum alter ff. ad Leg. Aquil. & os DD. ao tex. no cap. 1. de homicid.

ANNOTAC, AM IV.

Hey por bem.

13 **E**Stas palavras indicaçāo confirmaçāo do que se consultou antes de se fazer a Ley, para depois se observar o que ella manda, como se deduz do que escrevem os DD. fundados na L. aſſe-

totum de hæred. Inſtit. L. si Ita ſcripſero. ff. de cond. & de monſtr.

E a razão; porque a Ley antes de 14 fe fazer, & promulgar se toma primeyro conselho com pessoas doutas, & prudentes, & ouvidos ſeus pareceres, ou votos se faz a Ley, & se promulg2, o que se deduz do que obrou Iuſtimano no Codigo de novo Cod. facund. & o Pontifice Gregorio IX. no Proœm. das Decretaes ubi glos. verbo delitum Rebuf. in proœm. ad LL. Gallic. glos. 1. num. 10. & num. 11. Alberic. in L. 1. §. adjustum Cod. de Codic. conſirmando L. humanum Cod. de legib. ubi Bald.

Por quanto, assim como a Ley dif- 15 poem, se prova o intento com que foys feyta, pelo que na ſua factura conſultou o Principe, como escrevem os DD. em vulgar ao tex. na L. Vel universorum 12. pignorat. action. L. qui ſemifſes ff. de uzuris Palat. in cap. notabilis 6. §. 7. à n. 12. & num. 13.

E por iſſo as Leys de cada Reyno, 16 dellas mesmo recebem interpretaçāo, & por esta razão devem fer feytas com grande conſideraçāo. Ancharr. conf. 93. Dec. conf. 201. à num. 50. Ainda que Valasc. na conf. 92. num. 7. diga que as 17 Leys do Reyno recebem todas as interpretaçōens de direyto commum nos caſos que dispoem, & para conſirmaçāo allega a Dominic. no cap. licet Canon de eleEtion. lib. 6. vers. no a bene iſtud com tudo faz ao caſo a Ord. lib. 3. titul. 64. in princip. & Barbos. nas remiss. a mesma Ord. na ſua obſervancia.

ANNOTAC, AM V.

*Que nenhuma pessoa, de qualquer qualida-
de, & condiçāo, & eſtado que ſeja.*

NEsta palavra, que, no caſo pre- 18 ſente, denota poder real para prohibir, & mandar obſervar o que o Principe manda na Ley, & nisto conſiste o poder Real: como se deduz do que eſcreve Covar. lib. 3. refolut. cap. 8. per tot. Abb. in cap. Quæ Ecclesiastum ad fin.

fin. de Constitut. cap. Novit. de Judic. Pe-
la razão do tex. no cap. Ut nostrum ut Ec-
clesiastic. benef.

19 E a razão he ; porque como a Ley
 he encaminhada para o bem publico
 por evitar tantos males, & danos, por
 isto uza do seu poder o Príncipe. Cap.
 consuetudo 1. dist. & os DD. ao *tex. no cap.*
Bonae de postulat. Praelat. para a fazer
 oblivar , como ella manda.

20 Esta palavra *nenhuma pessoa* he uni-
 versal, que comprehende todas as pes-
 soas tem exceção , como escrevem
Abb. in cap. solitae de maiorat. & *obedient.*
notab. ult. etiam Bald. in L. 1. à num. 34.
ff. de rer. division.

21 E as palavras, de qualquer estado &
 condição , &c. saõ negativas , & absolu-
 tas , & incluem todos, o que he expre-
 so , & declaraõ os DD. fundados na
 22 disposição da *L. si quis qui ducenta §. utrum*
ff. de rebus dubijs; porque a negativa in-
 difinita tem equipolencia universal,
 como escreve *Bart. na L. si pluribus ff.*
de legat. 2. Tirraq. in L. Boves §. hoc ser-
mone ff. de verbos. significat. limit. 7. num.
5. onde ponderão huma generalidade,
 como diz o mesmo *Abb.* Mas se nestas
 palavras geraes te comprehendem os
 menores? Direy que naõ; porque as pa-
 lavras respeytando a qualidade, a con-
 dição , & o estado , naõ fallaõ na ida-
 de ; & assim nesta parte fica nos termos
 de direyto , & se deve regular pelas
 leys dos menores.

ANNOTAC,AM VI.

Possa trazer consigo faca, naõ só das pro-
bidas da dita Ley, &c.

23 O Príncipe , que naõ reconhece sua
 perior, pôde prohibir as armas, &
 o uso dellas, por regra geral, & poder
 real, como escrevem , & explicão os
 DD. ao *tex. no cap.* *Ad liberandam cap.*
Ita quorundam de Iudea *Alexand. conf.*
130. lib. 7. Capic. dec. 150. & os DD. ao
tex. na L. 2. Cod. quæ res export. non deb.
ea L. unic. Cod. de luter. & itiner. cust. lib.
 12.

Da proibiçao de armas , trata a 24
Ord. lib. 5. titul. 122. §. 9. & titul. 80. §.
3. & §. 4. 6. & §. 13. Cabed. p. 2. aresta
98. Phæb. p. 1. arest. 108. & 143. 144.
Cravet. conf. 206 num. 14. & conf. 358.
num. 8. vers rursus qui dixerunt. Jas. 12.
L. de quib. num. 6. ff. de legib. Boer. dec.
 163.

As palavras da Ley novissima ibi, 25
 não só das prohibidas da dita Ley. Pôde o
 Príncipe que naõ reconhece superior
 acrelcentar , ou diminuir as penas
 postas por outras Leys , & acrelcentar
 estas , além da sua disposição. *Alexand.*
conf. 109. lib. 3. & conf. 189. Bald. conf.
327. Isern. in cap. 1. § fin. num. 8. de Ca-
*pitán. & escrevem os DD. a *L. fin. Cod. si**
contra jus vel utilit. publ. & os DD. tam-
*bem ao *tex. no cap.* Nonnulli ubi Felyn. de*
rescript. & com mais elegancia explica
Rebuff. ad LL. Gallic. in proæm. tom. 1.
num. 11. onde largamente pôde ver o
 donto Leytor: pois he o Príncipe a mes-
 ma Ley animada , que nesta materia de
 fazer leys tem a sua superioridade no
 seu Reyno, como escrevem os DD.
 fundados no *tex. in cap. 2. de præbend.*
lib. 6. ea Clement. 1. ut lite pend. Palac. in
repetit. Rubric. num. 7. & num. 8. Paul.
in L. Rescripta Cod. de præcib. Imperat,
offerend. 26

ANNOTAC,AM VII.

Dos instrumentos de ferro , ou outro metal;
que saõ necessarios para seus officios,
amdu que sejaõ agudos , porém no
exercicio delles sómente.

P Ermittido he aos officiaes mecani- 27.
 cos trazer armas , quando de suas
 tendas se recolherem para suas caças,
 como he disposição da *Ord. lib. 5. titul.*
80. §. 2. nas palavras que se seguem.

E isto se naõ entender à nos officiaes
 mecanicos de Lisboa, & homens que vivem
 de seus mesteres: porque estes poderão depois
 do sino ir de suas tendas para suas caças,
 ou das caças para as tendas , com estas ar-
 mas.

E à cerca desta disposição da Ley, se deve ver o que escreve Phab. p. 1. arfst. 166. nas palavras que se seguem.

Acerca da Ord lib. 5. titul. 80. §. 2. que dispõem que sendo achado depois do falso tangido perca as armas, vejo em dúvida, se levando lume as perderia, & se ficaria excuso desta pena, por razão de levar lume, pronunciou-se que não perdesse as armas, na causa do Alcayde Antonio Freyre contra Jaques Turtumão, & na causa do Meyrinho Antonio Correa, com Felippe João, Escrivão João Leal no anno de 1613. Et Praeses in prima instantia ita jucaverat ex his, quæ Bobadilha lib. 1. cap. 13. num. 66. Praça lib. 1. de delictis cap. 8. quest. 8. licet loquantur in Regno Castelæ por ser Reyno vizinho, servio muito para este caso ex congestis a Cravetta cons. 206. à num. 14. & cons. 358. num. 8. vers. Rursus qui dixerunt statuta recipere interpretationem ab institutis, & legibus loci visini Jas. in L. de quibus num. 6. ff. de legib. Boer. dec. 163. num. 9. Valas. cons. 51. num. 48. vers. Et quod concedatur, ubi allegat textum in cap. cum Olim de consuetudin. cap. super eo cum glof. verbo is communis de censibus, quibus addo Cabendum dec. 215. alias 211. num. fin. & probat optime glof. verbo circum adjacentium in cap. 3. de cognitione spirituali. Quid autem dicendum sit indiferentibus arma ruralia, dicendum est, que se não comprehendem debayxo da disposição desta Ley, in quo videndus est Farinacius in praxi Criminali quest. 108. num. 33 & contrarium tenendum erit nas bis armas, ou dardo pastoral, cogitabis.

Com o que a Ley novíssima se ha de entender que aquellas armas, idest instrumentos pertencentes ao officio em que são necessárias não são proibidas ao exercício delle, mas ao uso para fazer dano. E para explicação do sobredito he licito narrar o caso seguinte.

No mez de Mayo de 1719. depois da publicação da Ley, sahindo da Ribeyra das Nãos hum homem official de Carpinteyro da mesma Ribeyra, a

horas de Ave Marias outro official do mesmo officio, por ser seu inimigo, foy denunciar do outro perante o Corredor da repartição da Rua nova, que o tal official levava hum compaço da medida de hum palmo, & com effeyto sendo levado perante o Corregedor, confessou que assim era, & mostrou o compaço, & deu por razão, que era costume cada qual levar o seu compaço, quando acabavaõ de trabalhar, por quanto levavaõ a sua ferramenta, & que os compaços os levavaõ, por lhos não furtarem, como tambem levavaõ escopulos, & outras ferramentas meudas, pela mesma razão de os não furtarem, ou desaparecerem, & que as ditas couças se não levavaõ para fazer mal, mas para resguardo, que eraõ couças necessárias para o trabalho; & que se acaso fizesse algum mal, que então encorreriaõ na pena da Ley, porque eraõ couças que se não podiaõ excusar para o seu trabalho, & que essa era a mente do Legislador, porque cada qual pôde guardar os instrumentos do trabalho de seus officios, & como os officiaes eraõ muitos, & quotidianamente estavaõ desaparecendo instrumentos meudos, disculpando-te hú com outros, de que procedeo por costume antiquissimo cada qual levar consigo os seus instrumentos meudos com que trabalhaõ. E por todas estas razoens ponderadas se não procedeo contra o dito Carpinteyro, & só se mandou, que commettendo algum delicto ficaria incursão nas ditas penas. O que se pôde deduzir do que escreve Farinac. sup. in prax. Criminali quest. 30 108. num. 33. porque não sendo proibidas as armas dos Pastores, com que guardaõ os gados, o mesmo se deve praticar nos instrumentos dos officiaes mecanicos com que trabalhaõ: porém huns, & outros não são excusos das penas da Ley, quando commettem crimes com as ditas armas, conforme os excessos, & propositos com que commettem os crimes.

Porém;

³¹ Porém, os doutos Leytores poderão seguir a melhor praxe que lhe parecer nesta materia, & circunstancias, & qualidades do caso. E se se averiguar, que os taes officiaes trazem os ditos instrumentos com animo, & proposito de fazer mal legitimamente, incorrem nas penas da Ley, o que se colige do tex. na L. qui injuriæ vers. Nam maleficia ff. de furtis Blanc. in L. fin. num. 189 ff. de questionib. & se colhe do que escrevem Menoch. de arbitr. Judic. lib. 2. cent. 4. cas. 361. Mascar. de probation. conclus. 97. & 98. & conclus. 159. Bart. in L. in furti §. opem num. 4. ff. de furtis, & a vulgar opiniao dos DD. E em hum que acharaõ com o sovelao com que cozia as vellas de navio, de que era oficial, lhe puzeraõ a Ley ás costas, por mais que se disculpou que o levava a aguçar, mas visto não necessitava daquella diligencia: & era muy distante do lugar do exercicio.

ANNOTAC, AM VIII.

Se com a ponta della se poder fazer ferida penetrante.

³² Por estas palavras da Ley se induz a prohibiçao, quando com a tal arma prohibida se possa fazer ferida penetrante em forma que se possa seguir, que da tal ferida se siga faleſcer o ferido, por quanto do genero de armas se presume seguirse morte, como escrevem Bald. in cap. 1. de præsumptionib. Feſt. in cap. significatio 2. de homicidium num. 81.

³³ Porque, sendo as armas prohibidas, & offensivas se prezume proposição no delinquente, para matar, como se deduz da glos. in L. licet verbo pergentes ubi Bald. & outros DD. Cod. de paſt.

³⁴ E tambem, porque sendo a ferida penetrante, se induz, que della se segue faleſcer o ferido, como com muitos escreve Bar. in tract. de percusion. n. 8. Bajard. ad Clar. §. homicidium n. 235. Bernard. Grav. ad practic. Camar. Impen-

rial. lib. 2. conclus. 111. à num. 17. Mascar. de probat. conclus. 1077.

E assim, se vem a concluir a prohibiçao de todas as armas que tiverem ponta, seja esta, ou aquella arma grande, ou pequena, pois a ponta he a que pôde fazer ferida penetrante.

ANNOTAC, AM IX.

Esó se poder à trazer, & uzar de espada de marca, ou espadins que não tenhaõ menos de tres palmos de comprimento ſerra o punho, & trazendo-o à cinta, para que se possa ver; & todas as maiores armas, & instrumentos, além dos sobreditos, que unicamente permittose possa trazer na forma declarada, ficão prohibidos, & condemnados, &c.

³⁵ As quaes palavras se deduz que Do Rey pôde prohibir humas armas, & admittir o uzo de outras, como elle lhe parecer conveniente para sosiego, & quietação de seu Reyno, como se colhe do que escrevem os DD. ao tex. no cap. Ita quorundam, & ao Cap. Ad liberandam de Iudæ. & Panormit. & Feſt. ao Cap. quod olim in princip. eod. titul. & ao tex. na L. Cod. quæ res exportar. non debeant. Capic. dec. 150. Soares alleg. 18. Alexand. conf. 130. lib. 7. & os DD. a L. unic. Cod. de litor. & itinerum Custod. lib. 12.

³⁶ E a razaõ he; porque o uzo das armas só he permitido aos Monarcas, & a ninguem mais, como dizem os DD. Sup. citat. & explicaçao os DD. a L. Cotem ferro in princ. ff. de publican. glos. 1. in L. 2. Cod. de commerc. & mercator. glos. in L. 3. Cod. de serv. fugit. glos. 2. in L. fin. Cod. de Captiv. L. hostes ff. eod. titul. ubi Bart. num. 8.

³⁷ E a razaõ da razaõ he; porque o admittir, humas armas, & prohibir outras só pertence ao poder real, como se colhe do que escreve Cabeſ. p. 2. dec. 117 num. 5. nas palavras que se seguem.

Ratio autem quare de his cognoscit, continetur in Ordinatione facta tempore Eduardi

ardi Regis Lusitaniae, unde hæc originem habet, quæ est in libellio Senatus fol. 30. sunt autem verba illius hæc (por serem causas dos seus direyos.) Et quanvis Auditores Curiaæ civilium causarum, quo tempore Ulyssipone erat, cognoscerent de ijs appellatioibus interposuis a Judicibus Civitatis Ulyssiponensis, & ejus terrorij, juxta Extravagant. antiqua part. 2. titul. 1. L. 10. quæ nunc est cor recta per ord. hanc lib. 1. titul 9 §. 14. eo quod jam hodie cessa ratio illius Legis Extravagantis, & Senatus translatus est ad Civitatem Portuensem, unde hujusmodi appellations in utroque Senatu, in suo districtu, non Auditores, sed ad Judices Regiae Coronæ pertinent, quemadmodum etiam pertinuerunt, quæ veniunt ab alijs Judicibus aliorum opidorum Regni, juxtageneralitatē hujus Ordinationis.

38 E como pertence ao poder real as armas, & o que a elles tocaõ por isso pertence as appellaçōens tocantes a esta materia aos Juizes da Coroa.

39 *Et ibi, & todas as mais armas,* nas quaes palavras se inclue huma generalidade de prohibiçāo de armas, & só quer o Legislador, que se uze das permitidas, que elle declara, & de nenhuma mais, pela generalidade com que a Ley dispõem, admittindo as que declara, & prohibindo as mais. *Bart. in L. si pluribus ff. de legat. 1. Tiraq. in L. Boves §. Hoc sermone ff. de verbis significat. limitat. 7 à num. 5. Abb. in cap. solitae de maiorit. & obedient. notab. ult. Bald. in L. 1. num. 34. ff. de rer. division. tex in L si is qui ducenta §. Utrum ff. de rebus dubijs.*

ANNOTAC, AM X.

E os transgressores desta seraõ condenados nas penas seguintes.

40 **O**S Reys, & Príncipes que não conhecem superior pôdem impor as penas que lhes parecer convenientes, para castigo dos delinquentes, & lossego da Republica, como tam-

bem perdoalas, ou deminnillas. *L. non omnes §. ult. ff. de remiten. Roman singul. 338. Cald. de empion. cap. 26. num. 32.* & pôdem numerar as penas, & explicá-las na Ley, que promulgaõ.

ANNOTAC, AM XI.

A saber as pessoas fidalgas, ou nobres, que forem comprehendidos em algum destes crimes, seraõ degradados por tempo de dez annos para o Reyno de Angola, & pagaráo duzentos mil reis ameta de para o official, ou pessoa que os prender, ou acuzar, & a outra para cativos, & despezas da Relação: & os mecanicos, & plebeos seraõ publicamente açoitados, & condemnados em dez annos de gales, & cem mil reis com a mesma applicaçāo.

H E certo que o Príncipe pôde impor as penas que lhe parecer (como já ficá allegado) & dividilas pelo mesmo calo entre os nobres, & mecanicos, como escrevem os DD. ao tex. na *L. queritur ff. de stat. homin. ea L. fin. ff. decurionib. & a praxe vulgar.*

E a razaõ he; porque o nobre, & fidalgo tem o seu privilegio incorporado em direyto, para ser excuso de penas vis. *Burgos de Paz cons. 10. num. 7. & os DD. ao tex. no cap. si diligenti de foro competent. ibi cum hoc sit beneficium personale, cui renuntiare valeat, & explicão os DD. ao tex. no cap. contingit de sentent. excommunicat. L. jus publicum ff. de pa. 43 etis. E a razaõ he, porque aos nobres sempre se ha de favorecer. *L. abdicatio Cod. patria potest. L. Jura sanguinis ff. de regul. Jur. egregias ff. de jurejurand. Cyn. in L. nec honorem Cod. de Episcop. & Cleric. Roman. singul. 169. Felyn. in cap. si quis testium col. 1. de testib. Perusin. de pauperitate quest. 7. num. 27. Baeça de inope debitore cap. 15. à num. 14. tex. in cap. 2. ad fin. de Judicijs lib. 6. L. providendum Cod. postulando ibi quos meruum, aut vetustas clarissimos fecerit, & se confirmá pelo tex. na L. 1. Cod. aduscat. diversi ju- dic.**

dic. o que se deve notar gravemente.

44 Porém, com os mecanicos pôde o Principe extender, ou applicar outras penas, pela sua innobilidade, como se deduz da glos. & Rubric. & DD. ao titul. Cod. quemadmodum civilia munera inducuntur lib. 10. & se colhe do que escreve Bart. a L. Humilioribus Cod. de susceptoribus præposit. & arcarijs lib. 10.

45 E a razão da razão he, por quanto nos nobres ha de haver diferença entre as penas huns de outros, & nellas ha de haver desigualdade, como escrevem os sup. citat. Excepto nos casos que

46 por sua graveza perdem os nobres, & fidalgos o privilegio de nobreza, como he nos crimes de leza Magestade Divina, ou humana, ladrão, assassinio, &c. como he vulgar em direyto. Ord. lib. 5. titul. 1. & 6. & titul. 139. Gabri. de malefic. lib. 7. conclus. 1. Cabal. de homicid. n. 499. Jul. Clar. §. Assassin. num. 4 Abb. in cap. At si Clericus num. 41. de Judic. Angel. num. 1. & Cyn. num. 9. na L. 1. §. hæredit. ff. de eo per quem factum enit ea Ord. lib. 5. titul. 35. § 3. Cost. in §. Et quod si tantum p. 1. num. 65. Pinel. in Rubric. de bonus maternis par. 2. num. 8. in fin. onde tambem fallaõ nos peoens ácerca do crime do assassinio.

47 O Principe tem inclusõ no seu poder real o poder impor pena de degrado. L. 4. in fine ff. de pœnis Afflict. dec. 4. num. 2. Rebuff. tom. 2. ad LL Gallicas art. 7. titul. 1. glos. 1.

48 Tambem, tem poder para applicar as penas como lhe parecer. Bart. in L. 1. in fin. Cod. quæ desunt advocat. Felyn. in cap. Pastorali §. quia vero num. 28. alias 28. de offic. delegat. & se colhe do que escreve Menoch. cons. 92. num. 8. Rayner. in L. 1. Cod. de hæredib. instituendis Jas. cons. 166 col. 3. lib. 2. Bart. in quæst. 1. quæ incipit Lucanæ Civitatis, & os DD. a L. Ei qui ff. de ijs quib. ut in dign. Bart. in L. Cum mortem ff. de Jur. fisc.

49 E a razão he, porque o Rey he ley animada, & nella pôde impor as leys, & penas que lhes parecerem necessaria-

rias para o regimen do seu Reyno : como dizem, & explicaõ os DD. ao tex. no cap. 2. de præbend. lib. 6. Clement. 1. ut lute pendent. Palat. in introduction. repetit. Rubricæ à num. 7. & 8. & se colhe do que escreve Paul. in L. rescripta Cod. de præcib. Imperator. offerend.

ANNOTACAM XII.

E os officiaes, ou pessoas que fabricarem, ou venderem as ditas facas, adagas, punhaes, estoques, sovelas, ou oura, a qualquer arma (excepto as que permitto se possoão trazer, & as que forem para exercicio dos officios mecanicos) serão condenados nas mesmas penas, & nellas incorrerão tambem as pessoas, &c.

NAs Leys pôdem os Principes, que 50 não reconhecem superior, prohibir o uso das armas, & ainda aos que as fizerem, & impor-lhe as penas, que a elles lhes parecer conveniente, como escrevem os DD. & a glos. ao cap. quoad translationem de offic. delegat. Speculat. Bald. Roman. Boff. Afflict. Bart. Jas. n. 16. & num. 24. in L. Imperium ff. de Jurisdiction. omn. Judic. onde trataõ do poder Real, & sua extençao quanto ao Regimen que mais lhe for conveniente ao seu Reyno, & Principado: & assim por razão natural, & politica, & poder, tanto pôde impor pena aos que uzarem das armas que prohíbe, como aos officiaes que as fizerem, que quando as não fizerem no seu Reyno, as não poderáõ os vassallos uzar, & se as uzarem das que vierem de fóra, entaõ estando sujeitos os vassallos às penas impostas pela Ley.



ANNOTAC, AM XIII.

Porque agora ahey por bem se lhe acrecentar
por evitar os delictos que frequentemente
se commetem com elles.

- 51 **A** Crescentar as penas, por Ley, pô-
dem os Príncipes acrecentar, ou
diminuir quando lhes parecer conve-
niente para evitarem os delictos. *Jad-
eius in prax. criminal. cap. 61. num. 3.* &
os DD. ao tex. in cap. *Felicit de pénis lib.
6.* & consta do *Deuteronom. cap. 25. à num.
27. ibi pro mensura peccati erit*, & *plaga-
rum modus.* & os DD. em vulgar a *L.*
respiciendum in princip. ff. de pénis L. si a
reo 7.1. §. id quod vulgo ff. de fidejussion.
& ao tex. no cap. ut famae de senten. ex-
communication. & melhor o explica *Ar-
chidiac. in cap. si quis peregrinos 24 quest.
5. Angel. in L. nequit ff. de incendior. Gre-
gor. Lopes na L. 8.*

ANNOTAC, AM XIV.

E porque os Reos destes tão prejudiciaes cri-
mes sejaõ logo prezos, & sentenciados.

- 52 **C** Onveim ao regimen da Republi-
ca, que os delinquentes sejaõ lo-
go castigados, & sentenciados nas pe-
nas que seus delictos merecerem: isto
he deduzido do que em vulgar escre-
vem os DD. fundados na *L. quod existi-
maverunt 21. in fin. ff. si certi. petat. L. 2.
ff. de aqua pluv. arcend. L. litibus 19. Cod.
agric. & censit. §. item verborum Institut.
de inutilib. Autb. Clerici apud proprios
53 Episcopos §. fin. col. 6. E a razão he; por-
que a brevidade em se findarem logo as
demandas tanto cives como crimes, he
interesse da Republica, pelos inconve-
nientes que em humas, & outras pôdem
acontecer. *Vant. de nullitat. titul. quibus
modis sententiae nullitas num. 2.* & o tex. &
DD. ao cap. *finem litibus de dolo*, & *con-
sumatia ea L. properandum Cod. de Ju-
dicijs.* & o tex. no Cap. 1. de *restitut. spo-
liator. lib. 6.**

ANNOTAC, AM XV.

Ordeno que se lhes não concedão cartas de
seguro, nem Alvarás de fiança, ou de
fieis carcereyros, & que seus processos se-
jaõ julgados breve, & summatamen-
te pela verdade sabida.

As cartas de seguro neste Reyno
sao admittidas confessando o Re-
o delicto com sua defeza, ou negando-o,
como se pratica vulgarmente, pelas
razoens que se deduzem da *L. ui vim
ff. de Just. & Jur. L. Scientiam 46. §. qui
cum aliter ff. ad Legem Aquil. Farinac. p.
4. titul. de homicidio quest. 125 num. 92.
Caballus centur. 1. cas. 88. Bart. in L. I.
Cod. unde vi tex. in cap. 1. de homicidio
Jul. Clar. in §. homicidium à num. 24.
Mascard. de probation. lib. 2. conclus. 489.*

E por isso nas palavras da Ley no-
vissima não deroga as cartas de seguro,
Alvarás de fiança, nem de fieis carce-
reiros, em todo; mas só nos casos fey-
tos com as armas prohibidas; pois nas
palavras da dita Ley vay o Legislador
continuando a frequencia das palavras
ibi.

*E para que os Reos destes tão prejudi-
ciaes crimes, sejaõ logo prezos, & sen-
tenciados, &c.*

E logo na mesma oraçao diz: se
lhes não concedão cartas de seguro, nem al-
varás de fiança, ou de fieis carcereyros.

As palavras continuadas na mes-
ma oraçao se referem humas a outras
no mesmo sentido, pois o Legislador se
fundou na qualidade da prohibição da-
quellas armas, para que com elas se
não commettessem delictos: & he o fun-
damento em que os DD. se fundão pelo
tex. no Cap. *Ferrum 50. dist.* & na glos. in
L. fin. in princip. ff. quod meius causa. E
se colhe do tex. na *L. antiqua Cod. ad Ve-
linian.* & da *L. fin. Cod. ad Macedon.*

E assim parece que quando o cri-
me for cometido com espada de mar-
ca, ou espadim permitido pela dita
Ley, ou por nodoas, & pizaduras (não
fendo

sendo feytas) com as armas prohibidas se deve admittir a carta de leguro, porque he mostrar seguramente o caso que sucedeo confessando com defeza, ou negando, o que he permittido por ser deduzido por direyto comum, & natural. *L. ut vim ff. de Justit. & Jure Clement. s̄æpe de verbos. signific. Clement. Pastor alis §. cæterum de re judic. & ainda nos crimes capitales glos. in L. pætum 58 inter hæredem 47. verbo cum liceat ad fin. ff. de pæt. Ricc. in prax. variar. resol. 6. num. 4.*

*59 E a razão he ; porque defenderse o Reo tende a sua pessoa, estado, & prejuizo , & innocencia , como escrevem os DD. a *L. liber homo* 13. ff. ad Leg. Aquil. *L. Lege Cornelii* §. fin. ff. de sicarijs Avendan. respon. 11. à num. 5.*

60 E as palavras da dita Ley breve, & sumariamente. O Legislador pôde ordenar por Ley que as causas sejaõ julgadas com brevidade , & sumariamente , como se deduz das annotações à Reformação da Justiça §. 14. & já escrevemos sup. num. 52. & num. 53.

*61 Et ibi. E pela verdade sabida. Naõ desvia o Legislador , que o delinquente mostre , & prove a sua verdade , ou innocencia , para que pela verdade sabida se julgue a caula. *L. m fraudem §. quoties o 1. ff. de Jure fisc. ubi DD. Farnac. de falsitate quest 150. num. 37. & seq. L. prolatam Cod. de interloc omn. Judic. & a nostra Ord. lib. 3. titul. 63. ibi. pela verdade sabida. Bald. in cap. 1. § in vestitura de nov. form. fidel. Roman. conf. 20. Rolland. conf. 7. num. 32. volum. 3.**

Em 26. de Junho de 1719. sendo prezo hum Capateyro por hum estruço, & tendo-o a Justiça prezo, lhe acharaõ huma faca com ponta das prohibidas, de que fizeraõ auto de prizaõ , & nelle deraõ fé da achada da dita faca, de que procedeo fazerselhe logo sumario , pelo crime da achada da faca, & sendo perguntado , nas perguntas confessou , sem qualidade nenhuma, & foys logo sentenciado na forma da dita Ley novíssima , em pena de açoutes , & de galés.

Porque posto, que a Ley delibere 62 que sejaõ os comprehendidos no dito crime, naõ lhe tirá o direyto de serem ouvidos sumariamente pela verdade que se achar , tanto ao livramento do culpado, como a ser condemnado, como largamente escrevemos na *Prax. Judicial Cap. 45. per tot. & alêm disto, se ha de advirtir que também em casos de 63 pouca consideração se notifica sumário aos RR. na occasião em que estaõ as frotas , & navios para o Estado da India, para os delinquentes serem degradados , sendo homens solteyros, & extravagantes , & sem domicilio certo, & muyto mais naõ tendo partes , que os accuzem , o que he estylo, & praxe observada na Caza da Supplicação , para aliviarem a Republica de homens inutiles nella: a qual praxe, & estylo he fundado no que diz *Ulpiano na L. congruit 19. ff. de offic. Praesid. & a dita L. Bart. Rebuff. Orosc. & Nevio na L. 2. Cod. quando liceat unicuique sine judice vendicare Authent. Ut nullius Judic. in princip. col. 9. & os DD. ao tex. no cap. I. de pace tenend. Bart. in tract. de Insula §. nullius num. 1. & na Extravagant. ad reprimendum , & na L. ne diu 21. Cod. de pænus. Castilho na sua politica tom. 1. lib. 12. cap. 15. E tanto he isto na verdade, & na razão , que naõ só se deve observar naquelles que delinquem na terra, mas também nos que delinquem no mar. Glos. in L. unic. Cod. de Clasis lib. II. ubi Bart. & Platea. Bart. in L. Cæsar. in fin ff. de publican. Gregor. Lopes in L. 8. titul. 20. part. 2. E se assim como se nega a carta de seguro , & alvara de fiança , & de fieis carcereyros , seraõ excluída a Homenagem ? cogita.**

ANNOTAC, AM XVI.

E que se possa também denunciar em segredo das pessoas que trouxerem consigo as ditas facas, & suas armas, &c.

D As denunciações em segredo 64 trataõ a Ord. lib. 5. titul. 1. S. 5. Abb.

in cap. novit. 14. col. vers. nunc condescendo extra a de fudic. Carrer. in pract. o qual refere Farinac. in pract. Criminal. 2. par. quæst. 108. num. 151. Bar. in L. dñus n. 8. ff. de cust. d. reor. Cacharan. dec. 30. à num. 17. B. ff. in titul. de denuntiatione à num. 10. E se colhe do que escreve Mascar. de probation. conclus. 506. num. 15. Burfat. conf. 331. num. 44. & Farinac. sup. num. 156 DD & tex. in L. quod attinet ff. de regul. Jur. ea L. 2. ff. de ijs qui sunt sui vel alieni Jur. L. 1. §. quod autem ff. de officio. Præsid. & os DD. a L. illicitas ff. eoa. titul.

ANNOTACAM XVII.

Porém os Ministros que tomarem as ditas denunciações se haverão com grande cautela, & exame, & em tal forma que se evite todo o dolo, falsidade, ou vingança que possa intervir nellas.

65 **O**S Julgadores devem em todos os casos examinalos com grande cautela, para virem no conhecimento da verdade, & esta he a opinião vulgar dos DD. fundados nos tex. no cap. 2. de officio. ordinar. & no cap. Cum Bartolus de rejudic. & na L. 5. & L. fin. Cod. combination ep. & na L. fin. Cod. si per vim vel alio modo.

66 E por isso, he necessário aos Julgadores, que façam toda a diligencia para virem no conhecimento da verdade, para que com boa consciencia deliberem os casos, como escrevem os DD. ao tex. no cap. grave 35. quæst. 9. & ao tex. na L. 1. Cod. si ex falsis allegationibus L. si quis obrepserit ff. de falsis.

67 E tambem, convem aos Julgadores examinar os autos judiciaes, para que vindo no conhecimento da verdade, julgarem conforme o que nelles se allegou, & provou, conforme o que escrevem Gurb. dec. 11. & pelas razões que disputaõ Secacia lib. 1. cap. 2. glos. 14. quæst. 8. o Illusterrimo Arcebispo Dom Rodrigo da Cunha varão digno

de memoria super Decret. cap. 1. dist. 65.

Tambem, devem os Julgadores fazer toda a diligencia, para conhecerem se lhe daõ denunciações com falsidade, para o denunciante se vingar do denunciado, por estas causas são prohibidos, & castigados os taes denunciantes, quando se vier no conhecimento das falsidades. Bald. in L. 1. Cod. qui accusar. non possunt Farinac. in prax. Criminal. quæst. 100. num. 66. cum sequentib. Gratian. forens cap. 394. num. 29. Menochio conf. 301. à num. 29.

E tanto he isto, na verdade, que 69 litigando o Clerigo perante o Juiz secular, & for comprehendido em falsidade, deve o Juiz secular prender logo o Clerigo, & remetê-lo ao seu Juiz Ecclesiastico, como he disposição de direyto Canonico no Cap. ut famæ de sententia excommunicationis. Ord. lib. 5. titul. 117. §. 25. Cabal. resol. crimin. cas. 261. num. 4.

ANNOTACAM XVIII.

E o Corregedor do Crime do boyro do Rio, que he, & ao diante for, terá particular cuidado de examinar se na rua da Cutellaria, que he de sua Jurisdição se fabricão as ditas facas, &c.

NEstas palavras, se inclue, que S. 70 Magestade, deu por Juiz privativo ao dito Corregedor, mais do que a outro, para conhecer na sua Jurisdição da factura daquellas armas, como se deduz da L. inter pares ff. de re judicat. tex. in cap. fin. cod. titul. Surd de alimen- tis titul. 10. Amadeus in tract. de Lau- demiis in titul. quis sit Judeex in causa feud. num. 27. in fin. cum sequentib. Bald. in Au- thent. Clericus in notab. 2. Cod. de Episcop. & Cleric.

E todas as vezes que das palavras 71 da concessão, ou Ley se colhe a jurisdição do Julgador a quem foy dada privativamente, não poderão outros Juizes conhecer daquellas causas, ainda que as partes de consentimento a quey- rão

ANNOTAC, AM XIX.

raõ prorogar, como escreve, & explica Barbos. in L. 1. ff. de Judic. E assim, que em duvida se diz Jurisdiçāo privativamente concedida, no qual caso nenhum Juiz, ou superior se pôde intrrometer, como escrevem os DD. os quaes refere Borrel. in summa decision titul. 41. de Jurisdict. num. 75.

73. Donde se deduz, que o Julgador dado pelo Principe, que não reconhece superior, para certa especie de causas, pôde conhecer dos accessorios a elles, como escrevem os DD. tanto Canonistas, como os Legistas fundados nos tex. no Cap. cuius inagendo 3. quest. 8. L. cum Papinianus in fin. Cod. de sentent. & interlocut.

74. Porém, na L. novissima ainda que dà a Jurisdiçāo ao Corregedor do Rocio para conhecer, & vigiar os officiaes que fizerem as facas prohibidas na Cutellaria, com tudo não tira a jurisdiçāo aos mais Julgadores para o conhecimento das armas prohibidas: & a razaõ he; porque a Jurisdiçāo está radicada no Rey, & elle a pôde conceder a quaesquer Julgadores que lhe parecer, com as limitações, & ampliações, que lhe parecer conveniente, como se deduz da Ord. lib. 2. titul. 45. & consta do Exod. cap. 18. & do Deuieron. cap. 1. & escrevem, & explicam os DD. Juristas ao tex. na L. 2. post originem ff. de origin. Juris, & o tex. no cap. 1. vers. Judgez 23. quest. 2. & ao tex. no cap. forus de verb. significat.

75. De que procede, que o deseyto da Jurisdiçāo do Julgador suspende a execuçāo de tres sentenças conformes, como he expresso na glos. in Clement. de sequestrat. poss. & fruct. Alexan. conf. 77. num. 12. lib. 2. Covarr. practicar. cap. 25. num. 4.

E todos os quinze dias dará conta ao Regedor da Caza da supplicação, & Presidente do Dezembargo do Paço, do que tiver obrado nesta materia; & os mais Ministros Criminaes farão a mesma diligencia, em todos os seus bairros, &c.

O Principe, que não reconhece superior pôde assignar tempo, & termo, para nelle se fazer, o que elle mandar por Ley, ou estatuto. Bald. in L. contra maorem Cod. de inoffic. testament. Angel. & Paul. in L. hæres col. 1. in fin. ff. de usuris Hyppolit. singul. 152. Diaulus Peres in L. 2 titul. 5. lib. 3. 01 di namen. glos. 1. in princip.

Do que se deduz, que o tal tem. 78 po, & termo, dado pelo Principe em Ley, ou estatuto se diz Legal, & não se pôde prorogar: como, & quando se deve entender? Declaração os mesmos DD. proxime allegados.

Porém, nos casos occurrentes, & 79 acontecidos a acaso se pôdem manifestar antes dos ditos dias: porque os eventos, & casos furtuitos não tem termo determinado. L. fin. §. si ea ff. ad Leg. Rhod. de jact. versi modo L. si alius § est & alia ibi eque perituris ff. quod vi aut clam L. is qui ex stipulatus 44. ff. de actu & obligat. Palat. in cap. per vestras §. 21. à num. 11. de donat.

E a razaõ he; porque os acontecimentos, que vem depois da promulgação dos termos da Ley se haõ de referir aos ditos termos em sua observancia, como escrevem, & explicam os DD. fundados no tex. na L. 1. ubi glos. & Bart. à num. 9. Cod. de imponend. lucra discript. lib. 10. Jas in L. generaliter §. cum autem num. 11. Cod. de instit. & sub stit.

E assim; que, se antes dos quinze dias, taxado pela Ley, acontecer algum caso, em que o Julgador possa conhecer, pôde antes dos ditos dias dar parte ao Regedor, ou proceder, co-

mo lhe parecer justiça em observancia da dita Ley, & nem o seu procedimento, que fizer antes, dos ditos quinze dias ficará nullo, por quanto a vontade, & mente do Legislador não só atende a sua primeyra disposição, mas ao que poder suceder dentro no termo por elle taxado, como se colhe do que escreyem *Fusinac. m prax. Criminal. tom. I. quest. 27. num. 115. & 126. & 135.*

Jul. Clav. §. ult. quest. 2. num. 2. & quest. 28. num. 2. Rojas de heretic. p. 2 quest. à num. 14. & melhor se deduz do sex. na L. 3. §. cum iugur ff. de vi, & vi armat. ubi glos. verbo continent L. naturaliter §. 11 §. acquirend. rer. domin. L. 1. §. præses L. continuus ff. de verbis obligation. L. quis dux de duobus reis. L. patris, & L. quod aut lex ff. de adulterio.

87 mailatio sup. subiecto sup. m^o ANNOTAC. AM XX. Q^o 3. Isag. 1 sib. cito utr. do. vxi. Come tambem os Corregedores, & Ouvidores das Comarcas, Juizes de fóra, & Ordinarios, & todas as mais Justiças nos seus distritos, & territorios.

81 O Príncipe, que não reconhece superior, pode dar comissão aos Julgadores que lhes parecer, para conhecerem de causas, & negócios que elle per comissão, ou Ley, & julgarem nos casos, que as tais Leys declararem. L. item eorum §. sed si ita ubi Bart. ff. quod cuiusque universit. fas in L. transactio Cod. de transaction & contra a forma da comissão, não podem os Julgadores obrar nada, & as anno- goens ao §. 14. da Reformação da Justiça nos num. 171. 172. & no num. 173.

82 E a razão he: porque o Príncipe tem a sua intenção fundada no seu Reyno, & Príncipado, como com muitos escreve Cabed. p. 21 dec. 9. num. 2. nas palavras que se seguem.

Cum apud nos, mortuo ultimo Rege prædecessore, statim in sequentem transeat administratio Regni, & jurisdictio, ut superius diximus, ab eo die Rex noster Lusitanæ habet de jure in terris regni sui fun-

datam intentionem, circa jurisdictionem, opida, Civitates, & loca intra limnes prædicti regni constanta; argu. tex. in cap. si diligentia ubi Abb. notab. 2. de præscript. Bart. in L. 1. in fin. ff. de Jurisdiction. omn. Judic. quos sequitur Alciat. in L. 1. in princip. num. 15 ff. de acquirend possess. notatur ad Leg. Deprecatio ff. ad Leg. Rhod. de iact. & in L. Bene. a Zenone Cod. de quadrienn. præscript. & in cap. Quæ in Ecclesiarum de Constitution. tenet In- noc. quem alij sequuntur in d. Cap. si dili- genti Henricus, & alij in Cap. Nimis de Jurejurand. Joann. Andr. & alij in Cap. 1. de præscrip. lib. 6. quos citat, & sequi- tur Palatus in repetition cap. §. sed est pul- chra dubitatio num 43 Covarr. pract. cap. 1. num. 9. Soares alleg. 7. & Avendan. ubi sup. lib. 1. cap. 1. Membeler. prætor. cap. 1. num. 1. Valasc. quest. 8. num. 21. cum alijs facit L. Castellæ 2. par. titul. 1. L. 2.

E a razão da razão he: porque a 83 Jurisdição toda he do Rey, como de- clarou o mesmo Cabed. d. num. 1. vers. Et adeo, nas palavras que se seguem.

Et adeo toda jurisdictio Regis est, ut per alium absque ejus mandato exerceri non possit, nec per Magistratus, quorum creatio ad Regem pertinet. L. 1. §. cum ur- bem ff. de offic. præsid. urb. Cassan. de Bur- gund. rubric. 1. num. 10. cum sequentib. L. 1. ff. de consti. Princip. notat Dec. L? 1. ad fin ff. de Jurisdict omn. Judic. Andr. de Isernia in proœm. Constit. Neapol. & ibi Afflict. quest. 3. Covarr. regula Pos- sessior. 2. p. 3. num. 3. facit Ord. lib. 2. titul. 26. §. 1. cap. 1. quæ sint regal. Au- thent. de defens. Civitat. §. Nos igitur col. 3. Idem Covarr. pract. cap. 1. num. 10. Valasc. de Fur. Emphyteu. quest. 8. num. 21. cum sequentib.

Donde se segue, que o Rey pode 84 revocar a Jurisdição quando lhe parecer, que he conveniente: como escre- ve Pegas ad Ord. lib. 1. titul. 65. §. 18. glos. 20. à num. 5. onde allega muitos DD. & direyto.

ANNOTACAM XXI.
Pelo que mando ao Presidente, & Mz da do
Dezembarço do Paço, Regedor da Ca-
za da Supplicação, & ao Gove nador
da Relação, & Caza do Porto, & aos
Dezembarcadores das ditas Cazas: a
todos os Corregedores, Provedores, Ju-
izes, Justicias, officiaes destes meus Rey-
nos, & Senhorios, & muy particular-
mente aos Ministros criminales desta Cur-
te cumpraõ, & guardem esta minha
Ley, &c.

85 **D**esta disposição da Ley, se colhe
que o Rey, pôde encomendar a
observancia, cuydado, & execução da
Ley a que n̄ lhe parecer. *Cardin. in cap.*
novit de offic. delegat. Anan. & Felyn. in
cap fin. de accusation. & os DD. a L. pro-
batoria L. ult. Cod. de divers. offic. ubi
Platea, & Toletan. num. 4. lib. 12.

86 E ainda pôde commetter a obser-
vancia, & cuydado da Ley aos Dona-
tarios, & seus Ministros, como se tem
visto praticar, a qual praxe he deduzi-
da dos DD. ao tex. no cap. *Venerabilem de*
election. Bart. in Authen. quomodo oportet
Episcop. §. oportet num. 2.

87 E pôde o Rey nomear os Minis-
tros tanto superiores, como inferiores,
ainda fóra dos seus territorios, como
se colhe do que escrevem *Menoch. lib. 2.*
præsup. 1. num. 9. Bobadil. lib. 2. cap.
16. num. 144. Pereyra p. 1. cap 7. num.
3. quo ad primum Fragos. de Regim. Rei-
publ p. 1. lib. 4. disp. 10. §. 2. num. 145.
Cabed. p. 1. dec. 49. & explicaõ os DD.
ao tex. no cap. licet ubi Felyn. num. 2 Abb.
& outro de offic. ordinari. L. & si Prætor
ff. de offic. ejus. Aviles in cap. Prætor cap.
*9. verba comission. num. 2. cum sequenti-
bus Decian. Criminal. tom. 1. lib. 4. cap.*
25. num. 16. vers. nota.

88 E em primeyro lugar pôde o Rey
nomear os Presidentes dos seus Tribu-
naes, para terem cuydado da observan-
cia das suas Leys, & mais bem publico.
Alphons. a Carrasan. de vera human. part.

designat. cap. 2. num. 44. & se colhe do
que escreve Brito ao tex no cap. 2. de lo-
cat p. 1. num. 1. Padub. in L. quod te n.
4. Cod. de transact. Soares de legib. cap. 2.
num 4. & num. 5. Afflict. dec. 253. G. a-
tian. forens. cap. 167. à num. 36 Gomes in
Regula de non judicand. quest. 10. prope
finem *Licer. lib. 3. de Legib. & os DD. aos*
tutul ff. de Justit. & Jur. ea Instet. eod ti-
titul. & no proœm. ea Autent multo ma-
gis Cod. de Sacros. Eccles. Evarard. in
topic. legal. loco 65. E he a vulgar praxe
observada, tanto no Regimento da fa-
zenda, como no do Dezembargo do
Paço.

ANNOTACAM XXII.

E assim, mando ao Doutor *Josph Galvão*
de Lacerda do meu Conselho, & Chan-
celler mòr destes meus Reynos, & Senho-
rios que a faça publicar, &c.

Das quaes palavras se deduz que **89**
das Leys haõ de ser publicadas na
Chancellaria para chegar á noticia dos
povos a sua disposição, & ser observa-
da; como consta das datas das mesmas
Leys que se mandaõ publicar na Chan-
cellaria, & da praxe observada; & a Ley
presente naõ só se publicou na Chan-
cellaria, mas tambem por editaes pu-
blicos, nos Lugares da Cidade, & tam-
bem foy sua publicação a som de cay-
xa, como foy notorio.

C A P I T U L O LXXVI.

Se pôdem os Ouvidores dos Donatarios, &
Juizes Ordinarios prender os delin-
quentes de culpa formada nos delictos,
que provados merecem pena de morte
natural, conforme ao §. 14. da Refor-
mação da Justiça?

Pelas muitas controversias, que fô-
ra desta Corte succedem quotidia-
namente, ácerca dos Ouvidores dos
Donatarios poderem prender aos de-
linquentes em casos graves antes da

culpa formada ; & o mesmo os Juizes Ordinarios das Villas onde não ha Juizes de fóra , me pareceo muito conveniente , escrever neste lugar o caso que se segue .

Requerero perante mim , sendo Ouvidor na Capitania de Itamaracá , Antonio de Azevedo Luiz , lhe prendesse a Bartholomeu escravo de João Ayres , por lhe ter dado duas facadas mortaes , & em perigo evidente de vida em hum seu escravo por nome Jacinto : mandey passar mandado de prisaõ , & com effeyto foy prezoo o dito escravo antes de culpa formada , & em menos de dous dias se formou a culpa , a tempo que já o escravo Jacinto tinha falecido .

De eu mandar prender o dito escravo aggravou seu patrono João Ayres com fundamento , que a Ord. d. 14. §. 14. não dava jurisdição aos Ouvidores dos Donatarios , nem aos Juizes Ordinarios para fazerem a dita captura antes de culpa formada ; ao que respondi com os fundamentos seguintes .

² Senhor . Não me parece fiz aggravo ao supplicante em o mandar prender sem culpa formada . O primeyro porque eu não sou Ouvidor do Donatario , mas por ordem de V. Magestade , & nestes termos , o podia fazer na forma do mesmo §. 14. em que o supplicante funda o seu agravo .

³ E além deste fundamento , a captura em casos graves , antes da culpa formada he em utilidade da Republica para os delinquentes se não ausentarem , & ficarem sem castigo ; porque he em utilidade publica castigarem-se os delinquentes , & não ficar a Republica offendida . L. capitalium 28. § famosos ff. de pénis L. aut facta 16. §. penali . & fin. ff. eqd. titul. sex. in cap. quapropter 2. quæst. 7. & os DD. em vulgar a L. 2. Cod. ad Legem Julianam repetund. Accur. in glos. verbo meum in fin. in L. 1 ff. de Justit. & jur. Rebuff. ad LL. Gall. in proem glos. 1. num. 8. Padilha in prolog. dos delictos col. 2.

⁴ Demais que a todos os julgadores ,

sem distinção , he permittido prendem os delinqüentes achando os commettendo os delictos , & se dá temor que fujão os delinqüentes . L. 3. §. cum igitur ff. de vi , & armat. ubi glos. verbo continent , & se colhe do que escreve Pegas ad Ord. titul. 1. §. 6. & tom. 7. §. 19. glos. 31. num. 4. cum sequentibus .

E a razão he porque quando seda o perigo na demora não se trata de ilemnidades : Pereyra de Castro p. 1. cap. 4. num. 4. & cap. 21. num. 16. & par. 2. cap. 24. num. 26. vers. sed videtur. Jul. Clr. § fin. quæst 5. à princip. Fachin. controv. lib. 9. cap 25. alias 55. & segg Soares de fidejussor. in caus. criminal. num. 5. & num. 7. L. 1. §. illud autem ubi DD. ff. ad Silanian.

E assim , me parece não fiz aggravo ao supplicante . V. Magestade mandar o que for Justiça . Goyanna 23. de Março de 1704. Antonio Vanguerê Cabral .

Levou o aggravante o aggravo para a Relação da Bahia , & nunca houve mais notícia da sua deliberação : & o livramento foy correndo . Escrivão na dita Capitania Pedro de Faria .

E para mayor fundamento , & declaração se escrevem neste lugar o que explica Pegas ad Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. glos. 35. num. 24. nas palavras que se seguem .

Aliqua hinc dubia accrescunt , primum sit illud de quo Phæb. part. 2. arresto 187. qui dicendum dicit accipendum esse illum § reformationis , de illis , tantum Magistratibus , & judicibus cum quibus loquitur , nec ad alios extendendum , ponitur exemplum in auditoribus dominorum , quod etiam tenet Thom. Valasc. ad d. §. 14. num. 172. quod etiam ex eadem ratione , si vera est , erit respectu judicium illiteratorum , mihi displicet ratio , quam praestat (scilicet dictam legem esse pœnalem , & sic restringendam) Hæc extravagans fuit promulgata in favorem Republicæ , in cuius favorem debet ampliari , nec potest dici pœnalis ratione personarum , quibus incepit administratio Republicæ , nisi ad hoc , ut

ut à pæna liberentur; si eam executionem non dente, non vero, ut si eam admoleant, favore publico adversetur, qui lucet. Judices ordinarij, & Auditores dominorum non teneantur id facere, non debent pro infelis haberi, quæ in utilitatem publicam vertunt. secundum Leges facientes à mestant, quæ scribit Cassan. in consuetud Burg rubric. 1. §. 5. in princip. num. 7. & Mend. in praxi lib. 5. cap. 1. num. 48. optime Azevedo in L. 10. num. 1. titul. 7. lib. 3. recopil. faciunt quæ de publico favore Menoch. lib. 2. præsump. 18. num. 26. De cion. tract. criminal. lib. 4. cap. 10. num. 23 Roderic. a Cunha de Solicitantib. quest. 2. num. 3. accedit quod in § fin. illius reformationis declaratur, ut illius copia ad Auditores quoque transmittatur.

E a Ley presente não tem limitação, por quanto finaliza com as palavras que se seguem.

Que envie logo cartas com o treslado della sob meu sello, & seu final a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas, destes Reynos, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios, & ibi. Para que a todos seja notorio.

6 Das quaes palavras se deduz, que tambem se dá poder aos Ouvidores dos Donatarios para observarem a dita Ley, & tomarem conhecimento na forma della nos casos, & sua disposição de que trata; fallando, porque a palavra todos he universal, & não exclue a nenhum Julgador, como se deduz do que escrevem Abb. in cap. solitæ de maiorit. & obedient. Bald. in L. 1. num. 34. ff. derer. divisione.

7 E se a disposição do dito §. 14. se ha de extender a todos os casos que provados merecem pena de morte? a esta interrogação responde o mesmo Pegas sup. no num. 26. nas palavras que se seguem.

Tertium dubium sit, an dictus §. ex rendatur ad omnes casus, & ad omnia delicta, quæ probata pænam mortis meretur? Contrarium in causa adulterij fuisse decisum, teste Phæb. 2. p. arresto 113. Ille ta mentalis sententia non acquiescit ex genera-

luare ilius extravagantis, quæ exp̄isse aliud docet judicandum in vers. & lendo caso de querela, qui necessario accipiatur de querela in casu, qui non est inquisitiones, qui casus in nullo melius verificari potest, quam in adulterio, qui quidem vers. mihi negotium fecisset, quia illud verbum, & fendo, id est, si fuerit, condemnationem inducit, & nullus c. sus est inquisitionis, que insimul querelæ non sit, cum tamen de aliquibus querelari possit, sed non inquiri, & ideo in omni casu debuerant partes querelare, numisque durum videatur, ut data querela in casu, qui non est mortis, possit quia capi, est etiam præter adulterium casu mortis de quo non inquiritur lib. 5. titul. 14. in princip & §. 1. & titul 60. §. 1. in furto.

E de todo o que fica dito se deduz, que a disposição do dito §. 14. da Reformação da Justiça, podem todos os Julgadores executallo nos caſos em que nelle se declara: & o dito Julgador poderá seguir a opinião que lhe parecer conveniente: porque a mim me parece, para utilidade da Repúbl̄ica, & administração da Justiça, que todos os Juizes possaõ obſervar a disposição do dito §. ou Ley.

CAPITULO LXXVII.

Se aquella pessoa, por mandado ou pedido do Julgador for acompanhar os officiaes de Justiça, & a ferirem, ou matarem, ou a injuriarem, se pelo delinquente for ferida, morta, ou injuriada, se se dirá ser feyta, como aos mesmos officiaes de Justiça?

*P*onco uzada, & curiosa he a questão (posto que muitas vezes tem acontecido.) & assim me será licito escrever o caſo que perante mim se tratou.

Sendo eu Ouvidor na Capitanía de Itamaracá, se tratou perante mim huma causa A. Domingos Clemente contra Francisco de Oliveyra, seu Irmão, & māy, senhores de Engenho, pela

quantia de quatorze mil & tantos cruzados , & dando sentença pelo A. & confirmando-se na Relação do Estado da Bahia , perante mim se vejo tratar de sua execução ; & fendo os RR. queridos , na forma da Ley , para pagarem , ou nomearem bens à penhora , não pagárao , nem nomeárao , & requereuo o A. se passasse mandado de penhora , que com effeyto se passou , & como os KR. erao pessoas solteyras , & absolutas , pediraõ os officiaes de Justiça , que lhe dessem ajuda , & favor , para que fossem mais pessoas em sua companhia , para o que poderia succeder , & lhe mandey que fossem dous soldados da Ordenança (que com effeyto forão) & chegando ao acto de diligencia , houve razoens de huma , & outra parte , & houve pendencia , sobre a penhora , & sahio hum dos soldados ferido , & requereuo perante mim , que se fizesse acto de resistencia , o que com effeyto mandey fazer , & dey parte ao Governador da Bahia , que entaõ era D. Rodrigo da Costa , & como Regedor , & se respondeo que obrara bem , em carta de dezoito de Agosto de 1704 . & assim se procedeo .

2 E o fundamento em que me fundev foy , porque o que acompanha os officiaes de Justiça , tanto nas diligencias cives , como crimes , se reputaõ pessoas tanto da mesma justiça , como da familia do Julgador , pois elle está obrigado ao que acompanha a Justiça dar conta dos seus erros , como do seu bem , ou mal obrar , como em vulgar escrevem os DD. a L. agentes Cod. de agnat. in reb. lib. 12. L. neminem Cod. de Decurionib. lib. 10. L. observare §. profici , & ibi glos. ff. de offic. proconsul.

3 E a razão he ; porque aquelle que acompanha os officiaes de Justiça se diz a mesma Justiça , ou seu substituto , & como tal tem a mesma obrigaçao . L. nullus qui nexu Cod. de Decurion. lib. 10.

4 Confirma-se o sobredito , porque o que acompanha a Justiça se diz accessorio da mesma Justiça , & o acces-

sorio segue o seu principal , & offendendo-se ao que he accessorio he o mesmo que offendere a mesma Justiça , pois vay em sua companhia , & he seu accessorio , & se colhe do que escrevem os DD. ao tex. na L. repetit §. rei mutatione ff. quibus mod. usus fruct. amittit. ea L. 2. de pecul. Legat. & he axioma dos Filosofos , que o principal segue o accessorio , & o accessorio o seu principal , pois saõ identicos .

E sobre tudo , he certo que os amigos se reputaõ a mesma pessoa , & o que hum faz , o approvaõ os mais , em quanto durão os actos de sociedade , he o mesmo corpo , como se deduz do que escrevem os DD. fundados na L. ex parte ff. famil. exercitund. L. 1. §. ut autem Cod. de bon auct. Judic. possid. L. 4 §. 1. ff. fin. regund. Bald. in d. Leg ex parte vers. certe : o que se pôde acommodar ao caso de que tratamos , com aquelles que acompanhaõ a Justiça , id est , seus officiaes .

E tambem , que os que vaõ acompanhar os actos que a Justiça vay fazer , sempre se diz relação ao primeyro acto , a que vaõ dar complemento , & por isso tanto importa offendere aos Ministros de Justiça , como aquellas pessoas que os vaõ acompanhar ; o que se colhe do que escrevem os DD. fundados na L. boves §. hoc sermone ff. de verbor. significat . & ao tex. no cap. non post. de Præbind.

E para mayor declaraçao do caso , sucedeõ neste anno de 1719. em o mez de Junho , mandarse fazer certa prizaõ à hum homem facinoroso , & hindo varias pessoas , que não erao officiaes de Justiça , porém hiaõ acompanhando-a por mandado de certa Pessoal Real , & matando o Reo a huma das pessoas que hiaõ acompanhando a Justiça , & ferindo-se outra se reputou que fora offendere a mesma Justiça , & que por isso fosse o Reo culpado pela ditta morte , & ferimento .

Escrivemos este Cap. por ser couisa quotidiana , & ter havido tantas dvidas

vidas ácerca deste caso, para que succedendo outros semelhantes, se deliberar o que nelles se deve observar, para os delinquentes serem castigados, conforme o excesso com que os commetterem, & o douto Leytor, julgando observará o que lhe parecer mais acertado nas disposições de direito, que entender ser necessário ao caso que suceder.

C A P I T U L O LXXVIII.

*Se hum acto sómente no crime de Sodomia
he bastante para condemnar em pena
ordinaria de fogo, tanto ao agente, como
ao paciente? & como devem depor as
testemunhas neste caso? Como, & quando
se deve entender?*

Como as quatro espécies deste crime sejaõ detestaves pela gravidade, por cuja razão são castigadas rigorosamente, como se acha deliberado pelo direito, & DD. & principalmente S. Thomas 2. 2 quest. 154. art. 11. Covarr. in Clem. si furiosus §. 1. num. 6. vers. quibus mul. a Valerio Maximo lib. 6. cap. 1. de pudicitia. Menoch. de arbitr. Judic. casu 286. & o tex. na L. cum vir nubuit Cod. ad Leg. Jul. de adul. er. & a Constituição de Theodosio 111. lib. 7. lib. 4. Codius.

Quae sejaõ as quatro espécies? Se esforçevé na Summa de Bonacina verbo Sodomia nas addições, & são as palavras que se seguem.

Quadruplicem esse posse hujusmodi concubitum 1. Masculi cum masculo, vel feminæ cum feminâ, & dicitur peccatum Sodomiticum 2. Est homini cum bruto, & dicitur bestialitas 3. Est masculi cum feminâ in vase non debito. 4. Est per simplicem pollutionem quæ dicitur molues apud Apostol. & immunditia.

Estas espécies de Sodomia se declarão na nossa Ord. lib. 5. 111. 13. §. 1. 2. & 3. Costa nos estylos da Caza da Supplicação na palavra Sodomia, na ultima impressão. Antonio Gomes na L. 80. Taurinum. 18. & num. 34. vers. Item

eddo & Phæb. 2. p. ar. folio 117. & libro 3 tifori, como se deduz do que escreve Jul. Claro quest. 37. §. fin. num. 5. & lib. 5. & §. 1. num. 7. vers. communia autem.

Os que comettem este peccado de Sodomia tem pena ordinaria de fogo, como diz a mesma Ord. sup. in princip. a qual pena he imposta por Ley Divina, como diz Theodosio sup. allegado, & por este peccado forão abrazadas as Cidades de Sodoma, donde se deduz o abominavel nome de Sodomia.

Equanto ao peccado, ou crime de molicie, tem degredo de galés, & outras penas extraordinarias, segundo o modo, & perseverança do peccado, como he disposto pela dita Ord. sup. §. 3. 6 & Antonio Gomes sup. d. num. 34. Em qualquer das ditas espécies, tanta pena tem o agente, como o paciente: & se o paciente for menor, he condemnado em ser passado pelo fogo, açoutes, & degredo para a Ilha de S. Thomé, como se deliberou proximamente no anno de 1717. Escrivaõ Jcaõ Gomes Leyraõ, em hû barbeyro menor paciente com hum mouro.

E como este atrocissimo crime se não commetta, ou faça publicamente, mas occulto, se pôde provar por conjecturas, & presumpções, como se affirma pela L. famosi ff. ad Leg. Jul. Maj. stat. & o cap. per tuas extra de Simonia Abb. in cap. fin. extra de testibus Menoch. de arbitr. Judic. lib. 1 quest. 27 & casu 474 cent. 5. aonde refere muitos DD. & segue Mascar. de probation. conclus. 318. num. 3. & num. 4. & conclus. 857. & dizem que ainda se pôde provar o caso com testemunhas inhabeis não sendo inimigas, porque sendo-o nos casos atrocissimos não pôdem testificar. Cap. per tuas extra de Symon. Bar. in L. questionibus ff. ad Leg. Jul. Maj. stat. Abb. in cap. Inquisition. §. 3. extra de accusation.

Tambem se não deve provar o crime de Sodomia por testemunhas de ouvida,

ouvida, por quanto a prova ha de ter
de vista de actos. *Mascard. sup. conclus.*
1318. num. 14 Cassan. in Consuetud. Burg.
in rubric. num. 57. Hyppol. conf. 28. a
quem segue o d. Cassan.

11 Porém, a prova no caso de Sodoma se pôde fazer por testemunhas singulares depondo de costume de actos, como doutissimamente escreve *Ignatio de Villar responf. 9. num. 40.*

12 E o calo se deve haver por provado, quando huma testemunha depuzer que em huma occasião vejo commetter hum acto Sodomítico, & outra testemunha depuzer, que vi commetter outro acto; que pela continuaçāo fica o caso legitimamente provado, como dispoem a *Ord. sup. §. 7.* nas palavras que se seguem.

Mandamos que nestes casos se haja por provado o delito por duas testemunhas, posto que sejam de diferentes actos. B. ld. in cap. liceit causam num. 11. de probat. Felym. in cap. liceit ex quadam de testib.

13 *omodo* E posto que assim no num. 8. escrevemos que este crime se pôde provar por indícios, & conjecturas, se entenderá para o delinquente ter metido a tormento, & perguntado pelos sócios no mesmo crime, conforme dispoem a *Ord. sup. §. 8.* nas palavras seguintes.

Ou taes indícios, que conforme a direito bastem para tormento, serão o culpado metido a tormento, & perguntado pelos companheiros, & por outras quaisquer pessoas, que o dito peccado commetterão, ou sabem delle.

14 Já assim no num. 4. escrevemos que os que commetem o peccado, ou crime de Sodoma tem pena ordinaria de fogo, & para se impor esta pena ha necessário que as testemunhas depõnhão de vista, como sucedeo neste crime que cōmeteo hum mouro convertido a nossa Santa FéCatholica, que depuzerão tres testemunhas, de vista, do Reo estar em acto commettendo o tal crime com o menor de que fizemos mençaõ *sup. num. 6. & num. 7. & no di-*

mouro convertido por este crime se executou a pena ordinaria de fogo em o mez de Dezembro de 1717. foy Escrivão Joao Gomes Leytaõ, & o menor paciente foy passado pelo fogo, & açoutado, & degradado para a ilha de S. Thomé.

15 Os Ecclesiásticos que saõ comprehendidos nos ditos crimes, tem a pena que escrevem os DD. *Theologos*, & Canonistas, como se escreve na Summa de Bonacina na palavrā *Sodomia sub num. 1. vers. Et Clericus* nas palavras que se seguem.

Et Clericus exercens hoc nefandum crimen mereatur pñam depositionis; non incurrit tamen suspensionem, vel irregularitatem quamdiu dicitum est occultum cum hoc non habeatur in jure expressum.

E te he caso reservado? o declara 16 o mesmo Bonac. d. num. 1. vers. *Est enim* nas palavras que se seguem.

Est enim casus reservatus quando masculus ab uititur masculo, aut quando feminæ se supergrediriuntur, & recipiunt semen intra vas naturale, vel præpostulum. Explicanda est persona in confessione cum qua perpetrata fuit Sodomia nam commissum Religioso, aut Sacerdote, aut consanguineo, habet aliam malitiam Sodomie, videlicet Sacrilegij, incestus, &c.

E alèm disto, ha tão abominavel 17. crime o de Sodoma, que pôde a mulher pedir divorcio: como escreve Bonac. sup. num. 2. nas palavras que se seguem.

Vir conjugatus qui præpostero actu incipit cognoscere suam uxorem, sed actum perficit, & seminans in vase naturali: peccat mortaliter: & propter attentationem hujus peccati. Canones sentiunt posse uxorem petere divorrium à marito. &c.

E tornado à irregularidade, de que fizemos mençaõ *sup. sub num. 15.* se declara; quando o peccado chega a acto; como, & quando se deve entender, declara a Summa do P. Soares na palavra *irregularitas* §. 1. num. 11. nas palavras que se seguem.

Voluntas que sufficit ad peccandum mortali

20 mortaliter contra legem imperantem irregularitatē sufficit ad illam incurriendam, si alioquin exteriori actu est sufficiens integras, & malitia requisita ex vi verborum legis, quod probat noster Doctor ex juribus quae docent ad irregularitatē incurrēdā sufficere ignorantiam crassam, vel supinam, ut in cap. 1. de ordin. ab Episcop. qui renunc. Episcop. Et sepe alias licet peccatum externum sit omnino occultum, ut omnes excepto Castr. de leg. pén. lib. 2. cap. ult. conclus. 3. & fatentur tom. 5 disp. 40. sect. 3. §. quintum dubium.

21 E pelo crime, ou peccado de molicie, foy denunciada certa pessoa Ecclesiastica, por reincidencias no dito crime, & foy suspenso por tempo, & o mesmo em irregularidade, & degradado para Castro-marim. E o mesmo a outro pessoa Ecclesiastica Regular, que perante o seu Prelado foy denunciado, foy condemnado na mesma forma, com degredo para hum Convento bem distante. E nesta materia se observará a praxe que for conveniente, conforme o excesso de multiplicidade dos actos que commetterem.

O que parece ser conforme a Ord. sup. d. lib. 5. titul. 13. §. 3. onde se determina, que além das penas dispostas pela dita Ley se daraõ outras extraordinarias, segundo o modo, & perseverança do peccado.

22 E além das penas corporaes, tem perdimento de metade da sua fazenda, para a pessoa, que fizer certo, que o delinquente commette o tal crime, ainda que o descubra em segredo ao Principe, ou aos Corregedores do Crime da Corte, ou aos da Caza do Porto, como dispoem a mesma Ord. §. 5.

23 E se o descobrir, a qualquer outro Julgador, se se entenderá a mesma pena? E responde-se affirmativamente que se pôde fazer certo diante de qualquer Julgador, porque a Ley falla pelas palavras, que fizer certo, que importaõ poder, & ainda necessidade, como se colhe da L. non quidquid ff. de Judicis glos. no cap. nosce 76. dist. cap. 1. in fin. de pénitentia dist. 6.

A segunda razaõ, porque he interesse da Republica que todos os crimes, & os mais graves se descubraõ, para que não fiquem sem castigo. L. aut facta 16. §. penult. & fin. ff. de pénis tex. in cap. 2. ubi glos. fin. de calumniator.

A terceyra razaõ he; que importa ao bem publico, que os delictos se descubraõ de qua quer modo, & perante qualquer Julgador, como escrevem em vulgar os DD. fundados na glos. in L. 2. §. si publico ff. de adulterijs Roland. conf. 12. num. 12. lib. 3. Farinac. conf. 99. num. 3. Bald. in L. Ita vulneratus in fin. ff. ad Leg. Aquil. L. Licitatio §. quod illicite ff de publican. L. si a reo §. quod vulgo ff. de fidejussor. Ord. lib. 5. titul. 117. in princip. & os DD. & a glos. no cap. Ut Ecclesia de election. lib. 6. Abb. in Rubrie. de Jurejurand. & no Cap. Laudabilem de frigidis. maleficat.

Em que se acha que os delictos se haõ de manifestar a qualquer Julgador, que tenha Jurisdição para conhecer delles, ou por devaças, ou por querelas, ou por officio de Justiça. Bonifac. de maleficijs titul. de denunciation. num. 3. & titul quid sit accusatio num. 26.

E tambem, se pôde denunciar de qualquier crime, para que os Julgadores venhaõ no conhecimento dos crimes que em seus destrictos se commettem, & serem os culpados castigados, por interesse da Republica, como larga, & doutamente escreve o dito Bonifac. sup. & os DD. em affirmativa ao tex. na L. denuntiasse §. sed. & si ff. de adulterijs.

E com mayor fundamento, porque o crime de Sodomia he caso mixtisfori, como escreve com muitos Jul. Clar. quest. 37. §. fin. num. 5. lib. 5. & §. 1. num. 7. vers. communia autem Mead. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 1. num. 45. & dos casos mixtisfori não tem limitaçao este, ou ou aquelle Juiz, que primeyro conhecido tal crime, tendo a sua Jurisdição preventa; & como se deve entender a prevenção de Jurisdição já escrevemos na no ssa Pratica Judicial p. 1. cap. 76.

E por

28 E por os fundamentos ponderados se conclue, que a qualquar julgador se pôde denunciar do dito crime, para delle conhecer: porque se só os Corregedores do Crime da Corte conhecem só delle, se dá grande inconveniente, por quanto nos territórios onde elles não assistem, não se trataria do conhecimento do tal crime, & ficarião sem castigo os delinquentes: & onde 29 não precedem os ditos Corregedores, os mais Julgadores se reputão terem a mesma Jurisdição, pois toda ella procede da mesma fonte, qual he o Rey, & havendo alguma dúvida na tal Jurisdição, sempre se presume dada ao Julgador, como escrevem em vulgar os DD. fundados na L. i. ff. de Judic. ubi Barb ea L. Interpares ff. de rejudicat. & os Canonistas ao tex. no cap. fin. eod. titul. & explica Camil. Borrel. in summ. decision. titul. 41. de Jurisdict. num. 75.

30 E finalmente, os Julgadores nos casos criminaes tem faculdade para conhecerem de todos os cahos crimes, & n'elles proceder como lhes parecer Justiça, & conveniente para fossego, & satisfação da Republica offendida, como se colhe do que escreve Barb. in L. i. §. si quis ultra col. 2. ff. de quest. Antônio Gomes tom. 3. variar. cap. 13 num. 34. Jul. Clar. lib. 5. sententiar. §. fin. quest. 61. num. 2. & o mesmo Barb in L. unius §. cognitarum vers. quanvis ubi glos ff de question. Jodocus in prax. Criminal. cap. 61. & os DD. a L. Ita vulneratus 52 ff. ad Leg. Aquil. & ao tex. in d. Cap. Ut famae de sentent. excommunicat.

31 O que se corrobora; porque pelas disposições de direyto se ordena, que os Julgadores (sem distinção) castiguem com brevidade os delinquentes, pelas razoens que se achaõ na Exti. a vag. ad reprimendam §. qui sunt rebelles vers. Nos attendentes, &c. L. ne diu 21. Cod. de pænis, & explicação Grammat. dec. 36. Cavalc. de Brach. Regio par. 1. num. 127. E nesta materia observará o douto Leytor a melhor praxe, que lhe parecer se deve observar.

C A P I T U L O LXXIX.

Se a acção da L. diffamari Cod. de ingen. & manu. se deve propor perante o Juiz Civil, ou do Crime?

Muyto grandes cōtroversias tem havido nos auditórios (principalmente fóra da Corte) se deve propor a acção da L. diffamari, perante os Juizes Civis, ou Criminaes, pois contém pena.

Porém em muitas causas se tem deliberado, que esta acção, pelo que respeita ao estado da pessoa, & infamia que della se segue, conforme a Ord. lib. 3. titul. 11. §. 4. Valasc. cons. 184. se deve propor perante os Julgadores do Civil. E assim, se averiguou no anno de 1719 na causa de Pascoal da Costa contra Sebastião Rodrigues, no officio que serve Manoel de Mendanha, por o dito Sebastião Rodrigues chamar ladrão ao filho do dito Pascoal da Costa.

Porque esta palavra ladrão não só infama ao estado, mas a toda a família, & a esta, ou contra esta passa a acção, como em vulgar escrevem os DD. ao tex. na L. si profure §. fin. ff. de condit. furt. & ao tex. na L. in refutativa ff. eod. 4. titul. E por isso a acção da L. diffamari se pôde intentar, como o injuriado por ella lhe accommodar, como escreve, & distingue Berthol. Blacer. na repetição da dita L. diffamari cap. 1. onde allega direyto, & DD. ao que escreve.

As injurias procedidas da L. dif. famari se pôdem intentar verbalmente (querendo o injuriado) porque se toma por injuria pessoal privativamente, como escrevem os DD. a glos. na L. i. verbo scelere Cod. ex delictis defunctorum ea L. prætor edixit ubi glos ff. de injur. ea L. atrocem Cod. eod. titul. a L. illud §. sane autem ff. de injurijis.

Pois nestes termos, querendo o injuriado propor a sua acção, por injuria verbal, o pôde fazer, como fica escrito, porque elle a pôde per si perdoar.

doar. *Jaf. in L. 1. num. 16. ff. de pact. & se colhe do que escreve Clar. quæst. 58. & num. 13. & se deduz da L. si tibi decem §. 1. & ibi *Alexand. num. 2. ff. de pactis*, ou continuar com ella.*

7 E de todo o sobredito, se deduz, que querendo o injuriado tratar da acção da dita Ley *diffamari* na forma da Ordenação o pôde fazer; como também pôde intentar a dita acção por injuria verbal, ou atroz, como lhe parecer mais conveniente.

8 E a razão he; porque a injuria provém da inimizade, & esta pôde provar o injuriado por qualquer modo de acção q̄ lhe accōmodar, como se colhe do que escrevem os DD. & outros que refere *Guurba conf. 17. num. 5.* como faço *Marsil.* & outros *Jul. Clar. §. injuria à num. 13. & num. 14. Faquin controvers. lib. 9. cap. 12. Bernard. Grav. ad Camer. tract. Imper. lib. 2. conf. 100.*

9 E tanto, que ainda que o injuriante faça protesto, que diz a dita injuria salvando a honra, & credito do injuriado, a qual cautela, & protestação não releva a injuriante da tal injuria, como escrevem *Farinac. in prax. Criminal. titul. de varijs, & extraordinarjs criminibus quæst. 105. num. 310. cum sequentibus*: & tanto procede esta allegação, que não se admite, como também se admite a injuria feita, ou dita por escrito, como se acha expresso na globo verbo *convitum in L. 1. ff. de injurijs Farinac. proxime num. 4. & Grav. sup. conclus. 104. Gayl. observ. 104.*

10 E sendo a injuria atroz, que se propõe por libello, nesse se deve declarar o tempo, & lugarem que foy dita a tal injuria, como doutamente escreve, & explica *Bald. in L. edita Cod. de edendo.*

11 E para se conhecer a qualidade da injuria, para se intentar a acção, se deve declarar a tal qualidade da injuria, & a da pessoa injuriada: como se expresso em direyto commun. *L. atrocent Cod. de injur. L. prætor edixit ubi glof. ff. eod. titul. L. illud S. Jane ff. eod. titul.*

E assim fica claro, & manifesto que a acção da dita Ley *diffamari* se pôde intentar na forma da Ley perante o Juiz Civel, ou Criminal por injuria atroz. Tu distinguirás: se na proposição da Ley *diffamari* pedir sómente a satisfação, & restituçao do seu estado, he civilmente intentada, & será diante os Juizes do Civel, se for pedindo de mais satisfação com as penas criminaes, he criminalmente intentada, & ha de ser diante os Juizes Criminaes.

C A P I T U L O LXXX.

Se jurando hum querelante, que dà a querela bem, & verdadeiramente contra o R. & depois se não provar a querela, se pôde o Reo querelar por juramento falso do que quer elou?

Grandes cōtroverśias se tem ven-
Tilitado nos Tribunaes, ácerca desta questão, & por esta razão me pareceo licito escrever neste Capitulo o caso seguinte.

Fez petição Braz Duarte contra Antonio de Lima para effeyto de querelar delle por humas cutilladas que dizia lhe havia dado em hum seu escravo, & eu sendo Ouvidor na Capitanía de Itamaracá, lha despachey di-
zendo, que jurando se lhe tomasse sua querela. E com effeyto, jrou o dito Braz Duarte, & dando luas testemunhas, pronunciey que não procedia a querela, & aggravando de mim para a Rela-
ção do Estado da Bahia, não teve provimento, no anno de 1703. por se não provar que o dito Antonio de Lima dera as cutilladas, nem depor nenhuma testemunha de ouvida.

Averiguado este negocio, quiz o dito Antonio de Lima querelar do dito Braz Duarte, com fundamento que na querela jurara falso, & não o admitti à dita querela, fundado no arresto de *Phæb. p. 1. arresto 103.* que diz o seguinte.

Se se podia tomar querela de huma pessoa que jrou denuncia, ou querela bem, & verda-

verdadeiramente ; & se prova que depois que a denunciaçāo não foy bem jurada , & pronunciou que desse juramento se não podia tomar querela entre Pero Vaz Villas-boas, cō Sebastião Franco. Escritvāo Simão Dalmeida, o anno de 1597. & tem outras sentenças Gaspar Castanho entre Juliaõ Delgado, & Miguel de Mattos Pintor. A razão disto pôde ser, porque estes juramentos com que se tornão as querelas, são de calumnia , aut saltē de credulitate , & perjurium in illis inculpable est , glof. verbo maligne, in princip. Instet. pen. temere leti gan communiter recepta ex Bald cons. 299. lib. 5. Menoch. de arbitr. cas. 319. num. 28. lib. 2. Bald. in cap. proposuisti de probation & in L. 2. §. quod observari num. 11. Cod. jurament. propter calumniam Jas. in Rubri. num. 14. ff. de jure jurando optime Segura Davolos in directorio Judicis Ecclesiastici cap. num. 14. ubi adducit Bart. post Cyn. in proœm. degistorum alia enim ratio redit potest nempe: que neste Reyno não se querela de juramento falso, senão de testemunho falso. Ord. lib. 5. titul. 117. §. 1.

5 Et também; porque o juramento de calumnia he huma preparaçāo de acto para a acção que se propoem , que o que jura entenderá que intenta a acção bem , & verdadeiramente pela razão que tem para si , & bem a não poderá ter, & por isso faltando o tal juramento de calumnia , não annulla o processo , como com muitos escreve Vant. sub titul. de nullit. ex defectu process. num. 6 29. E daqui se pôde deduzir que o juramento de calumnia tanto o pôde dar em juizo o A. ou R. como seus procuradores , tanto em sua alma dos mesmos , como dos AA. ou RR. o que he de direyto commum , glof. in Authent. principalis verbo migraverit Cod. de jure jurand. propter calumniam , & de direyto Canonico tex. in cap. 2. §. 1. & ibi glof. de Jurament. calumn. lib 6. & o juramento nas querelas são de calumnia, ut sup.

7 E no caso presente com mayor razão ; porque o dito Braz Duarte jurou a querela , como patrono do seu esca-

vo , o que pôde fazer , também ; o pay pelo filho familias , & estes juramentos não são proprios , mas defacto alheyo, para autoridade do juizo , & acção intentada , como em vulgar escrevem os DD. fundados na L. Marcellus §. 1. ff. de actione rerum amotar. & do que escreve Tiraq. de retract. lignag. §. 2. gls. 2. num. 2. alias num. 5.

Demais , que estes juramentos de calumnia , ou para querela sempre cahem debayxo de condiçāo, se assim he, & a tal condiçāo tacita : ácerca do qual escreve Bonac in Summa verbo juramentum num. 24. as palavras seguintes.

Juramentum cadens supra propositum , vel promissionem habentem tacitam conditionem ex intentione jurantis , vel ex dispositione juris , vel ex conuetudine jam recepta , eo modo explicandum est , quo explicatur , & obligat ipsa promissio ; hinc sequitur eum cum juramento promissit nuptias Bertæ diviti , sanæ , virginis , bonæ famæ , &c. quæ post promissionem incidit in infirmitatem , vel in paupertatem , vel in fornicationem non teneri stare juramento , nec teneri eam vi juramenti ducere.

E como os taes juramentos levaõ 9 annexo as tacitas condições , não se pôdem dizer falsos , por quanto depois está no arbitrio da verdade , ou mentira das testemunhas deporem sobre o negocio. E por todas estas razoens se não deve admittir querelas naquelles casos , em que os AA. juraraõ para se lhe tomar a querela , ou denunciaçāo , ou requererem acto de devaça nos casos em que o são. E assim se tem já praticado no anno de 1707. em semelhante querela que se deu perante o Juiz do Crime do Bayro Alto de Izabel Maria contra Antonia Maria , & outra perante o Juiz do Bayro da Mouraria Francisco Fernandes contra Antonio Martins no anno de 1706. & se tem visto observar. E o Leytor , confórme algumas circunstancias , ou qualidades occurrentes aos casos poderá observar as disposiçōens de direyto , ou a melhor praxe que doutamente lhe parecer.

CAPITULO LXXXI.

1. Seno acto de execuçāo de pena de morte o Algoz não puder cortar a cabeça ao condemnado, ou o barago quebrar ao condemnado em pena de morte natural de força, ou desandar o garrote ao que ha de ser queymado (succedendo estas causas por acaso, ou milagrosamente) se se ha de suspender a execuçāo ?

2. **N**ervosa questaõ deduzem os DD. & entre elles Dec. na L. e aquerarao ff. de regul. Jur. Utrum in actu executionis sententiae cum carnifex non possit caput amputare condemnati, vel idem suspensus fractus fuit funiculus debet condemnatus liberari, an non? Cum censeatur miraculose id contiguisse.

E a razão he ; porque quando isto sucede se pôde dizer , succeder milagrosamente , não sendo por arte magica , ou artificio , v. g. com corda curtida em agua de cal , ou forte , &c. como diz a mesma Dec.

3. Contra esta questaõ obsta , que as sentenças de morte se devem executar logo por qualquer modo que seja , por ser interesse da Republica , como já escrevemos na Pratica Judicial p. 1. cap. 44. ex num. 7. & num. 1. por a tal pena de morte ser termo supremo das penas. Ord. lib. 5. titul. 144. L. quæ ultimo ff. de pœnis L. relegatorum ff. de interdictis Pœguya dec. 41. Jul. Clar. in pract. Criminal. §. ult. quæst. 71. à num. 3.

E se pôde confirmar pelo que diz a Extravagant. ad reprimendum §. qui sint rebelles nas palavras que se seguem.

Nos attendentes quod acta prava maiorum potius , quam verba sententiarum ipsos faciunt pœna condignos , & eo ipso, quod quis peccat, correctionem meretur, & quanto plis differtur punicio , tanto amplius culpa crescit , & gentibus perniciosius in exemplum transigit.

L. ne diu 21. Cod. de pœnis, Cavalcan. de brach. Regio p. 1 num. 127. Grammatic. dec. 36. onde se affirma que de

qualquer sorte se dê à execuçāo a pena corporal.

Obsta segundo , que o condemnado à morte , logo que o he fica servo da pena , como escrevemos DD. fundados na L. ultim. de duobus reis ea L. 2. Cod. ad Leg. Jul. de vi public. E se confirma pela Ord. lib. 4. titul. 81. §. 6. nas palavras seguintes.

Porque a condemnaçāo o faz servo da pena em que he condemnado , & por conseguinte he privado de todos os actos civis q requerem authoridade de direyto civil, &c.

E assim , que aquella pena em que he condemnado o faz sujeito à execuçāo , para se dar complemento a ella , como se colhe do que escrevem Aulo Gelio lib. 2. cap. 8. Horat. lib. 1. Epistol. 16 Boss. lib. 11. de verbor. significat. verbo Mors naturalis. Petr. Gregor. Syntagma. lib. 17. cap. 19. num 1 Medic. in suo tract. mors omnia solvit part. 1. num. 1. E também se colhe do Deuteron. cap. 25. num. 2. nas palavras seguintes.

Sin autem eum , qui peccavit, dignum viderint plagis: prostercent , & coram se facient verberari , &c.

Obsta terceyro. Que o condemnado à morte não satisfaz sómente a parte offendida com a pena em que he condemnado , mas também a Republica , que também he offendida para a sua tranquilidade , & por isso se hade a sentença dar à sua execuçāo. L. aut facta 16. §. penult. & fin. ff. de pœnis tex. in cap. 2. ubi gloss. fin. de calumniator. cap. 2. 27. quæst. 1.

Porém , a nossa questaõ se confirma , por affirmativa que o condemnado fica livre , quando sem malicia , ou artificio , ou magica , se quebra a corda , & o condemnado à morte de fogo quebrar o garrote , & das chamas sahir livre , como escrevem Boss. de execution. sentent. num. 25. Jul. Clar. quæst. 98 n. 9. circa finem , onde relata varios casos Gugli. Ruvil. in tract. de investitur. lib. 3. cap. 7. titul. de execution. sentent. sub num. 5. Farinac. in fragment. crimin. litera C. n. 638.

⁹ E nestes casos ; exceptua o dito *Boss.* ao que he condemnado pelo crime de Sodomia ; porque neste caso adverte, que destruido o laço , ou garrote, quebrada a corda, ou apagado o fogo se deve dobrar o baraço, & duplicar o fogo , por naõ ter refugio o nefando da culpa ; esta opiniao segue o douto *Pedro Caball.* cas. 257 num. 9. in fin. centur. 3.

¹⁰ E a razão he; porque taõ abominavel he, & horrendo o peccado da Sodoma , que por elle forao abrazadas as Cidades de Sodoma. E acerca deste crime escreve *Balduno* as §. Item *Lex Julia de adulter.* *Institut. de public. Judic.* as palavras que se seguem.

De his qui luxuriantur contra naturam, quo loco proponit horrendum illum Sodomorum interitum propter hoc malum, & admonet nos sententia Pauli Apostoli, qui ad Romanos scribens, hujus infandæ turpitudinis gravissimam condemnationem edit. Utinam, & ejus fulmen audient, & Romani, & quotquot hujus vitij suspicioni sunt infames. Saltem qui Christiani dici volunt, hic referant Etihiorum pudorem, &c.

E ahi refere a *Novella Const. 141. de Justiniano ea L. cum vir nubis Cod. ad Leg. Jul. de adulter.*

¹¹ E a nossa questaõ elcreve o dou-
tissimo *Luc. de Pen. a L. 1. col. 7. vers. sed pœna damnatus Cod. de serv. lib. 12. Esse Principem consulendum quando possit dubitari, quod eveniter id miraculose, & sine fraude, esta opiniao segue Boer. dec.*

¹² *217. num. 18.* onde o douto Leytor acharà muitos exemplos, & em duvida succedendo qualquer destes casos se presume succeder milagrosamente. *Al- ciat. de præsumpt. reg. præsump. 44 num 6.*

¹³ E assim , parece , que succedendo algum caso , devem recorrer os Julga-
dores da Execuçao a ElRey, & sem sua determinaçao, naõ executarem as sen-
tenças nos condemnados (fallamos na-
quelles casos que succedem atribuin-
do a milagre , & naõ nos que succedem
por artificio , ou por diabolica , como
já escrevemos sup.) porque acontecen-

do por acaso se pôde dizer que he mi-
lagre , que provém o tal effeyto da Di-
vina Omnipotencia, como se vê do que
escreve na summa do P. Soares , verbo ¹⁴
Miraculum n. 1. nas palavras seguintes.

*Per miraculum intelligitur omnis ef-
fectus Divine Omnipotentiæ supra omnes
leges naturæ factus , sive extraordinarie,
sive ex aliqua ordinaria potestate superna-
turali hominibus data. &c. fiat tom. 3 disp.
46. sect. 5. §. Docet D. Thomas.*

E os milagres , huns saõ para se
crer , outros ajudaõ para crer: como , &
quando se deve entender ? se escreve
na mesma summa num. 2. nas palavras
que se seguem.

*Quædam miracula sunt , ut credan-
tur , alia , ut ad credendum juvent , & sunt
testimonia credibilitatis , priora solent esse
occulta , sunt enim ad exercendam fidem , &
ad meritum ejus ; posteriori vero , oportet ,
ut sunt publica , & nota , ut ad credendum
inducant tom. 3. disp. 46. sect. 5. §. Docet
D. Thomas.*

E por todas as razoens sobreditas ¹⁶
se colhe , se ha de suspender a execu-
çao no condemnado , & do caso se ha de
consultar , & manifestar ao Principe ,
pois em seu nome se faz a execuçao
nos condemnados , como he vulgar , &
praxe observada , & como seja em seu
nome , a elle se ha de fazer presente o
caso.

CAPITULO LXXXII.

*Se estando o condemnado no lugar do sup-
picio para se executar a sentença , pas-
sando o Rey naquelle tempo lhe pôde per-
doar a vida :*

NO anno de 1716. fendo condem-
nado à morte N. por hum furto
que fez na Igreja do Hospital Real de
todos os Santos desta Cidade de Lisboa
foy condemnado à morte ; & estando ao
pé da forca, hindo já sobindo para ella,
neste tempo vinha passando o Senhor
Rey D. Joaõ V. que Deos guarde , no
mesmo tempo perdoou a morte ao con-
demnado , & foy outra vez recolhido à
prizaõ.

He

2. Hecerto em direyto , que o Principe pôde perdoar a vida todas as vezes, que elle quizer, & for servido fazer esta graça, como escrevem os DD. ao tex. no cap. exposita de arbitr. Rebuff. tom. I. ad Leges Gall. tract. de evocat. n. 87. o P.Fr. Manoel Rodrigues nas suas questoens Regulares tom. 2. quæst. 42. art. 3. Farinac. in præxi Criminal. p. 2. lib. 1. titul. 2. quæst. 13. à num. 2. & quæst. 14. num. 2. Peres lib. 3. ordinament. titul. 3.

3. E a razão he; porque a sua superioridade assim o permite , querer, ou não perdoar , pois o perdoar he de direyto voluntario , sobre o qual hc o Principe, como escreve Abb no cap. quæ in Ecclesiæ Constitut. ad finem ; o que explica Soares in repetition. L. Quoniam Cod. de mofficio. testament.

4. E daqui se deduz que pôde o Principe confirmar os autos nullos por defeyto do direyto positivo , & voluntario que depende do seu poder. Glos. verba confirmandam in cap. veniens de transaction. Abb. in cap. per venerabilem num. 13. qui filij sint legitimi Restaurus de Imperatore quæst. 110 cas. 273. Vant. de nullitat sententi. fin. prim. num. 24. onde alEGA muitas coufas no vers. Potest namque Princeps.

5. Ultimamente , pôde o Principe uzar os actos de piedade, & de clemencia quando lhe parecer , conforme ao seu poder , & respeyto , como tambem no castigar , como se colhe do tex. no Cap. 1. de sentent. & re judic. lib. 6. Hypopolii. in præxi Criminal. §. occurunt L. Arrianus ff. de actionib. & obligat. L. respiendum ff. de paenit. tex. in cap fin de transaction. Cap. aliquid 26. quæst 7. tex. in cap. vera Justitia 45. distm. D. Hyeronym Olympiad. D. August. in quæst. novi, & veteri testamento quæst. 15.

6. E por todas as razoens, tanto de piedade, como de respeyto, não devia permitir a Magestade que em sua presença se executasse aquella sentença no miseravel condemnado , & ainda por politica , por serem actos permitidos ás Magestadcs, como se colhe do

que escrevem os DD. fundados na glos. in cap. quoad translationem de offic. delegat. Speculat. Bald Roman. Afficit Bart. Jaf. in L. Imperium ff. de Jurisdiction. omn. Judic. num. 26. alias 16. & num 24.

Escrevemos este caso, para exemplo , do que pôde succeder , & este miseravel condemnado foy degradado para as galés , por sentença em que se confirmou o perdaõ que S. Magestado foy servido darlhe. E confirmado o perdão , fica entaõ no arbitrio dos Julgadores condemnarem ao perdoado em outra pena , como ja escrevemos na 2.p. da Pratica Judicial Cap. que Sua Magestade perdoou a vida em huma Sesta feyra da procissão dos Passos ac Cerieyro da Rua nova de Almada, & foy sentenciado em degredo.

C A P I T U L O LXXXIII.

Se nos casos crimes se concedem revistas?
Como, & quando se deve entender?

A Cerca das revistas , ja escrevemos na 1. p. da Pratica Judicial cap. 31. Resta sabermos que coufa seja revista , & se nos casos crimes se pôde conceder ?

Escrive Mendes a Castro lib. 3. cap. 3. ex num. 1. p. 1. que he huma larga supplica que se faz ao Principe para que se veja a injustiça que se fez ao condemnado. Porém Valasc. cons. 51. n. 5 escreve, & explica com maiores fundamentos , nas palavras que se seguem.

Revisio de gratia speciali est: Facultas alicui petenti a Rege concessa ex gratia speciali causa summatim cognita, ad revidendam sententiam contra aliquem datam. Dixi, facultatem a Rege concessam , loco generis , quia multa a Rege ad varia negotia rescripta Regia conceduntur , quæ non sunt revisiones, nec emanant ad revidendos processus , ut in titul. Cod. precibus Imperat. offeren. & de diversis rescript. Dixi , petenti quia sine partis postulatione non solet a Rege concedi , & probat Ord. lib. 3. titul. 78. in principio , ibi salvo se os condemnados

nados allegarem, &c. Dixi a Rege, quia solo Rege potest impetrare, ut probat a. L. Regia iurul. 78. in fine princip. ibi, a qual revista mandamos, que se não faça em nenhum dos ditos casos sem nosso especial mandado, facit L. Drivff. de pae-
nus in fin. Et ita hac concessio isti meri im-
perij maximi juxta tradita in L. imperium
ff. de Jurisdict. ann. Judic. Dixi ex gra-
tia speciali, quia ut dixi sup in quarto qua-
silio, duplex est species revisionis, attento ju-
re Regni; quedam, que sit de Justitia ca-
sibus certis à legge ipsa Regia expressis; &
illam duntaxat que sit ex gratia speciali
Principis hic diffinimus. Et est illa que
conceditur conquerenti se gravatum per
sentiam iniuste latam, propositus casibus
gravaminum, ut optime, & a parte expli-
cat ord. d. titul. 78. §. 1. ibi Dizendo que
forão pelas sentenças aggravados, &
allegando as causas de seus agravos.
Et in hoc casu dicuntur revisiones concedi
ex gratia speciali, quia maximam de sena-
toribus suis, & alijs certis quibusdam ju-
dicibus Rex invictissimus habet confiden-
tiā, ob singularem eorum, que ad pre-
dicta munera obeunda eliguntur, fidemque
integerimam, ut non aliter credet eos ju-
dicasse pro sapientia, & luce literarum
suarum, ipse foret judicaturus.

5 E a razão he porque toda a graça
está no poder do Príncipe, para a con-
ceder quando a elle lhe parecer con-
veniente, para a boa administração da
Justiça, & conveniencia das partes
queyxosas, como se colhe do que es-
crevem Bald. in L. humanum in fin. Cod.
de legib. ea L. Cum apud Cod. de commun.
ser. manumiss. Dominic. cons. 106. col. 2.
vers. In contrarium Calderic. in cap. Quis-
quis de electione.

6 E por isto, he necessário que a
graça do Príncipe conste em que está
feita, porque se não constar se diz in-
forme, & não pode operar effeyto, co-
mo escreve Bald. ao cap. 1. num. 31 per
quos fiat in vestitur. in usib. send.

7 E aqui se ha de advirrir 1. que a
graça se ha de conceder para causa
certa, & não duvidosa, como em vul-

gar escrevem os DD. fundados na Cle-
ment. fin. de rescript.

E por esta razão na supplica que 8
se fizer se ha de declarar não só de di-
reyto com que se pede a graça na cou-
sa, mas a direyto na mesma causa: & se
isto se não declarar ha a graça subrep-
ticia, como se deduz do tex. no cap. in
nostra ubi Abb. num. 3. de rescript. & ao
mesmo tex. Felyn. num. 4. Rebuff. de for-
ma mandati verbo pro expensis num. 12.

Adverte-se 2. Que a revista se de- 9
nega, se a quantia não excede: como, &
quanto se entenderá Valasc. sup. d. consi 10
51. num. 39. E declara, o tempo em que
se deve pedir num. 30. & num. 40.

Que quantia deve ser para se con- 11
ceder a revista? Declara a Ley novissi-
ma promulgada no anno de 1696. nas
palavras que se seguem.

Na Ord. lib. 3. titul. 95. §. 80. & no
titul. do Regimento do Paço §. 34. se ordet
na que nas causas julgadas em tres instan-
cias não haja revista, senão, excedendo a
quantia de cem mil reis nos bens de raiz,
cento & cincoenta em bens moves; ista Al-
çada acrecento aí a quantia de trezentos
& cincoenta mil reis nos bens de raiz,
quatrocentos nos moves, ficando por em em
seu vigor a disposição da mesma Ordena-
ção, no caso das tres conformes. E quanto
às outras causas sentenciadas em huma in-
stancia, ou duas sómente, de que se trata
na Ordenação no dito titul. 95. §. 10. & no
dito §. 34. do Regimento do Paço, se dobrar-
rá a Alçada de modo, que se não possa con-
ceder revista em quantia, que não excede
cento & vinte mil reis nos bens de raiz, &
trezentos nos moves.

Esta Ley a trazemos copiada na
nossa Pratica Judicial na p. 1. no fim, onde
o douto Leytor a pode ver, que ha
muito necessaria.

A praxe com que se trata a revis- 12
ta? escrevemos na Pratica Judicial a p.
cap. 31. ex num. 5. até num. 7.

E quanto a se conceder revista nos 13
casos crimes: dizemos, que por via de
regra se não concede nos ditos casos,
como com muito direyto, & DD. el-
creve

13 crevē Rebuff. tract. de supplication. super error. proposit. in prefat. à num. 71. & muito menos em crimes atrozes; porque nestes deve recorrer ao perdão do Príncipe para lho conceder, parecendo-lhe. L. rescripta ff. de præscription. tex. in cap. rescripta 25. quest. 2.

14 E para declaração, de quando se deve conceder revista, ou não? me pareceo lícito escrever neste lugar o arresto de Cabed. 2. p. 42. nas palavras seguintes.

Determinouse no Dezenbargo do Paço, que hum official culpado por erros de seu officio, & condemnado em perdimento delle, não podia pedir revista; porque posto que o officio recebia estimação pecuniária,

15 toda via o perdimento delle he pena, & assim he caso crime, & de casos crimes não se recebem petições de revista. Ord. lib. 1. in 16 fin. no titul. do Regimento dos Dezenbargadores do Paço §. 33. Ord. lib. 3. titul. 93. §. 11. & faciunt tradita per Marant. in specul. 8. part. num. 14. posto que não carece de dúvida pela Ord. do lib. 5. titul. 117. §. 2. ibi proseguiu civilmente a causa que a elle pertence.

E he de notar, que posto que pela dita Ordenação em casos crimes se não conceda revista, algumas vezes a concede El Rey, ex causa, como se fez no feito de Manoel da Cunha que soy acusado por matar sua mulher Dona Maria Toscana. Escrivão

de Luiz de Alvarenga.

E em outro em que soy Reo Antonio de Castro Escrivão da Corregião da Torre de Moncorvo, que soy acusado por levar dinheyro a Latradores, & fazer processos por não escreverem seus gados. Escrivão Luiz de Alvarenga.

E em outro de Antonio Cerqueira de Amarante acusado por hum Clerigo, por nome Antonio Esteves, dizendo que juraria falso em huma demanda, que o Clerigo trazia, & soy condemnado na Caza do Porto, & fendo-lhe concedida revista, o absolverão na Caza da Supplicação. Escrivão Joao Rodrigues de Navaes.

Tambem se mandarão rever os feitos do Licenciado Joao Pires de Caria com

Domingos Rebello. Escrivão Simão de Almeida. Sed hoc cum magna causa fieri debet, & vide sup. dec. 67. num. 3. & dec. 91.

E he de notar que nesta materia de revistas huma Carta que S. Magestade escreveo no anno de 97. a 20. de Novembro cujas palavras são estas.

Na petição de N. em que pedia que os dous mezes para fazer petição de revisão, corressem do tempo dos segundos embargos, com que vejo a huma sentença que Dona N. houve contra elle, manda S. Magestade, que os ditos dous mezes corram do dia em que se despacharão os primeiros embargos, postos na Chancelaria a dita sentença. No livro do Dezenbargo do Paço fol. 140. vers.

Concedeuse revista a Joseph Al- 18 vares de Carvalho pela sentença que contra elle se deu por falsificar huma certidão da Alfandega, nos feitos da fazenda Real, & o visto da sentença crime he o seguinte.

O que tudo visto, & o mais dos autos disposição de direyto, & como se prove legalmente que o Reo para justificar o seu requerimento, & a importancia que pedia de resto do dito frete, ajuntou a dita certidão passada por petição feita em seu nome, & de sua letra, a fim de mostrar que o dito navio tinha as tonelladas, cujo pagamento requeria pelas arqueagoens, que no dito navio a seu requerimento se tinha feito em utilidade, & commodo do Reo: & pelos examens feitos na dita certidão se prova sem dúvida alguma estar falsificada com vicio, & falsidade de civil com proveito do Reo, em grande, & manifesto prejuizo da Fazenda Real, o qual furaria os cinco mil cruzados, ou pouco menos, se a dita falsidade não for a conhecida, & averiguada, & descuberta: & se presume de direyto ser commetida pelo Reo, por resultar em commodo, & lucro seu, maiormente apresentando elle mesmo a dita certidão, & querendo usar della pelo seu interesse, & não havendo outrem que o procurasse, de que também se manifesta o dolo com que se fabricou a dita falsidade, suposto não teve effeyto, nem soy noiva, basta que fosse apresentada para

Epílogo Jurídico

prejudicar, & fazer mal: & por ser descuberta o não seuz, nem prejudicou á fazenda Real; nos quaes termos a dita falsidade he punivel. Por tanto considerando as disposições de direito, neste caso, & atentando ao tempo da prisão do R:o, o condenado a que com pregão na audiência vê degradado por tempo de cinco annos para hum dos lugares de África, & em oyente a mil reis para as despezas do Conselho da Fazenda, & no perdimento da dita causa, & acção, & nas custas. Lisboa 6. de Abril de 1713. Soveral. Bravo, & Faria. Estive presente, com huma Rubrica do Procurador da Fazenda.

E vindo o Reo com embargos, se proferio o Acordão seguinte. Acordão em Relação, &c sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia, & autos, a sentença embargada se cumpre, & se dê à execução, & pague o embargante as custas dos autos. Lisboa 19. de Dezembro de 1713. Soveral. Bravo, & Faria. No ofício que serve Manoel da Costa Velho.

Desta tentença requereu o dito Joseph Alvares de Carvalho revista. E se deu o despacho na forma seguinte.

20 Passe Alvará de Revista na forma do estyo. Lisboa 8. de Fevereiro de 1717. com cinco Rubricas.

E assim se deve dizer que nos casos crimes se concedem revistas, conforme ao que fica relatado, & a quantia da condenação pecuniária.

21 Porém, se deve limitar, nos que são condenados à morte natural. Por quanto a execução desta pena tanto pelo que respeita ao corporal, quanto à pecuniária, que são tres dias, dentro uelles se executa peremptoriamente, & nelles he o condenado ouvido, & admittido com seus embargos, como escrevemos na Prática Judicial, p. I. cap. 44 ex num. 8 & 9 & cap. 46 num. 1. & como assim seja, não tem o remedio da revista, pois aquelles embargos, he como a revista, pois nelles he ouvido, & sentenciada a causa por seis Deembargadores, na forma da Ley, & como os tres dias são legaes, delles se não de-

vem apartar, nem prorrogar. Bald. in L. contra maiorem Cod. de ius offic. testament. Hyppoli. sing. 157. Angel. & Paul. in L. hæres col. 1. in fin ff. de usuris.

E tambem, porque a pena ordinaria, tanto que o crime he commetido, logo traz annexo a confiscação de bens, ou sequestro nelles, como se deduz do que em vulgar escrevem os DD. a L. Quicunque §. multi vers. nemo, & §. sequenti Cod. de hæretice eu L. damnato in fin. Cod. eod. titul. E assim pela tal confiscação, ou sequestro, se procede a pena pecuniaria. António de Butr. ad tex. no cap. Vergentis §. 1. extra de hæretico n. 1. & ao tex. no cap. excommunicamus o 1. §. damnati vers. Ita quod eod. titul. & o mesmo Butr. ante num. L. in figuração casus vers. Item quod bona ipsorum, & à num. 6. & o tex. in cap. super quibusdam de verbis significat. & ibi glos. in figuração casus vers quo um propria bona, & ibid. Anton de Butr. à num. 3. in fin vers. Nota unam pœnam Dias in praxi Criminal. Canon. c. cap. 114. Paris. conf. 2. à n. 112. & 177. lib. 4.

A segunda razão he; porque o condenado à morte fica servo da pena, & privado de todos os actos civis, que requerem autoridade de direito civil; como se deduz da Ord. lib. 4. titul. 81. §. 6. vers. Porque a condenação o faz servo da pena.

E esta pena ordinaria fica radicada no criminoso condenado, para não ser admittido aos actos civis: Antón. de Butr. Abb. Propos. in cap. plerumque de donat. inter vir. & uxor. & se colhe do que escreve Jas. in L. sororem in fin. Cod. de his quib. ut indign.

E a ultima razão, porque se denegaõ as revistas em calos crimes, a escreve Pegas ad Ord. no Regimento do Dezembargo do Paço tom. 2. ad §. 33. glos. 90. num. 1. nas palavras seguintes.

Denegatur revisionis gratia in causis Criminalibus ex ratione §. 28. quia velamento causa volunt plerumque partes eludere judicatum, & condemnationes spacio vitare, cum Republica intersit ne delicto maneant

*maneant impunita L. Ita vulneratus §.
quod si quis vers. cum neque ff. ad Leg.
Aquil. cum alijs Valasc. loc. commun. lute.
ra D. verbo delictum exornat Solorzan.
emblem. 76. & seqq.*

E assim temos respondido, quando, ou quando não se podem admittir revistas em casos crimes? & ultimamente se deliberou no crime de que af. fina fizemos menção num. 18. & n. 20.

28 E neste lugar, se pode perguntar, se nas residencias da India, pode Sua Magestade commetter as revistas a algum Julgador? & se deve responder afirmativamente, como se colhe do que escreve Pegas ad Ord. tuul. 35. §. 18. tom. 4 cap. 3 letra R. num. 696. nas palavras que se seguem.

*Revistas das residencias da India, se
commeteo ao Doutor Sebastião Barboza:
lib. 7. fol. 9. vers. dos assentos da Caza
da Supplicação.*

29 É a razão porque os Reys podem conceder revistas nos casos crimes (como se tem concedido, & fica escrito) he porque as penas estão na mão do Príncipe, & as podem dar a seu arbitrio. Farinac. quæst. 17. num. 7. 34. & num. 65. Cabal. resolut. Crimin. cas. 294. num. 282. & num. 293 Guazz. defension. reor. defens. 33. cap. 16. num. 2. Decian. lib. 5. Crim. cap. 44. num. 36. Cresp. ob. serv. 5. Sccac. de Judic. cap. 22. num. 28. Giurb. conf. 44. num. 40.

30 E como as penas estão na mão do Príncipe para as dar, & pôr, também para elas poderá conceder revis-

tas, & perdoá-las, sendo servido, & lhe parecer conveniente, como em vulgar escrevemos DD. fundados na gloria in L. 2. Cod. de injus. L. 1. § qui uliro, & ibi Bart. ff. de quæst. L. relegati ff. de pœnus Guazz. sup. defens. 2. cap 9. num. 2. Tusc. Letra G. conclus. 53. num. 2. Thesaur. dec. 27. à num. 1. Lanar. cons 5. num. 2. Ozasc. dec. 101. Odd. de restitut. quæst. 91. Sesse de inhibition. cap. 1. §. 5. num. 1. cum sequentibus Azeved. L. I. num. 15. titul. 25. lib. 8. recapitulat. Traq. de pœn. temperand. in præfa. num. 12. & Cartar. de execution. Sentent. contra bannit. cap. 13. à n. 57. & num. 64. Giurb. sup. August. Barb. in Repertor. letra P. verbo Princeps pag. 229. & Cresp. observ. 5. per totam. E as revistas serem annexas à superioridade do Príncipe, como já escrevemos.

Em terça feira 15. de Agosto de 1719. findey este tratado, dia em que se celebra a Assumpção da Virgem Mária de Deus, & Senhora Nossa, debaixo de seu patrocínio entrego estes escritos, para que aproveitem aos que tem os officios de julgar, & advogar, & acertem a fazer Justiça, que he o que Deus quer. E tudo o que escrevi neste Epílogo Jurídico submetto à correção da Santa Madre Igreja, para que se por ignorância foy escrita alguma cousa contra a Fé, ou bons costumes, ou mal fioante às pias orelhas, desde logo me desdigo, & retrato. Lisboa Ocidental dia, mez, & anno, ut supra.

Antonio Vanguerue Cabral.

LAUS DEO.



JANUARY





INDEX

DE TODAS AS COUSAS QUE SE CONTEM em todos os Capitulos deste Epilogo Juridico, assim Civel, como Criminal.

A

Abrir.

A Brir valas por terras alheas he crime de damninhos , & pôde-se devaçar deste caso nas devaças geraes Cap. 67. num. 94.
Abrir valas por terras alheas naõ he crime, nem por tal se acha expresso em direyto. ibidem num. 83 & 84.

Acção.

Acção ad exhibendum, nella deve ser ouvido qualquer que tenha interesse. Cap. 40. num. 7.

Acção ad exhibendum, nella deve o Julgador examinar se o Author tem justa causa para pedir que o Reo exhiba. ibidem num. 9.

Acção ad exhibendum se dà contra qualquer que tem em seu poder a coufa, cuja exhibição se requer, com威嚇 de se proceder a captura, ou jurar se *in litem*. ibidem num. 10.

Acção de Lezaõ he propriamente prometida , & inventada por direyto. Cap. 49. num. 8.

Acção da Ley diffamari pôde o injuriado intentar como melhor lhe acomodar. Cap. 79. num. 4.

Acção de injuria atroz , quando se in-

tentar , deve se declarar sua qualidade , & a da pessoa injuriada. ibidem num. 12.

Acção de accuzar como caso de adulterio só pertence ao marido ; introduçao criminal. num. 67.

Accusaçao.

Accusaçao deve ser perante Juiz competente do lugar do delicto. Cap. 52. num. 5.

Accusaçao antes de se deferir a ella, se deve proceder a devaça. Introduçao Crim. num. 3.

Accusaçoes ha duas maneyras delias, huma Civil, & outra Criminal. ibidem num. 22.

Accuzador deve articular , & provar o dia , mez , & anno , em que se commeteu o delicto ; que argue. Cap. 63. num. 89.

Accuzador deve articular actos de que se colha a deliberação do delinquente ; & quaes feiaõ ? d. Cap. 63. num. 91. & 92.

Accuzador deve articular o lugar do delicto. d. Cap. 63. num. 93.

Accuzador deve articular a parte corpo em que se fez a ferida d. Cap. 63. num. 94.

Accuzador deve articular a quantida de das feridas d. Cap. 63. num. 95.

Accuzado naõ pôde ser pelz Justica aquelle

aquelle de que ninguem se queyxa.

Cap. 67. num. 88.

Administradores.

Accommetido.

Accommetido de outrem tudo o que obra se diz em sua necessaria defeza. Cap. 51. num. 45.

Accommetido, veja-se a palavra **Aggresso**.

Acontecimentos.

Acontecimentos, que vem depois da promulgação dos termos da Ley & haõ de referir aos ditos termos em sua observancia. Cap. 75. num. 80.

Actos.

Actos judiciaes, ainda sendo proibidos, muitas vezes se admitem. Cap. 18. num. 9.

Actos, que procedem do que he nullo, saõ todos nullos. Cap. 50. num. 9.

Actos feytos por erro se dizem licitos, ou illicitos considerados antes que chequem a effeyto. Cap. 64. num. 16.

Actos seguintes declarão a vóltade dos antecedentes d. Cap. 64. num. 19. 20. & 21.

Actos indifferentes sempre se devem tomar exclusivos do delicto. Cap. 67. num. 58.

Actos nullos naõ produzem effeyto algum. Cap. 67. num. 110.

Actos violentos se devem provar. d. Cap. 67. num. 150.

Actos, em que se naõ observa a forma da Ley, ficaõ nullos. Cap. 69. n. 4.

Actos judiciaes se naõ põdem fazer nos dias festivos. Cap. 61. num. 1. o que se limita de licença do Julgado quando se dà perigo na mora d. Cap. 61. num. 2. & a praxe disto num. 3.

Actos feytos com medo leve se reputão voluntarios, & como feytos sem elle. Cap. 63. num. 63.

Acto segundo diz relaçao ao primey. ro. Cap. 64. num. 17. & 18.

Administradores devem dar as contas que presenceaõ Cap. 36. num. 9.

Affecto.

Affecto naõ he punivel no Juizo contentioso, naõ se seguindo effeyto. Cap. 67. num. 98.

Affecto he punivel, ainda que se naõ siga effeyto, nos crimes atrocissimos d. Cap. 67. num. 99.

Affecto nos casos, que he punivel, naõ o he tanto como seguindo-se o effeyto d. Cap. 67. num. 100.

Agua.

Agua naõ se põde divertir depois de entrada no fundo de outrém. Cap. 67. num. 92.

Agua quando se deve como servidão se divide por dias, & por horas d. Cap. 67. num. 93.

Aggravio.

Aggravio interposto de causa que cabe na alcada se naõ toma delle conhecimento na superior instancia. Cap. 45. num. 10. ubi decisum.

Aggravio quando se interpoem em caso de Appellaçao se naõ toma conhecimento delle, & se põde depois interpor a appellaçao. Cap. 73. num. 9. ubi judicatum.

Aggresso.

Aggresso lhe he licito matar o Aggresso. Cap. 51. num. 3. & 5. ui. uo

Aggresso lhe he licito matar ao que injustamente o accómette, ainda que seja Pay, Mây, mulher, Religioso, Clerigo, Rey, Emperador, ou Juiz. Cap. 51. num. 5. & isto ainda que o Aggressor seja frenetitico deudo, ou à dormindo, ou seja menino, ut n. 6.

Aggresso

Aggresso não deve esperar que o matem, nem ainda que o firaõ. Cap. 51. num. 12. & pôde o Aggresso matar, & defenderse ainda com armas desiguais. d. Cap. 51. num. 13.

Aggresso se presume fazer tudo em sua defesa. Cap. 51. num. 15. & 16.

Aggresso para o Juiz arbitrar bem se excedeõ, ou não o moderame, deve suppor o caso em si, & singirse Aggresso. Cap. 51. num. 18.

Aggresso deve fugir podendo para evitar o que lhe pôde succeder. Cap. 70. num. 19.

Aggresso deve provar, que o Aggressor he amigo de demandas, costumando a injuriar, & a fazer demandas, & que a parte antea o andava ameaçando. Cap. 64. num. 8.

Aggressor.

Aggressor he o que primeyro provoca. Cap. 51. num. 4. & Cap. 58. num. 6.

Aggressor se diz ferido por si mesmo, & não por outrem. Cap. 51. num. 14.

Aggressor quando he morto incontinentemente pelo aggresso, não se pôde considerar excesso do moderame. Cap. 51. num. 17.

Aggressor que vem para outro com armas se presume ser com animo deliberado. Cap. 51. num. 36.

Aggressor que dá principio a rixa pôde o Aggresso offendelo. Cap. 51. num. 46.

Aggressor se presume o que he costumado a injuriar, ou que tinha ameaçado ao offendente. Cap. 51. n. 46.

Aggressor não se pôde matar antes, que moralmente acommeta. Cap. 63. num. 15.

Aggressor deve ser castigado asperamente. Cap. 65. num. 5.

Aggressor deve ser castigado com pena de morte. Cap. 70. num. 8.

Aggressor se diz aquelle que se acha com armas com que algú soy ferido. d. Cap. num. 9. o que se entende sendo as armas offensivas, d. Cap. 70. n. 13. & 14.

Aggressor se não diz o que profere palavras de galantaria, & que não offendem o credito. Cap. 70. num. 10. Aggressor se deve entender aquelle que deu causa a rixa com palavras injuriosas. Cap. 70. num. 11.

Algoz.

Algoz quando não pôde cortar a cabeça ao condenado, ou quebra a corda, ou sucede cousa semelhante, se diz succeder milagrosamente, se não consta ser por arte magica. Cap. 81. num. 1. & 2.

Alimentos.

Alimentos se devem arbitrar segundo a qualidade, & indigencia do alimentado, & rendas do Alimentante. Cap. 12. num. 4.

Alimentos se daõ *ex officio Judicis*, & *ex aequitate*, & não se devem prestar àquelles que pôdem viver sem elles. d. Cap. 12. num. 5.

Alimentos forão introduzidos *Causa necessitatis*, & cessão quando a não ha. d. Cap. 12. num. 6.

Alimentos não está obrigado a prestar, aquelle que não tem donde se possa sustentar, ao que tem com que passar. d. Cap. 12. num. 8.

Alimentos pôde pedir aquelle, cujos bens forão todos sequestrados. Cap. 39. num. 15.

Alimentos para os pedir aquelle, cujos bens forão sequestrados, deve provar a sua pobreza. Cap. 31. num. 16. 20. 23. & 24.

Alvarás.

Alvarás de fiança não se derogaõ de todo pela Ley novissima. Cap. 75. num. 55.

Alvará de fiança pôde alcançar o culpado prezo para se livrar solto. Introd. Crim. num. 50.

Alvarás de fiança pôde conceder o Desembargo

zembargo do Paço para os Reos se livrarem soltos. Intród. Crim. n. 51. Alvarás de fiança para os culpados presos se livrarem soltos se não pôdem conceder em casos porque se impõem pena corporal. Intród. Crim. n. 51. o que se limita quando consta da Innocencia do Reo por testemunhas, ou sumaria informaçao. Introduçao Crim. num. 53.

Animo.

Animo de delinquir deliberadamente se presume maior em razão do lugar do delicto ser ermo, & o tempo exquisito. Cap. 51. num. 19. & 20.

Animos valerosos, & esforçados não buscaõ occasioens de offendere ainda que se devaõ sender. Cap. 51. n. 22.

Animo, & entendimento distinguem os maleficios. Cap. 51. num. 23.

Animo de delinquir leva aquelle que com ajuntamento faz tumulto. Cap. 60. num. 8. 9. & 10.

Animo de delinquir se conhece pelo modo de ferir. Cap. 65. num. 8.

Antidata.

Antidata se presume nos escritos particulares. Cap. 37. num. 10.

Antidata se presume quando logo depois de feyta a cessaõ, ou obrigação quebra o que a faz. Cap. 37. num. 11.

Antidata, fraude, & dolo se presume sempre em o decocto. Cap. 37. num. 12. & 14.

Appellaçao.

Appellaçao do desprezo de embargos de terceyro se recebem em hum só effeyto. Cap. 5. num. 1. & contrarium num. 3.

Appellaçao interposta de desprezo de embargos de terceyro se recebe em ambos os effeytos quando se não mostra que os taes embargos são calumniosos. Cap. 5. num. 2. versículo *Acordam ubi iudicatum.*

Appellaçao suspende a sentença appellada, & he como se não fosse julgado. Cap. num. 50.

Appellaçao interposta do desprezo de embargos de terceyro tem ambos os effeytos. Cap. 32. num. 2. & *decisum refert num 11.* o que se limita quando os taes embargos são calumniosos. d. Cap. 32. num. 3. & 13.

Appellaçao se admittre de se regeyram excepçoes pre udiciaes, assim como das declinatorias. Cap. 33. n. 9. Appellaçao regularmente se deve receber em ambos os effeytos. Cap. 40. num. 1.

Appellaçao conserva o Appellante no mesmo estado que estava antes da sentença appellada. Cap. 40. num. 2.

Appellaçao interposta de sentença dada ad exhibendo tem ambos os effeytos. Cap. 40. num. 3. o que se distingue ut num. 4. & 12.

Appellaçao em causa em que ha nullidade nunca se diz dezerta antes que se julgue dezerta. Cap. 5. num. 24.

Appellaçoes sobre armas pertence ao Juizo da Coroa. Cap. 75. num. 38.

Appellar se pôde da sentença que manda meter a tormentos por indicios. Cap. 69. num. 42.

Appellar se não pôde da sentença interlocutoria, que nasce dos termos de direyto. Cap. 71. num. 8.

Arbitrario.

Arbitrario he ao Julgador o comensurar da pena com a culpa, & prova della. Cap. 72. num. 25.

Arremataçao.

Arremataçao feyta nos bens penhorados se o producto não bastou se procede a nova penhora. Cap. 25. n. 5.

Armado.

Armado aquelle que assim vem acometer a outrem, se diz vir de positivo

Que se contém neste Epílogo Jurídico. 253

posto offendelo. Cap. 51. n. 9. & 10.

Armas.

Armas necessarias a algum officio não são prohibidas no uso delle, mas só para fazer dano. Cap. 75. num. 28. Armas da qualidade dellas se presume seguirse, cu não morte. Cap. 75. n. 33. Armas sendo offensivas se presume propósito de matar no delinquente. d. Cap. 75. num. 33.

Arma de ponta he prohibida. d. Cap. 75. num. 32. & seqq.

Armas o uso dellas só he permitido aos Monarcas, & a ninguem mais. d. Cap. 75. num. 36.

Armas o prohibir húmas, & permitir outras só pertence ao poder Real. d. Cap. 75. num. 37.

Artigos.

Artigos escuros não são admissíveis em Juizo, & os deve o Julgador mandar declarar. Cap. 4. num. 3.

Artigos claros não manda o Julgador declaralos, nem quando nelles se pede couisa certa. Cap. 4. num. 5.

Affassino.

Affassino que couisa seja. Cap. 63. n. 46. Affassino he crime nefando, & gravissimo. d. Cap. 63. num. 47.

Affassino para ser legitimo he preciso que se siga morte d. Cap. 63. num. 48.

Affassino em varios Reynos tem além da morte outros graves instrumentos. d. Cap. 63. num. 50.

Affassino commette o filho que mata outrem por mandado de seu Pay. d. Cap. 63. num. 59.

Affassino commette aquelle que por dinheyro teve propósito de matar pessoa Real pondo-se nesse acto ainda que se não siga effeyto. d. Cap. 63. num. 74.

Affassino nelle tanta pena encorre o mandante como o mandatario. d. Cap. 63. num. 82.

Affassino quando chega a acto proximo a consumação tem pena ordinaria. d. Cap. 63. num. 82.

Afferçaõ.

Afferçaõ do Author não se deve estar por ella sem a provar. Cap. 36. num. 6. nem se pode proceder sem prova della. d. Cap. 36. num. 7.

Affignaçao.

Affignaçao de dez dias para ter lugar deve a obrigaçao ser pura, & liquida. Cap. 9. num. 2.

Affignaçao de dez dias para se fazer no reconhecimento de escripto he necessário que o Reo o reconheça, & a obrigaçao. Cap. 29. num. 5.

Affignaçao de dez dias não tem lugar quando os escritos são feitos por outrem, & assinados pela parte. Cap. 29. num. 6.

Augmento.

Augmento das couisas se diz da mesma natureza da porção. Cap. 7. num. 5.

Autos.

Autos de execução em que se desprezarem embargos de terceyro, appellando-se, ou aggravando-se do tal desprezo, devem hir a superior instância, & substarse na mesma execução. Cap. 3. num. 3. o que se limita quando se não tem dado prova aos taes embargos. d. Cap. 3. n. 4.

Auto de devaça, ou querela deve-se declarar nelle o dia, mez, & anno em que se commetteo o delicto. Introd. Crimin. num. 10. E da mesma sorte o lugar, & tempo. d. Introd. Crimin. num. 13. porém a hora, & ainda o dia não dá substancia que se declare. d. Introd. Crim. num. 11. se bem que he melhor para se provar a coartada. d. Introd. Crim. num. 12.

Banidos.

Banidos devem ser ouvidos de seu direyto quanto à pena corporal. Cap. 51. num. 63.

Bens.

Bens arrematados se deve o seu produc̄to pôr no deposito para se dar lugar a que os acredores possão vir com seus artigos de preferencia. Cap. 18. num. 6.

Bens doado por doação pendente de futuro eventu, naõ pôdem ser fequestrados por dividas do doado. Cap. 43. num. 16.

Bens do devedor se dizem do abonador, & hum, & outro devedor. Cap. 50. num. 15.

Bens penhorados por hum acreedor naõ pôdem ser arrematados por outrem. Cap. 35. num. 9.

Bens penhorados estao em poder do depositario, & naõ se dizem bens livres. Cap. 35. num. 10.

Bem publico prevalece ao particular. Introd. Crim. num. 78.

Bemfeytorias.

Bemfeytorias se devem compensar cō os lucros, & interesses. Cap. 1. n. 7.

Causa.

Causa processada com testemunhas inimigas he todo o processo nullo. Cap. 67. num. 141.

Causa civil pendendo naõ se pôde querelar sobre a mesma materia. Cap. 74. num. 2.

Causas ad exhibendum, em que se dão in-

teresse, se naõ devem tratar com demoras. Cap. 40. num. 6.

Causa diz-se perpetuada pela contrariedade. Cap. 41. num. 3.

Causas civis saõ separadas das causas criminaes. Cap. 2. num. 7.

Causa do homicidio he todo aquelle que de qualquer modo coopera para que se faça. Cap. 63. num. 100.

Cousas, & causas deve constar dellas. Cap. 67. num. 22.

Causa se diz perpetuada no juizo pela contrariedade. Introd. Crim. n. 69.

Causas crimes nellas se diz misturada a acção, & a accuzação. Introd. Crim. num. 26.

Causas quaes sejaõ as que fazem a capitura injusta. Introd. Crim. n. 30. ubi remissive.

Casos.

Casos em que a Justiça ha lugar. Introd. Crim. num. 65. ubi remissive.

Casos fortuitos naõ tem termo determinado. Cap. 75. num. 79.

Casos de querela naõ pôde o Juiz ex officio proceder nelles sem queixada parte. Cap. 67. num. 3. & 64. remissive.

Caso.

Caso fortuito, & casual se diz quando hum provoca a outro com paſavrás injuriosas, dando occasião a rixa. Cap. 64. num. 4.

Caso repentina, & naõ pensado se diz quando o matador foy provocado. Cap. 63. num. 5.

Caso de morte sendo repentina naõ se excede o moderame, & este inclue tres casos, & quaes sejaõ. Cap. 64. num. 23. & seqq. usque 28.

Caso de devaça só se diz aquelle que he expresso por Ley, ou o Principe o faz tal. Cap. 67. num. 112.

Caso de querela se diz o de pancadas, quando ha nodoas, & pizaduras. Cap. 67. 113.

Captura.

Captura quando se diga injusta. Introd. Crim.

Que se contém neste Epílogo Jurídico. 255

Crim. num. 30. ubi remissive.

Capital.

Capital sempre de direyto se presume salvo. Cap. 9. num. 7.

Cartas.

Cartas de seguro confessativas com defeza saõ admittidas neste Reyno. Cap. 75. num. 54.

Cartas de seguro naõ se derogaõ de todo pela Ley novissima. Cap 75.n.55.

Cartas de seguro se concedem quando os crimes saõ cometidos com armas permittidas pela Ley novissima. Cap 75. num. 56.

Cartas de seguro confessativas com defeza, deve a defeza ser tal que relevé. Introd. Crim. num. 40.

Cartas de seguro negativas tambem se tiraõ pâra os RR. correrem seus livramentos. Introd. Crim. num. 41.

Cartas de seguro confessativas com defeza se pôdem logo tirar. Introd. Crim. num. 42.

Cartas de seguro negativas em casos de morte só se pôdem passar depois de passados tres mezes. Introd. Crim. n. 43. & nos casos de feridas abertas, pizaduras, &c. depois de passados trinta dias. ibidem.

Carta de seguro quando he necessario passar o termo de trinta dias, ou de tres mezes, naõ se computa necessario o dia do maleficio. Introd. Crim. num. 44.

Carta de seguro tirada dentro do termo prohibido naõ val. Introd. Crim. num. 46.

Cartas de seguro negativas seguraõ tanto nos casos de querela, como de devaça. Introd. Crim. num. 47. o que se limita. ibidem.

Cartas de seguro negativas valem nos casos de devaças, que S. Magestade manda tirar por especiaes provizões. Introd. Crim. num. 48.

Carta de seguro confessativa com de-

feza, ieo que a toma pôde negar na contrariedade. Introd. Crim. num. 49. ubi remissive.

Cessaõ.

Cessaõ sendo feita ficaõ os devedores absolutos. Cap. 6. num. 7.

Cessaõ de bens para ter lugar, deve o devedor fazer inventario, & constar por elle de todos os bens, & dívidas. Cap. 16. num. 5.

Cessaõ de bens naõ pôde fazer o que selevanta com a fazenda alheya, tendo culpa na decipaçao della. Cap. 19. num. 2.

Cessaõ de bens pôde fazer o que mostrar que por casos fortuitos teve perdas, tendo aliás bens para pagar a seus acredores. Cap. 19. num. 3.

Cessaõ de bens naõ aproveita àquelle que se lhe prova que com dollo, & gastos illicitos falio de credito. Cap. 19. num. 6.

Cessaõ de bens o que a faz deve citar a todos os seus acredores. Cap. 19. n. 7.

Cessaõ de bens sua privado della o que chega a fazer compromisto cõ seus acredores. Cap. 19. num. 8.

Cessaõ pôde fazer tendo causa ainda o que he accuzado do crime de illisidor. Cap. 19. num. 20.

Cessaõ de bens naõ se deve conceder àquelle que a pede com dollo, & malicia. Cap. 19. num. 26.

Cessaõ de bens naõ se pôde fazer fenaõ da prizaõ. Cap. 19. num. 27.

Cessaõ de bens livra da minima obrigaçao. Cap. 19. n. 32. remissive.

Cessaõ de bens naõ goza della aquelle que por dollo immediato empobreceo. Cap. 19. num. 34.

Cessaõ de bens naõ he digno della aquelle que occulta escriptos, livros de razaõ. Cap. 19. num. 35.

Cessaõ pôdem uzar della os devedores contra vontade dos acredores. Cap. 19. num. 47.

Cessaõ foi introduzida em favor dos devedores, ibidem, & num. 48.

Cessaõ pôdem fazer os devedores au-
xentes os acredores.

Certidaõ.

Certidaõ faz plena prova. Cap. 45 n 3.

Certidaõ do Parocho da defobrigaçao
da quarefma merece credito. Cap.
47. n. 9.

Citaçaõ sem ella naõ se diz juizo, nem
principio delle. Cap. 66. n. 10.

Citaçaõ se requere para os actos que se
fazem em juizo. Cap. 66. num. 11.

Citaçaõ o seu defeyto se supre compa-
recendo em juizo aquelle que ha-
via de ser citado. Cap. 3. num. 2. ubi
judicatum, & num. 5.

Citado.

Citado he o mesmo que consentir nos
autos que contra elle se querem pro-
por. Cap. 3. num. 6.

Citado naõ deve ser aquelle, que es-
tando presente naõ pôde contradiz-
er. Cap. 19. num. 46.

Citado naõ pôde ser na Corte o que a
ella vem chamado pelo Principe.
Cap. 29. num. 7.

Clerigo.

Clerigo que commette dezafio he sus-
penso, & privado do beneficio. Cap.
63. num. 38. & excommungado, &
suspenso do officio, & beneficio de
jure Trident. ibidem.

Clerigos naõ lhe he licito concorrer
para effusaõ de sangue. Cap. 63.
num. 13.

Clerigo que commette homicidio vo-
luntario tem degredo para galés, pri-
vaçaõ de ordens para sempre. Cap.
64. num. 47. *ubi judicatum.*

Clerigo que commette o crime de So-
domia merece deposiçao, porém naõ
incore suspençao, nem irregulari-
dade. Cap. 78. num. 15.

Clausula.

Clausula depositaria deve-se observar
fendo posta de consentimento das
partes. Cap. 13. num. 2.

Clausula depositaria quando he posta
por contrato celebrado, deve-se
ventillar se se ha, ou naõ de deposi-
tar. Cap. 13. num. 3.

Concessoens.

Concessoens que fazem os Principes a
seus vassallos, sempre se entendem
naõ fendo prejudiciaes. Cap. 48.
num. 60.

Concubinato.

Concubinato que DD. tratem deste
crime. Cap. 67. num. 145.

Concubinato só se castiga o que perfe-
vera nelle. Cap. 67. num. 147.

Condenaçao.

Condenaçao de preceyto se deve fa-
zer ao que confessá em juizo, & naõ
se deve dar contra elle sentença di-
rectamente condemnatoria. Cap. 9.
num. 5.

Condenado.

Condenado à morte logo que o he si-
ca servo da pena. Cap. 81. num. 5.

Condenado à morte com a execuçao
satisfaz a parte offendida, & a Repu-
blica. Cap. 81. num. 7.

Condénnado à morte fica livre, quan-
do sem malicia lhe quebra a corda,
ou garrote saindo livre das cham-
mas. Cap. 81. num. 8.

O que se limita no condemnado por
sodomia. ibidem num. 10.

Condemnado à morte que no acto da
execuçao lhe quebra a corda, on
succede coufa semelhante ainda na
duvida se presume ser milagrosa-
mente. Cap. 81. num. 12. & num. 11.
remissive, & num. 13. que em tal caso
deve

Que se contém neste Epilogo Judirico.

257

deve o Juiz da execuçāo recorrer a El Rey.
Condenado à morte fica privado de todos os actos civeis. Cap. 83. num. 25. & 26.

Confissōens.

Confissōens devem assignar as partes, que as fazem. Cap. 2. num. 2.

Confissāo.

Confissāo que faz o Advogado sem informação naô pôde prejudicar. Cap. 12. num. 12.

Confissāo do devedor tem em juizo execuçāo aparelhada. Cap. 38. n. 13.

Confissāo da parte em todo o tempo he admittida. Cap. 38. num. 14.

O que se limita quando a confissāo he doloſa, & em prejuizo de terceyro. ibidem.

Confissāo para se proce'er por ella executivamente ha de ser pura, verdadeyra, & naô prejudicial. Cap. 38. num. 15.

Confissāo que qualidades deve ter. ibidem num. 16. *remissive.*

Confissāo debayxo de juramento dâ-selhe credito. Cap. 45. num. 4.

Confissāo feyta em artigos faz plena prova. Cap. 46. num. 3.

Confissāo do mandatario naô faz prova, nem ainda indicio contra o mandante. Cap. 67. num. 140.

Confissāo extrajudicial naô he capaz de por ella se proceder a condemnaçāo. Cap. 69. num. 26.

Confissāo basta que se retrate para ficar revogada principalmente sendo feyta pelo menor. Cap. 69. num. 29.

Confissāo em artigos he legitima prova. Cap. 70. num. 2. o que procede assim nas causas civeis, como criminaes. ibidem num. 3 & isto ainda que a parte esteja ausente. num. 4.

Confederacāo.

Confederacāo contra o Rey o que s

descobrir a tempo habil, ainda que seja cumplece he perdoado. Cap. 63. num. 78.

Consentimento.

Consentimento de mulher para ser conhecida se prova por conjecturas.

Cap. 73. num. 6.

Consentimento das partes no juizo faz previnta a jurisdiçāo do Julgador para proceder na cauta. Cap. 74. n. 5.

Contas.

Contas por ellas se naô pôde proceder em quanto se naô ajustaõ, & contra o que fica devedor he que procede a acçaõ. Cap. 38. num. 9. & 18.

Contas saõ obrigados a dar os Julgadores acabado o tempo do seu officio. Cap. 38. num. 10. & num. 11.

Contas nellas se pôdem compensar os líquidos que hum deve a outro. Cap. 38. num. 12.

Contas que se naô provaõ se presumem simuladas, & fraudulentas. Cap. 9. num. 8.

Contas he obrigado a dar o Mestre, ou Capitão de algum Navio de sua administraçāo. Cap. 38. num. 5. assim como he qualquer, que administra alguns bens com clareza de deve, & ha de haver. ibidem num. 6.

Contrato.

Contrato tem força de ley, & em direyto se chama ley. Cap. 19. num. 16. & 17. & naô se pôdem as partes apartar do tal contrato. ibidem n. 18.

Contrato feyto em compromisso entre o devedor, & acredores naô se pôde alterar sem se mostrar primeyro que se falta às clausulas delle. Cap. 19. num. 21.

Contrato simulado he nullo, odioso, & reprovado por direyto. Cap. 22. n. 3.

Contrato simulado ainda quando a simulação naô he nociva se do fingimento resulta prejuizo, he nullo.

Cap. 22. num. 4. & 5. Contrato onerozo, no que o faz se presume fraude. Cap. 48. num. 31. Contrato simulado, & erroneo se diz corpo sem espirito. Cap. 22 n. 13. Contrato feyt por aquelle que está proximo a faltar de credito he nullo. Cap. 37. num. 13. & 15. Contratos feytes entre filho, & Pay não necessitaõ de escritura, mas pôdem-se provar por testemunhas. Cap. 5. num. 6. Contrato celebrado entre o Principe, & o vassallo se presume de boa fé. Cap. 48. num. 9 & não se pôde revogar sem causa, ibidem num. 10 & 13. Contrato onerozo o que o fez deve saber o que pôde haver, & succeder no tal contrato. Cap. 48. num. 30.

Contrariedade.

Contrariedade faz perpetuar o juizo, & a jurisdição do Julgador. Cap. 37. num. 4. Contrariedade tanto no civel, como no crime faz fundamento judicial. Cap. 74. num. 6.

Contestação.

Contestação por negação simplez, sem contradição, he apparente confissão. Cap. 50. num. 8.

Contraditas.

Contraditas as testemunhas não aprovavtaõ quando seus ditos não corroborados com instrumentos. Cap. 62. num. 27.

Convenções.

Convenções dolosas ainda que juratarias não saõ validas. Cap. 19 num. 36. & 38. o que se limita quando o dolo não foy para prejudicar aos acredores. ibidem num. 37.

Convenções feytas nos contratos, deve-se dar comprimento a ellas.

Cap. 36. num. 5. Convenção regularmente toda he licita sendo o de sua natureza. Cap. 22. num. 20. Corpo de delicto.

Corpo de delicto para se verificar não basta confessar o inquirido que matara. Cap. 67. num. 32.

Corpo de delicto se não prova pela fama quando os crimes que são facti permanentis. Cap. 67. num. 34.

Corpo de delicto se prova pela fama, quando os crimes são facti transientes. Cap. 67. num. 34.

Corpo de delicto se prova pela fama, quando algum he morto no bosque, & botado no mar. Cap. 67. num. 35. Corpo de delicto he preciso ainda no caso que o Principe faz de devaça o que não era. Cap. 67. num. 130.

Corpo de delicto he necessário para se proceder a devaça geral, ou especial. Cap. 67. num. 31.

Costume.

Costume de delinquir acrescenta a pena aos RR. delinquentes. Cap. 67. num. 1.

Corregedores.

Corregedores do Crime da Cidade de Lisboa conhecem de todas as causas na primeyra instância. Cap. 53. n. 16.

Cortamento.

Cortamento de algum dedo não se diz morte natural. Cap. 72. num. 8.

Cortamento de algum dedo com que fica a maõ inhabilitada para fazer suas operaçoes se diz morte natural. Cap. 72. num. 10.

Cortamento de dedo polegar do Escrivão he morte natural. Cap. 72. n. 9.

Coutadas.

Coutadas tem Juiz privativo com Regi-

Que se contém neste Epilogo Juridico.

259

Regimento especial, & só elle pôde conhecer des casos tocantes a esta materia. Cap. 67. num. 118.

Cousa.

Cousas, & causas deve constar dellas.

Cap. 67. num. 21.

Cousas muitas se prohibem fazer, que sem embargo disso se admitem pela allegação do seu facto.

Cousa sempre passa com seu encargo.

Cap. 11. num. 6 & 7.

Credor.

Credor sempre he admittido à vir com artigos de preferencia. Cap. 18.n.7. Credor que fiou, ou abonou seu devedor, fazendo esta cessão de bens o deve alimentar, ou consentir, que seja solto. Cap. 39. num. 13. & 14.

Credito.

Credito se deve dar mayor às testemunhas dos RR. que às da Justiça. Cap. 67. num. 30.

Criminar.

Criminar os RR. he facil, defendellos deficulso. Cap. 67. num. 9.

Crimes, & crime.

Crimes se pôdem denunciar para que os Julgadores venhaõ no conhecimento delles, & os possaõ castigar. Cap. 78. num. 25.

Crime que merece pena ordinaria tanto que he commettido, logo traz consigo confiscação de bens. Cap. 83. num. 23.

Crime he mandar despejar outrem do lugar, sem authoridade de Justiça. Cap. 67. num. 60.

Crime naõ he tirar agoa das Ribeyras para fertilizar os campos quando se faz sem danno alheyo. Cap. 67.n.91.

Crime naõ he o naõ permitir que ou-

trem tire agoa da valla que alguem faz à sua custa sem que lhe pague as despezas pro rata. Cap. 67. num. 92.

Crime he intimidar aos lançadores para que naõ lancem a sim de ficar no lanço do intimidante. Cap. 67.n.95.

Crime se naõ diz o iuduzir a outros que lhe dem mais que fazer na sua officina para ter mais lucro. Cap. 67. num. 120.

Crime de leza Magestade commette o que pertende matar ao seu Rey. Cap. 63. num. 80.

Crime de assassinio por elle tanto se castigá o mandante, como o mandatario. Cap. 63. num. 81.

Crimes de regulo, & soberbo devem ser articulados com distinção do tempo, & pessoa, ou pessoas com quem o R. foy soberbo. Cap. 67.n.18. Crimes naõ devem ficar sem castigo. Cap. 5. num. 11.

Crimes para se saber delles se deve querelar, ou devaçar. Cap. 59. n. 12.

Crime gravissimo commette o que se levanta com a fazenda alheya. Cap. 19. num. 1.

Crime delle se pôde tratar para dous effeytos; a saber da accuzação civil quanto ao danno; & da accuzação criminal quanto ao castigo. Introd. Crim. num. 25.

Culpas, culpa.

Culpas quanto mayores forem; quanto mais castigados devem ser os RR. Cap. 67. num. 3.

Culpa de delinquente o priva do que se lhe concedeo por contrato oneroso, doação, ou remuneração. Cap. 48. num. 61.

Culpas quando os RR. tem muitas ainda que em diversos territorios se avocao ao juizo superior para nelle se sentenciarem todas. Cap. 68. n. 1. ubi judicatum.

Culpas avocadas depois de sentenciadas se entregaõ dos cartorios donde forao avocadas passando os Escrivãens

vales

vaens delas recibo. Cap. 68. *in fine.*
Culpa que resulta em alguma devaça,
 ou querela contra Clerigo, ou Fra-
 de se remete ao seu Prelado. Introd.
 Crim. num. 36.

Curador.
Curador deve ser conservado na posse
 dos bens do que o he, & na cobrança
 de seus rendimentos. Cap. 43 n. 9.

Custas.
Custas pagaõ sempre os vencidos. Cap.
 21. num. 4.

Crueldade.

Crueldade grande he matar a outrem
 sem lhe fazer mal. Cap. 63. num. 49.

D

Damno.

D Amno prejudicial quando se dê.
 Cap. 48. num. 14. & 15. & 16.

Declaraçōens.

Declaraçōens devem assignar as partes
 que as fazem. Cap. 2 num. 2.

Declaraçōens do dia, mez, & anno, ho-
 ra, tempo, & lugar se devem fazer
 nas accuzações criminaes para que
 os RR. se possaõ defender. Introd.
 Crim. n. 19.

Defenderse.

Defenderse o R. tende a sua pessoa, es-
 tado, & prejuizo. Cap. 75. n. 59.

Defesa.

Defesa he de direyto natural, & não
 se pôde tirar. Cap. 71. num. 10.

Defesa toda he licita conforme a di-
 reyto Divino, Natural, Canonico,
 & Civil. Cap. 51. num. 1.

Defesa he tão privilegiada que aquie-
 le que mata outrem em sua necessa-
 ria defesa está seguro tanto no fôro
 da conciencia, como no externo.
 Cap. 51. num. 2.

Defesa se diz provada quando se mos-
 tra que hum armado veyo accom-
 metter a outrem. Cap. 51. num. 8.

Defesa pura, & não excessiva se con-
 sidera no que mata com arcabuz, ou
 arma permitida aos soldados. Cap.
 51. num. 29. & não merece pena.
 ibid. num. 30.

Defesa se prova *eo ipso* que consta que
 o delinquente foy o primeiro offen-
 dido. Cap. 51. num. 34.

Defesa se prova com duas testemu-
 nhas que deponhaõ de confissão ex-
 trajudicial. Cap. 51. num. 51. & com
 testemunhas inhabeis. ibid. n. 42.

Defesa natural a ninguem se pôde ne-
 gar, nem ainda por Ley, ou estatu-
 to. Cap. 51. num. 56 & 57.

Defesa porque respeytos he outorga-
 da. Cap. 51. num. 64.

Defeyto.

Defeyto de jurisdição do Julgador sus-
 pende a execuão de tres sentenças
 conformes. Cap. 75. num. 76.

Delinquente, & Delinquentes.

Delinquentes nos casos gravíssimos
 pôdem ser prezos conforme a Re-
 formação da Justiça. Cap. 69. n. 40.

Delinquentes no termo probatorio, af-
 signaõ o termo de Judiciaes. Cap. 69.
 num. 44.

Delinquente que confessá o delicto pa-
 ra impetrar carta de seguro pôde
 depois côtrariar por negativa. Cap.
 51. num. 32.

Delinquente offendido se presume que
 fez o delicto para se livrar da vio-
 lência. Cap. 51. num. 34.

Delinquente que offende ao que o
 acômette he absoluto. Cap. 51. n. 37.

Delinquentes sempre devem ser ad-
 mittidos

mittidos a defenderse. Cap. 51. n. 55.
Delinquente para ser prezo no território alheyo ha de ser por carta precatória. Cap. 52. num. 4.

Delinquente pôde tratar da sua defesa estando ausente por escuzador. Cap. 51. num. 62.

Delinquente que vay fazer o delicto acompanhado de outros se diz commettello de proposito, & com animo. Cap. 65. num. 6. principalmente levando tambem armas. ibidem num. 7.

Delinquentes devem ser castigados para satisfaçao da Republica, & das partes offendidas, & para exemplo de outros não commetterem crimes. Cap. 67. num. 4.

Deliberação

Deliberação de animo faz os crimes mais puniveis. Cap. 63. num. 52. II

Delicto, & Delictos.

Delictos em duvida sempre convem serem castigados com alguma pena, ainda que mais moderada do que quando ha certeza. Cap. 70. n. 17.

Delictos convem à Republica que se castiguem conforme o excesso. Cap. 7. num. 18.

Delictos convem, que sejaõ castigados. Cap. 75. num. 52.

Delictos, que forem commettidos com armas permittidas pela Ley novissima se concedem cartas de seguro. Cap. 75. num. 56.

Delictos se haõ de manifestar perante qualquer Julgador que delles possa conhecer. Cap. 78. num. 24.

Delictos se descobrem por tres meyos. Introd. Crim. num. 4.

Delictos se descobrem por devaças geraes, especiaes, correyçoens, ou quando El Rey commette a alguem devaçar de algú caso. Introd. Crim. num. 4. & 5.

Delicto se presume em necessaria de-

feza quando o delinquente vio que vinhaõ para elle com a espada desembainhada. Cap. 51. num. 35.

Delicto commettido in primo motu se diz caso inopinado. Cap. 63. n. 32.

Demandas.

Demandas convem à Republica que se fiadem com brevidade. Cap. 15. n. 53.

Demoras.

Demoras nas causas offendem o bem particular, & a utilidade publica. Cap. 30. num. 3.

Denunciaçōens.

Denunciaçōens em segredo remissive. Cap. 75. num. 64.

Dinheyro.

Dinheyro debayxo desta palavra se comprehende tudo o que o vale. Cap. 63. num. 58.

Despachos.

Despachos porque se lançaõ as partes dos embargos de terceyro não são definitivos. Cap. 23. num. 13. & 14. & podem as partes acumulando nova materia ser admittidas. ibidem.

Determinaçō.

Determinaçō do Senado se deve observar. Cap. 41. num. 13.

Devaça, & devaças, & devaçar.

Devaça tem lugar quando consta do corpo do delicto por confissão, & por fama. Cap. 67. num. 33.

Devaças se podem annullar por falta de corpo de delicto, ou por não constar de suas qualidades, & tambem por passar de hum anno que succee-

deo.

- deo. Cap. 67. num. 39. o que se limita quando ha algum urgente impedimento. ibidem num. 40.
- Devaçar se naõ pôde de mandar despejar outrem do lugar sem authoridade de Justica. Cap. 67. num. 6.
- Devaças saõ nullas quando naõ precede corpo de delicto. Cap. 67. n. 71.
- Devaças saõ nullas quando se tirão depois de passado o anno que se commeteu o delicto. Cap. 67. num. 72.
- Devaça que naõ he começada antes de findos os primeyros oyto dias depois do delicto, & que naõ he finda dentro dos trinta he nulla. Cap. 67. n. 72.
- Devaça naõ he nulla, & se deve acabar depois dos trinta dias quando saõ muitas as testemunhas referidas, ou o Julgador tem impedimento. Cap. 67. num. 81.
- Devaça tirada sobre abrir valla por terras alheyas he nulla. Cap 67.n.87.
- Devaça em que naõ precede corpo de delicto he nulla. Cap. 67. num. 124.
- Devaça lie caso della o ferimento feito de noyte. Cap. 67. num. 125.
- Devaça fica nulla naõ dando o Escrivão fé das feridas, ou nodoas. Cap. 67. num. 128.
- Devaças devem ser principiadas, & acabadas no termo da Ley. Cap. 67. num. 131.
- Devaças, ou sejaõ geraes, ou especiaes, naõ se pôde proceder a ellas senão nos casos permittidos pela Ley. Introd. Crim. num. 61.
- Devaças pôde o Principe revalidar, naõ sendo completo o legitimo numero de testemunhas. Introd. Crim. num. 7.
- Devaça sendo caso della sempre o Julgador a deve tirar ainda que a parte offendida só trate da querela. Introd. Crim. num. 8.
- Devedor.*
- Devedor he ouvido contra a clausula depositaria quando o A. consentio que o R. *excipliat*. Cap. 13. num. 8.
- Devedor que em compromisso renuncia o beneficio de cessaõ, pode se valer della depois da tal renuncia. Cap. 19. num. 19.
- Devedor que falta ás clausulas do compromisso, se devem provar os requisitos da Ley para se proceder contra elle. Cap. 19. num. 22.
- Devedor que fizer cessaõ de bens deve fazer inventario delles. Cap. 19. n. 28.
- Devedor para fazer cessaõ de bens haõ de ser citados todos os acredores. Cap. 19. num. 29.
- Devedor que faz cessaõ de bens se diz *orbatus*. Cap. 19. num. 30.
- Devedor que faz cessaõ de bens naõ he obrigado a pagar a seus acredores em quanto naõ vem a melhor fortuna. Cap. 19. num. 31.
- Devedor se poderá dar caucao juratoria. Cap. 19. num. 31.
- Devedor que faz cessaõ de bens naõ se lhe pôde pôr termo certo para pagar a seus acredores, mas o termo he só quando chega a melhor fortuna. Cap. 19. num. 39. & 40.
- Devedor só se diz naõ ter bens depois de arrematados, & esgotados os penhorados. Cap. 35. num. 4.
- Devedor pode requerer que se suspenha o mandado em forma em quanto se remataõ os bens, dando fiança. Cap. 35. num. 13. & 14.
- Dezembaradores.*
- Dezembaradores em Relação representao a pessoa do Rey. Cap. 68. n. 3.
- Dezembaradores podem ser testemunhas nas causas do Rey. Cap. 68. n. 4.
- Dezafio, & dezafiar.*
- Dezafio naõ he quando hum diz a outro que pelejem, v. g. no jogo. Cap. 63. num. 31.
- Dezafio naõ commettem aquelles que começando a pendencia na Igreja sahem para fóra por reverencia da mesma Igreja. Cap. 63. n. 34. & 35.
- Dezafio

Dezafio o que acompanha nelle dalhe verdadeyro consentimento. Cap. 63. num. 44.

Dezafiar por escrito he o mesmo que hir pessoalmente. Cap. 63. num. 25. 26. & 27.

Desobrigação.

Desobrigação da quaresma com a assistencia de alguns mezes constitue domicilio. Cap. 47. n. 10. 11. & 12.

Dícto.

Dícto da testemunha pende da authoridade do que diz. Cap. 67. num.

Dilação.

Dilação acabada pôde a parte lançada requerer que a admittaõ. Cap. 71. num. 1.

Disposiçao.

Disposiçao do §. 14. da Reformação da Justiça se tem lugar em todos os caíos que provados merecem morte. Cap. 76. num. 7.

Direito.

Direito sempre excluió culpas formadas por inimigos. Cap. 67. n. 106.

Direito aborrece demoras nas causas. Cap. 15. num. 5.

Direito positivo não obriga ao Principe. Cap. 48. num. 39.

Direito positivo he arbitrario do Principe. Cap. 48. num. 40.

Direito por Ley questo à parte não lho pôde o Principe derogar sem justa causa. Cap. 48. num. 41.

Direito querendo pôde o Principe prejudicarlo, confirmando os actos nullos por defeyto do direito positivo. Cap. 48. num. 42.

Direito querendo se tira mais facilmente que o questo. Cap. 48. n. 43.

Direito questo, & querendo como se entenda. Cap. 48. num. 45. 46. & 47.

Direyto in re, & ad rem, como se entenda, Cap. 48. num. 49. & seqq.

Doação.

Doação feyta por dous morrendo hum, & ficando outro vivo ainda permanece. Cap. 32s num. 14.

Doação he stricti juris, & se não extende a mais do expressado. Cap. 43. num. 15.

Dolo.

Dolo se presume quando o vendedor engrandece a coufa mais do que elle val. Cap. 24. num. 10.

Dote.

Dote he favoravel. Cap. 32. n. 15. & 16.

Duello.

Duello que coufa seja, & que nasce da vontade, & deliberação Cap. 63 n. 23

Duello he prohibido. Cap. 63. num. 24.

Duello não he mandar escripto de pa-

lavras. Cap. 63. num. 25,

E

Ecclesiasticos.

Ecclesiasticos são pessoas mais che-

gadas a Direyto. Cap. 64. num. 54.

Ecclesiasticos devem dar exemplos aos

seculares. Cap. 64. num. 55. & 56.

Ecclesiasticos suas accoens são os es-

pelhos em que se vem os seculares.

Cap. 64. num. 57.

Ecclesiasticos peccando a todos os se-

culares fazem peccar com o seu ex-

emplo. Cap. 64. num. 58.

Ecclesiasticos não devem fazer actos

que venham a causar mão exemplo.

Cap. 64. num. 59.

Embargos.

Embargos de materia velha não são

admis-

- admissíveis. Cap. 8. num. 2. & Cap. 37. num. 31.
- Embargos de cessão se admitem na execução da sentença. Cap. 19.n.44.
- Embargos de terceyro senhor para se obter nelles ha de ser o dominio do Embargante puro, & preceder os requisitos de Direyto. Cap. 24. num. 12. & 13.
- Embargos se passado o tempo não forão os embargos exclusos não por isso regeytados. Cap. 23. num. 11.
- Embargos quaes suspendem a execução. Cap. 25. num. 6.
- Embargos com que as partes vem na assignação de dez dias depois de confessarem saõ admittidos , ainda que sejaõ passados os taes dias. Cap. 28. num. 1. 5. & 7.
- Embargos de erros de contas se admitem na mesma execução. Cap. 36.n.2.
- Embargos não se admitem na execução quando materia requere *altiorum indaginem*. Cap. 37. num. 37.
- Embargos de retenção de bemfeytorias devem-se ventillar primeyro que se entregue a causa mandada restituir. Cap. 41. num. 8. o que procede ainda nos possuidores de má fé. Cap. 41. num. 9.
- Embargos assim como se devem admitir os concludentes , assim se devem desprezar os inconcludentes. Cap. 42. num. 12. & que os concludentes se devem admittir. ibidem num. 13.
- Embargos he do arbitrio do Julgador, se sua materia he, ou não concludente. Cap. 42. num. 14.
- Embargos em duvida se recebem. Cap. 42. num. 15.
- Embargos com que se vem às tomadias se admitem depois dos dias para isto determinados no regimento. Cap. 42. *per tot.*
- Embargos que se mostraõ provados por documentos se pôdem logo não só receber, mas julgar por provados. Cap. 43. num. 2.
- Embargos se devem receber sendo sua
- materia relevante. Cap. 43. num. 11.
- Embargos de materia velha agregam- doselhe qualquer qualidade de novo se recebem. Cap 44 n.2 & 47.
- Embargos segundos na Chancellaria, ou execução saõ prohibidos. Cap. 44. num. 60.
- Embargos para se receberem não he necessario que logo conste da verdade , mas basta que concluaõ. Cap. 44. num. 87.
- Embargos relevantes se devem receber. Cap. 50 num. 26.
- Embargos de falsidade em todo , & qualquier estado de causa se pôdem allegar. Cap. 62. num. 15.
- Embargos de materia velha saõ reprovados por Direyto. Cap. 62.n.22.
- Embargos de terceyro fazem suspender a execução. Cap. 43. num. 4.

Em pouco.

Em pouco não se pôde dizer muyto.
Cap. 67. num. 16. & 17.

Entendimento.

Entendimento distingue os malefícios.
Cap. 63. num. 33.

Erro.

Erro , & ignorancia escuza. Cap. 22. num. 11.

Erros,& ignorancia se provaõ por conjecturas. Cap. 22. num. 12.

Estylo.

Estylo faz Ley. Cap. 52. num. 3.

Estrupo.

Estrupo feyto por força he differente do estrupo simples , & tem differente pena. Cap. 73. num. 13.

Estrupo violento , & aleivoso que pena tenha. Cap. 73. *per tot. ubi in fine decisum.*

Estar.

Que se contém neste Epílogo Jurídico.

265

Estar.

Estar pela culpa he confessalla, & renunciar a defeza. Introd. Crim. 60.

Estatutos.

Estatutos recebem interpretação dos estatutos, & leys do lugar visinho. Cap. 75. num. 28.

Excepção, & excepções.

Excepção para que não seja ouvido sem depositar he dilatoria, & não se pôde opor depois da demanda contestada. Cap. 13. num. 8.

Excepções declinatorias regularmente devem ser admittidas. Cap. 29. num. 8.

Excepções prejudiciaes deve-se primeyro conhecer dellas. Cap. 33. n. 3.

Excepções prejudiciaes não pôde o Juiz reservar sua determinação para o fim da causa. Cap. 33. num. 4.

Excepções prejudiciaes se admitem na execução depois de tres conformes. Cap. 33. num. 5.

Excepções prejudiciaes se admitem ainda nas causas em que todas as mais se regeytao. Cap. 33. num. 6.

Excepção prejudicial *apud nos*, deve-se observar sobre ella o determinado por direyto commum. Cap. 33. n. 7.

Excepção de incompetencia faz suspender a execução. Cap. 41. num. 17.

Excepção de incompetencia opposta por algum terceyro não se admitte. Cap. 41. num. 18.

Excepção de incompetencia se pôde allegar nos segundos embargos à Chancellaria. Cap. 41. num. 19.

Excepção peremptoria termina o juizo. Cap. 45. num. 8.

Excepção caluniosa, & dilatoria não deve ser admittida. Cap. 46. num. 2.

Excepção prejudicial *litis pendens* não tem lugar todas as vezes que o modo de pedir he diverso. Cap. 46. n. 4.

Excepção que requere *altiorem indaginem* se não recebe em principio de causa, mas ou se regeyta, ou se resserves para se sentenciar *in simul* com a mesma causa. Cap. 46. num. 8.

Excepção prejudicial se deve primeyro determinar. Cap. 46. num. 10.

Excepção declinatoria se deve receber quando o A. confessa a sua matéria. Cap. 47. num. 2.

Excepção declinatoria se tem lugar, ou não, no juramento dalmá he controverso. Cap. 47. num. 3.

Excepção declinatoria se deve admitir aonde ha mayor razaõ para declinar. Cap. 47. num. 4. 5. & 6.

Excepção declinatoria não compete ao que chegou a responder em juizo. Cap. 47. num. 7. & 13. nem ao que tem tido domicilio no distrito desse tal juizo por tanto tempo que se presuma ter animo de residir. ibidem num. 8.

Excepção que trata da innocencia do delinquente não se pôde desprezar. Cap. 51. num. 60.

Excepção declinatoria em razaõ do territorio sempre se admite. Cap. 52. num. 14.

Excepção de falsidade quando não he caluniosa faz suspender a execução. Cap. 62. num. 13.

Excommunha.

Excommunha *ipso jure* incorrem os que commettem desafio comminando tempo, & lugar certo para elle. Cap. 63. num. 40. & a mesma incorrem os Príncipes que os consentem no seu Reyno. ibidem num. 41.

Excommunha não he reservada à Sé Apostolica quando se fere pessoa Ecclesiastica levemente. Cap. 67. n. 135.

Excommunha incorrem os que impedem *Leus subditos directe, ou indirecte* a que livremente não contrahão matrimonio, ou os obrigaõ ao contrahirem contra suas vontades. Cap. 67. num. 154.

Z

Excep-

Execuçāo.

Execuçāo se naõ diz extinta em quanto se naõ acabaõ de pagar as custas. Cap. 60. num. 90.

Execuçāo quando está extinta querendo se tratar se houve, ou naõ lezaõ ha de ter via ordinaria. Cap. 13. num. 4.

Execuções sobre alimentos saõ mais privilegiadas. Cap. 39. num. 12.

Executante.

Executante tem escolha de bens para nelles fazer penhora. Cap. 36. num. 8.

F*Facto.*

Facto naõ se presume, & necessita de prova exterior. Cap. 36. n. 3.

Falsidade.

Falsidade em todo o tempo, & estado da causa se pôde tratar. Cap. 50. n. 6. & 20. o que procede ainda que della se tenha já tratado nos mesmos autos se de novo se junta o instrumento arguido de falso. ibidem n. 7.

Falsidade se pôde allegar por via de acção, ou de excepcion. Cap. 50. n. 11.

Falsidade he taõ punivel, que ainda que della se naõ siga effeyto se castiga. Cap. 50. num. 12. ubi *judicatum*.
Falsidade de letra se exclue mostrando cartas, carregações, & contas entre os homens de negocio. Cap. 50. num. 18. & 19.

Falsidade além da pena da Ley tem restituição do damno. Cap. 50. n. 20. & tambem perdimeto de causas ut num. 22. o que se entende nos termos do num. 22.

Falsidade se prova por presumpções, & conjecturas. Cap. 62. num. 11.

Falsidade se pôde provar por vistoria, ou exame dos officiaes. Cap. 62. n. 12.

Falsidade sua disputa faz suspender a causa principal. Cap. 62. num. 14.

Falsidade se pôde allegar sempre, & a todo o tempo contra testemunhas falsas. Cap. 62. num. 16.

False.

Falso naõ produz effeyto. Cap. 73. n. 8.

Fama.

Fama vaga naõ prova per si só a filiação. Cap. 44. num. 86.

Fama deve ter sua origem *ab honestis, & gravibus fide dignis personis*. Cap. 67. num. 49.

Fama deve ser perpetua, constante, solidia, & illeza para com todos. Cap. 67. num. 53.

Fama quando humas testemunhas depoem della, & outras naõ; naõ se deve dar credito ás que depoem delia. Cap. 67. num. 54.

Fama boa prevalece à má. Cap. 67. n. 55.

Fama he indicio remoto dos delictos, & naõ sufficiente para inquirir. Cap. 64. num. 57.

Fama per si só naõ faz prova alguma. Cap. 67. num. 75.

Fama he indicio remoto do delicto. Cap. 67. num. 76.

Fama nascida do queyxoso, ou de pessoas inimigas do R. naõ faz prova alguma. Cap. 67. num. 102.

Fama para concluir deve ter sua origem de homens bons, & de boa nota, & naõ malevolos inimigos, & offendidos. Cap. 67. num. 103.

Fama má he hum testemunho, ou pratica sem Author, parto certo de hum affecto malicioso, & má vontade. Cap. 67. num. 108.

Fama sem principios certos, nem causas naõ tem credito, & se diz rumor vaõ. Cap. 67. num. 109.

Fama que causa feja. Cap. 67. num. 136. & 137.

Fama

Que se contém neste Epilogo Judirico. 267

Fama lançada por inimigo , ainda que seja pessoa Ecclesiastica não deve ser attendida. Cap. 67. num. 144.

Fama com alguns actos de que se verifica o crime de que alguém he accusado faz prova. Cap. 67. num. 156.

Fama faz simiplena prova nas causas civeis, & crimes. Cap. 67. num. 157.

Fama não faz a tal simiplena prova quando he inconstante , & divulgada por pessoas malevolas. Cap. 67. num. 158.

Fama com huma testemunha faz prova legitima. Cap. 67. num. 159.

Fama publica se poem no fim dos artigos para que esta com alguma testemunha faça plena prova. Cap. 67. num. 160.

Fama publica se poem no fim dos artigos , assim nas causas civeis como crimes. Cap. 67. num. 161.

Fama de mãos procedimentos dos delinquentes os faz capazes de contra elles se inquirir em qualquer territorio ainda *ex officio*. Cap. 69. n. 45.

Favorecidos.

Favorecidos devem ser os RR. em tudo o que conduzir a sua defesa, & a mostrar a sua innocencia. Introd. Crim. num. 85. porém se averiguada a verdade se achar que merecem pena se lhe deve impor. ibidem.

Fazenda.

Fazenda Real se deve segurar. Cap. 43. num. 22. o que se entende havendo justas causas , & quae sejaõ ? n. 23. & seguintes.

Feridas , & ferido.

Feridas nem todas saõ mortaes ainda que sejaõ penetrantes. Cap. 31. n. 49.

Feridas em duvida se não haõ de julgar mortaes. Cap. 64. num. 40.

Feridas penetrantes , & incuraveis totalmente , ou difficilissimas de curar

se devem julgar mortaes. Cap. 64. num. 41.

Feridas se presumem mortaes quando os feridos morrem dentro de tres dias. Cap. 64. num. 42

Ferida se deve , ou não julgar mortal quando os Cirurgioens affirmarem que o não saõ , & depois sobreveyo febre que aggravou as feridas. Cap. 64. num. 43. ubi remissive.

Ferida como se ha de entender se he, ou não mortal quando por culpa do ferido se seguiu a morte , ou pelo mão regimento que teve. Cap. 64. num. 44.

Ferida se presume, ou não mortal conforme a parte em que he feyta. Cap. 64. num. 45.

Feridas no rostro he caso de devaça, Cap. 67. num. 62.

Feridas no rostro he necessario allegarem-se , & provarem-se para a Justica haver lugar. Cap. 67. num. 62.

Feridas se presume mortaes , ou não mortaes conforme a parte em que forão feytas , & modo com que se fizeraõ. Cap. 70. num. 16.

Feridos , & ferido.

Feridos nem todos morrem das feridas que se lhes fazem. Cap. 63. num. 57.

Feridos nem sempre morrem das feridas. Cap. 64. num. 39.

Ferido que o anda muito tempo sem melhorar , morrendo se presume causada das feridas. Cap. 67. num. 79 & 80.

Ferido , que andando levantado morredous mezes depois das feridas, fica no arbitrio do Julgador se morreto dellas, se de morte natura I. Cap. Cap. 7. num. 5.

Ferido que morre dentro de tres annos depois das feridas se presume morrer dellas. Cap. 70. num. 6.

Ferido que sempre se queixa das feridas morrendo passado tempo , sempre se presume morrer dellas. Cap. 70. num. 15.

Ferir.

Ferir por dinheyro he assassinio. Cap. 63. num. 53. & he mais gravemente castigado. ibid. num. 54.

Ferimento.

Ferimento de que se naõ segue morte naõ he assassinio sim porém se segue. Cap. 63. num. 55. & 56.

Ferimento se presume acaso, & repentinamente, & naõ de proposito quando naõ tem havido inimizade precedente. Cap. 67. num. 69.

Fiador.

Fiador sua obrigaçao naõ deve ser mais dura que a do devedor. Cap. 22. num. 14.

Fiadores sõ o saõ do que os originarios devem. Cap. 36. num. 8.

Filiação.

Filiação com que conjecturas se prove. Cap. 44. num. 77.

Filiação supposto se prove por conjecturas provenientes, & resultantes de algum facto paterno para effeyto de succeder ao Pay, naõ he assim para haver de succeder aos seus consanguineos. Cap. 44. num. 78. & seguintes.

Filiação he difficil prova. Cap. 44. n. 91. & seguintes.

Filho.

Filho natural do Peão assim como sucede nos bens alodiaes; assim também no Morgado, que he instituido por homem peão. Cap. 44. num. 4.

Filho natural para fierar excluido da herança paterna naõ he necessario que o Pay seja nobre, mas basta que deyxer de ser peão. Cap. 44. num. 10. & 11.

Filho nem outro subdito naõ he obrigado obedecer a seu Pay, ou superior in illicitis. Cap. 63. num. 59.

Filho natural do que adquirio meyo estado, id est, do que naõ he nobre, mas deyxou de ser plebeo, já se naõ reputa plebeo, nem succede ao Pay. Cap. 44. num. 21. & 50.

Filho natural do Nobre naõ succede aos consanguineos do mesmo Pay Nobre. Cap. 44. n. 35. & seguintes.

Filho natural do Nobre naõ succede aos consanguineos de seu Pay ainda que plebeos. Cap. 44. num. 74.

Filho de mulher caizada sempre se reputa legitimo, & naõ adulterino. Cap. 44. num. 81.

Fidalgos.

Fidalgos tem privilegio incorporado em Direyto para naõ serem castigados com pena vil. Cap. 75. num. 42.

Fórmula.

Fórmula da Ley naõ se observando fica o acto nullo. Cap. 69. num. 4.

Fórmula da Ley pôde-se suprir por outra equipolente. Cap. 69. num. 6. o que se limita no num. 7. 8. & 9.

Frutos.

Frutos, & rendimentos do Morgado pertencem ao Convento quando algum Religioso succede nelle. Cap. 44. num. 88.

Furto.

Furto domestico devem nelle concorrer quatro requisitos para haver indicios contra o delinquente. Cap. 57. num. 7. & quaes sejaõ os requisitos. num. 8. & 9.

Furto se naõ dà in re immobili. Cap. 67. num. 85.

Furto naõ se diz o que he feyto à vista, & face de todos attendendo-se à causa. Cap. 67. num. 86.

Furto

Que se contém neste Epilogo Juridico.

269

Furto não se commette no caso de abrir valas nas terras alheyas quando os senhorios consentem. Cap. 67. num. 90.

G

Graça.

Graça está no poder do Principe para conceder quando lhe parecer conveniente. Cap. 83. num. 50.

Graça do Principe he necessario que conste que está feyta aliás se diz informe, & não pôde ter effeyto. Cap. 83. num. 6.

Graça hase de conceder para causa certa, & não duvidosa. Cap. 83. n. 7. Graça em cuja suplica se não deduz o direyto com que se pede, & o direyto na mesma causa he subrepticia, & nulla. Cap. 83. num. 8.

Gravidade.

Gravidade das feridas se respeyta para ser mayor ou menor a pena. Cap. 48. n. 11. & 12.

H

Habelitação.

Habelitação para ella devem ser citados não só as pessoas a quem toca, mas todas a quem pôde tocar o negocio. Cap. 7. num. 4.

Habelitação na causa pôdem requerer os herdeyros do letigante que se fina, ou os herdeyros do letigante que fica vivo. Cap. 3. num. 7.

Herdeyros.

Herdeyros do letigante que se fina durante a demanda se habelitação para com elles correr a causa. Cap. 3. n. 3.

Herdeyros na adjudicação das partilhas sempre ficão obrigados às divisas activas, & passivas do cazial. Cap. 11. num. 8.

Herdeyros assim como pô' em cobrar as dívidas que lhe saõ adjudicadas, assim tambem devem pagar as que o cazial deve, & lhe saõ adjudicadas para esse effeyto. Cap. 11. n. 9. & seqq.

Homicidio.

Homicidio voluntario qual seja. Cap. 63. num. 2. & 16.

Homicidio para se dizer voluntario he necessario que se siga effeyto. Cap. 63. num. 3.

Homicidio voluntario commette o que dà veneno. Cap. 63. num. 4 & 5.

Homicidio voluntario commette aquelle que manda matar seguindo-se a morte. Cap. 63. num. 6.

Homicidio voluntario não commette o mandatario que revoga o mandato. Cap. 63. num. 7.

Homicidio voluntario se o commette, ou não o consultor. Cap. 63. num. 8. & 9. *in utroque remissive.*

Homicidio voluntario não commette aquelle em cujo nome se faz o malefício, que elle não mandou. Cap. 63. num. 60.

Homicidio voluntario se o commette, ou não aquelle que para elle cooperou. Cap. 63. num. 11. *remissive.*

Homicidio nem por authoridade publica, nem particular he licito aos Clerigos. Cap. 63. num. 12.

Homicidio de que modo se colhe que he voluntario. Cap. 63. num. 17.

Homicidio voluntario commette o assassinio. Cap. 63. num. 46.

Homicidio casual he aquelle que se faz sem deliberação de animo, nem proposito, nem caso pensado. Cap. 64. num. 1.

Homicidio quando se dirá voluntario, ou casual. Cap. 64. num. 8. verso como se entenderá, & num. 9. & 10.

Homicidio voluntario se commette quando se procura matar hum, & se mata outro por erro. Cap. 64. n. 13.

Homicidio voluntario consiste no proposito, & deliberação. Cap. 64. num. 14. & 15.

Homicidio voluntario he aquelle em que interveyo dolo, malicia, & proposito. Cap. 64. num. 61.

Homicidio casual he aquelle que por acaso sem dolo, nem malicia se commetteo. Cap. 64. num. 66.

Homicida voluntario he o que hindo acavallo de proposito com malicia mata outrem. Cap. 64. num. 29.

I

Identidade.

IDentidade naõ se presume. Cap. 42. num. 11.

Ignorancia.

Ignorancia em duvida se presume. Cap. 59. num. 5.

Ignorancia, & erro excusa da pena nos casos crimes. Cap. 59. num. 8.

Igreja.

Igreja Catholica que coufa seja, & em que consiste. Cap. 64. num. 53.

Indicios.

Indicios sem solemnidade pôdem induzir crimes tão graves que por elles se possa proceder. Cap. 69. n. 41.

Indicio indubitavel de ladrão resulta contra aquelle em cujo poder se acha o furto. Cap. 69. num. 33. & concorrendo outros adminiculos a constituem proprio ladrão. ibidem num. 34.

Infamia.

Infamia do delicto se toma em lugar de accuzação. Cap. 59. num. 13.

Inimigo, & Inimigos.

Inimigo se prova ser aquelle que primeyro diz palavras injuriosas. Cap. 58. num. 8.

Inimigos sempre buscaõ meyos para malquistar. Cap. 67. num. 105.

Inimigos naõ se lhe dá credito. Cap. 67. num. 107.

Injuria, & Injurias.

Injuria atroz que infama o sangue, & geraçao pertence o seu conhecimento aos Corregedores do Crime por estylo. Cap. 53. num. 14.

Injuria atroz tratada ordinariamente por via de libello se diz causa Criminal. Cap. 53. num. 15.

Injuria que primeyro faz o ferido deminue a pena do delicto. Cap. 58. n. 9.

Injuria feyta a pessoa que acompanha o official de Justiça he como se fora feyta ao mesmo official. Cap. 77. num. 102.

Injuria de ladrão naõ só infama ao estado, mas a toda a familia, & a esta passa a acção. Cap. 79. num. 3.

Injurias procedidas da Ley *diffamar* se pôdem intentar verbalmente. Cap. 79. num. 5.

Injuria provem de inimizade, & esta se pôde provar por qualquer modo de acção. Cap. 78. num. 8.

Injuria feyta por escrito, ou dita he verdadeyra injuria, & se admitte. Cap. 78. num. 10.

Injuria atroz para se intentar deve-se declarar sua qualidade, & a da pessoa injuriada. Cap. 79. num. 12.

Injuria atroz para se considerar tal, he preciso que intervenha alguma das qualidades declaradas pela Ley. Cap. 53. num. 11.

Injuria atroz conhecem della os Juizes Ordinarios per si sós dando appellaçam, & agravo. Cap. 53. num. 12, & 13.

Injuriado.

Injuriado pôde perdoar per si a injuria. Cap. 79. num. 6.

Injuriado pôde intentar a acção da Ley *diffamar* na forma da Ordenação, ou verbal, ou atroz. Cap. 79. n. 7.

Inno-

Innocencia.

Innocencia se pôde provar por testemunhas domesticas , parentes , & amigos. Cap. 51. num. 43.

Inquiriçoens.

Inquiriçoens depois de passado o termo probatorio saõ nullas , mas se a parte o não contradiz saõ valiosas , & se admittem. Cap. 28. num. 3. & 4.

Inquirir.

Inquirir se não pôde contra o mandante sem que conste claramente que o mandatario delinquio. Cap. 67. n. 132.

Instancia.

Instancia começada se deve findar ainda com os herdeyros Cap. 74. n. 7. O que se entende sendo a demanda contestada. ibidem num. 8.

Instancia se diz começada quando há contradictor. Cap. 41. num. 7.

Instancia para se começar segunda deve-se findar a primeyra. Cap. 41. num. 10.

Instancia se dà tambem nas execuções. Cap. 41. num. 11.

Instrumentos , & Instrumento.

Instrumentos publicos fazem plena prova. Cap. 43. num. 13.

Instrumento falso o que o apresenta em juizo perde a causa Cap. 62. n. 10.

Instrumento falso se não diz instrumento. Cap. 62. num. 10. verso, & a razão.

Interpetraçao.

Interpetraçao nas couzas duvidosas se deve fazer quanto for possivel conforme a direyto commun. Cap. n. 9.

Inventario.

Inventario do que deve , & lhe devem assignado por elle deve fazer o que faz cessão de bens. Cap. 16. num. 2. ubi decisum refert das mais circunstancias deste inventario nos numeros seguintes.

Inveja.

Inveja só tem os que se vem inferiores. Cap. 67. num. 121.

Inveja sempre maquina males , & perturbaçoens. Cap. 67. num. 122.

Inveja nunca produzio bons effeytos. Cap. 67. num. 123.

Ira.

Ira nunca produzio bons effeytos. Cap. 67. num. 123.

Irregularidade , & Irregular.

Irregularidade encorre o que commete homicidio voluntario. Cap. 63. num. 96.

Irregularidade ex homicidio incorre tambem o que o manda fazer. Cap. 63. num. 97. O que se limita quando o mandante revoga o mandato, ibidem num. 98.

Irregularidade ex homicidio incorre o que ajuda, coopera , ou impede a defesa do occiso. dito Cap. 63. n. 99.

Irregularidade ex homicidio voluntario só o Pontifice a pôde dispensar. dito Cap. 63. num. 101.

Irregularidade que se impoem aos que commettem delicto voluntario , ou casual he pena. Cap. 64. num. 11.

Irregularidade procedida do homicidio voluntario , ou casual , qual seja. Cap. 64. num. 46.

Irregularidade para se incorrer basta ignorancia craça , ou supina. Cap. 64. num. 50.

Irregularidade como , & quando se incorre. Cap. 78. num. 18.

Irre-

- Index de todas as causas**
- Irregularidade não incorre o que mata em sua propria defesa. Cap. 51 num. 26 & 27.
- Irregularidade quando se incorre *ex vi* do homicídio *indirecte* voluntario, & casual. Cap. 51. num. 2.
- Irregular se deve declarar aquelle que faz homicídio sem culpa, mas pública, & eternamente. Cap. 64. n. 48. & 49.
- Irmao.*
- Irmao rico está obrigado a alimentar o Irmao pobre ainda que seja natural, ou espurio. Cap. 12. num. 2. & 3.

Juizo,

- Juizo Judicial he de duas maneyras; hum civel, & outro criminal. Introd. Crim. num. 23.
- Juizo se diz criminal quando principalmente se trata do delicto, & civel quando se trata do damno, ou pena pecuniaria, que provem do delicto. Introd. Crim. num. 24.
- Juizo aonde he começado, ahi ha de findar tudo o que a elle pertencer. Cap. 7. num. 6.
- Juizo estando seguro com penhora, não he obrigado o executado a fazer deposito sem ser esgotada a penhora. Cap. 25. num. 4.
- Juizo da Alfandega está hoje prorrogavel, & se está nelle conhecendo de todas as causas, & pessoas. Cap. 31. num. 5. & 6.

Juizes, & Juiz:

- Juiz das causas civeis pôde incidentalmente conhecer das crimes, & contra. Cap. 52. num. 12. & 13.
- Juizes ordinarios saõ os do Crime, & Civel da Cidade de Lisboa, & se devem governar pela Ordenação lib. I. titul. 65. Cap. 53. num. 7.
- Juizes que não guardaõ suas jurisdições daõ occasião a que ellas se infundaõ. Cap. 52. num. 10.

- Juiz qual quer deve observar, & guardar sua jurisdição. Cap. 52. n. 9. & 18.
- Juiz não pôde proceder a prizaõ fóra do seu territorio. d. Cap. 52. num. 3.
- Juiz competente nos delictos, he aquelle em cujo destricto se commetem. d. Cap. 52. num. 2.
- Juiz superior pôde avocar as culpas formadas aos RR. em juizos inferiores. Cap. 68. num. 2.
- Juiz pôde *ex officio* perguntar testemunhas sem citação de partes para averiguar quem foy o matador, & se o delicto foy de propósito, se casuallamente commetido. Cap 64. num. 32.

Julgador, & Julgadores.

- Julgador na duvida se deve inclinar a favor da prova dificil. Cap. 63. n. 71.
- Julgadores não pôde inovar causa algua pendente a dilacão para prova. Cap. 66. num. 4.
- Julgadores em multiplicidade de crimes, & ainda nos gravissimos devem examinar com inteyreza, & conciencia os casos. Cap. 67. n. 161.
- Julgador não pôde alterar, nem extinguir a intenção das partes a sim diverso. Cap. 69. num. 11.
- Julgador não pôde tomar conhecimento quando lhe consta que as partes saõ de diverso domicilio. Cap. 69. num. 13.
- Julgador nenhum pôde prender ao delinquente sem culpa formada. Introd. Crim. num. 29.
- Julgador pôde prender sem culpa formada nos casos do §. 14. da Reforma da Justiça. Introd. Crim. n. 31.
- Julgadores pôdem preder em flagranti delicto aos delinquentes sem culpa formada. Introd. Crim. n. 32.
- Julgador faz perguntas aos RR. prezios por caso grave, & elles as devem assignar. Introd. Crim. n. 37.
- Julgador quando houver de fazer perguntas a algum R. sendo menor, lhe dà Curador. Introd. Crim. num. 38.
- Julgador não pôde conhecer dos crimes

- mes commettidos fóra do seu destricto sem decreto , ou alvará Regio que dispense na Ley. Cap. 69 n. 16.
- Julgadores** devem inquirir nos seus destrictos sobre as pessoas facinoras para que haja tranquilidade na Republica. Cap. 69 num. 35.
- Julgador** muitas vezes pôde castigar os delictos constando delles , ainda que seja com processo desordenado, Cap. 69. num. 37.
- Julgadores** saõ obrigados a inquirir dos delictos , ainda sem queyxa de parte. Cap. 69. num. 43.
- Julgador** para devaçar, ainda especialmente , de algum crime , basta que o delinquente esteja infamado delle. Cap. 69. num. 46. & 47.
- Julgador** quando ha opinioens diversas deve inclinarse à mais pia. Cap. 70. num. 7.
- Julgadores** devem examinar todos os casos com grande cautella para virem no conhecimento da verdade. Cap. 75. num. 65. 66. & 67.
- Julgador** secular que achar Clerigo, que letigue perante elle , comprehendido em falsidade o deve prender, & remeter logo ao seu Juiz Ecclesiastico. Cap. 75. num. 79.
- Julgadores** devem fazer toda a diligencia para saberem se lhe daõ denunciaoes com falsidade , & calunia em ordem a vingança. Cap. 75. num. 68.
- Julgador** dado pelo Principe para certa especie de causas pôde conhecer das acessorias a ellias. Cap. 75. n. 73.
- Julgadores** a todos he permittido prender os delinquentes achando-os commettendo os delictos , & se dà temor de fuga. Cap. 76. num. 4.
- Julgadores** naõ tem limitaçao de jurisdiçao nos casos *misteriori*. Cap. 78. num. 27.
- Julgadores** em duvida sempre se presumre que tem jurisdiçao , & que esta lhe he dada. Cap. 78. num. 29.
- Julgadores** nos casos criminaes tem facultade para conhecerem de to-
- dos os crimes , & nelles proceder como lhe parecer justiça. Cap. 78.n.30.
- Julgadores** devem castigar com brevidade os delinquentes. Cap. 78.n.31.
- Julgador** como , & quando deve deferir à accuzaçao criminal. Introd. Crim. n. 2.
- Julgador** cada qual deve guardar sua jurisdiçao. Introd. Crim. num. 15. & Cap. 45. num. 15.
- Julgador** nenhum se pôde intrometer nem usurpar a jurisdiçao alhea. Introd. Crim. n. 16.
- Julgador** nenhum se pôde intrometer na jurisdiçao de outro sem que se confundaõ as jurisdiçoes. Introd. Crim. n. 17.
- Julgadores** assim nos casos crimes , como civeis devem guardar a ordem judicial. Introd. Crim. num. 18.
- Julgador** naõ pôde prender ao que naõ delinquio no seu destricto. Introd. Crim. n. 20.
- Julgadores** devem evitar que naõ fique a sentença sem effeyto , & que naõ fique o juizo illusorio. Cap. 1. num. 4.
- Julgador** deve *ex officio* mandar assignar a confissao feyta defacto punivel. Cap. 2. n. 3.
- Julgador** deve mandar assignar os termos prejudiciaes , ou em proveyto de alguma das partes. Cap. 2. n. 4.
- Julgador** quando conhece que as partes trataõ só de demorar as cauſas as pôde lançar dos termos , & allegaçoes com que podiaõ vir. Cap. 2. num. 6.
- Julgador** naõ deve mandar assignar declaraçao feyta defacto punivel em causa civel. Cap. 20. num. 1. & 5. *ubijudicatum*.
- Julgador** provado o delicto pode incidentemente conhecer da causa civel condémando na restituçao do damno. Cap. 2. n. 10.
- Julgadores** conhecendo que as diligencias saõ a fim de demorar as podem negar. Cap. 30. n. 6. & conhecendo o contrario as devem conceder.

der. ibidem. num. 7.

Julgador deve guardar sua jurisdiçāo.

Cap. 45. n. 15. & Introd. Crim. n. 15.

Juramento, & Jurar.

Juramento, & subscripçāo do querelante sempre tem lugar, ou o crime se trate por via de acção, ou de excepcion. Introd. Crim. n. 28.

Juramentos com que se tomaõ as querelas saõ de calumnia, ou de credulidade. Cap. 80. n. 3.

Juramento de calumnia faltando naõ se annulla o processo. Cap. 80. n. 5.

Juramento de calumnia, ou credulidade pôde o Pay dar pela filha familiars, & o patrono pelo escravo, & estes juramentos naõ saõ proprios, & só para autorizar o juizo. Cap. 80. num. 7.

Juramento de calumnia, ou para querela sempre se entendem com a condiçāo tacita se assim he Cap. 80. n. 8.

Juramento supletorio quando as provas saõ iguaes se deve differir ao R. & naõ ao A. Cap. 8. num. 6.

Juramento dalma o que o recebe he Juiz na causa. Cap. 47. num. 17.

Juramento dalma o que o recebe sobre o principal, pôde tambem jurar sobre as qualidades, & dependencias da causa. Cap. 47. num. 18.

Juramento dalma querendo o A. que o R. jure lhe permitte jurar sobre as qualidades, & cousas concernentes ao principal. Cap. 47. num. 19. O que só procede quando as qualidades tem dependencia, & conexão com a causa principal. ibidem n. 20.

Jurar de calumnia pôdem as partes principaes, ou seus procuradores. Cap. 8. num. 6.

Jurisdiçāo, & Jurisdiçōens.

Jurisdiçōens todas emanaõ do Príncipe. Introd. Crim. num. 81.

Jurisdiçāo privativa se deu pela Ley novissima ao Corregedor do Rocio

para examinar se no seu distrito se fazem armas prohibidas. Cap. 75. num. 7.

Jurisdiçāo quando he privativamente concedida a hum Julgador naõ pôdem os outros, nem ainda de consentimento das partes intrometerse a conhecer. Cap. 75. num. 71.

Jurisdiçāo em dúvida se diz privativamente concedida para outro Julgador se naõ poder intrometer. Cap. 75. num. 72.

Jurisdiçāo privativamente concedida pela Ley novissima ao Corregedor do Rocio para indagar se no seu distrito se fabricaõ armas prohibidas naõ tira que os mais Julgadores façaõ o mesmo. Cap. 75. num. 74.

Jurisdiçāo pôde o Rey conceder com as limitaçōens, & ampliaçōens que lhe parecer. Cap. 75. num. 75.

Jurisdiçāo toda he do Rey. Cap. 75. num. 83.

Jurisdiçāo privativa para certas causas, & pessoas, naõ se pôde extender a outras causas, nem pessoas. Cap. 31. n. 2. & 3.

Jurisdiçāo está radicada no territorio para que hum Juiz se naõ intrometa na jurisdiçāo de outro. Cap. 52. num. 15.

Jurisdiçāo privativa quando se dà, & como se entendem as Leys porque se concede. Cap. 53. num. 8. 9. & 10.

Juros.

Juros sendo estipulados se devem pagar. Cap. 22. n. 21.

Justiça, & Justiças.

Justiças seculares pôdem prender os Clerigos, & os Frades em flagrantí delicto, mas devem logo remetêlos a seus Prelados. Introd. Crim. n. 33.

Justiça naõ pôde prosegui a accucação no caso de adulterio quando o marido dà perdaõ à mulher. Introd. Crim. n. 66. O que se limita estando a causa

Que se contém neste Epílogo Júridico.

275

a causa contrariada. ibidem.
Justiça verdadeira he ter compayxão
dos delinquentes. Cap. 51. n. 66.

L

Ladraõ.

LAdraõ em qualquer parte que he
apanhado com o furto ahí he visto
commetter o delicto. Cap. 67. num.
171. *ubi etiam* que he opiniao com-
mummente reprovada.

Ladraõ sendo marcado por tres vezes
logo fica sujeito ao ultimo suppli-
cio. Cap. 72. num. 12.

Ley, & Leys.

Ley o que naõ distingue o naõ deve-
mos nos distinguir. Cap. 28. n. 6.

Ley exorbitante naõ se ha de extender
extra suum casum. Cap. 44. num. 26.
ainda que se dê mayor razaõ. num.
29. & 30.

Ley quando dispensa com os filhos na-
turaes para succederem aos pays
igualmente com os legitimos naõ se
ha de extender a outro caso. Cap. 44.
num. 27.

Ley do Reyno se deve sempre enten-
der de sorte que menos offendá o
direyto commum. Cap. 44. num. 32.

Ley do Reyno quando naõ deroga o
direyto cõmum recebe delle inter-
petraçoes. Cap. 44. num. 43.

Ley, ou estatuto que prohíbe as defe-
zas naõ se entende da defeza justa.
Cap. 51. n. 61.

Leys se fizeraõ para castigo dos delin-
quentes. Cap. 67. n. 6.

Leys estimaraõ a clareza. Cap. 67. n. 15.

Leys penas devem restrinquirse, &
naõ ampliarse. Cap. 67. n. 96.

Ley presume mal dos inimigos. Cap.
69. n. 18.

Ley naõ presume que algum publique
a sua falta, & dê mà fama de si mes-
mo. Cap. 69. num. 19.

Ley, & os termos que por ella seõ in-
troduzidos se devem observar. Cap.
67. n. 4.

Ley quando quer castigar aos delin-
quentes com a pena de morte acre-
centa a palavra *Natural*. Cap. 72.
n. 26. & 27.

Ley quando requer que se faça o que
ella ordena expressamente, naõ bas-
ta que seja tacitamente. Cap. 72.
num. 28.

Ley quando quer que o delinquente
morra pelo delicto que commetteo
acrescenta as palavras *morra morte
natural*. Cap. 72. num. 29.

Ley quando diz *morra por ello* trata de
abstrahir a morte natural. Cap. 72.
num. 30.

Ley que impoem morte naõ declaran-
do *morte natural* se dizem palavras
omissas. Cap. 72. num. 31.

Ley novissima de 29. de Março de
1719. porque se prohibem armas de
ponta, & outras com denegação de
cartas de seguro, & de alvarás de fi-
ança. Cap. 75. num. 1.

Leys preteritas naõ se devem corrigir.
Cap. 75. n. 5.

Leys novas recebem as limitaçoes, &
declaraçoes antigas. Cap. 75. n. 6.

Leys do Reyno recebem as interpreta-
ções de direyto commum. Cap. 75.
num. 7.

Leys do Reyno recebem interpreta-
ções de si mesmo. Cap. 75. n. 8.

Ley antiga para se corregir he neces-
sario que expressamente se revogue
pela nova, ou entre ellas haja re-
pugnancia. Cap. 75. n. 9.

Leys novas naõ devem facilmente ab-
rogar as antigas. Cap. 75. num. 10.

Ley antes de se fazer, & promulgar se
toma conselho sobre ella. Cap. 75.
num. 14.

Ley do que dispoem se colhe o intento
com que se consultou a sua factura.
Cap. 75. n. 15.

Leys de cada Reyno de si mesmo rece-
bem interpretação. Cap. 75. n. 16.

Leys saõ dirigidas ao bem publico por
evitar

evitar danos. Cap. 75. num. 19.

Leys haõ de ser publicadas na Chancellaria para chegar à noticia dos povos. Cap. 75. n. 89.

Ley sobre as alçadas. Cap. 78. *ubi recessive.*

Ley quando poem termo de tempo com a proposição *de, a, vel ab, vel ex,* não se computa o dia do termo, mas começa do dia seguinte. Introd. Crim. n. 45.

Lezaão.

Lezaão se deve tratar pela via ordinaria. Cap. 49 num. 7. & que se possa tratar por via de embargos, & excepcion. ibid. n. 9. 10. & 16 & no n. 11. que se deve tratar de qualquer modo.

Lezaão da sexta parte he sufficiente para o lezo requerer arbitrio *boni viri.* Cap. 49. num. 15.

Libello.

Libello accuzatorio nelle se deve declarar o dia, & anno, & o lugar do delicto, & da mesma sorte nas querelas, & devaças. Cap. 52. num. 5 & seguintes.

Libello de injuria atroz deve se nelle declarar o tempo, & lugar em que foym commettida. Cap. 79. num. 11.

Lingua.

Lingua he membro, & a razão. Cap. 72. num. 6.

Litigantes.

Litigantes na mesma causa saõ compañheiros nella, & a haõ de proseguir. Cap. 7. num. 7.

Livrар.

Livrар se põdem os RR. fazendo termo de estar pela culpa. Introd. Crim. num. 60.

Livrар se põdem os RR. com facilida-

de tendo perdaõ das partes. Introd.

Crim. n. 62.

Livrar se devem os RR. da Justiça ainda que tenhaõ perdaõ da parte offendida. Introd. Crim. n. 63.

Lucro.

Lucro o que o recebe fica obrigado à satisfação do que prometeo por causa delle. Cap. 48. num. 55.

M

Malicia.

M Alicia faz que o caso que aliás era casual, seja de propósito. Cap. 64. num. 30.

Malicia onde a ha, ha proposito para obrar nestas ou naquella forma. Cap. 64. num. 31.

Marido.

Marido constante o matrimonio tem a dominio, & posse de todos os bens communs. Cap. 23. num. 6.

Marido he a mesma pessoa, & a mesma carne com sua mulher. Introd. Crim. n. 68.

Matrimonio.

Matrimonio quando se diga valido, ou nullo por causa de medo. Cap. 67. num. 152.

Matrimonio deve ser livremente, & sem constrangimento celebrado. Cap. 67. num. 153.

Matar.

Matar põde hum a outro quando entende que elle vem com animo de offendere ainda que tal animo não tenha. Cap. 511. num. 11.

Matar he prohibido por direyto natural, Divino, & humano. Cap. 63. num. 60.

Manso.

Mandante.

Mandante não se castiga pelo mandado que deu, mas só pelo delicto que delle resultou. Cap. 67. n. 133.

Mandado.

Mandado em fórmula só tem lugar em falta de bens. Cap. 35. num. 2.

Mandado em fórmula quando se deve passar. Cap. 35. num. 5. & 6.

Mandado para delinquir não se presume. Cap. 67. num. 149.

Mandado de prisa quando se ha de passar contra os delinquentes. Introd. Crim. n. 35.

Marcar.

Marcar o ladrão se diz morte natural, porque aquelle caracter o traz sujeito à morte. Cap. 72. num. 13.

Medo.

Medo exclui do crime de assassino ao que por causa delle mata outrem. Cap. 63. num. 61. o que se limita no medo leve. ibidem num. 62.

Medo he de desfíl prova. Cap. 63. n. 71.

Medo sempre se presume durar no acto para que foy introduzido. Cap. 63. num. 72.

Medo para se vir no conhecimento delle se deve articular algum facto de que resultem as conjecturas, & indícios. Cap. 63. num. 73.

Medo, & violencia se admite na assignação de dez dias. Cap. 67. n. 151.

Membro.

Membro do corpo se diz aquella parte que tem seu officio, & operaçao distinta dos mais membros. Cap. 72. num. 6.

Menor, & Menores.

Menores gozaõ do beneficio da restituição para serem ouvidos nos autos de execuçao. Cap. 18. n. 8.

Menor goza do beneficio da restituição sendo lezo na modica parte dos bens, & uso dos autos, que a isto tocaõ. Cap. 18. num. 10.

Menores não saõ escuzos da pena que merecem pelos delictos. Cap. 60. num. 11.

Mercè.

Mercè do padraõ do Principe sendo feyta de motu proprio, & certa sciencia ainda que nella se não exprima que pende de demanda, he validada. Introd. Crim. n. 72.

Mençaõ.

Mençaõ de que he iterado o crime se deve fazer na suplica que se faz ao Principe para o perdaõ aliás he subscripta. Introd. Crim. n. 75.

Milagre.

Milagre he quebrar a corda casualemte ao condemnado à morte. Cap. 81. num. 14.

Milagres huns saõ para se crer, outros ajudão a crer. Cap. 81. n. 15.

Moderame.

Moderame inclue tres casos que o poem com diferença scilicet in tempore, in modo, & in causa, & como se entende. Cap. 64. num. 33. & seqq. usque 28.

Molicie.

Molicie o que a commette tem pena de degredo, de galés, & outras extraordinarias. Cap. 78. num. 5.

Molicie se pôde fazer certo este crime perante qualquer Julgador. Cap. 78. num. 21.

Morte.

Morte pôde succeder que não seja causada pela ferida, mas sim por ignorância do Cirurgião, ou do Médico, ou por algum incidente. Cap. 51. n. 47. & 48.

Morte se prova por testemunhas de ouvida, & parentes. Cap. 64. n. 33.

Morte se prova por publica voz, & fama concorrendo outros administradores. Cap. 64. n. 34. & 35.

Morte se prova legitimamente por humana testemunha de vista, & outra de ouvida. Cap. 64. num. 36.

Morte quando se prova só por humana testemunha de vista se ha de recorrer a presumpções. Cap. 64. n. 37. o que procede assim a respeito da morte natural, como da feyta voluntaria, como também da casuamente feyta. Cap. 64. n. 38.

Morte em duvida se presume natural, & não violenta. Cap. 67. n. 59.

Morte que se segue depois de passados dous annos do dia do delicto não se imputa ao delinquente. Cap. 67. n. 73.

Morte se não presume seguida de feridas quando consta de outra causa superveniente. Cap. 67. n. 77. & 78.

Morte ha tres especies della em direyto com que se castigão os RR. Cap. 72. num. 2.

Morte natural he quando se separa a alma do corpo. Cap. 72. n. 2.

Morte natural se chama ultimo termo da vida. Cap. 72. n. 3. & quando se impõem por pena se chama ultimo castigo. ibidem.

Morte natural se chama tambem a pena ordinaria. Cap. 72. n. 4.

Morte natural se diz tambem o corteamento de membro. Cap. 72. n. 5 & 7.

Morte natural se diz quando o ladrão ha açoitado, & marcado por furtos menores para ser conhecido no ultimo furto. Cap. 72. n. 11.

Morte civil he quando o delinquente ha condemnado em degredo para

sempre com confiscação de bens. Cap. 72. n. 17.

Morte civil para a haver ha necessario que haja confiscação de bens alias se diz simples relegação. Cap. 72. n. 18.

Morte quando se menciona nos processos simplificar se deve entender da morte natural. Cap. 72. n. 21. o que se limita quando a Ley acerca dos delictos poem certa, & determinada pena. Cap. 72. n. 22.

Morte civil he o degredo, ou galés. Cap. 72. n. 32.

Morte se presume seguida da ferida quando ha penetrante. Cap. 75. n. 34.

Motu.

Motu primeyro se diz quando o caso sucede repentinamente. Cap. 64. num. 22.

Mulher constante o matrimônio não pôde vir com embargos de terceiro. Cap. 23. num. 6.

Mulher constante o matrimônio não pôde possuir bens communs. Cap. 23. num. 7.

Mulher caçada não pôde estar em juizo sem licença do Marido. Cap. 33. num. 2.

Mulher meretrix não pôde dar pay certo. Cap. 44. n. 82.

Mulheres não são testemunhas idoneas nos caídos crimes. Cap. 67. n. 175.

N

Necessitado.

Necessitado só se reputa aquelle que não tem ubi alimenta copere possit. Cap. 12. n. 7.

Necef-

Obrigação a mesma não pôde passar a maior encargo. Cap. 22. n. 15.
Obrigação se a causa della he suposta, & resulta prejuizo he contrato nulo. Cap. 50. n. 2. & quando proceda. num. 3.

Obrigação quando com a mudança della, ou de sua causa se impede virse no conhecimento do seu defeyto, não cessa o prejuizo. Cap. 50. num. 4.

Odio.

Odio sempre maquina males, & per turbações. Cap. 67. n. 122.

Officio, & Offícios.

Offícios passão livres, & se lhe não pôde pôr gravamen sem faculdade Regia. Cap. 12. n. 10.

Offício quando alguém o compra por dinheyro, ou se dá por serviços, fica o Príncipe obrigado. Cap. 48. n. 56. & tirando o tal offício sem causa fica obrigado a satisfação. ibidem. n. 57. o que se limita quando se tira por culpas do oficial. ibid. n. 58.

Offício recebe estimação. Cap. 83. n. 15.

Offender.

Offender as pessoas que acompanha a Justiça he offender a mesma Justiça. Cap. 77. num. 6.

Official, & Oficiaes.

Oficiaes mecanicos podem trazer armas quando de suas tendas se recolhem para suas caças. Cap. 75. n. 27. 29. & 30.

Oficiaes que trazem as ditas armas ou instrumentos provando-se que he com animo de fazer mal encarem nas penas da Ley novissima. Cap. 75. n. 31.

Official condemnado em perdimento de officio não pôde pedir revista. Cap. 83. n. 16.

Necessidade.

Necessidade não se fugeyta às Leys, & o necessitado se reduz ao direyto natural, & das gentes. Cap. 39. n. 21.

Negativa.

Negativa indefinita tem equipolencia à universal. Cap. 75. n. 22.

Neto.

Neto muitas vezes vem debayxo do nome de filho. Cap. 44. n. 44.

Nobre, & Nobres.

Nobre aquele que o he não necessita de ter cavallo de estado, & criados para conservar sua nobreza, porém tudo isto he necessário ao plebeo para acquirir o estado medio. Cap. 44. n. 56.

Nobres tem privilegio incorporado em direyto para não serem castigados com penas vis. Cap. 75. n. 42.

Nobres sempre devem ser favorecidos. Cap. 75. n. 43.

Nobres podem appellar, ou aggravar de se lhe não conceder homenagem. Introd. Crim. num. 55.

Nullidades.

Nullidades de processos crimes se suprem em Relação como for accordado pela mayor parte dos Dezembargadores. Cap. 69. n. 38.

O

Obrigado, & Obrigação.

Obrigado ninguem he a casos contingentes. Cap. 14. n. 8.

Obrigado ninguem he a impossíveis. Cap. 19. n. 41. & seguintes.

Officiaes de Justiça pòdem prender em flagrante delicto aos delinqüentes ainda que sejaõ Clerigos, ou Frades. Introd. Crim. n. 32. & 33.

Omenagem.

Omenagem se concede aos Nobres. Introd. Crim. n. 54.

Omenagem se naõ concede aos Nobres quando o delicto merece morte natural, ou civil. Introd. Crim. num. 56.

Omenagem se naõ concede ao devedor da fazenda Real. Introd. Crim. n. 57. nem ao que se obriga a pagar per si para ser tirado do captiveyro, ou a seu pay, ou Irmaõ. ibidem n. 58.

Omenagem em que casos se deve conceder, ou denegar? Introd. Crimin. n. 59. ubi remissive.

Opiniaõ.

Opiniaõ que distingue se deve abraçar como mais verdadeyra. Cap. 44. num. 76.

O que he primeyro em tempõ tem me. Ihor direyto. Cap. 1. n. 8.

Ordenaçao.

Ordenaçao do livro 4. titul. 92. §. 2. he exorbitante de direyto commun. Cap. 44. n. 24. & 25.

Ouvidor.

Ouvidor feyto por El Rey pôde mandar prender nos casos do §. 14 da Reformaçao da Justiça antes da culpa formada. Cap. 76. n. 2. & o mesmo pôdem os Ouvidores de Donatarios. ibidem num. 6.

P

Palavras, & Palavra.

Palavras de qualquere stato & condicão saõ negativas, & absolutas, & incluem todos. Cap. 75. n. 21.

Palavras, & todas as mais armas que comprehendão? Cap. 75. n. 39.

Palavras continuadas na mesma oração se referem humas às outras. Cap. 75. num. 56.

Palavras pela verdade sabida naõ tiraõ que os RR. mostrem a sua defeza. Cap. 75. n. 61. & 62.

Palavras enunciativas saõ aquellas que nenhuma coufa dispoem de presente. Cap. 32. n. 9.

Palavras enunciativas naõ induzem obrigaçao. Cap. 32. n. 10.

Palavra do Principe deve ser immovel. Cap. 48. num. 27.

Palavras equivocas mais se devem tomar a favor do R. que do accuzador. Cap. 65. num. 4.

Palavras morra por ello saõ arbitrarias aos Julgadores confórme o excesso, & qualidades do delicto. Cap. 72. n. 23. & pôde chegar o arbitrio a morte natural. ibidem n. 33. & seguintes.

Palavras hei par bem indicaõ confirmação do que se consultou antes de se fazer a Ley. Cap. 75. num. 13.

Palavras nenhuma pessoa saõ universaes que comprehendem todas as pessoas. Cap. 75. n. 20.

Palavras injuriosas causaõ inimizade. Cap. 5. num. 7.

Peaõ.

Peaõ aquelle que o he de seu nascimento pôde depois pelo trato, ou cargo passar a nobre. Cap. 44. n. 5.

Peaõ aquelle que o foy se o naõ he já ao tempo que teve algum filho natural, fica este excluido de sua herança. Cap. 44. num. 7.

Peccar.

Peccar por misericordia he menos máe que por rigor.

Pendencias.

Pendencias nascedam à vontade, & odio,

Que se contém neste Epílogo Jurídico.

281

edio. Cap. 63. num. 21.

Penas, & Pena.

Pena diversa, & desigual se deve impor aos Nobres, & Fidalgos da que se impoem aos Mecânicos. Cap. 75. num. 45. o que se limita nos crimes, que fazem perder o privilegio. ibidem num. 46.

Pena ordinaria para se impor aos sacerdoticos he necessario que se prove o crime por testemunhas de vista. Cap. 78. n. 14.

Penas que se impuzeraõ a certa pessoa Ecclesiastica pelo crime de molicie. Cap. 78. num. 19.

Penas extraordinarias além das expressadas pela Ley se impoem pelo crime de molicie. Cap. 78. n. 20.

Pena de morte faz o condemnado sujeito à execuçāo. Cap. 81. n. 6.

Pena pecuniaria se satisfaz pelos bens confiscados, ou sequestrados. Cap. 83, num. 24.

Penas estaõ na maõ do Principe, & as põde dar a seu arbitrio. Cap. 83. n. 29.

Pena de Taliaõ tem o que dà querela, & a não prova. Introd. Crim. n. 27.

Pena tanto maior he, quanto maior prova se requer no caso della. Cap. 57. n. 10.

Penas quaes encorrem os que cometem desafios. Cap. 63. n. 36.

Pena de assassino se deve, ou não impor ao mandante não se seguindo effeyto? Cap. 63. n. 82. ubi remissive, & resolutive com distinção nos numeros seguintes.

Penas se agravaõ, ou diminuem conforme as circunstancias que correm nos crimes. Cap. 64. n. 12.

Pena ordinaria se incorre quando de feridas mortaes se segue morte. Cap. 65. n. 9.

Penas não tem lugar senão nos casos expressos. Cap. 67. num. 97.

Pena ordinaria não põde ter lugar por furtos pequenos ainda que sejaõ muitos, & em diversos tempos. Cap.

72. n. 14. 15. & 16. ubi varias opiniones
Pena ordinaria não se põde impor ao delinquente sem se provarem as qualidades, & circunstancias necessarias. Cap. 72. n. 24.

Penhora.

Penhora deve-se fazer em bens livres, & não penhorados. Cap. 35. n. 7.

Penhora se não deve fazer em bens que não são próprios do executado. Cap. 43. num. 14.

Perdoar.

Perdoar he de direito voluntario. Cap. 82. num. 3.

Perdão.

Perdão do Principe julgado por conforme, fica no arbitrio dos Julgadores condemnarem ao perdoado em outra pena. Cap. 82. num. 7.

Perdimento.

Perdimento de metade de sua fazenda tem o que commette o crime de molicie para o que lhe fizer certo o tal crime. Cap. 78. num. 20.

Perigo.

Perigo quando se dá na mora não se trata de solemnidades. Cap. 76. n. 5.

Perigo em nenhuma parte he tão factível como no mar. Cap. 1. n. 4.

Perjurium.

Perjurium de calumnia, aut de credulitate est inculpabile. Cap. 80. num. 3.

Pessoa, & Pessoas.

Pessoa que acompanha a Justiça he como se fosse a mesma Justiça. Cap. 77. num. 3.

Pessoa que acompanha a Justiça se diz

accessorio da Justiça. Cap. 77. n. 4.
Pessoas Nobres se devem tratar como
taes. Cap. 12. num. 9.

Pefcar.

Pefcar naõ he prohibido aos Ecclesiasticos fendo por recreaçao, ou necesſidade; he porém prohibido quando he para vender, ou comerciar. Cap. 67. n. 114. & 115.

Pefcar pôde qualquier em Rio, ou Ribeira publica, & ainda particular salvo se o senhorio mostrar privilegio expresso em contrario. Cap. 67. num. 116.

Petição.

Petição de querela serve de denuncia para o Julgador proceder a devaça. Introd. Crimin. n. 9.

Petição que os RR. seguros fazem para que os Escrivaens lhe tomem suas apreſentaçoes he protestação para lhe naõ correr o tempo. Cap. 69. n. 6.

Petitorio, & Petitorios.

Petitorio em juizo deve ser claro. Cap. 4. num. 2.

Petitorio obscuro se naõ diz quando se declara a quantia, & couſa pedida na petição, ou libello. Cap. 4. n. 6.

Petitorios quando se dizem obscuros. Cap. 4. n. 7. ubi remissive.

Petitorio das expensas litis pende do bom direyto de pedir alimentos. Cap. 33. n. 10.

Petitorio sempre se deve attender à quantia delle, ainda que os RR. a peço mayor por reconvenção. Cap. 45. num. 14.

Plebeo.

Plebeo naõ só pôde adquirir meyo es- tado, mas ainda nobreza. Cap. 44. num. 6.

Poder, & Poderes.

Poderes do Mandante, & Mandatario

nos caſos crimes. Cap. 2. num. 9. ubi remissive.

Poder Real em que consista. Cap. 75. n. 18.

Pofse, & Poffuidor.

Pofse pôde-se provar por testemu- nhas. Cap. 5. n. 7.

Pofse o primeyro que a occupa prefere. Cap. 35. n. 12.

Poffuidor de mà sé naõ pôde fazer os frutos seus. Cap. 1. n. 7.

Pobreza.

Pobreza se deve soccorrer por naõ pe- recer o necessitado. Cap. 39. n. 22.

Pontifice.

Pontifice pôde dispençar em que o Clerigo profira fentença em causa de sangue, ou morte. Cap. 63. n. 14.

Pratica.

Pratica sobre a segurança Real. Cap. 56.

Praxe.

Praxe se deve obſervar contra os de- linquentes ausentes. Cap. 63. n. 87. ubi remissive.

Praxe sobre revistas. Cap. 26. per totum.

Prazo.

Prazo de livre nomeaçao em vida de tres pessoas naõ se pôde communi- car entre os cazados. Cap. 43. n. 18.

Precatorio.

Precatorio se deve passar quando al- guem ha de fer prezo em territorio alheyo. Introd. Crim. n. 21.

Prejuizo.

Prejuizo se deve desviar pelo danno que resulta. Cap. 48. n. 59.

Pre-

Preparaçāo.

Preparaçāo para a accuzaçāo criminal como se deve fazer. Introd. Crim. num. 1. & 2.

Prezo.

Prezo que alcança alvarā de fiança passado hum anno se o naō reformar he como te naō fosse prezo , & està debayxo da pronunciaçāo. Cap. 54. num. 2, mas sem embargo disso deve reformar o alvarā , & naō tirar carta de seguro. ibidem n. 3.

Presumpçāo.

Presumpçāo senistra resulta contra o que naō quer juntar instrumento. Cap. 44. n. 83. & 84.

Presumpçāo senistra, & de falsidade està contra aquelle que naō apresenta documentos que verosimelmente havia de ter exclusivos della. Cap. 50. n. 10.

Presumpçōens fundadas em direyto fazem prova. Cap. 65. n. 2.

Presumpçōens quando melitaõ duas humā exclusiva do delicto , & outra exclusiva delle se deve attender à exclusiva. Cap. 69. n. 24.

Principe , & Principes.

Principe que naō reconhece superior pôde prohibir armas , & uso dellas. Cap. 75. n. 23.

Principe que naō reconhece superior pôde por ley nova , acresentar , & diminuir as penas impostas pela antiga a algum delicto. Cap. 75. num. 25. & 51.

Principe he Ley animada. Cap. 75. num. 26.

Principe pôde impor aos mecanicos quaequer penas ainda vis. Cap. 75. num. 44.

Principe pôde impor pena de degredo. Cap. 75. n. 47.

Principe pôde applicar as penas como lhe parecer. Cap. 75. n. 48.

Principe pôde impor as penas que lhe parecerem necessarias para o regimento do seu Reyno. Cap. 75. n. 49.

Principe naō só pôde impor penas aos que uzarem de armas , mas tambem aos que as fizerem. Cap. 75. n. 50.

Principe pôde ordenar por Ley que as causas sejaõ julgadas com brevidade, & sumariamente. Cap. 75. n. 60.

Principe pôde assignar tempo , & termo para nelle se fazer o que elle mandar por Ley , ou estatuto. Cap. 75. n. 77.

Principe pôde dar comissāo aos Julgadores , que lhe parecer para conhecerem de causas , & negocios. Cap. 75. num. 81.

Principe tem a sua intenção fundada no seu Reyno , & Principado. Cap. 75. num. 82.

Principe pôde revocar a jurisdiçāo quando lhe parecer. Cap. 75. n. 84.

Principe pôde encomendar a observancia, cuydado , & execuçāo da Ley a quem lhe parecer. Cap. 75. n. 85. & ainda aos Donatarios , & seus Ministros. ibidem n. 86.

Principe pôde nomear Ministros assim superiores como inferiores. Cap. 75. num. 87.

Principe pôde nomear os Presidentes dos seus Tribunaes para terem cuydado da observancia das Leys , & mais bem publico. Cap. 75. n. 88.

Principe pôde perdoar a morte todas as vezes que quizer , & lhe parecer. Cap. 82. n. 2.

Principe pôde confirmar os actos nullos por defeyto de direyto positivo, & voluntario. Cap. 82. n. 4.

Principe pôde fazer actos de piedade, como , & quando lhe parecer. Cap. 82. num. 5.

Principe por piedade, respeyto , & ainda por politica naō deve permittir que na sua Real presençā se execute sentença de morte. Cap. 82. n. 6.

Principe pôde conceder revistas nos casos

- casos crimes. Cap. 83. n. 30.
- Principe pôde dar perdaõ aos RR. Introd. Crim. n. 71.
- Principe não pôde revogar ainda de poder absoluto o contrato celebrado com o vassallo. Cap. 48. num. 7. & 12. & com mayor razaõ quando o Principe promette com juramento. ibid. n. 8.
- Principe pôde tirar o direyto privativo promulgando outra coufa geralmente. Cap. 48. n. 17. & assim pôde revogar o privilegio que elle, ou seus antecessores deraõ, ibidem n. 18
- Principe intervindo justa causa pôde revogar as doaçoens, & privilegios dados por contrato onorozo. Cap. 48. n. 20. & qual seja esta justa causa se vê dos numeros seguintes.
- Principe fazendo Ley geral pôde nella derogar doaçoens já feytas. Cap. 48. num. 25.
- Principe antes que faça doaçoens deve ver, & antever como as faz para não faltar depois à palavra. Cap. 48. n. 26
- Principe tem obrigaçao de conservar o contrato onorozo celebrado entre elle, & o vassallo, & se por algum inconveniente o quizer revogar, além do principal interesse lhe deve pagar as perdas, & danos. Cap. 48. n. 28. 29. & 35.
- Principe no que obrar, & disser para com seus vassallos deve ser imovel. Cap. 48. n. 33.
- Principe lhe he estranhada a variedade no que deve ser constante. Cap. 48. num. 34.
- Principe ainda com causa justissima não pôde prejudicar ao vassallo no contrato onorozo que com elle celebrou. Cap. 48. num. 36. 37. & 38. ubi limitat remissive.
- Principe fica obrigado pelo que recebe nos contratos onorozos. Cap. 48. n. 53. & a razaõ disto. n. 54.
- Principe quando revoga o contrato onorozo por culpa do que aliás dele havia ter lucro, não fica obrigado à satisfaçao do damno. Cap. 48. num. 62.
- Principe que não reconhece superior he que só pôde fazer casode devaça. Cap. 67. n. 129.
- Principe , que não reconhece superior tem obrigaçao de indagar, & evitar os delictos. Cap. 75. n. 2.
- Principe pôde de poder absoluto perdoar ao delinquente, que já está no lugar do suplicio. Introd. Crim. n. 76
- Principe pôde perdoar ao delinquente a vida, quando for de utilidade à Republica. Introd. Crimin. n. 77.
- Principe he senhor absoluto entre os seus vassallos, & de todo o Reyno. Introd. Crimin. num. 79.
- Principe he fonte donde emanaõ as jurisdiçaoens. Introd. Crim. n. 80.

Principio.

Principio das coufas sempre se atende para por elle se acabarem. Cap. 54. n. 4.

Principio das coufas he fundamento em que se acabaõ os estados dellas. Cap. 54. num. 5.

Prizaõ.

Prizaõ em casos graves antes de culpa formada he em utilidade publica. Cap. 76. n. 3.

Prizaõ traz consigo damno irreparável. Introd. Crim. n. 34.

Privilegio.

Privilegio não se presume. Cap. 7. n. 3.

Privilegio não tendo o titulo claro, mas com duvida, se interpreta contra o que o allega. Cap. 7. n. 8.

Privilegio quando se deroga por via de ley geral não se require especifica derogaçao. Cap. 84. n. 19.

Processos.

Processos não se devem confundir, mas deve-se findar o primeyro para se começar o segundo. Cap. 41. n. 5.

Pro-

Que se contém neste Epílogo Jurídico. 285

Processos, & sentenças, quando se dizem nullas por causa da incompetência? Cap. 41. num. 20.

Procurador, & Procuradores.

Procuradores podem fazer, & assignar em juizo as declarações que lhes ordenarem seus constituintes. Cap. 2 num. 8.

Procurador não pode ser citado no princípio da demanda. Cap. 17. n. 2, mas refere se o contrário julgado non. 4 pelos fundamentos que expende nos numeros seguintes.

Proibição.

Proibição de armas remissive. Cap. 75. num. 24.

Pronúnciação.

Pronúnciação injusta he aquella, que se faz sem prova suficiente para alguma condenação. Cap. 75. n. 2. & 3.

Propriedade.

Propriedade das palavras da Ley ninguém se deve apartar della. Cap. 63. num. 29. & 30.

Prorrogação.

Prorrogação dos superiores faz direyto à jurisdição pela representaçao do Príncipe. Cap. 31. num. 7.

Protesto.

Protesto que faz o Injuriante de salvar o crédito do injuriado não o releva da tal injuria. Cap. 78. n. 9.

Prova, Provas, & Provar.

Prova de mayor numero de testemunhas se presume mayor, & mais legal. Cap. 19. n. 12.

Prova feyra por huma sentença he

mais legal, que a que se faz por testemunhas. Cap. 19. n. 13.

Prova para cessão he melhor a que se faz por confissões dos acredores nos compromissos, que a que se faz por testemunhas. Cap. 19. n. 14.

Prova por documentos he a melhor, que o direyto admite. Cap. 43. n. 3.

Prova in antiquis qualquer informaçao a faz legal. Cap. 44. n. 17.

Prova que pelo discurso se colige, não he inferior à que pelo sentido se percebe. Cap. 44. n. 20.

Prova da Nobreza, ou mecanico apud nos se faz pelos livros da Misericórdia. Cap. 44. n. 21.

Provar deve o que se queixa do furto, que tinha a coufa furtada. Cap. 57. n. 5, alias não operação coufa alguma as conjecturas. ibidem n. 6.

Prova para a pronúnciação he arbitria: ria. Cap. 75. n. 12.

Provas contra as presumpções de direyto devem ser tão claras como a luz do dia. Cap. 63. n. 65.

Prova nos crimes deve concluir por necessidade, & não por possibilidade. Cap. 67. num. 24.

Prova do R. acuzado sempre preferencia. Cap. 67. n. 26.

Prova ocular se requer no corpo de delicto, & não basta as conjecturas, & indícios nos delictos facti permanentis. Cap. 67. n. 38.

Provas turbidas, & duvidosas se não admitem nos crimes. Cap. 67. n. 111.

Provas nas causas criminaes devem ser claras como a luz do dia. Cap. 69. num. 27.

Provocado.

Provocado que mata o provocante se diz matalo em sua necessaria defesa. Cap. 64. n. 5. & 6.

Provocado que matou o provocante deve provar que o matou em sua necessaria defesa. Cap. 64. n. 7.

Qualis

Qualidade que he fundamento do agente se deve provar especificamente. Cap. 44. n. 8. & 9.

Qualidades do delicto deve constar dellas assim como deve constar do corpo delle. Cap. 67. n. 37.

Qualidade agravante faz passar a delicto. Cap. 73. n. 12.

Querellar.

Querellar se não pôde do que jurou denuncia, ou querella, que não provou. Cap. 80. n. 2. & 9.

Querella.

Querella se não deve tomar quando alguma pessoa he assaltada para lhe darem não se lhe achando nedoas, ou pizaduras. Cap. 67. n. 134.

Querella se não dà neste Reyno de jumento falso, mas sim de testemunho falso. Cap. 80. n. 4.

Querella como se deve dar. Introd. Crim. n. 1.

Querella em que se não declara o dia, mes, & anno em que foi commetido o delicto não deve ser admittida. Introd. Crim. n. 10.

Querellantes.

Querellantes devem assignar as querellas, ou autos dellas. Cap. 69. n. 3.

Queyxozo.

Queyxozo que ignora o delinquente, a todo o tempo que sabe delle pôde querellar. Cap. 59. n. 9. & 10.

Razaõ.

Razaõ que daõ as testemunhas dão ser ao testemunho. Cap. 67. n. 23.

Rebel.

Rebel se diz aquelle que não vem a juizo allegar sua justiça na causa que se lhe move. Cap. 15. n. 2. 3. & 4.

Relação.

Relação tem poder para procurar, & fazer o que melhor lhe parecer na administrar da justiça. Cap. 68. n. 6.

Relegação.

Relegação para ser perpetua, & se dizer deportação ha de haver confiscação de bens. Cap. 72. n. 19.

Religioso.

Religioso não lhe é lícito atirar com armas de fogo. Cap. 64. n. 5.

Religioso estado em que consista. Cap. 64. num. 52.

Rey, & Reys.

Rey he senhor das jurisdições, & lhe competem em signal de superioridade. Cap. 68. n. 5.

Rey tem obrigaçao de administrar justiça a seus vassallos para tranquilidade da Republica. Cap. 75. n. 3.

Rey quando as penas impostas pelos delictos não bastam para os coibir, podem impor, ou acrecentar outras. Cap. 75. n. 4.

Reys, & Príncipes tem obrigaçao de tranquilidade da Republica. Cap.

75. n. 11. remissive.

Reys deraõ forma nas ordenações para

frase descobrirem, & castigarem os delictos. Cap. 75. n. 12.

Reys pôdem prohibir humas armas, & permittir outras. Cap. 75. n. 35.

Reys, & Principes que naô reconhecem superior pôdem impor as penas que lhes parecer aos delictos, perdoalas, & diminuirlas. Cap. 75. num. 40.

Reys, & Principes pôdem impor pelos mesmos delictos diversas penas aos Nobres das que impoem aos mecanicos. Cap. 75. num. 41.

Reo, & Reos.
Reo condemnado naô pôde ser ouvido sem segurar o juizo. Cap. 1. n. 5.

Reo que he lançado da contrariedade para ser admittido he necessario que requeyra antes de se assignar segunda dilaçao. Cap. 15. n. 6. & 7.

Reo que naô contraria o facto do adversario, & deixa passar os termos probatorios he visto confessalo. Cap. 15. num. 8.

Reo pôde declinar para o juizo do seu domicilio. Cap. 31. n. 4.

Reo que naô prova nos dez dias a materia dos seus embargos ainda que seja relevante o condemnado o juiz. Cap. 38. n. 29. porém se faz prova concludente o absolve. ibidem n. 30.

Reo contumaz he condemnado, porque se presume confessar, & que o A. pede justamente. Cap. 39. n. 3. & 4.

Reo que he condemnado, & vem com artigos de retençao de bemfeytorias, se o A. consentio nelles, já este pôde vir com artigos de liquidação até se findarem os das bemfeytorias. Cap. 41. n. 2. principalmente se estes chegârão a ser contrariados. ut num. 3. pois nestes termos se hâde primeyro acabar aquella instancia perpetuada ut num. 4.

Reo que confessa fica sujeito à condemnação de preceito. Cap. 45. n. 11.

Reo que na assignaçao de dez dias vem com embargos relevantes, lhe saõ

recebidos, & elle condemnado. Cap. 45. num. 12.

Reo naô basta que negue quando o A. se offerece a provar o contrario. Cap. 46. num. 6.

Reo para sua defeza lhe he necessario sempre negar o delicto, ou articular que foy em sua necessaria defeza. Cap. 51. n. 31.

Reos nos crimes capitais sempre saõ ouvidos. Cap. 51. n. 38.

Reos nos casos capitais se lhe notifica o summario. Cap. 51. n. 39.

Reo ainda depois de publicadas as testemunhas pôde ser admittido com sua defeza. Cap. 51. n. 50.

Reos como devem propor a sua defeza. Cap. 51. n. 40.

Reos ainda depois de banidos pôdem ser admittidos a defeza. Cap. 51. num. 51.

Reos em todo o tempo saõ admittidos a mostrar que o delicto foy commetido casualmente. Cap. 64. n. 2.

Reos saõ obrigados a mostrar que o delicto foy commetido casualmente. Cap. 64. n. 3.

Reos só saõ obrigados a residir nas audiencias naquelles termos, & autos em que se pôde dar prejuizo, & quae sejam estes termos, & autos. Cap. 66. n. 5. & 12.

Reos depois de apresentados com carta de seguro naô podem ser prezados em quanto se naô achar nos autos termo de quebramento da mesma carta. Cap. 66. n. 8. & 9.

Reos naô se dizem morosos em prosseguirem seus livramentos, nem rebeldes em quanto pende a dilaçao. Cap. 66. n. 13. & 14.

Reos quanto maiores forem as suas culpas, & mais inveterado o costume de delinquir, mais gravemente devem ser castigados. Cap. 67. n. 3.

Reos basta-lhe serem acuzados para serem reputados no numero dos criminosos. Cap. 67. n. 11. & 13.

Reos naô pôdem ser condemnados só pela accuzação, ou capitulaçao. Cap.

Cap. 67. n. 10 mas he precisa prova do delicto. ibid. n. 12.

Reos acuzados por muitos crimes, devem provar o contrario com divisão, & distinção de cada hum. Cap. 67. num. 14.

Reos se pôdem queixar de os fazerem criminlos antes de se lhes formarem culpas nas devações. Cap. 67. n. 36.

Reo em duvida sempre se deve favorecer Cap. 70. n. 20.

Reos que não satisfazem os termos que lhes são assignados são lançados delles por contumazes. Cap. 71. num. 2. & 5.

Reos lançados dos termos que lhes são assignados não devem ser mais ouvidos. Cap. 71. n. 3.

Reo lançado que allega algum impedimento pela clausula geral comumente he admittido. Cap. 71. num. 9.

Reos para tratarem de seus livramentos devem tirar cartas de seguro. Introd. Crim. n. 39.

Reos que se livrão da Justiça com perdões das partes devem ser castigados respective a offensa da Republica. Introd. Crim. n. 64.

Reos pela contrariedade manifestão a sua defeza. Introd. Crim. n. 70.

Reos para alcançarem perdaõ do Principe devem fazer menção do estado da causa. Introd. Crim. n. 73.

Reos que depois da causa estar julgada alcanção perdaõ do Principe sem declararem que está julgada a causa he a tal mercé nulla. Introd. Crim. num. 74.

Reos pôdem vir com todas as exceções que tiverem; assim dilatorias como peremptorias antes de contrariar. Introd. Crim. n. 82.

Reos quando se lhe devem fazer perguntas, & quando devem ser metidos a tormento, & com que prova. Introd. Crim. n. 83. ubi remissive.

Republica.
Republica tem interesse em que os cri-

mes se descubraõ para que se castiguem. Cap. 78. n. 22. & 23. Ibid.

Repudiação.

Repudiação da herança se induz de palavras que o repudiante disse perante testemunhas. Cap. 27. n. 7. & 8.

Repudiação, & abstenção da herança deve constar por termo nos autos. ibid. num. 11. & 12.

Restituição.

Restituição sempre se concede aos que a logrão contra o lapso do tempo.

Cap. 34. n. 8.

Restituição se não concede sem lezaõ.

Cap. 44. n. 64.

Restituição não tem o Convento sobre bens que não ha de succeder. Cap. 44. num. 65. & 66.

Revalidação.

Revalidação de processo nullo deve ser antes da sentença final. Cap. 69. num. 39.

Revista, & Revistas.

Revistas sua praxe. Cap. 26. *per totum.*

Revista não se admite de sentenças interlocutorias. Cap. 39. n. 7.

Revistas *Remissive.* Cap. 83. n. 1.

Revista que causa seja. Cap. 83. n. 2. & 3.

Revista he de duas maneyras. Cap. 83. num. 4.

Revista se denega quando a quantia não excede. Cap. 83. n. 9.

Revista para se conceder de que quantia deve ser a demanda. Cap. 83. n. 11.

Revista regularmente se não concede nos casos crimes. Cap. 83. num. 13. & myto menos em crimes atrozes. ibidem num. 14.

Revista em casos crimes a concede El Rey pelo Dezembargo do Paço algumas vezes *ex causa.* Cap. 83. n. 17. & 18. *ubi pluries.*

Revista

Que se contém neste Epílogo Jurídico.

289

Revista nunca se concede das sentenças que condenão à morte. Cap. 83. num. 21.

Revistas porque se não concedem nos casos de crimes. Cap. 83. n. 27.

Revistas das residências da India pôde

El Rey commetter a algum Julgador. Cap. 83. num. 28.

Rigor.

Rigor de direyto não tem lugar nas causas dos homens de negócios; mas sim a equidade. Cap. 37. n. 23.

Rubricas.

Rubricas declaraõ as Leys. Cap. 44. num. 34.

Rumor.

Rigor que seja; & em que se distinga da fama. Cap. 67. n. 136. 137. & 138.

Rumor não he attendido em direyto. Cap. 67. num. 138.

Segurar.

Segurar juizo deve o R. que não mostra ter bens de raiz, principalmente não se podendo fazer seqüestro na causa demandada. Cap. 1. n. 3.

Segurar o juizo não deve o R. a que he mandado restituir navio que anda navegando fóra da barra. Cap. 1. n. 2. ubi judicatum, & num. 7. vers. acor-dão ex vi das doutrinas que se refec-xem no num. 8. & seqq.

Segurança.

Segurança Real que causa seja. Cap. 56. num. 6.

Senhor.

Senhor se presume em dúvida o pos-suidor da causa. Cap. 43. n. 5.

Sentença.

Sentença que passa em causa julgada só se trata do que nella se delibe-rrou. Cap. 6. n. 10.

Sentença que passa em caso julgado se tem por verdadeyra. Cap. 6. n. 11.

Sentença só se diz tal a que he valida. Cap. 6. num. 12.

Sentença deve ser dada por Juiz com-petente. Cap. 6. n. 13.

Sentença dada por juramento differi-do ao R. que o A. não impedio se não pôde retratar, nem alterar. Cap. 7. num. 4. & tem logo execução apare-lhada. ibidem num. 5.

Sentença que passa em causa julgada se não pôde já revogar. Cap. 13. n. 5.

Sentença de que se não pôde appellar, nem agravar, também se não pôde embargar. Cap. 8. n. 8.

Sentença interlocutoria não se pôde revogar a requerimento da parte passados os dez dias. Cap. 20. n. 23. & 4. & se diz passar em causa julga-da. ibidem n. 5.

Sentença tanto que passa em caso jul-gado faz direyto entre as partes. Cap. 20. num. 6 & Cap. 21. n. 8.

Sentença dada sobre força deve ficar ao vencedor para seu titulo. Cap. 21. num. 35.

Sentença proferida contra o marido ainda nos bens dotaes he prejudicial à mulher. Cap. 23. n. 4. & 5.

Sentença que condena tem logo exe-cução aparelhada. Cap. 37. n. 4.

Sentença a que a obteve não só lhe compete a acção in factum ex judica-to, mas ainda exceção. Cap. 37. n. 6.

Sentença he semelhante à Ley, & tem o mesmo effeyto. Cap. 37. n. 7.

Sentenças proferidas em contumacia pôdem os RR. ser ouvidos sobre elas. Cap. 39. num. 1. & no num. 2. que estas sentenças, & as proferidas contra ausentes mais se presumem proferidas em contumacia, que por justiça.

Sentença comminatoria não obriga.

Cap. 39. num. 5. & são humas meyas interlocutorias que a todo o tempo se pôdem revogar. ibidem num. 6.

Sentença interlocutoria não determina totalmente o caso, mas só respeita aos meyos da causa. Cap. 39. num. 8.

Sentença interlocutoria, que passa em caso julgado, & se não pôde revogar ex officio, tem sua execução. Cap. 39. num. 100. que procede principalmente em causa de alimentos. ibidem n. 11.

Sentença dada por juramento dalmatia não se pode já mais revogar. Cap. 45. num. 5.

Sentença dada por juramento dalmata produz exceção de causa julgada para se não proceder por assignação de dez dias. Cap. 45. n. 7.

Sentença de absolução base de estar por ella. Cap. 45. n. 9.

Sentença que cabe na alçada do Julgador se dá à execução sem appelação, nem agravo. Cap. 45. n. 13.

Sentenças de morte se devem executar logo por qualquer modo que seja. Cap. 81. num. 3.

Sentenças de morte he interesse da Republica que se executem logo. Cap. 81. n. 4.

Sepultura.

Sepultura se deve denegar aos que morrem em duello. Cap. 63. num. 42. & 43.

Sequestro.

Sequestro feito em bens que não são do devedor he nullo. Cap. 43. n. 19.

Simulação.

Simulação quando com ella se impede poderse allegar o defeyto da obrigação passa a furto. Cap. 22. n. 7.

Simulação de que modo se conclua. Cap. 22. n. 4. & 8.

Simulação licita não annulla o contra-

to. Cap. 22. num. 18.

Simulação se a causa he verdadeira, não he prohibida transferirse a causa em outra. Cap. 22. n. 19.

Simulação cessa quando realmente existe alguma causa que equipõe a outra. Cap. 22. n. 19.

Simulação se prova por indícios, & presumpções. Cap. 42. n. 6.

Socio.

Socio está obrigado à satisfação da letra que fez, & assignou seu socio em nome de ambos. Cap. 46. n. 7.

Socio se reputa a mesma pessoa do seu socio. Cap. 77. n. 5.

Sodomia.

Sodomia deve ser castigada asperamente. Cap. 78. n. 1.

Sodomia quantas, & quae se faço as espécies della. Cap. 78. n. 2.

Sodomia o caso della he mistifori. Cap. 78. n. 3. & 26.

Sodomia o que a commette tem pena ordinaria de fogo. Cap. 78. n. 4.

Sodomia tanta pena tem o agente, como o paciente. Cap. 78. n. 6.

Sodomia sendo o paciente menor he passado pelo fogo, acoutes, & degredo para a Ilha de S. Thomé. Cap. 78. num. 7.

Sodomia se pôde provar por conjecturas, & presumpções. Cap. 78. n. 8.

Sodomia se pôde provar por testemunhas inhabeis não sendo inimigas. Cap. 78. n. 9.

Sodomia não se pôde provar por testemunhas de ouvida, mas só por actos de vista. Cap. 78. n. 10.

Sodomia se pôde provar por testemunhas singulares. Cap. 78. n. 11. & 12.

Sodomia se he, ou não caso reservado? Cap. 78. num. 16.

Sodomia commettendo-a o marido pode a mulher pedir divorcio. Cap. 78. num. 17.

Successo.

Successão.

Successão do morgado se differe *ad ins-
tar successioneis ab intestato.* Cap. 44. n. 5.
Successão permittida ao filho natural
do Plebeo he restricta ao Pay, &
não se pôde extender aos consanguineos. Cap. 44. n. 28. & 69.

Summarios.

Summarios se noteficão aos RR. prin-
cipalmente não tendo parte ainda
em casos de pouca consideração
quando está para partir a frota da
India. Cap. 75. num. 63. ubi que he
praxe, & estylo.

Tempo determinado pela Ley pa-
ra se fazer algum acto *in se for-
mam induit.* Cap. 67. num. 72.

Tempo não corre ao legitimamente
impedido. Cap. 67. num. 82.

Tempo, & termo dado pelo Principe
em Ley, ou estatuto se diz legal, &
não se pôde prorogar. Cap. 75. n. 78.
o que se limita nos casos fortuitos.
ibidem n. 79.

Tempo dos dous mezes para segui-
mento do agravo não corre ao que
he impedido pela parte, ou pelo Es-
crivão. Cap. 10. per tot. ubi judicatum.
Tempo o lapso delle induz renuncia-
ção. Cap. 23. n. 9.

Tempo assignado pela Ley induz fór-
ma. Cap. 23. n. 10.

Tempo depois do lapso delle pôde a
parte lançada allegar algum impe-
dimento para outra vez ser admit-
tido. Cap. 23. n. 15.

Tempo não corre aonde ha urgente
impedimento. Cap. 34. n. 9. & 10.

Tempo não corre ao ignorante. Cap.
59. n. 34. & 7.

Tempo da dilação he livre aos RR.

Cap. 66. n. 6.

Tempo de dilação não corre em quan-
to se não ajunta fé de citação. Cap.
66. num. 7.

Termo, & Termos.

Termo assignado pela Ley ao escuza-
dor, passado não se admite a escusa.
Cap. 71. n. 6.

Termos determinados por Ley não
pôdem ser prorogados pelos Julga-
dores. Cap. 71. n. 7.

Termo assignado pela Ley se não pô-
de prorogar. Cap. 83. n. 22.

Termo de estar pela culpa primeyro
que os RR. o façaõ, que devem ad-
vertir. Introd. Crim. n. 61.

Termos todos os que o direyto permit-
te se devem conceder aos RR. para
mostrarem sua defeza. Introd. Crim.
num. 84.

Termo de abstenção da herança he
prova do animo do que se abstém.
Cap. 27. n. 9.

Termo assignado pela parte he fórmā
porque consta da sua vontade. Cap.
27. num. 10.

Termos probatorios saõ arbitrarios
dos Julgadores. Cap. 30. n. 8.

Termo de vinte & quatro horas para
formar embargos ao Acordaõ he pe-
remptorio. Cap. 34. n. 2. como , &
quando se deve entender este ter-
mo. ibidem num. 30. *remissive*, & n.
4. que formando-se os embargos de-
pois de passado o termo saõ admitti-
dos. & n. 5. 6. & 7. tem esta regra tres
limitações.

Termo que a Ley poem sempre se en-
tende do tempo da noticia. Cap. 59,
num. 6.

Termos pôdem os Julgadores proro-
gar quando se intrometem dias em
que se não pôdem fazer actos judi-
ciaes. Cap. 61. n. 7. & 8.

Terceyro.

Terceiro para impedir a execuão basta que a prova de seus embargos seja apparente. Cap. 5. n. 9.

Treyçaõ.

Treyçaõ he tratar de matar ao Rey. Cap. 63. num. 57. & tem pena de morte. ibidem num. 76. & he crime abominavel. ibidem etiam n. 77.

Territorio.

Territorio que coufa seja. Cap. 52. n. 16.

Testemunha, & testemunhas.

Testemunhas de ouvida naõ tem credito no crime de ferimento no rosto. Cap. 67. num. 65.

Testemunhas de ouvida no caso de tortamento de maõ naõ saõ cridas. Cap. 67. num. 67.

Testemunhas exclusivas do delicto a respeyto de hum dos Reos quando muitos fazem plena prova de sua defeza. Cap. 67. n. 68.

Testemunhas naõ fazem prova no caso de abrir valla por terras alheyas, naõ depondo especificamente do damno, furto, & pessoas offendidas. Cap. 67. n. 89.

Testemunhas de ouvida nos casos crimes naõ fazem prova, nem indicios. Cap. 67. n. 104.

Testemunhas que se referem a instrumento nada provaõ se o instrumento se naõ exibe, ou exibido delle consta o contrario. Cap. 67. n. 117.

Testemunhas inimigas naõ tem credito, nem pôdem ser admittidas, ainda que sejaõ presumptivas, ou reconciliadas. Cap. 67. n. 143.

Testemunhas depondo do concubinato para serem attendidas devem depor de circunstancias tendentes para actos presumptivos da copula.

Cap. 67. num. 146.

Testemunhas contestes saõ necessarias ao menos duas para se impor pena de algum crime. Cap. 67. n. 155.

Testemunhas que depoem com variedade se reputaõ falsas. Cap. 69. n. 20.

Testemunhas varias em quaequer circunstancias se reputaõ em todo falsas. Cap. 69. n. 21.

Testemunha que depoem conhecer alguma pessoa, & fendo-lhe mostrado o naõ conhece naõ tem credito. Cap. 69. num. 22.

Testemunhas que averiguados seus referimentos se naõ achaõ certos saõ suspeytos de falsas. Cap. 69. num. 23.

Testemunhas que depoem da confissão extrajudicial dos delinquentes naõ merecem credito. Cap. 69. n. 25.

Testemunhas que depoem da confissão extrajudicial devem ser legaes para fazerem indicio. Cap. 69. num. 28.

Testemunhas devem depor debayxo do juramento. Cap. 69. num. 30.

Testemunha singular naõ faz prova. Cap. 69. n. 31.

Testemunha que trata de se exonerar naõ tem credito. Cap. 69. n. 32.

Testemunha ninguem pôde ser em causa propria. Cap. 73. n. 4.

Testemunhas confórmes, & muitas em numero fazem prova. Cap. 5. num. 8.

Testemunhas sobre negativa se presumem falsas. Cap. 30. n. 5.

Testemunhas depois de publicadas naõ devem ser mais examinadas sobre os mesmos artigos. Cap. 30. num. 9. o que se limita nos casos ibidem.

Testemunha ainda que unica sendo adminiculada faz prova. Cap. 44. num. 16.

Testemunhas sendo muitas em numero suprem os defeytos das qualidades. Cap. 51. n. 44.

Testemunhas da defeza do R. basta huma com alguns indicios. Cap. 51. num. 52.

Testemunhas contra a defeza do R. devem

Que se contém neste Epilogo Judirico. 293

- devem depor com toda a clareza , & circunstancias. Cap. 51. n. 53.
- Testemunhas singulares não fazem prova nos casos crimes. Cap. 51. num. 54.
- Testemunhas pôde o Juiz perguntar para averiguaçao da verdade nos casos crimes até o termo de sentenciar. Cap. 51. n. 58.
- Testemunhas affirmando que houve medo mais se crê a duas , que a cem que negão. Cap. 63. num. 66.
- Testemunhas que depoem de coufa imperceptivel por algum sentido merecem mais credito , que as que depoem de coufa imperceptivel , & que fica dentro do animo do que a faz. Cap. 63. n. 67. & 68.
- Testemunhas que depoem dos casos de medo devem depor especificamente , & não *in genere*. Cap. 63. n. 69.
- Testemunhas domesticas , & singulares se admittem nas causas de medo , & violencias. Cap. 63. n. 70.
- Testemunhas que depoem que alguém he regulo , & soberbo haõ de depor especificamente dos taes crimes , & actos em que forão commettidos. Cap. 67. n. 19.
- Testemunhas depondo nas causas crimes , & não dando a razão de seus ditos ainda que della não sejaõ perguntadas *ducitur deponere tamquam pecus*. Cap. 67. n. 20.
- Testemunhas não fazem prova quando não daõ a razão de seus ditos. Cap. 67. n. 22.
- Testemunhas inimigas não se admitem. Cap. 67. n. 25.
- Testemunhas exclusivas do delicto tem mais credito , que as inclusivas delle. Cap. 67. n. 26.
- Testemunhas exclusivas do delicto ainda sendo negativas tem mais credito que as affirmativas inclusivas delle supposto estas sejaõ mais em numero. Cap. 67. n. 27.
- Testemunhas da defesa ainda sendo menos em numero , tem mais credito , que as da justiça. Cap. 67. n. 28.
- Testemunhas se presumem falsas quando huma depoem de fama vaga , & outra de ouvida a mulher do morto , & esta depois nega haver dito. Cap. 67. n. 41.
- Testemunha singular , & inimiga não faz prova. Cap. 67. n. 24.
- Testemunha unica nem ainda para o tormento faz prova. Cap. 67. n. 43.
- Testemunhas de ouvida que não depoem a quem não tem credito. Cap. 67. num. 44.
- Testemunhas de ouvida ainda sendo muitas não fazem prova alguma. Cap. 67. n. 45.
- Testemunhas de ouvida não fazem , nem ainda indicio *ad torturam*. Cap. 67. num. 46.
- Testemunhas de ouvida aos offendidos não fazem prova. Cap. 67. n. 47.
- Testemunhas que depoem de fama não depondo do principio desta , não provaõ. Cap. 67. num. 48. & 51. & 52.
- Testemunhas contraproducentem nos casos criminaes fazem prova legitima. Cap. 67. n. 50.
- Testemunhas que depoem de fama tem mais credito as do. R. que as do acuzador. Cap. 67. n. 56.
- Testemunhas de ouvida simples não fazem prova no crime de mandar despejar outrem do lugar sem autoridade de justiça. Cap. 67. n. 61.

V

Variedade.

Varietate havendo-a no articulado , & testemunhas , nem pelo articulado , nem pelas testemunhas se deve estar. Cap. 67. n. 74.

Venda.

Venda feyta com dolo se desfaz. Cap. 24. num. 8.

Venda se diz feyta com engano. ibidem num. 9.

Venda

Venda feyta por procurador intervindo nella lezaõ ainda que só seja da sexta parte se rescinde. Cap. 49. num. 13. & isto ou por via de acção, ou de excepçao. ibidem n. 14.

Vontade.

Vontade conhece-se pelas palavras, obras, & conjecturas. Cap. 63. num. 18. & pelas inclinaçoens, & actos que cada hum obra. ibidem n. 19.

Vontade mà nasce das màs inclinaçoens. Cap. 63. num. 20.

Vontade, & proposito de delinquir como se ha de provar. Cap. 63. num. 88. & 90.

Utilidade.

Utilidade publica prevalece à particular. Introd. Crim. n. 78.

Uzo.

Uzo de delinquir acrecenta à pena aos RR. delinquentes. Cap. 67. n. 1. o que procede ainda que já fossem punidos pelos primeyros crimes. Cap. 67. num. 2.

Uzo, & costume he entre os homens de negocio quando passão letras, escrever cartas, narrando de que saõ procedidas as letras. Cap. 62. n. 24.

FINIS LAUS DEO.









